



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2014 – São Paulo, quarta-feira, 26 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5665**

#### **MONITORIA**

**0024841-68.2003.403.6100 (2003.61.00.024841-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE MATTEIS LANZA JANDIRA - ME  
Fls.217. Defiro o prazo de 30 dias conforme requerido pela autora.

**0012543-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO D AMENTI JUNIOR(SP164448 - FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA)  
Retire o autor as cópias desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante certidão. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

**0004037-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA RADOMILLE BORGES  
Informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do acordo realizado em audiência de conciliação, e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009836-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA  
Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, defiro a citação por Edital e determino a retirada do mesmo para publicação em Jornal de Grande circulação, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se. Int.

**0010659-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP197287 - ADEMIR MORAIS YUNES)  
Em face da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo legal.

**0023362-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 48 horas, sobre o pedido de composição feito pelo réu à fl.77. Após, conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009315-77.1974.403.6100 (00.0009315-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAGNA CANDIDO MORALLES  
Intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.  
Int.

**0009324-39.1974.403.6100 (00.0009324-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AFONSO KERNCHEN JR X AFONSO KERNCHEN JR  
Intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.  
Int.

**1511519-15.1977.403.6100 (00.1511519-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NEY DE LINMA FIGUEIRO) X SUELY PAQUER GAVINHO  
Intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.  
Int.

**0136693-40.1979.403.6100 (00.0136693-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP040323 - JOSE MARIA RODRIGUES) X ANTONIO SERAFIM DE OLIVEIRA  
Intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.  
Int.

**0140581-17.1979.403.6100 (00.0140581-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. NEY DE LIMA FIGUEIREDO) X MARIA DA PENHA AMARAL E SILVA  
Intime-se o Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.  
Int.

**0003320-53.1992.403.6100 (92.0003320-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X PEP MARKETING COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
Manifeste-se a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0028803-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028803-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO  
Manifeste-se o exequente quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

**0002718-03.2008.403.6100 (2008.61.00.002718-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X JESUS MARIA VARELA ALONSO(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES)  
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

**0002585-70.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA CONCEICAO FRIAS NERATIKA X EDUARDO LUIZ NERATIKA  
Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa,

nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça à penhora ou arresto de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. No entanto, se o executado, no prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente (por petição) e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, as verbas honorárias serão reduzidas pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único do CPC.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**1534301-26.1971.403.6100 (00.1534301-4) - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A(SP006629 - JOSE AMANCIO DE FARIA MOTTA MEDEIROS) X ODAIR FERREIRA & CIA/**  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017097-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA**  
Dê-se vista às partes , do bloqueio efetuado.

**Expediente Nº 5687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021552-44.2014.403.6100 - JULIANA CAMPOS RESENDE(SP213897 - GUSTAVO HENRIQUE MAIA DE ALMEIDA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL**  
Determino a remessa destes autos à 2ª Vara Cível Federal de São Paulo tendo em vista existir prevenção com os presentes autos e os de nº 0018603-60.2013.403.6301, conforme fls. 76. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
Juíza Federal  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 8662**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001827-41.1992.403.6100 (92.0001827-0) - MANOEL CARLOS HERNANDES X ARLINDO RAVAZZI X MARLENE DE FATIMA SAO JOSE X OVIDIO DIAS FERNANDES X LUIZ CARLOS MANFRIN X JOSE CARLOS GRANADO X MARCOS RODRIGUES COSTA X JOSE LERRO PALAMONE X MARIA NECHAR RODRIGUES ALVES(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0026039-58.1994.403.6100 (94.0026039-3)** - SIMONE BAPTISTA FERREIRA(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP091325 - JALES DE MOURA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0040555-78.1997.403.6100 (97.0040555-9)** - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos do E. T.R.F.;2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo da demanda passando a constar UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS;3. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 4. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 6. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.7. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0024792-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024792-0)** - BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0045146-15.1999.403.6100 (1999.61.00.045146-8)** - MAURO MARQUES DA SILVA X ANETE FERNANDES DE JESUS MARQUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005278-88.2003.403.6100 (2003.61.00.005278-6)** - CLOVIS CARLOS FERREIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0016115-08.2003.403.6100 (2003.61.00.016115-0)** - ARACI VARTANIAN(SP037657 - EDISON LUIZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0027177-45.2003.403.6100 (2003.61.00.027177-0)** - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(Proc. CRISTIANO WAGNER E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

**0032602-19.2004.403.6100 (2004.61.00.032602-7)** - MARIA DE LOURDES FEITOSA DI FRANCO X APARECIDA MARSALLA BERNARDES X LUIA ROBERTO MENDES PEDREIRA X TOMIE MORI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

**0009664-59.2006.403.6100 (2006.61.00.009664-0)** - CLEIDE TEIXEIRA DIAS GUERRA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

**0017723-02.2007.403.6100 (2007.61.00.017723-0)** - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0023471-15.2007.403.6100 (2007.61.00.023471-7)** - MUNICIPIO DE TANABI - SP(SP147391 - RENATO GARCIA SCROCCHIO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

**0020577-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020577-1)** - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0002459-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002459-8)** - VALDINO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao

princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

**0016029-27.2009.403.6100 (2009.61.00.016029-9)** - IVANILDO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA APARECIDA LOPES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003772-33.2010.403.6100 (2010.61.00.003772-8)** - STRATUS GESTAO DE CARTEIRAS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, tendo em vista o recurso interposto, sobreste-se o feito, nos termos da Resolução 237/2013, do C.J.F

**0000855-70.2012.403.6100** - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 8664**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014121-56.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO DE FLS. 137/139: Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo do Agravo de Instrumento número 0022119-42.2014.403.0000, interposto pelo Autor.Publique-se e, após, cumpra-se.

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012390-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Fls. 114: Manifeste-se a Requerente, conclusivamente, acerca do paradeiro do carro apreendido, em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0014234-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEILSON ALVES DA SILVA

Fls. 142/143: Defiro.Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911, de 1969, o qual versa sobre Alienação Fiduciária, fica convolada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito.Com o retorno dos autos, cite-se.Publique-se e, após, cumpra-se.

**0006266-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO BERNARDINO

Fls. 83/84: Defiro.Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911, de 1969, o qual versa sobre Alienação Fiduciária, fica convolada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito.Com o retorno dos autos, cite-se.Publique-se e, após, cumpra-se.

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0029047-91.2004.403.6100 (2004.61.00.029047-1)** - BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE

SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

#### **DEPOSITO**

**0002792-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALEXANDRE RUBENS

Fls. 58: Primeiramente, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 52/54, não há se falar em contestação. Defiro, em parte, o requerido pela Caixa Econômica Federal para determinar a expedição de mandado ao Réu para que entregue o bem ou pague o equivalente em dinheiro, em 24 (vinte e quatro) horas, nos exatos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0002958-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRO JOSE DA SILVA

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP., para citação, penhora e avaliação do Réu, no endereço ora declinado pela Autora. Int.

**0005487-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA

Fls. 71: Primeiramente, ante o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 65/67, não há se falar em contestação. Defiro, em parte, o requerido pela Caixa Econômica Federal para determinar a expedição de mandado à Ré para que entregue o bem ou pague o equivalente em dinheiro, em 24 (vinte e quatro) horas, nos exatos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. Publique-se e, após, cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0675520-53.1985.403.6100 (00.0675520-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls. 234: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0031628-41.1988.403.6100 (88.0031628-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E Proc. JAMIL JOSE RIBEIRO CARAN JUNIOR) X RENATO ALFIERO MALZONI(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP234802 - MARIA ROBERTA SAYÃO POLO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DOMINGOS MALZONI(SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X RENATO ALFIERO MALZONI X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 722/745: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Expropriados, alegando obscuridade na decisão exarada às fls. 721, a qual nomeou Perito Judicial para elaboração de novo laudo pericial em razão do decidido nos autos da Ação Rescisória número 0083485-44.1998.403.0000. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste aos Embargantes. Considerando que o v. acórdão proferido em sede da Ação Rescisória número 0083485-44.1998.403.0000 não transitou em julgado, conforme se extrai da leitura do extrato processual de fls. 747/749 e, em corolário ao princípio da segurança jurídica, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, aclarando a decisão atacada, para suspender, por ora, o despacho atacado de fls. 721 até o regular trânsito em julgado da ação supramencionada. Fls. 750/753: O pleito da Expropriante encontra-se prejudicado em face do teor da presente decisão. Intimem-se as partes e, após, retornem os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento definitivo da aludida Ação Rescisória.

#### **MONITORIA**

**0019391-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI LUIZ

Fls. 43: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0020208-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA VALLONE

Fls. 93: Defiro 20 (vinte) dias à Autora para que requeira o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0005129-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FORMIGONI DOS SANTOS

Fls. 149/154: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016169-37.2004.403.6100 (2004.61.00.016169-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X ROBERTO ARANDA DO NASCIMENTO(SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 706/707: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012804-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Venham os autos conclusos para julgamento.

**0014832-66.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Venham os autos conclusos para julgamento.

**0011593-83.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018581-57.2012.403.6100) JONAS SCHWEIGERT GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 138: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011702-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018825-83.2012.403.6100) EDUARDO BONITO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X PAULO AUGUSTO FERREIRA PINHO(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10(dez) dias. P.R.I.

**0020661-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017019-42.2014.403.6100) ANA CECILIA MOITA DO CARMO(SP104303 - ANA CECILIA MOITA DO CARMO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0017019-42.2014.403.6100). Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002485-60.1995.403.6100 (95.0002485-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X RENATO KUBOTA X VANIA DOS SANTOS FAVERANI KUBOTA X CLAUS HANSEN X SYLVIA HELENA BERNARDO HANSEN X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X

JULIA YOKOTA ONUKI X NORBERTO NUNES DE OLIVEIRA NETO X REGINA MARTINS DE OLIVEIRA NETTO

Verifico que estes autos foram arquivados, sobrestados, em setembro de 2002, por falta de indicação de bens a serem penhorados. Os executados foram citados em 09 de março de 1995. O valor da dívida era de R\$ 116.957,18 em setembro de 1994 e a exequente ora apresenta um demonstrativo atualizado no valor de R\$ 3.177.731,02. Diante disso, entendo que descabe simplesmente autorizar o bloqueio de tal valor nas contas bancárias dos executados, que foram citados há dezenove anos, razão pela qual indefiro o pedido de penhora on line e determino a prévia intimação dos executados para o pagamento voluntário da obrigação. Int.

**0019786-34.2006.403.6100 (2006.61.00.019786-8)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

Fls. 496/499: Defiro o requerido pelo Exequente. Considerando que os Executados possuem advogados que recebem publicações no Diário da Justiça (fls. 43/44 e 344), e, em observância ao disposto no artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, dou por feita a intimação dos Executados acerca da penhora do bem imóvel a ser praxeado. Ante a proximidade da praça (em 17 de novembro próximo), encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecado (Vara Cível de São Manuel/SP.), informando o teor desta decisão. Após, cumpra-se o determinado às fls. 490, in fine.

**0012030-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012030-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES DE AQUINO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0023650-75.2009.403.6100 (2009.61.00.023650-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE DA SILVA

Requeira a Exequente o que entender cabível, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, até seja julgado o recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução número 0022229-45.2012.403.6100 (fls. 162/166 e 169). Int.

**0021227-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIDIO DE LIMA FELIPE ME X ACIDIO DE LIMA FELIPE

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0020288-89.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X ALEXANDRE DE FREITAS  
Primeiramente, regularize a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, subscrevendo-a, posto que apócrifa. No mesmo prazo supra, cumpra o disposto no artigo 365, IV do Código de Processo Civil bem como forneça a contrafé. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006447-66.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO)

Fls. 522: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE para os fins de consulta de endereços dos coexecutados CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO (CPF/MF 001951708-49) e SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO (CPF/MF 085180378-40). Indefiro a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro Imobiliário para averbação das penhoras, posto que incumbe à parte tal providência. Apresente a Exequente memória de cálculos atualizada atinente ao débito dos Executados, em 10 (dez) dias, para os fins requeridos pela Exequente. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025201-61.2007.403.6100 (2007.61.00.025201-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO FRIAS(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUIZ DIAS DE FREITAS

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0014498-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FERNANDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERNANDO SANTOS

Fls. 105: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0003016-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CELSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CELSO DE LIMA

Fls. 91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à Autora. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0010341-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORO BARBOSA VALDERLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORO BARBOSA VALDERLEI

Fls. 75/76: Face a juntada do mandado negativo, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001820-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY ANTONIO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY ANTONIO DE AGUIAR  
Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016450-41.2014.403.6100** - LEONINA DE JESUS(SP104102 - ROBERTO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 56/104, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora. Int.

## **Expediente Nº 8665**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035428-77.1988.403.6100 (88.0035428-9)** - BIJURRICA BENS DORP MESQUITA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0719731-67.1991.403.6100 (91.0719731-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676322-41.1991.403.6100 (91.0676322-7)) LUIZ CALMON NABUCO DE ARAUJO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0050635-72.1995.403.6100 (95.0050635-1)** - COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região nos autos dos embargos à execução em apenso suspendo o andamento dos presentes autos até o julgamento definitivo dos autos apensados

**0021931-78.1997.403.6100 (97.0021931-3)** - CLAUDIO BRINO X GENIVAL FERREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARIA LUIZA FERREIRA X MARIA NORIKO MASSUYAMA X MARLI ANTONIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MARLI BARBOSA DA SILVA X MAURICIO KOITI SATO X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X YOKO NOGAWA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, nos autos dos embargos à execução n.º 0014505-34.2005.403.6100, encaminhem-se os autos ao Contador para elabore cálculos, nos moldes estabelecidos pela decisão

**0056816-21.1997.403.6100 (97.0056816-4)** - REPRESENTACOES DI FELLIPE LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0043489-72.1998.403.6100 (98.0043489-5)** - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0007226-02.2002.403.6100 (2002.61.00.007226-4)** - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (fls. 326/327) anulou a sentença de fls. 152/157 e 176/178, motivo pelo qual as partes deverão se manifestar para requerer o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para que seja proferida nova sentença

**0014004-85.2002.403.6100 (2002.61.00.014004-0)** - FORTUNATO GONCALVES REIS X DOLORES DONATO REIS X MANOEL REIS NETO(SP162395 - JOSELITO ALVES BATISTA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0027670-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027670-7)** - JOSE MAURO GAGLIARDI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO N.º CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005121-86.2001.403.6100 (2001.61.00.005121-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050635-72.1995.403.6100 (95.0050635-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI

PEREIRA) X COTONIFICIO BELTRAMO S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos e, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região (fls. 308/312), que deu provimento à apelação da embargante para anular a sentença prolatada, venham os autos conclusos para sentença

**0014505-34.2005.403.6100 (2005.61.00.014505-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-78.1997.403.6100 (97.0021931-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CLAUDIO BRINO X GENIVAL FERREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARIA LUIZA FERREIRA X MARIA NORIKO MASSUYAMA X MARLI ANTONIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MARLI BARBOSA DA SILVA X MAURICIO KOITI SATO X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X YOKO NOGAWA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 273/274); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 342/346 e 358/365) iii) certidão de trânsito (fl. 402); iv) cálculos de fls. 46/70; 14/161; 196/213 e 217/268). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005375-83.2006.403.6100 (2006.61.00.005375-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-78.1997.403.6100 (97.0021931-3)) CLAUDIO BRINO X GENIVAL FERREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARIA LUIZA FERREIRA X MARIA NORIKO MASSUYAMA X MARLI ANTONIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MARLI BARBOSA DA SILVA X MAURICIO KOITI SATO X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X YOKO NOGAWA(SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 23/24 para os autos principais. Após, tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto (fl. 40), desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0676322-41.1991.403.6100 (91.0676322-7)** - LUIZ CALMON NABUCO DE ARAUJO(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009780-41.2001.403.6100 (2001.61.00.009780-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021931-78.1997.403.6100 (97.0021931-3)) CLAUDIO BRINO X GENIVAL FERREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARIA LUIZA FERREIRA X MARIA NORIKO MASSUYAMA X MARLI ANTONIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X MARLI BARBOSA DA SILVA X MAURICIO KOITI SATO X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X YOKO NOGAWA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista que a execução definitiva processa-se nos autos principais, desapensem-se os autos, vindo, em seguida, conclusos para extinção

**Expediente Nº 8686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003861-93.2014.403.6301** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086713 - MARIO LUIZ MAZZULLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os requisitos dispostos no art. 282 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os termos da exordial, especialmente no que concerne aos fatos, ao pedido e aos seus fundamentos jurídicos, sob pena de inépcia da inicial. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de

tutela antecipada.Int.

**Expediente Nº 8688**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004692-02.2013.403.6100** - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Fls. 973/980: Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais.Outrossim, dê-se ciência ao Requerido (SUSEP) do despacho de fl. 971.Intimem-se.

**5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9873**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5)** - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Verifico que a procuração por instrumento público de fl. 303 é cópia simples da original e está vencida desde 2012.Diante disso, concedo o prazo de dez dias para o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo juntar aos autos cópia autenticada ou procuração original atualizada outorgando poderes para receber e dar quitação ao Dr. Osvaldo Pires Simonelli, OAB/SP 165.381.Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento e ofício determinados na decisão de fl. 384.Int.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**

**DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**

**MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio**

**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4830**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009993-62.1992.403.6100 (92.0009993-9)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0025870-27.2001.403.6100 (2001.61.00.025870-7)** - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Folhas 901-verso: Solicite-se, novamente, via e-mail da Secretaria, ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 1181, que informe ao Juízo da Sexta Vara Cível, quanto ao cumprimento do ofício nº 322/2014 (folhas 866 - expedido pela Terceira Vara Cível), PRINCIPALMENTE no que tange ao saldo remanescente da conta número 1181.005.00001860-0, no prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se nos termos dos itens 4 e 5 da r. determinação de folhas 896.Cumpra-se. Int.

**0020276-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020276-7)** - MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP163573 - CRISTINA WATANABE E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. 2. Folhas 303-verso: Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso(s) que tramita(m) em Instância(s) Superior(es) - (Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Int. Cumpra-se.

**0006260-91.2006.403.6102 (2006.61.02.006260-9)** - PAULO ANTONIO BALDUINO DE ALMEIDA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0001104-94.2007.403.6100 (2007.61.00.001104-2)** - JOANA DARC ALVARENGA X JOAO ROBERTO VIEIRA X JURACI RAMOS DOS SANTOS X KELLY CRISTINA QUINTELA MARTINS X LOURDES REIS DE OLIVEIRA X LOURIVEL ALEXANDRE ALVES X MARA LUCIA BATISTA X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS CASTRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0000098-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000098-3)** - CHEGANDO AUTO POSTO LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0020636-10.2014.403.6100** - METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 -

THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 92/110: Mantenho a r. decisão de folhas 71/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0021006-86.2014.403.6100** - FILOMENA FELIPPE DE ANDRADE FATTORI(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CHEFE SERVICO INSPECAO PRODUTOS ORIGEM ANIMAL - SIPA/DDA/DFA/SP X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FILOMENA FELIPPE DE ANDRADE FATTORI contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIPOA/DDA/SFA-SP e SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, sua imediata remoção para a cidade de Santos/SP, seja com fulcro no concurso de remoção regulado pelo Edital MAPA n.º 01/2014, seja com fundamento no artigo 36, III, a, da Lei n.º 8.112/90. Sustentou a ilegalidade do ato de suspensão de sua remoção, objeto de concurso para tal fim, em razão de inexistência de prejuízo para o serviço público na repartição atestada pela sua chefia imediata, bem como aduziu a necessidade de remoção em razão da remoção de seu cônjuge, lotado no Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo para aquela localidade. Alegou, ainda, que a demora no procedimento para remoção tem gerado prejuízos à sua saúde e ao seu núcleo familiar. Juntou procuração e documentos (fls. 25/115). Custas recolhidas (fl. 116). RELATADOS, decido. Recebo a petição de fl. 121 como aditamento à inicial. Inicialmente, reconheço a manifesta ausência de interesse processual quanto ao pleito de remoção para acompanhamento de cônjuge, com base no artigo 36, III, a, da Lei n.º 8.112/90, uma vez que a impetrante não formulou pedido administrativo nesse sentido, de sorte que não se verifica qualquer ato ilegal cometido pela autoridade, ou mesmo ameaça ao direito invocado pelo impetrante. Anoto que o fato de a impetrante ter apresentado tal fundamento em seu pedido de reconsideração da decisão que indeferiu sua remoção objeto de concurso interno não configura efetivo requerimento de remoção para acompanhamento de cônjuge. Quanto ao pleito fundado no concurso de remoção objeto do Edital MAP n.º 01/2014, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA expediu o Edital n.º 01/2014 para instaurar concurso de remoção a pedido dos servidores ocupantes de cargos efetivos (fls. 38/40). Após os procedimentos classificatórios, a remoção somente ocorreria com a observância do disposto no item 17 do Edital: 17. As remoções decorrentes deste concurso serão efetivadas individualmente por ato do Coordenador-Geral de Administração de Pessoas, depois de autorizada pelo Secretário-Executivo, ressalvada a prévia manifestação da chefia imediata do servidor a ser removido, que deverá certificar se há prejuízo para o serviço da repartição, caso em que a remoção ficará suspensa até que seja designado um substituto para a respectiva vaga. A impetrante obteve classificação para remoção para o Município de Santos/SP (fls. 29/31). No formulário de requerimento de remoção, o Chefe da UTRA/PRU, identificado como chefia imediata da impetrante, firmou sua concordância com o pleito (fl. 28). Porém, encaminhado o procedimento para autorização do Superintendente Federal de Agricultura (fl. 32), sobreveio manifestação do Chefe de Divisão de Defesa Agropecuária DDA/SFA-SP e do Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal SIPOA/DDA-SFA-SP (fl. 33) no sentido de que haveria prejuízo ao bom andamento do serviço em caso de não se aguardar a designação de substituto para a vaga da impetrante. Subsidiariamente, opinaram pela manutenção da impetrante em atividades afetas ao SIPOA/DDA/SFA-SP nas empresas com registro junto ao SIF no Município de Santos. Em razão dessa manifestação, considerada como emitida pela chefia imediata, o Superintendente Federal de Agricultura no Estado de São Paulo suspendeu a remoção da impetrante até designação de substituto, na forma do item 17 do Edital (fl. 34). Tem-se que chefia imediata é a autoridade à qual o servidor está diretamente subordinado hierarquicamente, na forma definida na estrutura organizacional da respectiva unidade administrativa. A impetrante é lotada na Unidade Técnica Regional de Agricultura de Presidente Prudente (UTRA/PRU) e, considerando a estrutura organizacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (regulada pelo Decreto n.º 7.127/10), sua chefia imediata é o chefe daquela unidade administrativa, constando como chefia mediata o superior hierárquico daquele, qual seja, o Chefe de Divisão de Defesa Agropecuária. Dessa forma, o documento de fl. 28 indica que não houve manifestação da chefia imediata da impetrante sobre a possibilidade haver prejuízo para o serviço da repartição (unidade administrativa de lotação) em caso de confirmação de sua remoção. Referido prejuízo foi apontado, de forma absolutamente genérica, pela chefia mediata da impetrante. O concurso de remoção se enquadra na modalidade remoção a pedido, a critério da Administração (artigo 36, II, da Lei n.º 8.112/90), razão pela qual a remoção ocorrerá de acordo com ato discricionário da Administração, observada sua conveniência e oportunidade. Contudo, uma vez aberto concurso de remoção, a decisão administrativa sobre a oportunidade e conveniência do ato fica atrelada às regras definidas no respectivo Edital, sob pena de violação dos princípios da legalidade, eficiência e isonomia administrativas. Em análise sumária, não havendo prejuízo certificado pela chefia imediata da impetrante, não constando efetiva e fundamentada motivação para a recusa na remoção objeto do

concurso regulado pelo Edital MAPA n.º 01/2014, tenho como plausível a alegação da impetrante. Reconheço, ainda, o perigo na demora, haja vista que o núcleo familiar da impetrante já se instalou no Município de Santos, bem como a ausência de previsão para designação de substituto para a vaga da impetrante em Presidente Prudente. Ante o exposto: (i) a teor do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 e do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial quanto ao pleito de remoção para acompanhamento de cônjuge, com base no artigo 36, III, a, da Lei n.º 8.112/90; (ii) no que tange ao pedido de remoção fundado no concurso objeto do Edital MAPA n.º 01/2014, defiro a liminar para, a título provisório e desde que não existam outros óbices, determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias para remoção da impetrante para o Município de Santos. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades para que cumpram a decisão e prestem informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0021208-63.2014.403.6100 - JAWA ASSESSORIA CONTABIL LTDA (SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 81/84: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0021646-89.2014.403.6100 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH (SP347205 - MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos. a) Observo que o feito deverá ser regularizado novamente, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) com o fornecimento no seu original: a.1.1) da guia de custas (folhas 40 - mera cópia); a.1.2) da procuração (folhas 30 - mera cópia); a.2) complementando da contrafé da indicada autoridade coatora com cópias dos documentos que constam na inicial e não foram apresentados para a expedição do ofício de notificação; a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022423-75.1994.403.6100 (94.0022423-0) - FORMATEX REPRESENTACOES LTDA (SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Nos termos da Portaria n.º 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0007053-17.1998.403.6100 (98.0007053-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Cumpra a PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA a r. determinação de folhas 790, no prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N.º 4865**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004019-24.2004.403.6100 (2004.61.00.004019-3) - SUGAYA - ACOS E METAIS LTDA. - EPP X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SUGAYA - ACOS E METAIS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL (SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA)**

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade

de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **Expediente Nº 4869**

### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0016403-67.2014.403.6100** - CATHARINA FRANCISCO DA SILVA X GILBERTO LINO DA SILVA X MARCOS AURELIO DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 52-57, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório.

Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery :Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da

liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relatar quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

**0016411-44.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO GALDI X ELISA PAULA GALDI X MARIA RODRIGUES CIRINO X PEDRO CARLOS DE CAMPOS X ISABEL MAXIMINA DE CAMPOS GORDO X JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 67-72, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório.

Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.). Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução

individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

**0016416-66.2014.403.6100 - DULCINEA PEREZ BROGNARA X FLAVIO ANTONIO SALVADOR X JOAO AUGUSTO MACIEL DE JESUS X JOSE CARLOS CONDE X EDIARDIS BERCA AYUSSO X MARIA APARECIDA CARVALHO X JOSE GONCALVES X NELSON BATISTA DA SILVA X MARIA TERESINHA DEL CISTIA X JOSE CARLOS CESAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 149-150, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório.

Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.). Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo

prolador da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

**0016452-11.2014.403.6100 - CLEIBE LATORRE JACOB X DEBORA LATORRE JACOB X PAULA LATORRE JACOB X ZIQUI JACOB FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 65-70, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.). Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As

execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

**0016468-62.2014.403.6100 - JOAO LUIZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 41-46, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório.

Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery : Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.) Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA.

EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As

execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

**0020071-46.2014.403.6100 - ANGELA URQUIZA PEREZ X ATAIDE PERES URQUIZA X MARLENE PERES BERBEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 63-68, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório.

Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.). Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;(g.n.)(...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO

MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atreindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

**0020073-16.2014.403.6100** - MARIA EMILIA DE SYLOS BERTOLINI X VALERIA DE SYLOS BERTOLINI LAZZARI PRESTES X ANDREA SYLOS BERTOLINI MALUF X CLAUDIA DE SYLOS BERTOLINI MACHADO X FERNANDA DE SYLOS BERTOLINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 64-69, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.). Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.) (...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-

se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraindo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

**0020091-37.2014.403.6100 - VANDERLEI VLADIMIR CAVICCHIOLI (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de liquidação de sentença proposta por correntistas da CEF que alegadamente possuíam contas de poupança com aniversário na 1ª. quinzena do mês de janeiro de 1989, com fundamento em Ação Civil Pública que tramitou junto à 16ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP (processo n. 0007733-75.1993.403.6100), julgada procedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com recursos ainda pendentes de análise perante os Tribunais Superiores. A liquidação foi distribuída por dependência à 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em razão da alteração da competência da 16ª Vara Federal Cível para especializá-la em execuções fiscais, na forma do Provimento n.º 405/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Às fls. 36-41, consta decisão daquele Juízo que determinou a distribuição livre do presente feito, por entender não ser aplicável ao caso o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação cognitiva e o juízo da execução. É o relatório. Decido. Não reconheço a competência do presente Juízo para processamento do feito. Em primeiro lugar, é de se ressaltar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão proferida, uma vez que trata de situação fática diversa. Com efeito, o Acórdão paradigma trata de caso em que o juízo de conhecimento da ação coletiva não era da mesma unidade territorial (comarca/subseção) do domicílio do exequente individual, tratando-se pois de definição de competência territorial. Assim, afastou-se a aplicação do artigo 575, II, do CPC como meio de facilitação do acesso à justiça do titular do direito individual homogêneo, prevalecendo a regra contida no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando que a execução se dê no domicílio do exequente. No presente caso, ao contrário, tem-se que os interessados requereram a liquidação no próprio juízo de conhecimento, havendo este determinado a distribuição livre. Dessa forma, além de não se visar à facilitação de acesso ao Poder Judiciário, igualmente não se vislumbra questão de competência territorial, para fins de aplicação do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim competência funcional, de caráter absoluto, motivo pelo qual não pode ser utilizada a mesma razão de decidir. Além disso, no caso de liquidação de sentença de ação coletiva, tem-se que tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código de Processo Civil não determinam o juízo competente, devendo serem aplicadas, por tal razão, as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença. Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Não existe regra expressa na norma comentada [artigo 475-A] sobre o juízo competente para liquidar a sentença. Aplicam-se as regras de competência estipuladas para o cumprimento de sentença (CPC 475-P). Nesse sentido: Araken. Cumprimento, 8, n. 42, p. 114. Assim, pode ser requerida a liquidação: a) no juízo que proferiu a sentença no primeiro grau de jurisdição; b) no lugar onde se localizam os bens sujeitos à expropriação ou, ainda, c) no lugar do atual domicílio do réu da liquidação (g.n.). Assim sendo, aplica-se ao caso o artigo 98, 2, I, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)(...) 2 É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (g.n.) (...) Também nesse sentido o artigo 575, II, do Código de Processo Civil, cuja aplicabilidade somente pode ser afastada nos casos em que o titular do direito individual homogêneo reside em outra unidade territorial que não a do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o que não é o caso dos autos, conforme explanado anteriormente. Desse modo, no presente caso, conclui-se que, não se tratando das hipóteses de domicílio do réu ou de bens localizados em outra subseção, o único Juízo competente para a liquidação é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, ou seja, a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (em decorrência da redistribuição da ação civil pública originalmente processada na 16ª Vara Federal Cível), tratando-

se de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AJUIZAMENTO NO MESMO FORO. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA NA AÇÃO COLETIVA. As execuções individuais de ações coletivas podem ser propostas no foro da liquidação ou no mesmo foro do Juízo prolator da sentença, conforme estabelece o art. 98, 2º, do Código do Consumidor - CDC - Lei 8.078/90. O art. 475-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/95 não revogou a norma especial aplicável às ações coletivas no dispositivo do CDC citado. 2. Esta 1ª Seção adotou o entendimento de que a execução individual de sentença coletiva somente pode ser processada no Juízo prolator da sentença, em razão do veto ao art. 97 do CDC e da inclusão do art. 475-A ao CPC, que afastaram a possibilidade de processamento no juízo da liquidação e atraiendo a aplicação do art. 575, inciso II, do CPC. Ressalva do relator quanto ao entendimento. 3. No caso a execução foi ajuizada no mesmo foro do Juízo sentenciante da fase de conhecimento e atrai a prevenção desse Juízo para a respectiva ação de execução individual (cumprimento). Precedentes desta Seção. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, suscitado. (TRF1, CC, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.), Primeira Seção, E-DJF 04/09/2013, g.n.). Diante do exposto, com fundamento nos artigos 98, 2, II, do Código de Defesa do Consumidor e 575, II, do Código de Processo Civil, não reconheço a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal Cível para processamento do feito. Suscito conflito negativo de competência. Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. I. C

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7022**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006641-67.1990.403.6100 (90.0006641-7) - JOAO MILTON CORADAZZI(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP095265 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS STAUDT) X UNIAO FEDERAL**

Diante do traslado de fls. 144/151, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

**0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Fls. 1.017/1.020: Por ora, nada a deferir quanto ao pagamento efetuado, devendo aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0012442-85.2014.4.03.0000. Sem prejuízo, aguarde-se (sobrestado) os pagamentos das requisições expedidas a fls. 842 e 1.007. Int.

**0677529-75.1991.403.6100 (91.0677529-2) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

Ciência do desarquivamento. Fls. 203. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor. Cumpra-se e, após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0031368-85.1993.403.6100 (93.0031368-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021293-84.1993.403.6100 (93.0021293-1)) PREVICUMMINS SOC/ DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP031205 - PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE E SP117403 - MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E SP331895 - MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a advogada MARIANA BRANCATTI DE MORO CARDOSO intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0026900-39.1997.403.6100 (97.0026900-0)** - NOBUKO MANO X MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA X EDUARDO VILLACA PINTO X JOSE FRANCISCO SENA SILVA X MARCIA AVANCINI X JOSE MORENO X ARLETE DE ARAUJO LINS BELUCCI X FRANCISCO PEREIRA NUNES X SEBASTIANA FERREIRA X REGINA FILLOL GIANELLO(SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) Tendo em vista a petição de fls. 485/486, requeira a Autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez).Silente, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4)** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 949/955: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se.Dê-se ciência à União do despacho de fls. 948.Após, intime-se.

**0006514-77.2001.403.0399 (2001.03.99.006514-7)** - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP191745 - HORÁCIO MARTINS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/448: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0000883-24.2001.403.6100 (2001.61.00.000883-1)** - LOURDES STOCCO X MIRTIS ZOMINHANI(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 513: Indique a autora o número do R.G. da patrona que efetuará o levantamento.Após, expeça-se alvará.Int.

**0007927-94.2001.403.6100 (2001.61.00.007927-8)** - JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SIQUEIRA RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 286/297: Ciência à parte autora.Reputo satisfeita a obrigação atinente à JOSÉ MARIA DA SILVA (PIS N. 10388238450).Arquivem-se os autos (findo).

**0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8)** - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR)

Fls. 528/565 e 626/629: Indefiro o ingresso nos autos da Comissão de Representantes dos Promitentes Compradores do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares como terceiro interessado. As alegações formuladas referem-se a fatos estranhos à presente demanda, que versa acerca de rescisão contratual e indenização, e já se encontra com decisão transitada em julgado. Eventual discussão acerca da propriedade do imóvel em comento deve ser objeto de ação própria.Promovam as Rés o recolhimento do montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls. 633/640, no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intimem-se.

**0006782-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006782-4)** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004795-87.2005.403.6100 (2005.61.00.004795-7) - TERUKO TUCAYAMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0021227-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021227-8) - IRIS PEREIRA DA ROCHA BARROS DE OLIVEIRA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA E SP155469E - MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0012989-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012989-0) - BADECO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

A fls. 196/201 e 215/220 a CEF demonstrou que creditou na conta de FGTS do autor o montante de R\$ 942,86 na data de 27/02/2014. Discordando do cálculo da ré, a parte autora apresentou sua conta a fls. 229/231, pleiteando pelo pagamento da diferença de R\$ 388,82, eis que apurou como devida pela CEF a quantia de R\$ 1.331,68, atualizada até o mês de julho de 2014. Vieram os autos à conclusão para conferência das contas apresentadas pelas partes e decisão acerca do valor da execução. É o breve relato. Decido. O título judicial transitado em julgado condenou a CEF ao pagamento das diferenças atinentes à aplicação do IPC de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%) na conta de FGTS do autor, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pela Taxa Selic a partir da citação. A CEF creditou na conta de FGTS do autor a quantia de R\$ 942,86, tendo tal valor sido impugnado, uma vez que o exequente apurou como devido um montante superior (R\$ 1.331,68). Assim, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita, com o auxílio de um programa de cálculo também utilizado pelo setor de contadoria judicial (SNCJ - Sistema Nacional de Cálculos Judiciais). Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até 02/2014 (data do crédito efetuado pela ré): (...) Como pode ser visto, foi obtido um valor similar ao apresentado pela CEF, inclusive já creditado pela mesma na conta de FGTS do autor, conforme extrato acostado a fls. 216. Analisando-se a conta apresentada pelo autor a fls. 231, verifica-se que os juros de mora foram calculados em um percentual superior ao devido, eis que foi aplicada a taxa de 1% (um por cento) ao mês ao invés da taxa Selic a partir da citação. Ademais, o exequente equivocou-se ao corrigir monetariamente os valores devidos pelos índices do FGTS (JAM) até a data da conta, quando o título judicial determinou que a partir da citação (06/2009) deveria ser aplicada exclusivamente a Selic, que já engloba correção monetária e juros. Assim, a conta do autor não pode ser acolhida, eis que desobedeceu aos critérios estabelecidos no título exequendo. E estando a conta da CEF correta, reputo cumprida a obrigação de fazer a que fora condenada a ré nos presentes autos. Decorrido o prazo legal para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.-se.

**0014405-06.2010.403.6100 - BONS VENTOS CONDOMINIO CLUBE(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X EDNALDO MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0007209-14.2012.403.6100 - SERGIO VIEIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal a fls. 184, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0033266-31.1996.403.6100 (96.0033266-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA X RODESAN ELETRICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

## **Expediente Nº 7025**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025085-21.2008.403.6100 (2008.61.00.025085-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 2299/2324 e 2328/2330 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0024694-23.2014.4.03.0000, bem como do Agravo Retido, interpostos pelas partes. Proceda-se ao desentranhamento da Fita VHS, constante a fls. 703, para entrega ao representante do Ministério Público Federal, mediante recibo, nos autos, para que este providencie a sua conversão em CD-ROM, bem como apresente contraminuta ao Agravo Retido interposto. Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pelo Perito, no Laudo carreado a fls. 2040/2221. Oportunamente, intime-se o Perito Judicial, para a elaboração do Laudo Pericial Complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado a fls. 2295/2296.

**0010001-43.2009.403.6100 (2009.61.00.010001-1)** - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se a manutenção da sentença de indeferimento da inicial, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, cumpra-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0057229-06.1975.403.6100 (00.0057229-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X PEDREIRA ANGULAR LTDA X CARLOS ORIANI JUNIOR X JOAQUIM VICENTE CORDEIRO FERRAO X TSUTOMU MURAKAMI X MARIA AMELIA DE CASTRO X SOPEDRA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X JOAQUIM FIRMINO DE LIMA X MARIO GONCALVES X JOAQUIM PIRES GODINHO - ESPOLIO X JOSE PIRES DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X JOAO RICARDO MEDUNA - ESPOLIO X ANTONIO GODINHO DE MORAES X ANTONIO GALHARDO(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO E SP084640 - VILMA REIS E SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE INTERESSADA intimada do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0637066-38.1984.403.6100 (00.0637066-7)** - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X NEVES PINHEIRO E CIA/ LTDA(SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Fls. 552/572 - Diante das informações prestadas pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, no sentido de que as linhas de transmissão objeto desta ação passaram a integrar a concessão de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., conforme Resolução homologatória 1559/2003 emitida pela ANEEL (fls. 555/572), expeça-se Carta Precatória direcionada à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, com a finalidade de se intimar FURNAS, no endereço declinado a fls. 553, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, confirmando ou não as alegações da CTEEP. Instrua-se a referida Carta Precatória com cópia desta decisão e da petição de fls. 552/572. No silêncio, considerando que a CTEEP não deu cumprimento ao despacho de fls. 548, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## **PETICAO**

**0019387-24.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988846-36.1987.403.6100 (00.0988846-2)) ADEMIR CINTRA X ALDA JOSELINA MANGIAVACCHI PEREIRA X ALENIDES SILVA LEITE X AMAURY SANTOS BARBOSA X ANA CRISTINA FREIRE SOARES ADORNO SILVA X ANA MARIA LARAIA VANINI X ANGELA APARECIDA NOGUEIRA X ANGELA MARIA GABRIEL X APARECIDA DE FATIMA MARTINS X CARMEM SILVIA PONTES PEREIRA VAJANI X CARMEN SILVIA CAVANO DE CARVALHO PEREIRA X CELIA MIEKO ONO X DANIEL OLIVEIRA SOARES X DEBORA FLORIANO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA YOKOTA X DIVANIL LUCAS CHEVES X EDELICIO PEREIRA DE CARVALHO X EDSON LUIZ CIANGA SILVAS X EDUARDO CONSTANTINO MARQUES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DAVANZO X ELIANA MARIA DE CAMPOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X ELISABETE GRANUSSO X EUNICE MITIE INOUE X FATIMA SCATTOLON X GERSON RIBEIRO DA SILVA X GILZA APARECIDA FADEL DEL GRANDE X GIOVANNI CESAR SOARES X HELENA APARECIDA LEBISCH CORTEZ X HENRIQUE CHAGAS X HILDA FONSECA LOURO X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X JAIR SOARES X JANE MARY STRENGARI BACARIN X JOANA APARECIDA GARCIA SERRA X JOCELIA MARIA BRAGAGNOLLO X JOSE CARLOS GRAMS X JOSE GARCIA PERINI X JOSE MAURO CHENG X JULIETA MIDORI KURODA X JUSSARA CALDEIRA CABRERA X KATIA APARECIDA DEBIAZZI X KIYOKO PAULA IWAMOTO X LAURA MITIKO MANO X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA X LOURDES BARBOZA DA SILVA X LOURILEIDE APARECIDA DA SILVA LAVOURA BERGAMASCHI X LUCILIA BROGNARA X LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUZIA APARECIDA BUZZO X MAGALI APARECIDA DA SILVA X MARCIA CRISTINA ALMEIDA X MARCIA DE FATIMA SILVEIRA LEITE X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CESAR DOS SANTOS X MARCOS JOSE VALLE MONTEIRO X MARIANGELA BIANCA GIOVANNI ASSAF DALGE X MARIA APARECIDA FRANCHOZA X MARIA APARECIDA PESSOA X MARIA DELFINA BARDELOTTI MENEGUETTI X MARIA HELENA MENDES DA SILVA X MARIA HELENA SOARES X MARIA LUCIA ALCKMIN DE BARROS MACHADO X MARIA MATIKO NISHINO X MARICY YOLANDA CALLEGARI X MARILIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARISA CECILIA ALVAREZ MANTOVANI X MARLI APARECIDA DOS PASSOS X MERIS DIAS RUIZ CASABONA X MIGUEL MEDEIROS MOREIRA X NANCY MELISA HEIN X NATALIA TOMOKO SASAKI X NELSON PRATES MARTINS X ODILSON DE OLIVEIRA X PAULO SATOSHI ISHIBASHI X PEDRO VIEIRA DA CRUZ JUNIOR X RAMIRO DIEGUES ALVARES JUNIOR X RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS X REGINA FUMIKO SAITO X REGINALDO CAGINI X RENATA BEATRIZ CARVALHO X RENATA HELOIZA LACAVA X ROBERTO MITSUO KUROSAKI X ROGERIO ANTONIO MENDES X ROSANGELA BONFIM CORDOBA X ROSENY LONGHI MARIANO X SANDRA LETICIA DE MATTOS OLIMPIO X SERGIO BENEDITO PIVA X SILVIA MARIA BALDINI X SILVIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA X SILVIO PEREZ BRUDER X SOLANGE DEZOTTI X SONIA APARECIDA VIEIRA DA MOTTA PETERSEM X STELLA SOPHIA RABELO PEREIRA FALCAO X SUELI MARIN NOVAIS CANCIAN X SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUELI TUDISCO DOS SANTOS X SUELY MARIA SILVEIRA LARA X THELMA APARECIDA PRETO X VALERIA EMMERICH PAULA DE CASTRO X VALMIR OLIVERO ALLEGRETTI X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VERA LUCIA GOMES MANCINI X VERA LUCIA WADA X VITORINO MARTINS DE ALMEIDA NETO X WAGNER RIBEIRO BORBA X ZELIA COELHO LEMOS X LUIZ ROBERTO XAVIER(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

À vista da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de retificação da classe cadastrada para Impugnação, sendo certo que, na ausência da referida classe processual deverá o feito ser autuado como Petição. Retornando os autos do SEDI, cumpra-se a determinação de fls. 22, publicando-a ao final. Cumpra-se. Despacho de FLS. 23: À vista da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de retificação da classe cadastrada para Impugnação. Retornando os autos do SEDI, cumpra-se a determinação de fls. 22, publicando-a ao final. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 22: 1. Distribua-se, por dependência, aos autos da Reclamação Trabalhista nº 0988846-36.1987.403.6100, apensando-os. 2. Recebo a Impugnação oposta pelo Exequente nos termos do artigo 884 da CLT. Diga a Impugnada CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

**Expediente Nº 7026**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0056736-58.1977.403.6100 (00.0056736-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE

SOUZA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X WILMA GONCALVES DE FREITAS(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI)

Fls. 74/75 - Cumpra integralmente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida a fls. 69, juntando aos autos cópia da certidão de matrícula do bem imóvel penhorado, que comprove a averbação da penhora lavrada às fls. 20. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 71 dos autos. Intime-se.

**0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 468 - Primeiramente, aguarde-se o envio das guias de depósitos, relativas às transferências realizadas a fls. 461/462 e 464/465. Sobrevindas as guias supramencionadas, expeça-se o alvará de levantamento, na forma estabelecida a fls. 459. Intime-se.

**0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Diante do quanto informado a fls. 427 dos autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora lavrada nos autos, e remetam-se os mesmos ao arquivo. Intime-se.

**0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 207/210 - Uma vez regularizada a representação processual da subscritora de fls. 203, passo a apreciar o pedido ali formulado. Fls. 203/205 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, que já foi efetivado por 03 (três) vezes nos autos e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fíndo). Intime-se.

**0021373-52.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRUGAT SERVICOS DE INTEGRACAO E IMPLEMENTACAO DE SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X AMADEU PEREZ BRUGAT JUNIOR

Considerando a juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Barueri - SP, com diligências negativas, defiro a expedição de mandado para nova tentativa de citação dos Executados nos endereços declinados a fls. 122 que se situem em São Paulo - SP. Em sendo negativas as diligências supra, defiro a expedição de Carta Precatória direcionada à Comarca de Cotia - SP, para que se proceda a tentativa de citação dos Executados na Av. Estácio de Sá, nº 500, São Paulo II, Cotia/SP, CEP: 06706-005 (fls. 122), mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de Oficial de Justiça por parte da Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0002495-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HOSPITALITA ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA X MARIO FERRERA JUNIOR X JULIO CESAR PERES X RICARDO PERES JUNIOR X SYLVIO ANTONIO MOLLO(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)

Fls. 444/490 e 491/495 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, e no mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a Exequente acerca do mandado negativo acostado a fls. 496/497. Fls. 499/500 - Nada a deliberar, haja vista tratar-se de via liquidada de alvará de levantamento. Intime-se.

**0008287-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA ME X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA

Considerando-se que a adoção do BACEN JUD mostrou-se ineficaz, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 77. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a empresa ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA-ME não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Quanto ao executado ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA, foi encontrado a seguinte

motocicleta: Yamaha/Factor YBR 125 ED, ano 2009/2010, Placas BXR 6307/SP, sobre a qual não paira qualquer restrição, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, da motocicleta Yamaha/Factor YBR 125 ED, ano 2009/2010, Placas BXR 6307/SP. Expeça-se a competente Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, para que seja promovida a penhora do bem móvel supramencionado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0009111-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUIZA MALKOMES LANSONE - ESPOLIO(SP076778 - ROSANA BERTELLI MARTINS DIAS FOUTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005470-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA PEREIRA

Fls. 96/98 - Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0008475-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF

Fls. 234/245 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em Secretaria (sobrestado), o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0013833-45.2013.403.6100. Intime-se.

**0009907-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WEVERTON DA SILVA MOGEIKA

Fls. 85 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, proceda-se à retirada da restrição anotada via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0018479-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UPPER LICENCE - CONSULTORIA ASSESSORIA E COMERCIALIZACAO LTDA - ME X ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022844-98.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X COFLEX PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS DE CREDITO LTDA Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0005803-84.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON CESAR GARCIA

Fls. 46 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0008877-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GRAFICA VERAMAR LTDA EPP X MARCIA KURY GUERRA

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela CEF a fls. 64/74, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0011666-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA SIMOES RAMOS LASALVIA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0013914-57.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DP PROTESE DENTARIA LTDA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0016918-05.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADEMIR BERNARDO DA COSTA  
Fls. 15/30 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 14.No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017021-12.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDEMIRO CHAGAS CRUZ  
Fls. 15/30 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 14.No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017101-73.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS  
Fls. 15/29 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 14.No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017128-56.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALOISIO OLIVEIRA  
Fls. 15/30 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 14.No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020225-64.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X VALERIA NOGUEIRA ARANTES  
Promova a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009727-06.2014.403.6100** - IRIA TERESA MARIA JEMMA CARRERA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0009820-66.2014.403.6100** - CELSO STANZANI X ADOLFO EDWIN UNGEFEHR X ANTONIO LONGHINI X THEREZINHA RONCADA THOMAZ X MARIA LUIZA AMANCIO VARESCHE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0011516-40.2014.403.6100** - JOAO GONCALVES BUENO X DORACI APARECIDA BUENO MARIOTTI X WALTER GONCALVES BUENO X VALDECIR GONCALVES BUENO X IVONE MAZININI X SILVIA MAZININI X TANIA MARIA MAZININI X ROBERTO MAZININI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0013157-63.2014.403.6100** - FERNANDA CARONE SBORGIA X JOAO SBORGIA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

#### **Expediente Nº 7030**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011040-36.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022813-15.2012.403.6100) DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela EMGEA, pretende a embargante a revisão do contrato de financiamento firmado com a embargada, com o conseqüente reconhecimento do excesso de execução. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade da EMGEA para compor o polo ativo da execução, bem como: a necessária aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso; a existência de capitalização de juros pela aplicação da Tabela Price; a inobservância do Plano de Equivalência Salarial (PES) firmado; o descumprimento das regras impostas pela SUSEP quanto ao seguro habitacional previsto no contrato; a existência de amortização negativa; a cumulação indevida de taxa de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária e abusividade na aplicação da taxa de juros, requerendo, ao final:a) a utilização dos índices de reajuste correspondentes à variação salarial do mutuário, em observância ao Plano de Equivalência Salarial (PES) contratado;b) a exclusão da Tabela Price, afastando-se a capitalização dos juros;c) a adoção dos juros simples para a apuração do saldo devedor;d) exclusão de despesas não caracterizadas como tarifa contratual;e) a exclusão da cobrança operada quanto ao seguro imobiliário.Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos a fls. 32.Impugnação a fls. 37/73, em que a embargada requer a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de memória de cálculo prevista no artigo 739-A, 5º do CPC e, no mérito, pugna pela total improcedência do pedido.A fls. 74/75 o feito foi convertido em diligência. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA e determinada a realização de perícia contábil.A embargada nomeou assistente técnico, apresentou quesitos e forneceu planilha atualizada dos débitos (fls. 76/104).Declarada preclusa a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte embargante (fls. 107).A fls. 133 determinou-se a juntada de documentos solicitados pelo perito, o que foi cumprido a fls. 135/137 e 141/142.Laudo pericial a fls. 148/174.Houve manifestação da embargada a fls. 182/184. Já a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para a sua manifestação acerca do laudo pericial (fls. 181).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar relativa à necessidade de apresentação da memória de cálculo suscitada pela embargada.Ocorre que, a presente ação não se limita a questionar o excesso do valor executado, apurado com base nas parcelas inadimplidas. O intuito é revisar o próprio contrato firmado, sua forma de amortização, as taxas de juros aplicadas, além da declaração de ilegalidades, inclusive em relação às parcelas já adimplidas, o que afasta a aplicação do artigo 739-A, 5º do CPC.A questão relativa aos efeitos do recebimento dos presentes Embargos

encontra-se superada, tendo em vista o despacho de fls. 32, que os atribui efeito meramente devolutivo. O mesmo ocorre em relação à legitimidade da EMGEA, questão já apreciada pela decisão de fls. 74/75. Quanto ao mérito, a ação é improcedente. Inicialmente, ressalto que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve o interessado acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (grifo nosso) O contrato firmado pelas partes em 16/08/1991 refere-se a financiamento de Cz\$ 8.934.672,80, pelo Sistema Francês de Amortização Francês (SFA), Plano de Equivalência Salarial (PES) para reajuste das prestações, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, a uma taxa de juros nominal de 9,40% e efetiva de 9,8157%. Ao firmar a avença os contratantes tomam conhecimento e aceitam todas as condições, de modo que a modificação do sistema de amortização do saldo devedor pelo sistema de juros simples se afigura medida descabida. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário alterar a pedido de uma das partes, portanto unilateralmente, as cláusulas contratuais pactuadas, não podendo impor a aplicação de outro sistema de amortização quando não previsto no contrato, sob pena de ferir os princípios contratuais da autonomia de vontade e o pacta sunt servanda. Quanto a tal impossibilidade, vale trazer a colação o entendimento esposado pelo E. TRF 3ª Região: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS. PREVISÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CORREÇÃO DA TAXA DE SEGURO. ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. TEORIA DA IMPREVISÃO. I - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual não implica em capitalização de juros. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Prejudicado o pedido de recálculo do seguro de acordo com o reajuste das prestações, tendo em vista a improcedência da ação. V - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - Não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. VII - Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma. AC 1293887. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimaraes. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/04/2010 PÁGINA: 192). Grifo Nosso. Improcede a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros ou de eventual amortização negativa. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. (AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA: 26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011). Grifo Nosso. No que tange à aplicação Plano de Equivalência Salarial (PES) contratado, atesta o perito no laudo de fls. 149/174 que se a Caixa Econômica Federal tivesse aplicado aos valores das prestações de n.ºs. 001 a 182 (prestações pagas) vinculadas ao contrato de financiamento de fls. 116/122 resultaria em diferença paga a menos conforme Demonstrativo B anexo, o que evidencia que em face do período dessas prestações, os percentuais de reajustes de salários do Sr. Adílio e da Sra. Denise foram superiores àqueles aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF ao reajustamento das

prestações. Da mesma forma, no quadro de observação do Demonstrativo B (fls. 170), conclui o perito que O resultado da soma da coluna (4) indica que a embargada: CEF aplicou às prestações índices de reajustes menores do que aqueles que poderia ter aplicado. Se aplicasse os percentuais de reajustamento dos salários de Adílio e Denise, os valores das prestações de n.ºs. 01 a 182 gerariam um valor a ser pago pela embargante: Denise de R\$ 1.660,18. Comprova-se, portanto, que, não houve a cobrança de valores a maior pela embargada, devido à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). No que tange à alegada cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, sabe-se que, de fato, tais práticas são vedadas, nos termos das Súmulas n.º 30/STJ e n.º 260/STJ. Porém, no caso dos autos, não há comprovação de que a embargada tenha efetuado tais cobranças. O contrato pactuado entre as partes sequer prevê a aplicação de comissão de permanência e na planilha atualizada do débito (fls. 78/104) também não se verifica tal cobrança. Quanto às taxas de juros, ajustadas em 9,40% (nominal) e 9,81% (efetiva), também não se verifica qualquer ilegalidade. Além de estarem claramente previstas no contrato de mútuo habitacional, a Lei n.º 4360/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Segundo o entendimento do E. TRF 3ª Região, o artigo 6º, alínea e, da Lei n.º 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798358. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). E, ainda que assim não fosse, nota-se que as taxas pactuadas são inferiores ao percentual indicado na lei e não há comprovação de que a instituição financeira as tenha aplicado de modo diverso. Também não há que se falar em exclusão da cobrança relativa ao seguro imobiliário. Tal contratação afigura-se obrigatória para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, podendo o mutuário contratar seguradora diversa da sugerida pela instituição financeira. No presente caso, não há provas de que os mutuários tenham sido compelidos contratar determinada seguradora ou de que a instituição financeira cobra valores em desacordo com as determinações da SUSEP. Quanto a tais aspectos, vale citar trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal do E. TRF 3ª Região, Peixoto Junior, quando do julgamento da Apelação Cível n.º 0006600-50.2011.4.03.6105/SP em 20/05/2014, cujo acórdão fora publicado no e-DJF3 Judicial 1 EM 29/05/2014: Anoto que cabia ao mutuário, no momento da contratação, manifestar sua vontade de contratar seguradora de sua escolha, diversa daquela com a qual efetivamente contratou, a ausência de manifestação nesse sentido permitindo concluir pela aceitação da seguradora convencionada e no caso dos autos não restando demonstrada a insatisfação do mutuário no momento próprio, manifestado, a exemplo, por meio de pedido de substituição de seguradora ou mesmo a recusa da CEF em permitir a celebração de contrato de seguro com outra seguradora à escolha do mutuário e que cumprisse os requisitos estabelecidos nas normas do SFH. Com relação à alegação de abusividade na cobrança do seguro não tem o condão de acarretar a revisão do que fora pactuado, já que não há prova nos autos de que o valor do respectivo prêmio é exorbitante, numa comparação com os preços praticados no mercado, bem como levando-se em consideração a respectiva relação acessório/principal, sendo reajustado na forma legal, não restando comprovado o excesso na cobrança de tais taxas em comparação com as mesmas praticadas por outras seguradoras, em matéria de SFH. Sendo assim, não se verifica qualquer irregularidade ou ilegalidade nos pontos questionados pelos embargantes, de modo que a revisão contratual requerida não merece prosperar, prosseguindo-se a execução, nos termos em que promovida pela EMGEA. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante a arcar com os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da embargada, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Não há condenação a custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0021799-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014639-

80.2013.403.6100) ALTAIR UCHOA BARNE X SOLANGE DE CASSIA DO NASCIMENTO UCHOA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o acordo formulado entre as partes, noticiado pela CEF no processo principal, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte dos embargantes em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008099-79.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-

65.2014.403.6100) CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO

SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes, em seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003043-65.2014.403.6100, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0013673-83.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014937-72.2013.403.6100) ANA CAROLINA AQUINO DO CARMO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretende a embargante, citada por hora certa e representada pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, o reconhecimento de improcedência da cobrança.Preliminarmente, sustenta que a CEF não apresentou a planilha de evolução da dívida que constasse as prestações que foram pagas, documento essencial à comprovação do valor de seu crédito.No mérito, pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando a ilegalidade da pena convencional, das despesas processuais, dos honorários advocatícios e da autotutela.Sustenta a abusividade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e requer seja afastada a prática do anatocismo.Pugna pelas implicações civis em desfavor da CEF em face da cobrança indevida, quais sejam: inibição da mora e obrigação de indenizar em dobro o valor indevidamente cobrado.Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida e a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, com a incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado ou, subsidiariamente, da citação válida.Requer a produção de prova pericial e a concessão da justiça gratuita.Embargos recebidos em seu efeito meramente devolutivo e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 27).Impugnação a fls. 31/56.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a alegação de inépcia da petição inicial.A ação de cobrança foi instruída com cópia do contrato de empréstimo acompanhado do demonstrativo de débito e da evolução contratual, documentos suficientes à instrução da ação de cobrança.Os valores das prestações que foram adimplidas constam expressamente do demonstrativo de fls. 29, cabendo mero cálculo aritmético para apurar eventuais irregularidades cometidas pela instituição financeira, de forma que não merece prosperar a preliminar arguida.Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5.Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Passo ao exame do mérito.Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais

regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data.:18/05/2011 - Página.:300).Relativamente às despesas processuais, aos honorários advocatícios e à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 26/27 dos autos da ação executiva.Também não há como declarar a nulidade da cláusula que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter a embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira. Rejeito a alegação de anatocismo. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, nos termos da cláusula onze do contrato e conforme restou demonstrado no documento de fls. 27 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Quanto ao pedido formulado pela embargante atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto no item 11 do contrato, que estabelece que o débito se sujeitará à incidência de Comissão de Permanência na forma pactuada. Portanto, descabida a aplicação de encargos apenas após o trânsito em julgado da sentença ou a contar da citação válida. Em relação à alegada ilegalidade da cobrança do IOF sobre a operação financeira objeto da demanda, da análise do contrato ora em discussão, conclui-se que o valor devido a este título foi incluído no financiamento do valor principal, razão pela qual consta nas planilhas referidas pela embargante. Saliento que tal conduta é considerada lícita, nos moldes do decidido no Resp 1251331/RS, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. Por fim, ressalto que a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir

tal prerrogativa por parte do credor:(Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar nova memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da justiça gratuita, da qual é beneficiária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP321053 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA) X ELIAS RAPPAPORT(SP305522A - MONIQUE ELOIZE CARNEIRO DA SILVA E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)**

A providência requerida no ofício de fls. 507/514 restou determinada a fls. 497, cujo recolhimento dos emolumentos foi comprovado a fls. 501/502. Comunique-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, via ofício, o pagamento da quantia solicitada, instruindo-o com a cópia da guia de fls. 502. Fls. 517 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0008991-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)**

Fls. 279 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias, notícia acerca da efetivação ou não de acordo entre as partes. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora lavrada nos autos, remetendo-se os mesmos ao arquivo (findo). Intime-se.

**0023380-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA X ANTONIO LEONEL BODOIA**

Fls. 107 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização deu-se em data recente e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0011708-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RSO GESTAO EMPRESARIAL LTDA X PRISCILA NASCIMENTO DA SILVA**

Diante da comunicação realizada a fls. 246/254, dando conta da arrematação do veículo penhorado a fls. 205, expeça-se o respectivo Mandado de Entrega do Bem, em favor do arrematante qualificado a fls. 249. Sobrevinda a comunicação, quanto à efetiva da entrega do bem, ao arrematante, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), acerca da quantia depositada a fls. 251. Sem prejuízo, indique a exequente outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se,

intimando-se, ao final.

**0014788-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DOS SANTOS**

Fls. 134 - Defiro. Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do Executado CLAUDINEI DOS SANTOS, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0016864-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OPS COM DE ACOS E METAIS LTDA ME X EDILAINE GIACOMINI RUFO ARTIMUNDO X PAULO ROGERIO ARTIMUNDO**

Diante da inércia incorrida pela Caixa Econômica Federal e tendo em conta a situação de inadimplência do contrato de financiamento, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, a fls. 108. Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 181/190, para que seja promovido o levantamento da penhora realizada a fls. 188. Com o retorno da deprecata, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0021606-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO**

Tendo em vista a conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, tornando necessária a citação do executado, e considerando, ainda, as certidões negativas do oficial de justiça, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço do Executado, para que se proceda a tentativa de citação do mesmo. No silêncio, proceda a Secretaria a retirada da restrição cadastrada via RENAJUD, e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0011944-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA SILVA DE OLIVEIRA**

Fls. 113 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0014937-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA AQUINO DO CARMO**

Fls. 85 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros, em virtude do que restou julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0013673-83.2014.4.03.6100, em apenso, devendo a Caixa Econômica Federal adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada naqueles autos. Intime-se.

**0019089-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA**

Fls. 83 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003043-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

Fls. 112 - Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006634-35.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL  
Fls. 74 - Defiro o pedido de desentranhamento do Termo de Ajustamento de Conduta, de fls. 38/45, mediante substituição, por cópia simples. Com a apresentação das cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fls. 38/45, intimando-se, após, o patrono da exequente para proceder à retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória cobrada a fls. 71. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 68, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0017532-10.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WAGNER PEREIRA DO LAGO  
Fls. 14/20 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 13. No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017537-32.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLERSON GOIS WEY  
Fls. 14/26 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 13. No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017550-31.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANIA ANDRADE DA SILVA  
Fls. 14/26 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 13. No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017632-62.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SAULO DE TARCIO CANTUARIA  
Fls. 14/20 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 13. No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017640-39.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES  
Fls. 14/20 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 13. No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0017735-69.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMEIA AMARAL PEREIRA TANNURE  
Fls. 14/26 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 13. No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018426-83.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO

Fls. 14/26 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 13. No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0018436-30.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ  
Fls. 15/21 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, cumpra a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado a fls. 14. No silêncio, adotem-se as providências necessárias ao cancelamento da distribuição do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020437-85.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO  
Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Paulínia/SP, mediante o prévio recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se na referida deprecata que em relação às custas de distribuição o Exequente goza de isenção. Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014639-80.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR UCHOA BARNE (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO ) X SOLANGE DE CASSIA DO NASCIMENTO UCHOA (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO )  
Vistos, etc. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 67/77, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009821-51.2014.403.6100** - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela exequente através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 63/63-verso. Alega que a referida decisão não observou o disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil, na medida em que não se oportunizou a emenda da inicial antes do seu indeferimento. Argumenta, ainda, que a execução da sentença poderia ser processada perante o Juízo em que tramitou a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, devendo os presentes autos ser devolvidos à 16ª Vara Cível Federal. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 73. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela embargante, a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Vale destacar, ainda, que o presente recurso também não se presta a discutir questões afetas à competência para processo e julgamento da execução provisória de sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 63/63-verso. P. R. I.

**0012993-98.2014.403.6100** - MARIA DUSOLINA ANGELOCCI (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela exequente através dos quais a mesma se insurge

contra a sentença proferida a fls. 47/47-verso. Alega que a referida decisão não observou o disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil, na medida em que não se oportunizou a emenda da inicial antes do seu indeferimento. Argumenta, ainda, que a execução da sentença poderia ser processada perante o Juízo em que tramitou a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, devendo os presentes autos ser devolvidos à 16ª Vara Cível Federal. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 57. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela embargante, a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Vale destacar, ainda, que o presente recurso também não se presta a discutir questões afetas à competência para processo e julgamento da execução provisória de sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 47/47-verso. P.R.I.

**0013325-65.2014.403.6100 - HELOISA FRANCISCHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela exequente através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 45/46. Alega que a execução da sentença deveria ser processada perante o Juízo em que tramitou a Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, devendo os presentes autos ser devolvidos à Vara Cível Federal de origem. Informa que tanto é assim que o Juízo da 19ª Vara Cível ao receber processo análogo redistribuído da 16ª Vara Cível, suscitou Conflito Negativo de Competência, o qual se encontra pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aduz que não teve ciência da decisão proferida pela 16ª Vara Cível determinando a livre distribuição do feito, razão pela qual não lhe foi dada oportunidade para oposição de agravo. Requer seja a decisão embargada desconstituída com a remessa dos autos à 8ª Vara Cível, considerando a redistribuição da ACP para esta Vara, ante a extinção da 16ª Vara Cível, ou o sobrestamento do feito até julgamento do Conflito Negativo de Competência supracitado. Os embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela embargante, a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Vale destacar, ainda, que o presente recurso também não se presta a discutir questões afetas à competência para processo e julgamento da execução provisória de sentença. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 45/46. P.R.I.

**0016434-87.2014.403.6100 - ANA MARIA SANCHES SCHIAVINATO X JOAO CARLOS SANCHES X JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANA MARIA SANCHES SCHIAVINATO E OUTROS, através dos quais os mesmos apontam a existência de omissão na sentença exarada a fls. 76/77, eis que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, porquanto a sentença, com efeito, não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita. Isto Posto, ACOLHO os embargos declaratórios e declaro a sentença, exarada a fls. 76/77, para acrescentar o seguinte parágrafo na fundamentação: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, resta inalterada a sentença prolatada. P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

**LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0011536-31.2014.403.6100 - ANTONIO DE PADUA DA SILVA X ANTONIO PASSAFARO X CHEOGI HASSUI X GERALDA MARIA FERNANDES X JOAO EVANGELISTA XAVIER X JOAO OSVALDO BELUSSI X NATAL PASSAFARO X NELIS POLO AMADOR X NICIA MILAN PASSAFARO X PEDRO DA MATA GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ANTONIO DE PADUA DA SILVA E OUTROS, através dos quais os mesmos apontam a existência de omissão na sentença exarada a fls. 178, eis que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto

pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração merecem ser acolhidos, porquanto a sentença, com efeito, não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita.Isto Posto, ACOLHO os embargos declaratórios e declaro a sentença, exarada a fls. 178, para acrescentar o seguinte parágrafo na fundamentação:Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, resta inalterada a sentença prolatada.P.R.I., retificando-se o registro da sentença original.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7768**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8)** - ELO EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X EPOCA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X NZ ADMINISTRADORA LTDA X ZAR EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SAFIN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP143229 - ANTONIO CARLOS ZARIF E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) 1. Fls. 1.064/1.066: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos comprovantes de transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nas contas 0253.018.00000496-0 e 0253.018.00000493-5, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Envie a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal, agência 0253, o comprovante de depósito da conta 0253.018.00000512-5 (fl. 250), para que apresentem informações sobre esta conta, nos termos do item 1 da decisão de fl. 1032.Publique-se. Intime-se.

**0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7)** - SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PLINIO BERNARDES E CIA LTDA X BRISA MINI SHOPPING LTDA X ARTSOM MATERIAL DE COMUNICACAO E REPRESENTACOES LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET E CIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0052549-35.1999.4.03.6100 cuja traslado para estes determinei, fica a exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, em 10 dias, para prosseguimento da execução.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de renovação de publicação e intimação das partes acerca desse arquivamento.Publique-se. Intime-se.

**0023217-33.1993.403.6100 (93.0023217-7)** - JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP X ODAIR MASSOCA CANTATORE - ME(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP105563 - JOSE EDISON ALBA SORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 231: altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação das exequentes no CNPJ: JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS - EPP (CNPJ nº 45.784.907/0001-27) e ODAIR MASSOCA CANTATORE - ME (CNPJ nº 55.599.666/0001-08). 3. Alterada a denominação das exequentes no SEDI, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV suplementar para pagamento dos honorários de sucumbência em benefício do advogado LUIS EDUARDO FRANCO, nos termos da certidão de fls. 234 e verso.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

**0050453-47.1999.403.6100 (1999.61.00.050453-9) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

Fls. 569/570: concedo à União prazo de 10 dias para informar o código de receita solicitado pela Caixa Econômica Federal (fl. 567), a fim de possibilitar o cumprimento do ofício expedido à fl. 566. Publique-se. Intime-se.

**0003658-55.2014.403.6100 - ITURBO1 IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP101880 - WLADIMIR CASTRO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0009095-44.2014.403.0000 (fl. 102, verso). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 264/265 e 271.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 272: ante o requerimento da União julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.4. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0052549-35.1999.403.6100 (1999.61.00.052549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PLINIO BERNARDES E CIA LTDA X BRISA MINI SHOPPING LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET E CIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.2. Traslade a Secretaria cópia da certidão lavrada em cumprimento ao item 1 acima para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0006948-50.1992.4.03.6100.3. Desapense a Secretaria estes daqueles autos, a fim de remetê-los ao arquivo, sem necessidade de renovação de publicação e intimação das partes acerca desse arquivamento. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019423-66.2014.403.6100 - GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA. - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL**

Medida cautelar com pedido de liminar para sustar os efeitos do protesto de Certidão de Dívida Ativa. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Na cautelar antecedente a concessão da liminar está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ser proferido na futura lide principal. Neste caso falta prova que revele a plausibilidade jurídica da fundamentação. A requerente não apresentou a DCTF original com o respectivo recibo de transmissão à Receita Federal do Brasil. Apresentou apenas o comprovante de recolhimento do tributo. Não há como saber se o valor recolhido corresponde ao crédito tributário constituído por meio de declaração do contribuinte em DCTF. A exata correspondência entre o valor inscrito em Dívida Ativa e o valor recolhido, para afirmar o descabimento da inscrição na Dívida Ativa ante o pagamento já realizado, somente pode ser demonstrada se considerados todos os valores declarados pelo contribuinte em DCTF. De outro lado, não é plausível a afirmação da requerente de que falta previsão legal que autorize o protesto da CDA. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, modificou essa realidade, autorizando, expressamente, o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de Certidão de Dívida Ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto,

instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).No que diz respeito à afirmada inconstitucionalidade artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012, não parece plausível. Além de o dispositivo não haver sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou por algum outro tribunal do País, a afirmação de que não cabe o protesto de Certidão de Dívida Ativa, ante a possibilidade de o crédito tributário ser impugnado pela via judicial ou administrativa, não conduz à inconstitucionalidade do protesto. Se acolhido tal fundamento, então nenhum protesto de qualquer crédito poderia ser realizado. Todo crédito protestado pode ser impugnado e desconstituído, pelo menos, pela via judicial. Ainda, a mera pendência de pedido de revisão de débito inscrito na Dívida Ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas situações descritas taxativamente no artigo 151 do CTN, que devem ser interpretadas de forma restritiva, a teor do artigo 111, I, do mesmo diploma legal. O pedido de revisão de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 151, III, do CTN, segundo o qual as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Em face de crédito tributário já definitivamente constituído e inscrito na Dívida Ativa da União não há mais nenhuma previsão de reclamações ou recursos, dotados de eficácia suspensiva, nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. A fase litigiosa está encerrada e o crédito tributário, definitivamente constituído. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, é no sentido de

que os pedidos de revisão de créditos tributários já constituídos e inscritos na Dívida Ativa não outorgam ao contribuinte direito à certidão positiva com efeitos de negativa, salvo os formulados na vigência da norma temporária prevista no artigo 13, da Lei 11.051/2004, que não é o caso: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO FORMULADO PELO CONTRIBUINTE SOB A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL. PENDÊNCIA DE RESPOSTA DO FISCO HÁ MAIS DE 30 DIAS. ARTIGO 13, DA LEI 11.051/2004 (VIGÊNCIA TEMPORÁRIA).1. A recusa, pela Administração Fazendária Federal, do fornecimento de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CPD-EN), no período de 30.12.2004 a 30.12.2005, revela-se ilegítima na hipótese em que configurada pendência superior a 30 (trinta) dias do pedido de revisão administrativa formulado pelo contribuinte, fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 11.051/2004.2. O artigo 205, do CTN, faculta à lei a exigência de que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.3. Por seu turno, o artigo 206, do Codex Tributário, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que houver (i) créditos não vencidos; (ii) créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (iii) créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.4. Nada obstante, o caput do artigo 13, da Lei 11.051/2004 (publicada em 30 de dezembro de 2004), preceituou que: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.(...) 5. Conseqüentemente, malgrado o pedido de revisão administrativa (fundado na alegação de pagamento integral do débito fiscal antes de sua inscrição na dívida ativa) não se enquadre nas hipóteses de expedição de CPD-EN enumeradas no artigo 206, do CTN, o artigo 13, da Lei 11.051/2004 (de vigência temporária), autorizou o fornecimento da certidão quando ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta da Administração Tributária Federal.6. In casu, restou assente na origem que: ... o mandado de segurança acoima de ilegal a negativa de concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Positiva com efeitos de Negativa - CPD-EN.(...) Destaca a Impetrante na exordial que estão devidamente quitados os débitos apontados como impeditivos ao fornecimento da certidão, conforme comprovam os DCTFs, DARFs e REDARFs acostados. Em informações a autoridade afirma a ausência de liquidez e certeza do direito e a legalidade da negativa.(...) Ora, se os débitos foram objetos de quitação, com os comprovantes carreados aos autos (DCTFs, DARFs e REDARFs), com pedidos de revisão administrativa, o caso é de concessão da certidão, à vista do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A autoridade administrativa em suas informações e a apelação nada falam sobre os documentos juntados pela Impetrante quanto à retificação dos recolhimentos, todos eles envolvendo o número do CNPJ da Impetrante. De outro lado, não é possível, somente com esses documentos, atestar a regularidade do recolhimento, pois não se sabe a razão dos erros cometidos no recolhimento, em especial se é de fato cabível a retificação, já que não há informação nos autos quanto a eventualmente terem sido os recolhimentos direcionados a eventuais débitos do CNPJ originário. Mas é de ver que ao tempo da prolação da sentença já estava extrapolado o prazo de 30 dias, de modo que cabível a expedição da certidão nos termos desse dispositivo. Com efeito, a questão que releva verificar é o cabimento da expedição havendo débito com pedido de retificação administrativa dos DARFs. A rigor, esses requerimentos de revisão de lançamento não têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confundem com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN. Todavia, ainda que não tenha o simples requerimento de revisão o poder de suspender a exigibilidade do crédito, a Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio a equiparar a hipótese em causa àquelas em que a exigibilidade estivesse suspensa para efeito de expedição de certidão de regularidade, ... (...) Resta claro que a própria Lei não considera o mero pedido de revisão como suspensivo de exigibilidade do crédito, tanto que vem a excepcionalmente equipará-lo para efeito de expedição da certidão, e ainda assim por prazo determinado de um ano.(...) 7. Destarte, revela-se escorregia a exegese adotada pelo Tribunal de origem, tendo em vista a vigência, à época, da norma inserta no artigo 13, da Lei 11.051/2004.8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1122959/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010). Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Faculto à requerente a realização de depósito integral em dinheiro do valor integral do protesto, para suspender seus efeitos, independentemente da plausibilidade jurídica da fundamentação. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste a denominação correta da requerida: União, em vez de Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da requerida. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4)** - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam os autos sobrestados a fim de aguardar o pagamento do precatório, nos termos das decisões de fls. 518, item 2, e 534.Publique-se. Intime-se.

**0001572-05.2000.403.6100 (2000.61.00.001572-7)** - GEM - GRUPO DE EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X GEM - GRUPO DE EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 416 e 418: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento em nome da advogada a quem não foram outorgados poderes específicos para receber e dar quitação em nome da exequente, pelos mesmos fundamentos expostos na decisão de fl. 395: a execução não foi promovida pelos próprios advogados, mas pela exequente. 2. Cumpra a exequente, em 10 dias, as determinações contidas nos itens 2 e 3 da decisão de fl. 415.3. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de renovação de publicação e intimação das partes acerca desse arquivamento.Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000652-36.1997.403.6100 (97.0000652-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030442-02.1996.403.6100 (96.0030442-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

1. Fls. 230/295: expeça a Secretaria mandado de citação dos sócios da executada, nos endereços indicados pela União (fls. 283/284 e 292/294), com prazo de 15 (quinze) dias para contestar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.2. Fica a União intimada para apresentar a ficha cadastral da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo, no prazo de 10 dias.3. Oportunamente, apresentada a resposta ou decorrido o prazo para tanto, será resolvido o incidente de descon sideração da personalidade jurídica.Publique-se. Intime-se.

**0051856-51.1999.403.6100 (1999.61.00.051856-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E ED TRIBUTARIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANFISCAL EMPRESA JORNALISTICA E ED TRIBUTARIA LTDA - ME

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 429/432), parcialmente cumprido, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

## **Expediente N° 7771**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057212-66.1995.403.6100 (95.0057212-5)** - ADONIRAN ROZEMWINKEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Proceda a Secretaria ao traslado para estes autos das principais peças dos autos da cautelar inominada n.º 0054553-84.1995.4.03.6100, bem como das guias de depósito realizados naqueles autos.2. Fl. 202: fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de levantamento dos depósitos realizados nos autos.Publique-se.

**0002236-50.2011.403.6100** - BANINA TOLEDO RIBEIRO MACHADO X NIBIA TOLENTINO RIBEIRO MACHADO(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA)

Fl. 207: aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0026583-12.2014.4.03.0000 (fls. 208/215), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018444-75.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 204/207: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054553-84.1995.403.6100 (95.0054553-5)** - ADONIRAN ROZEMWINKEL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0057212-66.1995.4.03.6100 cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 305) da sentença (fls. 255/257 e 303), da decisão de fls. 32/33, da petição de fls. 311/313 e das guias de depósito que estão afixadas na contracapa dos autos. 2. A execução assim como o levantamento dos valores depositados nesta cautelar ocorrerá nos autos principais. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013547-5)** - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HEITOR MIZIARA VAZ X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 223/225 e 227/229: expeça a Secretaria ofício à Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada, no endereço indicado pelo exequente na fl. 225, solicitando o envio a este juízo dos seguintes documentos e informações: i) relatório das contribuições a esse fundo de previdência feitas pelo autor, Heitor Miziara Vaz, RG nº 2.595.121, CPF nº 004.562.098-91, no período de 1.1.1989 a 31.12.1995, em moeda da época correspondente, ou as fichas financeiras do pagamento de salário ao autor no período de 1.1.1989 a 31.12.1995; ii) comprovação do início da aposentadoria e do recebimento da 1ª (primeira) complementação dessa previdência privada; e iii) fichas financeiras ou demonstrativos de pagamento da aposentadoria complementar da data da aposentação até a da última complementação recebida.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024146-61.1996.403.6100 (96.0024146-5)** - ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X ANTONIO CASATE X GERONIMO FAENSE NETO X JOAO DOMINGUES SIQUELI X JOAO TEOFILIO DE LACERDA X JOSE GOMES X JOSE PINTO ALBINO NETO X JUAREZ RATTI X SERGIO PICERNI X VALDO ALVES MOREIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES APARECIDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CASATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONIMO FAENSE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOMINGUES SIQUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TEOFILIO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PINTO ALBINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ RATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PICERNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDO ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 740/742: declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente JOSÉ GOMES.2. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento nº 213/2014, formulário nº 2080744 (fl. 739), que não foi retirado pela beneficiária, cujo prazo de validade expirou e arquite a via original em pasta própria.3. Remeta a Secretaria os

autos ao arquivo.Publique-se.

**0008943-25.1997.403.6100 (97.0008943-6)** - MASSARO IKENAGA X OZORICO GENERALI X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X SHIRLEY BERALDO GUEDES DA SILVA X SILVIO JOSE PEREIRA X MARIA LOPES DIAS X MILTON BUENO X PAULO FRESCHI X PEDRO BRANDALEZI X ROQUE SILVA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOPES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a ausência de manifestação declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente MILTON BUENO.2. Fls. 1.202/1.203: fica o exequente PAULO HENRIQUE GUEDES DA SILVA intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

**0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Fls. 643/644 e 649: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre: i) a alegação de excesso de execução apresentada pela executada (fls. 643/648); eii) se persiste o interesse na manutenção das penhoras, tendo em vista que sobre todos os imóveis penhorados incide garantia hipotecária dada pela construtora a agente financeiro (fls. 619/638).2. Oportunamente, persistindo o interesse na manutenção da penhora, será julgada a impugnação apresentada pela executada; determinada a intimação do credor hipotecário da penhora e avaliação dos imóveis; e julgado o pedido de designação de datas para alienação dos bens.Publique-se.

**0017843-40.2010.403.6100** - JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA(SP215568 - SÉRGIO MIRANDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO ANTONIO PEREIRA

1. Fls. 231/234: fica intimada a ré ESTAMPARIA SANTIAGO KELLER LTDA - EPP, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar ao autor o valor de R\$ 17.239,74 (dezesete mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado para o mês de outubro de 2014, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, conforme sentença de fls. 180/200.2. Fls. 235/236: no prazo de 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre se considera satisfeita a obrigação, em relação aos honorários advocatícios, e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

**Expediente Nº 7772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059426-60.1977.403.6100 (00.0059426-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 503/507: no que diz respeito à substituição da TR pelo IPCA-e em relação aos valores já pagos, com efeitos retroativos, não conheço, por ora, do pedido dos exequentes. É que os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux em decisão monocrática referendado pelo Plenário desta Suprema Corte em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça

de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. (grifei) Há que se aguardar a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, a fim de saber se cabe substituir a TR pelo IPCA-e em relação às requisições de pagamento já liquidadas. No que diz respeito ao abatimento dos valores já pagos, acolho as impugnações das partes e determino a restituição dos autos à contadoria, a fim de que proceda ao recálculo dos valores devidos, deles deduzindo os valores já liquidados pela União. Publique-se. Intime-se.

**0020760-52.1998.403.6100 (98.0020760-0)** - MARIA NEIDE DE SOUZA MATOS(Proc. DEMETRIUS GHEORGHIU E SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006695-27.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014040-49.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP310517 - TAMYRES ROJAS CARDOSO)

Fl. 43: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações apresentadas pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0023037-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011314-20.2001.403.6100 (2001.61.00.011314-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X MAGEBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO)

Fls. 18/20: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0527017-61.1983.403.6100 (00.0527017-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP134045 - RONALD DE JONG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0025913-17.2008.403.6100 (2008.61.00.025913-5)** - JOSE CALIXTO PEDROSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X JOSE CALIXTO PEDROSO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 376 e 379: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000146 (fl. 373), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013535-20.1994.403.6100 (94.0013535-1)** - ANTONIO MUNHOZ X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANI APARECIDA DA SILVA MUNHOZ(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 314: concedo aos executados prazo improrrogável de 5 dias para o depósito da primeira parcela referente ao parcelamento dos honorários advocatícios, nos termos da decisão de fl. 313. Publique-se.

**0010910-42.1996.403.6100 (96.0010910-9)** - UGO CASADEI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO

#### MINERAL - DNPM X UGO CASADEI

1. Fls. 381/382: defiro o pedido do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor total depositado na conta n.º 0265.005.00313682-8 (guia de depósito de fl. 378), informando o código de recolhimento 13905-0 e a Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/0001.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Comprovada a conversão em renda determinada no item 1, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0000627-23.1997.403.6100 (97.0000627-1)** - RUDNEY ANGELO DA PRATO X REGIANE PAULLON DA PRATO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEY ANGELO DA PRATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE PAULLON DA PRATO

1. Fl. 395: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8)** - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

1. Fls.886/889 e 890/891: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos dos mandados de citação devolvidos com diligência negativa.2. Tendo em vista que se decretada a desconsideração da personalidade jurídica, os sócios passarão a responder solidariamente pelos débitos da sociedade, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado para citação do sócio com endereço em São Paulo, antes da expedição de carta precatória para a citação do sócio cujas pesquisas indicaram endereço em Itapirapuã Paulista/SP (fl. 881).3. Expeça a Secretaria mandado de citação de ambos os sócios, HORÁCIO YOSHIO ASANUMA MISAWA e HILÁRIO FRANCA JÚNIOR, nos termos da decisão de fl. 822, no endereço indicado na fl. 881 (Rua Capitão Cavalcanti, 349, São Paulo).Embora expedido mandado para cumprimento nesse endereço em relação ao sócio HILÁRIO FRANCA JÚNIOR, a oficial de justiça diligenciou número errado naquela rua, reiterando diligência anterior (fls. 857 e 886/887).4. Oportunamente, será expedida carta precatória à Comarca de Itapirapuã Paulista/SP, para a citação do sócio HILÁRIO FRANCA JÚNIOR.Publique-se.

#### Expediente Nº 7774

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016149-27.1996.403.6100 (96.0016149-6)** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD X JOSE MAMED FACANHA ZAIDAN(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E DF028395 - ALDOVINO GARCIA LIMA LA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ante a certidão de fl. 666, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.2. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0015540-73.1998.403.6100 (98.0015540-6)** - FRANCISCO JOSE NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 401: fica o autor intimado para apresentar, no prazo de 10 dias, a declaração do sindicato da categoria profissional que comprove os reajustes salariais recebidos desde a propositura da demanda a possibilitar o cumprimento do título executivo judicial.Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0021780-58.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037550-48.1997.403.6100 (97.0037550-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X NELSON PEREIRA DA CUNHA X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X ROBERTO JUNS GOMES X SIMONE

PEREIRA CHAGAS X AKEMI YKEDA X PAULO GARCIA CARDOSO X WANDERLEY JUNQUEIRA COSTA X CLELIA LUCIA SARAIVA SIMOES X ELIO BOLSANELLO X ROBERTO CIVIDANES(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP289434A - ANDRE LUIZ DE MIRANDA)

1. Fl. 241: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. Eventual pedido de execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos com compensação no ofício precatório deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0037550-48.1997.4.03.6100, em que tramita a execução principal.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a AGU.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0047913-12.1988.403.6100 (88.0047913-8)** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ante o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0022809-08.2013.4.03.0000, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) para aguardar a consolidação dos débitos, conforme resolvido na decisão de fl. 327, para ulterior resolução dos valores a levantar e/ou transformar em pagamento definitivo da União, quanto aos depósitos realizados nos autos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0)** - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X ROBERT BOSCH LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente, ROBERT BOSCH LIMITADA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000101 (fl. 1.116), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

**0051052-30.1992.403.6100 (92.0051052-3)** - PIACE INDUSTRIAL LTDA - ME(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PIACE INDUSTRIAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 224: o título executivo judicial formado nestes autos transitou em julgado em 05.11.1999 (fl. 106).Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União deixou de opor embargos à execução (fls. 169).O crédito da autora foi penhorado por decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 195).Em 12.05.2009, foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico informação de secretaria intimando a autora para regularizar a grafia de seu nome no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para pagamento da execução (fl. 200).Em 02.06.2009, a autora fez carga dos autos (fl. 204). Ante a ausência de cumprimento da determinação de regularização da denominação social no CNPJ, os autos foram remetidos ao arquivo em 18.06.2009 (fls. 204 e 205).Em 17.03.2014, os autos foram desarquivados em razão da solicitação de informações acerca da penhora, enviada pelo juízo fiscal (fl. 206/207).Por decisão disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 28.04.2014, foram determinadas, de ofício, a regularização da autuação para constar a grafia do nome da autora constante atualmente no CNPJ, a expedição de ofício requisitório de pequeno valor e a intimação das partes para manifestação sobre o RPV.A autora não se manifestou; a União requereu o reconhecimento prescrição intercorrente da execução da pretensão executiva (fls. 218º e 220).Em 19.8.2014, foi publicada decisão que deixou de transmitir o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e determinou a intimação da autora para manifestar-se sobre eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva (fl. 222).A autora novamente não se manifestou (fl. 223). É o relatório. Fundamento e decido.Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revela a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ART. 741, VI, DO CPC. MATÉRIA REAFIRMADA EM RECURSO REPETITIVO.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, sob o rito do art. 543-C do CPC, apesar de discutir expressamente a questão envolvendo compensação de reajustes salariais, em execução, reafirmou a tese pacífica no sentido de que os embargos à execução, nos moldes previstos no art. 741, VI, do CPC, só podem versar sobre causas extintivas da obrigação

supervenientes à sentença.2. Inviável a rediscussão, pela Fazenda Pública, em embargos à execução, de prescrição sobre período alegável à época do processo cognitivo, em obediência à literal disposição do art. 741, VI, do CPC. Precedentes do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1307163/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013).Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso.O artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiram o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.2. Proposta antes do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, não se encontra prescrita a ação de execução da sentença.3. Tendo em vista que a FAZENDA NACIONAL não impugnou a r. sentença, no que concerne ao cálculo adotado para efeito de caracterizar o excesso de execução, mas apenas em relação à prescrição, rejeitada, resta inviável a alteração da sucumbência, definida pelo Juízo a quo.4. Precedentes (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 835545 Processo: 200161020081357 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/10/2003; DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 281; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).No mesmo sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. BIS IN IDEM. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Trata-se, originariamente, de Embargos à Execução que debatem o pagamento da Gratificação por Operações Especiais a Policiais Rodoviários Federais. A sentença de improcedência foi reformada em parte pelo Tribunal de origem.RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO 2. O Recurso Especial não aponta os dispositivos violados em relação à alegação de equívoco na base de cálculo e nos juros, razão pela qual incide a Súmula 284/STF.3. O prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme a Súmula 150/STF.4. No que tange à litispendência, diante de conclusões periciais, o acórdão reconhece que a GOE foi paga apenas durante alguns meses e que os valores recebidos pela antecipação dos efeitos da tutela foram abatidos dos montantes executados. Reexame do tópico que esbarra na Súmula 7/STJ.5. O acórdão recorrido afasta o dever de pagamento da GOE após a Lei 8.162/1991. Interesse recursal ausente.6. A utilização de tabela de correção monetária que contemple expurgos inflacionários, in casu, não acarreta julgamento extra petita. Precedentes do STJ.RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES 7.

A GOE foi restabelecida pela Lei 8.162/1991, estendida aos policiais rodoviários federais pela Lei 8.270/1991, após a supressão da sua primeira versão, criada pelo Decreto-Lei 1.714/1979. Não são duas gratificações diversas, já que ambas possuem a mesma natureza jurídica e os mesmos destinatários, e o pagamento requerido enseja bis in idem. Precedentes do STJ. CONCLUSÃO 8. Recursos Especiais não providos (REsp 1244077/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013). A execução não é mais possível ante a prescrição intercorrente da pretensão executiva. A autora não promoveu a execução de seus créditos no prazo de cinco anos. Entre a data da intimação dela para adotar as providências necessárias à expedição do ofício requisitório, em 13.05.2009, até hoje, decorreram mais de cinco anos sem que a autora apresentasse qualquer manifestação ou requerimento nos autos. A informação de secretaria de fl. 200 estava fundada nos fatos de que o sistema processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem como base de dados o CNPJ e de que, se a denominação da pessoa jurídica no requisitório não corresponde à cadastrada no CNPJ, o Tribunal cancela o ofício e o devolve à instância de origem, para retificação da denominação. Alguns anos após a intimação de fl. 200, passei a determinar, de ofício, que, não havendo nenhuma dúvida de que o CNPJ pertence à parte exequente nem haver qualquer indício de fraude, a ausência de identidade da grafia cadastrada nos autos e no CNPJ não constitui óbice à expedição do requisitório. Trata-se de mera questão burocrática decorrente das limitações do sistema informatizado de acompanhamento processual, que determina a atualização da autuação, conforme decidido, de ofício, na decisão fl. 210. No entanto, como a autora nunca cumpriu a determinação válida e eficaz, não cabia a requisição, de ofício, do seu crédito. Ressalto que a autora não interpôs recurso em face da determinação de fl. 200, não se manifestou sobre a grafia de seu nome, nem requereu a expedição de ofício requisitório tampouco se manifestou sobre o RPV ou sobre a alegação de prescrição superveniente da pretensão executiva. Há mais de cinco anos a autora não se manifesta nos autos, deixando de cumprir as determinações judiciais. Consumou-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Ante o exposto acima, determino o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20140000050 de fl. 214 e declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença. 2. Comunique a Secretaria ao juízo da 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo - SP, por meio de correio eletrônico, nos autos n.º 0051133-77.1999.403.6182, que o ofício requisitório de pequeno valor expedido em benefício da exequente nestes autos foi cancelado, em razão da inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença, o que prejudica a penhora. 3. Certificado o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0052439-80.1992.403.6100 (92.0052439-7) - ANTONIO NICOLA PRINCIPE X JOSE CARLOS PRINCIPE X HELENICE ODETTE PRINCIPE MANGOLIN X CRIZELDA DE LOURDES PRINCIPE DEZERTO (SP190958 - IARA MARIA MARTINS CANDA FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO NICOLA PRINCIPE X UNIAO FEDERAL**  
1. Fls. 323/326 e 328/336: não conheço, por ora, do pedido de expedição de novo alvará de levantamento em benefício dos sucessores de ANTONIO NICOLA PRINCIPE. O instrumento de mandato outorgado pela sucessora Crizelda de Lourdes Principe Dezerto, juntado à fl. 326, é cópia simples. 2. Regularizem os sucessores sua representação processual e apresentem instrumento de mandato original que confira à outorgada poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0034760-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034760-3) - VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VISCOFAN SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL**  
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fica a UNIÃO intimada pra comprovar, no prazo de 10 dias, o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa, conforme determinado na sentença. 3. Fls. 306/308 e 310: suspendo, por ora, o levantamento dos valores depositados nos autos pela exequente, VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fls. 311/312) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito desta exequente nestes autos. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7) - BANCO BRADESCO S/A (SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A**  
1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (fl. 627). 2. Fls. 698 e 701/702: chamo o feito à ordem. Houve erro na conversão em renda do depósito de fl. 95, em razão dos dados

equivocados apresentados pela União na petição de fl. 564. Por conta do requerimento da União, de conversão em renda sob o código de honorários advocatícios da Advocacia Geral da União, a Caixa Econômica Federal - CEF foi induzida a erro (fls. 564 e 601). Ao ser equivocadamente informada de que se tratava de conversão de honorários advocatícios, os quais não são remunerados pela Selic, a instituição financeira desfez transferência anterior da conta para a operação 635 (Selic), efetuada nos termos das Leis 9.703/1998 e 12.099/2009, recompondo a conta original e sua remuneração (operação 005 - TR). Após, a CEF procedeu à conversão do saldo do depósito de fl. 95, remunerado pela TR, sob o código informado pela União (honorários advocatícios) e estornou ao Tesouro Nacional o valor referente à remuneração pela Selic (fls. 602/603, 652/657 e 671/672). Não cabe a expedição de novo ofício à CEF sob pena de penhora, uma vez que essa apenas cumpriu a determinação de conversão em renda da União segundo o requerimento apresentado pela própria União (fl. 603). Igualmente, não cabe a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil, o qual já confirmou que o valor convertido foi direcionado à Conta Única do Tesouro Nacional (fls. 682/683). Necessária se faz a devolução, pela Advocacia Geral da União, do valor indevidamente convertido em renda como se honorários advocatícios fossem (fl. 603), para posterior transformação em pagamento definitivo da União, segundo os dados corretos a serem ulteriormente informados pela União, do valor depositado pelo autor para suspensão da exigibilidade do crédito consistente nas multas relativas aos autos de infração n.ºs 01049 e 01111.3. Ante o reconhecimento de que a conversão em renda de fl. 603 se deu por equívoco, determino que tal valor seja transferido para conta judicial à disposição deste juízo, para oportuna transformação em pagamento definitivo da União. 4. Adote a Secretaria as providências necessárias para a efetivação da transferência acima determinada. Publique-se. Intime-se a União (AGU e PFN, nessa ordem).

**0049957-52.1998.403.6100 (98.0049957-1) - MIGUEL FRANCISCO JAIME X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME (SP037887 - AZAEL DEJTIAR E SP105363 - ELIZABETE ROSELI MANTOVAN DE SOUZA E SP179331 - ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL FRANCISCO JAIME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILEIDE GOMES DE SOUZA JAIME**

1. Fl. 148: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Ante a certidão de fl. 151, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total atualizado do depósito na conta descrita na guia de depósito de fl. 142, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao depósito vinculado aos autos. 3. Remeta a Secretaria estes e os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0000431-82.1999.4.03.6100 em apenso ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0020100-48.2004.403.6100 (2004.61.00.020100-0) - CHAMCO IND/ E COM/ LTDA (SP036331 - ABRAO BISKIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CHAMCO IND/ E COM/ LTDA**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 100/102: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 7.639,76, atualizado para o mês de setembro de 2014, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7776**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032552-81.1990.403.6100 (90.0032552-8) - CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTA ANGELA S/C LTDA (SP025668 - LELIO ANTONIO DE GOES E SP026310 - JOAQUIM MARIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Informe a União, para fins de cumprimento da parte final da sentença de fls. 570/575, no prazo de 10 dias, o código para conversão em renda do depósito de fl. 62. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002810-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002810-4) - SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

1. Fls. 128 e verso: indefiro os pedidos formulados pela União. A teor do artigo 50 do Código Civil, a desconconsideração da personalidade jurídica é possível apenas em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, situações essas nem sequer afirmadas pela União. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido tal desconconsideração se comprovada a dissolução irregular da pessoa jurídica. A mera não localização da pessoa jurídica, sem a afirmação e comprovação de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular, não autoriza a declaração de ineficácia da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução em face dos seus sócios (fora do contexto de relações de consumo), segundo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÓCIO CONTRA O QUAL NÃO SE COMPROVOU INDÍCIO DE GESTÃO FRAUDULENTA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. A desconconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei. 3. O indício de dissolução irregular da sociedade não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, pois a aplicação do art. 50 do CC depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1473929/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014). **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DA EMPRESA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSIVO. PENDÊNCIA DE DÉBITO INADIMPLIDO. INSUFICIÊNCIA.** 1. A aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica para excepcionar a regra legal que consagra o princípio da autonomia da pessoa coletiva requer a comprovação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 2. O encerramento da empresa, com declaração de inexistência de passivo, porém na pendência de débito inadimplido, quando muito, pode configurar dissolução irregular, o que é insuficiente, por si só, para a aplicação da teoria da disregard doctrine. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 1241873/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM PRECEDENTES DO STJ.** 1. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconconsideração da personalidade jurídica (AgRg no REsp 1173067/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012). 2. Ademais, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar desconconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida, nesse aspecto, importaria necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014). **PROCESSO CIVIL. AÇÃO EXECUTIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA SÓCIOS NÃO DEVEDORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.** 1. A regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas. 2. A disregard doctrine existe como meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade. Todavia, sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos (art. 50 do Código Civil). Essa teoria não pode servir como justificativa para que o credor de título executivo judicial ajuíze, a seu alvedrio, ação executiva contra os sócios de empresa sem que eles sejam devedores. 3. Credor de título executivo judicial que propõe ação executiva contra quem sabidamente não é devedor, buscando facilidades para recebimento dos créditos, age no exercício irregular de direito, atraindo a incidência das disposições do art. 574 do CPC. 4. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1245712/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014). Na espécie não houve dissolução irregular da sociedade. A pessoa jurídica está inativa, segundo informações fiscais apresentadas pela União, pelo menos desde 2004 (fl. 131). Quando do arbitramento dos

honorários advocatícios nos presentes autos, a pessoa jurídica já estava inativa. Ela não foi dissolvida irregularmente para frustrar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos, os quais nem sequer tinham sido arbitrados quando da inatividade da pessoa jurídica.2. Junte a Secretaria os extratos de andamento processual dos autos principais.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0602160-75.1991.403.6100 (91.0602160-3)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria novo ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transformação em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos, nos termos das decisões de fls. 429/432, 435 e 448. Deste ofício, deverão constar as informações prestadas pela União às fls. 457/458.2. Com a juntada do ofício informando a efetivação da transformação ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0094990-12.1991.403.6100 (91.0094990-6)** - TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES LISOT LTDA

1. Fls. 229/230: não conheço, por ora, do pedido de penhora sobre o faturamento da executada.A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois de tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil.A União não prova que fez diligências para localizar bens imóveis da executada. Não tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens imóveis, a penhora de faturamento não pode ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.1 A penhora de faturamento da empresa só deve ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, e desde que tal constrição não afete o funcionamento da empresa. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou que ausente a comprovação de que todos os outros meios para a localização de bens penhoráveis tenham sido esgotados, incabível o deferimento do pedido de penhora dos valores resultantes das vendas efetuadas pela executada via cartão de crédito e de débito. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demanda novo exame do acervo fático-probatório, medida vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 18/06/2014).2. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0083810-62.1992.403.6100 (92.0083810-3)** - PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0028301-97.2002.403.6100 (2002.61.00.028301-9)** - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

1. Fls. 389/391 e 395/396: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00712277-5 (fls. 392/393), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 4. No prazo de 10 dias, manifeste-se a CEF se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se. Intime-se.

**0002503-17.2014.403.6100** - NASCAR PETROLEO LTDA(DF012693 - RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X NASCAR PETROLEO LTDA

1. Fl. 119: concedo prazo de 10 dias à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para dar prosseguimento à execução. 2. Na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 7782**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0274225-85.1981.403.6100 (00.0274225-0)** - PETER HANNES BUCHMANN(SP029041 - JOSE MENDES MOREIRA FILHO E SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 221/226: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício em que o Banco do Brasil informa que converteu em renda da União o valor referente aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. 3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado descrito na petição de fl. 244, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 6 e substabelecimento de fl. 167). 4. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 5. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0706076-28.1991.403.6100 (91.0706076-9)** - DAVID BARBOSA DE FREITAS X ENI FACCI DE FREITAS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão no polo ativo da autora ENI FACCI DE FREITAS, CPF n.º 129.562.658-65 (fls. 166/168 e 251). 2. Fls. 352/353: este juízo, ao indeferir as memórias de cálculos apresentadas em desacordo com o título judicial, estabeleceu que a correção monetária deveria se dar pelos índices constantes da tabela das ações condenatórias em geral. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Indefiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fim de cumprir o título executivo judicial. Por diversas vezes já foi deferido prazo para apresentação de petição inicial instruída com memória de cálculo apta e de todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União para fins do artigo 730 do CPC (fls. 282, 286, 304, 302, 328, 340, 346 e 349), mas os autores jamais cumpriram as determinações. Observado o prazo prescricional, a parte dispõe do prazo que quiser para dar início à execução, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a inércia da parte, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como a elaboração de cálculos e apresentação de petição inicial da execução. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Se no futuro, observando o prazo prescricional, os credores decidirem

dar início à execução, deverão cumprir as decisões que não foram objeto de recurso, apresentando petição inicial da execução acompanhada de memória de cálculo apta e de todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Finalmente, cabe lembrar o disposto no 5 do artigo 475-J do Código de Processo Civil: Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Este prazo de 6 meses para promover a execução já terminou há muito tempo. Desde outubro de 2005, quando restituídos os autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguarda-se providência da parte, consistente na apresentação de memória de cálculo apta para dar início à execução. Por esses fundamentos e considerando a ausência de justo motivo a autorizar a restituição do prazo, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0003411-45.2012.403.6100** - ERIKA OLIVEIRA DOS REIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 170/181, 183/186 e 191: nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela autora, por ausência de interesse em recorrer, caracterizado pela prática de ato incompatível com tal interesse. Incide o artigo 503, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil: Art. 503. A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer. Isso porque a autora pretende a reforma da sentença para anular a consolidação da propriedade fiduciária em nome da Caixa Econômica Federal, mas já recebeu desta o valor remanescente da alienação do imóvel em leilão, nos termos do artigo 27, 6, da Lei n 9.514/1997, aceitando tacitamente a validade desses atos. Se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal e a alienação desse bem em público leilão são válidas em relação à autora a ponto de autorizá-la a receber o saldo remanescente do produto dessa venda, conforme previsto no artigo 27, 6, da Lei n 9.514/1997, a autora não pode postular na apelação a decretação de nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré, sem que restitua a esta todos os valores recebidos com base no artigo 27, 6, da Lei n 9.514/1997. Ou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal e a alienação desse bem em público leilão são válidas para justificar o recebimento, pela autora, do produto dessa alienação, ou é inválida aquela consolidação, o que não autorizaria a autora a receber tal valor, como de fato o recebeu. Não há meia nulidade. O ato não é válido apenas na parte em que interessa à autora. Ou há ou não há nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré. A autora decidiu que não há nulidade, ao receber os valores com base no artigo 27, 6, da Lei n 9.514/1997, ato esse incompatível com a vontade de recorrer para postular a decretação de nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré. Publique-se.

**0009433-22.2012.403.6100** - JOSE MARIA RIEMMA(SP222076 - SOLANGE DE BORBA REIMBERG) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 110/123: ante o tempestivo cumprimento, pelo autor, das determinações contidas na decisão de fl. 108, cancele a Secretaria a certidão de decurso de prazo, lançada por evidente equívoco na parte final da fl. 109-verso. 2. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a União intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 108.

**0011860-89.2012.403.6100** - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Nomeio o perito ROBERTO RAYA DA SILVA, engenheiro eletrônico, inscrito no CREASP sob nº 0641795936, com endereço na Rua do Oratório, 260/93B, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03116-000, São Paulo/SP, telefones nºs 11-2601-3848 e 97859-2912 e correio eletrônico rraya@terra.com.br. 2. As partes foram intimadas para formular quesitos e indicar assistentes técnicos (fl. 261), mas somente a autora o fez (fls. 281/282 e 284/286). 3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, observado o artigo 10 da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Intime-se.

**0005828-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA TERRA MAGALHAES(SP038656 - AELIO CARACELLI E SP083937 - DACILA PALHANO CARACELLI)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença. 2. Fl. 194: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0016457-67.2013.403.6100** - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Fl. 308: concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentação da entrevista-proposta referente ao contrato de financiamento no Sistema Financeiro da Habitação objeto dos autos. 2. Fls. 310/311: ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo do item acima, manifestar-se sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Publique-se esta e a decisão de fl. 305.

**0022750-53.2013.403.6100** - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Fls. 229/230: fica a autora intimada da afirmação do réu, de que não possui o documento original (distrato), bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a fase atual do Inquérito Policial 317/2012 e a eventual realização de perícia grafotécnica nesses autos. 2. Fica a autora intimada para dizer, no mesmo prazo, se considera prejudicada a exibição do documento e a realização de perícia grafotécnica nos presentes autos, bem como se ainda pretende a suspensão do processo para aguardar o desfecho da investigação criminal. Publique-se.

**0005560-43.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WILLIAM TEIXEIRA ARTIGOS EVANGELICOS - ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

1. Fls. 113/121: defiro parcialmente o pedido da ré, representada pela Defensoria Pública da União, de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, não pode a ré ser dispensada das obrigações de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora nem de restituir as custas já despendidas por esta no ajuizamento da demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos ao autor (credor) e as custas despendidas por este, se procedente o pedido. O pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se procedente o pedido, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque o acesso ao Poder Judiciário já ocorreu, independentemente do pagamento de custas e honorários advocatícios pela apresentação de resposta sem recolhê-los previamente. Além disso, a concessão parcial das isenções legais da assistência judiciária também permite ao réu falar, recorrer e produzir provas nos autos sem o ônus de recolher custas e pagar eventuais honorários periciais. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor, que se viu obrigado a ingressar em juízo para obter o bem jurídico a que tem direito. Não se pode deixar de restituir ao credor todas as despesas que suportou para ingressar em juízo. A nenhum réu é permitido livrar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras. O ajuizamento da demanda deve levar à recomposição integral do patrimônio do credor. A prova de que, se procedente o pedido, a manutenção da obrigação de o réu beneficiário da assistência judiciária restituir as custas despendidas pelo autor e pagar a este os honorários advocatícios não cria nenhum óbice ao direito de acesso ao Poder Judiciário decorre do fato de que a situação daquele permanece idêntica à do réu que não apresentou resposta e teve decretada a revelia. Com efeito, de um lado, o réu que, citado, ingressa com resposta e tem deferida a concessão da assistência judiciária apenas para falar, recorrer e produzir provas nos autos, será condenado, se procedente o pedido, a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios, ainda que não tivesse condições financeiras de fazê-lo. De outro lado, o réu que, citado, não apresenta resposta, tornando-se revel, se procedente o pedido também será condenado a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar a este os honorários advocatícios. Pouco importa se o réu revel tem ou não condições financeiras para tanto. A situação jurídica do réu que ingressa nos autos, apresenta resposta e tem deferida a assistência judiciária apenas para falar e recorrer nos autos é igual à do revel. Este fato prova que o beneficiário da assistência judiciária com isenção parcial, apenas para falar, recorrer e produzir provas, sem isentar-se das obrigações de restituir as custas despendidas pelo credor e de pagar a este os honorários advocatícios, não é prejudicado por haver exercido o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Caso contrário o ingresso nos autos e a resposta serviriam apenas para gerar a isenção de restituição de custas e honorários advocatícios, de que o réu não gozaria se fosse revel. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas eventualmente despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se julgada procedente eventual resposta, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da improcedência do pedido formulado na petição inicial e da sucumbência da autora. 2. Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré (fls. 113/121) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Manifeste-se a autora, se tem interesse na conciliação ante o pedido da ré de designação de audiência para este fim (fl. 117), no mesmo prazo do item 2 acima. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0017813-63.2014.403.6100 - PAULO SERGIO SARTORI(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Fls. 152/164: indefiro o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais até o julgamento no REsp n.º 1.381.683-PE, pelo Superior Tribunal de Justiça. A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, não determinou a suspensão do recolhimento de custas processuais para ingresso das ações que versem sobre a correção monetária do FGTS. As custas são devidas por ocasião da distribuição do feito, antes da suspensão do processo, no percentual de 1% do valor da causa, observada a tabela prevista na Lei n 9.289/1996, por força do artigo 14, inciso I, podendo ser recolhida a metade quando da distribuição: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; Ante o exposto, independentemente do resultado do julgamento do Recurso Especial n 1.381.683-PE, as custas são devidas, devendo ser recolhidas, pelo menos quanto à metade, quando da distribuição, antes da suspensão do processo. 2. Fica o autor intimado a cumprir, no prazo de 10 dias, a decisão de fl. 151, procedendo ao recolhimento das custas processuais, nos termos daquela decisão. No silêncio, será determinado por este juízo o cancelamento da distribuição, independentemente de nova intimação do autor, nos termos do artigo 257 do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. Publique-se.

**0020960-97.2014.403.6100 - LUIZ ROBERTO MOURA BONADIA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL**

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 82, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0021190-42.2014.403.6100 - KARINE DE SOUZA ALMEIDA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (sic) para retirar o nome do autor da lista de maus pagadores e declarada inexistência do o título apresentado na lista de mais pagadores SPC/Serasa. No mérito, a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 64.797,60. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). O extrato do contrato de financiamento descreve a falta de pagamento das prestações vencidas em 09.11.2013, 09.12.2013 e 09.01.2014 (fl. 21). A autora não apresentou os comprovantes de pagamento dessas prestações. À vista do inadimplemento todo o saldo devedor foi considerado vencido antecipadamente, conforme o autoriza a cláusula décima quinta do contrato. Ante o exposto, está ausente a prova inequívoca da afirmação de que a inscrição do nome da autora em cadastros de devedores inadimplentes é ilícita, o que impede a antecipação da tutela. Dispositivo: Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021205-11.2014.403.6100 - CLEIDE ROVAI CASTELLAN(SP278278 - RODRIGO DE CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário

da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0021438-08.2014.403.6100 - HENRIQUE MARTINS DA SILVA FILHO (SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0021551-59.2014.403.6100 - CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja garantido à Autora, servidora pública aposentada por invalidez permanente, portadora de neoplasia maligna, o direito a receber os valores decorrentes das diferenças da integralização dos proventos de aposentadoria acrescidos de juros e correção monetária, desde a data da concessão do ato (fls. 2/22). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 326, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido para determinar o pagamento de proventos de aposentadoria. O artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, exige o trânsito em julgado do julgamento final, para fins de a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) O 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, segundo o qual Não

será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, aplica-se ao artigo 1º da Lei 9.494/1997. Isso porque o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009 revogou o art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, que proibia a concessão de liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 4, declarou com efeitos vinculantes para todos os órgãos do Poder Judiciário a constitucionalidade o artigo 1º da Lei 9.494/1997, em julgamento concluído em 1.10.2008, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15.10.2008. Mas ainda que afastado o óbice decorrente da ADC n 4, o pedido de antecipação da tutela não pode ser deferido, por ausência de verossimilhança da alegação e de prova inequívoca desta. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput), entre outros requisitos. A fundamentação não é verossímil porque não havia diagnóstico da neoplasia maligna na data da aposentadoria. Tal diagnóstico ocorreu apenas em 24.01.2012, após a realização de biópsia no tecido doente, conforme relatório médico de fls. 35/36. A prova inequívoca está ausente porque não há nenhum exame médico de que conste expressamente ser a autora portadora de neoplasia maligna na já na data em que concedida a aposentadoria. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014831-81.2011.403.6100** - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA (PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da requerente, representada pela advogada descrita na petição de fls. 223/224, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 191). 2. Fica a requerente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2)** - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO) 1. Fls. 1576/1577: não conheço do pedido de expedição de precatório em favor dos sucessores de RUBENS DAL MEDICO. A requisição de pagamento já foi expedida e paga (fls. 1329 e 1626).2. Fls. 1594/1595: julgo prejudicado o pedido de concessão de prazo formulado pelos exequentes ante as petições por eles protocoladas, juntadas nas fls. 1580/151587 e 1604/613. 3. Fls. 1580/1587, 1594/1603 e 1604/1613: ante a apresentação de procurações outorgadas aos advogados, das quais consta a expressa ratificação de todos os atos processuais praticados com fundamento nos mandatos extintos pelo óbito de ERNESTO DINIZ, LUIZ VICENTIN, RUBENS DAL MEDICO e WALTER GALLO DE OLIVEIRA, considero regular a habilitação de seus sucessores. 4. Fls. 1616/1630: ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes BENEDITO DA SILVA, JURACY LOPES DINIZ, GEORGE LOPES DINIZ, HOMERO LOPES DINIZ, GASTÃO ARRUDA MARCONDES DE FARIA, HELENA ETSUKO OYAMA PEDRÃO, HERALDO CARLOS DE MAGALHÃES, JARBAS DE ARAÚJO FÉLIX, JAYME ZAPAROLI, JOÃO CALDERÓN PUERTA, MARISA DO CARMO BUENO, MOACYR ROQUE, NESTOR VILLAÇA FILHO, PEDRO AUGUSTO SANCHEZ, CORINA MARIA DAL MEDICO, RUBENS DAL MEDICO JUNIOR, RAFAEL DAL MEDICO NETO, SILVIO GONÇALVES SEIXAS, JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA, CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO, VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA, DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO e CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Fixo prazo de 10 para requerimentos, nos termos das determinações contidas no item 4 da decisão de fls. 1285/1287, nos itens 4 e 6 da decisão de fls. 1474/1475 e no item 2 da decisão de fl. 1533.6. Reconsidero a determinação contida no item 4 da decisão de fls. 1570/1571. Os sucessores de RUBENS DAL MEDICO não especificaram as proporções em que deve haver o levantamento do depósito de fl. 1626 para cada um deles. As cópias do formal de partilha não contêm essa proporção (fls. 1559/1561).7. No caso de requererem a expedição de alvarás de levantamento, informem os exequentes e advogados o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, ficam os autos sobrestados em Secretaria, a fim de aguardar notícia de pagamento dos precatórios expedidos em favor de LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN, MARIA DE FÁTIMA VICENTIN FERRERO, MARIA TERESA VICENTIN HAINZ e SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN (fls. 1521/1524) e de eventual habilitação do espólio ou dos sucessores de JAYME ZAPAROLI e NESTOR VILLAÇA FILHO.Publique-se. Intime-se (PRF3).

**0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5) - WALTER PALMA X WALTER PALMA FILHO(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC023562 - JULIANO MONTANARI E SC023562 - JULIANO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL) X WALTER PALMA X UNIAO FEDERAL** 1. Fls. 1030/1032: ficam as partes cientificadas da restituição, pela 1ª Vara Cível em Joinville/SC, de parte do valor transferido à sua ordem, referente às custas e honorários sucumbenciais.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0004690-67.2011.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022853-07.2006.403.6100 (2006.61.00.022853-1) - BENJAMIN JARA TADEO X HEBE GUIMARAES CHAGAS DE JARA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BENJAMIN JARA TADEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** Fl. 389: expeça a Secretaria alvará de levantamento do saldo total dos depósitos nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 342, 365 e 379, em benefício dos autores BENJAMIM JARA TADEO e HEBE GUIMARÃES CHAGAS DE JARA, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 389, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 18). Junte a Secretaria aos autos o extrato da conta n.º 0265.005.00700662-7 (fls. 342 e 379).2. Ficam os autores intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

## Expediente Nº 7790

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ**

Fl. 122: considerando o lapso temporal decorrido desde a distribuição destes autos (19.01.2009), que vieram redistribuídos da 15ª Vara Cível/SP, sem que tenha havido a citação dos réus, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, informar o atual representante legal do réu, CARLOS LUIZ ME; o representante do espólio do réu, CARLOS LUIZ; ou, se for o caso, pedir a habilitação do(s) seus sucessor(es), nos termos do artigo 1.056, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a autora cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para cumprimento dessa determinação. Publique-se.

**0002810-10.2010.403.6100 (2010.61.00.002810-7) - AKYO KONISHI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)**

Fls. 134/138: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o autor intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0010975-12.2011.403.6100 - ACOS VIC LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)**

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos dos processos administrativos ns 13804.008.913/2002-31 e 13804.009.344/2002-41 e, no mérito, decretação de nulidade desses créditos, que foram compensados, declarando-os definitivamente homologados (fls. 2/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 240/241). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 249/277) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 280/288). A autora apresentou réplica. Deferida a produção de prova pericial, o perito apresentou o laudo pericial e esclarecimentos, com manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decidido. A autora apresentou Declarações de Compensação - DCOMPs de valores relativos a saldos negativos de estimativas recolhidas por DARFs do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no encerramento do ano-calendário de 1997 com débitos próprios. A composição dos saldos negativos, segundo a autora, advém dos exercícios de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997. Ainda segundo a autora, trata-se de valores de estimativas recolhidas por meio de DARFs em valores superiores aos apurados nos finais dos exercícios a título de IRPJ e CSLL. As compensações não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil - RFB porque os saldos negativos do IRPJ e da CSLL foram produzidos em razão de estimativas compensadas na apuração anual em que os recolhimentos não foram encontrados no sistema Sinal 08 (banco de danos da RFB) nem constavam das informações prestadas em DCTFs relativas a tal período. Além disso, segundo a Receita Federal do Brasil, o que se compensa com imposto/contribuição devido é saldo negativo de IRPJ/CSLL e não prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, cujas compensações dão-se com lucro real e base de cálculo positiva. O laudo pericial produzido nos atos informa que os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados em 31.12.1997 são constituídos pela cadeia de compensações e recolhimentos realizados pela autora a partir do ano-calendário de 1993. O perito informa que os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados no ano-calendário de 1997 são de R\$ 86.292,52 e 42.658,53, respectivamente, extraídos da DIPJ das fichas 08 (IRPJ) e 11 (CSLL). Tais valores, segundo o perito, atualizados pelos critérios estabelecidos pela Receita Federal do Brasil até dezembro de 2002, data das compensações realizadas pela autora, são suficientes para liquidar os créditos tributários compensados. Também constatou o perito que a autora não informou em DCTFs os valores devidos a título de estimativa liquidados mediante compensação, de modo que a análise por parte da Receita Federal do Brasil ficou limitada às informações declaradas apenas em DIPJ e nas declarações de compensação. As impugnações apresentadas pela União em sua primeira manifestação sobre o laudo pericial não procedem. O perito produziu o laudo pericial com base nos documentos constantes dos autos e nos livros e documentos contábeis da autora analisados durante a realização dos trabalhos periciais. É irrelevante o fato de os livros e documentos contábeis analisados pelo perito durante a realização dos trabalhos periciais não terem sido juntados aos autos por ele. O perito não é despachante das partes. Ele procede ao exame técnico dos documentos e apresenta o trabalho, presume-se, de acordo com a verdade e baseado em critérios técnicos e profissionais. A União foi cientificada do início da perícia e poderia ter designado assistente técnico para acompanhar a análise da documentação exibida pela autora ao perito quando da realização dos trabalhos periciais. À União incumbia designar assistente técnico para proceder à análise da documentação contábil e fiscal em que se baseou o perito, oferecida pela autora. A União teve a oportunidade de assim proceder,

ao ser intimada do início da perícia e da audiência designada para tal fim. Se a União preferiu não indicar assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito e a documentação por ele analisada na sede da empresa, não pode pretender que o perito forneça cópia de todo o material analisado, que estava à disposição do assistente técnico da União e cuja veracidade não foi colocada em dúvida. A prova pericial foi produzida, desse modo, com a observância do contraditório e da ampla defesa, uma vez que facultada à União a oportunidade de atuar na formação e produção da prova pericial, durante a realização dos trabalhos periciais, de cuja audiência de início foi validamente intimada. Em relação ao direito à compensação, deve ser mantida a decisão da Receita Federal do Brasil que não homologou as compensações, em que pese o contribuinte dispor de saldo suficiente para liquidar os valores, conforme apurado no laudo pericial. Isso porque não cabia à Receita Federal do Brasil proceder à análise da contabilidade da autora para apurar o saldo credor decorrente dos valores recolhidos por antecipação a título de IRPJ e CSLL. É que saldos negativos do IRPJ e da CSLL somente poderiam ser compensados com os montantes devidos a título de IRPJ e CSLL nos meses subsequentes do mesmo exercício ou restituídos em espécie. Não havia autorização nenhuma legal para compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o fez a autora. Ao contrário. A legislação em vigor estabelecia expressamente que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL somente poderiam ser compensados com os montantes devidos a título de IRPJ e CSLL nos meses subsequentes do mesmo exercício ou restituídos em espécie. Isso por força do artigo 39, 5º, b, da Lei nº 8.383/1991, segundo o qual a diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual, e a importância recolhida antecipadamente, é passível apenas de restituição, se não compensada nos meses subsequentes com o imposto devido: Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte: (...) 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será: (...) b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente. A compensação, desse modo, não era autorizada pela legislação, nos moldes realizados pela autora, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. A Instrução Normativa n 210, de 30.09.2002, da Receita Federal do Brasil, em vigor quando dos pedidos de compensação, disciplinava a matéria no mesmo sentido do artigo 39, 5º, b, da Lei nº 8.383/1991, autorizando apenas a restituição dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL na hipótese de não serem compensados com o valor mensal desses tributos a ser pago nos meses subsequentes do mesmo exercício em que apurado o indébito. Nesse sentido dispõem os artigos 1 e 6 da IN 210/2002: Art. 1 o A restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (SRF), a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Art. 6 o Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição: I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração; II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração. A existência dessas regras especiais afasta a das normas gerais que autorizavam a compensação de indébito tributário com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. No conflito de normas, a lei especial afasta a aplicação da lei geral. Não cabe ao Poder Judiciário declarar a nulidade da decisão da Receita Federal do Brasil que não homologa a compensação, se tal decisão não contém nenhuma ilegalidade e está fundamentada em motivos de fato e de direito existentes e válidos, que, realmente, autorizavam a não-homologação da compensação. Decisão judicial que o fizesse ingressaria não no controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim em juízo de conveniência e oportunidade, apenas pela conveniência de aproveitar pedido de compensação já formulado e não homologado, mas que poderia ser complementado ou retificado em juízo, ainda que manifestamente incabível a compensação. Assim, bastaria o contribuinte ter saldo a compensar, ainda que incabível a compensação, para validá-la em juízo. O controle da conveniência e oportunidade dos atos administrativos não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Em síntese, ausente qualquer ilegalidade nas decisões da Receita Federal do Brasil que não homologaram as compensações, descabe anular tais decisões, ainda que o contribuinte seja titular dos créditos. Sempre ressalvada a possibilidade de o contribuinte postular a restituição dos valores recolhidos além do montante devido, respeitado o prazo da prescrição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene a autora nas custas, nos honorários periciais já liquidados e a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0002566-76.2013.403.6100 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)**

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais decorrentes do registro do nome dele e do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em cadastros de inadimplentes e da impossibilidade de obter Carteira Nacional de Habilitação - CNH, eventos esses decorrente da duplicidade de emissão de número de inscrição no CPF pela Receita Federal do Brasil. O autor pede que a indenização seja arbitrada em valor nunca inferior a cem salários mínimos, equivalente a R\$ 67.800,00, com juros na forma da Súmula 54 do STJ (fls. 2/7). Citada, a União contestou. Requer a decretação de inépcia da petição inicial ante a impossibilidade de utilização do salário mínimo como indexador. No mérito, requer a improcedência do pedido ante a ausência de conduta ilegal da União e de dano efetivo e anormal. Se procedente o pedido, o valor da indenização deverá ser arbitrado em montante inferior ao postulado pelo autor (fls. 64/98). O autor apresentou réplica (fls. 121/124). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide. Instado a especificar provas, o autor não se manifestou. A União requereu o julgamento antecipado da lide. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. O autor não formulou pedido de indexação do valor de eventual indenização à variação do salário mínimo. Formulou pedido de fixação de indenização em Reais, no valor de R\$ 67.800,00, afirmando corresponder tal valor a cem salários mínimos. Passo ao julgamento do mérito. O autor, inscrito no CPF sob n 113.854.562-72, filho de Gabriel Pereira da Silva e de Antonia Maria da Silva, provou que a Receita Federal do Brasil expediu CPF com número idêntico a pessoa de mesmo nome. O homônimo nasceu no mesmo dia que o autor (24.03.1962), mas é filho de Adriano Pereira da Silva e de Maria Alves Pereira, pais distintos, e teve o nome inscrito em cadastros de devedores inadimplentes (fl. 41), com o número do CPF do autor. A Receita Federal do Brasil reconheceu que o CPF n 113.854.562-72 fora atribuído incorretamente a duas pessoas de mesmo nome, mas de filiação distinta, e que tal número de CPF deve permanecer com o autor (fls. 115, verso). O 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil estabelece que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Segundo a interpretação da jurisprudência transcrita a seguir, o citado 6º do artigo 37 da Constituição do Brasil, ao dispor sobre a responsabilidade civil do Estado, adotou a responsabilidade objetiva, motivada no risco administrativo (art. 37, 6º da CF). A responsabilidade objetiva gera a obrigação de a Administração Pública indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano sofrido, independentemente de dolo ou culpa. A prova documental produzida revela a presença dos elementos que determinam a obrigação de indenizar. De outro lado, não está presente nenhuma excludente de responsabilidade civil, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. O cadastramento em duplicidade, pela Receita Federal do Brasil, órgão da União, do mesmo número de inscrição no CPF de dois homônimos gerou o registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes e a impossibilidade de este obter Carteira Nacional de Habilitação. Há nexo direto e imediato entre o comportamento da RFB de expedir idêntico número de CPF para mais de uma pessoa de mesmo nome e os danos sofridos pelo autor. Sem o fornecimento do mesmo número de CPF para mais de uma pessoa o nome do autor e o número de seu CPF não teria sido inscrito em cadastros de devedores inadimplentes, nem teria o autor ficado impossibilitado de obter a CNH. Não houve culpa exclusiva do homônimo do autor: sem a conduta da Receita Federal do Brasil o autor não teria sofrido os apontados danos. O mero registro do nome do autor em cadastros de inadimplentes gera dano moral passível de reparação. Em casos semelhantes todos os Tribunais Regionais Federais do País têm condenado a União a indenizar a vítima da emissão de CPF em duplicidade, conforme demonstram as ementas destes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICIDADE DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. HOMÔNIMO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. I - Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexo causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. II - A utilização indevida do CPF do Contribuinte constitui ato lesivo ao seu patrimônio e revela o nexo de causalidade entre o ato da Secretaria da Receita Federal que não observou a duplicidade de contribuintes e as limitações e constrangimentos sofridos pelo Autor ao ter cerceado seu direito de praticar atos comezinhos da vida moderna e transações comerciais, além de restrições ligadas à entrega da Declaração Anual do Imposto de Renda e benefícios do seguro desemprego, entre outras. Ou seja, o só fato de ter seu direito de exercer as atividades cotidianas da vida civil tolhido em razão de ato indevido do Ente Público denota constrangimento passível de indenização, hipótese em que se configura a conduta e o resultado danoso diante de visível nexo de causalidade conformando responsabilidade objetiva do Estado diante do particular. III - Na espécie, o valor da indenização por danos morais fixado em primeira instância no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantido porque suficiente para a espécie e está de acordo com a realidade de demandas similares enfrentadas por este Tribunal. Precedentes. IV - Apelação da União a que se nega provimento. (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/10/2014 PAGINA:1077.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICIDADE NA EMISSÃO DE CPF. CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR

INICIALMENTE FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. I - O valor fixado para indenização, por danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Elevação do montante arbitrado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II - Por fim, julgado parcialmente provido o pedido ora formulado, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do 4º do art. 20 do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do 3º do aludido dispositivo legal, a fim de se evitar a fixação da referida verba honorária em valor irrisório ou excessivo. Assim, considerando a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). III - Apelação parcialmente provida.(AC 200643000018659, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2014 PAGINA:1234.)APELAÇÃO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. EMISSÃO EM DUPLICIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. 1. A concessão de novo número de CPF bem como indenização por danos morais, em razão de prejuízos decorrentes da duplicidade de inscrições neste Cadastro encontra respaldo na atual Constituição Federal e na jurisprudência desta Casa. 2. A condenação da Autarquia em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo dano moral infligido, em casos de duplicidade de CPF, manifesta-se excessiva, posto que este Tribunal entendeu ser adequada a quantia aproximada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes: (AC 0008706-05.2004.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.80 de 13/05/2013). 3. Apelação da Fazenda Nacional que se dá provimento para, acolhendo o pedido formulado em ordem sucessiva, reduzir o valor por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/10/2013 PAGINA:320.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICIDADE NA EMISSÃO DE CPF. CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR INICIALMENTE FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELOS 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. I - O valor fixado para indenização, por danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Elevação do montante arbitrado para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). II - Por fim, julgado parcialmente provido o pedido ora formulado, os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do 4º do art. 20 do CPC, com observância das normas contidas nas alíneas a, b e c do 3º do aludido dispositivo legal, a fim de se evitar a fixação da referida verba honorária em valor irrisório ou excessivo. Assim, considerando a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte autora, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). III - Apelação parcialmente provida.(AC 200643000018659, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2014 PAGINA:1234.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÚMERO DE CPF. EMISSÃO EM DUPLICIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. I - Na Carta Constitucional de 1988, o constituinte adotou a teoria do risco administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde pelos danos causados por seus agentes, sem que a parte lesada tenha que provar a culpa do Poder Público, podendo este se eximir ou atenuar a reparação, caso prove a culpa concorrente ou exclusiva da vítima, respectivamente. II - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, já que, ao proceder à emissão do CPF, a Caixa Econômica Federal agiu por delegação da Secretaria da Receita Federal, órgão integrante da administração direta federal e responsável pela expedição do documento. III - O dano moral no caso de fornecimento em duplicidade de número de CPF é presumido, não sendo necessária a efetiva ocorrência de prejuízo econômico, sendo que a simples inscrição do nome nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para configurar a sua ocorrência, já que causa inúmeros transtornos e aborrecimentos ao inviabilizar a prática de diversos atos da vida. IV - A emissão do número do CPF é ato privativo da administração pública, não sendo razoável pretender que o cidadão tenha ciência da existência de outras pessoas com o mesmo nome e que tenha o dever de alertar a Secretaria da Receita Federal ou a Caixa Econômica Federal de tal fato. V - Condenação a título de danos morais em R\$20.750,00 que não se afigura razoável, devendo o quantum ser fixado, consoante precedentes desta Corte, em R\$5.000,00 (cinco mil reais). VI - Cabível o reexame necessário, por ultrapassar o valor da condenação (soma da indenização fixada na sentença, com os juros, honorários e correção monetária), o limite do 2º do art. 475 do CPC. VII - O art. 24-A da Lei 9.028/1995 se refere à isenção das custas, emolumentos e demais taxas judiciais, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, e não a honorários advocatícios, revelando-se razoáveis aqueles arbitrados na sentença, em 10% sobre o valor da condenação, a teor dos 4º do art. 20 do CPC. VIII - Juros e correção monetária que se calculam de forma englobada pela taxa SELIC, até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, quando, também englobadamente, serão contados pelo índice da remuneração básica aplicado à caderneta de poupança. IX - Apelação da União e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento (itens VI e VIII).(AC 200638000132100, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA,

e-DJF1 DATA:13/05/2013 PAGINA:84.)ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Há de ser reconhecida a responsabilidade objetiva da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art.37, 6º, da Constituição Federal, quando atribui a duas pessoas o mesmo número de CPF, ocasionando transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento. 2- No caso dos autos, sopesando o evento danoso - inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, em razão de confusão na emissão do CPF da autora, em virtude de homonímia - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é razoável a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal valor é adequado, razoável, proporcional e efetivamente concilia a pretensão compensatória, punitiva e pedagógica da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além de estar de acordo com os precedentes acima transcritos. 3. Todavia, verifica-se que a sentença atacada (fls. 132/136) fixou o quantum indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem que houvesse recurso do autor. Desse modo, em respeito à vedação da reformatio in pejus (arts. 2º, 128 e 460 do CPC), deve ser mantido o valor fixado. 4. Os juros moratórios devem ser fixados, inicialmente, com base no art. 406 do CC de 2002, a contar de julho de 2002, e no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, com base no art. 1-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a conta da entrada em vigor desta Lei. 5. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 200651010222730, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2013.)APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. EMISSÃO DE CPF FALSO. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela União Federal/Fazenda Nacional contra sentença proferida pela 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos de ação de rito ordinário movida por Paulo Henrique Rodrigues Neves em face da ora apelante, objetivando o cancelamento de inscrição de CPF emitido em duplicidade de forma irregular em seu nome e recebimento de indenização por danos morais. 2. A ré não observou seu dever de cuidado com sistema cadastral de grande importância social. Não é admissível que a Receita Federal não submeta a emissão de CPF feita pela internet a rigoroso controle, de modo a impedir possível ocorrência de fraude. Tal modalidade de emissão é realizada em benefício do cidadão, propiciando agilidade na aquisição do referido documento, que, na atualidade, é largamente utilizado nos atos da vida civil, além de identificar o contribuinte pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal. 3. O dano moral, no caso dos autos, não pode ser negado, já que o autor responde, indevidamente, a inquérito policial. Essa circunstância gera ao administrado sentimento de angústia pela injusta imputação que lhe é atribuída, não havendo como não considerar tal fato degradante da sua honra. 4. Mostra-se razoável o valor da indenização a título de dano moral, fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O valor da indenização pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas não venham a se repetir. Razoável e justa a fixação do valor principal a título de reparação por dano moral. 5. A alteração do valor atribuído a título de honorários advocatícios pelo Tribunal é restrita às hipóteses em que a fixação de tal verba tenha implicado ofensa às normas processuais, devendo, via de regra, prevalecer o quantum atribuído pela instância originária. 6. Apelação improvida.(AC 201051010216598, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/06/2013.)DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 37, 6º). MESMO NÚMERO DE CPF PARA DUAS HOMÔNIMAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. I. A Constituição Federal de 1988, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, adotou a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo (art. 37, 6º da CF). Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre o prejuízo e o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Assim, evidenciado o prejuízo causado ao indivíduo em virtude de ato danoso imputado ao Estado e havendo inequívoco nexo causal, a responsabilidade do Estado emerge, surgindo o dever de indenizar. II. A prova documental produzida é suficiente para demonstrar a configuração do nexo causal. Configurada a responsabilidade civil objetiva da União, em razão do cadastramento em duplicidade do mesmo número de inscrição no CPF de dois homônimos, é devido o pagamento de indenização por danos morais em favor da Parte Autora. III. Redução dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes desta Turma e do Eg. TRF2. IV. Apelação da Parte Autora Improvida e Apelação da União Federal parcialmente provida.(AC 200951190006640, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/09/2012 - Página::504/505.)DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICIDADE DE CPFs. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1- Não há como negar a relação direta entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo Autor que, em virtude de erro da Receita Federal quanto à emissão de seu CPF, teve o nome inscrito em cadastros de restrição ao crédito. Logo, resta caracterizada a relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o

prejuízo ocasionado. 2- Tendo a Receita Federal fornecido número do CPF em duplicidade, acarretando sérios transtornos e constrangimentos ao Autor, justifica-se a indenização por danos morais. 3- Quanto ao valor fixado para a indenização pelo dano moral, a orientação jurisprudencial tem sido no sentido de que o Juiz, valendo-se de sua experiência e bom senso, deve sopesar as peculiaridades de cada caso, de forma que a condenação cumpra a função punitiva e pedagógica, compensando-se o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 4- Considera-se razoável o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixado a título de indenização pelos danos morais sofridos, dadas as circunstâncias do caso. 5- Apelação desprovida. Sentença confirmada.(AC 200451020018797, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/03/2011 - Página::386.)INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. CPF EMITIDO EM DUPLICIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA.

1. A expedição do número do CPF compete exclusivamente à União, devendo a esta ser imputada a responsabilidade pelos danos decorrentes da sua emissão em duplicidade, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. 2. No que toca à responsabilidade civil do Estado, foi adotada a teoria do risco administrativo, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, que atuam nessa condição. 3. As provas apresentadas são suficientes para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade de CPF com número idêntico ao da requerente. 4. Em razão do CPF emitido em duplicidade, a autora, em 2005, teve seu nome negativado no SPC, com anotações referentes a 25 cheques devolvidos e pendências financeiras junto à FININVEST S/A Administradora de Cartões de Crédito e às Lojas Riachuelo S/A (fl. 09). 5. Nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano suportado pela requerente evidenciado, o que justifica o pleito indenizatório. 6. Pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, já é apta a justificar o pedido de ressarcimento a título de dano extrapatrimonial, em razão da presunção do abalo moral sofrido. 7. O arbitramento do valor indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo permitir o seu enriquecimento sem causa. 8. Analisadas as peculiaridades que envolveram a negativação do nome da autora, entendo que o valor fixado para os danos morais (R\$ 3.000,00) é demasiadamente módico, inobservando a necessária proporcionalidade em relação ao dano, bem como não guardando correspondência com os padrões adotados por este E. Tribunal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, razão pela qual entendo deva ser a indenização majorada para o patamar de R\$ 5.000,00. 9. Fixação dos juros e da correção monetária de acordo com os atos normativos que uniformizam os critérios de sua aplicação no âmbito da Justiça Federal (Provimento CORE 64/2005 e Resolução CJF nº 134/2010, que revogou a Resolução CJF nº 561/2007). 10. Apelação da União a que se nega provimento. 11. Apelação da autora a que se dá provimento, majorando a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantidos, ainda, os ônus da sucumbência.(AC 00104084220064036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AGRÁVO RETIDO NÃO CONHECIDO. HOMÔNIMOS. CPF EM DUPLICIDADE. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme dispõe o artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, compete à apelante reiterar expressamente, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido pelo Tribunal. Agravo não conhecido. 2. Constatado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos de cunho extrapatrimonial suportados pelo autor, é cabível a indenização por danos morais, enquadrando-se a hipótese às disposições do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 3. O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a razoabilidade e a vedação do enriquecimento sem causa. 4. Em ação de danos morais, os valores pleiteados na inicial são meramente estimatórios, não implicando sucumbência recíproca a condenação em valor inferior ao pedido.(APELREEX 15025705619974036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 166 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO CPF. DANO MORAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. A emissão do CPF compete exclusivamente à Secretaria da Receita Federal, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda. Patente, portanto, a legitimidade passiva da União. Preliminar rejeitada. Sobre a responsabilidade civil da Administração Pública, aplica-se o art. 37, 6º, da CF/1988. Adotou-se a teoria do risco administrativo, pelo qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição. O conjunto probatório apresentado nos autos é suficiente para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na emissão em duplicidade do número dos CPFs do autor e do seu homônimo. O dano de ordem moral será indenizável quando atingir ou violar valor imaterial da pessoa, estando aí incluídas ofensas à dignidade, honra e imagem (art. 5º, X, da CF/1988). A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, em razão de presunção do abalo moral sofrido. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado.

Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as conseqüências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido. A MP n. 2.180-35, de 24/8/2001, trata da condenação da Administração Pública envolvendo verbas de natureza remuneratória, em nada se referindo à presente demanda. Precedentes do STJ. Apelação a que se nega provimento.(AC 00000615020064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 374

..FONTE PUBLICACAO:..)INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. UNIÃO / RECEITA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. SERASA E SPC. CONSTRANGIMENTO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. PRESENTE TAMBÉM CULPA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. O artigo 5º inciso X da Constituição Federal de 1988 consagrou a indenização por dano moral ao estabelecer que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação.. 2. A Receita Federal, por ser um órgão público, ao prestar os serviços a ela pertinentes, deve sempre zelar pela segurança e eficácia destes, sobretudo nos casos de emissão de CPF, em virtude de ser um documento de grande relevância para os cidadãos. 3. Para quantificação do dano moral, cabe ao magistrado valorá-lo ao examinar, dentro de um critério de razoabilidade, as condições objetivas e subjetivas que envolveram o dano passível de indenização, bem como levar em consideração o caráter punitivo ao fixar o quantum debeat. 4. Considerando-se que o autor é proprietário de firma individual, empresa na qual pessoa física e jurídica se confundem, que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA, fixo a indenização por danos morais em 50 (cinquenta) salários-mínimos. 5. Apelação do autor provida.(AC 00010770620014036106, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 315

..FONTE PUBLICACAO:..)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, 6º, DA CF) - HOMÔNIMOS - CPF EM DUPLICIDADE - NEXO DE CAUSALIDADE E PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO CABÍVEL - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A hipótese enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, 6º, CF. 2. Incontroversa a duplicidade de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, fato afirmado pela própria ré em sua peça defensiva e corroborado pela prova documental produzida nos autos. 3. Constatado o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e os prejuízos de cunho extrapatrimonial suportados pelo autor, é cabível a indenização por danos morais. 4. O quantum de indenização deve considerar o sofrimento causado e o comportamento lesivo, observadas a proporcionalidade e a vedação do enriquecimento sem causa. Majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CFJ nº 134/2010, observadas as Súmulas 54 e 362 do C. STJ. 6. Revela-se adequada a substituição do número de CPF do autor, medida apta a evitar futuros constrangimentos e até mesmo o ajuizamento de novas ações. Princípio da razoabilidade. 7. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor da previsão contida no art. 20, 3º e 4º, do CPC.(APELREEX 00216418220054036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMISSÃO DE NÚMERO DE CPF EM DUPLICIDADE. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. . Remessa oficial não conhecida, visto que a hipótese não se adapta aos requisitos legais. . À luz da melhor doutrina e com fundamento na Constituição Federal, art. 5º, V e X, restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização. . Presença de nexo causal verificada entre a conduta da União Federal e o dano, pelo emissão de CPF em duplicidade, levando o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL a cobrar do autor empréstimo não contraído por ele. . Dano moral configurado pelo constrangimento e abalo de crédito sofrido, obrigando o autor a recorrer ao 5º Juizado Especial Civil da Comarca de Porto Alegre para comprovar a duplicidade de CPF, e obter a concordância do BANRISUL em não efetuar registro em cadastros restritivos de crédito no nome do requerente, sob pena de multa diária. . Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mantém, segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja, compensar o dano sofrido e punir o réu. . Critérios de correção monetária e sucumbência mantidos, visto que fixados na esteira dos precedentes da Turma. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida e remessa oficial não conhecida.(APELREEX 200871000081623, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.)INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DE EMISSÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando presentes todos os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar, já que demonstrado o nexo causal entre a deficiência na prestação do serviço e a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, não há discutir quanto ao dever da União e da CEF em indenizar os requerentes por danos. Valor da indenização fixado nos parâmetros habitualmente utilizados por esta Turma em casos similares. - Para a correção monetária de débitos judiciais egressos de ações

condenatórias em geral, sugere o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos, editado pelo Conselho da Justiça Federal, o emprego da seqüência ORTN, OTN, BTN, INPC (março a dez. de 1991), UFIR, e, após a extinção desta, o IPCA-E. Em atenção à autoridade da fonte, cabe seu emprego no deslinde do caso em tela.(AC 200070000319020, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 29/11/2006 PÁGINA: 964.)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXPEDIÇÃO DE CPF EM DUPLICIDADE. SERASA. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. - A Receita Federal, órgão federal a quem se atribui o procedimento de cadastrar as pessoas físicas, tem o dever de fiscalizar as inscrições referentes aos CPFs e evitar que sejam deferidas em duplicidade. No caso do autor, referido órgão incorreu em grave equívoco quando deferiu o mesmo número de inscrição do CPF para duas pessoas diversas. O fato de serem homônimos não lhes retira a responsabilidade, exigindo maior controle por parte da Receita Federal que deveria ter verificado todos os elementos da qualificação de cada um (local do nascimento, nome da mãe etc.).(AC 200272000011979, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 528.)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DO CPF EM DUPLICIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. 1.A responsabilidade civil do Estado é objetiva, na modalidade risco administrativo, e encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 37, parágrafo 6º. 2. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do Poder Público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (RE 109615/STJ). 3. Expedição de CPF, em duplicidade, pela Secretaria da Receita Federal, acarretando a inclusão do nome do recorrido nos cadastros do SPC e SERASA, referente a despesas não realizadas por ele, mas pelo homônimo que tinha o mesmo número de CPF. Dano moral caracterizado. 4. A fixação da indenização na quantia de R\$ 3.117,75 (Três mil cento e dezessete reais e setenta e cinco centavos) é razoável, considerando as condições econômicas da vítima e do causador do dano, até mesmo para evitar o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. 5. Apelação improvida.(AC 200582000116915, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/08/2011 - Página::340.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. NÚMERO DE CPF EMITIDO EM DUPLICIDADE. EQUÍVOCO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1. Não há que se falar em ocorrência da prescrição como pretende a União, tendo em conta que o dano cessou quando a Secretaria da Receita Federal retificou o número do CPF do requerente, ou seja, em 22.05.2008, consoante documento acostado aos autos, momento a partir do qual deve passar a correr o lapso prescricional quinquenal. Portanto, como a ação foi ajuizada em 04.07.2008 não há que se falar em ocorrência da prescrição. 2. Hipótese em que a Secretaria da Receita Federal forneceu, em duplicidade, um mesmo número de CPF a duas pessoas distintas - homônimos mais que perfeitos - e, em virtude do mencionado equívoco o autor recebeu cartas de cobranças indevidas, tendo, inclusive, que ajuizar anteriormente uma ação em face da TELEMAR, considerando os supostos débitos alegados pela mencionada empresa de telefonia como sendo do autor. 3. A teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, impõe ao poder público o dever de ressarcir os danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente da comprovação de culpa. 4. Apesar disso, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o dano; (c) a causalidade material entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade). Na ausência de algum desses requisitos ou na presença de causa excludente ou atenuante - culpa exclusiva ou concorrente da vítima no evento danoso -, a responsabilidade estatal será afastada ou mitigada. 5. In casu, encontram-se presentes os requisitos anteriormente mencionados, necessários à caracterização da obrigação de indenizar, tendo em conta que a Secretaria da Receita Federal emitiu em duplicidade um mesmo número de CPF a pessoas diversas (fato lesivo); o autor recebeu diversas cobranças indevidas, atingindo seu patrimônio moral (dano) o que, logicamente, causou-lhe sérios transtornos pessoais, abalando sua tranquilidade e o nexo de causalidade, visto que o dano causado decorreu do fato lesivo acima explicitado. 6. Assim, restando configurada a existência de dano moral, deve o Juiz quantificar a indenização, fixando-a com moderação, de maneira a reparar o ofendido pelo dano, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa do autor. 7. Tem-se, pois, que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado na r. sentença é razoável para reparar o dano moral, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. A correção monetária deve ser realizada a partir do evento danoso (25.09.2007). 9. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo parcialmente provido, apenas para fixar o dies a quo da correção monetária, a partir do evento danoso (25.09.2007).(AC 200885000022576, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/11/2009 - Página::178.)Cabe salientar que o autor não comprovou o saque do PIS pelo homônimo tampouco que as cartas de cobranças de instituições financeiras dizem respeito a débitos contraídos por este. Não há nos documentos de cobrança (fls. 45/51) nenhum dado que permita concluir terem sido os débitos contraídos pelo homônimo do autor.De qualquer modo, a prova produzida revelou que o nome do autor foi inscrito em cadastros de devedores inadimplentes, por débitos de seu homônimo, em virtude de a este ter

sido expedido pela Receita Federal do Brasil, incorretamente, o mesmo número de CPF, o que é suficiente para acarretar o dano moral, que deve ser indenizado. Considerados os valores das indenizações arbitradas nos julgamentos acima referidos, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de respeitar a coerência e a integridade do Direito, pois tal montante tem sido considerado suficiente para reparar os danos sofridos por inscrição no nome em cadastros de devedores inadimplentes em virtude de emissão de CPF em duplicidade. Nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. O autor teve conhecimento da inscrição do número de seu CPF em cadastros de devedores inadimplentes em 28.02.2008, termo inicial do evento danoso representado por tal inscrição, para efeito de incidência dos juros moratórios previstos na Súmula 54, em caso de responsabilidade extracontratual (fl. 41). Os juros moratórios sobre o principal são devidos no percentual previsto no artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, observadas as disposições do artigo 12, II, a e b, Lei n 8.177/1991, na redação da Lei n 12.703/2012. A correção monetária do valor da indenização incide desde esta data, em que arbitrado, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008). Finalmente, segundo interpretação do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 326, Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, juros moratórios desde 28.02.2008, no percentual previsto no artigo 1-F da Lei n 9.494/1997, na redação do artigo 5 da Lei n 11.960/2009, observadas as disposições do artigo 12, II, a e b, Lei n 8.177/1991, na redação da Lei n 12.703/2012, e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação. Por ser o valor da condenação inferior a 60 salários mínimos, deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para reexame necessário desta sentença (artigo 475, 2, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0023598-40.2013.403.6100** - IRENE VICENTE X ISMAEL ANDRADE DA SILVA X IVO OLIVEIRA DE JESUS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA NETO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

1. Fls. 290/320: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores. 2. A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN já apresentou contrarrazões (fls. 323/335). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se (PRF 3ª Região).

**0003296-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO DELGADO (SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN)

Retifico, de ofício, erro material constante no dispositivo da sentença proferida nas fls. 90/91, em que constou a palavra autor onde deveria ter constado réu e a palavra ré onde deveria ter constado autora. Assim, no dispositivo da sentença, onde se lê: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o autor a pagar à ré o valor de R\$ 211.421,70 (duzentos e onze mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), em 21.01.2014, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento pela variação da comissão de permanência, nos moldes da Súmula n 294 do Superior Tribunal de Justiça.; leia-se: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 211.421,70 (duzentos e onze mil quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos), em 21.01.2014, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento pela variação da comissão de permanência, nos moldes da Súmula n 294 do Superior Tribunal de Justiça.. No mais a sentença fica mantida tal como lançada. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

**0005616-76.2014.403.6100** - CONAPROLE DO BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP203228B - FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Ante a manifestação da autora, depois da contestação, de renúncia do direito em se funda a demanda, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 208 e 217/218). Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral,

previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006813-66.2014.403.6100** - EDIVAM XAVIER DE OLIVEIRA(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

. Fls. 95/104: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0009293-17.2014.403.6100** - JOAO ROSA(SP205174 - ADRIANE DOS REIS GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA E SP269483 - MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO)

O autor pede a condenação dos réus à (sic) a conta vinculada do FGTS do requerente no período de 02/1967 à 02/1968, apresentando o valor atualizado e a liberação dos valores em favor do requerente bem como (sic) ao pagamento indenizatório por danos morais, por negligência no dever de guarda, no valor de 60 (sessenta) salário mínimos vigente, no valor de R\$ 43.440,00 (fls. 2/10).Os réus contestaram. Suscitam a ilegitimidade passiva para a causa e requerem a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito afirmam que se consumou a prescrição trintenária da pretensão de exibição dos extratos. Se rejeitada a prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 47/52 e 67/72).O autor apresentou réplica (fls. 77/88).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelos réus. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual civil, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).Se na petição inicial há a afirmação de que os réus são obrigados a guardar e a exibir os extratos do FGTS, diz respeito ao mérito a existência ou não dessa obrigação, bem como seu hipotético descumprimento por estes.Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, restar evidente, manifesta, a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual.Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não prova de responsabilidade dos réus pela guarda e exibição dos extratos do FGTS, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado não ser dos réus a responsabilidade pela guarda e exibição dos extratos do FGTS, ou que, mesmo sendo deles tal obrigação, esta não foi descumprida, o caso será de improcedência desse pedido.O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente a legitimidade passiva para a causa. Pergunto: qual espaço sobriaria para a improcedência?Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência da obrigação, pelos réus, de guarda e exibição dos extratos do FGTS, assim como o eventual descumprimento desta obrigação e a ocorrência de ilícito indenizável.Superada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa dos réus, é de ser acolhida a prejudicial de prescrição da pretensão de exibição dos extratos do FGTS em juízo, suscitada por eles.Na Súmula 210 o Superior Tribunal de Justiça fixou a interpretação de que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/1998, DJ 05/06/1998, p. 112).Ajuizada esta demanda em 23.05.2014, a pretensão está prescrita em relação ao pedido de exibição dos extratos do FGTS do período de fevereiro de 1967 a fevereiro de 1968. Decorreram mais de 30 (trinta) anos, contados a partir desse período, o que extingue a obrigação de manter os extratos do FGTS.A obrigação de exibir os extratos em juízo não se conta da data em que aposentado o trabalhador, e sim a partir do dia a que se refere o extrato. Isso porque, de um lado, o

Superior Tribunal de Justiça resumiu na Súmula 445 a interpretação de que As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas (Súmula 445, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). De outro lado, também é do Superior Tribunal de Justiça a interpretação, consolidada na Súmula 398, segundo a qual A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula 398, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A fim de manter a coerência e integridade do Direito, considerada a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não ocorra a prescrição do próprio fundo do direito, a prescrição trintenária extingue a obrigação de manter os extratos e os registros da movimentação do FGTS ocorridos há mais de trinta anos. É irrelevante a data da aposentadoria do trabalhador. O termo inicial da prescrição é contado a partir da data em que eventual valor do FGTS seria devido. Não importa a data em que a conta pode ser movimentada porque presente hipótese descrita no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. Importa a data a que se refere o extrato da conta, quanto à obrigação de guardar e manter tal registro, obrigação essa que não é eterna. Quanto ao pedido de liberação dos valores depositados no FGTS, improcede em relação ao Banco Bradesco S.A. Primeiro porque não há nenhuma prova cabal de que valores do FGTS do autor foram depositados pelo empregador no Banco Mercantil de São Paulo S.A., incorporado pelo Bradesco. Segundo porque, de qualquer modo, por força do artigo 10 da Lei n 7.839/1989, do artigo 12 da Lei n 8.036/1990 e do artigo 21 do Decreto n 99.684/1990, todos os valores do FGTS foram centralizados na Caixa Econômica Federal a partir de 14 de maio de 1991. Os textos desses dispositivos são estes, respectivamente: Art. 10. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei, o Gestor do FGTS assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item VI do art. 5º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo este prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador. Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. Por força desses dispositivos, se o autor tivesse valores do FGTS passíveis de movimentação e saque, tal obrigação não seria da instituição financeira privada os teria recebidos antes da centralização deles na Caixa Econômica Federal, mas exclusivamente desta. Em relação à Caixa Econômica Federal, também improcede o pedido de movimentação dos valores depositados no FGTS. Primeiro porque, conforme já salientado, não há nenhuma prova cabal de que valores do FGTS do autor foram depositados pelo empregador no Banco Mercantil de São Paulo S.A. Segundo porque não há prova de que, quando da centralização dos depósitos do FGTS na Caixa Econômica Federal, para esta foram transferidos, em algum momento, valores do FGTS do autor. Se é certo que, segundo a interpretação da Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça, A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos Trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão (Súmula 514, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 18/08/2014), tal obrigação, assim como a de autorizar o saque e a movimentação dos respectivos valores depositados nesse fundo, presente situação prevista no artigo 20 da Lei n 8.036/1990, depende da comprovação de que há, efetivamente, valores depositados no FGTS, situação essa não comprovada pelo autor. Finalmente, descabe a condenação dos réus ao pagamento de danos morais ao autor. Não restou comprovada a negligência dos réus na guarda de informações e valores do FGTS do autor tampouco que aqueles deram causa ao extravio ou saque indevido de tais valores. O autor não comprovou a existência de qualquer depósito relativo ao FGTS na referida instituição financeira privada, tampouco a transferência de depósito do FGTS para a Caixa Econômica Federal. Ausente a comprovação da prática, pelos réus, de qualquer ato ilícito que tenha violado direito do autor, não há obrigação de indenizar. Somente há ato ilícito se violado o direito e causado dano a outrem. Sem violação de direito não há ato ilícito, é o que estabelece o artigo 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Apenas Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, segundo o artigo 927 do Código Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e ao pagamento aos réus dos honorários advocatícios, em partes iguais, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0009388-47.2014.403.6100 - IRINEU AUGUSTO SCHWABE CARDOZO(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do desconto nos vencimentos do autor, até decisão final (...). No mérito, o autor pede que a integral procedência da ação, confirmando-se a antecipação de

tutela, para o fim de declarar a ilegalidade do ato administrativo que determinou o desconto nos proventos do autor, seja em razão da vinculação das instâncias criminal e administrativa, seja pela ausência de solidariedade, ou ainda pela ausência de proporcionalidade na determinação de ressarcimento integral da viatura (fls. 2/21). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 743/744). Contra essa decisão a União interpôs agravo retido, respondido pelo autor (fls. 748/752 e 783/797). A União contestou. Afirma o descabimento da antecipação da tutela em face da Fazenda Pública. No mérito requer a improcedência do pedido. Afirma que a prova produzida nos autos do processo administrativo demonstra que o autor causou dano à Administração, razão por que tem a obrigação de indenizá-la, uma vez que houve a retirada de peças de veículo militar em Destacamento onde o autor era o chefe encarregado, tendo inclusive dado ordens para a retirada dessas peças. Há solidariedade passiva quanto a obrigação de indenizar (fls. 756/761). O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 770/781). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Ao autor foi imputada responsabilidade civil pelo ressarcimento, à Administração, do valor integral de viatura danificada em acidente, por entender a Administração Militar que ele, na qualidade de Comandante do Pelotão de Manutenção do Destacamento Caravelas, foi responsável pelo desaparecimento e furto de algumas peças do veículo, depois do acidente, no local onde o veículo permanecera guardado. Os fatos relacionados ao desaparecimento e furto de peças da viatura foram objeto de investigação criminal, nos autos do Inquérito Policial Militar n 68/12, que tramitou na Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar de Salvador-BA. Nesses autos, o Ministério Público Militar da União, por meio da Promotora da Justiça Militar Selma Pereira de Santana, ofereceu promoção pelo arquivamento do inquérito, motivando-a, no que interessa à espécie, nos seguintes fundamentos: 3. Quanto às condutas atribuídas ao 1º Tem SCHAWABE, evidenciou-se que: (a) o suposto furto/desaparecimento das peças da viatura envolvida no acidente restou esclarecido nos depoimentos de algumas testemunhas (fls. 130, 131, 136, 137, 139, 159, 161, 252, 261 e 263) no sentido de que foram retiradas quando do deslocamento do automóvel para o transporte, evitando que fossem furtadas e algumas foram retiradas com o intuito de reaproveitamento em outras viaturas não exurgindo-se elementos de que pudesse ter existido furto ou extravio, tendo, inclusive, ocorrido o encaminhamento posterior destas peças faltantes. (...) requero a V.Exa<sup>a</sup> o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial Militar, com fundamento no artigo 398 do CPPM, sem prejuízo da análise dos fatos sob a ótica disciplinar pelo Comandante do 11º BEC, em Araguari/MG. O parecer do Ministério Público Militar da União foi acolhido pela Excelentíssima Juíza-Auditora Substituta Sheyla Costa Bastos Dias, em decisão assim motivada: Verifica-se dos autos, após encerradas as investigações perpetradas pela Autoridade de Polícia Judiciária Militar e conforme requer o Douro Representante do Ministério Público Militar, que os presentes autos merecem arquivamento. Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Militar, e determino o ARQUIVAMENTO do presente IPM, por atipicidade, com fulcro no art. 397 do Código de Processo Penal Militar. O Ministério Público Militar da União afirmou que não houve furto ou extravio de peças. Em que pese a decisão judicial de arquivamento do inquérito policial militar estar motivada na atipicidade da conduta, o fato é que tal decisão acolheu integralmente as razões expostas pelo Ministério Público Militar da União, cujo parecer, conforme consta do trecho acima transcrito, reconhece expressamente que não houve furto nem extravio das peças da viatura danificada em acidente. A afirmação de inexistência dos fatos, na instância criminal, gera efeitos nas instâncias civil e administrativa, de modo que o autor não pode ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos decorrentes do furto e extravio de peças da viatura envolvida no acidente, ante o reconhecimento, na instância penal, de que tais fatos não ocorreram (furto e extravio). O texto do artigo 935 do Código Civil estabelece que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. A recíproca também é verdadeira: afirmada pelo juízo criminal a inexistência do fato, a existência deste não pode ser reconhecida, na instância civil ou administrativa, para desse reconhecimento extrair responsabilidade pela reparação de danos decorrentes do fato tido por inexistente na instância criminal. Segundo a instância criminal, não houve desaparecimento ilícito das peças da viatura. Daí por que, afirmada na instância criminal a inexistência material do próprio fato ilícito, não há ilícito civil passível de indenização. Apenas Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, segundo o artigo 927 do Código Civil. No sentido de que, negada a existência material do fato não cabe responsabilização civil, dispõe o artigo 66 do Código de Processo Penal: Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. A afirmação da União de que há obrigação solidária de indenizar o dano não procede. Ante os fundamentos acima inexiste a própria obrigação de indenizar por parte do autor. No que diz respeito à antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, ficam rejeitados os fundamentos expostos pela União. Não há vedação legal de sua concessão na matéria ora em exame -- suspender implantação em folha de pagamento de desconto do valor de R\$ 22.020,00 do soldo do autor. O artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, exige o trânsito em julgado do julgamento final, para fins de a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, hipóteses essas ausentes na

espécie. Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Também não está presente nenhuma das situações previstas no 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009, segundo o qual Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza -- aplicável ao artigo 1º da Lei 9.494/1997 (o 2º do artigo 7º da Lei 12.016/2009 revogou o art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, que proibia a concessão de liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidores públicos). Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ.1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando as alegações que fundamentaram a pretensão ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros no acórdão proferido pela Corte a quo, como verificado no caso em apreço, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Não merece amparo a alegação descabimento da concessão de antecipação de tutela, vez que o presente caso não se enquadra entre aqueles em que é vedada a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública pela Lei 9.494/1997, já que se trata de reintegração de servidor público (v.g: REsp 688.780/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 14/03/2005).3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, analisar os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ (v.g: AgRg no AREsp 140.076/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2012).4. Quanto à alegada violação ao art. 1º, 1º, da Lei n. 8.437/92, verifica-se que a parte recorrente não se pronuncia sobre o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido da impossibilidade de impetração do mandado de segurança diante do transcurso do prazo decadencial. Assim, incide no ponto, o óbice da Súmula 283 do STF, por analogia.5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1455954/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CERTAME PÚBLICO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SÚMULA 211/STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR. NOMEAÇÃO EM CONCURSO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO.1. Alegações genéricas de ofensa ao artigo 535 do CPC impõem a aplicação da Súmula 284/STF.2. A ausência de prequestionamento da tese acerca do litisconsórcio passivo necessário atrai a incidência da Súmula 211/STJ.3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados, o que impõe a aplicação da Súmula 83/STJ.4. A vedação contida nos arts. 1º, 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público (AgRg no AREsp 15.804/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013).5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 373.865/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014). Finalmente, a antecipação dos efeitos da tutela sem prévia observância do contraditório e da ampla defesa não viola esses princípios constitucionais. Antecipados os efeitos da tutela, a parte terá oportunidade de ser ouvida e poderá interpor recurso em face dessa decisão, revestida pela provisoriedade, sendo assim passível de modificação a qualquer tempo (CPC, artigo 273, 4: A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada). O exercício do contraditório e da ampla defesa ocorre de modo diferido no tempo, a partir da citação do réu e da possibilidade de este interpor recurso, uma vez que não há preclusão ou coisa julgada formal em face dele quanto àquela decisão provisória. Cito, por todos, Nelson Nery Júnior (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, São Paulo 143/144, São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2000, páginas 143/144): Há, contudo, limitação imanente à bilateralidade da audiência no processo civil, quando a natureza e finalidade do provimento jurisdicional almejado ensejarem a necessidade de concessão de medida liminar inaudita altera pars, como é o caso da antecipação da tutela de mérito (CPC, art. 273), do provimento cautelar ou das liminares em ação possessória, mandado de segurança, ação popular, ação coletiva (art. 81, parágrafo único, CDC) e ação civil pública. Isto não quer significar, entretanto, violação do princípio constitucional, porquanto a parte terá oportunidade de ser ouvida, intervindo posteriormente no processo, inclusive com direito a recurso contra a

medida liminar concedida sem sua participação. Aliás, a própria provisoriedade dessas medidas indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, para o fim de declarar a ilegalidade do ato administrativo que determinou o desconto do soldo do autor do valor de R\$ 22.020,00. Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela para manter suspensa a eficácia da decisão da Administração Militar que determinou a implantação em folha de pagamento do desconto do valor de R\$ 22.020,00 do soldo do autor. Sem restituição de custas porque o autor não as recolheu por ser beneficiário da assistência judiciária. Condeno a União a pagar ao autor honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, uma vez que o direito controvertido não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, artigo 475. 2). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0009989-53.2014.403.6100** - WENDEL RODRIGUES DE SOUSA (SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. 3. Comprovado o recolhimento das custas e nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0014712-18.2014.403.6100** - FLORIA FERNANDES FERREIRA (Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/82: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0014999-78.2014.403.6100** - COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA AUREA LTDA - EPP (SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. O art. 285-B, do CPC, incluído pela Lei nº 12.810/2013, dispõe que nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Já o parágrafo único desse artigo estabelece que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Ante o que estabelecem tais dispositivos, cujas normas não foram observadas na petição inicial, acolho parcialmente preliminar suscitada pela ré. O acolhimento da preliminar é parcial porque descabe surpreender a autora e, desde já, extinguir o processo sem resolução do mérito por descumprimento do disposto no artigo 285-B, do CPC, sem antes lhe conceder oportunidade de emendar a petição inicial, a fim de sanar o vício que a contamina. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, tratando-se de litígio cujo objeto é obrigação decorrente de financiamento, discriminar todas as cláusulas contratuais que está a impugnar, apresentar a respectiva memória de cálculo atualizada em que devidamente quantificados e discriminados os valores controversos e incontroversos, devendo estes continuar a ser pagos no tempo e modo contratados diretamente à ré. 2. Oportunamente, cumpridos tais ônus e depois de cientificada a ré, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial formulado pela autora. Publique-se.

**0019787-38.2014.403.6100** - DE SANTA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 49/54: nego provimento aos embargos de declaração. A decisão de fls. 40/43 não foi omissa. Nela consta expressamente fundamentação acerca da não violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ante a comunicação feita, por meio eletrônico, em portal próprio, o que dispensa sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal. A não-aplicação do entendimento que a parte reputa correto não caracteriza omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não será aplicado no pronunciamento judicial, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Publique-se. Intime-se.

**0020058-47.2014.403.6100 - IRINEU BASSETTO X SANDRA ZACHARIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva. 2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 3. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020940-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES) X ABEL TEIXEIRA DIAS X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES)**

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2014.61000203734-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0026892-62.1997.4.03.6100. 2. Apense a Secretaria os embargos à execução aos autos principais, assim que recebidos autuados do SEDI. 3. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo. 5. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044566-29.1992.403.6100 (92.0044566-7) - PAULO MARRANO FEIJO X LEROY GABRIELE JUNIOR X NILTON SABBAG X TAKAYUKI YAMAMOTO X JOAO HENRIQUE LOPES X JOAO DEFAVARI X CARLO ROCCHICCIOLI X TETUHIKO SATO X ALVARO RONCOLATO X CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT X DOMINGOS PICHITALI NETO X ZELINDA THEREZA CASCAPERA X ANTONIO SERGIO TORRALVO X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X TOYOKO HIGA X MAURO DE MELLO LEONEL X ELISA CESAR DE MORAES LEONEL X MARIA CELIA DE MORAES LEONEL X MAURO DE MELLO LEONEL JUNIOR X MARIA LUIZA DE MORAES LEONEL PADILHA X MARIA ELISA DE MORAES LEONEL X MARCIO DE MORAES LEONEL X JOAO PADILHA FILHO(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X CARLO ROCCHICCIOLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO**

SERGIO TORRALVO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ROSATI GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X TOYOKO HIGA X UNIAO FEDERAL X ALVARO RONCOLATO X UNIAO FEDERAL X TETUHIKO SATO X UNIAO FEDERAL(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

1. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.º 238/2014, 239/2014 e 241/2014, formulários n.º 2080769, 2080770 e 2080772, ora devolvidos pelo advogado dos exequentes.2. Arquivem-se em livro próprio as vias originais dos alvarás, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Expeçam-se novos alvarás de levantamento, em benefício dos exequentes TETUHIKO SATO, ANTONIO SERGIO TORRALVO e TOYOKO HIGA, nos termos do item 1 da decisão de fl. 632, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 644/645.4. Ficam esses exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.5. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6)** - ABEL TEIXEIRA DIAS X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ABEL TEIXEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X EDISMAR MARTINS DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X UNIAO FEDERAL X GILSON JOSE TORTOZA X UNIAO FEDERAL X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X UNIAO FEDERAL X LUCIANA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIOVANNA TOCAIA DOS REIS X UNIAO FEDERAL X SUSELI ADAME X UNIAO FEDERAL X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 301/530: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do ofício e dos demonstrativos de pagamentos administrativos efetuados em nome dos autores.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 543/552, e de intimação desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **Expediente Nº 7796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020709-36.2001.403.6100 (2001.61.00.020709-8)** - AGOP KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP112255 - PIERRE MOREAU) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0013707-29.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-39.2011.403.6100) CINEMA ARTEPLEX S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Fls. 388/389: ficam as partes intimadas dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, cabendo os 10 (dez) primeiros dias à autora.Publique-se. Intime-se.

**0004830-66.2013.403.6100** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP238631 - FABIANO FERNANDES MILHAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Fl. 648: concedo prazo de 20 dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR para manifestação sobre os documentos juntados pelo réu. Publique-se. Intime-se.

**0013902-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUNSHINE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Fl. 115: defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para apresentação dos contratos de prestação de serviços de cartão de crédito em vigor nos períodos em que cobrados os encargos contratuais descritos nas faturas objetos desta demanda, nos termos da decisão de fl. 114. Publique-se.

**0020081-27.2013.403.6100** - KENIA DE FREITAS ALVES ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI E SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0003985-97.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-39.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu (fls. 365/372). 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0008415-92.2014.403.6100** - FERRUCIO DALL AGLIO(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

1. Fls. 530/535: recebo o agravo retido de fls. 532/535, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos a interposição desse agravo. 2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 09 de dezembro de 2014, às 14 horas (fl. 529). Publique-se.

**0015412-91.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG)

Fls. 77/87: ainda não é possível analisar a ocorrência de eventual prevenção do juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, com relação aos autos nº 0015405-02.2014.4.03.6100, cuja desistência o autor comprovou haver requerido, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Não consta da petição inicial daqueles autos a quais contrato se refere o pedido. Estes devem estar indicados no anexo 2, como afirma o autor no primeiro parágrafo da segunda folha da petição inicial daqueles (juntada na fl. 79 destes). Assim, fica o autor intimado para, em 10 dias, apresentar cópia do documento em que consta a quais contrato se refere o pedido formulado nos autos nº 0015405-02.2014.4.03.6100, a fim de cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fl. 76. Publique-se.

**0018459-73.2014.403.6100** - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 54/56: recebo a peça e documentos como emenda à petição inicial. 2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0020035-04.2014.403.6100** - JUVENAL ALVES NASCIMENTO X ELZA IVONE DE ALMEIDA MOTA X BENEDITO ANTONIO FERNANDES X LUIZ SILVIO CONTI CINTRA X AVELINO OLIVEIRA FILHO X OSMIR FOGACA DE ALMEIDA X NEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO X BENEDITO FERNANDO CAMARGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar

os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva.2. Defiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária.3. Antes da suspensão do processo em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 10 dias, sobre a limitação dos efeitos subjetivos do julgamento da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100 exclusivamente aos titulares, ou seus sucessores, de depósitos de caderneta de poupança, na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Isso porque, de um lado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal nos referidos autos, deu provimento ao recurso para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador -- no caso aos titulares ou sucessores de depósitos de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, em janeiro de 1989, domiciliados na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. De outro lado, nenhum dos autores desta liquidação de sentença tem domicílio na Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Desse modo, os autores não têm título executivo judicial constituído em seu benefício nem legitimidade ativa para promover a liquidação e a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n 0007733-75.1993.403.6100. Publique-se.

**0021642-52.2014.403.6100 - ELIAS SANTIAGO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0021665-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-02.2014.403.6100) SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0021679-79.2014.403.6100 - SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X UNIAO FEDERAL**

Tendo presente que esta é uma demanda coletiva, em que o sindicato autor atua como substitutivo processual, na defesa em juízo de direitos e interesses coletivos da categoria que representa, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da União, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da data dessa intimação, pronuncie-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 2 da Lei n 8.437/1993: Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando

cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Publique-se. Intime-se.

**0021696-18.2014.403.6100 - MARIO PEREIRA DOMINGUES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. Ficam os autos sobrestados no arquivo, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

**0021788-93.2014.403.6100 - INNOVEST INVESTIMENTOS & NEGOCIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU**

1. Fica a autora intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a petição inicial, a fim de indicar corretamente a parte ré desta demanda. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU é órgão da União e não tem personalidade jurídica para figurar como ré. A União deve figurar no polo passivo da demanda, sendo representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, a teor do artigo 12, inciso II, da Lei Complementar n 73/1993, porque, segundo a autora, o crédito que se pretende desconstituir foi inscrito na Dívida Ativa da União. 2. Sem prejuízo, fica a autora intimada para, no mesmo prazo, comprovar o depósito integral do valor do tributo questionado ante a afirmação dela própria de que pretende fazê-lo. 3. Apresente a autora cópia da petição de emenda e do comprovante do depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, para complementar a contrafé do mandado de citação a ser expedido. 4. Cumpridas as determinações acima, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

**0056929-55.2014.403.6301 - VIRGINIA BOCARDO GUZONI(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL cumpra a previsão do edital (item 5.8), (Doc.5), atribuindo aos autores os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova, garantindo o direito a inscrição nos quadros da OAB, até o julgamento do mérito da presente ação, e que, em sendo procedente, a tutela antecipada seja convertida em definitiva. (prova em anexo Doc. 5.1) II - Requerem, outrossim, que se determine a OAB, em atendimento ao edital, que atribua os pontos correspondentes a todos os demais candidatos, especialmente daqueles que estão com ações em andamento no Poder Judiciário, recalculando suas notas, conferindo inscrição àqueles que atingirem a nota mínima exigida para a aprovação; No mérito, pede seja convertida em definitiva a TUTELA ANTECIPADA, confirmando os pontos correspondentes aos quesitos 04 e 6.1 da prova prática de penal do X EXAME DE ORDEM, com a inscrição definitiva de todos aqueles cuja pontuação atingir o limite mínimo exigido para aprovação, nos termos regulamentares, em consonância com a decisão do MS Nº 5021269-38.2013.404.7200/SC que anulou os referidos itens 04 e 6.1 do espelho de respostas referente à prova processual-penal, aplicando o item 5.8 do edital do certame em obediência aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (fls. 2/38 e 198/199). Inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal da Terceira Região, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP, ante a decisão de fls. 202/204 (cópia nas fls. 208/210),

por meio da qual se reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo e se declinou da competência em razão da matéria. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 212/213, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, nos quais foi proferida, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sentença de extinção sem resolução do mérito, ante a existência desta demanda. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual daqueles. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Com o devido respeito a quem externou interpretação diversa - especialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do mandado de segurança nº 5061269-38.2013.404.7200/SC -, mas não há nenhum erro material grosseiro na formulação da questão ora em análise. O texto dessa questão, que integrou a segunda etapa do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, é este: Leia com atenção o caso concreto a seguir: Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá - MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição. Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa-fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidente específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório. Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência. A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, já na condição de advogado(a) de Jane, recebe em seu escritório a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embaraço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então. Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. O espelho de resposta considerada correta pela OAV é o seguinte: O candidato deve redigir uma revisão criminal, com fundamento no art. 621, I e/ou III, do Código de Processo Penal. Deverá ser feita uma única petição, dirigida ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde o candidato deverá argumentar que, após a sentença, foi descoberta causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 16 do Código Penal, qual seja, arrependimento posterior. O agente, anteriormente ao recebimento da denúncia, por ato voluntário, restituiu a res furtiva, sendo certo que tal restituição foi integral e que, portanto, faz jus ao máximo de diminuição. Assim, deverá pleitear, com base no art. 626 do Código de Processo Penal, a modificação da pena imposta, para que seja considerada referida causa de diminuição de pena. Além disso, o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, não tendo se iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora prevista no 5º do artigo 155 do Código Penal. Por isso, cabível a desclassificação do furto qualificado para o furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal). Como consequência da aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP e da desclassificação do delito, o examinando deverá desenvolver raciocínio no sentido de que, em que pese a reincidência da revisionanda, o STJ tem entendimento sumulado no sentido de que poderá haver atribuição do regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (verbete 269 da Súmula do STJ). Além disso, o fato de a revisionanda ter reparado o dano de forma voluntária prepondera sobre os maus antecedentes e demonstra que as circunstâncias pessoais lhe são favoráveis. Por isso, a fixação do regime fechado se mostra medida desproporcional e infundada, devendo ser abrandado o regime para o semiaberto, com base na no verbete 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, o examinando deverá elaborar, com base no art. 626 do CPP, os seguintes pedidos: i. a desclassificação da conduta, de furto qualificado para furto simples; ii. a diminuição da pena privativa de liberdade; iii. a fixação do regime semiaberto (ou a mudança para referido regime) para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O autor parte do pressuposto de que a questão teria descrito que o veículo furtado teria sido apreendido na fronteira do Paraguai, situação em que incidiria a qualificadora do 5º do artigo 155 do Código Penal. Isso porque, subtraído o bem em Mato Grosso, para ser

transportado à fronteira do Brasil com o Paraguai, deveria o bem ingressar no Estado de Mato Grosso do Sul. É que não seria possível o veículo ser transportado para a fronteira do Brasil com o Paraguai sem ao menos ingressar no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que o Estado de Mato Grosso não está situado na fronteira com o Paraguai. Ocorre que o enunciado da questão descreve que a autora do furto foi presa na posse do veículo furtado na fronteira do Brasil com o Paraguai. Transcrevo novamente o trecho do enunciado da questão: Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado. O enunciado da questão descreve que a autora do furto subtraiu o bem com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Não descreve tal enunciado que a autora do furto tentou ingressar com o veículo no Paraguai (para o que teria antes de ingressar com o veículo furtado no Estado de Mato Grosso do Sul). Também não descreve o enunciado da questão ora sob exame que, quando tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, a autora do furto estava na posse do veículo subtraído. Ao contrário. O enunciado da questão é claro: o bem furtado estava guardado em local não revelado. Segundo o 5º do artigo 155 do Código Penal A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. O enunciado da questão não descreve ter sido o veículo transportado para outro Estado ou para o exterior. Apenas menciona que a autora do furto foi presa quando tentava cruzar a fronteira- sem nem sequer especificar em qual fronteira ocorreu a prisão, se na fronteira entre os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul ou se na fronteira entre Mato Grosso do Sul e o Paraguai. Daí por que, como bem destacou Guilherme de Souza Nucci (<https://www.facebook.com/guilherme.nucci/posts/10200830736865113>), está correta a resposta do gabarito oficial da OAB: X EXAME DE ORDEM - QUESTÃO DE PENAL GABARITO OFICIAL ESTÁ CORRETO. Foi conclamado pelo ilustre Prof. Cezar Roberto Bitencourt, eminente doutrinador de Direito Penal, a emitir minha opinião doutrinária - e não como magistrado - sobre a questão prática de Direito Penal do último Exame de Ordem. Li a questão e o gabarito oficial, considerando-os corretos. Jane subtraiu um veículo na cidade de Cuiabá-MT, com a intenção de levá-lo para o Paraguai. Foi perseguida e presa antes de cruzar a fronteira desse país. Logo, não levou o automóvel para o Paraguai. Simples assim. Foi indevidamente processada por furto qualificado, com base no art. 155, 5o, do CP. Ocorre que, tal qualificadora é de natureza material, ou seja, somente pode ser aplicada se o carro realmente cruza a fronteira. Se não ultrapassou, não qualificou. A grande celeuma é que a Jane, para chegar à fronteira do Paraguai - que não cruzou - passou pelo território do Mato Grosso do Sul. E daí? Não era sua intenção levar o veículo para esse Estado. Para quem é FINALISTA, o que realmente importa no delito, abrangendo o tipo básico e o derivado (qualificadoras e causas de aumento), é a intenção, a vontade de agir desta ou daquela forma. O elemento subjetivo do tipo (dolo), no furto, demanda, igualmente, o elemento subjetivo específico (para si ou para outrem) e, no caso da qualificadora do 5o, do art. 155, também a finalidade de levar para DETERMINADO lugar. Jane pretendia chegar ao Paraguai, senão já teria parado no Estado do Mato Grosso do Sul e vendido o carro ali. Não queria fazer isso. Foi perseguida o tempo todo e rumou ao Paraguai, onde NÃO cruzou a fronteira. Em suma, pretender aplicar a qualificadora à ré seria consagrar uma forma indireta de responsabilidade penal objetiva, vale dizer, ela passou casualmente pelo Mato Grosso do Sul, mas seria punido por isso. Absurdo total. Diante disso, a OAB está correta. A peça era uma revisão criminal, pedindo o arrependimento posterior (art. 16, CP), pois o veículo foi devolvido antes do recebimento da denúncia, bem como a desclassificação para furto simples. Além disso, o candidato poderia combater a pena aplicada, pois excessiva. Deveria argumentar que a reincidência específica não foi expressamente prevista em lei para ser utilizada; alegar que a consequência do crime (morte da dona do carro) foi imprevisível à agente; pedir o regime semiaberto, enfim fazer tudo o que recomendou o gabarito. Esta é a minha opinião! Espero que satisfaça aos que tanto gostariam de ouvi-la. Espero, ainda, que a respeitem, como bons operadores do Direito, com honradez e generosidade. Sei que além do ilustre advogado da autora, o grande penalista Cezar Bitencourt, e outros grandes juristas - como o brilhante professor Lenio Luiz Streck, que, em sua indispensável Coluna Semanal Senso Incomum, no Conjur, comentou a questão mais de uma vez (<http://www.conjur.com.br/2013-jul-25/senso-incomum-prova-oab-ivo-viu-uva-ou-onde-fica-mt>; <http://www.conjur.com.br/2013-ago-01/senso-incomum-prova-oab-falta-isonomia-jec-sus>), inclusive na linha de suas antigas, conhecidas, profundas, brilhantes e ácidas críticas ao modelo de ensino jurídico, que vem sendo reproduzido em concursos públicos e em provas da OAB. Tais concursos e provas, segundo Lenio Luiz Streck, mais se parecem com quiz shows, conforme leio no seguinte trecho do primeiro artigo publicado no Conjur, referido acima: A dogmática jurídica é um queijo suíço. Não tem remendo. Só uma profunda reformulação do ensino jurídico e do modo de decidir poderão apontar caminhos para que não mais transformemos concursos públicos (e a prova da OAB) em quiz shows. O que pretendo deixar claro é que não se pode falar em erro material ou erro grosseiro ante a existência de respeitáveis opiniões contrárias, que endossaram a resposta tida por correta pela OAB à questão ora em julgamento. Sem ingressar no mérito sobre as ficções da realidade tratadas em questões de concursos públicos e em exames de Ordem -- esta decisão não é o veículo próprio para tecer críticas ao modelo de ensino jurídico no País, reproduzido em concursos públicos e em exames de Ordem --, o fato é que, ausente erro material grosseiro ou manifesto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a estas. A questão

ora em análise, ausente o apontado erro material ou grosseiro, com a devida vênia do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, situa-se em uma zona cinzenta, em que cabe à banca examinadora estabelecer os critérios de correção da prova. Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário valorar a correção dos critérios utilizados pela banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO). Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). EMENTA - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma). Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848/DF - DISTRITO FEDERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6, CEARÁ, RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO). No mesmo sentido, em tema de correção de provas para inscrição na OAB, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1133058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais caminha nessa direção, no que diz respeito à correção das provas pela OAB para inscrição nos quadros desta: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICA. REVISÃO DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento

administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame. (q.v., verbi gratia, AMS ° 2002.33.00.022325-9/BA, D.j. de 05/05/2006, Sétima Turma). II. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade flagrante, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito. III. Apelação não provida (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000170740, TRF1, 4.12.2007). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Tendo a Banca Examinadora fundamentado o indeferimento do recurso interposto por todos os candidatos relativamente à primeira fase do Exame de Ordem, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o recurso da impetrante, mantendo, conseqüentemente, a validade das questões objetivas por ela impugnadas. 2) Acresce que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame dos critérios de formulação e avaliação das provas e de notas atribuídas aos candidatos. 3) Não tendo sido constatada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e tendo a comissão organizadora do concurso agido dentro dos limites legais no tocante à correção das provas, não deve ser mantida a sentença. 4) Apelação e remessa necessária providas (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56171, TRF2, 13.5.2009). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AOS CRITÉRIOS PERTINENTES AO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LIMITE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Impetrante que se vale da via mandamental para assegurar sua inscrição na lista de aprovados do Exame de Ordem da OAB, Seção de São Paulo. II. Extraí-se do processado que a correção da prova do Impetrante se ateve aos critérios definidos em edital, vinculante para as partes. III. Assentou o Excelso Pretório que não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituindo-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. (RE-Agr 560551/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 17/06/08, p. Dje 01/08/08). IV. Apelo a que se nega provimento (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282034, TRF3, 16.10.2008). ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público limita-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de violação absurda e flagrante dos critérios de correção objetivamente estabelecidos. 2. A Banca Examinadora tem discricionariedade na escolha dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos (APELAÇÃO CÍVEL 200772100011290, TRF4, 29.7.2008). ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - EXAME DA ORDEM - NOTAS DISCREPANTES DOS AVALIADORES DA BANCA EXAMINADORA - REAVALIAÇÃO DE PROVA SUBJETIVA - INVASÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, onde a parte autora pretende a reavaliação da prova prático-processual a fim de afastar a discrepância verificada entre as notas atribuídas a mesma prova prestada pelo demandante, na segunda etapa do exame da OAB-RN (6,4, 5,9 e 3,7), resultando na reprovação do candidato no certame. 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos. Precedentes: (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). 3. Também encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o Poder Judiciário intervir na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame. Precedente: (STJ - ROMS 19043 - GO - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 27/11/2006 PÁGINA:291 - (...)). 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Recurso ordinário improvido.). 4. Destarte, com base na orientação jurisprudencial do Excelso STF e do Colendo STJ, é de se anotar que a banca examinadora de concurso público elabora, avalia e atribui as notas das provas com a discricionariedade técnica que lhe compete. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando se trata de critérios subjetivos e adotados os mesmos discernimentos para todos os candidatos, não se tratando de questão inserida no âmbito de atuação do Poder Judiciário, pois a pretensão do postulante demandaria a intervenção do julgador nos critérios de atribuição de notas adotados pela banca examinadora à prova subjetiva, em confronto com a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais. 5. Apelação improvida (APELAÇÃO CÍVEL

429200, TRF5 13.3.2008).Conforme já salientado, a tese da viabilidade, ou não, da desclassificação do crime de furto qualificado (artigo 155, 5º, Código Penal) para furto simples (artigo 155, caput, CP) é controvertida, não havendo nenhum erro grosseiro na questão da prova, a ser corrigido pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.De outro lado, a não-atribuição, à impetrante, dos pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova, não viola o princípio da igualdade. A coisa julgada material, formada nos autos do mandado de segurança nº 5061269-38.2013.404.7200/SC, não pode beneficiar quem não foi parte nessa demanda, por força da primeira parte do artigo 472 do Código de Processo Civil, segundo o qual A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. A Ordem dos Advogados do Brasil não viola o edital nem o princípio da igualdade ao não aplicar aos demais candidatos o que resolvido nos autos nº 5061269-38.2013.404.7200/SC pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Não foi a Ordem dos Advogados do Brasil, na correção da prova, que resolveu anular os itens da prova acima referidos. A Ordem dos Advogados do Brasil foi compelida, pelo Poder Judiciário, a atribuir os pontos dessa questão a quem era parte nos citados autos do mandado de segurança julgado pelo TRF4. Pelo princípio da igualdade e pelo edital a Ordem dos Advogados do Brasil estava obrigada a anular a questão e a atribuir os pontos a todos os examinandos, caso tomasse essa decisão por vontade própria, na via administrativa, no contexto de julgamento de recurso de examinando. Com efeito, o item 5.8 do edital do X Exame de Ordem estabelece o dever de atribuição dos pontos da questão anulada pela própria Ordem, em julgamento de recurso, na via administrativa:5.8. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso.Finalmente, não pode sequer ser conhecido, nestes autos, o pedido formulado pelo autor, de que se determine a OAB, em atendimento ao edital, que atribua os pontos correspondentes a todos os demais candidatos, especialmente daqueles que estão com as ações em andamento no Poder Judiciário, recalculando suas notas, conferindo inscrição àqueles que atingirem a nota mínima exigida para a aprovação. É que o autor não tem legitimidade extraordinária, outorgada por lei, para, em nome próprio, defender interesses e direitos de todos os examinandos que realizaram o X Exame de Ordem. Incidem os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, segundo os quais, respectivamente, Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade e Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 40 firmada pela autora de necessidade desse benefício.No prazo de 10 dias, apresente a autora duas cópias da petição inicial, para expedição do mandado de citação e da carta precatória, para citação das rés. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado de citação e carta precatória, para citação e das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002314-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA)**

1. Fls. 453/458: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo requerido, no termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.2. Fica a requerente intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664324-76.1991.403.6100 (91.0664324-8) - JOSE MARCELO NATUCCI X VALENTINA DE CASSIA LUZ NATUCCI(SP067947 - JAMIL BORELLI FADER E SP059675 - MEROVEU FRANCISCO CINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X JOSE MARCELO NATUCCI X UNIAO FEDERAL**

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 911, em relação aos exequentes JOSE MARCELO NATUCCI, JAMIL BORELLI FADER e MEROVEU FRANCISCO CINOTTI.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0004318-49.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675115-17.1985.403.6100 (00.0675115-6)) CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA X IBILSA INST. BRAS. DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS S.A X RIO DOCE CAFE S.A IMP. E EXP.(SP117630 -**

SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 205/207.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes CAFENORTE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA, IBILSA INST BRAS DE INVESTIGACOES LINGUISTICAS SA e RIO DOCE CAFE S A IMP E EXP.3. A consulta no sistema de acompanhamento processual revela que os autos da ação principal, execução contra a fazenda pública nº 0675115-17.1985.4.03.6100, estão apensados aos embargos à execução nº 0007755-06.2011.4.03.6100, que se encontram conclusos com o relator da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida nos autos dos embargos. 4. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0675115-17.1985.4.03.6100 e nº 0007755-06.2011.4.03.6100. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.5. Fl. 208: anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual, nos autos da ação principal, execução contra a fazenda pública nº 0675115-17.1985.4.03.6100, o pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor 20140000051, 20140000052 e 20140000053 (fls. 205/207) em favor dos exequentes discriminados no item 2 desta decisão. 6. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual destes autos a extinção da execução.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020967-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020967-7) - LELIA ZANFRANCESCHI(SP015843 - NORMA JORGE KYRIAKOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NADYR VALLIM OLIVEIRA SANTOS(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA)**

1. Fls. 234/241: ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do officio precatório nº 2013.0000072, expedido na fl. 229.2. Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a caução oferecida pela exequente nas fls. 218/219, para fins de levantamento do depósito referente ao officio precatório acima indicado.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000210-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000210-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)**

1. Fl. 194: a Caixa Econômica Federal - CEF alega que promoverá novas pesquisas nos Registros de Imóveis a fim de localizar bens da executada para eventual penhora e que deverá se manifestar nos autos em 30 dias.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação.

Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

## **Expediente Nº 7808**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022358-79.2014.403.6100 - FILIPE ALMEIDA ARAUJO - INCAPAZ X JULIANO CESAR CARMO DE ARAUJO(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA**

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão em que deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela. Passo a resolver os embargos de declaração. O artigo 35-C, inciso I, da Lei n 9.656/1998, incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, que estabelece, na redação da Lei n 11.935/2009, que É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente, não autoriza a imposição, ao plano de saúde, de cobertura de procedimentos médicos, em caso de risco imediato de vida, sem as limitações estabelecidas no artigo 12, inciso VI, da Lei n 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n 2.177-44, de 2001, a saber, as obrigações contratuais ajustadas e a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. O disposto no artigo 35-C, inciso I, da Lei n 9.656/1998, não garante o atendimento sem a observância da tabela de preços de serviços médico hospitalares praticados pelo respectivo produto. Aliás, tal dispositivo legal nada versa sobre tal matéria. Ela está disciplinada integralmente no artigo 12, inciso VI, da Lei n 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n 2.177-44, de 2001, que é claro ao garantir o reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1 dessa lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. O artigo 35-C, inciso I, da Lei n 9.656/1998, garante apenas, em qualquer situação, a cobertura do atendimento médico do paciente nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem

risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente, seja para os contratos anteriores a essa lei que não contenham tal cobertura, seja para o caso em que o beneficiário do plano de assistência à saúde esteja, por exemplo, com o respectivo pagamento atrasado. Mas não há como extrair dos limites semânticos mínimos do texto desse dispositivo nenhuma garantia de atendimento do tratamento sem a observância dos preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo produto contratado. Tal interpretação deixaria sem nenhuma utilidade o texto do artigo 12, inciso VI, da Lei n 9.656/1998, do qual não há como deixar de extrair a norma segundo a qual o beneficiário de plano de assistência à saúde tem direito ao reembolso das despesas efetuadas, nos limites das obrigações contratuais, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. Tais limites semânticos mínimos do artigo 12, inciso VI, da Lei n 9.656/1998. Com o devido respeito, este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal que nada tem de inconstitucional ou ilegal. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da

insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Evidentemente, todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição. Mas, conforme já demonstrado na decisão embargada, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do artigo 12, inciso VI, da Lei n 9.656/1998, na parte em que garante atendimento fora da rede credenciada, mas observados os limites de cobertura previstos no contrato quanto aos valores. É importante enfatizar que os princípios não podem ser aplicados soltamente pelo juiz, com base em critérios discricionários ou voluntaristas, para corrigir o legislador, em juízo de ponderação de princípios e flagrante descumprimento de textos legais editados validamente. Na Democracia, devem ser observados os limites semânticos mínimos da norma resultante dos textos legais. Não há princípio sem uma regra; não há regra sem um princípio. Do princípio constitucional de proteção à saúde não decorre diretamente nenhuma regra a garantir tratamento médico fora dos limites dos valores contratados pelo beneficiário com o plano de saúde, na situação descrita no inciso VI do artigo 12 da Lei n 9.656/1998. Há um limite semântico mínimo, que deve ser respeitado, no texto normativo em questão. Limite esse que poderia ser ultrapassado apenas se declarada inconstitucional a norma resultante desse texto, no exercício da jurisdição constitucional difusa - lembro novamente as únicas hipóteses acima descritas em que se pode afastar o cumprimento da lei. O limite semântico mínimo desse texto legal é este: há direito ao reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1 da Lei 9.656/1998, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada. Se ignorada tal norma, com base em critérios discricionários e voluntaristas do juiz, sem afastá-la incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, por meio da jurisdição constitucional, em controle difuso de constitucionalidade, haverá violação do princípio da legalidade. Não se pode violar o princípio da legalidade com base no princípio previsto no artigo 196 da Constituição do Brasil, segundo o qual A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Repito: não há princípio sem regra; não há regra sem princípio. Do artigo 196 da Constituição do Brasil não decorre o direito fundamental de os planos de saúde arcarem com pagamento além dos limites contratados; tal tratamento é garantido por lei, dentro dos limites e valores contratados, ainda que seja necessária a utilização de hospital fora da rede credenciada, na situação descrita no artigo 12, inciso VI, da Lei n 9.656/1998. Ainda, o disposto na cabeça do artigo 12 da Lei n 9.656/1998, quando trata do plano-referência, está a assegurar a cobertura mínima de procedimentos médicos prevista nessa lei, e não o atendimento pelos valores do plano de valores mais elevados comercializados pela operadora, na situação descrita no inciso VI desse artigo. Assim, dentro dos procedimentos já autorizados pela ré, a saber, coleta de células tronco de sangue de cordão umbilical para transplante de medula óssea, TMO - prova cruzada para histocompatibilidade de transplante de medula óssea e aplicação de medula óssea ou células tronco, a cobertura deverá observar, quanto aos valores de todos os tratamentos e procedimentos a ser realizados, os valores que seriam devidos pela ré aos hospitais em que a realização de tais procedimentos foi autorizada, mas não se mostrou possível, conforme já frisado na decisão embargada. Ante o exposto, em que pesem o esforço e brilhante trabalho de advocacia realizados pelo nobre advogado do autor, os embargos de declaração não podem ser acolhidos. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da decisão embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 15086**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082112-21.1992.403.6100 (92.0082112-0) - RUY BENASSULY MAUES X MARINALVA LEITE MAUES X**

MARCELO LEITE MAUES(SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Assiste razão à parte autora quando alega que o v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento registrado sob o nº 0021057-06.2010.403.0000 (fls. 230/231), determinou que competia à ré a juntada dos extratos de conta de poupança referentes ao mês de abril de 1990. A ré providenciou a juntada de extratos, às fls. 239/264, e informou às fls. 273 que já providenciou a juntada de todos os extratos. Esclarece, ainda, que a empresa METROFILE, responsável pelo arquivamento dos extratos colacionados às fls. 237, 241 e 248, informou que as contas 259557-0, 259544-6 e 259554-6 tiveram as suas últimas movimentações em 22.03.1990, o que evidencia a ocorrência de retirada do dinheiro. Instada a se manifestar acerca da alegação da ré, de fls. 273, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 275-vº). Apresente a parte autora a memória de cálculos para execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0003280-66.1995.403.6100 (95.0003280-5)** - RENATO SCAFF X RICARDO YUJI TABATA X RICARDO GOMES GONZALES X REGIANE CONCEICAO DE AMORIN X ROBERTO LUIZ KINDINGER X ROSELY NECO DA SILVA X RAIMUNDO BEZERRA DE CARVALHO X ROGERIO ABLONDI X ROSANGELA LOBO MENDES X RICARDO KENWORTHY BARSOTTI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos. Diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

**0034848-95.1998.403.6100 (98.0034848-4)** - TERESA ROSA DE OLIVEIRA X DANIEL DIAS DA SILVA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.145: Esclareça a parte autora a sua petição de folhas, uma vez que o acórdão de fls.110/118, proferido em sede de apelação, reformou parcialmente a sentença e definiu que os honorários advocatícios e custas processuais seriam suportados reciproca e proporcionalmente pela parte autora e pela CEF. Nada mais, arquivem-se os autos. Int.

**0035648-26.1998.403.6100 (98.0035648-7)** - MARIA HELENA GAGLIANO PAULICS X ANTONIO FERNANDES DO CARMO X ANTONIO GAGLIANO X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X LAERCIO PAULICS X MARIA HELENA MIGUEL DO CARMO X MAURICIO RUIZ QUATRINA X ROSANGELA SEVILHANO PEREIRA X ROSELI RUIZ QUATRINA X SERGIO RUIZ QUATRINA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls.511/552: Manifeste-se a parte autora. Ainda, informe o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do indicado, relativamente ao depósito comprovado às fls. 553. Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

**0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6)** - IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 491/497. Int.

**0012571-46.2002.403.6100 (2002.61.00.012571-2)** - WAINER RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 212/214 e 221/225: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0025667-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025667-8)** - JOAO MARTINS FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.333/334: Esclareça a Contadoria Judicial.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fla. 336/339.

**0014286-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014286-8)** - ELI GERLADO CALEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)  
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à conferência dos créditos eventualmente existentes em favor dos autores, considerando-se os extratos acostados às fls.252/258 bem como os valores creditados pela CEF, conforme comprovantes de fls.200/209.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Jidicial às fls. 275/278.

**0022253-78.2009.403.6100 (2009.61.00.022253-0)** - JOAO RIBEIRO DIAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Por meio dos embargos de declaração de fls. 184/188, insurge-se o embargante em face do despacho de fls. 183, que homologou o acordo efetuado, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como determinou o arquivamento dos autos. Sustenta que a decisão é contraditória, na medida em que o v. acórdão transitado em julgado afirma que a mera transação administrativa não dá total cumprimento ao pagamento das diferenças decorrentes da incorreta aplicação da correção monetária, devendo a mesma ser calculada no presente processo. Pleiteia sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para apurar o valor realmente devido, incluindo os honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Requer que seja sanada a contradição exposta. É o relatório. Decido.Assiste razão em parte ao embargante. O embargante interpretou erroneamente o v. acórdão de fls. 125/126 que foi explícito ao mencionar: Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de nenhum modo o exercício do direito constitucional da ação....Em outras palavras, o titular da conta não está obrigado a aderir aos termos da Lei Complementar nº 110/01, lhe constituindo mera faculdade.A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar ingresso individual no Judiciário.Verifica-se dos autos, que o embargante aderiu aos termos da Lei Complementar em 30.07.2002 (fls. 179), antes da propositura do presente feito, vale dizer, em 05.11.2003. De outra parte, o v. acórdão (fls. 138) é claro ao determinar ser incabível a isenção de honorários advocatícios requerida pela ré, ora embargada, tendo em vista os efeitos erga omnes e ex tunc da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736 que declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-40/01. Destarte, acolho em parte os embargos de declaração, apenas determinar o prosseguimento da execução, no que tange aos honorários advocatícios, nos termos do julgado.Todavia, indefiro o pedido do embargante de remessa dos autos à contadoria Judicial para apuração do valor devido de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 475-B. 3º, do Código de Processo Civil. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 3o Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Nada requerido arquivem-se os autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006391-58.1995.403.6100 (95.0006391-3)** - SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X SEBASTIAO MARTINS PINHO X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X SUELI RIBEIRO X SANDRA E MARCHIORI X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X SUELI DAHER SAAD CALIL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SERGIO LUIZ PINTO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA PEDREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA E MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SUECO KAMIDA HIGASHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA PATRICIA DIAS DE CAMPOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY CARLOS ESPERANCA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DAHER SAAD CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do resultado do Agravo de Instrumento n.º0028958-93.2008.403.0000, conforme traslado de fls.728/740.Ainda, diga a CEF em 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer imposta nesses autos, nos termos do artigo 461 do CPC, observando-se as decisões nestes proferidas.Intime-se.

**0034227-35.1997.403.6100 (97.0034227-1)** - MARTHA MEIRELLES GIANNINI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARTHA MEIRELLES GIANNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Em face dos comprovantes de créditos juntados pela Caixa Econômica Federal em relação à autora e concordância da parte autora, dou por cumprida a obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 15109**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010577-85.2004.403.6108 (2004.61.08.010577-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA(SP108313 - CARLOS ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA) X PRATIC SHOPPING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROBERG PRODUTOS SAUDAVEIS LTDA

Fls. 292: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 140ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15 de abril de 2014, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de abril de 2015, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5984**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9)** - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X OLGA MUSTAFE DE ANDRADE X ZAINÉ APARECIDA DE ANDRADE X ANA PAULA DE ANDRADE ALBERINI X TANIA DE FATIMA DE ANDRADE ARRUDA(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fl. 974: Os valores de precatórios, referentes ao exercício 2014 ainda não foram disponibilizados, razão pela qual resta prejudicado o pedido de levantamento. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da 4ª parcela dos precatórios expedidos. Int.

**0062079-94.1999.403.0399 (1999.03.99.062079-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715877-65.1991.403.6100 (91.0715877-7)) PLUS-MARKET REPRESENTACOES MERCADO & CONSUMIDOR LTDA(SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X PABLO EDITORA E DISTR DE PUBL ART LAZER IMP E EXP LTDA X PERFORMANCE ASSESSORIA DE PROMOCOES S/C LTDA X HIDRAULICA GLOBAL LTDA X DAVIZAN SUPERDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X PORCELANAS LEES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fl. 828: À vista da não atribuição de efeito suspensivo na decisão do Agravo de Instrumento n. 0000898-

03.2014.403.000, prossiga-se com a decisão de fl. 805 em seus ulteriores termos. Int.

**0011422-49.2001.403.6100 (2001.61.00.011422-9)** - JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Ciência às partes do Ofício 6072/2012 CEF, de conversão em renda do depósito efetuado nos autos.2. Solicite ao Juízo da 2ª Vara Federal de Cascavel informações sobre a carta Precatória n. 50006645.55.2011.404.7005.Int.

**0018888-55.2005.403.6100 (2005.61.00.018888-7)** - ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001304-62.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA REVOREDO DE MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte AUTORA e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014097-87.1998.403.6100 (98.0014097-2)** - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado o julgamento definitivo do recurso excepcional, conforme determina a Resolução CJF n. 237/2013.Int.

**0009492-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009492-0)** - REYNALDO NG(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Apresente o Advogado Hercules Fernandes Jardim o original do instrumento de substabelecimento acostado à fl. 310.Cumprida a determinação, solicite-se à CEF o saldo da conta indicada no depósito de fl. 60, em maio/2008.Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante, no valor apresentado pela União à fl. 289 (R\$ 6.985,86, em maio/2008), em nome do advogado indicado. Havendo remanescente, expeça-se ofício para conversão em renda da União.Liquidado o alvará, convertido o eventual saldo remanescente e nada mais requerido pelas partes, arquivem-se.Int.

**0019921-12.2007.403.6100 (2007.61.00.019921-3)** - BAYER S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011683-28.2012.403.6100** - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO FEDERAL X MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA

Sentença(tipo B)A ANVISA executa título judicial em face de MEDLEY S/A INDÚSTRIA FARMACÉUTICA.A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Dê-se ciência à exequente da conversão noticiada pela agência 0975 da CEF de Brasília, às fls. 298-302.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,

**Expediente Nº 6032**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030738-29.1993.403.6100 (93.0030738-0)** - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP253046 - THIAGO DONATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada THIAGO DONATO DOS SANTOS, OAB/SP 253.046, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045291-37.2000.403.6100 (2000.61.00.045291-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELAINE MATEUS DA SILVA, OAB/SP 106.347, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2994**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006377-83.2009.403.6100 (2009.61.00.006377-4)** - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas autoras, em razão da decisão de fl. 1862, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil.Requer a embargante COHAB que seja sanada omissão, alegando que o artigo 33 do Código de Processo Civil determina ser ônus da autora o pagamento dos honorários.Por seu turno, a Embargante Caixa Econômica Federal requer não participar do rateio do pagamento dos honorários.Tempestivamente apresentados, os recursos merecem ser apreciados.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, tendo os recursos nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado as razões pelas quais foi determinado o pagamento dos honorários pelas rés. Concluo, assim, que os recursos interpostos pelas embargantes consignam o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Devolvo às embargantes o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC. Cumpra-se. Int.

**0003918-40.2011.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO E Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONCRELITE

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Vistos em despacho. Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024772-17.2014.403.0000, comprovem as rés o cumprimento do determinado na sentença proferida por este Juízo. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0014186-85.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRAB IND CALCADOS DO MUNICIPIO DE FRANCA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE. Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021102-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ MARCOS OLIVEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ MARCOS OLIVEIRA, objetivando o bloqueio do veículo descrito na inicial, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Segundo alega, o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo (Contrato nº 45786393), sendo que o crédito está garantido pelo bem marca Renault, modelo Master Furgão, cor Branca, chassi nº 93YADCCHS4J478702, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DIL 5554, RENAVAM 818022612. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Informa, ainda, que o crédito foi cedido à requerente, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. Compulsando os documentos de fls. 18/21, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pela notificação extrajudicial, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, facultando à requerida o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal,

observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao depositário da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Proceda a Secretaria os atos necessários para o bloqueio do veículo, via RENAJUD. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURY X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF) X MIGUEL NAME X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

Vistos em despacho. Mantenho o despacho recorrido tal como proferido. Aguarde-se a manifestação do E. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010913-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO POLICARDO DE MELLO GONCALVES - ESPOLIO X TERESA CRISTINA MACHADO GONCALVES

Vistos em despacho. Apesar da CEF ter deixado transcorrer in albis o prazo concedido à fl. 98, verifico da certidão de óbito do autor, a descrição dos herdeiros necessários do de cujus. Assim, considerando que o direito de herança disciplina a transmissão do patrimônio do falecido aos seus sucessores legais, e, para isso é feito o inventário/arrolamento( registro da transmissão de bens, direitos e obrigações) e que apesar da ausência de inventário/arrolamento, a certidão de óbito revela a existência de todos( herdeiros), regularize a CEF o polo passivo, em 30(trinta) dias. Silente e independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.C.

**0016325-73.2014.403.6100** - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS(SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Vistos em despacho. Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 76/77, esclareça o autor se houve o pagamento das parcelas devidas diretamente à CEF, tendo em vista a informação de que o benefício previdenciário foi suspenso e o valor das parcelas estornado, conforme contestação de fls. 48/58. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0016353-41.2014.403.6100** - RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X WER CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Processo nº 0016353-41.2014.403.6100 - Ação Ordinária Autor: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA DE SANTA MARIA X Rés: WER CONSTRUÇÕES LTDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA DE SANTA MARIA X. em face de WER CONSTRUÇÕES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a nomeação de perito para avaliação do empreendimento, que contém 24 (vinte e quatro) unidades autônomas, incluídas as garagens, churrasqueira, caixa e tubulação, esgoto, hidráulica, devendo ser indicados os danos encontrados na obra de ordem estrutural, de projeto topográfico, construtivo, hidráulico, elétrico, transferindo-se o pagamento pela perícia às requeridas. Alega que as residências que compõem o condomínio estão com risco de ruir, conforme constatado por fiscais da Prefeitura de São Paulo, sendo que os problemas nas obras remontam à data da entrega das chaves, em dezembro de 2010. Informa que os moradores

estão com medo de permanecer dos imóveis, em vista dos inúmeros problemas detectados, como infiltrações, vazamentos, rachaduras e pelo próprio risco de desmoronamento. Por isso, faz-se premente a realização da perícia para constatação dos vícios de construção, devendo os correspondentes encargos da prova serem suportados pelas rés, razão pela qual pleiteia a inversão do ônus da prova. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os autos, especialmente a documentação acostada à inicial, considero que se encontra presente a prova inequívoca suficiente para o surgimento da verossimilhança necessária para a concessão da tutela antecipada de cognição sumária baseada em fundado receio de dano. Efetivamente, a situação em que se encontram os imóveis componentes do Residencial é gravíssima, sendo real e fundado o receio do autor em não poder aguardar a passagem do tempo. Por isso, é necessária a aquisição preventiva dos dados probatórios positivos, para que não se percam, tornando impossível ou difícil de serem recolhidos no futuro. Portanto, o caso concreto exige a tutela urgente, pois, do contrário, estará comprometida a efetividade do direito afirmado e demonstrado pelo autor como provável. No que se refere ao ônus da prova, consigno que compete, em regra, a cada uma das partes o encargo de fornecer os elementos de prova das alegações do fato que fizer. Assim, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção. De acordo com o artigo 333, CPC, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Na inversão do ônus da prova ope iudicis, que se observa nas relações de consumo, o legislador não excepciona a regra geral sobre o ônus probante, mas abre oportunidade para que o magistrado, no caso concreto, constatando a presença dos requisitos exigíveis para tanto, o inverta, dispondo de que forma será redistribuído esse ônus. No caso em apreço, entendo que a relação estabelecida entre os autores e as corrés configurou-se de consumo, por isso, mostra-se imperiosa a tutela do consumidor, no caso, os autores, em vista de sua vulnerabilidade. Dessa forma, dentro do contexto de assegurar efetiva proteção ao consumidor, o artigo 6º, inciso VII, CDC, outorgou, em seu favor, a inversão do ônus da prova, a fim de facilitar a defesa de direitos. Essa regra é limitada a duas situações: verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor. Na primeira hipótese, presume-se que as alegações são verdadeiras, impondo ao fornecedor o encargo de prova contrária. Na segunda hipótese, o consumidor encontra-se em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória - sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir prova do quanto alegado - de maneira que deve supor serem as alegações verdadeiras, cabendo à contraparte o encargo da prova contrária. Pois bem, examinando os autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, reputo presente, de imediato, a segunda hipótese, o que, por si só, dá ensejo à inversão do ônus da prova, regra esta que se amolda ao princípio da isonomia. Contudo, consoante precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu. Por isso, caberá ao autor arcar com os valores da perícia que serão, oportunamente, fixados por este Juízo. Assim sendo, defiro a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o Dr. JAIRO SEBASTIÃO B. B. DE ANDRADE, engenheiro civil, telefone 3259-1248, CREA nº 060-1384643, que deverá ser intimado para apresentar a estimativa de seus honorários. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo legal. Após, voltem conclusos para fixação dos honorários periciais. Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela para determinar a realização de prova pericial nos moldes acima explicitados. Dê-se ciência às rés da presente decisão para cumprimento. Determino a citação das rés somente após a realização da perícia, a fim de não tumultuar o feito.

**0019600-30.2014.403.6100 - YGB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 117/118 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YGB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do pagamento do adicional constante no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no patamar de 10%, em caso de despedida sem justa causa. A autora alega, em síntese, que a contribuição contida no artigo 1º da LC nº 110/2001 foi instituída com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referentes aos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo E. Supremo Tribunal Federal. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As contribuições em comento pertencem à espécie tributária das contribuições sociais gerais, que se submetem

ao regime previsto no artigo 149 da Constituição Federal. Estabelece a Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Conforme já decidido pacificamente pela Corte Suprema, as contribuições - espécies tributárias autônomas - caracterizam-se pela previsão de destinação específica do produto da arrecadação. Na lição do Ilustre Professor Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p.362, Realmente, segundo o art. 149 da vigente Constituição, compete à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Isto significa dizer que essas contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela destinação do produto da respectiva cobrança, mas pela finalidade da instituição, que induz a ideia de vinculação de órgãos específicos do Poder Público à relação jurídica com o respectivo contribuinte. Mais à frente, explicita que a função das contribuições sociais, em face da vigente Constituição, decididamente não é a de suprir o Tesouro Nacional de recursos financeiros. Dito isso, verifico que, nos termos das informações prestadas pelo Senado Federal, nos autos da ADIN nº 2.556, restou explicitado que as contribuições trazidas pela Lei Complementar nº 110/2001 têm a específica finalidade de fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de adesão referido no artigo 4º da mencionada Lei Complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente. Nesses termos, a finalidade evidente da contribuição não é alimentar o FGTS, para permitir a consecução de programas sociais e de infraestrutura. Tem o objetivo claro de formação de patrimônio exclusivo para permitir os créditos referentes à reposição de correção monetária dos planos econômicos reconhecidos pelo STF. Portanto, atendidos os objetivos previstos na norma, não há que se falar em cobrança dessa contribuição. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do adicional constante no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no patamar de 10%, em caso de despedida sem justa causa, até decisão final. Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0020837-02.2014.403.6100** - SANDRA MARIA DIONISIO (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo da 12a. Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Intime-se o corréu BANCO DO BRASIL para que regularize sua representação processual juntando via original ou cópia autenticada da procuração de fl.911. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prosseguimento do feito. I.C.

**0021586-19.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X ELI BONFIM

Vistos em despacho. Em face do bem jurídico tutelado, intime-se a autora para que emende a inicial, fornecendo valor correto à causa e recolhendo as custas adicionais. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, venham conclusos para futura citação de ELI BONFIM, intimação da ANTT e vista ao Ministério Público Federal. Saliento que a emenda deverá vir com cópia para instrução do mandado. I.C.

**0021740-37.2014.403.6100** - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, determinado, ainda, que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em cobrança, constrição ou inscrição em dívida ativa, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 195, em seu inciso I, alínea a, da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho,

pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, dispõe o artigo 22, inciso IV da Lei nº 8112/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre a matéria, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, pois foi introduzida nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. Trago à colação o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A CARGO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO NO PERCENTUAL DE 15%. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO SEM COMPETENTE LEI COMPLEMENTAR. AGRAVO ACOLHIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 23 de abril de 2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, uma vez que introduziu nova fonte de custeio, sem a competente lei complementar. 2. Deve ser afastada a exigibilidade da contribuição referente aos 15% (quinze por cento) incidentes sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 3. Agravo legal a que se dá provimento. (Processo: AC 00022589020124036127 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1904420; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO; Data da decisão: 01/09/2014; Data da publicação: 10/09/2014). Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho. Determino, ainda, que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em cobrança, constrição ou inscrição em dívida ativa, até decisão final. Ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0021743-89.2014.403.6100 - EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA (SP349538 - BEATRIZ BERG) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja afastado o óbice constante na alínea a do item 2.1 do Edital de Remoção SG/MPU nº 14/2014, determinando que a ré permita a participação imediata do autor no concurso de remoção, cujo período de inscrições encerra-se em 14/11/2014, para concorrer à vaga da unidade 1º MPF - Procuradoria da República no Município de São Paulo. Requer, sucessivamente, seja determinada a remoção do autor caso haja vaga após o resultado do referido concurso, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e também sob o aspecto da moralidade. A remoção é ato discricionário da Administração Pública e, portanto, este Juízo deve se restringir a apreciar sua legalidade. Dispõe o artigo 28, inciso II, 1º da Lei nº 11.415/2006: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: (...) II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. De acordo com o dispositivo acima citado, o servidor deverá permanecer na unidade onde foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos. Após esse prazo, é permitida a sua participação em processo de remoção, no interesse da administração. O autor foi nomeado em 02 de setembro de 2013, motivo pelo qual a Administração não está obrigada a deferir a remoção do autor, em razão da discricionariedade conferida pela lei. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020122-91.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DAS PALMEIRAS (SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X**

JOSE ALBERTO DE FREITAS - ESPOLIO X LEONOR SANCHES DE FREITAS

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Considerado o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**0021981-11.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA (SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca da competência para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que a matéria não esteja abrangida pelas exceções do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01 - CRITÉRIO LEGAL - VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE. 1 - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 2 - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada. 3 - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º. 4 - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível. 5 - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem. 6 - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei nº 10.259/01). (...) 9 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00823270720054030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:07/03/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0033617-72.1994.403.6100 (94.0033617-9) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAESTRUTURA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003814-39.1997.403.6100 (97.0003814-9)** - EXCEL CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X EXCEL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015712-44.2000.403.6100 (2000.61.00.015712-1)** - AFRESP - ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE E SP136168 - AMARILIS ROCHEL) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0048196-15.2000.403.6100 (2000.61.00.048196-9)** - THE SWATCH GROUP DO BRASIL LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0030551-40.2001.403.6100 (2001.61.00.030551-5)** - DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0014554-80.2002.403.6100 (2002.61.00.014554-1)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA ELISA VAROTTO MARQUES X RICHARD KING X VALTIR BONFIGLIOLI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Oficie-se a Fundação CESP, a fim de que deixe de efetuar depósitos judiciais em relação aos impetrantes JORGE LUIZ DOS SANTOS e MARIA ELISA VAROTTO MARQUES, e que considere todo o rendimento pago a eles como tributável, uma vez que já receberam nestes autos, toda a restituição referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo às contribuições pagas no período de 01/89 a 12/95, com o cumprimento integral da sentença. Outrossim, manifestem-se as partes quanto ao saldo existente nas contas indicadas à fl. 1327. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000865-46.2014.403.6100** - RICARDO AKIHIRO KIRIHARA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0014323-33.2014.403.6100** - LETICIA FERNANDA ARMINDO(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X DIRETORA DO INSTITUTO LUSO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da impetrante, informe a autoridade impetrada se a impetrante está efetuando o pagamento das parcelas em atraso, nos termos da determinação de fl. 88. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0017826-62.2014.403.6100** - JULIANA LIMA MAPURUNGA E SILVA(MA004182 - WALMIR DE JESUS MOREIRA SERRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO EBSEH EMPRESA BRASILEIRA SERV HOSPITALARES

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 184, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se Carta Precatória para intimação da impetrante, a fim de que cumpra a determinação supra, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito. Int.

**0021005-04.2014.403.6100** - 2N ENGENHARIA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO E SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES) X COORDENADOR ESPECIAL RESSARCIMENTO COMP RESTITUICAO DA RECEITA FEDERAL

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais. Forneça o endereço completo da autoridade coatora, bem como forneça uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da impetrada. Regularize, ainda, sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Office-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0021970-79.2014.403.6100** - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Verifico não haver prevenção entre os feitos indicados à fl. 481, uma vez que os objetos são distintos. Providencie a impetrante procuração ad judicia em via original. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5063**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010203-49.2011.403.6100** - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS)

Fls. 389/390: dê-se ciência à parte autora acerca da expedição do alvará solicitado, bem assim intime-a para promover a sua retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA LITISDENUNCIADA CENTURION

SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006383-81.1995.403.6100 (95.0006383-2)** - NEUSA MARIA BERGAMIN X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X NILSON ANTUNES FERREIRA X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X NELSON BERNARDES DO CARMO X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X NEILI MARIA SIQUEIRA X NELSON LUIZ LONGO X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP134499 - ROSANA COVOS ROSSATTI E SP055251E - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NEUSA MARIA BERGAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCELIA MARIA MAIA RODRIGUES CHIONAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEBIO SAMPAIO DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON ANTUNES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON BERNARDES DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA APARECIDA SABAD DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMANDO PALHEIRAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 5064**

#### **MONITORIA**

**0026409-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026409-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA(SP168955 - RENATA MARIA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA

Dê-se ciência ao réu acerca da petição de fls. 169/172. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.I.

**0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Designo o dia 15 de dezembro de 2014, às 14h30min, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

**0003520-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Fls. 80: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos.Int.

**0009688-43.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO REGIVAN FERREIRA CABRAL

Fl. 98: indefiro, considerando que os documentos apresentados com a inicial são cópias. Arquivem-se os autos.I.

**0018144-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLUCI MARIA DA SILVA

Fls. 68: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749983-63.1985.403.6100 (00.0749983-3)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP075728 - SERGIO

ROBERTO DE OLIVEIRA E SP316683 - CIDRACK ISIDIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL  
Arquivem-se os autos.I.

**0910077-48.1986.403.6100 (00.0910077-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WALDEMAR SILVEIRA NUNES

Fls. 316/319: recebo os embargos de declaração para o fim de provê-los.Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 315, devendo os autos serem remetidos ao Contador para elaboração do cálculo do valor atualizado da condenação e dos honorários advocatícios.

**0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)** - PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X VANIA MARIA DEL GUERCIO X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X ELVIRA RUGNA X JORGE ERNESTO EHRENBERG FUSCO X ADELINA GONZAGA SILVA X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 1219/1214: manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0046326-13.1992.403.6100 (92.0046326-6)** - MARIO FERRARA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA E SP021310 - ODETE MEDAUAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0000942-90.1993.403.6100 (93.0000942-7)** - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ALTINO DE ARRUDA MALHEIROS JUNIOR X SANDRA MALHEIROS X HERMINIA MALHEIROS DE OLIVEIRA X BENTO PATRICIO HENRIQUE(SP070863 - CLEIDEONIR TRIDICO SORROCE E SP026466 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Dê-se ciência às parte acerca do ofício juntado às fls. 199/417 pelo Banco Bradesco.Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU).Intime-se, pessoalmente, o Banco Central do Brasil do presente despacho.I.

**0008053-28.1993.403.6100 (93.0008053-9)** - NURIA ESPIER CONDOMITTI X NELLY DOS REIS BRUGNEROTTO X NEIDE MESSIAS ALVES X NELIA GUSHIKEN X NARA HEROS DE OLIVEIRA X NESTOR AUGUSTO CAMARGO X NELSON CIYOITI ISHIDA X NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES X NIELBA MIGUEL DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo sobrestado.I.

**0027304-27.1996.403.6100 (96.0027304-9)** - JOAO BATISTA DE JOAO X JOSE POLICE NETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X MARIO FURLAN X MICHITARO KATO X OSVAREZ DE CARVALHO X OVANDO ALVES FERREIRA X PEDRO BONESSO X WALDIR ESTEVES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)  
Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, intime-se a CEF a promover o integral cumprimento do julgado.I.

**0025150-26.2002.403.6100 (2002.61.00.025150-0)** - MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X WAGNER CAFAGNI BORJA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER CAFAGNI BORJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo os Embargos de declaração de fl. 373/375 para o fim de rejeitá-los, considerando que o despacho de fl. 372 deixou de condenar a exequente em verba honorária, por entender não existir sucumbência em virtude da natureza da impugnação, de mero acerto de cálculo.Expeçam-se os alvarás. I.

**0006890-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006890-7)** - PAULO PEREIRA LEITAO(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0026725-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026725-8)** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR)  
Fls. 1113/1117: dê-se vista ao IPEM para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0013301-18.2006.403.6100 (2006.61.00.013301-5)** - SERGIO ITIRO SUDA X DIRCE JUNKO SUDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fls. 311/314: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.I.

**0026700-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026700-0)** - JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA X REGINA CELI TAUMATURGO X YIP SIU LING X VIRGILIO CESAR VICINO X NEWTON PRINCIPE SAMPAIO X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON ROCHA LISBOA X WILLIAM ALABI X EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA X ROSANGELA GIOIA MARQUES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO E SP178622 - MARCEL BRITTO E SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
Dê-se ciência ao Banco Central do Brasil acerca do ofício de fls. 1140/1157 e ciência à CVM (PRF acerca do ofício de fls. 1158/1180, para se manifestarem em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0020328-13.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Remetam-se os autos à contadoria judicial, para que se verifique a existência de eventual saldo credor em favor da parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**0011091-18.2011.403.6100** - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Promova a parte autora a complementação do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção conforme cálculo de fls. 567/568.I.

**0017696-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA E SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reputo necessária a realização de audiência para solucionar as questões debatidas pelas partes, visando finalizar a execução do acordo já entabulado nos autos.Sendo assim, designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, comparecendo as partes e seus patronos munidos de informações detalhadas dos valores e datas de todos os débitos pendentes dos imóveis que serão transferidos para a autora.Int.São Paulo, 18 de novembro de 2014.

**0013352-82.2013.403.6100** - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA HELENA FERNANDES FERREIRA(SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.A parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no Decreto-lei 70/66 para retomada do imóvel financiamento junto à CEF e de todos os atos posteriores à notificação extrajudicial, inclusive a venda efetuada a terceiros.Anteriormente, porém, a parte autora impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 9ª Vara Federal (sob nº 0016798-30.2012.403.6100), no qual postulou a nulidade da arrematação do referido imóvel (fls. 389), sendo que referida ação foi julgada extinta, sem exame do mérito, pela inadequação da via eleita com fundamento no artigo 267, VI, do CPC e art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 (fls. 404). Como se vê, aplicável ao caso concreto o disposto no inciso II do artigo 253 do CPC que determina a distribuição por dependência das causas quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à SEDI para redistribuição à 9ª Vara Cível de São Paulo por dependência ao processo nº 0016798-30.2012.403.6100.Int. São Paulo, 24 de novembro de 2014.

**0015104-89.2013.403.6100** - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.Int.

**0019010-87.2013.403.6100** - PPTR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a oitiva da testemunha arrolada à f. 638, que deverá comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15:30h. Int.

**0003543-34.2014.403.6100** - ANTONIO FLAVIO SAMPAIO DE CASTRO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor teria realizado acordo previsto nos termos da Lei Complementar nº 110/01 ou recebeu as verbas através de processo judicial e, em caso afirmativo, qual o processo que originou o crédito em conta do autor.

**0007706-57.2014.403.6100** - ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS X CLARIANA PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIONOR HENRIQUE DA SILVA X DOMINGOS FELIX DE ALMEIDA X EDIMAR VALE DOS SANTOS X GERALDO ALVES DAMACENO X GREICI

CARLA SAMOGI X JOAO NETO FURTADO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIO DAVID NIEROTKA X LEANDRO HIKARU SARTI HOSODA X LUIZ JACKSON DA SILVA X MARIA CARLA DA SILVEIRA X MARIA ROSALIA NASCIMENTO X OSMAR MAZZO DO AMARAL X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE COELHO NOGUEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE CAMARGO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0010677-15.2014.403.6100** - ROBERTO ORUE ARZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0011700-93.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VINICIUS MANZANO ORTEGA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME  
Promova a ECT a citação inicial da parte ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

**0022144-88.2014.403.6100** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/51: desnecessária a verificação de prevenção com relação aos processos listados, considerando serem diversos os seus objetos. Fls. 43: intime-se a parte autora para apresentar cópia da inicial para viabilizar a instrução do mandado de citação da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, cite-se.Int.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0001324-19.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VOLRES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Fls. 353/355: dê-se vista à impetrante. Após, devolva-se a carta ao Egrégio TRF da 3.ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X WILMA MARTINS CAMARGO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 3507/3508: intemem-se os exequentes para comprovarem a desistência do pedido formulado perante a 22.ª Vara Federal, apresentando certidão de inteiro teor do respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os exequentes, ainda, para no mesmo prazo se manifestarem acerca da petição de fls. 3484/3485.Int.

**0016740-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020971-34.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CONCEICAO DO CARMO HERNANDES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADO OURO FINO LTDA - ME X DAMIANA MANINO MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)  
Fls: 333/334: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito sob pena de arquivamento do feito.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008835-25.1999.403.6100 (1999.61.00.008835-0)** - WHIRLPOOL S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)  
Fl. 1334: anote-se.Determino o cancelamento do alvará de levantamento nº 248/13ª/2014.Oficie-se à CEF informando acerca do presente despacho.Intime-se, ainda, a impetrante para proceder a devolução do alvará original, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0008618-54.2014.403.6100** - YGOR VILLAS NORAT(PA006464 - SHIRLEY VILLAS NORAT) X PRO REITOR DE EDUCACAO CONTINUADA DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, objetivando ordem no sentido de que a autoridade coatora fosse compelida a fornecer-lhe declaração de conclusão de curso de pós-graduação com data de encerramento em setembro de 2009. Relata, em síntese, que no período de 2004 a 2006 cursou Especialização presencial em Direito Processual Civil junto à IES impetrada, concluindo quatro das cinco disciplinas do curso. Entretanto, por motivos financeiros e de saúde apresentou o trabalho monográfico somente em 2009, depositando a monografia em 14.09.2009. Entretanto, o documento de conclusão do curso expedido pela autoridade informa como data de conclusão 30.06.2006, sob o entendimento de que não consta matrícula referente ao período em que o impetrante apresentou a monografia. Argumenta que o documento expedido pela autoridade não corresponde à verdade, vez que em 2006 o impetrante não havia concluído o curso, tendo se habilitado a receber o certificado de conclusão com a entrega do trabalho em 2009. Sustenta que desde 2007 é procurador do quadro da Advocacia Geral da União para o qual a conclusão de curso de pós-graduação é considerada como critério de promoção, desde que tenha ocorrido após a posse no cargo. Entretanto, o erro na expedição do documento impede o impetrante de apresentá-lo para esta finalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/26.A liminar foi parcialmente deferida, contra a qual a autoridade coatora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo.Foram devidamente prestadas as informações, sobrevindo sentença concessiva da segurança, em face da qual a autoridade interpôs apelação.Posteriormente, o impetrante desiste do feito, alegando não ter mais interesse no seu prosseguimento, por já ter obtido a pretensão aqui deduzida em razão da edição de posterior ato administrativo da entidade a qual está vinculado.A autoridade coatora opõe-se ao pedido de desistência do impetrante.É O RELATÓRIO.DECIDO.O Supremo Tribunal Federal reafirmou a orientação de que é possível a desistência do mandado de segurança sem a anuência da parte contrária e mesmo após a prolação de sentença concessiva da ordem, consoante se colhe do precedente que transcrevo:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, () não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.(RE 669367 / RJ, Relatora para o acórdão Min. ROSA WEBER, in DJe-213, publicado em 30-10-2014)Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em

honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I. e Ofício-se.São Paulo, 17 de novembro de 2014.

**0013472-91.2014.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

As impetrantes SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA. E FILIAIS ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA /SP objetivando o afastamento de qualquer ato relativo à cobrança das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo, bem como seja reconhecido o direito de compensar os pagamentos realizados sob este título desde julho de 2009, inclusive aqueles realizados no curso da ação, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos créditos deverão ser atualizados pela selic.Relatam que é contribuinte das contribuições para o PIS e à COFINS incidente sobre o faturamento mensal, na forma dos artigos 195, I e 239 da Constituição Federal, Leis Complementares nº 07/70 e nº 70/91. Afirmando que a Lei nº 9.718/98 alargando indevidamente a base de cálculo de tais contribuições, violando a Constituição Federal em seus artigos 145, 1º, 149, caput, e a95, I, b, além do artigo 110 do CTN.Discorrem sobre a legislação que rege as contribuições ao PIS e à COFINS e argumenta que os valores relativos ao ICMS e ao ISS não constituem receita, tampouco faturamento, mas verdadeiro ônus fiscal. Entendimento diverso, afirmam, caracterizaria violação ao princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º da Constituição Federal. Por fim, defendem o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 07.2009.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/39.A liminar foi deferida (fls. 43/47).A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/69), tendo sido deferido o pedido de ingresso e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 70).Notificada (fl. 56), a autoridade apresentou informações (fls. 71/80) defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e afirma que a decisão proferida pelo E. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG não produz efeitos erga omnes e não vinculam as administrações públicas. Discorre sobre as contribuições em debate e argumenta que faturamento e receita bruta são conceitos utilizados atualmente como sinônimos e que o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos, como o ICMS. Da mesma forma, defende a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.Por fim, alega que eventual compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado e observado o prazo previsto pelo artigo 165, caput e I e artigo 168, caput e I do CTN.O E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 84/88).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 92/93).É o RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, concluiu pela impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) (INFORMATIVO nº 762) (grifei).É de se ressaltar que em data recente o

E. STF julgou o mencionado recurso em sentido favorável ao contribuinte, ou seja, na linha de entendimento da exclusão do ICMS da base de cálculo das exações discutidas. Tenho que o referido julgamento é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como aquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98). Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à espécie, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual também não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 15 de setembro de 2010, entendo que podem ser compensados valores

indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o efeito de (i) reconhecer o direito das impetrantes de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS e ISS, bem como (ii) declarar o direito das impetrantes de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0013639-11.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista do documento de fls. 127/129 às partes. Após, remetam-se os autos ao MPF.I.

**0013863-46.2014.403.6100** - CESAR MENDES RODRIGUES(SP320366 - TALITA RODRIGUES ZUCCARO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

O impetrante CESAR MENDES RODRIGUES ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja reconhecido o direito de renovação o registro de porte de arma. Relata, em síntese, que em fevereiro de 2014 protocolou pedido de renovação de porte de arma sob o nº 08069.000933/2014-28 que foi indeferido pela autoridade ao fundamento de que o impetrante não comprovou sua idoneidade, vez que responde a processo criminal. Assim, deixou de preencher o requisito previsto pelo artigo 4º, I da Lei nº 10.826/03. Argumenta que o processo nº 0006431-16.2010.8.26.0191 não transitou em julgado, estando sob a análise da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo presumidamente inocente. Afirma que exerce o cargo de agente de segurança penitenciário, atividade de extremo risco na área de segurança pública que o expõe aos membros da criminalidade durante suas atividades laborativas e alega que reside em região onde subsiste a predominância de crimes de tráfico, roubo e furto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/31. A liminar foi indeferida (fls. 35/37). O impetrante manifestou-se às fls. 40/42 retificando sua ocupação, o nome de sua procuradora e apresentando a cópia necessária à instrução do ofício de notificação a autoridade, o que foi recebido como aditamento à inicial (fl. 43). Notificada (fl. 49), a autoridade apresentou informações (fls. 50/54) alegando que como o impetrante apresentou certidão de objeto e pé confirmando que existe processo criminal em andamento em seu nome, não restou alternativa à autoridade senão indeferir a solicitação de renovação do registro de arma, já que não houve o atendimento do artigo 4º da Lei nº 10.826/03 e artigo 12 do Decreto nº 5.123/04. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 56/60). A União requereu (fl. 62) e teve deferido (fl. 63) pedido de ingresso no feito. É o RELATÓRIO.DECIDO. A segurança deve ser denegada. Os documentos carreados aos autos revelam que o impetrante teve indeferido pedido de renovação do registro de arma de fogo (fl. 17) por não ter preenchido o requisito da idoneidade moral previsto no inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.863/03, que assim dispõe: Art. 4o Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.(...) O óbice ao deferimento do pedido de renovação seria o processo nº 0006431-16.2010.8.26.0191, segundo documento de fl. 30, em que o impetrante figura como réu e no qual foi condenado em primeira instância à pena de dois anos de reclusão em regime semi-aberto, além do pagamento de dez dias-multa pela prática do delito tipificado pelo artigo 14 da lei nº 10.826/03. Por sua vez, consulta ao site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo revela que referido processo se encontra na 8ª Câmara de Direito Criminal desde 14.05.2012 para julgamento de recurso interposto pelo impetrante. Sendo assim, considerando que o impetrante não preencheu requisito legal necessário ao deferimento do pedido de renovação por estar respondendo a processo criminal, tendo sido condenado em primeira instância, o indeferimento do pedido pela autoridade não se reveste de qualquer ilegalidade. Observo que o indeferimento do pedido de renovação de porte de arma sob o fundamento de que a decisão condenatória criminal não transitada em julgado não caracteriza violação ao princípio da presunção de inocência, vez que em que pese a condenação não tenha transitado em julgado, o impetrante já foi condenado em primeira instância pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, devendo ser

privilegiada a segurança pública de modo a permitir o porte de arma de fogo àqueles que comprovem sua idoneidade moral. Considerando que a Lei nº 10.826/03 exige a comprovação da idoneidade por meio de certidões negativas de antecedentes criminais e que o impetrante não logrou êxito em comprová-la, a decisão que indeferiu a renovação do porte de arma de fogo não se reveste de qualquer ilegalidade. Neste sentido, transcrevo: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. CURSO RECICLAGEM. PORTARIA Nº 387/2006 - DG/DPF. ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO. Nada há de ilegal na Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, que dispõe sobre a exigência, imposta ao profissional de vigilância, de comprovar idoneidade através de certidão de que não responde a processo criminal. O impetrante foi denunciado pela prática do crime de homicídio, através de disparo de arma de fogo, e a sentença o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, caput, do CP. Malgrado a decisão não tenha transitado em julgado, ela já passou pelo 2º grau, e os fatos são de extrema gravidade. O artigo 7º do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) prevê que as exigências para aqueles que pretendem adquirir armas de fogo devem ser cumpridas também por aqueles que trabalham em empresas de transporte e vigilância de valores. Não se pode, em nome da vaga referência à presunção de inocência, afastar a norma clara. O porte de arma de fogo é inerente ao exercício da profissão de vigilante. Apelação desprovida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 201251010098471, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 05/11/2013) Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C. São Paulo, 17 de novembro de 2014.

**0013895-51.2014.403.6100 - VINICIUS RIBEIRO DA SILVA (SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X DIRETOR GESTAO PESSOAS INST FED EDUC CIENCIA TEC DE S PAULO X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP**  
O impetrante VINICIUS RIBEIRO DA SILVA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP e REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP objetivando a anulação da decisão que tornou nula a nomeação do impetrante à investidura e posse no cargo de Técnico em Laboratório da Área de Informática, procedendo à sua nomeação, posse e investidura no cargo, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00. Relata, em síntese, que foi aprovado em sétimo lugar para o cargo de Técnico em Laboratório da Área de Informática, em concurso promovido pelo instituto impetrado e regido pelo Edital nº 146 de 31.05.2012. Entretanto, teve declarada nula sua nomeação ao cargo, ao argumento de que possui formação superior àquela exigida pelo edital para o referido cargo. Argumenta que o edital previa como requisito ao cargo a conclusão de ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo com curso técnico em informática ou eletrônica, sendo que o impetrante possui curso superior em Ciência da Computação. Entende, assim, que supera as exigências mínimas previstas no edital, já que a formação acadêmica engloba as atribuições do curso de técnico em laboratório na área de informática. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/60. A liminar foi deferida (fls. 64/66). Notificados (fls. 80/81), o Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP e o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP apresentaram informações conjuntas (fls. 83/101) alegando não ter sido possível dar posse e exercício ao impetrante no cargo de Técnico de Laboratório - Área Informática por não ter cumprido os termos do Edital nº 146 de 31.05.2012. Afirma que o Anexo II do edital especificou para o referido cargo a obrigatoriedade de formação em ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica; contudo, o impetrante apresentou histórico escolar do ensino médio, certificado do Curso de Montagem e Manutenção de Computadores e Redes e Diploma e Histórico do Curso de Bacharelado em Ciência da Computação pela Universidade de Franca. Afirma que a flexibilização de uma regra não transparecida no texto do Edital é temerária e pode inferir no processo e sua nulidade. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo IFSP noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/109), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 110). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 112/114). O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrado (fls. 117/119). É o RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser concedida. A discussão instalada nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ser nomeado e empossado no cargo de Técnico de Laboratório - Área Informática. O documento de fls. 40/50 revela que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP promoveu concurso público, regido pelo Edital nº 146/2012 para o provimento de cargos de pessoal técnico administrativo, sendo que, para o cargo de Técnico de Laboratório - Área Informática o Anexo II do edital exigiu formação em ensino médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico em informática ou eletrônica (fl. 46). Inicialmente, o impetrante foi nomeado em caráter efetivo para o referido cargo, conforme publicado no Diário Oficial da União em 17.03.2014 (fl. 25), Posteriormente, contudo, em 11.06.2014, a autoridade expediu o Ofício nº 551/2014 - DPG (fl. 26) comunicando ao impetrante

não ter sido possível a posse e exercício no referido cargo por não ter comprovado a formação exigida pelo edital, mas a conclusão do ensino médio, curso de montagem e manutenção de computadores e redes, além de diploma de curso de bacharelado em Ciência da Computação. Equivocado, contudo, o entendimento das autoridades, vez que inexistente no ordenamento jurídico pátrio qualquer dispositivo legal que impeça ou proíba a posse e exercício de cargo público destinado a nível médio por candidato de nível superior devidamente aprovado em concurso público. Em relação ao impetrante, o documento de fl. 32 revela sua formação no curso superior em Ciência de Computação pela Universidade de Franca, ao passo que os documentos de fls. 36/38 apontam a conclusão do ensino médio e de curso técnico na área de informática. Percebe-se, portanto, que o impetrante possui formação superior àquela exigida pelo edital para o cargo ao qual concorreu, de modo que ao empossá-lo a administração acaba por ser beneficiada com servidor mais qualificado que o previsto, mas com a remuneração prevista no edital. Nestas condições, a nomeação do impetrante com formação superior ao cargo público para o qual foi classificado não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201300600280, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que se mostra desarrazoado obstaculizar o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal. 6. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201202484755, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013) Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para anular os efeitos do ato administrativo combatido que tornou nula a nomeação do impetrante ao cargo, procedendo à nomeação e posse do impetrante no cargo de Técnico em laboratório - Área Informática. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C. São Paulo, 17 de novembro de 2014.

**0015305-47.2014.403.6100** - ISAURA CRISTINA SOARES DE MIRANDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante ISAURA CRISTINA SOARES DE MIRANDA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL a fim de que seja autorizada a aderir ao REFIS parcelando o total do débito, sem o pagamento da antecipação de percentual calculado sobre a totalidade dos débitos. Relata, em síntese, que a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo de adesão para o Refis da Copa para os débitos vencidos até 31.12.2013. Entretanto, para a adesão a Lei nº 12.996/2014 exigiu o pagamento de percentual variável entre 5% e 20% do valor total da dívida, aplicável antes de consolidar o valor com os descontos concedidos pela própria Lei. Argumenta que tal exigência inviabiliza a adesão ao parcelamento, violando os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/31. A liminar foi indeferida (fls. 35/39). Notificado (fl. 58), o

Delegado da Receita Federal em São Paulo apresentou informações (fls. 86/89) arguindo, preliminarmente, a inexistência de ato coator. No mérito, sustenta que a adesão ao parcelamento constitui faculdade do contribuinte que, caso opte por aderir, não pode se furtar do cumprimento das exigências do programa. Afirma que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria afronta ao princípio da legalidade, além de atentar contra os princípios da impessoalidade e moralidade em detrimento dos demais contribuinte em situação idêntica. Notificado (fl. 85), o Procurador geral da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações (fls. 49/56) sustentando, inicialmente, o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito alega que não assiste razão à impetrante, vez que pretende usufruir dos benefícios previstos pelas Leis nº 11.941/09 e nº 12.996/2014 sem que lhe sejam aplicadas as condições estabelecidas para adesão ao programa. Argumenta que a pretensão da impetrante significaria afronta à isonomia, vez que pretende a aplicação de regras diferenciadas em relação aos demais contribuintes. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/83) e a União requereu seu ingresso no feito (fl. 84). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e deferido o pedido de ingresso da União (fl. 90). O E. TRF da 3ª Região converteu o agravo de instrumento interposto pela impetrante à modalidade retida (fls. 42/43) e rejeitou os embargos declaratórios opostos pela impetrante/agravante contra tal decisão (fls. 45/46). O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória (fls. 48/50). Por fim, a União requereu seja intimada para oferecer contrarrazões ao agravo de instrumento interposto pela impetrante após baixa à vara de origem (fls. 52/54). É o RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional, vez que a pretensão formulada pela impetrante não se volta contra lei em tese, tratando-se de mandamus que se reveste de caráter preventivo e voltado contra exigência que reputa ilegal ou abusiva. Afasto também a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal, vez que a discussão sobre eventual inexistência de ato coator se confunde com o próprio mérito da ação e com ele será analisado. No mérito, a segurança deve ser denegada. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, em 18.06.2014 foi publicada a Lei nº 12.996/2014 que em seu artigo 2º reabriu o prazo para adesão aos parcelamentos previstos pela Lei nº 11.941/09 e nº 12.249/10, desde que observadas as condições estabelecidas no referido diploma legal. Previu, ainda, a obrigatoriedade de antecipação de parte do montante da dívida objeto do parcelamento de acordo com o total da dívida. Assim prevê o dispositivo legal: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento. 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei. 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (negritei) Diversamente do que sustenta a impetrante, a exigência de antecipação do pagamento de parte dos débitos que serão incluídos no favor legal não caracteriza qualquer ilegalidade. Com efeito, constituindo o parcelamento verdadeiro favor legal, caso opte pela adesão deve o contribuinte cumprir todos os requisitos e parâmetros previstos no diploma legal específico, nos termos do artigo 155-A do CTN, sendo-lhe descabida a imposição de condições para adesão. No caso dos autos, ao optar por aderir ao parcelamento em questão, a impetrante deve submeter-se às regras previstas no artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 e que inclui, à evidência, a obrigação de antecipar parte dos débitos que pretende parcelar, sendo descabido o pedido de adesão sem o preenchimento de todos os requisitos legais. Neste sentido, transcrevo: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO**

DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. (...) 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. (...) 8. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1118200/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/11/2010)No mesmo sentido, julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - PARCELAMENTO ESPECIAL (LEI Nº 10.684/03) - ADESÃO - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO PGD PAES (PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 3/03) - INOBSERVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PROGRAMA. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O Programa de parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/03, destina-se a promover a regularização de débitos existentes junto à União Federal e ao INSS, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. 3. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 4. O exercício da faculdade de aderir ao PAES impõe ao contribuinte, cuja decisão deve considerar e ponderar previamente os prós e contras advindos da opção, a submissão às normas disciplinadoras da benesse, porquanto o legislador, ao decidir pela criação de determinado benefício fiscal - consistente in casu na possibilidade de o sujeito passivo parcelar os débitos tributários pendentes - possui ampla margem de atuação para fixar requisitos, condições e limites à concessão do favor. 5. Nas hipóteses em que o débito tributário se encontrasse em fase de apuração, afigurava-se possível ao contribuinte aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 (art. 1º, 2º) devendo, para tanto, confessar os débitos por meio da apresentação de declaração específica - Declaração PGD PAES (art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/03), formalidade não observada pelo impetrante. 6. Apelação e remessa oficial providas. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 314261, Relator Desembargador Mairan Maia, e-DJF3 30/05/2014)Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.C.São Paulo, 17 de novembro de 2014.

**0017987-72.2014.403.6100** - LUIZ FERNANDO PAU FERRO DOS SANTOS(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X DIRETOR SOCIETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
O impetrante LUIZ FERNANDO PAU FERRO DOS SANTOS ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DIRETOR SOCIETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretor de imóvel nº 124673-F de titularidade do impetrante, bem como restabeleça sua inscrição como ativa, permitindo-lhe exercer plenamente a profissão.Relata, em síntese, que preenchendo os requisitos previstos pela Lei nº 6.530/78, Decreto nº 81.871/78 e Resolução COFECI nº 327/92 inscreveu-se junto ao conselho impetrado sob o nº 124673, exercendo o ofício desde 13.12.2011. Entretanto, em 09.09.2014 recebeu mensagem eletrônica solicitando a devolução de sua carteira profissional em razão da cassação dos atos escolares do Colégio Colisul a partir de 24.12.2008, vez que o impetrante possui inscrição profissional oriunda da diplomação em questão.Argumenta que procedimento da autoridade não observou o devido processo legal, tampouco o contraditório e a ampla defesa, sendo que a mensagem determinando o cancelamento da inscrição e a restituição da carteira profissional não faz alusão a nenhum processo administrativo específico instaurado pelo conselho contra o impetrante, mas decisão proferida pela

Secretaria de Estado da Educação datada de 15.07.2014 cassando os atos escolares do Colégio Colisul. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/26. Intimado a regularizar o polo passivo (fl. 30), o impetrante manifestou-se às fls. 32/48. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/52). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 64/74), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 75). Notificada (fl. 62), a autoridade apresentou informações (fls. 76/94) alegando que conforme Portaria nº 4942/14 foram canceladas 2651 inscrições originárias do Colégio Colisul, cujos diplomas foram tidos por nulos pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Afirma que tão logo tomou ciência da portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo em 15.07.2014 determinou o cancelamento da inscrição de todos aqueles que se encontravam na mesma situação, vez que não poderia compactuar com o exercício de atividade dos que não estivessem habilitados. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 96/99). É o RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser denegada. A discussão instalada nos autos diz respeito ao direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de ter restabelecida sua inscrição junto ao conselho impetrado, de modo a lhe permitir o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530/78 que em seu artigo 4º delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional. Assim, o Conselho Federal de Corretores de imóveis - COFECI editou a Resolução nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º, c previu o certificado de curso Técnico em Transações Imobiliárias como documento essencial à inscrição e, conseqüentemente, ao exercício da profissão. Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) - cópia da carteira de identidade;b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;d) - cópia do título de eleitor;e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período. (negritei) Examinando os autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, conforme diploma datado de 13.11.2011 (fl. 16). Entretanto, o documento de fl. 23 revela que a autoridade expediu o Ofício DESEC - COL nº 30425/2014 - PRT comunicando o cancelamento da inscrição do autor (nº 124673-F) em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Estado da Educação. De fato, em 15.07.2014 foi publicada Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica que em seu artigo 1º previu o seguinte: Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/ MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos:\* Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008.\* Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010.\* Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009. (negritei) Considerando, assim, a Portaria da Secretaria da Educação que tornou sem efeitos os atos praticados pela referida instituição de ensino, o conselho impetrado determinou a imediata devolução da Carteira Profissional de Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as respectivas inscrições, incluindo a do impetrante. Com efeito, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o impetrante, configura inequívoca violação ao preceito constitucional inserto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, vez que o autorizaria a exercer a profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C. São Paulo, 18 de novembro de 2014.

#### **ARROLAMENTO DE BENS - PROCESSO CAUTELAR**

**0017695-92.2011.403.6100** - DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES E SP300571 - TIAGO NUNES DE SOUZA E SC026646 - DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO (SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido de expedição da certidão requerida no prazo de 3 (três) dias, ficando a retirada condicionada à juntada da guia de recolhimento de custas..Pa 0,5 Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012598-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017754-56.2006.403.6100 (2006.61.00.017754-7)) MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1266/1268: deixo de apreciar, considerando que a União Federal restou regularmente intimada posteriormente, conforme demonstra o documento de fls. 1265, produzido de acordo com o estatuído no art. 20 da Lei n. 11.033, de 21/12/2004.Fls. 1269/1278: nada a prover com relação à juntada da petição protocolizada em 24/10/2014, dada a sua efetivação às fls. 1266. No que pertine ao agravo interposto em face da decisão de fls. 1260/1263, determino a sua anotação. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005977-31.1993.403.6100 (93.0005977-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019427-47.1970.403.6100 (00.0019427-1)) JAIMIR SILVA X MARLENE AGUSTINELLI SILVA(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES E SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)  
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 579, e ainda, acerca da penhora do veículo à fl. 575, em 5 (cinco) dias.I.

**0022655-04.2005.403.6100 (2005.61.00.022655-4)** - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 290/292: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003246-27.2014.403.6100** - ANTONIO CELSO CAMOLESE X JOAO CARLOS CAMOLESE X NELSON JOSE CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.002,00 (hum mil e dois reais), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 1570, mediante recolhimento em GRU (Código 13905-0 - UG 111006/0001), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019909-90.2010.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

Manifeste-se a executada acerca da petição de fl. 241, em 5 (cinco) dias.I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8406**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008578-10.1993.403.6100 (93.0008578-6)** - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO MORENO JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO POLOTTO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE ROBERTO SILVA X JOSE ROBERTO VANCE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI

BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência à exequente das consultas de fls. 741/745.No silêncio, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento do feito.Int.

**0043705-38.1995.403.6100 (95.0043705-8)** - RUBENS BARROS FILHO X ALICE ZENILDE MOIA BARROS(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando o decurso do prazo requerido às fls. 275, bem como a ausência de manifestação do interessado, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

**0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1)** - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o correio eletrônico recebido de fls. 1144/1145, solicite-se informações aos Juízes das 1ª e 3ª Varas Trabalhistas de Diadema, com urgência.Após, informe à CEF para cumprimento da transferência. Cumpra-se e intime-se.

**0016709-07.2012.403.6100** - WILLIAM FARNEY DUARTE(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias.No mesmo prazo, faculto as partes a apresentação de memoriais escritos.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.intimem-se.

**0002978-70.2014.403.6100** - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização da prova pericial contábil, conforme requerido às fl.98.Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.Prazo: dez dias.

**0008507-70.2014.403.6100** - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora o nome e a qualificação das testemunhas que pretende ouvir, conforme requerido às fls. 89.Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência.Int.

**0011466-14.2014.403.6100** - KOSSI AGBENYGAN DZOGBENYUIE EPRE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0710226-52.1991.403.6100 (91.0710226-7)** - INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 501/506: Não existe erro material na decisão de fls. 482. As contas elaboradas pelo contador às fls. 435 e 458 aponta a conversão de 29.061,45 UFIRs em renda da União Federal. A diferença no percentual de 24,04% para 20,67% foi encontrada uma vez que a conta de fls. 435 não levou em consideração o depósito de fls. 177 no valor de 9.356.320,91 de outubro/91.Cumpra a secretaria o determinado na decisão de fls. 482 com urgência. Após, intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019882-98.1996.403.6100 (96.0019882-9)** - ROBERTO CATENA X LUCIANO SANDOVAL

CATENA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E Proc. JOAQUIM DE ALMEIDA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ROBERTO CATENA X UNIAO FEDERAL X LUCIANO SANDOVAL CATENA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) Diante da penhora realizada no rosto dos autos às fls. 394, proceda-se à transferência do depósito realizado em favor de Roberto Catena à disposição da 2ª Vara de Execuções Fiscais. Após, ao arquivo.Int.

**0062164-20.1997.403.6100 (97.0062164-2)** - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL  
Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0040551-36.2000.403.6100 (2000.61.00.040551-7)** - UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA  
Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008067-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008067-6)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Diante do silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0521835-94.1983.403.6100 (00.0521835-7)** - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X CARVALHO FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Diante da expedição do ofício requisitório às fls. 674 (precatório), determino o sobrestamento do feito.Int.

**0036319-15.1999.403.6100 (1999.61.00.036319-1)** - ALINHADORA RODALESTE LTDA X LUIS ANGEL DOS SANTOS X ELIZABETH BRANCO DOS SANTOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E Proc. DANIEL GONCALES BUENO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL X ALINHADORA RODALESTE LTDA  
Diante ausência de manifestação da exequente no sentido de prosseguimento do feito, suspenda-se a execução nos termos do art. 791, III, do CPC. Ao arquivo (sobrestado).Int.

**0008051-09.2003.403.6100 (2003.61.00.008051-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BARCELONA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA  
Diante do silêncio da exequente, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento do feito.Int.

**0001635-10.2012.403.6100** - FLEURY S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP267072 - BRENNO LUIS PERINI E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLEURY S/A  
Diante do informado pela exequente às fls. 253, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Oportunamente, ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8407**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020179-17.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES)  
Converto o julgamento em diligência. Vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de

15 dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011224-55.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

À vista das manifestações de fls. 4304 do Banco Central e fls.4305 do Banco Triangulo S.A. e, a fim de garantir rapidez e reduções de custo, providencie a Secretaria o bloqueio de ativos financeiros em nome dos réus, nos termos da fundamentação da decisão liminar proferida às fls. 4031/4042, por meio do Sistema BacenJud. Fls. 4307: Ciência aos réus da senha que permite o acesso aos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal na mídia acostada às fls. 4057, iniciando-se, assim, o prazo para Defesa Prévia com a publicação deste despacho. Considerando que os réus possuem advogados distintos, o prazo será em dobro, nos termos do art.192 do CPC. A retirada dos autos do cartório será permitida, nos termos do que dispõe o art. 40, parágrafo 2º do CPC: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Decorrido o prazo para a apresentação da Defesa Prévia, dê-se vistas dos autos a União. Após, tornem os autos os autos conclusos para decisão. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020197-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINEIDE DE FATIMA MACEDO

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marineide de Fátima Macedo, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca HAFEI, modelo TOWNER, Cor branca, chassi n.º LKHPC2CG7BAL85550, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EZN 0551, RENAVAL 452456789. Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato para financiamento de veículo, sob o n.º 48251522. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 12/13), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 32526155 [fls. 15]), em conformidade com a cláusula 11 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 16, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 17/20. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A

LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca HAFEI, modelo TOWNER, Cor branca, chassi n.º LKHPC2CG7BAL85550, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EZN 0551, RENAVAM 452456789, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, apontado na inicial (Central de remoção da Organização HL Ltda. e CEF - Gerência da Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP - fls. 06) Outrossim, defiro o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019859-93.2012.403.6100** - MARCIO ALEXANDRE CINCOTTO(SP054416 - MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E SP173541 - ROGÉRIO GOMES GIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ROQUE APARECIDO DE ALMEIDA CONCEICAO(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP075847 - LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos não é exclusivamente de direito e para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, reconsidero a decisão de fl. 421 para acolher o pedido de produção de provas formulado pela parte autora. Assim, designo o dia 08/04/2015 às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que tomarei o depoimento pessoal do Autor e do Réu Roque Aparecido de Almeida Conceição, bem como ouvirei as testemunhas arroladas pelas partes até 30 (trinta) dias antes da data da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. A necessidade de realização da prova pericial será analisada após a produção da prova oral. Int. e expeçam-se os mandados necessários.

**0022713-26.2013.403.6100** - RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA - INCAPAZ X ANDREA MALTA SCHANDERT(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X UNIAO FEDERAL  
Designo audiência de conciliação para o dia 14.01.2015, às 15 horas. Intimem-se.

**0008075-51.2014.403.6100** - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Mantenho a decisão de fls. 151/154, por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista o requerimento de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da requerida (fls. 286), esclareça e justifique a parte-autora o que pretende provar com as referidas provas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0009068-94.2014.403.6100** - EDSON BREZEGUELLO LOBO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 141/145, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Por outro lado, esclareço que os laudos emitidos pelo DETRAN/SP (fls. 51, datado de 13.08.2012), pela Prefeitura Municipal de Guararema (datado de 24.11.2012 - fls. 63) e pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo (sem data - fls. 38), ao que consta dos autos foram objeto de apreciação pela Junta Médica do Ministério da Fazenda, atendendo a requerimento formulado pela parte-autora, nos autos do Processo nº 16115.000301/2012-28, com diagnóstico: CID B 91 (mesmo diagnóstico apontado nos demais laudos apresentados), sendo, contudo, o parecer desfavorável à parte-autora, pois a conclusão da junta médica foi de que a moléstia apresentada, em seu estadiamento atual, não se enquadra entre as previstas em lei (fls. 46). Assim, portanto, necessário se mostra que o autor se submeta à exame pericial por perito indicado pelo Juízo. Isto exposto, conheço dos presentes embargos

(porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

**0012171-12.2014.403.6100** - ARTE & VIDA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 212/267. 2. Após, venham os autos conclusos para extinção, tendo em vista a informação de que a parte-autora já está incluída no SIMPLES NACIONAL, desde 1º.01.2013, e não possui débitos tributários, razão pela qual não há nenhum óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal (fls. 224). Int.

**0013797-66.2014.403.6100** - ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/108 - mantenho a decisão de fls. 101/102, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0015734-14.2014.403.6100** - ANDREA PEREIRA ICHIDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 45/47, aduzindo contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Sem prejuízo, revogo os benefícios da Justiça gratuita anteriormente deferida, ante o expresso requerimento da parte-autora às fls. 49/53. Proceda a Secretaria a devida anotação. Intime-se.

**0016717-13.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-56.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra a parte autora a determinação de fl.355, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 10 dias. Int.

**0018970-71.2014.403.6100** - GEORGE SAFRANOV RABCZUK(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 39, remetendo-a ao SEDI para que seja autuada como incidente de Impugnação à Justiça gratuita, e, após, seja distribuída por dependência a este feito. 2. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 40/53, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0019375-10.2014.403.6100** - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 167/171. Ao SEDI, para retificar o valor da causa (fls. 169). 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Sem prejuízo, faculto à parte-autora o depósito judicial do montante controvertido, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Int. e Cite-se.

**0020378-97.2014.403.6100** - LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA(SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 53, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e

pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, esclareça a parte-autora se efetuou o pagamento da multa imposta nos autos do PA 11128.727.521/2014-00, conforme alegado na petição inicial às fls. 04. 5. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0020658-68.2014.403.6100** - ANTONIO BIAGIO BELAZ X JOSE MARCOS MACIEL DE LIRA X MARISA BERTURELLI FERNANDES X MIGUEL ANTONIO ZELLI X VICTOR YUKIO MIYA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo José Marcos Maciel de Lira para constá-lo no pólo ativo. Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0020738-32.2014.403.6100** - ERNESTO MARTINS VALVERDE(SP101077 - EDSON ROGERIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte-autora o valor atribuído à causa, inclusive para preservação da competência deste Foro e do Juizado Especial Federal, providenciando uma planilha atualizada do crédito. Prazo: Dez dias. Int.

**0021206-93.2014.403.6100** - MARILIA SCALZO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0021633-90.2014.403.6100** - DAVID BERNARDO DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021635-60.2014.403.6100** - HILARIO TELES RIBEIRO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021641-67.2014.403.6100** - PEDRO ALVES DO NASCIMENTO(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021652-96.2014.403.6100** - MARIA MERCEDES TERCOTTI MALDONADO(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021732-60.2014.403.6100** - EDILSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021735-15.2014.403.6100** - DJALMA SANTOS DE CARVALHO(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002763-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

FLS.120/124: Vista à parte autora. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019200-16.2014.403.6100** - PADARIA LEIRIENSE LTDA(SP068272 - MARINA MEDALHA) X UNIAO FEDERAL

1.Dê-se ciência à parte requerente da contestação, encartada às fls. 41/45, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

#### **Expediente Nº 8411**

#### **HABEAS DATA**

**0017777-21.2014.403.6100** - AMIRA INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 107/109, para manifestação, notadamente acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os esclarecimentos prestados, e a possibilidade de expedição da CND, desde que requerida de forma presencial por meio de protocolo no Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC). Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0020263-76.2014.403.6100** - FIORELLA PRODUTOS TEXTÉIS LTDA.(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. O Banco Central do Brasil - BACEN funciona como mero gestor do CADIN - Cadastro Informativo dos créditos de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta -, não sendo responsável pela inclusão ou exclusão de inscrições no referido cadastro. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CADIN. EXCLUSÃO DE

DEVEDOR. BACEN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente do STJ. 3. O STJ firmou entendimento de que o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ações que visem à exclusão do nome de devedor do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200200326290, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00261 ..DTPB:.)2. Assim sendo, excludo, de ofício, o Presidente do Banco Central do Brasil do pólo passivo. Ao SEDI, para efetuar a exclusão. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008128-32.2014.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 314/320: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010451-10.2014.403.6100** - REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA(DF023086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Fls. 258/260: Ciência à parte impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0015722-97.2014.403.6100** - PINESE VIEIRA LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte impetrante da decisão de fls. 60/74 para cumprimento no prazo de 05 dias. Com o cumprimento, expeçam-se os respectivos mandados; caso contrário, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0019094-54.2014.403.6100** - VICTOR HELLMEISTER(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 46: Cumpra a parte impetrante integralmente a determinação de fls. 45, apresentando cópia integral dos autos para instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009. Int.

**0019898-22.2014.403.6100** - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 66.. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 72/83, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0020480-22.2014.403.6100** - RODRIGUES & MAIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME(SP320980 - ALICE BRAZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

LIMINAR Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigues & Maia Comércio de Produtos Veterinários Ltda. - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, ou da contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterinário como

responsável técnico. Pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço existente o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de inscrição e ou contratação de médico veterinário em foco impede o desenvolvimento da atividade profissional pela parte-impetrante, privando-a tanto de seu trabalho como de sua provável fonte de rendimentos. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E. STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidi:

ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a

atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STJ, 2ª Turma, DJE 15/02/2013). E ainda: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2ª. Turma, DJE 17/05/2010). Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5º, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se torna descabida a exigência em questão. Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: [...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]. (TRF/3ª Região, 3ª. Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: [...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de

animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3ª.R, 6ª. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: [...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007). Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, torna-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, com o afastamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar. Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6ª. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). No caso dos autos, a parte-impetrante é pessoa jurídica que tem por objeto social o comércio varejista de animais vivo e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 20). Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV (Auto de Infração às fls. 19), tendo em vista que não mantém inscrição junto ao CRMV-SP, assim como pelo fato de não possuir médico veterinário como responsável técnico. Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-fim sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Disso resulta a violação ao direito líquido e certo ventilado nos autos, justificando a concessão da ordem em liminar reclamada. Por todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se.

**0021212-03.2014.403.6100 - JOSE DE PAULA LIMA NETO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO**

LIMINAR Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por T.H.R. Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de férias usufruídas. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 333, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar,

note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz

amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de férias usufruídas. Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. [...] (AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

**0022074-71.2014.403.6100 - T.H.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

LIMINAR Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por T.H.R. Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de férias usufruídas. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. É o breve relatório. Passo a decidir. Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de fls. 333, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os

valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de férias usufruídas. Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. [...] (AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção

do feito, emende a parte-impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE. Intime-se.

**0006116-15.2014.403.6110** - RUTH BARBOSA SANTOS MARCONDES DE MELLO(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E SP240680 - SILVIA SIVIERI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - DELEGACIA REGIONAL DE SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.2. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.3. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a inicial, para tanto: a) emende a petição inicial para fins de retificar o pólo ativo, tendo em vista que o auto de infração ora combatido foi lavrado em face da Pessoa Jurídica (Ruth Barbosa Santos M. de Mello - MEI - CNPJ 13.684.140/0001-78); b) juntar aos autos os atos societários, bem como o instrumento de procuração em nome da Pessoa Jurídica.c) fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, inclusive as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida Lei. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Int.

**0003000-29.2014.403.6133** - LUCIANE DE SANTANA(SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO- 2 REGIAO  
Trata-se de ação ajuizada por Luciane de Santana em face do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, na qual requer ordem para manutenção da sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI/SP. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que exerceu a atividade de corretor de imóveis, regularmente inscrito junto ao órgão de classe, após haver se submetido a todos os exames necessários e preenchido todos os requisitos legais para tanto. Aduz que no ano de 2012 obteve o Diploma de Técnico em Transações Imobiliárias, no Colégio Litoral Sul - COLISUL, instituição de ensino regularmente reconhecida pelos órgãos educacionais e aprovada pela CRECI/SP. Todavia, a instituição de ensino teve a sua autorização cassada pelo Ministério da Educação. Assim, para a regularização da sua vida acadêmica, o CRECI exige que o Impetrante se submeta a uma prova específica. Assevera ter direito adquirido à manutenção da sua inscrição, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pede liminar.O feito foi inicialmente distribuído perante a 33ª Subseção Judiciária de São Paulo (Mogi das Cruzes), que declinou da competência (fls. 65/66), sendo redistribuído a esta 14ª Vara Cível Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 69). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, encartadas às fls. 73/91, combatendo o mérito.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que o cancelamento da inscrição da parte-impetrante no CRECI/SP impede o exercício da profissão de corretora de imóveis, impondo sérios prejuízos à Impetrante. Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conforme artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI da Constituição Federal, a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal.Pois bem, o art. 4º, da Lei n. 6.538/1978 delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do corretor de imóveis junto ao respectivo Conselho Profissional e, para cumprir tal função, foi editada a Resolução COFECI n. 327/92, que em seu art. 8º, 1º, arrolou os documentos que obrigatoriamente devem instruir o pedido de inscrição, vejamos: Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção: (...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) - cópia da carteira de identidade;b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;Conforme consta dos autos, a parte-impetrante concluiu no

ano de 2012 o Curso de Técnico em Transações Imobiliárias oferecido pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL (fls. 20), tendo apresentado referido certificado para obter sua inscrição no Conselho Profissional. Todavia, posteriormente, a Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, cassou a autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - COLISUL tornando sem efeito todos os atos escolares praticados a partir de 14.04.2009, período em que o Impetrante era aluno do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias na mencionada instituição de ensino. Em face de tal situação, tornou-se necessária a regularização da situação junto ao Conselho de todos os profissionais que, assim como o Impetrante, tivessem concluído seu curso após a referida data, já que a anulação dos atos praticados pela instituição de ensino em comento inclui, evidentemente, a expedição de diploma, sem o qual não há o preenchimento de um dos requisitos previstos pelo art. 8º, 1º, alínea c, da Resolução COFECI n. 327/92. Assim, diante da anulação posterior do diploma apresentado pela Impetrante por ato da Coordenadoria de Ensino do Interior, o Conselho se viu obrigado a cancelar a inscrição da Impetrante, por ausência de um dos requisitos necessários para a devida qualificação profissional. Cumpre lembrar que a autorização para funcionamento de cursos, tais como o de Técnico em Transações Imobiliárias, é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. Nesse seguinte, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. COLÉGIO ATOS. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS ESCOLARES A PARTIR DE 14.04.2009. I - O diploma do Curso de Técnico em Transações Imobiliárias é um dos requisitos obrigatórios para a obtenção de registro perante o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis, conforme disposto na Resolução COFECI n. 327/92, art. 8º, 1º, alínea c. II - Anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14.04.2009, pela Coordenadoria de Ensino do Interior, órgão da Secretaria Estadual da Educação, período em que os Impetrantes eram alunos da mencionada instituição de ensino. III - Determinado pela referida Secretaria que todos os profissionais atingidos por tal anulação deveriam regularizar sua situação perante o Conselho Impetrado. IV - Possibilidade de revisão pela autarquia impetrada do ato de registro profissional dos Impetrantes em face da anulação dos atos praticados pelo Colégio Atos, inclusive a expedição do diploma de conclusão do curso. V - Apelação improvida. (AMS 00212996120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8415**

### **MONITORIA**

**0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI (SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI (SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal- CEF em face de Rosangela Marizete Gonçalves Luchini, Humberto Luchini e Maria Gonçalves Luchini, visando à formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pelos réus em contrato de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes. Às fls. 488/493, a parte ré opôs embargos declaratórios em face da sentença prolatada às fls. 476/484, alegando contradição e obscuridade no que concerne ao prazo total de duração do contrato, que no seu entendimento seria de 117 meses e não de 130 meses, conforme constou da decisão embargada. Em decisão proferida às fls. 501/502 foi negado provimento aos embargos, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tendo em vista a manifesta e imprópria intenção dos embargantes de se valer da via recursal eleita para rediscussão de questões já enfrentadas na decisão combatida. Inconformada, a parte ré opôs novos embargos declaratórios às fls. 505/510, reiterando a questão do prazo de duração do contrato, e insistindo na condenação da autora por supostos danos morais, desta vez sob o novo argumento de que a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes perdurou por prazo superior ao admitido em lei. Novamente foi negado provimento aos embargos, nos termos da decisão de fls. 514/517, agora com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em conformidade com o disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não satisfeita, a parte ré opõe novos embargos de declaração (fls. 520/526), insistindo na restauração da discussão acerca do prazo de duração do contrato, e da manutenção de seu nome do SCPC. Pugna ainda pela reconsideração da multa imposta anteriormente, por entender que não passa de uma coação para trazer medo à parte (fls. 521), cerceando seu direito de defesa. Sobre os pontos novamente levantados pela parte embargante, observo que as questões foram exaustivamente abordadas e devidamente fundamentadas nas decisões anteriormente proferidas. Especificamente sobre a inscrição do nome dos embargantes no SCPC, chama à atenção a alegação de que haveria fato novo, qual

seja, o de que o inadimplemento ocorreu em 20/07/2005. Sobre o tema, reporto-me à decisão de fls. 514/517, que enfrentou a questão nos seguintes termos: Apesar da inadequada veiculação, em sede de embargos declaratórios, de matéria que sequer foi arguida no curso da ação ou, ainda que o fosse, não teve apontada a suposta omissão nos embargos que antecederam o presente recurso, ao que restaria preclusa, observo que a questão de fundo não encontra amparo nos autos, já que o único documento fornecido pelos embargantes (fls. 512), trazido somente por ocasião dos presentes embargos, indica o lançamento de um débito no valor de R\$ 54.413,16, apurado em 20/04/2010, cuja inclusão no SCPC, portanto, não superaria o prazo quinquenal invocado pelos embargantes.. O que se observa nos presentes embargos, portanto, é a insistência da parte ré em se valer de via recursal absolutamente imprópria para fazer prevalecer seu entendimento, restaurando a controvérsia acerca das questões cujo desfecho lhe foi desfavorável, com inovações inclusive em relação aos fundamentos apresentados para a pretendida reconsideração da sentença reiteradamente embargada. Essa conduta, que obviamente não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, mais do que contrariar a boa técnica processual, revela a finalidade meramente protelatória a que se prestam estes sucessivos embargos, o que justifica a sanção imposta às fls. 517, que ao contrário de representar uma coação para trazer medo à parte, como alega o embargante, consiste em instrumento jurídico destinado a desestimular o uso do recurso em comento para retardar e dificultar a entrega da prestação jurisdicional. Aliás, a utilização contumaz desse artifício, tal como se observa nos presentes embargos, mereceu igualmente a reprimenda do legislador processual, como se constata da redação da parte final do parágrafo único, do art. 538, do CPC, in verbis: Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.. Assim, entendo que deve ser elevada a multa anteriormente aplicada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, e elevo a multa fixada às fls. 514/517 para 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em conformidade com o disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, observando-se a parte final do dispositivo em questão, que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Intime-se.

**0005349-80.2009.403.6100 (2009.61.00.005349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES MARTINS X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Fábio Alves Martins e Maria de Nazaré da Silva Pereira, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 13.545,17, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Para tanto, alega a autora que firmou com a parte ré o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.0637.185.0003696-64), seguido de aditamentos, para custeio dos encargos educacionais do curso de graduação. Sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pela qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. Regularmente citado (fls. 43/44), o réu Fábio Alves Martins deixou de oferecer embargos no prazo legal. Diante da impossibilidade de localização da ré Maria de Nazaré da Silva Pereira, deu-se a citação editalícia, com a nomeação da Defensoria Pública da União - DPU para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescreve o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fl. 107). A DPU apresentou embargos, encartados às fls. 109/116, combatendo o mérito. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 117). A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 118/131). Às fls. 133 a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil, que restou deferida às fls. 134. O laudo pericial foi juntado às fls. 153/182. Após a manifestação das partes (fls. 185 e 187/191), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, apesar de o réu Fábio Alves Martins não ter oposto embargos monitórios, os argumentos expendidos por Maria de Nazaré da Silva Pereira, em sede de embargos monitórios, aproveitam a este corrêu, haja vista tratar-se do mesmo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (contrato nº. 21.0637.185.0003696-64). Indo adiante, cumpre destacar que o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, consiste em um Programa criado em 1999 em substituição ao antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC, efetivado sob o controle do Ministério da Educação e destinado a financiar a graduação no ensino superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas e que tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Encontra sua disciplina na Lei nº. 10.260, de 12 de julho de 2001, fruto da conversão da MP nº. 2.094-27, de 17.05.2001, e demais atos normativos editados pelo MEC e pelo Conselho Monetário Nacional, com destaque para a Resolução CMN nº. 2647/1999, que regulamentou diversos dispositivos do FIES. Embora o Programa em questão sirva nitidamente de instrumento de estímulo ao acesso à educação superior no país, não se pode perder de vista que sua efetivação se dá mediante um contrato entre o estudante interessado e a Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do FIES, figurando ainda como

interveniente a instituição de ensino aderente ao programa. E contrato, convém lembrar, consiste em um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. No caso dos autos, o réu Fábio Alves Martins firmou com a CEF o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - contrato nº. 21.0637.185.0003696-64, seguido de aditamentos para custeio dos encargos educacionais referentes ao curso de graduação, figurando como fiadora a corré Maria de Nazaré da Silva Pereira. De acordo com o instrumento acostado às fls. 10/18, foi fixado um limite global para financiamento de parte do valor da semestralidade do curso de graduação em Letras, durante 7 (sete) semestres, no valor de R\$ 21.562,80 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos). Os recursos financiados a cada semestre destinam-se ao custeio de 70% das mensalidades do curso, sendo o valor do financiado deduzido do limite de crédito global do estudante, restando fixado o valor de R\$ 1.940,61 (um mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e um centavos) para o segundo semestre de 2003. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante se obriga ao pagamento de parcelas trimestrais correspondentes aos juros incidentes sobre o saldo devedor, limitadas a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação corresponderá ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à instituição de ensino no último semestre financiado. A partir do 13º mês de amortização, o estudante fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O contrato prevê ainda a incidência de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Em caso de impontualidade, há previsão de multa de 2% sobre o valor da obrigação, considerando-se antecipadamente vencida a dívida caso não haja o pagamento de 3 prestações mensais consecutivas. A parte autora sustenta que os pagamentos não foram feitos na forma e no prazo acordados, implicando o vencimento antecipado da dívida, motivo pela qual pugna pela condenação dos réus ao pagamento do montante devido, atualizado segundo critérios estabelecidos no contrato. A parte ré, ora embargante, insurge-se contra a referida cobrança, pretendendo ver reconhecida a existência de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, conforme será visto a seguir. A propósito do pretendido reconhecimento da relação de consumo, observo que o entendimento segundo o qual as instituições financeiras sujeitam-se às normas de defesa do consumidor encontra-se pacificado em nossa jurisprudência, mormente após a edição da Súmula 297, do STJ, nesse sentido. Contudo, tratando-se o FIES de um programa destinado essencialmente ao incentivo do ensino superior, com receitas provenientes fundamentalmente de dotações orçamentárias consignadas ao MEC e de parte da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, conforme dispõe o artigo 2º, da Lei nº. 10.260/2001, e figurando a CEF como agente operador e administradora dos ativos e passivos (atribuição atualmente exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme alteração trazida pela Lei nº. 12.202/2010), resta claro que não se está diante de mera prestação de serviço bancário. Decorre daí que, no âmbito do FIES, a instituição financeira não se adequa aos conceitos de fornecedor ou prestador de serviço constantes do art. 3º, da Lei nº. 8.078/1990, não se configurando, portanto, uma relação de consumo. Logo, os respectivos contratos de financiamento não se sujeitam à legislação consumerista. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. STJ no RESP 1031694, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJE de 19/06/2009, p. 256: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.. Ainda que assim não fosse, não vislumbro a abusividade apontada pela embargante, o que denota a

fragilidade dos argumentos deduzidos nestes embargos, independente do regime jurídico por meio do qual se analise a questão. As cláusulas impugnadas decorrem de normas gerais e abstratas estabelecidas para essa modalidade contratual, repetindo muitas vezes as disposições das leis e atos normativos que regulamentam o FIES. Assim, não se pode imputar à CEF a tentativa de impor ao mutuário obrigações desproporcionais, sobretudo quando se está diante de contrato firmado segundo diretrizes de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. No que tange à alegada abusividade da Tabela Price, utilizada na fase de amortização da dívida, por implicar igualmente a capitalização de juros, não assiste razão à embargante. Não há qualquer ilegalidade na utilização do sistema conhecido como Tabela Price empregado na amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. Por isso, a simples aplicação do referido sistema não implica, necessariamente, na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, quando o valor da prestação for insuficiente para quitar a parcela de juros. Neste caso, os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Assim, mesmo que constatada a indevida capitalização, o aludido sistema de amortização da dívida não deve ser afastado, devendo, tão somente, os cálculos serem refeitos aplicando-se os juros simples. A aplicação da Tabela Price vem sendo sistematicamente aceita pela jurisprudência no que concerne a contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, sem qualquer prejuízo ao fortalecimento e incentivo à educação levados a efeito por políticas públicas. Sobre o tema, já se manifestou o TRF da 3ª Região na APELREEX 00056884920084036108, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/08/2013: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES. SUBSTITUÍDOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI N. 7.347/85, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA VEICULAR PRETENSÕES CONTRA FUNDOS DE NATUREZA INSTITUCIONAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PASSÍVEIS DE SEREM INDIVIDUALMENTE DETERMINADOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. RELEVÂNCIA SOCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. UNIÃO. ILEGITIMIDADE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. (...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor (...). No que concerne à amortização negativa decorrente da limitação do valor das parcelas devidas na fase de utilização do crédito, entendo que não assiste razão à embargante. Por amortização negativa deve ser entendido o fenômeno verificado quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros devidos no período. Embora não haja aí propriamente uma ilegalidade, trata-se de um fenômeno indesejado por ferir a lógica segundo a qual, para que uma dívida seja liquidada, é necessário que as parcelas, no caso de contratação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, sejam suficientes para a redução do saldo devedor, ou seja, para a amortização dessa dívida. Portanto, se as parcelas não contemplam sequer o pagamento dos juros devidos no período, fácil supor que o débito nunca será pago. Ocorre que nos contratos firmados no âmbito do FIES a questão ganha outros contornos, justificando-se o fenômeno acima descrito pela própria finalidade do Programa. Isso porque a postergação do pagamento do crédito obtido, nessa modalidade contratual, além de ocorrer por prazo previamente definido e conhecido dos contratantes, vem em favor do próprio estudante/mutuário, ante a presunção de que a capacitação profissional advinda do curso financiado propiciaria ao devedor uma condição financeira mais favorável à quitação do débito. Não se vê aí nenhum propósito de inviabilizar ou eternizar o financiamento, mas sim uma opção do legislador diante das peculiaridades observadas nessa modalidade de financiamento. Daí a divisão da execução do contrato em fases distintas (utilização e amortização), cada qual com um mecanismo próprio segundo a lógica do Programa. Assim, embora o contrato firmado entre as partes disponha que ao longo do período de utilização do financiamento o estudante fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00, mecanismo que permite supor a existência da amortização negativa, há na verdade, nessa fase de utilização em que esse fenômeno se evidencia, um período de carência que permite ao estudante dispor tão somente de uma quantia simbólica (R\$ 50,00 a cada trimestre), para que, apenas depois de concluídos seus estudos, tenha início o efetivo pagamento do montante disponibilizado, agora com uma melhor perspectiva profissional pela frente. Não vejo, no diferimento do início do efetivo pagamento do valor mutuado e respectivos encargos previstos nos contratos vinculados ao FIES, motivo que justifique a insurgência da parte embargante. O que não pode ocorrer, ainda que se admita a dispensa do pagamento integral dos juros contratados no período de carência (fase de utilização), conforme visto acima, é a capitalização indevida de juros,

questão contra a qual igualmente se insurge a parte embargante. Note-se, a propósito da possibilidade de capitalização de juros nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento no sentido de que em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica, incidindo o disposto na Súmula 121/STF (REsp 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, vu, DJe de 18/05/2010). Sobre o pedido de substituição da taxa de juros inicialmente pactuada pela taxa prevista na Resolução CMN nº. 3.842, de 10 de março de 2010, é certo que a Lei nº. 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº. 10.260/01, a exemplo da inclusão do 10, no artigo 5º, autorizando a incidência da redução dos juros estipulados pelo CMN sobre o saldo devedor dos contratos do FIES já formalizados. Por sua vez, a Resolução CMN nº. 3.842/2010 estabeleceu que para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação daquele ato normativo, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a., incidindo inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Contudo, a irrisignação da parte embargante nesse ponto não merece prosperar. Conforme observado pela perita nomeada à fl. 157, a Planilha de Evolução do Financiamento (2ª Fase de Amortização) registra, nos termos da legislação pertinente, que a taxa efetiva de 9% a.a. foi reduzida para 3,5% a.a. e, posteriormente, de 3,5% para 3,4% a.a. a partir de 15/03/2010. No que tange à alegada abusividade da cláusula que trata da pena convencional e das despesas judiciais e honorários advocatícios devidos pela mutuária caso a CEF venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, entendo que a questão fica prejudicada diante da constatação de que as planilhas acostadas aos autos para fundamentar o crédito pretendido não indicam a inclusão de nenhuma dessas verbas, sujeitando-se as partes tão somente às verbas sucumbenciais decorrentes do resultado final da presente ação. A embargante pretende o acolhimento do pedido de indenização em valor correspondente ao dobro do montante indevidamente exigido pela CEF. Não obstante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, não chegou sequer a haver pagamento indevido, tendo a embargante se limitado a efetuar o pagamento tão somente das parcelas relativas à fase de utilização. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, ausente demonstração de que a credora agiu com dolo ou má-fé, não se justifica a indenização pretendida. Igualmente não comporta o afastamento dos efeitos da mora, sob o fundamento de que o aumento indevido do valor da dívida teria sido determinante para o inadimplemento contratual. No caso dos autos, conforme corroborado pela perita nomeada (fls. 152/183), não há que se falar em cobrança indevida. Destaco, por fim, a responsabilidade solidária do fiador e do corréu Fábio Alves Martins em relação às obrigações assumidas por força do contrato. Ainda que o art. 827, do Código Civil (art. 1492 do Código Civil revogado) conceda ao fiador o chamado benefício de ordem, de modo que sejam primeiro executados os bens do devedor, há hipóteses no mesmo diploma legal que excepcionam tal benefício, a exemplo de sua renúncia expressa. Nesse sentido, dispõe a cláusula décima oitava, parágrafo décimo primeiro, do contrato que o(s) fiador(es) se obriga(m) para com a Caixa, por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo estudante em virtude do contrato de financiamento estudantil, termos aditivos e termos de anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro. Diante da renúncia ao benefício, prevista no parágrafo décimo segundo, o fiador assume a condição de devedor solidário, respondendo conjuntamente com a embargante pelas obrigações assumidas. Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos às fls. 115, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação por edital da corré Maria de Nazaré da Silva Pereira, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJe de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles

usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revêis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revêis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante também deverá suportar o ônus da sucumbência. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0018505-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Alexsandro Pereira da Silva, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 23.045,46, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 001653160000073940), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 23.045,46, ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citada, o réu ofereceu embargos monitórios, encartados às fls. 48/65, combatendo o mérito. Em síntese, afirmou que mantém contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) com a CEF, a qual vem exigindo valores não condizentes com aqueles realmente devidos. Assevera que, em decorrência dessas dívidas, o seu nome poderá ser incluído nos cadastros do SERASA, SCPC e CADIN, razão pela qual pede tutela antecipada para determinar que a parte embargada se abstenha de realizar apontamentos em relação ao contrato supracitado. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 83/89). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil. O presente feito foi incluído no Programa de Conciliação promovido pela Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON/SP. Contudo, a parte convocada não compareceu na audiência designada (fl. 98). Deferida a produção de prova pericial contábil requerida pela ré às fls. 100/103. O réu apresentou quesitos (fls. 109/111). Não consta manifestação da CEF (fl. 112). O perito judicial apresentou laudo, encartado às fls. 115/134. Em cumprimento à determinação judicial, o réu manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 137/141). Não consta manifestação da CEF (fl. 142). Expedição dos honorários periciais (fls. 143). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica

entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que em 08 de fevereiro de 2010, as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 001653160000073940), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 55 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es),

formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo nos documentos de fls. 30/31. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor

dos encargos, juros e atualização monetária). Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Sexta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor (es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Quanto ao pedido para determinar que a parte embargada se abstenha de realizar apontamentos em relação ao contrato em tela, corroborando a decisão de fls. 83/89, entendo que havendo inadimplência, como é o caso em comento, o pedido não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante aos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com destaque para o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0021388-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GERALDO DE CALDAS(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Geraldo de Caldas, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 20.089,56, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 004047150000034220), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 20.089,56, ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citada, o réu ofereceu embargos monitórios, encartados às fls. 47/51. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. A CEF impugnou os embargos monitórios (fls. 61/75). Ausente o interesse na produção de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. No que concerne à alegação de inépcia da petição inicial, cumpre destacar que segundo o artigo 1102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Admite-se como prova escrita para fins de instrução da ação monitória, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação

de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Com isso, confere-se ao juiz uma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, amparado no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. Superada a matéria preliminar, passo à análise da questão de fundo. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu, ora embargante. Tendo em vista o disposto na Lei 1.060/1950, o benefício da assistência judiciária pode ser concedido mediante simples afirmação, na própria petição, de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito este não cumprido pela parte. Ademais, não consta nos autos nenhum documento que comprove a sua hipossuficiência. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que em 13 de dezembro de 2010, as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 004047160000034220), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Observo que a disponibilização do crédito não restou controvertida, limitando-se a embargante, apenas de forma genérica, a arguir preliminar de inépcia da inicial, deixando de indicar os dispositivos que considera abusivo. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e,

por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso

especial parcialmente provido. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Sexta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor (es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, condeno o réu, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0008206-60.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SCTS OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de SCTS Operadora e Agência de Viagens e Turismo Ltda, visando à condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 1.239,44, correspondente à 4ª e última parcela do débito reconhecido pela requerida, originário do contrato de prestação de serviços nº. 991261902 celebrado entre as partes. Às fls. 92/94 foi proferida sentença contra a qual se insurge a parte autora por meio dos presentes embargos declaratórios, sob o fundamento de que a decisão em tela teria sido contraditória ao extinguir o processo sem resolução de mérito, deixando de condenar a ré em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, restou consignado na decisão embargada que o processo foi extinto por ausência de interesse de agir superveniente, hipótese passível de ser conhecida pelo juízo, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. No que concerne à pretendida fixação da verba honorária, constou igualmente da sentença embargada que a ausência de condenação decorre da previsão contida no art. 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à condenação do réu nas verbas sucumbenciais, o que é inadmissível nesta via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a sentença no ponto embargado. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042735-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042735-1) - CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X HELOISA LOPES TELHADA X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X JOSE SIMOES FILHO X MARIA HELENA SIMOES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HELOISA LOPES TELHADA X UNIAO FEDERAL X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SIMOES COELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES FILHO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc... Célia Maria Lemos Ferreira e Idaleide Aparecida Gomes da Silva requereram a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, para fins de recebimento da diferença de 28,86%, sob o fundamento de que a execução não estaria prescrita em função da irregularidade nas publicações, por não constarem os nomes dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias (fls. 470/471 e 484/488). Instada a manifestar-se, a União Federal opõe-se. Para tanto, alega a ocorrência de prescrição sobre o crédito das autoras, diante da inércia

em promover a execução do julgado por período superior a cinco anos, nos moldes do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Requer o reconhecimento judicial da ocorrência da prescrição, extinguindo-se o feito, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC. Os demais credores receberam as importâncias devidas através de requisição de pagamento, com depósitos às fls. 400, 401 e 426. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão trazida a exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos para a propositura da ação de execução do título judicial, contado do trânsito em julgado do acórdão. Conforme se verifica nos autos, o pedido foi julgado procedente para condenar a ré a incorporar aos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, bem como efetuar o pagamento das diferenças retroativas (fls. 136/140). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou provimento à apelação, à remessa oficial e ao recurso adesivo, para manter na íntegra a sentença proferida (fls. 195/202). O trânsito em julgado do acórdão foi certificado (26/04/2004 - fls. 205). Os autos foram recebidos no Juízo de Primeiro Grau em 10/09/2004 (fls. 206), e por meio do despacho de fls. 207, foi oportunizado à parte credora requerer a citação conforme o art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. O referido despacho foi publicado no Diário Oficial em 23/06/2005, conforme se verifica às fls. 207v. Foi requerido o desarquivamento do feito em 03/07/2006 (fls. 211), entretanto, sem manifestação objetiva em termos de prosseguimento. Por meio das petições protocoladas em 08/10/2007 (fls. 219/220, 247/248 e 272/273), os autores José Simões Filho, Maria Helena Simões Coelho e Heloísa Lopes Telhada requereram a constituição de novos advogados para patrocinar a causa, além da concessão do prazo de 10 (dez) dias para análise e manifestação em prosseguimento. Às fls. 299, foi assegurada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme publicação efetuada em 30/10/2007. Em 23/11/2007 e 19/12/2007, os referidos autores requereram a execução da sentença nos moldes do art. 730 do CPC e receberam o apurado através de requisição de pagamento após embargos da executada (fls. 301/303, 311/313, 400/401 e 426). Célia Maria Lemos Ferreira e Idaleide Aparecida Gomes da Silva promoveram a execução somente em 02 de dezembro de 2013. Feitas essas considerações iniciais, passa-se à análise da matéria de direito. Dispõe a Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Não se tratando de crédito tributário, cujo cômputo do prazo prescricional para ação de conhecimento observa regras específicas previstas no Código Tributário Nacional, por ser norma especial e posterior, aplica-se a regra geral prevista no Decreto 20.910/32, que assim dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para propositura da ação de execução é igualmente de 5 (cinco) anos. E inicia-se a partir do momento em que se tornou possível o seu ajuizamento, ou seja, do trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título executivo judicial em face da Fazenda Pública. Diferentemente do alegado pelas autoras, o prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, entre a data do trânsito em julgado e a disponibilização dos autos em primeiro grau de jurisdição. Ademais, faz-se mister observar que, no caso em exame, o v. acórdão transitou em julgado em 26/04/2004, ao passo que os autos foram recebidos em primeiro grau de jurisdição em 10/09/2004. As autoras Célia Maria Lemos Ferreira e Idaleide Aparecida Gomes da Silva promoveram a citação da União Federal tão-somente em 02/12/2013, isto é, mais de 5 anos após o retorno dos autos ao Juízo de origem. O fato de a parte exequente ter sido intimada para promover andamento ao feito em 23/06/2005 em nada modifica o cômputo do prazo prescricional, pois, como dito alhures, não tem o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Anota-se, ainda, que entre a data do trânsito em julgado e o requerimento de citação da União, nenhum ato processual foi praticado pelas autoras. Não se pode olvidar, por oportuno, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorre no caso concreto. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGA 201001758260, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1361333, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/02/2011, v.u., DJE 18/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC). 2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese decenal decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial

(homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação. 3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese decenal), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação. 4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ªR, 3ª. Turma, AI 201003000273755, AI - Agravo de Instrumento - 417635, Relator CARLOS MUTA, j. 17/02/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/02/2011, p. 934)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 520, V, do CPC, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF, tendo em vista que a pretensão executiva é distinta da condenatória, não podendo ser por esta interrompida. 3. Não há relevância da fundamentação da agravante a ensejar o recebimento da apelação no efeito suspensivo, pois se os agravados dependiam de suas fichas financeiras para a apresentação dos cálculos e pleitearam-nas bem antes do termo final do prazo prescricional de cinco anos, não podem ser prejudicados pela inércia da União em apresentar as fichas necessárias à elaboração do cálculo do valor executado. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3ªR, 2ª. Turma, AI 201003000258821, AI - Agravo de Instrumento - 416365, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 14/12/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/12/2010, p. 137)Ademais quando não há requerimento de exclusividade, a publicação pode ser realizada em nome de qualquer advogado. Nesse sentido, o STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CARÁTER INFRINGENTE. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO NO NOME DE DOIS ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO REALIZADA NO NOME DE UM DOS REQUERENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, inexistindo omissão ou contradição, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Não há nulidade na intimação levada a efeito em nome de um dos advogados da parte, ainda que tenha havido requerimento para que constasse da publicação o nome de dois advogados (AgRg na SLS 1.012/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 29/10/09).3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, CE - CORTE ESPECIAL, EDcl no AgRg no CC 133191 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2014/0075217-0, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 15/10/2014, DJe 28/10/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PARTE REPRESENTADA POR VÁRIOS ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. PEDIDO EXPRESSO. PREJUÍZO CONFIGURADO. VÍCIO ARGUIDO TEMPESTIVAMENTE. NULIDADE. OCORRÊNCIA.1. É válida a publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, mesmo que substabelecidos, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de determinado patrono. 2. Hipótese em que não foi observado pedido expresso de intimação exclusiva e, não obstante outro advogado tenha atendido a posteriores intimações, seu nome foi suprimido da autuação, gerando a nulidade da subsequente intimação.3. Agravo regimental não provido.STJ, T1 - PRIMEIRA TURMA AgRg no REsp 1292984 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0097051-3, Ministro BENEDITO GONÇALVES, 23/09/2014, DJe 06/10/2014).Destarte, razão assiste à União Federal em suas alegações, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição.Quanto aos demais credores, tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado, cumpre extinguir a presente execução.Isto posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, reconheço a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, julgo extinta a execução, conforme art. 269, inciso IV do CPC, especificamente em relação às exequentes Célia Maria Lemos Ferreira e Idaleide Aparecida Gomes da Silva.Quanto à Heloísa Lopes Telhada, José Simões Filho e Maria Helena Simões Coelho, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Arquivem-se estes autos, com a observância das formalidades legais.

**0008251-98.2012.403.6100** - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANONE LTDA. em face da União Federal visando anular exigências tributárias relacionadas com o Processo Administrativo 12157-001186/2010-08, tornando-se sem efeito essas imposições (oriundas de empresa incorporada) para manter a autora no REFIS de que trata a Lei 9.964/2000 e obter CNDS. Em síntese, a parte-autora sustenta que, em 2010, o Fisco refez a conta de REFIS para incluir dívidas de tributos cujos fatos geradores se deram entre 31.03.1997 e 30.09.1997, e que inicialmente foram judicializadas no Mandado de Segurança 92.0601292-4 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas/MS, mas cuja desistência (com homologação judicial em meados de 2007) se fez para adesão ao REFIS em 22.02.2000. Aduzindo que informou o Fisco acerca da existência dessas dívidas e sobre a desistência desse writ e que era dele a responsabilidade por consolidar essas imposições no REFIS, e ainda que pagou a última parte desse parcelamento em 30.06.2000 e que entregou Declaração de REFIS também em 30.06.2000 (retificada em 17.12.2001), a parte-autora alega a ocorrência de decadência para rever os lançamentos e a prescrição para a cobrança dessas imposições. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 445). A União Federal contestou (fls. 457/470). Réplica às fls. 486/487 e 663/668. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 487 e 669). Consta agravo de instrumento (fls. 496/514), bem como a existência de ação cautelar 0006588-17.2012.403.6100 para garantia da imposição litigiosa. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, é certo que, em matéria de contribuições para a Seguridade Social, bem como dos demais tributos, as hipóteses de decadência e prescrição devem ser regidas pelo Código Tributário Nacional (CTN), seguramente recepcionado como lei complementar pela Constituição de 1967 e pela Constituição de 1988. Ao ser editado em 1966 na forma de lei ordinária (nº 5.172), o CTN previu as hipóteses gerais de decadência e prescrição em matéria tributária, que até então não eram temas próprios de lei complementar. Com o advento da Constituição de 1967 instaurou-se ampla discussão acerca do conteúdo do que seria tema atinente às normas gerais de tributação, pois o art. 19, 1º dessa ordem constitucional pretérita (posteriormente art. 18, 1º, com a Emenda 01/1969) exigiu que lei complementar deveria estabelecer normas gerais de direito tributário, sobre o que, após longos debates, a jurisprudência dominante se consolidou no sentido de que prescrição e decadência estavam inseridas no campo normativo da lei complementar. Para dirimir quaisquer dúvidas acerca do instrumento normativo exigido para dispor sobre decadência e prescrição em matéria tributária, o Constituinte de 1988 expressamente fez constar, no art. 146, III, b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. O E.STF pacificou o entendimento acerca da impossibilidade de leis ordinárias ou medidas provisórias cuidarem de temas de decadência e prescrição em temas tributários, ao teor da Súmula Vinculante nº 8, segundo a qual São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, justamente porque são temas que devem ser objeto de lei complementar, tanto em face da Constituição de 1967 quanto da Constituição de 1988. O mesmo E.STF, no RE 560626/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11 e 12.06.2008, decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, atribuindo eficácia ex nunc à inconstitucionalidade desses preceitos, de maneira que os prazos de 10 anos previstos nos dispositivos inconstitucionais valerão apenas para os recolhimentos efetuados antes de 11.06.2008 e não impugnados até a mesma data, seja pela via judicial, seja pela via administrativa. Considerando a data de distribuição da presente ação, é certo que o art. 45 e o art. 46, ambos da Lei 8.212/1991, devem ser reconhecidos como inconstitucionais por força da Súmula Vinculante 08 do E.STF e da modulação dos efeitos decidida pelo mesmo Tribunal no RE 560626/RS. Uma vez recepcionado com força de lei complementar, cumpre anotar que o CTN, em seu art. 173 e parágrafo único, estabelece: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Já o art. 150, 4º, do mesmo CTN, prevê que Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Por sua vez, o art. 174 do CTN dispõe que A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, enquanto o parágrafo único desse mesmo dispositivo cuida de modalidades de interrupção da prescrição. Diante dessas normas do CTN acerca da natureza dos prazos que fluem para providências por parte do Fisco, há certeza quanto a ser decadencial o lapso para que seja efetuado o lançamento tributário (art. 150, 4º, e

art. 173), e prescricional o período previsto para a cobrança de créditos já constituídos (art. 174). Também são pacíficas certas circunstâncias que interrompem o prazo decadencial (p. ex., art. 173, II) ou que suspendem a fluência do prazo prescricional (p. ex., art. 151), do que resulta a existência de quatro fases claramente definidas. A primeira, quinquenal, que vai da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação acompanhado de pagamento), do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (no caso de lançamento por declaração, de lançamento de ofício, ou de lançamento por homologação praticado com dolo ou má-fé, ou ainda lançamento de homologação desacompanhado de qualquer pagamento) ou da data da anulação do lançamento por vício formal, até a notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (de natureza decadencial, conforme arts. 150, e 173, I e II, do CTN). A segunda, por tempo indeterminado, que se estende da notificação do início do lançamento até a solução definitiva do crédito tributário que tenha ficado com exigibilidade suspensa (na qual não corre prazo de decadência ou de prescrição). A terceira, quinquenal, que começa na data da solução definitiva do crédito tributário e vai até a cobrança judicial pela Fazenda Pública (de natureza prescricional, consoante o art. 174, do CTN). A quarta, quinquenal, atinente à prescrição intercorrente, verificada entre pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação do feito executivo por displicência da Fazenda Pública (ainda que após o arquivamento do processo de execução fiscal, nos moldes da Súmula 314 do E.STJ). À evidência, a decadência e a prescrição extinguem a obrigação tributária, conforme previsão do art. 156, V e VII, do CTN. Em conclusão, pelo contido no CTN, o prazo decadencial para lançar é de cinco anos, contados do fato gerador (no caso de lançamento por homologação) ou do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado (quando for o caso de lançamento de ofício ou por declaração) até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Tratando-se de lançamento por homologação desacompanhado de qualquer recolhimento por parte do contribuinte, ou em caso de dolo ou má-fé, o prazo para a verificação em tela será decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo deveria ter sido lançado até a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos é contado da data da anulação. Por sua vez, o prazo prescricional para cobrar judicialmente o crédito tributário é também de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito, até o despacho judicial que ordena a citação na execução fiscal. A lide posta nos autos diz respeito ao decurso do prazo decadencial (para revisão de lançamento) e do prazo prescricional, de modo que é necessário verificar se houve lançamento e, tendo havido, se há causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário ou causas interruptivas da prescrição. Para o deslinde da questão, convém lembrar que lançamento tributário é procedimento da competência privativa de autoridade administrativa, pela qual é constituído o crédito tributário, reconhecendo a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente e determinando a matéria tributável, tornando líquida a obrigação tributária ao calcular o montante do tributo devido, ao mesmo tempo em que identifica o sujeito passivo e, sendo caso, aplica a penalidade cabível (art. 142 do CTN). Porque o lançamento tributário decorre de procedimento fiscal, não há a exigência de contraditório e de ampla defesa, daí porque não deve ser confundido com processo administrativo. Em condições normais, o procedimento sempre é antecedente ao processo administrativo contencioso, de modo que o viés inquisitivo do lançamento resta compensado pela ampla possibilidade de impugnação conferida à parte investigada na esfera processual, assertiva amparada no Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei), o qual, em seus arts. 7º e seguintes, dispõe sobre os atos formais que regem o lançamento, firmando sua natureza de procedimento, complementando o disposto no art. 142 do CTN. Com efeito, o art. 7º desse Decreto 70.235/1972 prevê: art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Afinal, o art. 14 desse Decreto 70.235/1972 arremata a questão prevendo que A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, instaura o processo tributário (no qual é imperativo o contraditório e a ampla defesa). No que tange ao lançamento por homologação, as normas gerais do procedimento a ele pertinentes estão discriminadas no art. 150 do CTN, segundo o qual a legislação específica de regência do tributo atribui ao sujeito passivo o dever de acusar a ocorrência do fato gerador, calcular o montante devido (com os devidos acréscimos, se for o caso), bem como antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa tributária. Por isso, o sujeito passivo procede a todos os atos preparatórios de apuração e até mesmo faz o recolhimento, mas o efetivo lançamento se dá pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, ou se deixar transcorrer o prazo legal fixado para a homologação. Os critérios legais e gerais para o lançamento por homologação estão no CTN, de maneira que os demais atos normativos da Administração Tributária (inclusive as práticas reiteradas, consoante art. 100 do

mesmo CTN) podem dar os critérios de operacionalização desse lançamento, já que não se trata de matéria constitucionalmente reservada à lei. O momento e a forma que a Administração adota para o lançamento parecem-me sujeito à discricionariedade administrativa ou do agente normatizador infralegal, cumprindo ao Judiciário respeitar as escolhas desde se situem nos limites da razoabilidade. Como não há exigência normativa impondo um complexo e rigoroso ritual para a homologação do que justamente foi afiançado como correto pelo contribuinte ou pelo responsável da obrigação tributária, creio correto o entendimento da Administração Tributária em considerar efetuado o lançamento por homologação tão logo o sujeito passivo da obrigação tributária apresente declarações de dados e de pagamentos (tais como a DCTF), inclusive para fins de termo final para prazo decadencial e início do decurso do prazo prescricional para a cobrança. Note-se que persistirá prazo decadencial para a revisão do lançamento na parte não indicada pelo sujeito passivo, quando então o Fisco terá cinco anos da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 150, 4º, do CTN; havendo dolo ou má fé, o prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício financeiro subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme art. 173, I, do CTN; e, no caso de anulação do lançamento por vício formal, o prazo de cinco anos se inicia da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, consoante art. 173, II, do CTN. Desde que o sujeito passivo tenha apresentado os dados de apuração do tributo, com as indicações pertinentes quanto ao seu recolhimento (até mesmo futuros, no caso de pagamento em frações ou quotas) ou de que o mesmo está litigioso, é razoável o entendimento da Administração Tributária para considerar lançada a exação com o mero protocolo mecânico ou eletrônico do formulário entregue pelo sujeito passivo. O Fisco adota critério elementar da convivência social, pois ele toma como corretos os dados apresentados pelo próprio contribuinte, presumindo sua boa fé e a veracidade dos dados que apresenta com afirmação de que se trata da expressão da verdade, razão pela qual imediatamente homologa os cálculos do sujeito passivo (procedendo ao lançamento), remanescendo o poder-dever de rever esse lançamento. A Administração Tributária tem considerado formalmente efetuado o lançamento por homologação (nos moldes genéricos acima indicados) mesmo na parte em que o sujeito passivo declara o tributo e não o recolhe tempestivamente, vale dizer, a apresentação de formulários de declaração (DIRF, DIPI ou equivalentes) verificados genericamente por sistema de computador da Fazenda Pública. Anote-se que esse entendimento fazendário está abrigado no art. 32, IV, e no art. 33, 7º, da Lei 8.212/1991, bem como no art. 5º, 1º, do Decreto 2.124/1984, com amplo acolhimento jurisprudencial (p. ex., no E. STF, no Ag.Reg. em Agravo de Instrumento 144609, Rel. Min. Maurício Correia. 11/04/1995, Segunda Turma, D.J. de 01/09/1995, p. 27385). Esse entendimento já se encontra pacificado no E.STJ, como se pode notar na Súmula 436, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, bem como na Súmula 446, restando assentado que Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. Se o sujeito passivo discorda da legalidade ou da constitucionalidade dos atos normativos que determinam a obrigação tributária, nem por isso deve se omitir na informação do quantum devido na declaração entregue ao Fisco, ainda que esse sujeito passivo se sirva do Poder Judiciário para combater a exação. Portanto, quando o lançamento por homologação se baseia nos dados ofertados pelo próprio sujeito passivo, não há que se falar em inexistência de dívida fiscal, a qual é presumidamente válida, certa e líquida ante aos princípios informadores da Administração Pública e da própria boa fé do sujeito passivo. Realizado o lançamento e superada a questão da decadência, há as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário e da prescrição (expressamente previstas em preceitos como o art. 151 do CTN) e causas interruptivas do lapso prescricional. Enquanto algumas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspendem o lapso prescricional por tempo indeterminado (p. ex., impugnação administrativa ou determinação judicial), o art. 174, parágrafo único, do CTN, prevê casos nas quais o prazo prescricional restará interrompido (citação pessoal feita ao devedor, protesto judicial, qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e também qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Além disso, o art. 155, parágrafo único, do mesmo CTN, prevê que o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito. Enfim, há ainda a prescrição intercorrente, verificada pelo decurso de prazo de cinco anos sem movimentação de ações judiciais. Dito isso, pelo que consta dos autos, é incontroverso que os fatos geradores de empresa sucedida pela parte-autora (por incorporação em 28.11.1997), atinentes aos meses entre 31.03.1997 e 30.09.1997, deveriam ter sido incluídos no REFIS de que trata a Lei 9.964/2000. A própria parte-autora afirma que essas imposições foram judicializadas no Mandado de Segurança 92.0601292-4 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas/MS, mas que fez, em 27.04.2000 (fls. 387), tempestivo pedido de desistência da ação com renúncia a direito já em grau de recurso no E.TRF (com homologação judicial 07.06.2007, fls. 390, e trânsito em julgado em 24.07.2000, fls. 395) justamente para viabilizar regular opção pelo REFIS formulada em 22.02.2000. Também é incontroverso que as dívidas atinentes a esse writ não foram consolidadas no REFIS até as providências levadas a efeito no Processo Administrativo 12157-001186/2010-08. Assim, a lide posta nos autos consiste em saber se houve decadência ou prescrição para que a consolidação desses valores fosse feita. Entendo que não há decadência no lançamento da DCTF entregue em 14.10.1997 e que o Processo Administrativo 12157-001186/2010-08 não é revisão de lançamento (uma vez que, conforme afirma a própria parte-autora, indicou no REFIS a existência de imposições tributárias relacionadas

ao mandado de segurança e que a reabertura em 2010 se deu com amparo nesses mesmos valores), ao mesmo tempo em que não há prescrição porque a pendência de consolidação de imposições arroladas para parcelamento importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sobre a decadência, a própria parte-autora e o Fisco reconhecem que essas dívidas foram incluídas em DCTF entregue em 14.10.1997, acusando que montantes de IRPJ, CSLL, ILL e incentivo fiscal e AIRE não seriam recolhidos por conta de exigibilidade suspensa em face do Mandado de Segurança 92.0601292-4. Consoante o acima exposto, ainda que àquela época fosse controvertida a existência de lançamento com a mera entrega de DCTF, essa era uma das interpretações possíveis e, também, a qual me filio desde então, de modo que, também ao teor da Súmula 436 do E.STJ, houve regular constituição do crédito tributário com a entrega da DCTF em 14.10.1997. Não houve revisão de lançamento com o Processo Administrativo 12157-001186/2010-08, pois nesse processo há somente a inclusão, no REFIS, de dívidas já lançadas desde 14.10.1997 e acusadas pela própria parte-autora para o parcelamento da Lei 9.964/2000. Também não há prescrição. É verdade que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se dá com o parcelamento, à luz do contido no art. 151, VI, do CTN. Muito embora à época (2000) ainda não tivesse sido publicada a Lei Complementar 104/2001 que expressamente inseriu o parcelamento como causa suspensiva, era pacífico que essa modalidade de postergação do pagamento se assemelhava à moratória já prevista no art. 151, I, do CTN, de modo que se trata de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por óbvio, se o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, também é causa suspensiva do prazo prescricional. O cerce da questão litigiosa está em saber se, com base nas informações prestadas pela parte-autora para que fosse feita consolidação de dívidas no REFIS, o período que o Fisco tem para fazer essa consolidação está ou não sujeito ao prazo prescricional, ou se há suspensão da exigibilidade (e, assim, do prazo prescricional) em face do previsto no art. 151, VI, do CTN. Inclino-me fortemente a acreditar que se um contribuinte arrola dívida em parcelamento, enquanto o Fisco não faz a consolidação dessas dívidas arroladas, esse mesmo contribuinte sustentará que tem direito à CND, que não pode ser cobrado de modo direto etc., tudo com base no argumento de que a indicação dessa dívida para fins de parcelamento importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário (mesmo que ainda não consolidado por ato do Fisco). E, em meu entendimento, à luz do todo o acima exposto, se assim o fizer, esse contribuinte terá razão, pois a inércia do Fisco em fazer a consolidação do parcelamento não pode ser imputada em desfavor do contribuinte que fez sua tarefa de modo regular e aguarda providência administrativa. Contudo, se a pendência da atividade administrativa em proceder à consolidação das dívidas arroladas em parcelamento gera a suspensão da exigibilidade em favor de pleitos dos contribuintes, essa mesma suspensão da exigibilidade também gera a suspensão do prazo prescricional para o Fisco. É evidente que essas suas consequências não podem ser dissociadas, sendo inerentes ao sistema jurídico do Estado de Direito, que assegura prerrogativas e obrigações tanto ao ente privado quanto ao ente estatal. Baseando-me essencialmente nas afirmações da parte-autora (em sua inicial e às fls. 665) e nas provas trazidas aos autos, ao sustentar que levou informações suficientes ao Fisco para que fizesse a consolidação das dívidas relacionadas à DCTF entregue em 14.10.1997 e ao Mandado de Segurança 92.0601292-4 (fls. 408/421), durante o tempo em que o Fisco não fez essa consolidação, houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário tanto em favor da parte-autora quanto no tocante à suspensão do prazo prescricional. Muito embora a demora de anos em fazer essa consolidação não seja louvável por parte do Fisco, não verifico prescrição tal como alegado. A declaração de REFIS entregue em 30.06.2000, ou a declaração retificadora entregue em 17.12.2001, não são atos ou termos para fins de prazo prescricional, uma vez que as dívidas indicadas pela parte-autora para exigências no REFIS estavam com exigibilidade suspensa. Também a finalização do pagamento em 30.06.2000, consoante aduzido pela parte-autora, tem contornos que quitação parcial, uma vez que estavam pendentes de consolidação ainda os débitos da DCTF entregue em 14.10.1997 e do Mandado de Segurança 92.0601292-4. Convém ainda observar que, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 9.964/2000, não havia a opção pela inclusão parcial de dívidas nesse parcelamento, pois a consolidação do REFIS abrangeu todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Por isso, é necessário que a parte-autora reconheça que indicou essas dívidas no REFIS (relacionadas à DCTF entregue em 14.10.1997 e ao Mandado de Segurança 92.0601292-4), o que gera a suspensão da exigibilidade em tela (inclusive para a prescrição), mesmo porque, se assim não fosse, haveria causa de exclusão desse regime de parcelamento em face do contido no art. 5º, III, da Lei 9.964/2000, pois é causa para tanto a constatação (caracterizada por lançamento de ofício) de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão feita pelo contribuinte (salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial). Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Em razão do tema ventilado nos autos, fixo honorários em moderados 05% do valor da causa. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação da garantia ofertada na ação cautelar 0006588-17.2012.403.6100. Oficie-se nos autos do agravo de instrumento indicado às fls. 496/514. P.R.I. e C..

**0014916-33.2012.403.6100 - MARCIO PERASSOLLO X SOLANGE MARAO PERASSOLLO(SP287656 -**

PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcio Perassollo e Solange Marão Perassollo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à exclusão dos nomes dos autores do Cadastro Nacional de Mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - CADMUT. Para tanto, em síntese, aduzem os autores que em 30 de janeiro de 1992, firmaram com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (contrato nº. 1.0235.4129.141-0), visando à obtenção de um financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 83.057, localizado na Rua Ibitirama, nº. 2.051, apartamento 04, Bloco C, Vila Prudente, São Paulo, SP. Sustentam que as prestações foram pagas regularmente, até que em 22/09/1997, foi celebrado o Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, por meio do qual foram transferidos a Joaquim Pinto Ferreira Neto e Catarina Maria Taliberti da Silva os direitos e obrigações decorrentes do contrato originário. Alegam que depois disso tentaram adquirir outro imóvel com a utilização de recursos do FGTS, o que não foi possível em razão da indicação, no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, da existência de um financiamento prévio com pendências financeiras. Informam que não tinham conhecimento do débito indicado, tampouco podem ser responsabilizados por ele, na medida em que houve a transmissão dos direitos e obrigações do respectivo contrato, e ainda que assim não fosse, a execução da garantia hipotecária, com a adjudicação do imóvel pela ré, extinguiu a responsabilidade pelos débitos vinculados ao imóvel. Pretendem, com a presente ação, que a CEF seja compelida a excluir o nome dos autores do CADMUT, possibilitando assim a aquisição do novo imóvel pretendido, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor veda, em seu art. 43, 1º, a manutenção de restrições por prazo superior a cinco anos. Pugnam, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/41). O feito foi distribuído inicialmente para o juízo da 20ª Vara Cível, sendo redistribuído a esta 14ª Vara em razão da alteração da competência da Vara originária, nos termos do Provimento CJF nº. 349, de 21 de agosto de 2012. Às fls. 45/45-verso foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela até a chegada da contestação. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 55/74, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pugnando por sua substituição pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Ainda em preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de retirada do nome dos autores do CADMUT. No mérito, informa que os autores estão inadimplentes desde julho de 2001, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e à execução extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel pela CEF em 24/04/2006, destacando que o contrato originário vedava a cessão de direitos e obrigações a terceiros sem a anuência da CEF. Entende ainda inaplicável o 1º do art. 43, da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso em tela, uma vez que o CADMUT não consiste em cadastro restritivo, ressaltando, por fim, a impossibilidade de utilização de recursos do FGTS para aquisição de um segundo financiamento imobiliário. Juntou documentos (fls. 75/109). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido conforme decisão de fls. 111/112, ensejando a interposição de agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado, nos termos da decisão juntada às fls. 134/136. Os autores se manifestaram em réplica às fls. 115/122. Consta a realização de audiência de tentativa de conciliação que, contudo, restou infrutífera, conforme Termo de fls. 151/152. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Embora a parte ré alegue ser parte ilegítima para integrar o presente feito em razão da cessão, em favor da EMGEA, do crédito relativo ao contrato em questão, observo que a pretensão dos autores volta-se à exclusão de seus nomes do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, cuja operação, segundo o art. 3º, 3º, da Lei nº. 8.100/1990, com a redação dada pela Lei nº. 10.150/2001, ficou a cargo da própria Caixa Econômica Federal, estando, portanto, legitimada para figurar no polo passivo da ação. Da mesma forma não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido referente à retirada do nome dos autores do cadastro em questão. Note-se que a possibilidade jurídica do pedido, afeta que está ao pedido imediato, implica a verificação da viabilidade de instauração da relação processual em torno da pretensão do autor, segundo o direito positivo. No caso dos autos, a providência pretendida é abstratamente possível, razão pela qual não deve ser acolhida a preliminar invocada. No mais, entendo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que implique prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito o pedido deve ser julgado improcedente. A propósito do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, cumpre observar, inicialmente, que sua criação está diretamente relacionada com o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Com efeito, o FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferida ao BACEN após sua

extinção e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, não poderiam adquirir imóveis pelo sistema financeiro da habitação. A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. A redação original do 3º do dispositivo em tela, autorizava, de outro lado, a implementação, por parte do Banco Central do Brasil, de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema, a fim de assegurar a limitação de cobertura pelo FCVS a um único financiamento. Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.. Já o 3º do dispositivo acima mencionado teve sua redação igualmente alterada, passando a dispor sobre o tema nos seguintes termos: Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro..O Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT consiste, portanto, em um banco de dados que centraliza informações relativas aos contratos habitacionais ativos e inativos firmados por entidades financiadoras do crédito imobiliário, com a finalidade de permitir a identificação de múltiplos financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, por um mesmo adquirente. Embora tenha em sua origem a finalidade de assegurar a limitação de cobertura do saldo residual apurado nos contratos vinculados ao SFH com recursos do FCVS uma única vez a cada mutuário, o CADMUT se tornou um importante instrumento de democratização do acesso aos programas habitacionais destinados à população de baixa renda, passando a ser objeto de consulta prévia por parte das entidades financiadoras do crédito imobiliário, de modo a garantir a destinação dos recursos àqueles pretendentes que ainda não tenham se beneficiado anteriormente. De outro lado, impede que um mesmo mutuário se beneficie indiscriminadamente das condições favoráveis propiciadas pelos referidos programas habitacionais, subsidiados, naturalmente, pelo Poder Público, com objetivos outros que não o da aquisição da casa própria.A manutenção dos dados do mutuário no CADMUT, portanto, não guarda relação com a o fato de estarem os contratos ainda em curso ou já extintos, ou mesmo com a existência de pendências financeiras. Importa que constem do cadastro tanto informações de contratos ativos quanto de inativos, justamente para que seja possível aferir o preenchimento das condições exigidas para o financiamento pretendido, notadamente a inexistência de financiamento prévio. Vê-se, com isso, que a finalidade do CADMUT está diretamente associada à preservação do interesse público, em nada se confundindo com os chamados cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA, SCPC), que são bancos de dados privados, que disponibilizam a bancos, lojas do comércio e empresas, mediante pagamento, informações sobre a existência de dívidas vencidas e não pagas e de registros de protesto de títulos, ações judiciais, cheques sem fundos e outros registros de empresas e cidadãos, com o objetivo de dar apoio às decisões de crédito aos interessados.Essa distinção, por si só, já afasta a tese da sujeição do CADMUT à regra prevista no artigo 43, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a manutenção de informações negativas nos serviços de proteção ao crédito por período superior a cinco anos. Nem mesmo a cessão a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes do contrato travado originalmente entre a CEF e os autores, autoriza a exclusão de seus nomes do CADMUT. Note-se que, em regra, a cessão de direitos e obrigações relativas ao imóvel financiado só é admitida com a anuência do agente financeiro, respeitando-se assim a análise prévia de enquadramento do mutuário originário às condições do financiamento, seja para atendimento à função social do SFH, seja para garantia da restituição do mútuo. A lei nº. 10.150/2000, no entanto, autorizou em seus artigos 20 e seguintes, a regularização das transferências celebradas entre o mutuário e o adquirente, sem a interveniência da instituição financiadora (contratos de gaveta), até 25 de outubro de 1996.Para fins de liquidação antecipada da dívida, equiparou-se o comprador do imóvel ao mutuário final para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS.Reconheço que uma interpretação extensiva do dispositivo em comento poderia autorizar o entendimento no sentido da substituição, no CADMUT, do nome dos mutuários originários pelo dos cessionários (gaveteiros). Contudo, essa interpretação, ainda que admitida, só beneficiaria as transferências (contratos de gaveta) formalizadas até 25 de outubro de 1996, nos termos da mencionada Lei nº. 10.150/2000. No caso dos autos, a cessão de direitos e obrigações ocorreu somente em 22/09/1997 (fls. 30/33), ou seja, após o prazo limite estabelecido pela Lei nº. 10.150/2000.Ausente,

portanto, fundamento que autorize a exclusão dos apontamentos constantes do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT em nome dos autores, os mesmos deverão ser mantidos, por espelhar a efetiva condição de beneficiários de operação de financiamento habitacional firmada sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de se frustrar a finalidade do cadastro, atestando-se situação que efetivamente não se verifica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar os autores aos ônus da sucumbência. Ademais, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0002743-40.2013.403.6100 - MARCELO CAMARGO DE PAULO (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Marcelo Camargo de Paulo em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de anular o procedimento que resultou na consolidação da propriedade, em favor da CEF, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, visando o restabelecimento do contrato firmado entre as partes e a revisão das cláusulas que considera abusivas. Para tanto, aduz o autor que em 12/04/2010 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 8.3056.0000.082-0), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 260.000,00, a ser restituída em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5000% ao ano, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 192.475, situado na Rua Manoel Moreira, nº. 98, Freguesia do Ó, São Paulo. Alega que em razão de problemas financeiros ficou impossibilitado de efetuar os pagamentos avançados, porém a instituição financeira credora, procurada posteriormente a fim de se obter uma solução amigável, mostrou-se inflexível. Sustenta que o imóvel foi levado a leilão sem sua intimação prévia, incorrendo assim em ofensa a mandamentos constitucionais e legais, tais como o devido processo legal, a inafastabilidade da jurisdição, a ampla defesa, o contraditório, a isonomia e da dignidade da pessoa humana. Em razão disso, pleiteia a anulação do procedimento, com o consequente restabelecimento do contrato de financiamento, para que então sejam revistas as cláusulas que considera abusivas, em conformidade com a legislação consumerista, para limitar as taxas de juros a 12% ao ano, afastar a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência, substituir o sistema de amortização eleito (SAC) pela Tabela Price, e reduzir a multa contratual a 2%, compensando-se os valores pagos indevidamente com as parcelas vencidas e vincendas. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 59/61), em decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 38 que negava o pedido dos autores. Às fls. 63/66-verso foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, insurgindo-se a parte autora por meio de agravo de instrumento (fls. 79) que, no entanto, teve o seguimento negado, conforme decisão juntada por cópia às fls. 200/204. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 88/120 alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica dos pedidos de anulação da consolidação da propriedade e de revisão contratual, além de inépcia da inicial e falta de interesse processual. No mérito, insurge-se contra a sujeição dos contratos de financiamento habitacional às regras do Código de Defesa do Consumidor, destacando a legalidade das cláusulas avançadas. Ressalta, por fim, que o contrato travado entre as partes estabelece como garantia da dívida a alienação fiduciária do imóvel, e não a hipoteca, não se falando, portanto, no procedimento de dívida hipotecária previsto do combatido Decreto-lei nº. 70/1966, mas na consolidação da propriedade regulada pela Lei nº. 9.514/1997, cujas especificidades foram integralmente observadas pela ré. Juntou documentos (fls. 121/152). A parte autora se manifestou genericamente, em réplica, às fls. 154/155. Por fim, às fls. 156/198 vieram aos autos cópia do procedimento que resultou na consolidação da propriedade, em favor da CEF, do imóvel financiado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de anulação da consolidação da propriedade por se tratar de ato jurídico perfeito e acabado. Embora a propriedade do imóvel já tenha efetivamente se consolidado em favor do credor fiduciário, pretende a parte autora, por meio da presente ação, justamente o reconhecimento da existência de vício no respectivo procedimento, pleito esse que, uma vez acolhido, ensejaria sua anulação. Não assiste razão, portanto, à ré nesse tocante. Por sua vez, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido de revisão do contrato firmado entre as partes terá acolhida tão somente na hipótese de reconhecimento da regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Isso porque, a constatação de vício que implique nulidade do procedimento pode levar à restauração do contrato de mútuo, caso o devedor, na nova oportunidade que lhe será então concedida para purgar a mora, satisfaça a obrigação, consoante previsão contida no art. 26, 5º, da Lei nº. 9.514/97. Nesse caso, portanto, não se poderia falar em carência de ação. O mesmo deve ser dito em relação à preliminar de falta de interesse processual em relação aos

pedidos de limitação dos juros a 12% ao ano, exclusão da comissão de permanência e de redução da multa contratual para até 2% do valor principal, matérias que por estarem ligadas à pretendida revisão contratual, estão igualmente condicionadas ao reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. Assim, em benefício da coerência lógica da sentença, a matéria deverá ser retomada após a apreciação da regularidade do procedimento em questão. Afasto, igualmente, a preliminar de inépcia da inicial por inadequação aos preceitos trazidos pelo art. 50, da Lei nº. 10.931/2004. Com efeito, mencionado dispositivo estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Portanto, da petição inicial deve ser possível extrair tanto os limites da controvérsia, quanto a quantificação do incontroverso. Note-se que a exigência da mensuração da parte incontroversa justifica-se pela imposição do pagamento da parcela correspondente, tal como previsto no 1º, do dispositivo em comento, embora a ausência de pagamento, por si só, não seja suficiente para comprometer o direito de ação, implicando apenas a possibilidade da cassação de medida protetiva, consoante o disposto no art. 49 da mesma lei. No caso dos autos, o pedido restou devidamente delimitado pela parte autora, não implicando inépcia da inicial a ausência de indicação objetiva do valor controvertido, seja em razão da complexidade dos cálculos, seja pela possibilidade de apresentá-los, em sede de cumprimento de sentença, aí sim em conformidade com as teses eventualmente acolhidas. No entanto, observo que a improcedência do pedido de anulação do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em tela em favor da CEF (consoante adiante exposto) implica na inexistência de interesse de agir em relação à discussão contratual ventilada. Evidencia-se, com isso, a ausência de interesse processual do autor quanto ao pedido de revisão das cláusulas de um contrato que já se encontra extinto. Ademais, a presente ação foi ajuizada em 18/02/2013, ou seja, após o registro da consolidação da propriedade a que se refere o art. 26, 7º, da Lei nº. 9.514/1997, que segundo consta da certidão de fls. 26/28, foi averbada em 30/11/2011. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 5ª Região na AC 200785000040690, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, v.u., DJE de 07/12/2011, p. 37: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário. No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 5ª Região na AC 200881020008461, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, v.u., DJE de 28/10/2010, p. 205: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL NO NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONDIÇÃO DE CREDORA FIDUCIÁRIA, ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença extintiva, sem apreciação de mérito, de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, por ausência de interesse processual, tendo em conta a adjudicação do imóvel pela CEF, ou, mais especificamente, a consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato. 2. Sendo beneficiários da Justiça Gratuita, os recorrentes não precisam efetivar o preparo para ter o seu recurso conhecido e apreciado. 3. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./.../parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a

averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 4. Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato, não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional (mormente por compreensão analógica com as hipóteses de ações revisionais ajuizadas quando os correspondentes imóveis já se encontravam adjudicados/arrematados em decorrência de execuções extrajudiciais levadas a efeito na forma do Decreto-Lei nº 70/66). 5. Inviável a análise, nesta seara recursal, da alegação de nulidade do procedimento adotado pela instituição financeira, pelo fato de não ter havido qualquer insurreição a esse respeito na exordial, sendo matéria apenas trazida nas razões recursais. 6. Apelação desprovida. Destaco, por fim, o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00015604420074036100, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 12/12/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível. 2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, tal fato não impede o processamento do feito neste Tribunal. 3. Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir no presente feito, sendo carecedor da ação. 4. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH. 5. Agravo legal a que se nega provimento. Note-se que o interesse de agir corresponde à adequação, à necessidade e à utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir, aliás, deverá estar presente não só por ocasião do ajuizamento da ação, mas durante todo seu transcurso. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de utilidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, no tocante ao pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário, por ausência de interesse de agir. O que se percebe, por fim, é que o mutuário, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivou o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos exatos termos previamente estabelecidos. A regularidade do procedimento, cujas nulidades apontadas não restaram demonstradas, afasta, por sua vez, a possibilidade de discussão das cláusulas de um contrato que já se encontrava extinto. No mais que resta, observo serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que resulte prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito restante, o pedido deve ser julgado improcedente. Pretende, a parte autora, por meio da presente ação, o reconhecimento da nulidade do procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel financiado, em razão da ausência de intimação dos leilões designados para alienação do imóvel, para que então, restabelecido o contrato de financiamento, sejam revistas as cláusulas consideradas abusivas. Iniciando pelo procedimento utilizado pela CEF para retomada do imóvel, cumpre observar que em 12/04/2010, a parte autora firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº. 8.3056.0000.082-0), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 260.000,00, a ser restituída em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5000% ao ano, e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial. A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, assim dispõe a cláusula décima terceira do contrato: Cláusula Décima Terceira - Alienação Fiduciária em Garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores/fiduciários alienam à CEF, em caráter

fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514, de 20/11/1997..Cumpre registrar que a figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual, muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional recente (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 25, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). No que concerne especificamente à alienação fiduciária de coisa imóvel, admitida a partir da edição da Lei nº. 9.514/1997, trata-se de negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar, para o atendimento ao pleito formulado nesta ação, se foram observadas as disposições legais atinentes à consolidação da propriedade do imóvel em nome da parte ré.Da documentação trazida aos autos nota-se que a parte-autora encontra-se inadimplente desde novembro de 2011 (fls. 128). Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Atendo-se às disposições legais e contratuais a CEF solicitou a intimação da fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97 (fls. 168/169). Regularmente notificada (fls. 184/187), a parte autora deixou de purgar a mora, autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel.Conclui-se, portanto, que a instituição financeira credora ateu-se aos limites contratualmente estabelecidos e em consonância com os preceitos legais delineados para o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº. 9.514/97).Acerca da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, não vislumbro a alegada ofensa ao devido processo legal ou contraditório. A exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse

de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida. Insurge-se a parte autora, ainda, contra a ausência de intimação dos leilões autorizados pelo art. 27 da lei de regência, por entender que apesar de a Lei 9.514/1997 não trazer previsão expressa nesse sentido, seu art. 39, II, estabelece que nas operações de financiamento imobiliário por ela regidas, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº. 70/1966. Com isso, deveria ser respeitada a previsão contida no art. 34 do referido Decreto-Lei, segundo o qual é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito (...), justificando assim a necessidade de intimação prévia acerca dos leilões em questão. Sobre o tema, é certo que o art. 39, II, da Lei nº. 9.514/1997 autoriza a aplicação das disposições contidas nos arts. 29 a 41, do Decreto-Lei nº. 70/1966 às operações regidas pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI. O art. 29 do Decreto-Lei nº. 70/1966 estabelece que as hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Por sua vez, os mencionados artigos 9º e 10º contam com a seguinte redação: Art 9º Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária da dívida. (...); Art 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor das pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra. Finalmente, os arts. 30 a 41 regulam o procedimento de execução da dívida hipotecária, aplicável, obviamente, aos contratos cuja modalidade de garantia eleita tenha sido a da hipoteca do imóvel financiado. Logo, a única interpretação possível para a redação do art. 39, II, da Lei nº. 9.514/1997 invocada pelo autor é a de que apesar dessa Lei ter criado o SFI prevendo a alienação fiduciária como modalidade de garantia contratual, além de disciplinar o respectivo procedimento de execução extrajudicial, será possível, mesmo nos contratos submetidos ao SFI, a opção pela garantia hipotecária, a exemplo do que ocorre no SFH, quando então será observado o procedimento previsto nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº. 70/1966. No entanto, diante da existência de tratamentos legislativos próprios para cada uma das modalidades de execução

mencionadas, mostra-se descabida a solução pretendida pela parte autora no sentido de se formar um procedimento híbrido, mesclando-se peculiaridades de um e de outro sistema, a exemplo da pretendida inclusão no rito da Lei nº. 9.514/1997, da possibilidade de se purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação, conforme previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966. Ademais, não se justifica a intimação do antigo mutuário acerca dos leilões designados, no procedimento previsto na Lei nº. 9.514/1997, uma vez que, já tendo se consolidado a propriedade em favor do credor fiduciante, cessa a relação contratual até então existente, podendo a instituição dispor do imóvel, como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 00209401020134030000, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 10/03/2014: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. 1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido. Quando da realização dos leilões, portanto, já estará extinta a relação havida anteriormente entre o mutuário e o agente financeiro. A única razão para o procedimento de consolidação da propriedade tratar da realização dos leilões é para garantir que o valor obtido na arrematação do imóvel que exceda o montante devido seja restituído ao antigo mutuário. Nesse sentido, o art. 27, 4º, da Lei nº. 9.514/1997, in verbis: 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Sem razão à parte autora, portanto, nesse tocante. O que se constata é a regularidade do procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, sem que se possa imputar-lhe qualquer vício passível de nulidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito, por ausência do interesse de agir, o pedido em relação à revisão das cláusulas do contrato nº. 8.3056.0000.082-0, firmado entre os autores e a CEF e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel matriculado no 18º Oficial de Registro de Imóveis sob nº. 192.475 Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, deixo de condená-la aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0017057-88.2013.403.6100 - WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO X PERLA IVANOV DE SOUSA VITORIO (SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WANDERSSON DE ALMEIDA VITORIO e PERLA IVANOV DE SOUSA VITORIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sob o argumento de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário. Em síntese, a parte-autora sustenta que adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário junto ao Itaú Unibanco S.A. (fls. 31/48), com previsão de pagamento para 360 (trezentos e sessenta) meses. Afirma que, além deste, não possui nenhum outro bem imóvel. Pretende amortizar o saldo devedor do financiamento com os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS. Todavia, a CEF negou o levantamento dos recursos, sob o fundamento de que somente pode ser utilizado para pagamento de financiamentos obtidos por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação, o que não é o caso dos autos. Sustenta a parte-autora que os dispositivos do FGTS para aquisição da casa própria não vedam o levantamento do FGTS para pagamento de financiamento imobiliário, mesmo que firmado à margem do SFH. Aduz violação a dispositivos constitucionais. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 79). A CEF apresentou contestação, encartada às fls. 82/86, combatendo o mérito. Réplica às fls. 95/104. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fl. 89). As partes não manifestaram interesse em produzir provas. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 122). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido formulado deve ser julgado procedente. No caso dos autos, a parte autora adquiriu um imóvel por meio de financiamento imobiliário junto ao Itaú Unibanco S.A. (fls. 31/48), com previsão de pagamento para 360 (trezentos e sessenta) meses. O saldo

devedor, em 01/08/2013, era de 744.233,61 (fl. 49). A parte autora traz documentos que comprovam o saldo dos valores reclamados, bem como que o imóvel adquirido foi objeto de financiamento (ainda que fora do âmbito do SFH), através do contrato nº 10123258403, firmado com o Itaú Unibanco S.A. (fls.31/48). Pretende amortizar o saldo devedor deste financiamento com os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS. Não obstante o elevado valor do saldo indicado nos autos, é legítimo o direito de o trabalhador fazer uso em vida de recursos que lhes são devidos, particularmente quando decorrentes de anos de labor. Pois bem, é verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...) Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à moradia é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao

menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. Grifei e negritei também, no mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, como podemos verificar nos autos do AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2013:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.I./S.T.F., art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplifica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação; AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358. 2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/90, bem como do art.

35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A. 4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, preenchidos os requisitos, deve ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, exclusivamente para os fins de amortização do financiamento imobiliário celebrado (contrato nº 10123258403 - fls.31/48). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a alocação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, de modo a vincular sua destinação à amortização do financiamento imobiliário indicado nos autos (contrato nº 10123258403 - fls.31/48). Eventuais valores que excedam à finalidade supra indicada devem permanecer depositados nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0000346-71.2014.403.6100 - MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnano pela aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Citada, a CEF contestou (fls. 142/154), alegando preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 180/194. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para este feito, a questão já está pacificada, pois o E.STJ decidiu que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações como a presente (Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC - REG. 95.005290-6, Rel. Min. Pádua Ribeiro, de 26.02.97). Em questão semelhante, esse mesmo E.STJ editou a Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos fatos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização dos saldos do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, nesta E.Corte, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07-08-96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em impropriedade da via processual e inexistência de causa de pedir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O disposto na Lei Complementar 110/01 cuida de expurgos inflacionários, tema diverso do aqui apreciado. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. No entanto, não verifico presente o interesse de agir para o pedido principal formulado neste feito. Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de

permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.1967 e 22.09.1971, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.08.1962 e 02.12.1992, sendo que pela documentação acostada (fls. 22/23), está provado que houve a opção originária pelo FGTS feita dentro desse período (em 1º.01.1967). Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Isso exposto, com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, prejudicado o pedido relativo aos expurgos inflacionários. Honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos pela autora. Custas ex lege. P.R.I. e C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017189-14.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-48.2013.403.6100) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP178232 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de ação ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia o desbloqueio de veículo e suspensão do processo de execução. Para tanto, a parte-autora sustenta que a Embargada CEF, nos autos da ação de execução extrajudicial autuada sob nº 0004385-48.2013.4.03.6100, formulou requerimento de bloqueio de bens do executado Márcio Magalhães Braga, medida essa deferida restando bloqueado, via RENAJUD, o veículo Mitsubishi ASX AWD 4X4 2.0, ano de fabricação 2011/2011, Placas FII 1881, Chassi nº JMYXTGA2WBZA03449. No entanto, aduz que o bem indicado a bloqueio encontra-se alienado ao Banco Bradesco Financiamento S/A, ora embargante, de forma que não poderia recair a restrição com a finalidade de garantir a satisfação do processo de execução sobre ele, pois não se trata de propriedade do executado. Pede liminar. A apreciação da liminar foi postergada para após a resposta da Embargada (fls. 19). Devidamente citada, a parte-embargada apresentou manifestação (fls. 21/22), concordando com o desbloqueio

do veículo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a penhora incidiu sobre o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre o embargante e o executado (Márcio Magalhães Braga), conforme comprova o contrato de financiamento às fls. 10/16. Ante a expressa manifestação da Embargada CEF concordando com o desbloqueio do veículo, objeto de contrato de mútuo concedido ao executado Márcio Magalhães Braga para aquisição do veículo objeto de bloqueio via RENAJUD, de rigor o deferimento do desbloqueio do veículo. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar o desbloqueio, via RENAJUD, do bem indicado na inicial, a saber: veículo marca Mitsubishi ASX AWD 4X4 2.0, ano de fabricação 2011/2011, Placas FII 1881, Chassi nº JMYXTGA2WBZA03449. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º do CPC. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012374-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X ALFREDO SAUERBRONN SANTANA X LUCIANO CALDAS SANTANA**  
Vistos etc.. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA, ALFREDO SAUERBRONN SANTANA e LUCIANO CALDAS SANTANA, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Após tentativas de conciliação infrutíferas, às fls. 154 manifesta-se a CEF, noticiando acordo feito extrajudicialmente e requerendo extinção do presente feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 154, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes quanto a isso. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento do contrato de fls. 08/12, nota promissória de fls. 13 e instrumento de protesto de fls. 14, mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pela CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

#### **0020744-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMENGE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP X WALDIR GAZZOTTI JUNIOR X GABRIEL SANTIAGO DE MELLO**

Vistos etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Somenge Soluções em Engenharia Ltda - EPP, Waldir Gazzotti Junior e Gabriel Santiago de Mello, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que a executada Somenge Soluções em Engenharia Ltda - EPP emitiu em seu favor as Cédulas de Crédito Bancário identificadas sob nos. 11944074 e 734-4074.003.00001195-8, figurando em ambas, como avalistas, os co-executados Waldir Gazzotti Junior e Gabriel Santiago de Mello. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 124.595,79, correspondente ao saldo devedor apurado até

31/10/2014. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistado. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, a co-executada Somenge Soluções em Engenharia Ltda - EPP emitiu, em 19/02/2013 e em 06/02/2013, Cédulas de Crédito Bancário (identificadas sob nos. 11944074 e 734-4074.003.00001195-8) em favor da Caixa Econômica Federal reconhecendo referido título como representativo da dívida decorrente da utilização do crédito rotativo colocado à sua disposição com o acréscimo dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 16/25, a Caixa abre à executada um limite de Crédito Rotativo, no valor de R\$ 10.000,00, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente da empresa, possibilitando o débito de qualquer importância que a creditada autorizar. A cédula de fls. 26/36, por sua vez, refere-se à abertura de um crédito pré-aprovado de R\$ 100.000,00, a ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da emitente, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada aos documentos que aparelham a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título

executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido..No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedendo, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido..Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula.Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora.Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários.P.R.I. e C..

**0021151-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JEFFERSON PAES NETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS X JOSE JEFFERSON PAES NETO**

Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Jefferson Paes Neto Comércio e Distribuidora de Bebidas e José Jefferson Paes Neto, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário.Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que, em 05/12/2011, a executada José Jefferson Paes Neto Comércio e Distribuidora de Bebidas emitiu em seu favor a Cédula de Crédito Bancário no. 734-0267-003.00000868-8, figurando como avalista o coexecutado José Jefferson Paes Neto. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 78.267,98, correspondente ao saldo devedor apurado em 31/10/2014.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado.Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial.O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente.A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda

a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, em 05/12/2011 a coexecutada José Jefferson Paes Neto Comércio e Distribuidora de Bebidas emitiu a Cédula de Crédito Bancário nº. 734-0267-003.00000868-8 (fls. 14/23), seguida dos aditamentos de fls. 24/26 e 27/29, em favor da Caixa Econômica Federal, reconhecendo referido título como representativo da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Nos termos das cláusulas primeira, segunda e terceira da cédula de fls. 14/23, a Caixa concede à ora executada, um limite de crédito pré-aprovado no valor de R\$ 20.000,00, a ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da emitente nos canais eletrônicos da Caixa, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado, que estará sujeito aos encargos vigentes à época da operação. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao documento que aparelha a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo

extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

**0021158-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIFEN COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA - ME X JOSE ABIMAEEL MACHADO**

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Hifen Comércio de Material de Limpeza Ltda ME e José Abimael Machado, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário. Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que, em 28/09/2010 e 10/08/2012, a executada Hifen Comércio de Material de Limpeza Ltda ME emitiu em seu favor as Cédulas de Crédito Bancário no. 21.0252.197.00035750-8 e nº. 734-0252.003.00035750-8, figurando como avalista o coexecutado José Abimael Machado. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 50.195,33, correspondente ao saldo devedor apurado em 31/10/2014. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a inadequação do título executivo apresentado, de modo a inviabilizar a presente ação executiva. É certo que a existência ou não de título executivo é tema que deve ser analisado de ofício pelo Magistrado. Com efeito, a ação de execução por título extrajudicial deve estar lastreada em um dos instrumentos indicados no art. 585 do CPC ou ainda em título ao qual, por disposição expressa, a lei atribua força executiva. Prescreve o artigo 585, II, do Código de Processo Civil que o documento público ou particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial. O art. 586, por seu turno, estabelece que a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. À luz desses dispositivos, conclui-se que o contrato de abertura de crédito denominado crédito rotativo não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito a ser utilizado pelo correntista, no momento e no montante que este último julgar necessário. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições aptas a conferir ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente. A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria. A experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de suprir a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não será suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez deste último. Esse o entendimento que se extrai da Súmula 258 do E. STJ ao dispor que a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. O art. 585, VIII do CPC reconhece ainda como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva, o que nos remete à Lei nº. 10.931/2004, que em seu art. 28 assim dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Importante ressaltar, contudo, que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam. Não se pode, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. De acordo com a documentação acostada aos autos, em 28/09/2010 e 10/08/2012 a coexecutada Hifen Comércio de Material de Limpeza Ltda ME emitiu as Cédulas de Crédito Bancário no.

21.0252.197.00035750-8 (fls. 14/22) e nº. 734-0252.003.00035750-8 (fls. 23/27), seguida dos aditamentos de fls. 28/29 e 30/35, em favor da Caixa Econômica Federal, reconhecendo referidos títulos como representativos da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 14/22, a Caixa concede à ora executada, um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 800,00, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente da emitente, de modo a suprir os valores necessários à cobertura de lançamentos a débito, bem como possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar. Já por meio da cédula de fls. 23/27 a parte executada obteve um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 10.300,00, a ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da emitente nos canais eletrônicos da Caixa, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do limite contratado, que estará sujeito aos encargos vigentes à época da operação. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada aos documentos que aparelham a presente execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem são avenças com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido..No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido..Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Portanto, inexistente título executivo extrajudicial com os requisitos previstos na legislação de regência (particularmente os arts. 585 e 586 do Código de Processo Civil) dando amparo à presente execução, de forma que esta ação não preenche os requisitos exigidos para seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora. Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao título invocado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 3º, combinado com o art. 598, art. 614, I, art. 618, I e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros necessários. P.R.I. e C..

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015930-81.2014.403.6100** - JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JLL CORRETAGEM E TRANSACOES IMOBILIARIAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, visando ordem para afastar a imposição das contribuições previdenciárias (cota patronal) e de terceiros sobre pagamentos feitos a empregados a título de aviso prévio indenizado e suas projeções nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado, adicional de 1/3 de férias e dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente. Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-autora pede a antecipação de tutela. Às fls. 57/61 foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária prevista no art. 195 da CF e regulamentada no art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como em relação àquela recolhida e destinada para terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, remuneração relativa aos quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença e terço constitucional de férias gozadas. Às fls. 68/70 foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 57/61, alegando-se que a decisão padece de omissão ao não dispor sobre as projeções do aviso prévio indenizado sobre as verbas rescisórias e o 13º salário indenizado. Os embargos foram acolhidos, para alterar a decisão e fazer constar que a liminar foi deferida parcialmente. Às fls. 77/86 a autoridade impetrada apresentou informações. Às fls. 87/101, a União Federal requer seu ingresso no polo passivo do presente feito, bem como noticia a interposição de agravo de instrumento sob nº 0023446-22.2014.403.0000 em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Às fls. 103/104, o Ministério Público se manifestou, não vislumbrando a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 106/121, a Impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as

verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Do aviso prévio indenizado e suas projeções nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) E tal entendimento também se aplica ao décimo terceiro salário proporcional às projeções do aviso prévio indenizado sobre as verbas rescisórias e sobre o 13º salário, pois a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. (TRF3, AI nº 0030330-38.2012.4.03.0000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 12/06/2013) Exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, o qual constitui verba garantida ao empregado, como indenização pela dispensa imediata do emprego, sem a prestação de serviços no período correspondente, não sendo legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, porquanto não se reveste de natureza salarial. 2. De igual modo, a contribuição previdenciária de responsabilidade patronal não deve incidir sobre a parcela do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Verba que acompanha a natureza do principal. (TRF5, Apel Reex nº 0007773-23.2012.4.05.8400, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJe 15/08/2013, pág. 286) No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte de dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 10. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro proporcional a tal verba. (TRF1, AMS nº 0040890-40.2010.4.03.3500 / GO, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, DJF1 06/09/2013, pág. 508) O aviso prévio indenizado corresponde à quantia paga pelo empregador ao empregado, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, tendo caráter indenizatório, assim como o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. (TRF2, Apel Reex nº 2010.51.01.005760-5, 3ª Turma especializada, Relatora Juízo Federal Convocada Cláudia Neiva, e-DJF2R 02/07/2013) Do adicional de 1/3 de férias Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.****

NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias , dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias , ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias , tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.) Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros em relação às verbas acima mencionadas, tendo em vista que o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros 15 dias de afastamento. Por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, amplio a tutela anteriormente concedida, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectivos reflexos, adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros 15 dias de afastamento. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000521-90.2014.403.6124 - NADYR APPARECIDA MARTINS LUZ (SP136693 - BRAS ANTONIO PERUCCHI) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 201/206, aduzindo contradição no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento parcial da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram

apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Por outro lado, esclareço que o benefício deverá ser pago com redução, devendo ser efetuado o depósito judicial do montante controvertido. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 200. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009624-96.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEIDE DE OLIVEIRA PEREIRA Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Neide de Oliveira Pereira, visando à notificação da requerida para que proceda ao pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a parte-autora pede medida cautelar visando a notificação da parte-ré para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. A parte-requerida foi regularmente notificada (fls.33). É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de notificação, uma vez que pode bastar a ciência da parte-ré para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior ação principal (p. ex., com o adimplemento das obrigações contratuais que ensejam a medida cautelar ajuizada). No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. No que tange ao mérito da ação cautelar, o *periculum in mora* diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o *periculum in mora*, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a várias obrigações pecuniárias que lhe são atribuídas em razão dos termos do contrato de arrendamento mercantil noticiado nos autos. Tal inadimplência pode resultar na cobrança da CEF, uma vez que essas dívidas noticiadas potencialmente podem acompanhar o imóvel residencial que foi objeto do arrendamento noticiado nestes autos. Alerta-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contraprotesto, sendo este último cabível em processo distinto. Indo adiante, também vejo presente o *fumus boni iuris*, pois o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acatulatoria para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 20ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Constam dos autos dados que indicam a inadimplência de taxa condominial de 10/05/2010, 10/11/2010, 10/10/2013, 10/11/2013,

10/12/2013, 10/01/2014, bem como taxas de obras e melhoria de 10/01/2014 e taxa de limpeza e desobstrução de esgotos de 10/01/2014. A parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito mediante do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 10/20, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Note-se que, o art. 9º da Lei 10.188/2001 ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. A jurisprudência tem acolhido ações tais como a presente, como se pode notar no E.STJ, no AGA 516564, DJ de 15.03.2004, p. 00268, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das notificações efetivadas nestes autos, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8427**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022359-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022359-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7)) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte embargante para pagamento dos honorários advocatícios ao qual foi condenada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO JOSE FORNAZIN(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X DAISAN USINAGEM LTDA(SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X MARCELO GIRDOSEK(SP053386 - MOACYR SIMIONI FILHO)

Fls. 170: Prejudicado o pedido de devolução do prazo, tendo em vista a certidão de fls. 169 e da consulta processual de fls. 179/180. Requeira a parte exequente o quê de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 8429**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001329-61.2000.403.6100 (2000.61.00.001329-9)** - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP131753 - GUSTAVO ANDRE DELBONI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes da consulta RenaJud (fls. 369/373) e decisão de fls. 368, enviada para publicação. FLS. 368: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículos em nome do executado, pelo sistema RenaJud. Localizados os veículos, dê-se ciência ao exequente para que indique o endereço para expedição de mandado de penhora. Após, se em termos, expeça-se. Não localizados, suspendo a execução nos termos do art. 791, III, do CPC e determino o sobrestamento do feito. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9413**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046839-78.1992.403.6100 (92.0046839-0)** - JOAO PALMA X ANESIA JOSE NAHUM X ANTONIO EUSEBIO MARCONDES PILOTO X CECILIA BRUNA BACCI DOS ANJOS X CECILIA FERRAZ GUIMARAES X ELZA JORGE ABDALLA X FRANCISCO DE OLIVEIRA MACEDO X GERALDO PALMA DE SOUSA X HUMBERTO PINTO X INES DE FATIMA CREMONESE MARISI X IVANI RIBEIRO BRANCO LEAL X JOAO PARIZI FILHO X JOSE ANTONIO CORDEIRO X JOSE ANTUNES NETO X MANOEL FRANCISCO MORAES JUNIOR X MARIO JERONIMO LUIZ X MARIO ROBERTO CASTANHO X MASAKO YAMADA X REYNALDO DOS ANJOS X SERGIO ODDONE X CARLOS EDUARDO PORTO PALMA DE SOUSA X MONICA PORTO PALMA MAGALHAES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012548-23.2009.403.0000. Int.

**0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8)** - GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0008654-09.2008.403.6100 (2008.61.00.008654-0)** - EXPANSAO S/C LTDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0002849-36.2012.403.6100** - ALI SADEK BALLOUT(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0005883-19.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls.3779/3794: Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que são partes Intermédica Sistema de Saúde S/A x Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando seja reconhecida a prescrição dos débitos objeto das GRUs nºs 45504009631-1, 45504021832-8, 45504013949-5, 45504027730-8, 45504020525-0, 455040009421-1, 45504028797-4, 45504028530-0, 45504020156-5 e 45504015667-5, bem como seja declarado nulo o pretenso débito da autora relativo ao ressarcimento ao SUS, reconhecido o excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretenso débito, sejam declarados inconstitucionais as Resoluções RDC nºs 17 e 18 e alterações posteriores da Diretoria Colegiada da ANS, Resoluções RE nºs nº 1 1,2,3,4,5, e 6 e IN nº 01 e 02 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS e Resolução Normativa RN nº 185 e IN nº 37/2009.Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado e que o feito encontra-se devidamente instruído, INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial requerida às fls.3794.Ciência à parte autora da documentação apresentada (fls.3460/3476).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008341-97.2012.403.6103** - STEFANO CANDOTTI(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)  
Fls. 101/138: manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012244-81.2014.403.6100** - ANDRE SIMOES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL  
Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024172-68.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)  
Fls.133/134: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

**0014139-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022392-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022392-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)  
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO, cujo objeto é o reconhecimento da inviabilidade da execução prosseguir, uma vez que, segundo a embargante, apuração dos valores a serem repetidos dependeria da realização de cálculos complexos e, ainda, apresentação de outros documentos, impondo-se, por consequência o procedimento previsto no art. 457-C, II do CPC. De modo alternativo, a embargante pleiteia seja dada oportunidade ao contraditório com a intimação do embargado ao fornecimento dos elementos necessários para apuração do quantum a ser executado.Impugnação do embargado às fls. 12/242. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 246/249, no sentido de considerar devida pela embargante a quantia de R\$ 306.508,91 (junho de 2011), tendo o embargado discordado dos aludidos cálculos, ocasião em que requereu o indeferimento dos embargos.Às fls. 259/260 a embargante requereu o aditamento aos embargos a fim de apresentar planilha de cálculos referente à liquidação de sentença, eis que, segundo entende, estaria configurado excesso de execução, nos termos do art. 741 do CPC. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria que ratificou os cálculos apresentados anteriormente. Porém, mais uma vez, houve discordância das partes acerca dos cálculos (fls. 324/326 e 328/329). Assim, o foi o feito reencaminhado à Contadoria, tendo sido juntada aos autos planilha elaborada pelo referido setor (fls. 331/334). A embargante não se opôs a estes cálculos (fls. 337) enquanto que o embargado se insurgiu (fls. 338/342). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.Anoto que até o presente momento não houve decisão expressa no sentido de receber os embargos. Desse modo, nesse momento, ficam os embargos recebidos, nos termos do art. 740 do CPC, ficando ratificados os atos já praticados pelas partes até o momento ante a ausência de prejuízo.Não vislumbro ocorrência de iliquidez, incerteza ou inexigibilidade do título que embasa a execução. Com efeito, o título é certo nas hipóteses em que não há controvérsia sobre a sua existência; líquido quando é determinada a importância da prestação e exigível nos casos em que o pagamento não depende de termo e condição. É o que ocorre in casu.Dessa maneira, entendo que a execução contra a União deve seguir o rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil.Prosseguindo, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o aditamento ultimado pela embargante às fls. 259/260 suprimam as deficiências alegadas pelo embargado. Assim, há clara indicação do valor da causa, destacando-se que a embargante inclusive apresentou planilha com os valores que entende devidos. Em adição, desde a inicial restou claro que o objetivo dos embargos consiste em minorar o valor que o embargado entende como devido pela União, o que, ainda que implicitamente, configura-se como alegação de excesso de execução, nos termos do art. 741, V, do CPC, o que, aliás, foi reafirmado às fls. 259/260.Em face do comparecimento do embargado aos autos, com base no princípio da instrumentalidade, restam prejudicadas as alegações quanto à falta de pedido para sua citação ou mesmo a declinação de seu domicílio. O mesmo se aplica em face da suposta ausência de documentos essenciais elencados no art. 736 do CPC, uma vez que apresentados pelo embargado na impugnação que ofertou (fls. 22 e seg.). Também entendo como desnecessária a prévia liquidação do julgado como pretende a embargante, uma vez que a apuração da quantia devida pela União depende apenas de cálculos aritméticos construídos com base nos documentos que já constam dos autos principais apensados.Quanto ao mérito, observa-se nos autos principais que foi reconhecido o direito do embargado à isenção de IR sobre proventos de aposentadoria, devendo a União Federal devolver o que foi recolhido indevidamente desde abril de 1999 (momento da aposentação - fls. 43) até fevereiro de 2004 (notificação acerca da tutela antecipada deferida - fls. 164), com incidência da taxa SELIC, mais a condenação na verba sucumbencial

fixada em 10% sobre o valor da causa corrigido (fls. 333 e seg. e fls. 383). No caso, em se tratando de repetição do indébito, todo e qualquer acréscimo deve tomar por base exclusivamente a taxa SELIC, índice que espelha simultaneamente a correção monetária e os juros. Nesse sentido, dentre vários precedentes, destaco: STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Aliás, da leitura do v. acórdão (precisamente fls. 338/339 dos autos principais) não se extrai conclusão diversa. Considero não apenas possível, mas, sobretudo, necessário compensar os valores creditados ao embargado a título de Imposto de Renda por ocasião do processamento de suas declarações de ajuste anuais (DIRPF). Com efeito, o encontro de contas via compensação visa apurar o montante exato a ser devolvido ao embargado, evitando que quaisquer das partes (credor e devedor) venha experimentar algum enriquecimento sem causa. É medida que, ademais, encontra amparo no princípio constitucional da razoabilidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL. VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 394/STJ. REVOLVIMENTO. DOCUMENTOS. AUTOS. SÚMULA 07/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, não abatida do quantum exequendo, gera excesso de execução, sendo possível alegar eventual compensação dos valores retidos indevidamente com aqueles restituídos e apurados na declaração anual, por meio de Embargos à Execução. Inteligência da Súmula 394/STJ: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia 1.001.655/DF. 3. No caso em apreço, o Tribunal de origem expressamente consignou: Nesse contexto, se a única prova que junta a Fazenda são meras planilhas de simulação de valores expedidas pela Receita Federal (fls. 21/56), nas quais aponta apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada, não vislumbro viabilidade no pedido de compensação ora formulado. Esses documentos, por si sós, data venia, não comprovam tenham sido restituídas parcelas do IRRF cuja repetição foi determinada no título executivo judicial (fl. 335, e-STJ). 4. A alteração de tal entendimento demanda revolver as provas documentais apresentadas nos Embargos à Execução, o que torna inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP 109328, DJ 09/05/2013, Rel. Min. Herman Benjamin) A compensação, portanto, é de ser admitida, salvo se tivesse sido expressamente vedada na decisão do processo de conhecimento, o que não ocorreu. Nesse cenário, tenho que a Contadoria Judicial, às fls. 331/334, apresentou os valores devidos pela embargante de modo correto, eis que em estrita consonância com o julgado proferido no processo de conhecimento. Nesse sentido, conforme informado às fls. 331: Conforme planilhas que seguem, refizemos os cálculos da conta de liquidação dos presentes autos, nos quais levamos em conta a compensação dos valores de IR já restituídos à parte autora quando de suas declarações de ajuste anual do IR, nos anos 1999/2000; 2000/2001; 2001/2002; 2002/2003; e 2003/2004, sendo que para isso, procedemos a retificação de tais declarações de ajuste anual onde reduzimos das bases de IR inerentes a cada ano, os montantes anuais das remunerações recebidas pelo autor, uma vez que o r. julgado o isentou totalmente de pagamento de IR no período referido. Salientamos ainda que, computámos nos cálculos os valores de IR retidos sobre 13 salário, uma vez que por serem retidos exclusivamente na fonte, não refletem influência no valor do IR restituído/ pago no ajuste anual. Por fim, consigno que o embargado, às fls. 338/342, insurgiu-se contra a compensação retro enfocada, mas não apontou qualquer incorreção quanto aos valores constantes dos cálculos em si. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para, nos termos dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 332/334, determinar como devido pela embargante o montante de R\$ 251.925,23 (em junho de 2011 - fls. 333), valor esse que deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal até a data de seu efetivo pagamento. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário P.R.I.

**0017805-86.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008772-34.1998.403.6100 (98.0008772-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X ZIRLENE GONCALVES DA SILVA(SPI75538 - DORIVAL PEREIRA JÚNIOR) Ao SEDI para retificação da autuação devendo constar como embargante a União Federal e não como constou.

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0008772-34.1998.403.6100. Digam os embargados no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001634-96.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fls.154/194: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrante eis que na sentença de fls. 144/150 restou concedida parcialmente segurança. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008772-34.1998.403.6100 (98.0008772-9)** - GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X ZIRLENE GONCALVES DA SILVA(SP175538 - DORIVAL PEREIRA JÚNIOR E SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X UNIAO FEDERAL X GISELE GONCALVES SEVERIANO DA SILVA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

**0016656-75.2002.403.6100 (2002.61.00.016656-8)** - SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC.

#### **Expediente Nº 9448**

#### **MONITORIA**

**0029161-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029161-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZACAO EMPR.E COND. LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE ANTONIO VASQUES PETRONE X MARCIA BAPTISTA VASQUES PETRONE

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de SELETIV LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO EMPR. E COND. LTDA E OUTROS, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da soma em dinheiro no valor de R\$ 46.400,27 (quarenta e seis mil e quatrocentos reais e vinte e sete centavos). A massa falida da Seletiv Limpeza e Terceirização Empr. e Cond. Ltda. apresentou embargos monitorios às fls. 63/82, alegando, em breve síntese, incompetência deste juízo, eis que foi decretada a falência da ré em 03/03/2005. Requereu, ainda, a suspensão da presente ação até o encerramento da falência. A CEF impugnou os embargos (fls. 98/105, 106/111 e 116/121). Os demais réus não foram citados. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a ré Seletiv Limpeza e Terceirização Empr. e Cond. Ltda. teve sua falência decretada em 03/03/2005, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação que se deu em 18/10/2007. Dessa forma, a ação foi proposta de modo errôneo, posto que naquele momento, a sociedade empresarial já se encontrava em processo de falência. Em face do notório juízo universal da falência, esse juízo federal é incompetente para prosseguir na cobrança. Nesse sentido: Competência. Conflito. Ação de cobrança. Ajuizamento posterior à decretação da falência. Interesse da Massa Falida. Inexistência de hipótese de exceção. Juízo Universal. - A competência universal do Juízo Falimentar (art. 7º, 2º - Lei de Falências) decorre do imperativo de tratamento isonômico dos credores da massa falida. - Não se configurando hipótese de exceção, sendo notório o interesse da massa, e tendo sido interposta ação após a decretação da quebra, não se vislumbra qualquer motivação a ensejar a ruptura da sistemática própria da Lei de Falências. Conflito conhecido para declarar o Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas do Rio de Janeiro competente para processamento e julgamento da ação. (STJ, 2ª Seção, Conflito de Competência 36413, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Nancy Andrighi). Quanto aos demais corréus JOSÉ ANTONIO VASQUES PETRONE e MARCIA BAPTISTA VASQUES PETRONE, observo que a autora não indicou corretamente os respectivos endereços, bem como não se manifestou após o prazo concedido para regularizar tal situação. Portanto, ante a inércia da autora, com base no art. 267, I, III e IV do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTA a presente ação monitória sem resolução do mérito em relação aos nominados corréus. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Reconhecendo a incompetência desse juízo para prosseguir no processamento e julgamento dos embargos monitórios de fls. 63 e seg. ofertados pela massa falida de Seletiv Limpeza e Terceirização Empr. e Cond. Ltda., determino a remessa dos autos ao juízo da 29ª Vara Cível da Capital.P.R.I.

**0007948-55.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) Vistos, etc.Trata-se de ação monitória oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT em face de CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARÃES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 2.527,37 (dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) decorrente do contrato de prestação de serviços n.º 010007232, eis que não houve o pagamento avençado. Anexou documentos (fls. 14/32). O réu foi citado por hora certa (fls. 39) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitórios. Alegou nulidade da citação. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Por fim, requereu a fixação de honorários, eis que atua no presente feito como curador especial. Posteriormente, realizou-se perícia técnico-contábil, encontrando-se o laudo acostado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É a síntese do necessário. Decido.Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral.Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela ECT (fls. 14/32).Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da citação por hora certa, eis que foi realizada nos termos do art. 227 e seguintes do Código de Processo Civil.Com efeito, como se pode observar pelo teor da certidão de fls. 39, consta que, após 6 tentativas frustradas de intimação pessoal, o oficial de Justiça entregou a contrafé a Walter Luca Montezello. É de se notar, ainda, que não há qualquer prova nos autos de que o endereço não correspondesse efetivamente ao domicílio do réu.Por fim, verifico que foi indicado defensor para atuar nos autos como curador especial do réu, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, a seguinte ementa:EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO AUSENTE. NÃO NOMEAÇÃO DE CURADOR. NULIDADE INSANÁVEL DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO EDITALÍCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que, quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual). 2. Ademais, a verificação da ausência de prejuízo pela falta de nomeação de curador especial, in casu, demanda revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Constatou-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, principalmente quanto à tese de que o comparecimento espontâneo do réu supre a nomeação de curador especial. Com efeito, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450683, DJ 10/10/2014, Relator Min. Herman Benjamin)Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as

alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Para apurar tais alegações, é necessário analisar o trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188.910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176.333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Des. Fed. Luiz Antônio Soares). E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes. (AC 1.072.320, DJ 17/05/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães). No mesmo sentido: IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente. (AC 1.239.239, DJ 03/11/2011, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro). Com efeito, dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 72, cabe mencionar em especial os quesitos 3.1 e 3.2 que apontam: Os extratos das faturas juntados as fls. 23, 27 e 27 comprovam a execução dos serviços prestados pela Autora e os encargos cobrados pela Autora ficaram dentro do previsto no contrato. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo réu. Isto posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$ 2.527, 37 (dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno o réu na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0002993-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE LUCIA JANUARIO (SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)**

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF em face de LUCIANE LUCIA JANUARIO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 27.068,81 (vinte e sete mil e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Citada, a parte ré ofereceu embargos monitorios (fls. 32/36). Alegou que há falta de interesse de agir, eis que, segundo entende, a ação cabível é a de execução, bem como insurgiu-se contra o percentual de juros aplicados e o valor estipulado a título de honorários. Posteriormente, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Em seguida, a CEF apresentou impugnação aos embargos a fls. 44/53. Foi designada audiência de conciliação, porém infrutífera a tentativa de acordo (fls. 57/58). Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 09/19). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. Diante desse cenário, ainda que haja jurisprudência que entenda pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, tais como o ora objeto da presente ação, tenho que a mera invocação genérica, desprovida da respectiva particularização do suposto abuso não é suficiente para o acolhimento das ditas alegações. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos.

Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Também não prospera o pedido de exclusão das despesas judiciais e os honorários advocatícios, pois a cláusula 17ª apenas repete a norma do artigo 20, caput e 3.º do CPC, segundo o qual é dever do juiz, na sentença, condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, de modo que, fundada a cláusula contratual neste dispositivo legal, não pode ser considerada abusiva. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelo réu. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agravo retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitoria com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitoria não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. O ajuizamento de ação monitoria que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições

contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$ 27.068,81 (vinte e sete mil e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20), cuja execução nesta suspensão nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

**0006201-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ROSSI**

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCELO ROSSI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 31.420,82 (trinta e um mil e quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. Regularmente citado (fls. 93), o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 98). Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 31.420,82 (trinta e um mil e quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) referente a 27/10/2011, quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato. Condeno a ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como reembolso de custas. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

**0020279-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUIZ DA SILVA**

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de FERNANDO LUIZ DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 13.305,18 (treze mil e trezentos e cinco reais e dezoito centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD. O réu foi citado por hora certa (fls. 46) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios. Impugnou todos os fatos e documentos por negativa geral. Por fim, requereu a fixação de honorários, eis que atua no presente feito como curador especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Posteriormente, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 55/57. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, cabe salientar que o curador especial nomeado pode se valer da prerrogativa constante do parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, promovendo embargos por negativa geral. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitoria é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 11/20). Em termos gerais, nos embargos apresentados, é alegada suposta abusividade do contrato, o que justificaria a intervenção judicial no sentido de reequilibrar o pacto celebrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento

econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Com efeito, há que se apontar concreta e detalhadamente, além das cláusulas contratuais tidas por abusivas, os valores que a parte interessada entende exorbitantes, o que não foi ultimado pela embargante. Ademais, conforme precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual (7ª Turma Especializada, AC 599.049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Verifico que o presente feito não foi instruído com memória de cálculo do montante que a embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento dos embargos, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. Desta forma, na ausência de elementos concretos ou verossímeis em sentido contrário, considero o valor cobrado pela CEF de acordo com o contratualmente estipulado. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS. TABELA PRICE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DESPROVIDO. 1- Agrado retido não conhecido, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. 2- In casu, adequada a via monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato em questão os requeridos tiveram prévio e pleno conhecimento dos valores disponibilizados, bem como dos encargos incidentes sobre o montante da dívida e forma de pagamento. Ademais, não se exige do documento os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade, porque a monitória não é sucedâneo da ação executiva. 3- Não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a prova concerne a fatos, de maneira que a prova pericial é impertinente. 4- Compete à Caixa Econômica Federal - CEF, ora autora, e não ao apelante, fazer prova de seu direito, instruindo o feito com extratos da conta corrente, bem como planilha de evolução de débitos que demonstrem a forma de cálculo e apuração da dívida, elucidando, inclusive, a ocorrência ou não do alegado anatocismo, da utilização da tabela price e o percentual dos juros aplicados. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 7- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em 21 de setembro de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 8- Não é vedada a utilização da tabela price, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros. A adoção desse sistema sequer infringe norma do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não é admissível confundir o questionamento de cláusulas contratuais violadoras dos princípios da clareza e informação preconizados pelo CDC com a estipulação da tabela price para o cálculo das parcelas. 9- Quanto à possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tem-se que essa prática está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder. 10- Agrado legal desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 1.819.351, DJ 26/03/2013, Rel. Des. Fed. José Lunardelli). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. DEMONSTRATIVO

## DE DÉBITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O ajuizamento de ação monitória que tenha por objeto o pagamento de débito relativo a contrato de crédito rotativo, exige tão somente que a exordial se faça acompanhar do instrumento contratual e de demonstrativo do débito, dispensando-se a juntada de extratos bancários. Súmula n.º 247/STJ. 2. Em que pese o fato de os contratos bancários, regra geral, submeterem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da nulidade das disposições contratuais depende de manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. Súmulas n.º 297 e 381/STJ. 3. Nenhuma ilegalidade há na contratação de juros remuneratórios pós-fixados, já que estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias. 4. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. Súmula Vinculante n.º 07. Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ 5. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 6. Apelação da CEF provida. Apelação dos réus improvida. (TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200772070010615, DJ 02/06/2010, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva). Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar o réu ao pagamento de importância de R\$ 13.305,18 (treze mil e trezentos e cinco reais e dezoito centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte ré em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Prosiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0981848-52.1987.403.6100 (00.0981848-0)** - BAYER DO BRASIL S/A (SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E Proc. ANDRE G. FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Compulsando os autos, verifico que foi dado provimento ao recurso especial interposto pela autora (fls. 423/427), cuja decisão transitou julgado (fls. 433), que facultou a autora manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação. Assim, considerando o noticiado pela autora às fls. 437, que optou pela compensação administrativa do indébito tributário perante a Receita Federal, homologo o pedido de renúncia quanto ao direito de executar o título judicial via ofício precatório. Tendo em vista o pagamento das custas judiciais (fls. 438), expeça-se certidão de inteiro teor. Intime(m)-se.

**0007479-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007479-9)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X SONIA REGINA MENEZES DE OLIVEIRA (SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada pelo ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA, representado por sua inventariante Sônia Regina Menezes de Oliveira, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com objetivo de anular a cobrança do IRPF- Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2000 e ano calendário de 1999, objeto do auto de infração de fls. 44 e seg., lavrado em 30/11/2004, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. A ré ofertou contestação. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Em atendimento à proposição do autor, foi elaborada perícia contábil, cujo laudo encontra-se nos autos. Não tendo sido requeridas outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Segundo a inicial: (1) a cobrança diz respeito a supostas diferenças de IRPF (omissão de receita) devidas em face do levantamento de depósitos judiciais oriundos do recebimento de indenização trabalhista paga pelo antigo empregador do autor (Banco Santander); (2) a dívida não pode ser cobrada em razão da decadência (lapso temporal superior a cinco anos) e do fato de apenas o Banco Santander poder a ser responsabilizado pelo pagamento do Imposto de Renda (na forma de retenção), em face da sua qualidade de empregador do autor; (3) ainda que assim não fosse, não haveria qualquer diferença a ser recolhida em favor do fisco, uma vez que já houve retenção do imposto devido por ocasião dos levantamentos ultimados pelo autor. Não há decadência a ser reconhecida. O IRPF é um dos tributos cujo lançamento se opera pela sistemática da homologação. Trata-se da conhecida DIRPF (Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física), ofertada no início de cada exercício financeiro (geralmente o último dia de abril),

e que considera os rendimentos e eventuais despesas dedutíveis incorridas no ano base imediatamente anterior. O não pagamento do imposto reconhecido pelo contribuinte como devido na DIRPF equivale a confissão de dívida cujo não pagamento autoriza a inscrição em dívida ativa para fins de cobrança por meio da competente execução fiscal. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Em tais hipóteses, sequer se cogita da fluência do prazo de decadência (CTN, art. 173), uma vez que o crédito encontra-se desde logo constituído. Assim, expirado o prazo para o pagamento do imposto declarado como devido, passa-se a cogitar-se apenas do prazo de prescrição (CTN, art. 174). Outras situações são: 1) a não entrega da DIRPF ou 2) a sua entrega, mas maculada por omissão de receitas que levam a ausência de qualquer pagamento ou ao pagamento a menor do que seria o correto. Aqui permanece em curso o prazo decadencial quinquenal, sendo possível ao fisco efetuar o competente lançamento ex officio (CTN, art. 149) para cobrar o que for efetivamente devido pelo contribuinte. Nesses casos: (1) havendo pagamento, mesmo que a menor, o prazo decadencial quinquenal, a teor do 4º do art. 150 do CTN, tem início com o fato gerador que, no caso do IRPF, deve ser considerado como aperfeiçoado em 31 de dezembro do ano base; (2) não tendo ocorrido a entrega da DIRPF ou ausente qualquer pagamento, aplica-se o art. 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadência quinquenal tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a DIRPF deveria ter sido entregue. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Súmula 436 do STJ. 2. Havendo débitos não informados na declaração original, deve-se ponderar eventual decurso do prazo decadencial para constituição dos respectivos créditos tributários, seja mediante declaração retificadora do próprio contribuinte ou lançamento de ofício pelo Fisco. 3. O cômputo do prazo decadencial para a Administração lançar de ofício eventuais diferenças apuradas nessa modalidade de exação irá variar de acordo com a existência ou não de pagamento antecipado do tributo. Feito o recolhimento prévio pelo contribuinte, mesmo que insuficiente, o lustro decadencial é contado da ocorrência do fato gerador, (art. 150, 4º, do CTN). Não havendo qualquer pagamento antecipado - seja pelo fato de a lei não exigir ou, apesar da exigência, em razão de o contribuinte não adimplir, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação - a fluência do quinquênio decadencial tem início a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes do STJ. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1411559, DJ 08/08/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia). No caso sub judice, conforme se verifica do Auto de Infração em litígio, a cobrança diz respeito ao IRPF do ano base de 1999 (exercício de 2000). Desse modo, considerando que houve pagamentos antecipados, aplicando-se o art. 150, 4º, do CTN, conclui-se que o prazo decadencial quinquenal expiraria em 31/12/2004. Todavia, como o Auto de Infração foi lavrado em 30/11/2004 (fls. 44), não há que se falar em decadência. Em casos de recebimento de verbas oriundas de reclamações trabalhistas, não apenas a fonte pagadora pode ser responsabilizada pela incidência do Imposto de Renda, mas também o contribuinte, em face de sua obrigação de informar os recebimentos em sua Declaração de Ajuste Anual. Nesse sentido caminha a jurisprudência, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-RETENÇÃO E NÃO-RECOLHIMENTO PELA FONTE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que não exclui a responsabilidade do contribuinte, que auferiu a renda ou o provento, pelo imposto devido, no caso de não-retenção pela fonte) e o acórdão paradigma (que exclui a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento do Imposto de Renda, na hipótese de não-retenção pela fonte) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que, mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos e, caso não o faça, será o sujeito passivo da exação. (AgRg nos EREsp 413106/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 23.10.2006). A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento. (EResp 644223/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.02.2006). 3. Embargos de Divergência não providos. (STJ, 1ª Seção, ERESp 410213, DJ 01/10/2007, Rel. Min. Herman Benjamin). TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - ACORDO - IMPOSTO DE RENDA A SER RECOLHIDO PELA EMPRESA RECLAMADA - INÉRCIA - RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. - Mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos e, caso não o faça, será o sujeito passivo da exação. (STJ, AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 413.106). - Multa por atraso na entrega da declaração é devida, nos termos dos arts. 7º, da Lei 9.250/95 e 43, da Lei 9.430/96. - Recurso desprovido. (TRF-2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 566581, DJ 08/01/2013, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS ORIUNDAS DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. MULTA.

POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, além da exclusão do nome do autor do CADIN. 2. O Código Tributário Nacional, ao tempo em que atribui a condição de responsável tributário à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do IRRF, não exclui a responsabilidade do contribuinte - que tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador pelo recolhimento do tributo devido. 3. O eg. STJ é firme no sentido de que mesmo em face da responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do IRPF incidente sobre as verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, o contribuinte não deixa de ser também responsável para tanto, uma vez que, ante a inércia da fonte pagadora, deve informar em sua declaração de ajuste anual os valores recebidos e, caso não o faça, será o sujeito passivo da exação, (ERESP 200400696464, Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ. 01/10/2007). Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 558845, DJ 23/04/2014, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano). Quanto ao valor em discussão, entendo necessário servir-me das conclusões tiradas pelo perito nomeado pelo juízo. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Des. Fed. Salete Maccaloz). No presente caso, após responder aos quesitos formulados pelas partes, o expert nomeado asseverou que o valor do imposto de renda devido referente ao ano calendário 1999 apurado pela perícia no montante de R\$ 19.053,18 encontra-se idêntico ao apurado pela Secretaria da Receita Federal através do Auto de Infração (fls. 268). Posteriormente, em resposta a indagação perpetrada pelo autor, o perito consignou que o próprio Autor ao elaborar as Declarações referentes aos anos calendários de 1999 e 2000 (fls. 242/249) informou o total recebido como Rendimentos Tributáveis, este mesmo critério foi adotado pela perícia, uma vez que ambas as partes não fizeram qualquer menção sobre as verbas que compunham o valor total e tampouco questionado se os juros seriam ou não tributáveis (fls. 291). É oportuno assinalar que a matéria controvertida foi destrinchada e esmiuçada com afinco pelo perito que trouxe aos autos laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Além disso, o debate em torno do trabalho pericial foi devidamente aprofundado, com alegações provindas de ambas as partes. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, como consequência, condeno o autor na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20), cuja execução resta suspensa nos termos da Lei 1.060/50, visto o autor ser beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**0011522-57.2008.403.6100 (2008.61.00.011522-8) - ZAIRA VILELA FONTES PINTO (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária oposta por ZAIRA VILELA FONTES PINTO, sucessora de Maria Justina Vilela Fontes, pensionista do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a declaração da inexistência da relação jurídica que obrigue o IPREM a efetuar a retenção de Imposto de Renda, em favor da ré, em relação aos valores recebidos pela autora a título de reajuste salarial que não ultrapassaram a faixa de isenção prevista para o cálculo do IR, bem como condenar a ré que proceda a restituição dos valores indevidamente retidos pelo IPREM, com os devidos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a manifestação da ré, no tocante à incompetência da Justiça Federal. Não se nega a competência tributária ativa da União, porém quando a questão de direito material diz respeito à restituição ou compensação de imposto sobre o qual o ente público arrecadador ou retentor seja o Estado, Distrito Federal e Municípios a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual Comum. Com efeito, o art. 158, I da Constituição Federal dispõe que: Art. 158 - Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Por outro lado, estabelece o art. 159 da CF/88: Art. 159 - . A União entregará: I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007] a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007] (...) 1º

- Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I. Assim, segundo o parágrafo primeiro acima transcrito, o imposto retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal e Municípios quando do pagamento de seus servidores não se confunde com o montante destinado nos termos do art. 159, ou seja, não se trata de arrecadação que deva ser computada no cálculo do produto da arrecadação do imposto de renda, para fins de aferição dos fundos de participação constitucionais. Portanto, o produto da arrecadação, que ora a autora pretende restituir, sequer ingressa nos cofres da União, permanecendo, no caso em tela, com o Município de São Paulo, fonte pagadora dos vencimentos da autora falecida. Assim, no caso de retenção indevida, quem deve arcar com o prejuízo é o próprio Município e, sendo este o destinatário do produto da arrecadação, tem exclusiva legitimidade para figurar no pólo passivo de ações de restituição de pagamento indevido. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de imposto sobre a renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. 3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido. 4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido. (STJ, 1ª Turma, AARESP 1154912, DJ 13/09/2010, Relator Benedito Gonçalves) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO JUDICIAL QUE VISA AO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO E À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. Em relação à alegada contrariedade ao art. 480 do CPC, o recurso especial não deve ser conhecido em razão da falta de prequestionamento da matéria disciplinada nesse dispositivo legal. Os recorrentes nem sequer suscitaram pronunciamento sobre a aludida norma, nos embargos declaratórios por eles opostos perante o Tribunal de origem. 2. Afasta-se a alegada violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses dos embargantes. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 989.419/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte (DJe de 18.12.2009). Confirmam-se, por outro lado, os seguintes precedentes desta Corte, no sentido da ilegitimidade ad causam da União para figurar no pólo passivo de ações ajuizadas por servidores públicos estaduais, distritais ou municipais visando ao reconhecimento de isenção ou à restituição do imposto de renda retido na fonte pelos Estados, Distrito Federal, Municípios, suas autarquias ou fundações: AgRg no REsp 1.045.709/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 21.9.2009; AgRg no Ag 430.959/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15.5.2008; REsp 874.759/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.11.2006. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que embora pertença aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas respectivas fundações (arts. 157, I, e 158, I, da CF/88), compete à União cobrar o mencionado tributo (arts. 153, III, da CF/88, e 43 do CTN), não lhe retirando a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de repetição do indébito tributário a sistemática de repartição das receitas tributárias. O entendimento pessoal ressalvado pelo Relator encontra respaldo, ainda, nos arts. 18, 2º, do Decreto-Lei 1.089/70, e 5º, 1º, do Decreto-Lei 1.198/71, bem como no Parecer PGFN/CRJ/Nº 168/2005. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. ..EMEN:(STJ, 2ª Turma, Resp 963838, DJ 06/08/2010, Relator Min. Mauro Campbell Marques) PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE SERVIDORES ESTADUAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. RETENÇÃO E DESTINAÇÃO DO TRIBUTO PARA A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Segundo jurisprudência já consolidada pela 1ª. Seção do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação em que servidor público estadual pleiteia a isenção ou a não-incidência do imposto de renda retido na fonte, pois compete aos Estados sua retenção, sendo os referidos entes os destinatários do tributo de acordo com o artigo 157, I, da Constituição Federal (AgRg no Ag 772655/RS). 2. Remessa oficial e apelação providas. (TRF-3ª Região, Turma C, APELREEX 1155430, DJ 16/11/2010, Relator

Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy)Diante do acima exposto, manifesta-se patente a ilegitimidade ad causam da União, nomeada nestes autos como titular de um direito sobre o qual não tem disponibilidade, consagrando-se, em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No caso em tela, porém, constando no pólo passivo apenas a União Federal, reconhecida a sua ilegitimidade, impõe-se a extinção do feito, não sendo possível, por ausência de parte legítima, a remessa ao juízo estadual. Isto posto, reconheço a ilegitimidade da União para figurar no pólo passivo desta ação, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007036-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007036-5) - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**  
Trata-se de ação ordinária aforada por AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária referente aos valores do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), incidentes na importação da aeronave marca Piper-Chincul, modelo PA 31 T, Cheyenne II, bimotora, turbo hélice, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.Segundo a autora, o produto similar produzido no Brasil é contemplado pela isenção e, nos termos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, o bem similar produzido em país signatário também deverá ser beneficiado pela regra isentiva. Assim, no entender da autora, cabível a isenção, considerando que a aeronave importada é similar à aeronave EMB-810D, Sêneca, hélices Hartzell, a qual é isenta de IPI, em razão do disposto no art. 45, inciso XXVIII, do regulamento do IPI vigente à época da importação.Anteriormente à propositura da presente ação, foi impetrado mandado de segurança nº 90.0018423-1, julgado extinto sem resolução de mérito, no qual foi realizado depósito para suspensão da exigibilidade do tributo em questão (fls. 30/120), que foi transferido para a medida cautelar nº 0004041-09.2009.4.03.6100, em apenso.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.16/121). A União apresentou contestação e a parte autora sua réplica (fls. 138/146 e 163/171). Agravo retido (fls.199/202). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito.II - DO MÉRITODE competência da União Federal, o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) encontra-se previsto no art. 153, IV e 1º e 3º, da Constituição de 1988. A questão colocada nos autos reside em saber se, em face dos termos do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, há ou não relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do IPI incidente na importação da aeronave marca Piper-Chincul, modelo PA 31 T, Cheyenne II, bimotora, tubo hélice, considerando a existência de produto isento e similar fabricado no Brasil à época da importação. Todavia, conforme os documentos juntados aos autos, não há similaridade suficiente entre as aeronaves a ponto de ser possível equipará-las para os fins requeridos pela autora. Com efeito, a aeronave adquirida é um turbo hélice que tem a cabine pressurizada, o que permite voar com maior conforto inclusive acima da maioria das situações de mau tempo e possui o dobro da autonomia do Sêneca (paradigma nacional). Enquanto a aeronave importada custou US\$1.775.900,00, (Guia de Importação - fls. 44), o valor do Sêneca é estimado em em US\$425.000,00, considerando a cotação do dólar efetuada à época dos fatos (fls.151). Claro, portanto, que as aeronaves divergem em seus aspectos principais (pressurização, autonomia e preço final), destacando-se que o desempenho da aeronave adquirida pela parte autora é muito superior à aeronave paradigma, não podendo, desse modo, serem consideradas similares para fins tributários.Em que pesem as alegações da parte autora, o disposto no art.45, inciso XXVIII, do regulamento do IPI vigente à época da importação, refere-se tão somente a produtos aeronáuticos provenientes de estabelecimentos que sejam homologados pelo Ministério da Aeronáutica, o que não é o caso dos autos.Destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. AERONAVE. PRODUTOS AERONÁUTICOS. ACORDO GATT. ART. 45 XXVIII E ART. 50, VIII, a DO RIPI. ART. 98 DO CTN. RESULTADO DA DECISÃO MANTIDA. 1. A interpretação conjunta dos artigos 45, XXVIII c/c o artigo 50, VIII, a, ambos do RIPI deixa claro que o real alcance da isenção instituída abrange apenas produtos aeronáuticos oriundos de estabelecimentos que sejam homologados pelo Ministério da Aeronáutica, bem como, que os mesmos tenham como finalidade exclusiva a de emprego ou reposição nos produtos industrializados pelo sujeito passivo tributário ou em seus componentes. 2. O acórdão embargado teria violado o artigo 98 do CTN se as aeronaves produzidas no Brasil fossem isentas de IPI. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, EDAMS 9101177494, DJ 17/03/2000, Rel. Juíza Conv. Selene Almeida, grifou-se).TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. PRODUTOS AERONÁUTICOS. HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. ACORDO GATT. ART. 45, XXVIII, DO RIPI. ART. III, INCISO II, DO CTN. 1. A interpretação do disposto no art. 45, XXVIII, do RIPI, deixa claro que o verdadeiro sentido e alcance da isenção instituída abrange, tão-somente, produtos aeronáuticos oriundos de estabelecimentos que sejam homologados pelo Ministério da Aeronáutica, bem como, que os mesmos tenham como finalidade exclusiva a de emprego ou reposição nos produtos industrializados pelo sujeito passivo tributário ou em seus componentes. 2. Não há violação do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio -

GATT, já que a interpretação mais consultânea do dispositivo em questão obedece ao disposto no artigo 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária. 3. Precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AMS 93.01.34073-9/MG). 4. Apelação improvida.(TRF-1ª Região, 4.ª Turma, AMS 9101177494, DJ 29/10/1998, Rel. Juíza Conv. Selene Almeida).TRIBUTÁRIO - I.P.I. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - GATT - PRODUTO ESTRANGEIRO. I - Afigura-se cabível a incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto importado por meio de contrato de leasing operacional, ainda que não haja a transferência da propriedade para o importador. II - Não se vislumbra, no caso, qualquer vício formal de constitucionalidade em relação ao Decreto nº 2.889/98, à Instrução Normativa nº 150/99 e à Instrução Normativa nº 285/03 (que regulamentam o art. 79, da Lei nº 9.430/96), posto que o legislador, legitimado a suprimir totalmente o benefício também o é, com maior razão, à simples redução, não havendo, portanto, que se falar em inovação da base de cálculo da exação. III - O fato de ser o produto oriundo de país signatário do GATT não impede a cobrança do IPI, devido ao tratamento tributário uniforme que deve haver entre produtos nacionais e produtos importados de país signatário deste acordo. IV - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1266058, DJ 16/12/2008, Rel. Des.Fed. Cecília Marcondes).III - DO DISPOSITIVOAssim, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, por conseguinte, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente no polo ativo do feito: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A.P.R.I

**0003865-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003865-4) - SYLVIO PENNA RAMOS DA CRUZ(SP289561 - MARLENE DE FÁTIMA DA SILVA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SYLVIO PENNA RAMOS DA CRUZ em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu seu pedido de registro.Narra a parte autora que exerce atividade de professor de Artes Marciais desde 1976. Nestas condições, requereu o registro no Conselho, como profissional Provisionado.Relata que recebeu correspondência com instrução dos documentos aceitos pelo réu, regidos pela Resolução CREF4/SP 45/2008, com redação alterada pela 51/2009.Menciona, no entanto, que não possui os documentos elencados na forma exigida pelas Resoluções. Entende que sua vasta carreira demonstra experiência no ramo, o que justifica o registro pleiteado.A inicial foi instruída com documentos.O Conselho Regional de Educação Física apresentou contestação às fls. 142/216. Alegou a incompetência do Juizado Especial para processamento e julgamento da ação. No mérito, alega a necessidade de apresentação pelo autor, de documento público oficial do exercício profissional. Menciona que a Lei 9.696/98 regulamentou a profissão de Educação Física e previu duas formas de registros: o registro dos requerentes graduados em curso superior de Educação Física e o registro dos requerentes não graduados em curso superior de Educação Física, indicados como PROVISIONADOS, nos termos do artigo 2º da referida Lei. Nesses termos, foi autorizado o registro dos profissionais que, embora não graduados, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. O CONFED, em seu poder regulamentar delegado pelo inciso III, do artigo 2º da Lei 9.696/98 elencou quais documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. Publicando a Resolução CONFED nº 13/99, revogada pela Resolução CONFED nº 45/02, que nos incisos de seu artigo 2º arrola os documentos necessários para a comprovação. Alega que a Resolução apenas especificou o tipo de documento exigido, não inovou a Lei. Em relação ao documento apresentado pelo autor relata que são declarações particulares, que não tem validade perante terceiros, valendo tão somente entre os signatários, sem qualquer fê pública. A decisão de fl. 232 determinou vista às partes para especificar e justificar provas.Conforme certidão de fl. 235 e fl. 238, não houve manifestação das partes.Foi o feito concluso para sentença. É o relatório.Decido.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita diante dos documentos apresentados.O feito comporta seu julgamento, diante das provas que já foram carreadas pelas partes no processo, sendo basicamente de direito a questão a ser apreciada.O autor pretende ordem judicial que autorize o registro perante o Conselho Regional como profissional Provisionado.A Constituição Federal, no artigo 5º, XIII, consagra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, em conformidade com as qualificações profissionais estabelecidas em lei. Conforme amplamente explanado nestes autos, por menção à jurisprudência, as autarquias tem o poder de baixar Resoluções para explicitar o comando de uma lei, dentro de seus limites. A lei n 9.696/98 previu o registro de PROVISIONADOS, exigindo comprovação (inciso III, art. 2). O CONFED, em consequência, indicou os documentos que seriam aceitos como prova e a Resolução CREF4/SP n 45/08 esclareceu o que seria documento público oficial de comprovação, exigido pela lei. Tudo dentro do poder concedido. O art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.696/98 dispõe acerca da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho como no caso da presente ação:Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:(...)III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente

exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Nesse sentido foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/08 que dispôs sobre os documentos que serão aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, dentre eles o documento público oficial do exercício profissional. No caso presente, o autor trouxe aos autos diversos documentos, dentre os quais Escritura de Declaração expedida pelo 4º Tabelião de Notas sobre a atuação do autor na Academia Paulista de Taekwondo, na Academia Augusta, bem como que atualmente pertence ao quadro de instrutores em artes marciais da Polícia Federal. No entanto, o documento acima mencionado não atende ao artigo 2º, inciso III, da Resolução CONFEF nº 45/02, eis que não é documento público oficial, ou seja, emanado de órgão, departamento ou setor da Administração Pública. Os demais documentos consistem em currículo do autor, certificado de participação em campeonatos, matérias sobre artes marciais e anúncios. Desta forma, as declarações trazidas pelo autor não são documentos hábeis para referida comprovação profissional. Além disso, o próprio autor em sua inicial afirma não possuir os documentos elencados na forma exigida pelo Conselho (fl. 03). Portanto, a parte autora não se enquadra nos requisitos estabelecidos pelo Conselho. Acerca da matéria colaciono o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL - REGISTRO DE NÃO GRADUADOS - OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. I - Confundindo-se a preliminar com o mérito, junto a este deve ser analisada. II - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal contém norma de eficácia contida, ou seja, de aplicação imediata, que pode, contudo, ter sua aplicação restringida pelo legislador ordinário. III - A Lei nº 9.696/98 regulamentou a profissão de Educação Física, estabelecendo que a atividade é prerrogativa dos profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física. IV - O artigo 2º da lei sobredita dispõe quem poderá se inscrever, ressaltando, em relação aos não graduados, que o serão aqueles que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. V - Não configura poder exorbitante aquele que, ao editar a Resolução CONFEF nº 45/2002, estipulou os requisitos necessários para a inscrição de profissional não graduado, exigindo que a comprovação do exercício da atividade seja feita por carteira de trabalho devidamente assinada, contrato de trabalho registrado em cartório ou outro documento público oficial do exercício da profissão ou que venha a ser estabelecido pelo órgão. VI - A Resolução do CONFEF não extrapolou os limites do poder de regulamentar e, ao atender o comando normativo primário, não afrontou o princípio da legalidade. VII - Precedente (TRF 2ª Região, AC nº 200850500054065, 7ª Turma Especializada, j. 17.11.2010, e-DJF2R 26.11.2010, pág. 286). VIII - Apelação improvida. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337412, TRF 3, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0056319-92.2011.403.6301** - CARLOS ALBERTO LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de ação ordinária aforada por CARLOS ALBERTO LOPES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), exercício 2009, ano-calendário 2008, referente a valores atrasados recebidos do INSS e, por conseguinte, anule o lançamento nº 2009/246214492540581, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. Juntou documentos. A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal que, declarando-se incompetente, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Antes, contudo, foi deferida a tutela antecipada, determinando a suspensão da cobrança dos valores referentes à mencionada notificação de lançamento. Redistribuída a este Juízo, foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, bem como para que recolhesse as custas judiciais cabíveis. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 116), bem como foi determinada a citação e intimação da ré. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 124/132). Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Na inicial, o autor narra o seguinte: (1) que recebeu do INSS benefícios previdenciários atrasados, em decorrência de revisão ultimada pelo INSS, no montante total de 131.692,26, correspondente a diferenças devidas pela autarquia entre 03/11/2003 a 31/07/2008; (2) em sua DIRPF do exercício de 2009, alocou os R\$ 131.692,26 em rendimentos não tributáveis. Porém, recebeu da ré, em 04/10/2011, uma notificação de lançamento, que confrontou o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de

pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras e, concluiu, que houve omissão de rendimentos, no valor de R\$ 132.309,28. Com efeito, nos termos do art. 153, III, da Constituição de 1988, c/c o art. 43 do Código Tributário Nacional, a incidência do Imposto de Renda implica na ocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica, pelo sujeito passivo, de renda e ou proventos de qualquer natureza. Segundo Hugo de Brito Machado: É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos escolhidos pela economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda ou de proventos. Desse modo, adverte o autor citado que: Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo. Em suma, na lição de Sacha Calmon Navarro Coelho: é o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. Pressupõe, nos dizeres de Roque Antônio Carrazza ações humanas que revelem mais-valias, isto é, acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais). Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. O pronunciamento do Ministro Oswaldo Trigueiro do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 89.791 (RTJ 96, p. 783/784) é esclarecedor: Quaisquer que sejam as nuances doutrinárias sobre o conceito de renda parece-me acima de toda dúvida razoável que, legalmente, a renda pressupõe ganho, lucro, receita, crédito, acréscimo patrimonial, ou, como diz o processo transcrito, aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. Concordo em que a lei pode, casuisticamente, dizer o que é ou o que não é renda tributável. Mas não deve ir além dos limites semânticos, que são intransponíveis. Entendo, por isso, que ela não pode considerar renda, para efeito de taxação, o que é, de maneira incontestável, ônus, dispêndio, encargo ou diminuição patrimonial, resultante do pagamento de um débito. Nesse contexto, as indenizações, por apenas recompor um patrimônio indevidamente diminuído, não significam renda tributável pelo do Imposto de Renda. O Imposto de Renda deve ser marcado pelos critérios constitucionais da generalidade, da universalidade e da progressividade, conforme definido em lei, nos termos do 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. A generalidade significa que todo e qualquer auferimento de renda e provento de qualquer natureza (cujos conceitos serão abordados a seguir) devem ser tributados pelo IR. A universalidade implica na necessidade de se tributar pelo IR qualquer pessoa - universalidade dos contribuintes - que adquira renda ou provento de qualquer natureza. A progressividade, que trabalha em conjunto com os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade, significa que os melhores aquinhoados economicamente devem ser proporcionalmente mais onerados tributariamente do que os menos favorecidos. Na explicação de Cláudio Sacchetto: Foi a mudança de perspectiva - no fim do século XIX - da concepção de tributo como preço dos serviços prestados pelo Estado para o da solidariedade que justificou a passagem do tributo proporcional ao progressivo. A mera proporcionalidade do imposto não parecia mais satisfatória para manter a equidade fiscal, porque ela não conseguia manter a igualdade de sacrifícios entre os cidadãos. O tributo, na forma do imposto, torna-se o instrumento para realizar a justiça que opera por meio de uma redistribuição de rendimentos. Trata-se, outrossim, do que os norte americanos denominam de balanço entre equity e efficiency, ou seja, da tentativa de conciliar a necessidade de manter um mínimo de justiça social com a não menos importante necessidade de manutenção dos incentivos particulares no conjunto da economia. Nessa linha de raciocínio, a não aplicação da tabela de incidência do Imposto de Renda para o recebimento simultâneo de parcelas atrasadas implicaria em neutralizar o mandamento da progressividade, claramente insculpido no 2º, I, do art. 153 da Constituição de 1988. É o que acaba por fazer o art. 12 da Lei 7.713/88 ao adotar o regime de caixa para os recebimentos acumulados (o preceito considera para fins do IR apenas o instante do recebimento pelo seu montante total e não os períodos a que ele diz respeito). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito, inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C): **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429, DJ 14/05/2010, Rel. Min. Herman Benjamin). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...)** 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do

imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). (...) (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 336992, DJ 13/07/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). Examinando as provas dos autos, constata-se que: (1) em 2008 o autor recebeu do INSS a quantia de R\$ 134.089,26 e R\$ 2.397,00, correspondente a diferenças devidas pela autarquia entre 03/11/2003 a 30/04/2008 e 01/05/2008, tendo havido a retenção de IR no montante de R\$ 12.300,72 (fls. 34/35) e R\$ 180,59, respectivamente (fls. 21/26). (2) o fisco considerou os R\$ 131.692,26 como rendimento omitido e, por isso, efetuou o respectivo lançamento ex officio (fls. 8 e seg.); (3) a DIRPF de 2008 informa o recebimento dos R\$ 131.692,26 na rubrica Outros: CALCULO APOSENTADORIA (fls. 17) e também em Rendimentos isentos e não-tributáveis (fls. ). Com base no acima fundamentado, encontra-se correta a alocação da quantia de R\$ 131.692,26 como rendimento não tributável, visto que o programa da Receita Federal de 2008 não dispunha de espaço específico para esse tipo de recebimento. III - DO DISPOSITIVO Assim, JULGO PROCEDENTE a presente ação para anular o lançamento nº 2009/246214492540581, referente ao IRPF da autora (exercício de 2008, ano calendário de 2009). Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0015638-67.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X VALDEMAR LAURE FILHO X MARIA APARECIDA LAUDE (SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)**

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS propôs em face dos Réus - VALDEMAR LAURE FILHO, MARIA APARECIDA LAURE e CLÁUDIO LAURE - a presente ação para o fim de que se determine a renovação do contrato de locação comercial, por igual prazo e nas mesmas condições, e, ainda, a revisão do aluguel para o valor de R\$ 13.570,00, e no caso de renovação, requer subsidiariamente a indenização para ressarcimento dos prejuízos com a mudança e pela perda do lugar, sendo os valores apurados por ocasião da liquidação de sentença. Houve o pedido de estabelecimento dos aluguéis provisórios. Destaca o autor o fato dos requeridos serem proprietários do imóvel situado na Avenida Presidente Kennedy, n. 1.063, Jardim Guilhermina, Praia Grande, com área construída de 747,30 m. Salienta o autor que na condição de locatária firmou com os requeridos contrato de locação, registrado sob o n. 11/2008, tendo como objeto o imóvel retro, com prazo de vigência de cinco anos, a começar de 01 de março de 2008, e com termo final em 01 de março de 2013, ou seja, atendendo os requisitos do artigo 51, parágrafo 5, da lei de locações. Ressalta o autor que os requeridos apresentaram valor em patamar superior ao efeito da renovação, já que a cláusula quarta, item 4.1., do contrato celebrado entre as partes estabeleceu como valor do aluguel o montante de R\$ 12.000,00, com reajuste anual pelo IPCA/IBGE apurado no período, ou por outro índice que por ventura vier substituí-lo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/90). Apresentada a contestação, a ré afirma a inépcia da inicial diante da ausência de fundamentação da inicial; no mérito, os réus não contrariam os requisitos para a renovatória, porém, não concordam com o valor apresentado de aluguéis, por entenderem como devido o valor mensal de R\$ 22.000,00. Com a contestação vieram documentos. O autor apresentou réplica. Decido o valor de aluguel provisório. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o relato do essencial. Decido. O feito comporta seu julgamento diante da fase processual em que se encontra. Os réus apresentaram a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento da ausência de fundamentação da peça de introdução. Entretanto, não merece acolhida a preliminar, já que a inicial é expressa quanto à identificação do imóvel, do contrato que pretende ver renovado com sustento no artigo 51, da Lei n. 8.245/91, bem como aponta a quantia que entende como valor mensal do contrato a ser renovado. Passo de imediato ao mérito. A lei n. 8.245/91, nos incisos de seu artigo 51, aponta os requisitos imprescindíveis para a renovação do contrato de locação de imóvel não residencial: Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e

com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário. 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade. 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub - rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo. 4º O direito a renovação do contrato estende - se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo. 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor. Os réus não contrariam a presença dos requisitos retro para a renovação do contrato de locação, conforme se observa do teor da contestação. Contudo, os réus contrariam tão-somente o valor ofertado pelo autor a título de valor de aluguel. O artigo 72, inciso II, da lei de locação permite tal tipo de contrariedade. Observe: Art. 72. A contestação do locador, além da defesa de direito que possa caber, ficará adstrita, quanto à matéria de fato, ao seguinte: I - não preencher o autor os requisitos estabelecidos nesta lei; II - não atender, a proposta do locatário, o valor locativo real do imóvel na época da renovação, excluída a valorização trazida por aquele ao ponto ou lugar; III - ter proposta de terceiro para a locação, em condições melhores; IV - não estar obrigado a renovar a locação (incisos I e II do art. 52). 1 No caso do inciso II, o locador deverá apresentar, em contraproposta, as condições de locação que repute compatíveis com o valor locativo real e atual do imóvel. Os réus apresentaram laudo que atribui o valor de aluguel a quantia mensal de R \$ 22.000,00. O laudo apresentado pelos réus indica como exemplo outros imóveis com área e valor de locação pertinente com o valor que entendem como devido para o imóvel objeto da lide. Não há pedido de prova do autor em sentido contrário ao laudo apresentado pelos réus para melhor esclarecer a situação. Os réus têm o direito de propriedade sobre o bem, e pelo fato de apresentarem laudo fundamentado com o preço de mercado de outros imóveis semelhantes, merece ser respeitado tal direito. O autor não concordando com o valor tem a opção de escolha de outro imóvel que atenda sua situação de prestador de serviço público sem impor uma restrição no direito de propriedade dos réus. Como a defesa dos réus não se baseia no artigo 72, inciso III, da Lei n 8.245/91, ou seja, na existência de proposta melhor de terceiros, incabível na espécie a aplicação do artigo 75 da lei de locação. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor. Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Honorários pelo autor que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0016424-14.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Trata-se de ação ordinária aforada por METALOCK BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e outro, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a autora está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título da aludida contribuição, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. Segundo a autora, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestações devidamente apresentada pelas demandadas. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação de ilegitimidade da CEF. Com efeito, os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC 110/01 são transferidos à CEF e incorporados ao FGTS, de forma que, sendo ela a responsável pela administração do Fundo, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. 1. Em mandado de segurança manejado com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente conceder a segurança. 2. Os arts. 1º e 2º da Lei

Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 252.243, DJ 28/05/2009, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos). II - DO MÉRITO Primeiramente, cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece reparo, uma

vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008959-17.2013.403.6100** - DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação ordinária aforada por DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e outro, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a autora está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título da aludida contribuição, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. Segundo a autora, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos.A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, o que gerou oferta de agravo de instrumento pela autora (fls. 177/189), tendo sido negado provimento (fls. 204/206). Contestações devidamente apresentada pelas demandadas. Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESRejeito a alegação de ilegitimidade da CEF. Com efeito, os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC 110/01 são transferidos à CEF e incorporados ao FGTS, de forma que, sendo ela a responsável pela administração do Fundo, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Neste sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. 1. Em mandado de segurança manejado com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente conceder a segurança. 2. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 252.243, DJ 28/05/2009, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).II - DO MÉRITOPrimeiramente, cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que

se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADin n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow)III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008290-27.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PUJANTE TRANSPORTES LTDA(SP310126 - CAROLINA CHRISTHINA VELLOSO MENDES CHUVA)

Trata-se de procedimento ordinário oposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS em face de PUJANTE TRANSPORTES LTDA, cujo objeto é a condenação da ré à reparação dos danos no importe de R\$ 1.485,08 (um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e oito centavos). A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 12/47). A ré foi devidamente citada e intimada da audiência que havia sido designada. Em seguida, às fls. 100 a autora informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018737-50.2009.403.6100 (2009.61.00.018737-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043132-29.1997.403.6100 (97.0043132-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ANTONIO RODRIGUES X NELSON MELLO DA ROCHA X CONGETINA SORVILLO CABRAL X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA X WALTER PEREIRA REIMAO X MIGUEL PATETTI X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X ELIZABETH MEIRELES DE SIQUEIRA X JOAO RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO RODRIGUES E OUTROS, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Impugnação da embargada às fls. 192/194. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 200/247, no valor de R\$ 170.899,65. Posteriormente, a parte embargada requereu nova remessa dos autos à Contadoria, eis que, segundo alega, houve equívoco na apresentação dos cálculos relativo ao servidor Nelson de Oliveira Souza. Os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou novos cálculos (fls. 280/302). A parte embargada, embora devidamente intimada, não se manifestou acerca do noticiado às fls. 280/302. Já a União concordou com os mencionados cálculos (fls. 307). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação quanto a Nelson Mello da Rocha, eis que a decisão de fls. 360/361 foi proferida nos autos n.º 97.0046908-5. Prosseguindo, analisando os autos apensos (processo n.º 0043132-29.1997.403.6100), verifico que v. acórdão (fls. 522/526) julgou extinto o processo com relação a João Rodrigues. Por esta razão, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos quanto a este embargante. Com efeito, os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. No entanto, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, eis que não há reparo a ser feito na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 280/302, pois elaborada em observância ao julgado proferido no processo de conhecimento. Contudo, a fim de que esta decisão não incorra em julgamento além do pedido (ultra petita) e lhe atribua valor superior ao que foi pleiteado, acolho os cálculos ofertados pelos embargados, em montante inferior ao apurado pela Contadoria Judicial. Cabe salientar, ainda, que deve ser excluída da mencionada conta elaborada pelos embargados às fls. 83/116 os valores referentes a João Rodrigues, no montante de R\$ 47.678,15. Isto posto: (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil em face de João Rodrigues. (ii) JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução quanto aos demais embargados e, por consequência, declaro a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela parte embargada, ou seja, em R\$ 153.523,70 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos e vinte e três reais e setenta centavos), atualizados até julho de 2008, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000508-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059271-32.1992.403.6100 (92.0059271-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de DURR DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte embargada. Impugnação da embargada às fls. 18/106. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 114/119, no valor de R\$ 6.695,95 (07/2009). A embargante concordou com o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 125. Já a embargada não concordou com os cálculos, argumentando que houve omissão, eis que não foram computadas todas as notas fiscais anexadas na exordial, bem como insurgiu-se quanto a fórmula utilizada para apuração do valor devido. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que procedeu à retificação (fls. 128/196). Vistas às partes, a União manifestou sua concordância com os cálculos apresentados. Porém, a embargada novamente discordou dos valores apurados pela contadoria, eis que, no seu entender, não foram observados os termos da decisão transitada em julgado. Novamente os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial que ratificou os cálculos anteriormente apurados. As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 214/215). É a síntese do necessário. Decido. Diante da análise dos autos, das contas, das informações trazidas pela Contadoria e da concordância das partes, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 129/195 no montante de R\$ 86.357,70 (oitenta e seis mil e trezentos e cinquenta e sete reais e

setenta centavos) apurados em maio de 2013, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 649/677, cujo valor deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado pela Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com base no art. 20 do CPC, cada parte arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 10% sobre a diferença (positiva ou negativa) entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado ao final na presente sentença. Haverá compensação dessas dívidas sucumbenciais, cabendo à parte credora, com base em fundamentado memorial de cálculos, promover a respectiva execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002622-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-82.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação da embargante acerca de eventual irregularidade da notificação dos débitos executados, faculto a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia integral do processo de tomada de contas especial (autos n.º TC-016.060/2001-8). Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004796-62.2011.403.6100 - JOSE BASANO NETTO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)**

Preliminarmente, ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a parte se há interesse no prosseguimento dos presentes autos. Em caso positivo, cumpra-se o v. acórdão de fls. 137/142, devendo o impetrante providenciar, para fins de notificação da autoridade e intimação do representante judicial: a) 01 (uma) contrafé completa, com cópias dos documentos que acompanharam a inicial; b) 01 (uma) contrafé simples, necessária para intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 6º e 7º, II da Lei n.º 12.016/2009. Int.

**0016513-03.2013.403.6100 - ISMAR MEDEIROS FONSECA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X MARIA APARECIDA ABI SABER MANSUR(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO**

Recebo os embargos de declaração de fls. 130/132, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0005775-19.2014.403.6100 - ROBERTA YUMI ACOSTA(SP266695 - VIVIANE RANIEL DOS SANTOS E SP199062 - MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA - TABOAO DA SERRA - SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP185952 - PATRÍCIA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)**

Recebo os embargos de declaração de fls. 151/153, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0014532-02.2014.403.6100 - RICARDO PEREIRA DE CARVALHO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, aforado por RICARDO PEREIRA DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o registro do impetrante nos quadros do Conselho. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida (fls. 72/74). A

informação foi devidamente prestada pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 109/112). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de liminar. Consoante o art. 5º da Constituição Federal, inciso XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n.º 7.394/85, com a redação dada pela Lei n.º 10.508/82, que assim dispõe: Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal. Da análise do dispositivo acima se verifica que para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia é necessário que o profissional seja portador do certificado de conclusão do ensino médio e possua formação profissional mínima, de nível técnico em Radiologia. Todavia, nos moldes do art. 36 - B - I da Lei n.º 9.394/96 compete ao Conselho Nacional de Educação estabelecer diretrizes curriculares constantes da carga horária, conteúdos, habilidades e competências mínimas, passando então a matéria a ser disciplinada pela superveniência do Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, os quais determinam o cumprimento de carga horária mínima de 1200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio supervisionado, bem como deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve se restringir a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1 da Lei n.º 7.394/85. Cabe salientar neste posto, que tal orientação não é destinada ao Conselho Profissional, mas tão somente às Escolas Técnicas de Radiologia, não podendo a autarquia profissional extrapolar o estabelecido na Lei n.º 7.394/85. No presente caso, verifica-se que a parte impetrante cursou escola que está autorizada a proporcionar o curso de Técnico em Radiologia. Ademais, o histórico escolar da parte impetrante comprova que ele cursou com diversas disciplinas e carga horária total de 1.200 horas e de 240 horas de estágio (fls. 15), bem como possui certificado de conclusão do ensino médio e diploma de habilitação profissional obtido em Escola Técnica de Radiologia, devidamente registrada no órgão federal. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO. CARGA-HORÁRIA. ESPECIALIDADES. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo art. 255, do RISTJ. indispensável a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o recorrido com a finalidade de demonstrar a adoção de soluções diversas a mesma matéria. 2. À luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cabe à União, por intermédio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, o que deslegitima qualquer ato normativo de Conselhos Profissionais que invada essa área da competência administrativa. 3. Nos termos do art. 6, do Decreto n. 2.208/97, que regulamenta os arts. 39 a 42, da Lei n. 9.394/96, que tratam da Educação Profissionalizante, compete ao Ministério da Educação, por meio do Conselho de Educação Básica, a elaboração da grade curricular dos Cursos de Ensino Técnico. 4. Os Cursos Técnicos em Radiologia são normatizados pelo Parecer CNE/CEB n.º 16/99 e pela Resolução CNE/CEB n.º 04/99, que impõem a observância de carga horária mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, cuja habilitação é conferida ao profissional que cursar uma das cinco funções técnicas definidas no Artigo 1 da Lei n.º 7.394/85. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ, 1ª Turma, RESP 491174, DJ 04/04/2005, Relator Min. Francisco Falcão) ADMINISTRATIVO - CONSELHOS DE

FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - REGISTRO - INDEFERIMENTO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NÃO INFIRMADA - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I E II - APLICABILIDADE. a) Remessa Oficial em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Os requisitos ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia encontram-se dispostos na Lei nº 7.394/85, alterada pela Lei nº 10.508/2002, e na Resolução nº 04/99 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a saber: O certificado de conclusão do ensino médio e do curso de formação profissional de nível Técnico em Radiologia, com duração mínima de 1.200 horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio supervisionado. (AC nº 2006.35.00.014341-8/GO - Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 20/11/2009 - pág. 251.) 2 - Na espécie, é FATO INCONTROVERSO que os autores possuem certificado de conclusão de 1º e 2º graus, com formação profissional, por intermédio do Centro de Formação Especial em Saúde - CEFORES, devidamente autorizado pelo Ministério da Educação, possuindo, ainda, certificado de habilitação profissional registrado no MEC, o que os torna aptos a obter o seu registro profissional. (Fls. 142.) 3 - Desincumbindo-se os Autores do ônus que lhes cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), apresentar prova inequívoca da compatibilidade entre o seu grau de instrução e o título profissional de TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA que lhes fora conferido pela conclusão do CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA/RADIODIAGNÓSTICO E RADIOTERAPIA (fls. 22 a 45), fazem jus ao registro postulado. 4 - Remessa Oficial denegada. 5 - Sentença confirmada.(TRF-1ª Região, 7ª Turma, REO 200438020020429, DJ 26/04/2013, Relator Des. Fed. Catão Alves)ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 7.394/85 E DO PARECER CNE/CEB 16/99. DIREITO À INSCRIÇÃO. 1. Mandado de segurança em que se pede a ordem para que a autoridade impetrada inscreva e credencie o impetrante no Conselho Regional de Radiologia. Alega o impetrante que cumpriu todos os requisitos da Lei 7.394/85 e do Decreto 92.790/86. 2. De acordo com o Parecer CNE/CEB n. 16/99, homologado pelo Ministro da Educação em 26 de novembro de 1999, e pela Resolução CNE/CEB n. 04/99, de 08 de dezembro de 1999, o Curso de Técnico em Radiologia pode ser oferecido a quem tenha 18 anos completos e também tenha completado o ensino médio. 3. Por outro lado, o curso deverá ter carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado. 4. Por fim, o curso deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve se restringir a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1º da Lei 7.394/85. 5. Atendidos a estes requisitos, o interessado não pode ter sua inscrição negada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. 6. Verificas-se que o impetrante atendeu a todos os requisitos exigidos para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que deve obter a inscrição na sua área de formação. 7. Apelação e Remessa improvidas.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 259332, DJ 25/02/2011, Relator Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto)Portanto, tendo a parte impetrante cumprido os requisitos impostos nos dispositivos mencionados, não se há de negar o pedido de inscrição no Conselho, sob pena de ofensa ao livre exercício da profissão, consagrado no art. 5, XIII da Constituição Federal acima mencionado.Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada inscreva o impetrante nos seus quadros, nos moldes acima fundamentados.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

**0014715-70.2014.403.6100** - CHARLES THIAGO ETIENNE FERNANDO DE CASTRO TIXIER X GUILHERME RAMOS GONCALVES X LEONARDO DAIITI CHACON SOGABE X MARCOS MAGALDI RODRIGUES DA CRUZ(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHARLES THIAGO ETIENNE FERNANDO DE CASTRO TIXIER E OUTRO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não sejam os impetrantes obrigados ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 1928). A medida liminar foi deferida (fls. 46/49). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls.61/72). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 75/78).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer

controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de liminar. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, eis que a autoridade impetrada é a responsável pela prática do ato impugnado. As demais preliminares articuladas pela impetrada confundem-se com o próprio mérito, sendo, portanto, objeto de análise adiante. Passo a análise do mérito. A Lei nº 3.857/60 criou a autarquia federal da Ordem dos Músicos do Brasil e regulou tal atividade, exigindo para o exercício da profissão o registro na Ordem, conforme disposto nos arts. 16 e 18: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 18 - Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. No entanto, tais artigos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. De fato, o art. 5º, XIII, da CF assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão e determina a observância das qualificações legais. Assim, é de se notar que a regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. Ora, não seria razoável aplicar-se, relativamente aos músicos, restrições ao exercício de sua atividade, na medida em que ela não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Assegura também a Constituição Federal, no inciso IX do art. 5º, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A música constitui uma das formas de manifestação da arte, exercendo o seu autor ou intérprete a liberdade supra mencionada e submetendo-se ao crivo da opinião pública. Sendo assim, apesar de a Carta Magna permitir restrições para o exercício de atividade profissional por meio de lei ordinária, tais restrições só poderão ser impostas com observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). Dessa forma, entendo desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro na Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico, bem como ao pagamento de anuidades. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

**0017910-63.2014.403.6100** - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Trata-se de mandado de segurança impetrado por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar, a fim de ser reconhecido o direito em não recolher ou reter a contribuição social geral de 10% (dez por cento), prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.110/01, bem como declaração do seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.29/117). A medida liminar foi indeferida (fls. 129/131), tendo sido interposto embargos de declaração (fls.158/160). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 138/152 e 161/167).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Inicialmente, recebo os embargos de declaração de fls. 158/160, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão liminar com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.2 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pelas autoridades impetradas nas informações apresentadas, manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.3 - P.R.I.

**0000633-86.2014.403.6115** - MARIO LUIS BIAZZI(SP343790 - LARITA CRISTINA BIAZZI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MARIO LUIZ BIAZZI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - com o fim de que o impetrado expeça, no prazo de trinta dias, o certificado de georreferenciamento referente aos protocolos mencionados em inicial, sendo o último o de n 54190.001496/2012-10, com matrícula do imóvel de n 16.424. Houve pedido de liminar.Narra o impetrante o fato de ser proprietário do imóvel rural denominado gleba B-1-A, Fazenda São João, sob a matrícula n 16.424, sendo que o imóvel em questão foi desmembrado do imóvel com denominação Fazenda São João da Furna, cadastrado no INCRA sob o n 618.055.022.160-9 e devidamente certificado sob o n 080602000011-13, expedida em 16 de fevereiro de 2006.Destaca o impetrante, que diante dos artigos 176 e 225 da Lei n 6.015/73, por força da lei n 10.267/2001, o georreferenciamento de imóveis rurais foi instituído no ordenamento jurídico como procedimento obrigatório em caso de alienação de imóvel rural, sendo que para isto o proprietário rural deve promover o georreferenciamento mediante utilização do sistema geodésico brasileiro e às suas expensas, isto é, nos casos de desmembramento, parcelamento e remembramento e em caso de alienação do imóvel rural.Relata o impetrante que protocolou os pedidos de certificação do georreferenciamento perante o INCRA, com data primeira em 02 de agosto de 2007. Na data de 03 de março de 2009, de acordo com o impetrante, protocolou novamente o pedido de certificação do georreferenciamento com a correção das pendências demonstradas pela autoridade impetrada. Realça a realização de outros protocolos, sendo o último na data de 12 de fevereiro de 2014. Como não teve êxito nos pedidos administrativos, diante do lapso temporal decorrido, e por entender como indevida a demora de análise dos pedidos, o impetrante entende que há na espécie ofensa a seu direito líquido e certo que consiste na conclusão do processo administrativo no prazo estabelecido no artigo 49 da Lei n 9.784/99.A inicial foi instruída com documentos (fls. 16/72).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/86).O impetrado apresentou informações (fls. 94/96) contrariando a mora que lhe foi atribuída pelo impetrante. O impetrado apresentou documentos (fls. 97/99) com as informações.Deferido o ingresso do INCRA nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação.Foi o feito concluso para sentença. É a síntese do necessário. Decido.Não há preliminar ao mérito a ser apreciada. Passo de imediato ao mérito.Para que se atribua a mora para o impetrado, na conclusão do processo administrativo, imprescindível para sua caracterização que a omissão derive de conduta da autoridade, sem que o impetrante seja o responsável pela delonga - ante o não cumprimento de deveres impostos em lei para o andamento do processo.No caso em espécie, como já fundamentado em decisão que indeferiu o pedido de liminar, o impetrante não cumpriu com o que foi determinado pelo impetrado para o andamento do processo administrativo. Relembro: Com efeito, conforme se verifica às fls. 84 o impetrante não apresentou os documentos necessários requeridos pela autoridade impetrada e, por consequência, a análise do pedido de expedição do certificado de georreferenciamento foi postergada após a entrega da documentação pendente. (fl. 86).Os

documentos pendentes de entrega pelo impetrante são: (1) a via do memorial descritivo devidamente assinada, com a observação de que a área e o perímetro referente ao imóvel alvo de certificação, apresentado no memorial descritivo, não estão de acordo com os valores informados no arquivo vetorial - apresentar novas peças técnicas de acordo com as exigências da Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ( 2 edição );(2) a previsão posicional, com a observação de que o imóvel alvo de certificação sobrepõe o imóvel já certificado denominado Fazenda São João da Furna com código do Incra n 618.055.002.160-9 - Caso o objetivo do processo tenha sido o desmembramento, deverá apresentar novas peças técnicas referente a área remanescente - as novas peças técnicas deverão estar de acordo com as exigências da Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais ( 2 edição ). As exigências descritas são de 07 de julho de 2014. O impetrado confirma em suas informações as exigências para o andamento do processo administrativo. Portanto, houve o andamento do processo administrativo por parte do impetrado, com a apresentação de exigências, porém, sem notícia do cumprimento ou contrariedade de tais exigências pelo impetrante. Deste modo, aparentemente se não vem ocorrendo o andamento atual do processo administrativo tal fato deriva de conduta do impetrante - com a não regularização das pendências apontadas. A adequação das exigências com a lei e com a realidade dos fatos não é objeto da lide. Desta forma, não há na atualidade direito líquido e certo do impetrante sendo objeto de restrição por suposta omissão do impetrado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com a DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo sucumbente. Sem condenação em honorários diante da natureza da presente ação. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004041-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004041-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018423-71.1990.403.6100 (90.0018423-1)) AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)** Trata-se ação cautelar oposta por AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A., em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto a transferência para os presentes autos do depósito judicial veiculado no mandado de segurança n. 90.0018423-1, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/89). A liminar foi deferida (fls.92/93). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 111/114). Réplica (fls. 138/143). É o relatório. Decido. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. Assim, com a prolação de sentença improcedente na ação principal, ausente o requisito concernente ao *fumus boni juris*, vale dizer, verifica-se que inexistente a probabilidade de existência do direito material da parte requerente. Com efeito, dispõe o art. 808, III, do Código de Processo Civil, que cessará a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo, com ou sem julgamento de mérito. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o *fumus boni juris*, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido. (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido. (REsp 647.868/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22.8.2005, p. 132). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. A condenação em custas e honorários da ação principal abrange esta cautelar. Aguarde-se o trânsito em julgado desta, para destinação do depósito efetuado. Remetam-se os autos ao SEDI para constar corretamente no polo ativo do feito: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A. Oportunamente, arquivem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017180-52.2014.403.6100** - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP340627 - VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Preliminarmente, manifeste-se o requerente acerca das alegações da União Federal às fls. 434/435, comprovando, se o caso, a inexistência ou quitação da referida multa e seu respectivo P.A. /A.I.. Ademais, deverá o autor cumprir determinação de fls. 433, in fine. Após, se em termos, voltem conclusos. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6979**

### MONITORIA

**0037433-47.2003.403.6100 (2003.61.00.037433-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP051158 - MARINILDA GALLO) X SAPOTI COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 241, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 255-257 e 260-262, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0001687-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001687-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOAO CARLOS MARQUES

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 164-166 e 170-171, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0020228-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020228-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO CESAR PINHEIRO DA CRUZ(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO)

Diante do insucesso dos bloqueios nos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como da ausência da parte ré na audiência de conciliação em 02/09/2014, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0020830-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020830-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI RODRIGUES ROQUE - ME(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X MARLI RODRIGUES ROQUE(SP081376 - CELSO RICARDO NASONI)  
Fl. 162: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da CEF indique (m) eventual (ais) bem (ns) passível (eis) de constrição judicial.Decorrido o prazo in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente/credora no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0024140-05.2006.403.6100 (2006.61.00.024140-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X LUIZ PINTO FERREIRA(SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)

Petição e documentos de fls. 328-330: Compulsando os presentes autos verifica-se que o documento do extrato de conta poupança acostado à fl. 330, não consta eventual informação de bloqueio judicial promovido no sistema BACENJUD no valor de R\$ 1.303,45 (um mil e trezentos e três Reais e quarenta e cinco centavos), conforme

informado na guia de depósito judicial de fl. 326. Assim sendo, cumpra, integralmente, a parte corré LUIZ FABIANO FERREIRA, a r. decisão de fl. 325 (item 01), apresentando documentos plausíveis do bloqueio indevido originada na conta poupança indicada às fls. 329-330. Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez colacionados os competentes documentos tornem os autos conclusos. Int.

**0028062-54.2006.403.6100 (2006.61.00.028062-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 155 e 157, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 278-281 e 285-288, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0026838-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026838-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

Fls. 325-334. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da memória de cálculo atualizada do débito no valor de R\$ 14.243,70 em 27/06/2014, apresentada pela CEF. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem conclusos. Int.

**0010512-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010512-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JVB COML/ LTDA X EDSON FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a exequente (CEF) não indicou bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0016482-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016482-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DE FREITAS CHAGAS(SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X FRANCISCO ADAMOR CHAGAS X ANTONIA DE FREITAS CHAGAS X JOSE VALBER DE FREITAS X EUDISMAR ALVES DE FREITAS

Fls. 205. Desentranhem-se os documentos originais de fls. 09-24. Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

**0010329-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem roduzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. PA 1,05 Intime-se. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem roduzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. A 1,05 Intime-se.

**0013458-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SERGIO LUIZ PIMENTEL LEVY

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 98-99 (negativo - sem indicação de nº ou endereço - RENAJUD) e das consultas eletrônica BACENJUD (fls. 109-111), WEBSERVICE (fl. 28) e SIEL (fl. 157), indicando o atual endereço para citação do(s) réu(s), desde que ainda não diligenciados. Prazo: 10 (dez) dias. Uma vez indicado(os) o(s) novo(os) endereço(s) da(s) parte(s) ré(s)/ executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s). Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

**0018053-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA  
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 383, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 388-396 e 399-402, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0019308-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUSNARDO HENRIQUES(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)  
Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 214-216 e 219-222, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0003526-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGNO TEIXEIRA SANTOS  
Fls. 83. Indefiro o pedido de bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, diante da consulta negativa já realizada, juntada às fls. 73-74. Fls. 79-80. Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da certidão do sr. oficial de justiça noticiando a venda do veículo penhorado, ou indicando outros bens do devedor passíveis de constrição judicial. Decorridos, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0008617-74.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR CARLOS CORREIA  
Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 132, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 136-137 e 140-142, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0010116-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA LIBERTO  
Ciência a parte autora do insucesso do arresto BACENJUD promovido às fls. 126-128, bem como do bloqueio eletrônico realizado no sistema RENAJUD (restrição de transferência) anotada à(s) fl(s). 123. Considerando que o endereço informado à fl. 129 (Rua José Moreno Mostazo, 421) - restou diligenciado, negativamente, conforme consignado na certidão de fl. 110, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) para citação da ré ANA PAULA DA SILVA LIBERTO - CPF/MF nº 350.636.948-29. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte autora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0012003-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X HELENA MARIA CUCEARAVAI(SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO)  
Vistos, Diante do trânsito em julgado da r. sentença que homologou a transação e extinguiu do feito com resolução do mérito em audiência, encerrando a ordem para o imediato levantamento ou transferência pela requerida, após a formalização da liquidação da dívida, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015190-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENI BARBOSA ROCHA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 39, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 158-159 e 162-165, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0017567-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESAR AUGUSTO DIAS SANCHES

Fls.111: Prejudicado o pedido de expedição dos ofícios, haja vista que já foram realizadas consultas de endereço na base de dados do DETRAN (RENAJUD) e da Delegacia da Receita Federal (Fls. 88 e 113). Considerando que apesar de intimada pessoalmente a realizar os atos de diligência a Caixa Econômica Federal (CEF) limitou-se a requerer diligência já realizada por este juízo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0018410-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0019171-68.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 127-129 e 133-134, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0019390-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS VASCONCELOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil.Regularmente citado, o réu opôs embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Diante do trânsito em julgado da r. sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil.Publique-se a presente decisão para a intimação do devedor, na pessoa do seu procurador regularmente constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide,

sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o que de direito.Int.

**0023244-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

**0023320-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO)

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 156-158 e 162-163, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

**0011528-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO PEREIRA DOS SANTOS

1) Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 107-108 e 112-113, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.2) Petição e documentos de fls. 114-116: Diante da informação do comunicado de renúncia do patrono constituído nos autos, e uma vez que foi observado o procedimento previsto no art. 45 do Código de Processo Civil, defiro a exclusão do nome da peticionante na capa dos autos.Anote-se. Intimem-se.

**0018508-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MICHEL JUNEO DE FREITAS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 93 em favor do representante legal da parte autora/exeqüente (CEF).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 82-83) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

**0019386-10.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECIR SIMAO PONCE LEON

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-

se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

**0001134-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X LUCIA PIRES DE MOURA(SP223831 - PATRICIA DA SILVA TOMAZZELLI E SP032180 - PAULO MARCELLO TOMAZZELLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre a notícia de falecimento do co-réu BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO (Fls. 218), bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

**0004071-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDIR CARDOSO DE SALVO

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal (CEF), anulando a r. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls. 32, indicando o atual endereço para a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0010192-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 57 em favor do representante legal da parte autora/exeqüente (CEF).Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte credora para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias - contados de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (veículo com restrição/ negativo bens - fls. 51-52) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791, inc. III do CPC).Int.

**0012287-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO MARTINS DORNA

Fls. 48. Desentranhem-se os documentos originais de fls. 09-15.Intime-se a CEF para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente da retirada dos documentos.Int.

**0005630-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO MATHIAS FRANCISCO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliente que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005718-98.2014.403.6100** - ALEXANDRE ARES(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto ao dispositivo da decisão de fls. 114-117, tendo em vista desfazer suposta obscuridade do julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, razão pela qual esclareço o teor do dispositivo da decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação:Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO em parte a antecipação da tutela requerida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários nos montantes de R\$13.598,45 (SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina) e R\$ 6.128,22, R\$ 1.183,00, R\$ 800,00 (despesas médicas com Plano de Saúde Aux. Classes Laboriosas, Hospital do Coração e Instituto Cohenort Reab. Médica do Esporte). Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para suprir as omissões apontadas, passando a presente decisão a integrar a tutela antecipada proferida às fls. 114-117. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001406-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME X DANIELA HAYFAZ X TANIA KHERDAJI HAYFAZ

1) Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 112-113 em favor da parte credora. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para retirá-lo(s) mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. 2) Cite-se os demais co-exectudados (DJ & AS COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA - ME e DANIELA HYFAZ), nos endereços indicados pela parte exequente à fl. 114. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059492-39.1997.403.6100 (97.0059492-0)** - CLAUDIO LIMA GUILHERME X FRANCISCO SIQUEIRA NETO X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X LAZARA DE SOUZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X ISINALDA MOLINA BASTOS HAYASHI X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 379: Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.005.708300-1 (fls.376), em favor de ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Após, publique-se a presente decisão para intimar a parte interessada a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento do alvará, voltem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do AI nº 0035289-52.2012.403.0000.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020113-95.2014.403.6100** - LEONIRCE APARECIDA MAESTRI DIB X JEZEBEL DIB MACHADO X SELMA DE FATIMA DIB CARVALHO X MARISA DIB(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final dos Conflitos de Competência 0023113-70.2014.403.0000 e 0023114-55.2014.403.0000, suscitados por este Juízo Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030913-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030913-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X ROSENDO QUERO CARRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENDO QUERO CARRILLO(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não indicou o atual endereço da parte ré para o regular prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0016113-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 119, e o insucesso das penhoras eletrônicas (RENAJUD e BACENJUD) noticiada(s) à(s) fl(s). 143-144 e 148-149, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte exequente determine o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024786-49.2005.403.6100 (2005.61.00.024786-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MANOEL ALEXANDRE FERREIRA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP157699 - MARCELO SALLES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora (CEF) não se manifestou sobre prosseguimento do feito, dê-se baixa e remetam-se os

autos ao arquivo findo.Int.

## **Expediente Nº 6995**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019299-98.2005.403.6100 (2005.61.00.019299-4)** - ANGELA PEREIRA GOMES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E Proc. PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Declaro-me impedido para atuar no presente feito, por força do disposto no inciso IV, do artigo 134 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao meu substituto automático. Anote-se na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

**0024498-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024498-6)** - MOISES BAIA DA SILVA X ISRAEL BAIA DA SILVA X GINA DO NASCIMENTO DA CONCEICAO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Declaro-me impedido para atuar no presente feito, por força do disposto no inciso IV, do artigo 134 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao meu substituto automático. Anote-se na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

**0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3)** - MARCELO POSSANI DE GODOI X MARIA IDINA BEZERRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Declaro-me impedido para atuar no presente feito, nos termos do inciso IV, do artigo 134 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao meu substituto automático. Anote-se na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual. Int.

**0021445-05.2011.403.6100** - ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Declaro-me impedido para atuar no presente feito, por força do disposto no inciso IV, do artigo 134 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao meu substituto automático. Anote-se na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

**0022901-19.2013.403.6100** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Declaro-me impedido para atuar no presente feito, por força do disposto no inciso IV, do artigo 134 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao meu substituto automático. Anote-se na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021947-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021947-0)** - SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Declaro-me impedido para atuar no presente feito, por força do disposto no inciso IV, do artigo 134 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao meu substituto automático. Anote-se na capa dos autos e no Sistema de

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024939-87.2002.403.6100 (2002.61.00.024939-5)** - SUZANE NIEMEYER RODRIGUES X SILVIO RODRIGUES(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANE NIEMEYER RODRIGUES(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.Declaro-me impedido para atuar no presente feito, por força do disposto no inciso IV, do artigo 134 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao meu substituto automático. Anote-se na capa dos autos e no Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

**21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4323**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004770-16.2001.403.6100 (2001.61.00.004770-8)** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP124163 - ANA MARIA MALTA DOS SANTOS FERMIANO E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Fls. 186/187:Vistos, etc....Ciência da redistribuição do feito.Trata-se de ação ordinária em que a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP pleiteia a revisão do contrato de locação de imóvel realizado com a ré, alegando que o valor do aluguel cobrado está fora da realidade do mercado. A ré alega, em contestação, que a autora descumpriu cláusulas contratuais e se encontra inadimplente. Alega também que os valores cobrados estão de acordo com o pactuado contratualmente e dentro dos valores de mercado.À fl. 95 foi deferida a produção de prova pericial para análise dos valores cobrados a título de aluguel e também houve a fixação dos honorários periciais. À fl. 123 foi determinada a suspensão do curso do feito, nos termos do artigo 265, inc. IV, do Código de Processo Civil, uma vez que houve a propositura da ação de desapropriação do imóvel pela UNIFESP (n. 0004019-92.2002.403.6100). A imissão da posse no imóvel desapropriado ocorreu em 21/03/2002, conforme consta à fl. 144/146.A ré requer a extinção do feito por perda de objeto e a UNIFESP requer o prosseguimento do feito tendo em vista que a discussão do valor é pertinente até a imissão na posse do imóvel.Defiro o requerido pela UNIFESP e determino o prosseguimento do feito com a realização da prova pericial para apuração dos valores de aluguel devidos até o momento da imissão da posse da UNIFESP no imóvel desapropriado.Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 112/114 e 141.Desta forma designo o dia 14/01/2014 para o início dos trabalhos periciais.Prazo para entrega do laudo: 30(trinta) dias.Intimem-se as partes e o senhor perito.Intimem-se.Fl. 190:Retifico a decisão de fls. 186/187 para constar a designação do dia 14/01/2015 para o início dos trabalhos periciais.Intime-se.

**0003462-90.2011.403.6100** - BENEDITO LUIZ DOS REIS NETO(SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA E SP075411 - SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência da redistribuição do feito. Considerando que os documentos de fls. 11/24 foram juntados em língua estrangeira, junte o autor tradução juramentada, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. Em face da informação sobre o falecimento do senhor perito José Gonzalez Olmos Junior, após o cumprimento do item anterior, tornem conclusos para nomeação de novo perito. Intimem-se.

**0011927-54.2012.403.6100** - ALEXSANDER DE MORAES(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência da redistribuição do feito. Designo o dia 04/02/2015, às 14 horas e 30 minutos para audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 68, ficando autorizadas, ao senhor oficial de justiça, as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se cartaprecatória ao juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos para oitiva da testemunha arrolada pela ré à fl. 67. Intimem-se.

**0001865-81.2014.403.6100** - GRACIA RODRIGUES MARTINS X MARCIA RODRIGUES MARTINS X FATIMA RODRIGUES MARTINS(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Até que venham aos autos documentos que comprovem que o valor econômico perseguido pelos autores supera a alçada do juizado especial, a competência há de ser aferida pelo valor atribuído à causa individualizado para cada autor. Considerando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, individualmente para cada autor, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

**0019597-75.2014.403.6100** - CARLOS DA ROCHA X MARISA FERREIRA CONSANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolham os autores as custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0020679-44.2014.403.6100** - SERGIO PAULINO FERREIRA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que anule notificação de lançamento nº 2005/608415591763194, retificada pelo acórdão de 02/05/99 (PA 18186.006249/2009-18), reconhecendo, por consequência, o direito à restituição de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos a título de férias indenizadas em reclamação trabalhista. Aduz o autor, em síntese, que auferiu rendimentos no ano de 2004 referentes ao pagamento de reclamação trabalhista movida contra seu ex-empregador, os quais foram informados em declaração de ajuste anual e parcialmente glosados pelo fisco, sob o entendimento de que o montante recebido e deduzido a título de férias constitui verba salarial. Narra a inicial que a Lei e a jurisprudência reconhecem que os valores recebidos a título de férias proporcionais e vencidas têm caráter indenizatório. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual, em que pese os argumentos iniciais, não está caracterizado o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada, já que a análise dos documentos juntados pelo autor indica o acerto no entendimento do fisco. A jurisprudência pátria firmou entendimento quanto à natureza indenizatória das férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais, contudo, os valores percebidos pelo autor, na verdade, compreendem verbas de natureza salarial. De fato, na reclamação trabalhista movida pelo autor condenou-se seu empregador ao pagamento de horas extras e reflexos em outras verbas, dentre elas férias já usufruídas. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA AFASTADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DO DEVIDO RECOLHIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DE IRPF. (...)VII. O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1111223/SP, sob o regime do Artigo 543-C do CPC, assentou entendimento no sentido de que os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Matéria também objeto da Súmula 386 do STJ. (...)IX. O pagamento a título de horas-extras, como é quantia eminentemente salarial que constitui acréscimo patrimonial tributável, sujeita-se à incidência de tributação pelo IR e, da mesma forma, todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias gozadas e 13º salário. (...)XV. Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, APELREEX 1625028, Rel. Des. Alda Basto, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 02/10/14) O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco de perecimento, circunstância que aqui não identifico. De

qualquer sorte, o depósito judicial da exigência fiscal, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constituiu faculdade do contribuinte que independente de autorização judicial.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001024-86.2014.403.6100** - VERA LUCIA LUNARDI X ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR FIALHO) X EMBRAFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. X MARCOS ANDRE PAES DE VILHENA X RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X RRJ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Em face da decisão que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento n.º 0002864-98.2014.403.000, interposto pelos autores, cumpra-se a decisão de fls. 633/635, que determinou a remessa dos autos ao juízo da 37ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046573-18.1997.403.6100 (97.0046573-0)** - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFnº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.Int. Cumpra-se.

**0009951-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009951-7)** - MARILENE DE SOUZA CEZARIO X OLDERIGO BERRETTA NETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF Nº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos autores às fls. 305.Int.

**0014605-62.2000.403.6100 (2000.61.00.014605-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LABPLAS COM/ LTDA

Tendo em vista a renúncia do patrono da ré, Dr. Cláudio Alberto Merenciano, OAB/SP 103.443, às fls. 235/238 e reiterado às fls. 244, restou prejudicado o requerimento de fls. 273/279. Assim sendo, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

**0005607-71.2001.403.6100 (2001.61.00.005607-2)** - IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da juntada aos autos às fls. 366/368, do ofício do Banco do Brasil informando que o alvará nº 429/2013 NCJF 2001642 não foi apresentado e portanto os valores não foram soerguidos, deverá o advogado Eduardo Domingos Bottallo devolver o referido alvará a esta Secretaria, já que perdeu a validade, para que seja arquivado

em pasta própria, uma vez que se trata de documento oficial expedido por este juízo, e/ou esclarecer o porquê de não tê-lo apresentado à instituição bancária, no prazo de 05 dias. Deverá também a parte autora requerer o que de direito, em termos de levantamento do depósito, no mesmo prazo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0014677-10.2004.403.6100 (2004.61.00.014677-3)** - HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO X MARGARETH APARECIDA ARJONA DO NASCIMENTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS - OAB/SP 218.965 E Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. BERE MOTTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 455, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036049-93.1996.403.6100 (96.0036049-9)** - KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP051473 - JOSE CARLOS DAMASCENO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFNº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 207.Int. Fls. 207 - Indefiro a dispensa da publicação do edital por absoluta falta de amparo legal. Os sistemas BACENJUD e WEBSERVICE já foram utilizados anteriormente. Defiro, entretanto, a utilização do sistema RENAJUD para tentativa de localização do endereço da executada. Int.

**0042639-52.1997.403.6100 (97.0042639-4)** - DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DONNELLEY-COCHRANE GRAFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.

Dê-se vista à autora acerca do requerido pela União Federal às fls. 580/591, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0018817-60.2000.403.0399 (2000.03.99.018817-4)** - MARIA BEATRIZ BENFICA X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X EUCLIDES LESSI X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X EVANI MACHUCA FABRI X ELIANE BASTO SUAREZ X ELIANA PAIM DAMASCENO X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X ERIVALDO FERNANDEZ X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X MARIA BEATRIZ BENFICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETEVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES LESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE REZENDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANI MACHUCA FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE BASTO SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PAIM DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR GILBERTO SIQUINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVALDO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESVANI DA SILVA LEITE LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFNº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

**0017318-10.2000.403.6100 (2000.61.00.017318-7)** - ORLANDO JOSE PREZOTTO(SP046436 - ROMUALDO IANNETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLANDO JOSE PREZOTTO

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a

competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Dê-se vista ao BACEN, do pagamento da sucumbência que lhe deve o autor, conforme comprovante de depósito bancário à fl. 135, bem como à União Federal, do pagamento efetivado à fl. 136, para que se manifestem em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

**0018563-85.2002.403.6100 (2002.61.00.018563-0)** - HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA X ARNALDO DE ARAUJO X SEME PHILIPPE BOULOS(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL E SANITARIA LTDA

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJFNº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Publique-se o despacho de fls. 929. Int. Fls. 929 - Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo requerido. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação. Intimem-se e Cumpra-se.

**0013555-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013555-2)** - DIMAS CALEGARI(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS CALEGARI

Fls. 368/369: Deverá o autor comprovar o alegado, trazendo aos autos a documentação do acordo de pagamento do débito que firmou administrativamente com a CEF, no prazo de 05 dias. Int.

**0024700-78.2005.403.6100 (2005.61.00.024700-4)** - SARAH ESTHER TOMCHINSKY(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SARAH ESTHER TOMCHINSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento do débito, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0007817-85.2007.403.6100 (2007.61.00.007817-3)** - FABIO ALEXANDRE DA SILVA X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Remetam-se os autos ao arquivo, findo. Int.

**0011389-49.2007.403.6100 (2007.61.00.011389-6)** - RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 3/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 8946**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668702-85.1985.403.6100 (00.0668702-4)** - MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGENHARIAS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

#### X MOTOGEAR SA INDUSTRIA DE ENGRENAGENS X UNIAO FEDERAL

Diante do cumprimento do ofício nº. 915/2013 (fls. 412/417), expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0001642-03.1992.403.6100 (92.0001642-1)** - CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIRURGICA FERNANDES LTDA - MATRIZ X UNIAO FEDERAL X CIRURGICA FERNANDES LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO)

Fl. 615: Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório em Secretaria. Int.

**0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7)** - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 298/300: Diante do manifestado pela União Federal, expeça-se o alvará de levantamento da parcela do PRC de fl. 292, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do PRC em Secretaria. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7)** - NAIR BLUMENTHAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Expeça-se o alvará de levantamento da parte autora em nome do inventariante Marco Antonio de Oliveira Machado, no valor de R\$ 21.102,69, representado pelo Dr. Matheus Pigion Horta Fernandes, OAB/SP 212.398, substabelecido à fl. 466, reservando-se o valor relativo aos honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento. Publique-se o despacho de fl. 482/482-verso. Int. Despacho de fl. 482/482-verso - Compulsando estes autos, verifico que a Caixa Econômica Federal efetuou à fl. 323 um depósito de R\$ 23.212,96 referente ao saldo remanescente de seu débito para com a parte autora. Os autos foram remetidos à Contadoria, que, descontando os depósitos anteriormente efetuados pela CEF, apurou um saldo remanescente em favor da autora, de R\$ 29.055,37 (fl. 425). Descontando o depósito já efetuado à fl. 323, restam R\$ 5.842,41 (em 04/02/2011) e que perfaz R\$ 6.684,55 (em 30/09/2013). Com a homologação desses cálculos à fl. 475, resta a Caixa Econômica Federal efetuar o depósito desse valor, devidamente atualizado, no prazo de 10 dias. Fls. 433/466: Com relação às autoras falecidas, o que se verifica é que não há nos autos, documentação nem cálculos para a coautora Nair Blumenthal; somente para a coautora Célia Lambert Ribeiro, falecida em 2012, que, em testamento, deixou os direitos referentes a este feito à Nair (fl. 464), que por sua vez veio a falecer em 2013. Célia também era herdeira de Nair. Em testamento, Nair deixa os direitos à sobrinha Therezinha Blumenthal Machado, no caso de Célia falecer antes dela (fl. 460), o que de fato ocorreu. Diz também o testamento, que na falta de Therezinha, que também faleceu (fl. 461), os direitos vão para seus filhos Jane Elizabeth Blumenthal Machado, Ney Blumenthal Machado e Marco Antonio Blumenthal Machado, cujos nomes estão assim grafados no testamento (fl. 460). Estes, por sua vez, pedem habilitação neste feito. Também verifico que há Inventário em curso, sendo que o herdeiro Marco Antonio de Oliveira Machado fora nomeado inventariante (fl. 435). Isto posto, os valores aqui depositados deverão ser soerguidos pelo inventariante, a quem cabe a administração da herança (art. 1991 do Código Civil) e a quem homologo a habilitação nos autos. Remeta-se o processo à SEDI, para substituição do pólo ativo da ação, devendo constar no lugar de Célia Lambert Ribeiro, Nair Blumenthal - Espólio, bem como a inclusão de Marco Antonio de Oliveira Machado no pólo ativo, como exequente/sucessor. Tão logo a CEF efetue o depósito do saldo remanescente, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 9075**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021717-91.2014.403.6100** - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 00202949620144036100AUTORA: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMETRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: /2014Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este juízo autorize o depósito judicial ou o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal das prestações vencidas no valor de R\$ 462,14. Requer, ainda, que a requerida se abstenha da prática de qualquer ato executório contra a autora, bem como a negativação de seu nome nos cadastros do SPC/SERASA e CADIN, até prolação de decisão judicial definitiva. É o relatório. Decido. Na presente ação, a autora aduz uma série de questionamentos no critério de composição do reajuste das prestações e do saldo devedor de financiamento habitacional pelas regras do SFH. Compulsando os autos, verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira ré, que houve amortização negativa, desde a assinatura do contrato (fls. 78/88), observando-se ainda o aumento contínuo do saldo devedor, mesmo no período em que as prestações estavam sendo pagas regularmente. Assim, ao menos nesse exame de cognição sumária, parece ter havido incidência de juros sobre juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Cumpre observar, ainda, que a autora efetuou regularmente o pagamento das prestações do contrato de financiamento, entretanto, atualmente remanesce um excessivo saldo residual no montante de R\$ 50.051,45 (fl. 88). Dessa forma, estando o contrato sub judice, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e a execução da dívida. Ademais, a concessão da tutela antecipada nesse sentido não causará qualquer prejuízo irreparável à ré. No caso em apreço, noto que o caso é de suspensão da exigibilidade do saldo devedor residual, até que se apure, através da prova pericial a ser produzida na fase de instrução do feito, o valor correto desse saldo. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para desde já suspender a exigibilidade do saldo devedor residual do contrato, bem como para que a CEF se abstenha de promover quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento entre as partes e inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de devedores. Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022189-92.2014.403.6100** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00221899220144036100IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENACIMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA SUL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG: \_\_\_\_\_/2014DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir do impetrante o pagamento da contribuição social fixada no art. 1º, da LC 110/2001. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.É o relatório. Decido.No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º,154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. IndexaçãoData da Publicação11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, o juízo não pode conhecer neste momento de

cognição sumária do feito, a alegação de que as razões que justificaram sua instituição não mais existem, o que depende do teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso, II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0731194-06.1991.403.6100 (91.0731194-0)** - GUSA AGRO PECUARIA LTDA(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intime-se a parte requerente para retirada do alvará de levantamento em Secretaria, salientando-se que seu prazo de validade é de 60 (sessenta dias) a contar da data da expedição.Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2724**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007256-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DIAS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, busca e apreensão negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0014608-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ DE ASSIS

Vistos etc. Fls.54-56 : Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação. E, em tendo esta ocorrido, como no caso dos autos, a renovação do ato citatório, para a nova ação, é medida que se impõe. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. 0,5 Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 0,5 Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 0,5 Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. 0,5 Int.

#### **MONITORIA**

**0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Fl. 600: Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela CEF.Int.

**0004490-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON MAGELA RIBEIRO

Manifeste-se a autora, impreterivelmente, no prazo de 10 dias, promovendo o regular processamento do feito, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

**0020241-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME VIEIRA DALE CAIUBY(SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018027-93.2010.403.6100** - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000966-20.2013.403.6100** - IRENE SERRA DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0022809-41.2013.403.6100** - FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X ALMO BRACCESI(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X VALMIR BANHETI DOS SANTOS(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos apensos, Impugnação ao Valor da Causa nº 0011005-42.2014.403.6100.Int.

**0027102-33.2013.403.6301** - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023011-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora/intimação negativo à fl.331 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Int.

**0006568-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0011005-42.2014.403.6100** - ALMO BRACCESI X VALMIR BANHETI DOS SANTOS(SP317582 - RENATA RODRIGUES) X FIRETRON COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023276-88.2011.403.6100** - IRENE SERRA DE OLIVEIRA X MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP304110 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0045473-97.1975.403.6100 (00.0045473-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-55.1969.403.6100 (00.0045470-2)) ARISTIDES SAYON(SP021997 - MANOEL SAYON NETO E SP032898 - ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Acerca da Nota de Exigência e Devolução, Título nº582197, que requer a apresentação do IPTU/2014 do imóvel ou a informação o número atual do contribuinte, para que se proceda ao cálculo dos emolumentos de forma precisa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003124-19.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 326-327: Asiste razão à impetrante, acolho os presentes embargos. Acerca da petição acostada às fls. 314-317, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008270-71.1993.403.6100 (93.0008270-1)** - NEUSA HENRIQUE RIGATO X NEURACI APARECIDA DE OLIVEIRA X NICODEMOS WENCESLAU RODRIGUES X NELSON LADEIRA X NILSON APARECIDO DAVID X NILTON DA SILVA NAVARRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NILO GUSHIKEN X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NORIVAL PERES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 613/617. Dê-se ciência às partes da retificação do cálculo de fls. 552/555, pela Contadoria, em cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0069327-66.2007.403.0000. Nada mais requerido, no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0019551-19.1996.403.6100 (96.0019551-0)** - TAIS ELISABETE BARBOSA ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Expeça a secretaria Cartas Precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 294/295).

**0006409-06.2000.403.6100 (2000.61.00.006409-0)** - OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS E SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 135. Dê-se ciência aos autores do desarquivamento dos autos, para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela União (fls. 132/133), no prazo de 10 dias. Int.

**0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0)** - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO(SPI16515 - ANA MARIA PARISI E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 651/652 e 654/658. Assiste razão à CEF. No Termo de Audiência que homologou o acordo firmado pelas partes (fls. 600/602), ficou estabelecido que o Instrumento de Reestruturação da Dívida deverá ser ASSINADO POR TODOS OS MUTUÁRIOS, por si mesmo ou por procuração, e que a não assinatura deste importará a execução do contrato pelo valor original. A PROCURAÇÃO é o instrumento legal para a representação de alguém em vida. No caso dos autos, houve a morte de um dos mutuários, Sr. Marilda Rodrigues dos Santos Vulcano. E a representação legal da mesma deverá ser feita por meio de seu espólio ou de seus herdeiros. Diante disso, e considerando a opção indicada pela CEF às fls. 660/661, intime-se a parte autora para que apresente a documentação necessária à assinatura do termo de reestruturação do contrato (fls. 651/652) ou efetue o pagamento à vista da dívida contratual, no valor a ser apurado oportunamente, no prazo de 20 dias, sob pena de execução do contrato, pela CEF, nos moldes originariamente contratado (fls. 609/627). Int.

**0046735-08.2000.403.6100 (2000.61.00.046735-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP033162 - DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial (fls.372). Int.

**0020485-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020485-0)** - ITUO OTANI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 396/401), sob pena de arquivamento.Int.

**0015993-77.2012.403.6100** - DENISE LEITE DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Designo audiência para o dia 11 de fevereiro de 2015, às 14h30, na qual, considerando a decisão de fls. 231, serão colhidos os depoimentos apenas das testemunhas Alexandre, Miriam e Jackson, arroladas pela autora às fls. 221 e 232. Intimem-se as testemunhas por mandado, publique-se e, após, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF).

**0012962-15.2013.403.6100** - PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que de direito, no prazo de 10 dias (fls.168/172), sob pena de arquivamento.Int.

**0011988-41.2014.403.6100** - FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES X FABIOLA OLIVEIRA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 125. Defiro aos autores o prazo adicional de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 124. Int.

**0012031-75.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fls. 127/142. Diante do entendimento do C. STJ (RESP n°. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL n°. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos

processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora. Anote-se. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela ré, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

**0015484-78.2014.403.6100** - AZ4 DISPLAYS IND/ E COM/ LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0015957-64.2014.403.6100** - ELSA MIRANDA DE CARVALHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/68. Recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017486-21.2014.403.6100** - IMC SASTE-CONSTRUÇOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/58. Dê-se ciência à autora da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, para manifestação em 10 dias. Int.

**0018812-16.2014.403.6100** - RENATO CABRAL GULLO DE FIGUEIREDO(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 99/102. Recebo como aditamento da inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0021653-81.2014.403.6100** - MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para anulação do processo administrativo n.º 10814-729.457/2013-10, no qual foi aplicada a pena de perdimento de mercadorias avaliadas em R\$ 211.852,09. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Intime-se a autora para ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo o valor complementar das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deve a autora autenticar ou atestar a autenticidade do Contrato Social juntado às fls. 40/48. Regularizado, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006440-35.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 221/229. Tendo em vista a ausência da autora na audiência designada para a oitiva de sua testemunha, declaro, nos termos do parágrafo 2º do art. 453 do CPC, encerrada a fase instrutória do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0019220-07.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-41.2014.403.6100) INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X NAILTON PLACIDO DOS SANTOS(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pelo IBAMA em face de Nailton Plácido dos Santos, pelas razões a seguir expostas: Afirma o IBAMA que o excepto é arrendatário da área rural, localizada em Guaraí, Tocantins, tendo sido autuado pelo uso de fogo na referida área. Sustenta que a fiscalização ocorreu no referido local, sendo competente o Juízo Federal da Seção Judiciária de Palmas/TO. Sustenta, ainda, que se aplicam as regras da competência territorial previstas nos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil. Pede, assim, que os autos sejam remetidos àquela Subseção Judiciária. O feito foi distribuído por dependência à ação nº 0012958-41.2014.403.6100. Intimado, o excepto se manifestou às fls. 08, afirmando que pretendia ter ajuizado a ação perante a 10ª vara das execuções fiscais, mas que sua distribuição foi por lá negada. Pede que os autos sejam

remetidos para lá para serem apensados aos autos principais.É o Relatório. Decido.Analisando os autos, bem como os autos da ação de rito ordinário nº 0012958-41.2014.403.6100, verifico que o autor está domiciliado em São Paulo, conforme endereço indicado na inicial. Verifico, ainda, que a ação foi ajuizada em face do IBAMA para anulação de auto de infração lavrado em Tocantins, que acarretou a inscrição em dívida ativa do débito e o ajuizamento de execução fiscal em São Paulo.Conforme dispõe a norma do artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde está a sede para ação em que for ré a pessoa jurídica ou, se tiver a agência ou sucursal, no lugar onde esta se ache quanto às obrigações que ela contraiu.Assim, tendo o auto de infração, que se pretende desconstituir, sido lavrado em Tocantins, em razão o uso de fogo na área localizada em Guaraí, o feito deve ser processado perante a agência que o lavrou.Em caso semelhante, já decidiram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região. Confirmam-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. 1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas a e b do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006. 2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS. 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.(EDAGRESP 200902254373, 1ª T. do STJ, j. em 02/09/2010, DJE de 23/09/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O art. 100, IV, a e b, do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis.2. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional).3. Precedentes das 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior.4. Recurso provido, nos termos do voto.(RESP nº 200201732575/SC, 1ª T. do STJ, j. em 08/04/2003, DJ de 02/06/2003, p. 210, Relator JOSÉ DELGADO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA O IBAMA. COMPETÊNCIA. ART. 100, IV, A E B, DO CPC. 1. No caso em apreço, o agravado ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração e do embargo da obra praticado pelo IBAMA precedida de medida cautelar perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo agravante, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 2. Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação (CPC, art. 100, IV, a e c). 3. Na hipótese, cumpre observar que o agravante possui escritório regional na cidade de Lorena, sendo que os autos de infração foram lavrados pelos agentes daquela localidade, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal de Guaratinguetá, que exerce jurisdição sobre a Comarca de Lorena. 4. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 00110488720074030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2011 PÁGINA: 654, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)Assim, compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a excipiente tem razão ao alegar a incompetência deste Juízo. É que o auto de infração foi lavrado pela agência do IBAMA localizada em Palmas, no Estado de Tocantins.Diante do exposto, julgo procedente a presente Exceção para declinar da competência deste Juízo, determinando a remessa dos autos para uma das varas da Seção Judiciária de Palmas/TO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0012958-41.2014.403.6100. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.Int.São Paulo, 12 de novembro de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048243-57.1998.403.6100 (98.0048243-1) - BENEDITO DE ARAUJO X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X DEISE DE ALBUQUERQUE LIMA SANCHES X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE MARQUES DE LIMA SILVA X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X FLORIZE ZANETTINI GABRIEL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS SARMENTO X THEODEBERTO**

RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X KATIA REGINA DOS SANTOS MELLO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDICEIA DE MORAES ZANCAN DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO ETELVINO DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AZIZ GABRIEL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINETE TAVARES DE SOUSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODEBERTO RIBEIRO DE MELLO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DOS SANTOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 530/543. Dê-se ciência à autora Lucinete Tavares de Souza dos documentos juntados pela CEF, em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

**0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2)** - ANA AMOROZO ZAHURUR(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 392/v. Tendo em vista que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0038439-75.2011.403.0000 (fls. 361/371), intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 357, no prazo de 10 dias. Int.

**0020339-86.2003.403.6100 (2003.61.00.020339-9)** - VALERIA PRADO SILVA X CAMILA SILVERIO SILVA X ANDREIA SILVERIO SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VALERIA PRADO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA SILVERIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 250/253. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a existência de duas contas para o mesmo empregador, promovendo a juntada do extrato analítico de ambas, no prazo de 10 dias. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7001

#### EXECUCAO DA PENA

**0008877-97.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS KELLER(SP094190 - ROSELY APARECIDA ROSA)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 410/2014. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz Federal das Execuções Penais em Manaus/AM, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de CLAUDIO MARCOS KELLER, já que de acordo com certidão de fls. 46, reside na Rua Paraíba, 2429, apto. 104, Bloco Rosa, Condomínio Jardim Califórnia, Parque Dez, Manaus/AM, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos e 09 (nove), em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos atuais, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 198,99, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido

no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7002**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0011205-97.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE FELIX DA SILVA(SP245795 - CAROLINE OLIVEIRA SOUZA)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 412/2014. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Votorantim/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de JOSE FELIX DA SILVA, residente na Rua Maximinia Leme, 45, Colina S. Monica, Votorantim/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, ou 730 horas, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo atual, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 185,45, através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), UG 200333, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7003**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0007803-08.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 413/2014. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Praia Grande/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de SEVERINO JOSE DA SILVA, residente na Rua das Antilhas, nº 684, Vila Guilhermina, Praia Grande/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos atuais, em favor de entidade beneficente habilitada perante esse Juízo. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento da pena seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7004**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0009347-31.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Sirva o presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 415/2014. Solicite-se ao Exmo. Sr. Doutor Juiz de Direito das Execuções Criminais da Comarca de Bertioga/SP, a realização de audiência admonitória e a fiscalização da pena de CELESTE DAS GRAÇAS LEITE GUIMARÃES CASSANIGA, residente na Rua João Ramalho, 914, Bertioga/SP, a fim de que: 1. seja encaminhado(a) para cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, em jornada semanal mínima de 07 (sete) horas, podendo cumprir até 14 (catorze) horas semanais. 2. efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de meio salário mínimo atual mensal, pelo prazo de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses, em favor da União, valor que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União, que poderá ser obtida no sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), UG 090017, GESTÃO 00001, CÓDIGO DA RECEITA 18.821-2, e juntar a esta carta precatória os comprovantes originais de pagamento. 3. efetue o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 113,37, através da Guia de Recolhimento da União, CÓDIGO DA RECEITA 14.600-5, UG 200333, GESTÃO 00001, em dez dias, e juntar a esta carta precatória o comprovante original de pagamento. Solicite-se, inclusive, que a forma de cumprimento das penas seja ajustada às condições pessoais do (a) apenado (a), conforme o contido

no artigo 148 da LEP. Instrua-se a presente carta precatória com as cópias pertinentes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7017**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0010612-10.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BERND NICOLA HUESER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Em face da ocorrência do trânsito em julgado (fls. 176vº.), comuniquem-se a decisão de fls. 59/62vº aos órgãos competentes. Ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Arquivem-se. Intimem-se.

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

#### **Expediente Nº 1590**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001631-65.2005.403.6181 (2005.61.81.001631-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X ANDREA VANNI SILVA X MARIA DE OLIVEIRA VITAL(SP279124 - JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE SANTOS) X MARISA APARECIDA DA CRUZ FROES(SP257162 - THAIS PAES E SP311029 - MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA) X EDNA CRISTINA MOREIRA(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

A ilustre defensora subscritora da petição de fls. 886 requer a redesignação de audiência, tendo em vista que empreenderá viagem para o exterior no mesmo dia em que seria ouvida por este Juízo a testemunha de acusação, conforme designação de fls. 820. Aduz também que a viagem fora marcada com antecedência. O pedido não merece deferimento. O presente feito possui denúncia recebida no ano de 2010, figurando dentre as ações penais pertencentes as metas estabelecidas pelo CNJ, com distribuição datando do ano de 2005. Por seu turno, esta mesma audiência já fora remarcada uma vez, pelas razões estampadas às fls. 820. Além do mais, verifico que no instrumento de procuração de fls. 301, a acusada está representada ainda por outros dois defensores. Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2014, às 14h:30min. Intime-se

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6411**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009751-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009751-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO LOPES LAZARO(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA E MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 30/10/89)... Pela MMª. Juíza foi dito que: Junte-se a procuração ora apresentada, anotando-se. Tendo em vista que o acusado compareceu acompanhado de defensor constituído, fica dispensada a atuação da DPU. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo

Ministério Público Federal. Nada mais.

**0012863-64.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X LIVIO ANDERSON SANGUINETE(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO)

Fls. 653: indefiro o requerimento ministerial, uma vez que já constam dos apensos de antecedentes criminais as certidões de inteiro teor das ações penais apontadas. Poderá, entretanto, o próprio órgão ministerial providenciar a juntada de certidões atualizadas, caso entenda necessário. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, ressaltando que o prazo contará da publicação da presente decisão. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000183-42.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE GONCALVES(SP220426 - PAULO SÉRGIO CASTILHO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06/11/2014)... terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Oficial, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

## 5ª VARA CRIMINAL

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3485**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0007021-98.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-48.2014.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO-SP

D e c i s ã o Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por PAULO RODRIGUES VIEIRA, réu na Ação Penal nº 0002627-48.2014.403.6181, em que requer o acolhimento da presente exceção para a remessa do feito à Justiça Federal de Brasília/DF. Alega o excipiente que as infrações penais de corrupção ativa ou corrupção passiva, imputadas aos réus, se consumaram, na maior parte, em Brasília/DF, onde os réus, em maioria, eram lotados como servidores públicos federais, e que por tal razão, no conflito entre jurisdições da mesma categoria deve prevalecer a competência daquela subseção federal, por força do disposto no art. 78, II, alíneas a ou b do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência, lembrando que os argumentos do excipiente já foram rebatidos por aquele órgão na réplica às defesas preliminares dos réus nos autos originários (fls. 893/897). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não assiste razão ao excipiente. Trata o feito principal de ação penal cujo objeto são crimes conexos investigados na operação policial denominada Porto Seguro, sendo que o primeiro delito investigado foi consumado na cidade de São Paulo, de maneira que a fixação da competência racione loci se deu nos termos dos art. 70 e 78 do Código de Processo Penal. Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução. 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado. 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção. (...) Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) a)

preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)Não há controvérsia a respeito do local da consumação da primeira infração, ocorrida no município de São Paulo (corrupção passiva do réu CYONIL DA CUNHA), conforme o Inquérito Policial nº 0002609-32.2011.403.6181, do qual foi desmembrada a ação penal a que este incidente faz referência. Por tal razão foi aplicado, com exatidão, o teor do caput do art. 70 do CPP, fixando a competência deste juízo para o processamento de toda a investigação.No tocante aos delitos conexos apurados no decorrer da investigação, mais especificadamente, aqueles imputados a PAULO RODRIGUES VIEIRA (corrupção ativa) e aos corréus RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA (corrupção ativa) e ESMERALDO MALHEIROS SANTOS (corrupção passiva) na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, observo que, diversamente do alegado, o excipiente não comprova os locais de consumação dos respectivos delitos.Os delitos de corrupção passiva e ativa, previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, são crimes formais e instantâneos, consumando-se com a ação do agente em oferecer/prometer ou receber/solicitar uma vantagem indevida. Cumpre ressaltar que o lugar da consumação desta espécie de delito não é vinculado ao local de trabalho ou atuação do servidor público envolvido, podendo se dar em qualquer lugar em que seja praticada a conduta criminosa.Posto isso, não há a efetiva comprovação do lugar de consumação dos delitos flagrados nas investigações ou daqueles cuja prática foi indicada por meio dos diálogos narrados na exordial acusatória, entre os quais:1) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a ESMERALDO em 14/12/2010 (fl. 27 do Relatório de Investigação nº 7) e em 2009 (fls. 29/31 do Relatório de Investigação nº 8);2) Conversas telefônicas realizadas entre PAULO e ESMERALDO nos meses de abril e maio de 2012 (fls. 20/25 do Relatório de Investigação nº 8);3) Mensagem de e-mail enviada por ESMERALDO a PAULO em 11/02/2009 (fl. 26 do Relatório de Investigação nº 8);4) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a ESMERALDO em 15/12/2010 (fl. 58 do Relatório de Investigação nº 8);5) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a ESMERALDO em 23/06/2009 (fl. 40 do Relatório de Investigação nº 8);6) Mensagem de e-mail enviada por VALDECI a PAULO em 16/07/2009 (fl. 80 do Relatório de Investigação nº 8);7) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a VALDECI em 30/07/2009 (fl. 82 do Relatório de Investigação nº 8);8) Mensagem de e-mail enviada por VALDECI a PAULO em 02/06/2010 (fl. 91 do Relatório de Investigação nº 8);9) Conversa telefônica realizada entre PAULO e MÁRCIO no dia 24/03/2012 - Ramal Telefônico nº 11-78196184 (fl. 98 do Relatório de Investigação nº 8);Com efeito, o envio de mensagens de e-mail pode ser comandado de diversos equipamentos eletrônicos, inclusive móveis (laptops, celulares etc). Outrossim, os ramais telefônicos utilizados tratam-se de linhas de telefone móvel/celular, aparelho que pode ser acionado de qualquer lugar do Brasil, não deixando de efetuar ou receber ligações em razão do deslocamento do portador.Bem ainda, há substancial conteúdo nos autos a indicar que o excipiente PAULO estava constantemente em viagem.Dessa forma, resta nítido que a maioria dos delitos se consumou em localidade desconhecida, sendo que o presente pleito declinatorio baseia-se em presunções, carecendo de comprovar a localização dos acusados no momento de cada uma das condutas criminosas acima indicadas, de forma a não deixar dúvidas a respeito do lugar da consumação dos delitos.Ademais, tal diligência não se trata da impossível tarefa de comprovação negativa da localização, mas de comprovação positiva, na qual bastaria à defesa trazer aos autos os documentos aptos a demonstrar que os acusados estavam em Brasília durante cada uma das ações tidas por delituosas.Portanto, a fixação da competência pela prevenção, prevista no art. 78, II, c, do CPP, deve ser aplicada ao presente caso, tanto em razão da incerteza acerca do paradeiro dos acusados no momento da consumação de cada ato delituoso, bem como pela prevenção deste juízo que primeiro teve a notícia da prática de atos delituosos que efetivamente se deram em São Paulo (o que, neste ponto, sequer foi objeto de contestação pelo ora excipiente).Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados, colacionados da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DELITOS COMETIDOS EM VÁRIAS COMARCAS. AÇÃO DELITUOSA AMPLA. INVIABILIDADE DE ESTABELECEER UMA CONVICÇÃO ACERCA DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DOS CRIMES. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA, AINDA, O EXAME DA INVESTIGAÇÃO.INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.1. Em conformidade com o estabelecido no acórdão impugnado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que a amplitude da ação delituosa impede uma convicção acerca dos locais de consumação dos eventuais crimes conexos, firma-se a competência consoante a regra supletiva do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, ou seja, pela prevenção do juízo que primeiro conheceu da causa. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Insuscetível a revisão, nesta via recursal, do entendimento da Corte de origem, pois a verificação dos locais de consumação dos crimes é matéria que demanda a análise da investigação, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 33.095/RS, Rel. Ministro

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013). GRIFO NOSSO.CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE MESMA CATEGORIA. DELITOS CONSUMADOS NAS RESPECTIVAS COMARCAS. CONEXÃO DOS FATOS. PREVENÇÃO DO PRIMEIRO QUE CONHECEU DA CAUSA.1. Existindo dois delitos a apurar (falsidade ideológica e uso de documento falso), que decorrem de fatos interligados, e, pois, conexos, cada qual com consumações em cidades diferentes, que poderiam, em tese, ser apurados e processados perante os juízos respectivos, no âmbito de suas competências territoriais, pois são da mesma categoria, a competência resolve-se pela prevenção do que primeiro conheceu da causa.2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR, o suscitado.(CC 113.611/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010)Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência.Condeno ainda o excipiente nas custas do presente.Deixo de condenar no pagamento das verbas honorárias, tendo em vista a natureza incidental do ato. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010836-06.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-63.2014.403.6181) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por PAULO RODRIGUES VIEIRA, réu na Ação Penal nº 0002626-63.2014.403.6181, em que requer o acolhimento da presente exceção para a remessa do feito à Justiça Federal de Brasília/DF. Alega o excipiente que as infrações penais de corrupção ativa ou corrupção passiva, imputadas aos réus, se consumaram, na maior parte, em Brasília/DF, onde os réus eram lotados como servidores públicos federais, e que por tal razão, no conflito entre jurisdições da mesma categoria deve prevalecer a competência daquela subseção federal, por força do disposto no art. 78, II, alíneas a ou b do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência, lembrando que os argumentos do excipiente já foram rebatidos por aquele órgão na réplica às defesas preliminares dos réus nos autos originários (fls. 893/897). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não assiste razão ao excipiente. Trata o feito principal de ação penal cujo objeto são crimes conexos investigados na operação policial denominada Porto Seguro, sendo que o primeiro delito investigado foi consumado na cidade de São Paulo, de maneira que a fixação da competência racione loci se deu nos termos dos art. 70 e 78 do Código de Processo Penal. Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução. 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado. 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.(...) Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) Não há controvérsia a respeito do local da consumação da primeira infração, ocorrida no município de São Paulo (corrupção passiva do réu CYONIL DA CUNHA), conforme o Inquérito Policial nº 0002609-32.2011.403.6181, do qual foi desmembrada a ação penal a que este incidente faz referência. Por tal razão foi aplicado, com exatidão, o teor do caput do art. 70 do CPP, fixando a competência deste juízo para o processamento de toda a investigação. No tocante aos delitos conexos apurados no decorrer da investigação, mais especificadamente, aqueles imputados na denúncia ao excipiente PAULO RODRIGUES VIEIRA e aos corréus RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, CARLOS CESAR FLORIANO, GILBERTO MIRANDA BATISTA (todos denunciados por corrupção ativa) e EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, ÊNIO SOARES DIAS e JOSE WEBER HOLANDA ALVES (denunciados por corrupção passiva), observo que, diversamente do alegado, o excipiente não comprova os locais de consumação dos respectivos crimes. Os delitos de corrupção passiva e ativa, previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, são crimes formais e instantâneos, consumando-se com a ação do agente em oferecer/prometer ou receber/solicitar uma vantagem indevida. Cumpre ressaltar que o lugar da consumação desta espécie de delito não

é vinculado ao local de trabalho ou atuação do servidor público envolvido, podendo se dar em qualquer lugar em que seja praticada a conduta criminosa. Posto isso, não há a efetiva comprovação do lugar de consumação dos delitos flagrados nas investigações ou daqueles cuja prática foi indicada por meio dos diálogos narrados na exordial acusatória, entre os quais: 1) Mensagem de e-mail recebida por PAULO de GILBERTO e reencaminhada a RUBENS no dia 23/7/2009 (fl. 131 do Relatório de Investigação nº 4); 2) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a GILBERTO no dia 03/08/2009 (fl. 139 do Relatório de Investigação nº 4); 3) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a EVANGELINA no dia 15/11/2009, bem como a resposta de EVANGELINA, no dia seguinte, reencaminhada a GILBERTO (fl. 139/140 do Relatório de Investigação nº 4); 4) Mensagens de e-mail enviadas por GILBERTO a PAULO nos dias 30/11 e 07/12/2009 (fls. 141/144 do Relatório de Investigação nº 4); 5) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a EVANGELINA no dia 01/03/2010 (fl. 152 do Relatório de Investigação nº 4); 6) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a EVANGELINA no dia 01/03/2010 (fl. 152 do Relatório de Investigação nº 4); 7) Mensagem de e-mail enviada por funcionário de GILBERTO a PAULO no dia 19/03/2010 (fl. 154 do Relatório de Investigação nº 4); 8) Conversas telefônicas realizadas entre PAULO e MAURO no dia 11/04/2012 (fls. 21/22 do Relatório de Investigação nº 4); 9) Mensagem de e-mail enviada por MAURO a PAULO no dia 12/04/2012 (fl. 22 do Relatório de Investigação nº 4); 10) Mensagem de e-mail enviada por MAURO a EVANGELINA no dia 07/05/2012 (fl. 30/31 do Relatório de Investigação nº 4); 11) Mensagem de e-mail enviada por PAULO a MARCELO no dia 08/05/2012 (fl. 32 do Relatório de Investigação nº 4); 12) Conversa telefônica realizada entre PAULO e MARCELO no dia 08/05/2012 (fls. 32 do Relatório de Investigação nº 4); 13) Mensagem de e-mail enviada por EVANGELINA a PAULO no dia 09/05/2012 (fl. 34 do Relatório de Investigação nº 4); 14) Conversas telefônicas realizadas entre GILBERTO e PAULO no dia 09/05/2012 (fls. 36 e 42 do Relatório de Investigação nº 4); 15) Conversa telefônica realizada entre MAURO e PAULO no dia 09/05/2012 (fls. 43 do Relatório de Investigação nº 4); 16) Conversa telefônica realizada entre PAULO e WEBER no dia 30/04/2012 (fls. 15 do Relatório de Investigação nº 5); 17) Conversa telefônica realizada entre PAULO e WEBER no dia 30/04/2012 (fls. 15 do Relatório de Investigação nº 5); 18) Conversa telefônica realizada entre PAULO e WEBER no dia 30/04/2012 (fls. 15 do Relatório de Investigação nº 5); 19) Conversa telefônica realizada entre PAULO e GLAUCO nos dias 27/04/2012 e 04/05/2012 (fls. 52/55 do Relatório de Investigação nº 5); 20) Conversas telefônicas realizadas entre PAULO e GILBERTO nos dias 03/06/2012 e 05/06/2012 (fls. 57/59 do Relatório de Investigação nº 5); Com efeito, o envio de mensagens de e-mail pode ser comandado de diversos equipamentos eletrônicos, inclusive móveis (laptops, celulares etc). Outrossim, os ramais telefônicos utilizados tratam-se de linhas de telefone móvel/celular, aparelho que pode ser acionado de qualquer lugar do Brasil, não deixando de efetuar ou receber ligações em razão do deslocamento do portador. Bem ainda, há substancial conteúdo nos autos a indicar que o excipiente PAULO estava constantemente em viagem. Dessa forma, resta nítido que a maioria dos delitos se consumou em localidade desconhecida, sendo que o presente pleito declinatorio baseia-se em presunções, carecendo de comprovar a localização dos acusados no momento de cada uma das condutas criminosas acima indicadas, de forma a não deixar dúvidas a respeito do lugar da consumação dos delitos. Ademais, tal diligência não se trata da impossível tarefa de comprovação negativa da localização, mas de comprovação positiva, na qual bastaria a defesa trazer aos autos os documentos aptos a demonstrar que os acusados estavam em Brasília durante cada uma das ações tidas por delituosas. Portanto, a fixação da competência pela prevenção, prevista no art. 78, II, c, do CPP, deve ser aplicada ao presente caso, tanto em razão da incerteza acerca do paradeiro dos acusados no momento da consumação de cada ato delituoso, bem como pela prevenção deste juízo que primeiro teve a notícia da prática de atos delituosos que efetivamente se deram em São Paulo (o que, neste ponto, sequer foi objeto de contestação pelo ora excipiente). Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados, colacionados da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DELITOS COMETIDOS EM VÁRIAS COMARCAS. AÇÃO DELITUOSA AMPLA. INVIABILIDADE DE ESTABELECEER UMA CONVICÇÃO ACERCA DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DOS CRIMES. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA, AINDA, O EXAME DA INVESTIGAÇÃO. INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Em conformidade com o estabelecido no acórdão impugnado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que a amplitude da ação delituosa impede uma convicção acerca dos locais de consumação dos eventuais crimes conexos, firma-se a competência consoante a regra supletiva do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, ou seja, pela prevenção do juízo que primeiro conheceu da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Insuscetível a revisão, nesta via recursal, do entendimento da Corte de origem, pois a verificação dos locais de consumação dos crimes é matéria que demanda a análise da investigação, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.095/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013). GRIFO NOSSO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE MESMA CATEGORIA. DELITOS CONSUMADOS NAS RESPECTIVAS COMARCAS. CONEXÃO DOS FATOS. PREVENÇÃO DO PRIMEIRO QUE CONHECEU DA CAUSA. 1. Existindo dois delitos a apurar (falsidade ideológica e uso de

documento falso), que decorrem de fatos interligados, e, pois, conexos, cada qual com consumações em cidades diferentes, que poderiam, em tese, ser apurados e processados perante os juízos respectivos, no âmbito de suas competências territoriais, pois são da mesma categoria, a competência resolve-se pela prevenção do que primeiro conheceu da causa.2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR, o suscitado.(CC 113.611/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010)Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência.Condeno ainda o excipiente nas custas do presente.Deixo de condenar no pagamento das verbas honorárias, tendo em vista a natureza incidental do ato. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0002618-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X LUCAS HENRIQUE BATISTA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP327697 - IZABELLA HERNANDES BORGES) X JAILSON SANTOS SOARES(DF026926 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X JOSE CLAUDIO DE NORONHA(SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP273589 - KADRA REGINA ZERATIN RIZZI E SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X MARCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP337177 - SAMIA ZATTAR E SC029439 - FRANCINI OTILIA DE MEDEIROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ E SP243724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS E SP320851 - JULIA MARIZ)

Providencie-se a digitalização dos volumes 25 e 26 do presente, ficando autorizado o fornecimento de cópias aos patronos dos acusados, dispensando-se petição, de forma que as retiradas em carga para fins de extração de cópias não sejam necessárias e nem realizadas por período superior a 1 (uma) hora (carga rápida). Fl. 6255: Notifique-se o Depósito Judicial para que encaminhe a este Juízo a referida mídia. Após, providencie-se cópia e devolva-se, original e cópia, ao referido setor para que dê o devido cumprimento ao Ofício nº 138/2014-GAB5 (fl. 6208). Servirá o presente de ofício nº \_\_\_\_\_.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 6256/6258.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009396-48.2009.403.6181 (2009.61.81.009396-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-78.2008.403.6181 (2008.61.81.009448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA

CAROLINA YOSHIKANO E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SUELI RAMONA DE ALENCAR(SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X MARCOS ANTONIO VICENTE DA SILVA(MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMÔA E SP335605 - ARIANA DE SOUZA SANTOS)

Intimem-se os Defensores dos acusados para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal

**0002609-32.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO X KLEBER EDNALD SILVA(SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS)

Vistos etc.Trata-se o presente feito de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 3428/3495) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181.A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2014 (fls. 4711/4733).Na mesma decisão determinou-se que os fatos delituosos descritos na denúncia fossem desmembrados em diferentes ações penais, de acordo com núcleos de práticas criminosas imputadas aos réus.A presente ação penal trata do núcleo TECONDI (Terminal de Contêineres da Margem Direita S.A) - CODESP (Companhia Docas do Estado de São Paulo) - TCU (Tribunal de Contas da União), sendo o polo passivo composto da seguinte forma:1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, e 299, ambos do Código Penal, em concurso material.2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal.3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal.4 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal.5 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal.6 - ÊNIO SOARES DIAS, respondendo pelo delito do artigo 325, c/c. 327, 2º, ambos do Código Penal, por mais de uma vez, em concurso material.7 - CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR, respondendo pelos delitos dos artigos 317, 1º, e 299, ambos do Código Penal, em concurso material.8 - CARLOS CESAR FLORIANO, respondendo pelo delito do artigo 333, parágrafo único do Código Penal.9 - JOSE GONZAGA DA SILVA NETO, respondendo pelo delito do artigo 299 do Código Penal.10 - KLEBER EDNALD SILVA, respondendo pelo delito do artigo 299 do Código Penal.O réu ÊNIO SOARES DIAS foi beneficiado pela suspensão condicional do processo e do curso do prazo prescricional, em razão de sua aceitação da proposta do Ministério Público Federal, conforme fls. 5062/5063 (29.07.2014). O MPF manifestou-se às fls. 4752/4753 oferecendo o rol de testemunhas de acusação relacionadas exclusivamente aos fatos delituosos que configuram o objeto da presente ação penal.Foram devidamente citados: PAULO RODRIGUES VIEIRA (fl. 4978 - 06.03.2014), RUBENS CARLOS VIEIRA (fl. 4977 - 06.03.2014), JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO (fl. 5194 - 06.08.2014), MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI (fl. 5201 - 02.09.2014) e KLEBER EDNALD SILVA (fl. 5320 - 02.09.2014).O réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA foi regularmente intimado em 06.03.2014, porém a certidão foi equivocadamente juntada ao processo nº 0002626-63.2014.403.6181, fl. 1057.Conforme certidão negativa de intimação (fl. 5196), o réu CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR não mais reside à Rua Bartira, 221, ap. 83, Perdizes, sendo seu paradeiro desconhecido.Não consta dos autos a certidão da efetiva citação e intimação pessoal de: PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (carta precatória expedida para Brasília/DF - fl. 5055) e CARLOS CÉSAR FLORIANO (mandado de fl. 5051).Não houve a expedição da citação do réu ÊNIO SOARES DIAS, em razão da suspensão condicional do processo. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os réus responderam à acusação da forma a seguir:a) PAULO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 4787/4857 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);b) RUBENS CARLOS VIEIRA - resposta às fls. 4929/4972 (arrolou testemunhas);c) MARCELO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 4894/4904 (requisitou diligências e arrolou testemunhas);d) MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI - resposta às fls. 5211/5235 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);e) PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - resposta às fls. 5330/5386 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);f) JOSE GONZAGA DA SILVA NETO - resposta às fls.

5095/5102 (requisitou diligências, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);O réu CARLOS CESAR FLORIANO deixou de apresentar a resposta sob a alegação de impossibilidade em razão de cerceamento da defesa, conforme peça de fls. 5069/5091 (apresentou rol de testemunhas);O Secretário de Controle Externo da Agricultura e do meio Ambiente do Tribunal de Contas da União oficiou requerendo informações do processo a respeito de indícios de irregularidades relacionadas ao preenchimento de cargos comissionados e realização de gastos sem licitação na Agência Nacional de Águas (fl. 5325).A 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal requer o reenvio das cópias digitalizadas dos volumes 07 à 15 do presente feito (fl. 5388), para a instrução do feito desmembrado nº 0002629-18.2014.403.6181 (renumerado para 41707-74.2014.4.01.3400).O MPF, à fl. 5389, solicita autorização para extração de cópias com objetivo de instruir o inquérito civil nº 1.16.000.0004/2013-79, instaurado pela Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar a conduta de advogados públicos da União envolvidos nos fatos apurados na operação originária.Por fim, nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181, cujo conteúdo digitalizado instrui o presente feito (fls. 859/861), bem como todos os demais desmembramentos da operação Porto Seguro, foram apensados os relatórios de investigação criminal de nº 19 a 25, bem como foram juntados documentos requeridos pela acusação. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Diante de decurso do prazo para a apresentação de resposta à acusação pelo réu KLEBER EDNALD SILVA, devidamente citado e com defensor constituído (procuração de fl. 2992 no processo 2618-91.2011, sem notícia de renúncia ou revogação), não havendo justificativa para a inércia, determino a urgente expedição de carta precatória para a intimação pessoal do réu, dando-lhe ciência do descumprimento de prazo pelos defensores constituídos, bem como, para que apresente a resposta à acusação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de que seja nomeada a Defensoria Pública da União para o cumprimento do ato, nos termos do art. 396 e 396-A, 2º, do CPP.Sem prejuízo, oficie-se o Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de inscrição dos patronos do réu (Dr. Waldemar de Oliveira Ramos Júnior - OAB/SP nº 95.226 e Dr. José Maria Ribas - OAB/SP nº 498.477), para ciência do fato e devidas providências. Serve o presente de ofício nº \_\_\_\_\_/2014. No tocante ao processo do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181, verifico que o conteúdo dos novos apensamentos e juntadas trata-se de material de prova requerido pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de subsidiar o esclarecimento dos fatos ou condutas delituosas já narradas na denúncia, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa nesta fase processual. Contudo, se de quaisquer dos documentos apresentados houver indício de novo crime, caberá ao órgão ministerial promover o aditamento da denúncia, ou o oferecimento de uma nova, a depender do curso do presente feito. Feitas tais considerações, determino a juntada, nestes autos, de mídia contendo as cópias digitalizadas de todas as novas peças e os novos documentos apresentados no processo nº 0002618-91.2011.403.6181. Traslade-se ao feito cópia da certidão de citação do réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA (processo nº 0002626-63.2014.403.6181, fl. 1057). Desentranhe-se a Carta Precatória juntada às fls. 5283/5318, referente ao cumprimento da transação penal pelo investigado JAILSON SANTOS SOARES, providenciando-se a sua juntada ao procedimento sumaríssimo nº 0002555-61.2014.403.6181, substituindo-se nestes autos por cópias. Igualmente, determino que todas as novas juntadas referentes aos investigados Jailson Santos, Tiago Pereira Lima, Márcio Alexandre Barbosa Lima e Glauco Alves Cardoso Moreira, sejam encartadas diretamente ao feito nº 0002555-61.2014.403.6181, uma vez que eles foram removidos do polo passivo da presente ação e incluídos como partes no referido procedimento. Comunique-se ao juízo da Subseção Judiciária de Brasília para que informe a respeito do cumprimento da carta precatória expedida para a citação da ré PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA. Certifique-se quanto ao andamento da referida carta, com urgência. Regularize-se a citação do réu CARLOS CÉSAR FLORIANO expedindo-se o competente mandado, com máxima urgência. Diante da não apresentação de resposta à acusação pelo réu Carlos César Floriano, sob a alegação de cerceamento de defesa (fls. 5069/5091), intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca do alegado, bem como dos requerimentos realizados pelo réu. Vale frisar que tal abertura de vista ao órgão da acusação não corresponde a uma réplica, eis que se trata de réu que ainda pleiteia a apresentação da resposta após o eventual deferimento de seus pedidos. Na mesma oportunidade, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca de suspensão condicional do processo em favor do réu ÊNIO SOARES DIAS, diante do fato de que o réu responde por mais de uma vez à prática do delito tipificado no art. 325, caput, c/c. art. 327, 2º, do CPP, em concurso material (página 60 da denúncia). Abra-se vista ao Ministério Público Federal, outrossim, para manifestação acerca do paradeiro do réu CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR, não localizado no endereço declinado. Com o retorno dos autos e sendo indicado novo endereço, expeça-se o necessário (mandado ou carta precatória) para a citação e intimação pessoal do réu, com a máxima urgência. Manifeste-se o Ministério Público Federal a respeito do pedido de fls. 5325. Autorizo o compartilhamento de informações e a extração de cópias do presente feito, bem como dos autos relativos às interceptações telefônicas e apensos, para a instrução do inquérito civil nº 1.16.000.000419/2013-79, instaurado pela Procuradoria da República no Distrito Federal. Encaminhem-se com urgência à 10ª Vara Federal de Brasília as cópias digitalizadas requeridas para a composição do feito desmembrado. Publique-se para as defesas constituídas. Em razão do número de réus e defensores, providencie-se a digitalização integral do feito, ficando autorizado o fornecimento de cópias aos patronos dos acusados, dispensando-se petição, de forma que as retiradas em carga para fins de extração de cópias

não sejam necessárias e nem realizadas por período superior a 1 (uma) hora (carga rápida).

**0002626-63.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MIRANDA BATISTA(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE WEBER HOLANDA ALVES(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO(SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TIAGO PEREIRA LIMA(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI) X ENIO SOARES DIAS(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se o presente feito de ação penal desmembrada do IPL nº 0002609-32.2011.403.6181, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/157) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2014 (fls. 02/24). Na mesma decisão determinou-se que os fatos delituosos descritos na denúncia fossem desmembrados em diferentes ações penais, de acordo com núcleos de práticas criminosas imputadas aos réus. A presente ação penal trata do núcleo SPU (Secretaria do Patrimônio da União), ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários) e AGU (Advocacia Geral da União), sendo o polo passivo composto da seguinte forma: 1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, (duas vezes) e 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material. 2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, (duas vezes) e 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material. 3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 4 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 5 - PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 6 - JOSE WEBER HOLANDA ALVES, respondendo pelos delitos dos artigos 317, parágrafo único e 317, caput, todos do Código Penal, em concurso material. 7 - ENIO SOARES DIAS, respondendo pelo delito do art. 317, 2º, do Código Penal. 8 - MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, respondendo pelo delito do art. 317, parágrafo único, do Código Penal. 9 - EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, respondendo pelo delito do art. 317, parágrafo único, do Código Penal. 10 - CARLOS CESAR FLORIANO, respondendo pelo delito do art. 333, caput, do Código Penal. 11 - GILBERTO MIRANDA BATISTA, respondendo pelos delitos dos artigos 333, parágrafo único, (duas vezes) e 333, caput, todos do Código Penal, em concurso material. O réu ÊNIO SOARES DIAS foi beneficiado pela suspensão condicional do processo e do curso do prazo prescricional, em razão de sua aceitação da proposta do Ministério Público Federal, conforme fls. 1207/1208 (29.07.2014). O Ministério Público Federal interpôs embargos declaratórios em face da decisão de recebimento da denúncia, na parte relacionada ao objeto da presente ação, para sanar omissões no que tange à análise de algumas condutas ilícitas imputadas aos réus Rubens Vieira e Gilberto Mirada (fls. 865/868). Por decisão proferida em 20.03.2014 (fls. 869/870), os embargos foram conhecidos e acolhidos, recebendo-se a denúncia no tocante às condutas criminosas dos réus RUBENS CARLOS VIEIRA e GILBERTO MIRANDA BATISTA. O MPF manifestou-se à fl. 872 oferecendo o rol de testemunhas de acusação relacionadas exclusivamente aos fatos delituosos que configuram o objeto da presente ação penal. Foram devidamente citados: PAULO RODRIGUES VIEIRA (fl. 1058 - 06.03.2014), MARCELO RODRIGUES VIEIRA (fl. 1056 - 06.03.2014), CARLOS CÉSAR FLORIANO (fl. 1212 - 12.08.2014), MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI (fl. 1250 - 02.09.2014), EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO (fl. 1254 - 27.08.2014), PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (fl. 1358 - 18.09.2014), JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES (fl. 1360 - 29.09.2014) e MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA (fl. 1362 - 29.09.2014). Cancelou-se a expedição da citação do réu ÊNIO SOARES DIAS, em razão da suspensão condicional do processo, conforme requerimento deferido às fls. 1123/1125. Conforme certidões negativas de intimação (fl. 1205 e 1356), o réu RUBENS CARLOS VIEIRA não foi localizado nos respectivos endereços de São Paulo/SP e Brasília/DF (SQSW305, Bloco A, ap. 408). Igualmente, as certidões negativas às fl. 1246/1247 informam que o réu GILBERTO MIRANDA BATISTA não reside nos endereços em São Paulo/SP. Nos termos do artigo 396-A do

Código de Processo Penal, os réus responderam à acusação da forma a seguir:a) PAULO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 905/941 (arguiu preliminar, requereu diligências, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);b) RUBENS CARLOS VIEIRA - resposta às fls. 1059/1106 (arrolou testemunhas);c) MARCELO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 1035/1044 (requisitou diligências e arrolou testemunhas);d) PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - resposta às fls. 1257/1298 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);e) JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES - resposta às fls. 1363/1433 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas);f) MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA - resposta às fls. 1317/1351 (arguiu preliminar e arrolou testemunhas);Não consta dos autos a apresentação da resposta à acusação pelo réu GILBERTO MIRANDA BATISTA.O réu CARLOS CESAR FLORIANO deixou de apresentar a resposta sob a alegação de impossibilidade em razão de cerceamento da defesa, conforme peça de fls. 1213/1235 (apresentou rol de testemunhas);A ré EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO requereu a suspensão do prazo para apresentação de sua resposta à acusação em razão de não ter tido acesso ao conteúdo de documentos fornecidos pela empresa Google no processo de nº 0002618-91.2011.403.6181, decorrentes da quebra de sigilo de seu e-mail. (fls. 1243/1244).Igualmente, o réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI requereu a devolução do prazo para apresentação de sua resposta à acusação sob a alegação de ter tido acesso ao conteúdo de documentos fornecidos pela empresa Google no processo de nº 0002618-91.2011.403.6181, decorrentes da quebra de sigilo de seu e-mail. (fls. 1243/1244).Por fim, nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181, cujo conteúdo digitalizado instrui o presente feito (fls. 859/861), bem como todos os demais desmembramentos da operação Porto Seguro, foram apensados os relatórios de investigação criminal de nº 19 a 25, bem como foram juntados documentos requeridos pela acusação. É o relatório. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o .No tocante ao processo do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181, verifico que o conteúdo dos novos apensamentos e juntadas trata-se de material de prova requerido pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de subsidiar o esclarecimento dos fatos ou condutas delituosas já narradas na denúncia, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa nesta fase processual. Contudo, se de quaisquer dos documentos apresentados houver indício de novo crime, caberá ao órgão ministerial promover o aditamento da denúncia, ou o oferecimento de uma nova, a depender do curso do presente feito. Feitas tais considerações, determino a juntada, nestes autos, de mídia contendo as cópias digitalizadas de todas as novas peças e os novos documentos apresentados no processo nº 0002618-91.2011.403.6181.Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, excepcionalmente concedo à ré EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação, a contar da publicação desta ou do comparecimento em Secretaria de sua defesa constituída, certificando-se.Quanto ao pedido de devolução do prazo ao réu MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTONELI, considerando a abertura de prazo em favor da corré, concedo o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação, nos mesmos termos acima. Fica intimada a defesa de que o conteúdo integral desta ação está acessível em formato digital.Fica a defesa de MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI intimada, outrossim, para que seja apresentado o devido endereço das testemunhas de defesa eventualmente arroladas, cuja a intimação pelo juízo seja necessária, sob pena de preclusão da prova.Expeça-se, imediatamente, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para a urgente citação e intimação pessoal do réu RUBENS CARLOS VIEIRA no endereço SQN, bloco A, apto. 604, Asa Norte, Brasília/DF - CEP 70713-010 (fl. 1055), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, instruindo-se com cópia da denúncia e aditamento, bem como das respectivas decisões de recebimento.Diante da não apresentação de resposta à acusação pelo réu Carlos César Floriano, sob a alegação de cerceamento de defesa (fls. 1213/1235), intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca do alegado, bem como dos requerimentos realizados pelo réu.Outrossim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do paradeiro do réu GILBERTO MIRANDA, não localizado no endereço declinado (fls. 1246 e fls. 1599 do vol. 5 dos autos de interceptação).Na mesma oportunidade, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação acerca de suspensão condicional do processo em favor do réu ÊNIO SOARES DIAS, diante do fato de que, no processo nº 0002609-32.2011.403.6181, o réu já respondia por mais de uma vez à prática do delito tipificado no art. 325, caput, c/c. art. 327, 2º, do CPP, em concurso material (página 60 da denúncia).Com o retorno dos autos e sendo declinado novo endereço, expeça-se o necessário (mandado ou carta precatória) para a citação e intimação pessoal do réu, com a máxima urgência.Publique-se para as defesas constituídas.Em razão do número de réus e defensores, providencie-se a digitalização integral do feito, ficando autorizado o fornecimento de cópias aos patronos dos acusados, dispensando-se petição, de forma que as retiradas em carga para fins de extração de cópias não sejam necessárias e nem realizadas por período superior a 1 (uma) hora (carga rápida).

**0002627-48.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 -**

ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos etc. Trata-se o presente feito de ação penal desmembrada do IPL nº 0002609-32.2011.403.6181, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 29/157) em face de diversos investigados na operação policial Porto Seguro, deflagrada nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181. A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2014 (fls. 02/24). Na mesma decisão determinou-se que os fatos delituosos descritos na denúncia fossem desmembrados em diferentes ações penais, de acordo com núcleos de práticas criminosas imputadas aos réus. A presente ação penal trata do núcleo Paulo Viera e MEC (Ministério da Educação), sendo o polo passivo composto da seguinte forma: 1 - PAULO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 2 - RUBENS CARLOS VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 3 - MARCELO RODRIGUES VIEIRA, respondendo pelo delito do art. 333, parágrafo único, do Código Penal. 4 - ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, respondendo pelo delito do art. 317, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou aditamento à denúncia, no tocante ao núcleo criminal representado neste feito. (fls. 608/620). Na mesma manifestação, o MPF ofereceu o rol de testemunhas de acusação relacionadas exclusivamente aos fatos delituosos que configuram o objeto da presente ação penal. O aditamento à denúncia foi recebido, conforme decisão proferida em 21.03.2014, determinando a inclusão do réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA no polo passivo da denúncia. Designadas audiências de apresentação da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 633/634), verifica-se o seguinte: Foram devidamente citados: PAULO RODRIGUES VIEIRA (fl. 887 - 06.03.2014), RUBENS CARLOS VIEIRA (fl. 886 - 06.03.2014) e MARCELO RODRIGUES VIEIRA (fl. 898 - 10.07.2014). Não há nos autos a certidão da efetiva citação e intimação pessoal de ESMERALDO MALHEIROS SANTOS (carta precatória expedida para Brasília/DF - fl. 889). Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os réus citados responderam à acusação da forma a seguir: a) PAULO RODRIGUES VIEIRA - resposta às fls. 709/760 (arguiu preliminar, ofereceu documentos e arrolou testemunhas); b) RUBENS CARLOS VIEIRA - resposta às fls. 643/693 (ofereceu documentos e arrolou testemunhas); Não consta dos autos a apresentação da resposta à acusação pelo réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA. Por fim, nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181, cujo conteúdo digitalizado instrui o presente feito (fls. 602/604), bem como todos os demais desmembramentos da operação Porto Seguro, foram apensados os relatórios de investigação criminal de nº 19 a 25, bem como foram juntados documentos requeridos pela acusação. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Diante de decurso do prazo para a apresentação de resposta à acusação pelo réu MARCELO RODRIGUES VIEIRA, devidamente citado e com defensor constituído (procuração de fl. 1895 no processo 2618-91.2011 e substabelecimentos sem reserva de poderes - fls. 2115 e 2768, sem notícia de renúncia ou revogação), não havendo justificativa para a inércia, determino a urgente expedição de carta precatória para a intimação pessoal do réu, dando-lhe ciência do descumprimento de prazo pelos defensores constituídos, bem como, para que apresente a resposta à acusação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de que seja nomeada a Defensoria Pública da União para o cumprimento do ato, nos termos do art. 396 e 396-A, 2º, do CPP. Sem prejuízo, oficie-se o Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de inscrição do patrono do réu (Dr. Milton Fernando Talzi - OAB/SP nº 175.575), para ciência do fato e devidas providências. Serve o presente de ofício nº /2014. No tocante ao processo do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0002618-91.2011.403.6181, verifico que o conteúdo dos novos apensamentos e juntadas trata-se de material de prova requerido pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de subsidiar o esclarecimento dos fatos ou condutas delituosas já narradas na denúncia, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa nesta fase processual. Contudo, se de quaisquer dos documentos apresentados houver indício de novo crime, caberá ao órgão ministerial promover o aditamento da denúncia, ou o oferecimento de uma nova, a depender do curso do presente feito. Feitas tais considerações, determino a juntada, nestes autos, de mídia contendo as cópias digitalizadas de todas as novas peças e os novos documentos apresentados no processo nº 0002618-91.2011.403.6181. Comunique-se à Subseção Judiciária de Brasília para que informe a respeito do cumprimento da carta precatória expedida para a citação do réu ESMERALDO MALHEIROS SANTOS. Certifique-se quanto ao andamento da referida carta, com urgência. Providencie a Secretaria o cumprimento da deliberação inicial do último parágrafo do item 3 da decisão às fls. 636. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência. Publique-se para as defesas constituídas. Em razão do número de réus e defensores, providencie-se a digitalização integral do feito, ficando autorizado o fornecimento de cópias aos patronos dos acusados, dispensando-se petição, de forma que as retiradas em carga para fins de extração de cópias não sejam necessárias e nem realizadas por período superior a 1 (uma) hora (carga rápida).

**Expediente Nº 3486**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011904-88.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-69.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO DA SILVA MARTINS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396A do CPP.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2354**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000387-33.2007.403.6181 (2007.61.81.000387-5)** - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY VIANA SANTOS(SP290145 - ANDRE FRANCISCO DONHA FERNANDES)

Vistos, Desmembre-se o feito em relação ao réu IVAN BATISTA DA SILVA, mantendo-se nos autos formados a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 189. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos, encaminhando-se ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive para a exclusão do nome do referido réu do polo passivo da relação processual. Após, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-se carta precatória à Comarca de Araquari/SC para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação às fls. 134, solicitando que o ato seja realizado no prazo de 60 dias. Explícito que serão observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como o teor da Súmula n. 273 do Colégio Superior Tribunal de Justiça (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). I.C. São Paulo 04 de novembro de 2014 MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto 06ª Vara Federal Criminal Vistos. Ante o teor do quanto certificado pela Secretaria, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o endereço completo da testemunha de acusação (fls. 118). Com a resposta, cumpra-se o já determinado a fls. 241. São Paulo, 11 de novembro de 2014 JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal 06ª Vara Federal Criminal Em cumprimento a r. decisão supra, foi expedida a carta precatória 333/2014-FRJ à Seção Judiciária Federal de Joinville/SC.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9114**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014171-33.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOS SANTOS X FABIO TADEU DOS SANTOS DELFINO X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) 01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.11.2014 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra FABIO TADEU DOS Santos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 13. Folha 90, item 2: Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e

Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 14. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 12 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(s) réu(ré), caso se encontre preso(s), bem como as testemunhas arroladas pela acusação e a vítima. 15. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 16. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 17. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(ré) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 18. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 19. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). 20. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 21. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos ao ofendido. 22. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 90, que acolho como razão de decidir, determino o arquivamento dos autos em relação ao crime tipificado no artigo 288 do CP, sem prejuízo do previsto no artigo 18 do CPP. Façam-se anotações e comunicações, se necessárias. 23. Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos termos em que requerido pelo Parquet Federal, consignando o prazo de 10 (dez) dias para a resposta. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 24. Os autos da comunicação da prisão em flagrante deverão ser arquivados provisoriamente em Secretaria, nos termos do Provimento CORE 64/05 (arts. 262 e 263). 25. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4927**

### **HABEAS CORPUS**

**0015020-05.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-21.2014.403.6181) DANIEL JUNIOR ROMUALDO(SP160624 - ISRAEL DA COSTA BARBOSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO DE FLS.10/11:(...)Vistos em decisão.Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Israel da Costa Barbosa, em favor de DANIEL JUNIOR ROMUALDO, brasileiro, casado, arquiteto de sistemas, residente e domiciliado à Rua Jaime Facco, n.º 51, casa 07, CEP 03618-130, São Paulo/SP, RG n.º 34.891.473-SSP/SP, CPF n.º 286.445.208-14, sustentando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato do Delegado Federal da DELIST - Delegacia de Defesa Institucional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, requerendo seja determinado o trancamento da investigação encetada nos autos do inquérito policial n.º 0011223-21.2014.403.6181, bem como concedido salvo-conduto, para prevenir e livrar o corpo do paciente de um

constrangimento arbitrário por parte do Estado. Segundo o impetrante, o paciente responde ao inquérito policial de n.º 0045/2014-3, por supostamente ter armazenado virtualmente 07 arquivos de imagens envolvendo crianças e/ou adolescentes, cujo armazenamento ocorreu no Microsoft SKYDRIVE, que é um serviço online de armazenamento de dados disponibilizados aos usuários da Microsoft. Consta ainda da exordial que após a realização de diligências, a fim de identificar o responsável pelas conexões utilizadas no armazenamento das imagens, foi determinada a expedição de busca e apreensão no endereço do paciente, tendo sido o mandado cumprido no último dia 23 de setembro, ocasião na qual, após minuciosa busca, nada foi apreendido. Por tal razão, requereu o impetrante o trancamento do inquérito policial, sustentando não haver justa causa, diante da ausência de materialidade delitiva e indícios de autoria. Passo a apreciar o pedido de liminar. Preliminarmente, determino o apensamento provisório do presente feito aos autos do inquérito policial n.º 0015020-05.2014.403.6181, a fim de possibilitar a análise do writ, o qual não veio acompanhado de qualquer documento. No mais, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A concessão de medida liminar em habeas corpus depende da concorrência de dois requisitos: relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial (fumus boni iuris) e possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do paciente se for mantido o suposto ato coator até a sentença final (periculum in mora). No caso sob exame, não há demonstração nem da plausibilidade da medida liminar postulada (fumus boni iuris), nem do periculum in mora. De forma diversa da sustentada pelo impetrante, há justa causa para a continuidade das investigações encetadas no inquérito policial n.º 0011223-21.2014.403.6181. A materialidade delitiva resta devidamente demonstrada nos autos, em especial na mídia de fl.09 e no relatório oriundo do Grupo Especial de Combate aos Crimes de Ódio e à Pornografia Infantil na Internet de fls.05/08. De fato, houve o armazenamento de imagens de conteúdo pornográfico infantil, conduta esta tipificada no artigo 241-A do ECA. No tocante à autoria delitiva, faz-se necessária a continuidade das investigações, vez que as diligências até agora realizadas não foram suficientes para identificar o autor de fato tão grave. O fato de nada ter sido encontrado na residência do paciente, não altera a demonstração da existência do crime aqui investigado, apenas indica a necessidade, conforme acima salientado, de se continuar a buscar o autor do fato, o que, efetivamente, foi feito pelo Ministério Público Federal, ao requerer a expedição de ofício à Microsoft Informática, a fim de obter maiores informações sobre o usuário do email daniel.romualdo@hotmail.com (fls.56/57). Acrescento ainda que o paciente não sofre constrangimento ilegal algum, posto que inexistente qualquer indiciamento nos autos, não figurando o paciente nem ao menos como investigado (como se verifica da distribuição do feito, onde consta como averiguado: sem identificação). Além disso, toda a argumentação do impetrante, contida na exordial, sobre a possibilidade de atuação de hackers ou crackers, deve ser também objeto de investigação (caso haja indícios mínimos de ocorrência), não se tratando de resolução de questão estranha aos presentes autos. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido liminar requerido em favor do paciente DANIEL JUNIOR ROMUALDO. Tendo em vista que os autos do inquérito policial n.º 0011223-21.2014.403.6181 encontram-se em Juízo, com determinação para apensamento provisório ao presente feito, tenho que desnecessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Com a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 19 de novembro de 2014.(...)

## **Expediente N° 4928**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0010870-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VIEIRA DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO)**

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 84/84V: (...) Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado JOSÉ VIEIRA DA SILVA (portador do documento de identidade RG n.º 28.287.469-0-SSP/SP e CPF/MF n.º 186.301.658-98, nascido aos 25/07/1977) em relação aos delitos que lhe foram atribuídos na ação penal n.º 0004391-50.2006.403.6181, em razão da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V e artigo 110, 1º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal n.º 0004391-50.2006.403.6181, com fins de instruir a apreciação do pedido de restituição de bens apresentado pela defesa do sentenciado naquele feito. Com o trânsito em julgado, archive-se, observando-se as formalidades pertinentes.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3217**

**CARTA PRECATORIA**

**0005227-42.2014.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X IRINEU SZPIGEL(SP243096A - HENRIQUE CUNHA BARBOSA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em que pese discordar do entendimento manifestado pelo Juízo Deprecante quanto à realização do ato (fls. 69), certo é que a instrução criminal não pode permanecer parada, em prejuízo do jurisdicionado. De se observar, ademais, que eventual nulidade do ato, caso invocada, ocorrerá em prejuízo da ação penal originária, mas, nesse caso, é o próprio Deprecante que insiste na realização da audiência de oitiva de testemunha perante este Juízo, razão pela qual o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 50 e designo o dia 22 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14h30min, para a realização da oitiva da testemunha Danielle Suarez, arrolada pela defesa, perante este Juízo. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio de mensagem eletrônica institucional, a data da audiência designada. Caso a pessoa a ser intimada esteja em local incerto, devolvam os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se a pessoa possuir endereço em outra cidade, remetam estes autos ao Juízo competente, observado o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Deprecante. Em qualquer um destes casos, dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

**Expediente Nº 3218**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014382-79.2008.403.6181 (2008.61.81.014382-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARIVALDO RODRIGUES(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

1. Fls. 320 e 322: recebo o recurso de apelação interposto pelo próprio sentenciado JOSÉ ARIVALDO RODRIGUES e pela defesa constituída. 2. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3219**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009140-71.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DARLENE COLOMBO(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ)

EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 174/2014-AP À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO CRESCÊNCIO ZAMORA ORTEGA FILHO. A DEPRECATA FOI DISTRIBUÍDA À 1ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP SOB O N. 0002020-39.2014.403.6115.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3598**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016231-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-98.2011.403.6182) BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Verifico que a agravada não foi regularmente intimada do despacho de fl.1528, haja vista que houve apenas publicação, sendo certo que a Procuradoria da Fazenda Nacional goza de prerrogativa de intimação pessoal (art. 20 da Lei 11.033/04). Assim, para evitar nulidade, converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargada para contramintar o agravo retido. Ato contínuo, venham os autos conclusos para juízo de retratação.Int.

**0055736-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-31.2012.403.6182) DROG DELMAR LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

VistosDROGARIA DELMAR LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.0006312-31.2012.403.6182.Sustenta, em síntese, que (1) a infração imposta pelo artigo 24 da Lei n. 3.820/60 refere-se à comprovação de habilitação pelo farmacêutico responsável e não pela sua ausência, sendo que o licenciamento, fiscalização e a responsabilidade técnica pelos estabelecimentos farmacêuticos compete à Vigilância Sanitária, nos termos da Lei 5.991/73. Por fim, que (2) a multa é exorbitante, aplicada no máximo previsto em lei, sem a necessária motivação administrativa para tanto (fls.02/11). Juntou documentos (fls.12/67).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.69). Tal decisão sofreu interposição de Agravo (fls.73/85), foi mantida em Juízo de Retratação (fls.86). Ao Agravo foi negado provimento (fls.87/88).O embargado não apresentou impugnação, somente requereu penhora online através do sistema Bacenjud e juntada de demonstrativo atualizado do débito (fls.94/95).É O RELATÓRIO. DECIDO.Indefiro o pedido de fls.94/95, posto que não tem relação com o processo de embargos.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.(1)sustenta que a infração imposta pelo artigo 24 da Lei n. 3.820/60 refere-se à comprovação de habilitação pelo farmacêutico responsável e não pela sua ausência, sendo que o licenciamento, fiscalização e a responsabilidade técnica pelos estabelecimentos farmacêuticos compete à Vigilância Sanitária, nos termos da Lei 5.991/73Anoto que o Conselho Regional embargado possui competência para a imposição da penalidade ao estabelecimento, como tem entendido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA.I - Os Conselhos Regionais de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei nº 3820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei nº 5991/73 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).II - Constatado pelo CRF o descumprimento ao disposto no art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização e/ou com sua contratação para período que não abrange todo o horário de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, c e 24, 1º da Lei nº 3.820/60), não se prestando os artigos 17 e 42 daquela lei para impedir a imposição das punições legais nessas situações. III - Precedentes.IV - Apelação improvida. TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249075, Processo: 2002.61.00.027294-0, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA:20/07/2005 PÁGINA: 177, Relator JUIZ MÁRCIO MORAES.ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE MULTAS - CONSELHO DE FARMÁCIA - RESOLUÇÃO 110 E AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO - LEGALIDADES DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1 - Resolução 110/74, respectivamente em seus artigos 1º e 3º estabeleceu que todos os contratos de trabalho, bem como os de constituição de sociedade e respectivas alterações deverão ser apresentadas ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição pelo responsável técnico para oposição de visto antes de seu registro na Repartição Sanitária competente e arquivamento na Junta Comercial do Estado, tal exigência sujeita o responsável técnico às penalidades previstas no art. 30 da Lei nº 3.820/60, a qual a multa está inclusa.2 - A Apresentação da alteração do contrato social perante ao Conselho para a indispensável homologação é de responsabilidade do profissional contratado, e não, do empregador, conforme dispões o art. 3º, da Resolução nº 110/94. Carece de respaldo legal a autuação do CRF sob esta alegação. 3 - Legítima é a autuação do estabelecimento farmacêutico pelo Conselho, na hipótese de verificação da ausência de profissional técnico responsável no período integral de funcionamento.4 - Inaplicabilidade do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. O procedimento administrativo para imposição de penalidades pecuniárias pelos Conselhos Regionais de Farmácia é disciplinado pelaResolução nº 258/94.5 - Reconhecida a legalidade das multas fixadas em salários-mínimos. O disposto na Lei nº 6.205/75, que proibiu a utilização do salário-mínimo como

indexador, não se aplica às multas administrativas, visto que estas constituem sanções pecuniárias e não fator inflacionário. Razão pela qual não se aplica também o disposto na Lei nº 8.383/91, quanto à utilização da UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização da moeda. 6 - Deverá cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 7 - Apelação do Conselho e remessa oficial parcialmente providas. TRF- TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 798000, Processo: 2002.03.99.018147-4 UF: SP Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/11/2006 Documento: TRF300110529, Fonte DJU DATA:08/01/2007 PÁGINA: 282 Relator JUIZ LAZARANO NETO. Como se pode observar, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa, tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Cumpre anotar, também, que um outro detalhe se constata, neste e em outros casos: uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria). O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. É certo ainda, que do termo de fiscalização, ambos os dispositivos foram mencionados, tanto o artigo 24 da Lei 3.820/60, quanto o artigo 15 da Lei 8.991/73 (fls.62/66). Correta a fundamentação legal do título executivo, no tocante às multas aplicadas: Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. A embargante alegou que esse dispositivo legal exige apenas a comprovação da existência de profissional habilitado contratado para trabalhar na drogaria, porém a autuação foi decorrente da ausência desse profissional no horário de funcionamento, conforme dispõe o art. 15 da Lei 5993/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Com efeito, não se trata de infrações distintas, sendo certo que ambos os artigos citados são fundamentos legais para aplicação da penalidade. O art. 24 constitui a norma geral, que contém o preceito secundário correspondente a sanção pelo ilícito praticado. E o art. 15, caput, especifica a forma de fiscalização. Afinal, como expresso no art. 24, exige-se o efetivo exercício da atividade pelo profissional habilitado. (2) multa exorbitante, aplicada no máximo previsto em lei, sem a necessária motivação administrativa. A previsão legal é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). E com a alteração da Lei 5.724/1971, ficou assim: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Extrai-se da inicial que os valores impostos foram superiores ao mínimo e não excederam o máximo, já que o valor do salário mínimo em 2005 era R\$300,00 (trezentos reais), em 2006 era R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) e, em 2007 era R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) e as multas foram aplicadas no valor originário de R\$900,00 (novecentos reais), para o termo de fiscalização em 2005, R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais) para o termo de fiscalização em 2006 e, em R\$1.140,00 (um mil e cento e quarenta reais), para o termo de fiscalização em 2007. Dos dispositivos transcritos se constata que a legislação apenas prevê a elevação ao dobro em caso de reincidência, não escalonando o montante a ser aplicado em cada caso. No entanto, é princípio de direito a exigência da justificativa, sempre que a penalidade for além do mínimo legal. Como o Embargado não fundamenta a aplicação da multa em valor superior ao mínimo, viola, com isso, o direito de defesa da Embargante. Os Embargos procedem, nesse particular, devendo o valor ficar reduzido ao mínimo legal (um salário-mínimo) para a primeira infração, dobrando-se esse valor para as seguintes, em face da reincidência. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da primeira multa a um, e das subseqüentes a dois salários-mínimos cada ocorrência. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. A Embargante responderá por metade das custas referentes ao processo de execução. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F**

CARRARD) X IMP/ E EXP/ RINALDO LTDA X ABRANO ELIA SCHINAZI(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA)

Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 227.Int.

**0576184-14.1991.403.6182 (00.0576184-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HEBERT JULIO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP130377 - MARIA CAROLINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA E SP138345 - FUAD SILVEIRA MADANI)

Fls. 152/153: Resta prejudicado o pedido de regularização do polo passivo, uma vez que já consta Espólio de Herbert Julio Nogueira. Intime-se o Executado, através de seus patronos, para pagar o débito (R\$ 3.698,91, em 05/05/2014), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, em qualquer agência da CEF ou mediante depósito judicial. Não havendo pagamento, prossiga-se com a execução, dando-se vista a Exequente, acerca da nota de devolução de fl. 161.Int.

**0519154-16.1994.403.6182 (94.0519154-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO X VALMIR PAULO FERREIRA X NELSON PEREIRA(SP122949 - MARCELO FERREIRA ROSA)

Indefiro o pedido de substituição do bem penhorado, uma vez que é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP115600 - DAWSON MORAES E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Indefiro o pedido de intimação da Exequente para que proceda a juntada do processo administrativo nestes autos, pois estes se encontram à disposição da Executada na Repartição competente, de onde podem ser extraídas as cópias necessárias ao exercício de sua defesa.Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 319/320), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 320. Int.

**0514753-03.1996.403.6182 (96.0514753-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNITEC TECNICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X JOSE REGINALDO RONCONI MOURA DOS ANJOS(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Cumpra-se a decisão de fl. 276, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ REGINALDO RONCONI MOURA DOS ANJOS, expedindo-se o necessário para levantamento da penhora e bloqueio que recaiu sobre as motocicletas de sua propriedade (placas BRS 5750, CHX 5335, CDT 1166 e DDB 5758 - fls. 205/212). Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 277/279, de assistente simples / litisconsócio, formulado por Mauro Pietro de Miranda Junior.Defiro o pedido da Exequente, de expedição de mandado de citação / constatação de funcionamento da empresa executada, a ser cumprido no endereço indicado na fl. 282.Int.

**0506925-19.1997.403.6182 (97.0506925-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X HERMES PRECISA S/A MAQUINAS PARA ESCRITORIO(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, mantenho suspenso o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após

cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0509195-16.1997.403.6182 (97.0509195-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X TOAST NUTS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS(SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 177), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado, abrindo-se vista à Exequente.Int.

**0508227-49.1998.403.6182 (98.0508227-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO UCHOA BORGES X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES X ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE X LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES(SP107953 - FABIO KADI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Fls.332/341: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado.Fls. 343/346: Manifeste-se a Exequente.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0514003-30.1998.403.6182 (98.0514003-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 44: Indefiro, uma vez que a sentença não transitou em julgado. Intime-se a Exequente da sentença de fl. 39.Int.

**0518970-21.1998.403.6182 (98.0518970-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA X VICENTE DE PAULA SALVIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 264: A matéria já foi apreciada e decidida (fls. 242/243).Cumpra-se a decisão de fl. 263.Int.

**0013052-59.1999.403.6182 (1999.61.82.013052-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA FORNECEDORA DE TRANSPORTES S/A X RONALDO JUNQUEIRA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP120023A - JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO)

Cumpra-se a decisão de fl. 125, expedindo o necessário para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel penhorado descrito na matrícula n. 34.803, do CRI de Poços de Caldas - MG.Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo.A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.Indefiro, também, o pedido de expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo n. 0518.08.152712-0, em trâmite na 2a. Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas - MG, uma vez que esta numeração refere-se a precatória já devolvida ao Juízo Deprecante, conforme documento extraído do site do TJMG, que ora determino a juntada aos autos.Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o

arquivo.Int.

**0001498-93.2000.403.6182 (2000.61.82.001498-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA X CECILIA MANILLI FANETTA X CLAUDIO PESSUTTI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Indefiro o pedido de fls. 211/212, de desbloqueio das contas bancárias dos coexecutados, uma vez que a ordem de bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, atinge apenas os valores, existentes nas contas correntes da Executada, na data do bloqueio, ou seja, em 28/10/2008 (fls. 61/65). Assim, eventuais valores a serem depositados nas contas dos coexecutados em data posterior a do bloqueio (28/10/2014), não serão atingidas por aquela ordem. Intimem-se os coexecutados para, no prazo de 5 dias, regularizarem sua representação processual, bem como para juntarem documentos que comprovem o alegado na fl. 193. No silêncio, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 147.Int.

**0033539-16.2000.403.6182 (2000.61.82.033539-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Fl. 112: Resta prejudicado o pedido da Executada, uma vez que os autos não estão arquivados, possibilitando a consulta e extração de cópias, no balcão de atendimento desta secretaria. Manifeste-se a Exequite sobre o disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Int.

**0057166-10.2004.403.6182 (2004.61.82.057166-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LMC MERCANTIL LTDA X ROBERTO LACORTE JUNIOR X CRISTIANO DA ROSA DE MORAES X JOAO ALVES DE LIMA JUNIOR X ANTONIO HENRIQUE LOBANCO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Fls. 151/166: Diante do informado pela Exequite, manifeste-se a Executada, colacionando os documentos necessários a embasar seu pedido de fl. 147.Int.

**0055380-91.2005.403.6182 (2005.61.82.055380-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. X DARNEI MACHADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRANCO DI BISCEGLIE(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Intime-se MANUEL MARTINS para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 333 (R\$ 1.601,50, EM 25/09/2014). Após, vista a Exequite sobre o alegado na fl. 297.Int.

**0018498-96.2006.403.6182 (2006.61.82.018498-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO DE OLIVEIRA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Fls. 96/98: O levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de placa DCM 5337, já foi determinado por este Juízo, conforme se verifica nas fls. 94/95. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0025498-50.2006.403.6182 (2006.61.82.025498-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÃ E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X

BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X IZAURA VALERIO AZEVEDO X ULISSES CANHEDO AZEVEDO(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Intime-se o peticionário de fls. 1747/1748 do desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 0025458-19.2008.4.03.0000, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0026449-44.2006.403.6182 (2006.61.82.026449-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 117/133: A liberação da hipoteca pode ser resolvida administrativamente, junto a Exequente, uma vez que cabe a essa a verificação da quitação do parcelamento da arrematação.Fls. 135/144: Indefero o pedido de conversão, uma vez que os valores depositados judicialmente não podem ser repassados à Exequente, antes do trânsito em julgado sentença proferida nos embargos à execução (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).Fls. 145/147: Defiro o pedido da Exequente, de vista dos autos fora de cartório.Int.

**0037081-32.2006.403.6182 (2006.61.82.037081-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIOS SINTOMED LTDA - ME X PRODOTTI HOSPITALAR LTDA X PRODOTTI-LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA.(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA E GO009288 - GERALDO VARLEI DE MIRANDA)

Fls. 239/242: O ofício requisitório foi expedido e pago, estando o valor a disposição do beneficiário para levantamento em uma das agência da CEF (conta 1181005508365677), DESDE 02/05/2014.Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0022122-22.2007.403.6182 (2007.61.82.022122-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE SACRAMENTO DE SOUZA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0030903-33.2007.403.6182 (2007.61.82.030903-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LINKSAT SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE JESUS ANDRADE EITELBERG X ELDAD EITELBERG(RJ074773 - MARIA RITA DE CASSIA RIBEIRO OLIVEIRA)

Fl. 167: Dado o tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 5 dias, para que a petionária regularize sua representação processual.Decorrido o prazo supra, com ou sem regularização, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

**0042143-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X DELTA ENGENHARIA CONSTRUCOES INCORPORACAO LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X ANSELMO CAVAGGIONE FILHO X CELIA MARIA CASTILHO FONTANA CAVAGGIONE**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0044658-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARTAX LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA(SP190038 - KARINA GLERIAN JABBOUR)**

Em 12/05/2011 a Executada alegou, por meio de exceção de pré executividade, o parcelamento da inscrição n. 80.6.10.020473-28, anterior ao ajuizamento do feito, e a extinção dos créditos da inscrição n. 80.2.10.010278-39, por compensação. Através da decisão de fl. 165, foi julgado parcialmente extinto o processo, com relação a inscrição n. 80.6.10.020473-28, e abriu-se nova vista a Exequente para manifestação quanto a compensação alegada. Em 18/10/2013, a Exequente informou que proferiu despacho no PA n. 10880.532135/2010-13, determinando a verificação da compensação. Posteriormente, já em 2014, requereu novo pedido de prazo de 60 dias, para manifestação conclusiva. Assim, dado o tempo decorrido, determino a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando manifestação conclusiva sobre a alegação de compensação. Instrua-se com cópia das fls. 181, 183/184.Int.

**0064836-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANE - ASSISTENCIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)**

Fl. 197: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

**0019142-29.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)**

Considerando o decidido pelo E. Tribunal (fls. 67/72) e, diante dos depósitos de fls. 15 e 77, intime-se a Executada do início da fluência do prazo para oposição de embargos.Int.

**0019153-58.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)**

Ante a notícia de encerramento da falência, intime-se a exequente a, querendo, juntar documentos que comprovem natureza criminosa da quebra, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

**0019249-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A.R.ANGRA - ARQUITETURA, TEXTURAS E REVESTIME(SP172534 - DENIS FERREIRA FAZOLINI)**

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a

possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0023511-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARISA VAILATI X NIDIA VAILATI X ESMERALDA VAILATI NEGRAO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Fls. 13/15: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 25/39). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora de bens das Executads. Int.

**0029964-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP334897A - SIMAR OLIVEIRA MARTINS)

Apesar das disposições expressas nos arts. 29 da Lei 6830/80, 187 do CTN e 6º da Lei 11.101/05, no sentido de que a recuperação judicial não suspende o curso da execução fiscal, há que se ponderar quanto à realização de atos constritivos. Nesse sentido, observa-se que a penhora no executivo fiscal pode comprometer o objetivo de manutenção da atividade empresarial, bem o interesse de outros credores, inclusive privilegiados, como os trabalhistas. Logo, há que de se fazer uma interpretação sistemática e teleológica das normas aplicáveis ao caso, atentando, em especial, aos valores insculpidos no art. 47 da Lei 11.101/05, in verbis: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Com base nesta interpretação, o STJ, no CC 114987, reconheceu a competência do juízo universal para deliberar quanto a atos constritivos da empresa. Assim, compete a Exequente promover a habilitação de seu crédito nos autos da recuperação judicial. Fica suspenso, contudo, qualquer outro ato construtivo ou expropriatório enquanto perdurar a recuperação judicial da executada. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0048966-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAIRE PUBLICIDADE E PROPAGANDA S/S LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Fls.119/122: Conheço dos Declaratórios. Assiste razão à Embargante no que se refere à omissão apontada. É que a decisão embargada não fez menção ao pedido de conversão em renda da Exequente do numerário bloqueado via BACENJUD. Assim, acolho os embargos de declaração para deferir o pedido de conversão em renda requerida pela Executada. Porém, antes, deverá a Exequente indicar a forma correta de se efetuar a conversão em renda para amortização do valor parcelado, nos termos em que requerido pela Executada, a fim de evitar problemas burocráticos e garantir que tal conversão atenda à finalidade pretendida pela Executada. Prazo: 3 (três) dias. Int.

**0014812-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARILUCI FLAVIA DA SILVA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES)

Fls.09/33: No tocante aos acréscimos legais, não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, cabe compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa, penalizar o devedor por sua impontualidade. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, posto que a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência; Manoel Álvares e outros; Ed. Saraiva; 1.998). No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da executada (fls.44), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias

e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

**0026596-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REINALDO TADEU NASTRI(SP187328 - CARLA FABIANA NASTRI)

Fls. 46/60: Para expedição do alvará de levantamento, aguarde-se regularização da representação processual do executado. Manifeste-se a Exequeute, em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

**0004576-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEFEVRE CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA)

Indefiro o pedido de extinção, uma vez que no momento da distribuição do feito não existia nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do título, sendo que o parcelamento foi solicitado apenas em fevereiro de 2014. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0007783-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista a Exequeute para manifestação acerca da alegação de pagamento. Após, voltem conclusos, para julgamento da Exceção. Int.

**0011785-27.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SISTEMAS DE INGREDIENTES & BIOTECNOLOGIA APLICADA INDUS(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR)

Dado o tempo decorrido, sem que a Executada comprovasse sua adesão ao parcelamento, promova-se vista a Exequeute para manifestação, em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1234**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511723-86.1998.403.6182 (98.0511723-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520929-32.1995.403.6182 (95.0520929-0)) IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA - ITB(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011039-87.1999.403.6182 (1999.61.82.011039-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560695-87.1998.403.6182 (98.0560695-3)) ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Verifico que a advogada que patrocina o presente feito não consta do sistema processual. Assim sendo, proceda-se ao cadastro da advogada Dra. Patricia Torres Paulo e republicue-se o despacho de fl.266. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste o seu interesse na execução de sentença. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se

**0008744-38.2003.403.6182 (2003.61.82.008744-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063651-65.2000.403.6182 (2000.61.82.063651-5)) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP101640E - EDUARDO MARQUES JACOB E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do Código de Processo Civil), apresentando: 1) Cópia da CDA; 2) Procuração original; 3) Cópia da garantia ofertada ou do auto de penhora (devidamente registrada no caso de bens imóveis), depósito e avaliação.Int.

**0044738-59.2005.403.6182 (2005.61.82.044738-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045585-95.2004.403.6182 (2004.61.82.045585-0)) SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0047536-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047536-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053711-37.2004.403.6182 (2004.61.82.053711-7)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste a embargante se tem interesse no levantamento dos honorários periciais de f. 533. Em caso afirmativo, indique os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após, providencie a Secretaria a expedição do competente RPV. Com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0051404-42.2006.403.6182 (2006.61.82.051404-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032077-48.2005.403.6182 (2005.61.82.032077-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI SA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0027126-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027126-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-44.2007.403.6182 (2007.61.82.000205-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia de todo o decidido pelo E. TRF 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado, após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0019806-89.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013344-19.2014.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão dos embargos em razão da alegada prejudicialidade, haja vista que a embargante não juntou aos autos cópia da ação ordinária, não havendo nos autos elementos para o reconhecimento de conexão entre as ações. Outrossim, indefiro o levantamento do depósito, tendo em vista que a parte não apresentou cópia da apólice do seguro-garantia, inviabilizando a análise de eventual substituição. Além disso, consta dos autos que a aceitação da garantia oferecida na ação cautelar é posterior à garantia da execução em análise, de modo que eventual duplicidade da garantia decorre da apresentação de carta de fiança na citada ação cautelar. Nada obstante, saliento que os pedidos - em especial a alegada prejudicialidade - poderão se reapreciados, ouvida a parte contrária, caso os documentos necessários sejam apresentados. No mais, os pedidos se referem ao mérito e com ele serão analisados. Intime-se a embargada para impugnar os embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Após, tornem conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0239687-60.1980.403.6182 (00.0239687-4) - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA X PAULO KFOURI X LYGIA BERNARDO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME)**

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0037388-88.2003.403.6182 (2003.61.82.037388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL MATERNIDADE PRONTO SOCORRO N S DO PARI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)**

Fls. 70/75: Diante da decisão proferida no Acórdão (fls. 63/66), pela qual foi afastada a declaração de prescrição proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.82.009154-9, bem como, a existência de Recurso Especial, pendente de julgamento (fl. 87), entendo que, por cautela, a realização de leilão dos bens deve ser suspensa até que se tenha o julgamento definitivo do recurso. Entretanto, em que pese as alegações da executada, não vislumbro prejuízo no devido cumprimento do Mandado de Constatação, Reavaliação e Intimação, até por que o valor da causa em 17/09/2013 era de R\$27.710,34 (fl.59) e o total de bens penhorados correspondia a R\$138.000,00, em 06/12/2005. Sendo assim, necessária averiguação de eventual excesso de penhora. Após o retorno do Mandado, manifeste-se a exequente. Prazo 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0040825-06.2004.403.6182 (2004.61.82.040825-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONNECT TELECOMUNICACOES LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)  
A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

**0042266-22.2004.403.6182 (2004.61.82.042266-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP336722 - CLAUDIO LUIS CAIVANO)  
Diante das alegações da executada, e ainda, considerando-se o requerimento de prazo pela exequente, para realização de diligências administrativas; SUSPENDO o andamento da execução, pelo prazo de 90(noventa) dias. Após, manifeste-se a exequente de forma conclusiva sobre as alegações da executada, referente ao pagamento realizado. Int.

**0017862-67.2005.403.6182 (2005.61.82.017862-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAG SPRAY MONTAGEM E COMERCIO LTDA(SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR)  
Diante das alegações da executada, e ainda, considerando-se o pedido da exequente de prazo para realização de diligências administrativas; SUSPENDO o andamento da execução, pelo prazo de 90(noventa) dias. Após, manifeste-se a exequente de forma conclusiva sobre as alegações da executada, referente ao pagamento realizado. Int.

**0023315-43.2005.403.6182 (2005.61.82.023315-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UGOFORM MOVEIS ESPECIAIS LTDA X ENZO UGO X IVANETE REGINA BISSOLI UGO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA)  
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.81/93 ), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3555**

**EXECUCAO FISCAL**

**0074008-41.1999.403.6182 (1999.61.82.074008-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JOSE FRANCISCO DE AGUIAR

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 19). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 04. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 19. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0074881-41.1999.403.6182 (1999.61.82.074881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ AGRICOLA SIMAO LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 08). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0064839-54.2004.403.6182 (2004.61.82.064839-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LEDA DOS SANTOS LAGO SILVA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 51). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento dos bloqueios de fls. 22/23, 27 e 29. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 51. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0036838-54.2007.403.6182 (2007.61.82.036838-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BRABO GINEZ**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal, conforme petição acostada às fls. 112. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 14. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0031624-48.2008.403.6182 (2008.61.82.031624-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO ZARZUR(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados (fls. 83/84). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 14 e 85. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls. 40/42. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição do bem (fls. 43). Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 83/84. Após arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006721-12.2009.403.6182 (2009.61.82.006721-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSECILIA PEREIRA DOS SANTOS**  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 121). É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constrições a serem resolvidas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando-se cópia da presente decisão ao ilustre relator do recurso de agravo de instrumento de nº 0027025-75.2014.403.0000. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 121. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009857-17.2009.403.6182 (2009.61.82.009857-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ DANTE SFORCINI**  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 30). É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0026183-52.2009.403.6182 (2009.61.82.026183-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO FERNAO DE OLIVEIRA**  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 36). É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0029986-43.2009.403.6182 (2009.61.82.029986-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)**  
Diante da manifestação da exequente, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio realizado. Providencie a secretaria a transferência dos valores para conta a disposição deste juízo, conforme já determinado a fl. 196. Após, dê-se nova vista à exequente para que informe a situação do crédito em cobro, bem como para que requeira o que de direito. Int.

**0028426-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FELIPE BERSANI**  
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 22). É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o

trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008054-57.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.27).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007134-49.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PAULESTAC FUNDACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 12).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012657-42.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.25).É o breve relatório. DECIDOTendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls.22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030284-59.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento das dívidas (fls. 08).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Tendo em vista que o mandado expedido ainda não foi devolvido, desconstituo eventual penhora realizada nestes autos. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento da constrição sobre o bem, se houver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**

**Juíza Federal**

**CILENE SOARES**

**Expediente Nº 1920**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032400-82.2007.403.6182 (2007.61.82.032400-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036907-23.2006.403.6182 (2006.61.82.036907-2)) AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada de fls. 133/139, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0037465-87.2009.403.6182 (2009.61.82.037465-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052286-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052286-2)) GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0017520-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043994-88.2010.403.6182) SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0011579-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037746-72.2011.403.6182) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Baixa em diligência. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, para a qual nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin, registrado no CRC-SP sob o nº 1SP050.001/0-0. Desde logo, fixo o prazo de sessenta dias para conclusão do laudo pericial, contados da intimação para início dos trabalhos. Intime-se a embargada para apresentação de quesitos, no prazo de dez dias, facultada a indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de dez dias, estime seus honorários, indicando o critério utilizado para apuração. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes e quesitos ou substituí-los, no prazo de dez dias. Int.

**0011587-58.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042640-38.2004.403.6182 (2004.61.82.042640-0)) ENEIDA ASSAD BARBAR EL SINETTI(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo atualizada, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0018431-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050746-13.2009.403.6182 (2009.61.82.050746-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA/SP(SP132414 - EDILDE APARECIDA DE CAMARGO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(à) embargado(a) para

ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000021-78.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056291-93.2011.403.6182) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante. Intime-se a embargada para apresentação de quesitos, no prazo de dez dias, facultada a indicação de assistente técnico. Após, para realização da perícia, tendo em vista a localização do imóvel, expeça-se carta precatória. Int.

**0023776-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062154-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062154-9)) MARIA DE LOURDES PANELLI CESAR(SP099519 - NELSON BALLARIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0039601-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049381-89.2007.403.6182 (2007.61.82.049381-4)) HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inexistindo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca dos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. A execução fiscal encontra-se garantida pela penhora de bem de propriedade do coexecutado Marcos Galvão Souza. Contudo, a alegação, acompanhada de farta documentação comprobatória, de nulidade da penhora por constituir o imóvel moradia do coexecutado, obsta o seguimento de medidas satisfativas, sob pena de grave dano de difícil ou incerta reparação. Dessa forma, recebo os embargos, com suspensão da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

**0049819-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070680-83.2011.403.6182) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;

**0051836-17.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045363-49.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obstando até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intime-se. Cumpra-se.

**0000077-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-30.2013.403.6182) FUNDO DE PROM COLET SHOPPING VILLA LOBOS(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa, bem como da guia de depósito;III. atribuindo valor à causa.

**0000101-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046924-11.2012.403.6182) ABRIL COMUNICACOES S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

**0006280-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021608-59.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0049630-30.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-39.2013.403.6182) GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida por GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN LTDA. - EPP, relativa à execução fiscal nº 0001013-39.2013.403.6182, na qual postula a suspensão dos atos executivos e, ao final, remessa dos autos à 26ª Vara Cível da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para julgamento conjunto com a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito nº 0016553-19.2012.4.03.6100. Alega que os créditos tributários objeto do executivo fiscal, consubstanciados na CDAs nºs FGSP201202847 e CSSP201202848, estão sendo discutidos na referida ação declaratória de inexigibilidade, proposta em 19.09.2012, encontrando-se em fase de instrução probatória. Mais, que se impõe a reunião dos processos, fundada na conexão, para evitar decisões conflitantes. Invoca os artigos 106, 103 e 104 do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. Sem razão a excipiente. Na Justiça Federal da Terceira Região, Subseção de São Paulo, com a criação do Fórum de Execuções Fiscais, as Varas Especializadas passaram a ter competência para o processamento do executivo fiscal e dos respectivos embargos que vierem a ser opostos, permanecendo os mandados de segurança e as ações de conhecimento, declaratórias ou desconstitutivas, ainda que versem sobre os mesmos créditos, afetas às Varas Federais (Provimento nº 56, de 04/04/1991, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Assim, apesar da apontada conexão por prejudicialidade, não se sustenta a pretendida remessa do processo executivo para Vara Federal de competência residual, uma vez que a conexão, causa de modificação da competência, é possível tão-somente em face de competência relativa, não se aplicando às hipóteses de competência absoluta, como no caso da especialização determinada em razão da matéria (execução de dívida ativa da Fazenda Pública - Provimentos nºs 54 e 56/1991, do Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional da Terceira Região). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões

de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.(CC 105358 - STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - DJE DATA:22/10/2010)O mesmo posicionamento tem sido observado no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA COM O EXECUTIVO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. - O ajuizamento do executivo fiscal no Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista precedeu ao da ação cautelar preparatória da anulatória de débito fiscal, proposta no Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente. Nos termos do artigo 106 do CPC, a prevenção era do Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista, de forma que foi evidentemente descabida a remessa da execução fiscal para o juízo federal, como ocorreu in casu. - Ademais, a reunião dos feitos é inadmissível na situação dos autos, na medida em que há um impedimento antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas. Por um lado, é inviável cogitar o envio da ação anulatória, em que figura como ré a União Federal, ao juízo estadual suscitado, pois, para essa espécie de demanda, não há que se falar em delegação de competência na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, conforme os precedentes deste tribunal. Tampouco foi isso que o agravante pediu, à época, mas sim o processamento conjunto na Justiça Federal, o que foi deferido pelo suscitado e resultou no conflito. Impertinente, pois, que, agora, pretenda modificá-lo para que tramitem na Justiça estadual. - É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível a reunião da execução fiscal à ação anulatória, como alegou o agravante. A decisão recorrida, porém, não confronta essa jurisprudência da corte superior, porquanto esclareceu que a situação é diversa: o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, porquanto naquela Subseção Judiciária a 4ª Vara foi especializada para esse tipo de procedimento. Esta 2ª Seção é uníssona, no sentido de que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que for relativa, bem como de que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla questão de natureza absoluta, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Esse posicionamento é totalmente congruente com o do Superior Tribunal de Justiça, que tem orientação recente na mesma linha. - Não procede a solução alternativa postulada pelo agravante, qual seja, a reunião perante a vara especializada em Presidente Prudente (4ª Vara). Primeiramente, porque o juiz estadual é que está prevento e não há qualquer lide ajuizada no aludido foro federal que atraia sua competência. Ainda que fosse viável deslocar o executivo fiscal como quer o recorrente, a 4ª Vara Federal em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória por força de sua especialização. Precedentes. - Por fim, o agravante trouxe com o recurso notícia de que a ação anulatória foi julgada e o feito subiu a esta corte com apelação. Inequivoca, assim, a incidência superveniente da Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. - Agravo desprovido.(CC 10749 - TRF3 - Segunda Seção - Relator Desembargador Federal André Nabarrete - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.(CC 13286 - TRF3 - Segunda Seção - Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÕES ORIGINÁRIAS DISTINTAS - EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - VARA ESPECIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS - CONEXÃO - OCORRÊNCIA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS EM SEGUNDO GRAU - PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR FEDERAL QUE PRIMEIRO CONHECEU DE UM DOS RECURSOS - ARTIGO 15, R.I. TRF3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.1. A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara especializada.2. O óbice para a reunião dos processos em primeira instância não mais subsiste em relação aos recursos que vierem a tramitar perante esta Colenda Corte Regional, até porque a reunião dos feitos, em segunda instância, melhor atende aos interesses da Justiça e ao bom andamento dos processos, visando dar maior celeridade a prestação jurisdicional.3. Evidenciada a conexão que decorre da relação de prejudicialidade entre a ação anulatória de débito e sua cautelar e a execução fiscal, fica patenteado o risco de haver decisões conflitantes, daí por que é de se reconhecer a prevenção do Desembargador Federal ao qual foi distribuído o primeiro recurso, com a reunião dos feitos em segundo grau de jurisdição, a fim de se racionalizar a prestação da atividade jurisdicional e se preservar a coerência das decisões judiciais.4. Ademais, dispõe o caput, do artigo 15, do Regimento interno desta Corte Regional que ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões, o que se coaduna com os demais argumentos apresentados.5. A matéria discutida (penalidade administrativa decorrente de infração trabalhista, cometida no âmbito do FGTS) se insere na

competência da 1ª Seção desta E. Corte, conforme reza o artigo 10, 1º, inciso II, do Regimento Interno do TRF3, sendo esse mais um argumento a embasar a procedência do presente conflito de competência.6. Conflito procedente.(CC 13996 - TRF3 - Órgão Especial - el. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - v.u - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO.I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil.II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais.III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil)IV. Agravo a que se nega provimento.(CC 12985 - TRF3 - Primeira Seção - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - por maioria - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012)Em face dos reiterados precedentes da egrégia Corte Regional, conclui-se ser a exceção de incompetência manifestamente improcedente, restando indeferida a petição inicial nos termos do artigo 310 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desansem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0054846-55.2002.403.6182 (2002.61.82.054846-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FOTEPLAST EMBLEMAS PLASTIFICADOS LTDA ME(SP109121 - WILSON BARROSO FILHO)

Ante a decisão retro, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0030128-57.2003.403.6182 (2003.61.82.030128-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

**0066654-23.2003.403.6182 (2003.61.82.066654-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALCONT-VALVULAS,CONEXOES E TUBOS LTDA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JORGE CALIXTO DOS SANTOS FILHO(SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI)

Fls. 432/434: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

**0011717-29.2004.403.6182 (2004.61.82.011717-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALCONT - VALVULAS CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP209171 - CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE)

Fls. 318/320: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**0032719-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032719-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE)

Fls. 314/316.ObsERVE-se a suspensão de fls. 313 pelo prazo que lhe resta.Cumpra-se.

**0043207-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SAFRA S A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Em face da certidão de fl. 106, intime-se o executado para que proceda à retirada da carta de fiança bancária de fls. 73/80 a ser desentranhada desta execução, no prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.

**0023620-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSANGELA APARECIDA PIMENTA DA SILVA SGARBI(SP239206 - MARIO TAVARES NETO)  
Fls. 30/31: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 29.Intime-se.

**0030328-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EZFOOD SERVICOS S.A.(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)  
Manifeste-se a parte executada sobre as alegações da exequente de fls. 97/104, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0030787-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIAO)  
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaApós, proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos da Excução Fiscal nº 0008599-40.2007.403.6182, em trâmite na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1921**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007032-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035848-24.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO)  
A garantia prestada pela embargante nos autos da Execução Fiscal consistiu na realização de depósito integral em dinheiro do valor do débito em cobrança. Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional) e o prosseguimento da execução obestado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

**0028255-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020704-73.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
Abra-se vista à embargante para que se manifeste acerca dos documentos acostados às fls. 72/221.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0048183-07.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032900-75.2012.403.6182) COMERCIAL DIESEL PARTS LTDA(SP053218 - CLAUDIO BUONANNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**0049633-82.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031368-66.2012.403.6182) TRANSPORTES CEAM S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia

simples da garantia da execução.Intime-se.

**0051853-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-48.2012.403.6182) JUCASUMARE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do bloqueio de ativos financeiros nos autos do executivo fiscal, já transferido para uma conta à disposição do Juízo (fls. 59/59vº). Dessa forma, o prosseguimento da execução encontra-se obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da Lei de Execuções Fiscais). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do CPC. Recebo os embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se. Cumpra-se.

**0051854-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027990-05.2012.403.6182) HOLLYCAP PRODUCAO E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;.

**0052121-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039475-65.2013.403.6182) TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar:I. cópia simples completa da certidão de dívida ativa.

**0053778-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045041-29.2012.403.6182) WERIL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original;

**0055121-18.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027460-64.2013.403.6182) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;

**0055690-19.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047640-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047640-3)) CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples dos autos de penhoras.

**0055735-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-97.2013.403.6182) BASF SA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

**0000285-61.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031548-48.2013.403.6182) METALURGICA FORT-MOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, juntando cópia: I. contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade, bem como da certidão de dívida ativa legível.

**0000287-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058256-72.2012.403.6182) PAES E DOCES COIMBRASIL LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**0006273-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049255-97.2011.403.6182) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração original. II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0027021-34.2005.403.6182 (2005.61.82.027021-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTLAB-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X PAULO DE NICOLO E SILVA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X LUCIA EMIKO HAYASE(SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X JULIO JACQUES PARIGOT DE SOUZA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Distlab - Distribuidora de Produtos para Laboratório LTDA, almejando o recebimento de crédito tributário relativo a COFINS. Foi determinada a citação da pessoa jurídica via postal, cujo aviso de recebimento retornou negativo, sob a justificativa de que a empresa teria mudado de endereço (fl. 21). Com isso, foi determinado o redirecionamento da execução com a citação dos seguintes sócios: Lucia Emiko Hayase e Julio Jackes Parigot de Souza; que permaneceram no contrato social até 18.04.2001, quando transferiram as suas quotas para Paulo de Nicoló e Silva e Justo José Antônio. Houve a penhora de um imóvel de Paulo Nicoló e Silva, com a oposição de embargos à execução. Concomitantemente, Justo José Antônio peticionou nos autos, alegando o mesmo que Paulo nos embargos: ambos seriam partes ilegítimas, uma vez que nunca participaram da sociedade, de modo que constam como sócios em razão da perpetração de uma fraude. Juntaram, para corroborar as suas alegações, boletins de ocorrência. O Juízo recebeu a petição de Justo José como sendo uma exceção de pré-executividade e determinou a sua exclusão do polo passivo da ação, sob o fundamento de que o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução fiscal, estando ausentes os requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional (fls. 166-169). A decisão, contudo, não foi aplicada ao executado Paulo Nicoló sob o fundamento de que a matéria seria apreciada em sede de embargos à execução (fl. 169). Posteriormente, houve a extinção sem resolução de mérito dos embargos opostos por Paulo Nicoló, já que a inicial foi instruída de forma deficitária (fl. 171). Interposto agravo de instrumento em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região confirmou a ilegitimidade passiva, pois ausentes os requisitos necessários ao redirecionamento (fls. 186-192). Posteriormente, com a citação de Lúcia Emiko, esta apresentou petição alegando a sua ilegitimidade passiva, sob a justificativa de que, embora constasse no contrato social até 2001, era uma mera funcionária da empresa, sendo Júlio Jackes o seu verdadeiro proprietário. Ressaltou, ainda, que não conheceu os sócios Paulo Nicoló e Justo José, tendo ciência da suposta fraude de falsificação documental efetuada por ocasião da venda de cotas apenas com o recebimento de notificação para prestar esclarecimentos na 77ª Distrito Policial (fl. 279). Com a substituição da penhora mediante o bloqueio de ativos financeiros do sócio Paulo Nicoló, houve a nova oposição de embargos, que foram extintos sem resolução de mérito. Por conseguinte, deve prosseguir a execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que a pessoa jurídica executada somente foi citada pela via postal (fls. 21) e, com o retorno negativo do aviso de recebimento - sob a justificativa de que o porteiro relatou que a empresa havia mudado de endereço - houve o redirecionamento da execução, com a citação de todos os sócios que, em períodos distintos, compuseram o quadro societário. O sócio Justo José foi excluído do polo passivo da lide sob o fundamento da ilegalidade do redirecionamento, sendo que os demais não o foram, seja porque não haviam ainda se manifestado nos autos - como no caso de Lúcia Emiko - ou porque estava pendente a apreciação de embargos à execução, como ocorreu com Paulo Nicoló. Com a extinção dos embargos sem resolução de mérito, as petições de Lúcia Emiko e de Paulo Nicoló - sustentando a ilegitimidade passiva - devem ser recebidas como exceção de pré-executividade, à semelhança do que ocorreu em relação ao sócio Justo José, posto que veiculam matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Sobre a ilegitimidade dos sócios, ao apreciar este específico caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira

Região foi cristalino ao decidir pela ilegalidade do redirecionamento. Neste sentido, merece ser transcrito o seguinte trecho do acórdão: O STJ tem entendido que a simples devolução de AR não é prova suficiente a evidenciar a violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência de oficial de justiça. (...) No caso concreto, a empresa não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral da JUCEP e da tela do CNPJ, conforme AR negativo juntado aos autos (fls. 31/32). Entretanto, não houve diligência por Oficial de Justiça. Portanto, não configura, in casu, a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios no responsáveis no polo passivo da execução fiscal. Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores da inclusão do sócio no polo passivo da lide. Com estas considerações, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento (Grifos nossos, fls. 186-192). Embora a decisão tenha sido aplicada somente ao sócio Justo José, a leitura da decisão não deixa dúvidas de que ela igualmente se aplica aos demais sócios. Ou seja, se o Tribunal decidiu pela ilegalidade do redirecionamento - consubstanciado em AR negativo - e, por este ter sido pressuposto para a inclusão de todos os sócios, todos estes, e não apenas Justo José Antônio, devem ser excluídos do polo passivo. Não há qualquer diferença na relação jurídica dos sócios, de modo que a todos deve ser dispensado o mesmo tratamento, até para se preservar a autoridade das decisões do Egrégio Tribunal Federal. Diante do mesmo quadro fático - citação da empresa somente via postal - deve ser aplicada a decisão do Tribunal que, sem notícias de interposição de recurso, transitou em julgado. Verifico, por fim, que embora seja plausível a alegação de que houve fraude para a inclusão de sócios no quadro societário da pessoa jurídica, seria imprescindível - para o seu conhecimento em sede de ação de exceção de pré-executividade - que as partes apresentassem prova pré-constituída neste sentido. Contudo, sequer foram juntados os autos do inquérito policial, ao qual as partes têm amplo acesso. Diante de todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a remessa destes autos à SEDI para exclusão de LUCIA EMIKO HAYASE; PAULO NICOLO E SILVA e de JULIO JACQUES PARIGOT DE SOUZA do polo passivo do presente executivo fiscal, sendo que, em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando o prosseguimento da execução fiscal em face da pessoa jurídica, manifeste-se a exequente sobre a continuidade do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0032764-25.2005.403.6182 (2005.61.82.032764-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ X DAURECI MELLERO X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X JULIO VASCONCELLOS BORDON X JOAO GERALDO BORDON(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X JBS S/A**

Consoante decisão de fl. 887, determinou-se a suspensão do processo executivo em virtude da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (CDA 32.464.966-5), decorrente da reinclusão da executada no REFIS. Foram vários atos administrativos de exclusão que se seguiram desde 2001 e vários provimentos jurisdicionais tratando da matéria, em ações mandamentais e ordinárias, noticiadas neste feito. A própria exequente informa a concessão de liminar proferida pelo eg. TRF da 1ª Região nos autos da Apelação Cível nº 0026037-64.2012.4.01.3400/DF, determinando a suspensão dos efeitos da Portaria/REFIS 2.420/2011 e o restabelecimento do parcelamento. Busca, contudo, o seguimento do processo executivo com base na Portaria REFIS 69/2001, que determinou a exclusão da Swift Armour do parcelamento, por fundamento diverso - inadimplência (fls. 902/944). Sustenta que referida exclusão foi objeto da ação declaratória nº 0030917-79.2001.403.6100, da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, julgada improcedente em 29/10/2003 (fls. 937/938). Não obstante provida a apelação pelo eg. TRF da 3ª Região (por maioria, vencido o Desembargador Federal Carlos Muta, que lhe negava provimento), reconhecendo a ilegalidade do processo administrativo que culminou no ato de exclusão do REFIS, bem como declarando o direito da autora à participação em prévio processo administrativo (fls. 831/840), houve interposição de embargos infringentes, no aguardo de julgamento, obstando imediata produção de efeitos decorrentes do apelo (fls. 939/942). Em que pesem os argumentos da exequente, fundados no efeito suspensivo dos infringentes, os elementos trazidos são insuficientes a amparar seu pleito. Consulta ao sistema processual, relativa ao andamento do recurso, especialmente a decisão proferida em 21/05/2014 pelo Relator dos infringentes, revela que pedido cautelar foi provido pela Terceira Turma, ensejando a expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS com vista ao cumprimento do acórdão (fls. 843/845). Veja-se trecho do relatório (cópia da decisão em anexo): Manifestação acompanhada de documentos (fls. 605/724), apresentada por Swift Armour S/A - Ind. e Com., para requerer o cumprimento do acórdão proferido pela Terceira Turma. Por maioria, aquele órgão colegiado deu provimento à apelação cível interposta pela ora embargada para reconhecer a ilegalidade do processo administrativo que culminou no ato de exclusão da apelante do REFIS, bem como declarar seu direito à participação em um prévio processo administrativo, com oportunidade para apresentação de defesa e produção de provas, na forma prevista nos arts. 2º; 26; 27, par. único; 38 e 69 da Lei 9.784/1999. O pedido foi reiterado às fls. 733/736 e 738/775. Contra referido decisum, a autora opôs embargos de declaração (fls. 434/437) e a União, embargos declaratórios e infringentes (fls. 439/446 e 488/495, respectivamente). Os aclaratórios foram julgados, nos termos do acórdão de

fls. 477/480. Quanto aos infringentes, distribuídos a esta relatoria, aguardam julgamento. Ad necessitatem, verifico e consigno que em primeira instância a ação foi julgada improcedente (fls. 296/305) por entender o juízo que não havia qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto à exclusão da empresa do parcelamento, ato promovido pelo Comitê Gestor do REFIS mediante a Portaria nº 69, de 3 de dezembro de 2001. A autora recorreu e, na pendência do julgamento do recurso de apelação, a embargada requereu ao então relator, por meio de simples petição de fls. 373/380, reiterada às fls. 382/423, a tutela antecipada, com fulcro no artigo 273, inciso I, parágrafo 7º. Tal pedido cautelar não foi apreciado, mas restou provido à superveniência do julgamento do feito pela Terceira Turma (fl. 425), o que deu ensejo à apresentação da 1ª petição para expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS com vista ao cumprimento do acórdão, que, em despacho de fl. 449, o Desembargador Federal Nery Júnior despachou, verbis: Defiro o pedido de expedição de ofício ao Comitê Gestor do REFIS, para que dê cumprimento ao acórdão, conforme requerido à fl. 447. Após, remetam-se os autos ao e. Desembargador Carlos Muta para juntada de declaração de voto vencido, tendo em vista o pedido formulado em embargos de declaração. São Paulo, 11 de maio de 2012. A expedição do ofício foi certificada à fl. 449 (v) e o voto vencido, juntado às fls. 460/465. Não obstante o envio do ofício, a embargada, em reiteração, alegou, em 19/06/2012 (fls. 467/401), que até então não houve o cumprimento do julgado. Em 02/10/2012, veio mais uma vez aos autos alegar que a autoridade fiscal ainda continuava a descumprir referida decisão colegiada (fls. 485/487). Após, silente a embargada até retornar aos autos, em 29/08/2013, quando, mediante nova manifestação acompanhada de documentos (fls. 510/588), alegou exclusão fundada, ora, na Portaria nº 2420/2011. Consta da manifestação o seguinte, verbis: Seja como for, Excelência, apesar de já oficiado ao Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal (fls. 447/458) para que este adotasse as medidas de praxe para cumprimento do acórdão exarado nestes autos, infelizmente a empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio consta como excluída do referido programa, em virtude da Portaria nº 2420 (doc. 01). Ocorre, Excelência, que no processo nº 16217.000199/2011/31 (doc. 02) que alicerçou a referida Portaria, NÃO FOI ASSEGURADO À APELANTE O DIREITO GARANTIDO DO ACÓRDÃO DE FLS 425/433, qual seja: de ter garantido o devido processo legal antes de eventual exclusão do REFIS. Posto isso, requer seja oficiado ao Comitê Gestor do REFIS que cumpra o acórdão de fls. 425/433, tornando nula a exclusão pela Portaria nº 2024, visto que tal ato não respeitou o devido processo legal nem, muito menos, as normas do REFIS que garante ao contribuinte o direito de apresentar manifestação antes do ato de exclusão. O Desembargador Federal Nery Júnior determinou nova expedição de ofício ao Comitê Gestor, o que foi cumprido pela subsecretaria (fls. 590 e 593). Contudo, não foi noticiado nos autos o cumprimento pela autoridade competente. (...) Não se pode afirmar estarem superadas as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário em cobrança. A interpretação da exequente, acerca do efeito dos infringentes, ignora o ato jurisdicional que determinou o cumprimento do acórdão. Assim e por ora, restam inviabilizados seguimento do executivo fiscal e apreciação dos pedidos voltados a novas constringências (fls. 904 e 945). Quanto aos requerimentos formulados pela executada JBS S/A às fls. 856/858, não comportam acolhimento. Incabível o levantamento de medidas constritivas efetivadas quando inexistente causa suspensiva da exigibilidade. O processo deve ser suspenso no estado em que se encontra, mantendo-se, inclusive, arrestos. Ademais, a regularidade do arresto é objeto de recurso de agravo (fls. 630/656), no qual indeferido efeito suspensivo (fls. 824/825). Dê-se ciência, de imediato, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, intimem-se as executadas.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1813**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0026479-76.1969.403.6182 (00.0026479-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)**

Dê-se ciência as partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0072178-06.2000.403.6182 (2000.61.82.072178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PISOMAX LTDA X JOEL DIAS X JANETE TORRESI DIAS**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/09/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Comercio e Representacoes Pisomax Ltda. A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 30/03/2001 (fl. 13), restando positivo, também, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 18/21). Ante a insuficiência de

bens para garantir a execução, a exequente requereu, em 15/02/2002, a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução (fl. 25), o que foi deferido em 22/02/2002, conforme decisão de fl. 33. A citação do sócio Joel Dias restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fls. 36/46). Sob a alegação de dissolução irregular da empresa executada, em razão de sua não localização no endereço constante do CNPJ, a exequente, em 26/08/2005, requereu a inclusão de outro sócio da empresa no polo passivo da execução (fls. 88/92), o que foi deferido em 23/02/2006, conforme decisão de fl. 107. A citação da sócia Janete Torresi Dias restou positiva (fl. 109), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 113/121). Em 16/02/2009 a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados da empresa (fls. 124/126). A diligência requerida restou negativa em 12/05/2011 (fls. 144/145). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos sócios pelo sistema Bacenjud em 01/12/2011 (fls. 147/148). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou os pedidos de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 13), e a penhora foi parcial ante a insuficiência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fls. 19/21). Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Nem se alegue que o mandado de fls. 144/145 convalida a anterior inclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que constata que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal. Isso porque, à época em que foi requerida a inclusão dos sócios, a empresa encontrava-se em funcionamento em seu domicílio fiscal, tendo inclusive sido citada e sofrido a penhora de bens (fls. 13 e 19/21). Deste modo foi indevido, naquele momento, o redirecionamento da execução. É mais, entre o marco interruptivo da prescrição (citação por AR da empresa em 30/03/2001 - fl. 13) e a constatação que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal em 12/05/2011 à fl. 145, hipótese de redirecionamento da execução, transcorreu mais de cinco anos, o que torna evidente a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010) Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa na época em que realizada a inclusão dos sócios, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JOEL DIAS e

JANETE TORRESI DIAS, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fls. 147/148: prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Joel Dias e Janete Torresi Dias pelas razões acima expostas. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0077398-82.2000.403.6182 (2000.61.82.077398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PISOMAX LTDA X JOEL DIAS X JANETE TORRESI DIAS**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Comercio e Representacoes Pisomax Ltda. A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 16/04/2001 (fl. 13). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0072178-06.2000.403.6182, em decisão de fl. 19, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0072178-06.2000.403.6182, restou positivo, também, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 18/21). Ante a insuficiência de bens para garantir a execução, a exequente requereu, em 15/02/2002, a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução (fl. 25), o que foi deferido em 22/02/2002, conforme decisão de fl. 33. A citação do sócio Joel Dias restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fls. 36/46). Sob a alegação de dissolução irregular da empresa executada, em razão de sua não localização no endereço constante do CNPJ, a exequente, em 26/08/2005, requereu a inclusão de outro sócio da empresa no polo passivo da execução (fls. 88/92), o que foi deferido em 23/02/2006, conforme decisão de fl. 107. A citação da sócia Janete Torresi Dias restou positiva (fl. 109), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 113/121). Em 16/02/2009 a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados da empresa (fls. 124/126). A diligência requerida restou negativa em 12/05/2011 (fls. 144/145). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos sócios pelo sistema Bacenjud em 01/12/2011 (fls. 147/148). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou os pedidos de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 13), e a penhora foi parcial ante a insuficiência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fls. 19/21). Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Nem se alegue que o mandado de fls. 144/145 convalida a anterior inclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que constata que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal. Isso porque, à época em que foi requerida a inclusão dos sócios, a empresa encontrava-se em funcionamento em seu domicílio fiscal, tendo inclusive sido citada e sofrido a penhora de bens (fls. 13 e 19/21). Deste modo foi indevido, naquele momento, o redirecionamento da execução. E mais, entre o marco interruptivo da prescrição (citação por AR da empresa em 16/04/2001 - fl. 13) e a constatação que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal em 12/05/2011 à fl. 145, hipótese de redirecionamento da execução, transcorreu mais de cinco anos, o que torna evidente a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos

mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010) Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa na época em que realizada a inclusão dos sócios, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JOEL DIAS e JANETE TORRESI DIAS, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fls. 147/148: prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Joel Dias e Janete Torresi Dias pelas razões acima expostas. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0085850-81.2000.403.6182 (2000.61.82.085850-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PISOMAX LTDA X JOEL DIAS X JANETE TORRESI DIAS**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Comercio e Representacoes Pisomax Ltda. A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 03/05/2001 (fl. 14). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0072178-06.2000.403.6182, em decisão de fl. 20, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0072178-06.2000.403.6182, restou positivo, também, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 18/21). Ante a insuficiência de bens para garantir a execução, a exequente requereu, em 15/02/2002, a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução (fl. 25), o que foi deferido em 22/02/2002, conforme decisão de fl. 33. A citação do sócio Joel Dias restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fls. 36/46). Sob a alegação de dissolução irregular da empresa executada, em razão de sua não localização no endereço constante do CNPJ, a exequente, em 26/08/2005, requereu a inclusão de outro sócio da empresa no polo passivo da execução (fls. 88/92), o que foi deferido em 23/02/2006, conforme decisão de fl. 107. A citação da sócia Janete Torresi Dias restou positiva (fl. 109), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 113/121). Em 16/02/2009 a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados da empresa (fls. 124/126). A diligência requerida restou negativa em 12/05/2011 (fls. 144/145). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos sócios pelo sistema Bacenjud em 01/12/2011 (fls. 147/148). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou os pedidos de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 14), e a penhora foi parcial ante a insuficiência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fls. 19/21). Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei 2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora:

MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Nem se alegue que o mandado de fls. 144/145 convalida a anterior inclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que constata que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal. Isso porque, à época em que foi requerida a inclusão dos sócios, a empresa encontrava-se em funcionamento em seu domicílio fiscal, tendo inclusive sido citada e sofrido a penhora de bens (fls. 14 e 19/21). Deste modo foi indevido, naquele momento, o redirecionamento da execução. É mais, entre o marco interruptivo da prescrição (citação por AR da empresa em 03/05/2001 - fl. 14) e a constatação que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal em 12/05/2011 à fl. 145, hipótese de redirecionamento da execução, transcorreu mais de cinco anos, o que torna evidente a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010) Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa na época em que realizada a inclusão dos sócios, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JOEL DIAS e JANETE TORRESI DIAS, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fls. 147/148: prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Joel Dias e Janete Torresi Dias pelas razões acima expostas. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0085851-66.2000.403.6182 (2000.61.82.085851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PISOMAX LTDA X JOEL DIAS X JANETE TORRESI DIAS**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Comercio e Representacoes Pisomax Ltda. A carta de citação da empresa executada retornou positiva em 03/05/2001 (fl. 14). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 0072178-06.2000.403.6182, em decisão de fl. 18, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 0072178-06.2000.403.6182, restou positivo, também, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 18/21). Ante a insuficiência de bens para garantir a execução, a exequente requereu, em 15/02/2002, a inclusão do sócio da empresa no polo passivo da execução (fl. 25), o que foi deferido em 22/02/2002, conforme decisão de fl. 33. A citação do sócio Joel Dias restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento da penhora (fls. 36/46). Sob a alegação de dissolução irregular da empresa executada, em razão de sua não localização no endereço constante do CNPJ, a exequente, em 26/08/2005, requereu a inclusão de outro sócio da empresa no polo passivo da execução (fls. 88/92), o que foi deferido em 23/02/2006, conforme decisão de fl. 107. A citação da sócia Janete Torresi Dias restou positiva (fl. 109), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 113/121). Em 16/02/2009 a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados da empresa (fls. 124/126). A diligência requerida restou negativa em 12/05/2011 (fls. 144/145). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores dos sócios pelo sistema Bacenjud em 01/12/2011 (fls. 147/148). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou os pedidos de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio

fiscal. Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a sua citação por via postal (fl. 14), e a penhora foi parcial ante a insuficiência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fls. 19/21). Ademais, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária, se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não caracteriza infração legal e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. Nesse sentido: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - INADIMPLEMENTO DE TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO - DESCABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária ou a ausência de bens penhoráveis não ensejam o redirecionamento. - grifei2. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 201200758250 - Relatora: MINISTRA ELIANA CALMON - DJE DATA: 20/08/2013) Nem se alegue que o mandado de fls. 144/145 convalida a anterior inclusão dos sócios no polo passivo, uma vez que constata que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal. Isso porque, à época em que foi requerida a inclusão dos sócios, a empresa encontrava-se em funcionamento em seu domicílio fiscal, tendo inclusive sido citada e sofrido a penhora de bens (fls. 14 e 19/21). Deste modo foi indevido, naquele momento, o redirecionamento da execução. E mais, entre o marco interruptivo da prescrição (citação por AR da empresa em 03/05/2001 - fl. 14) e a constatação que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal em 12/05/2011 à fl. 145, hipótese de redirecionamento da execução, transcorreu mais de cinco anos, o que torna evidente a ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1308057 / SP, Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2010) Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa na época em que realizada a inclusão dos sócios, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios JOEL DIAS e JANETE TORRESI DIAS, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Fls. 147/148: prejudicada a análise do pedido em relação aos sócios Joel Dias e Janete Torresi Dias pelas razões acima expostas. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006870-52.2002.403.6182 (2002.61.82.006870-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 49/55). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 71). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por

mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017841-96.2002.403.6182 (2002.61.82.017841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LPO COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra LPO Comercio e Confeccoes Ltda. Informa a exequente, à fl. 145, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022217-28.2002.403.6182 (2002.61.82.022217-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARCOS SILVEIRA CORREA(SP092338 - ANGELIM APARECIDO P DE OLIVEIRA E SP268609 - ELAINE SANTOS SALVADOR)**

Dê-se ciência as partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0038898-73.2002.403.6182 (2002.61.82.038898-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA SAO JORGE LTDA X OSMAR NAHAS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Clinica Sao Jorge Ltda. A carta de citação da empresa Clinica Sao Jorge Ltda restou negativa (fl. 07). Instada a manifestar-se, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da execução (fls. 09/10), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 14. A citação do sócio Osmar Nahas restou positiva (fls. 18/22). A empresa executada ofereceu bens à penhora (fl. 24), os quais foram aceitos pela exequente (fl. 44). Foi lavrado termo de penhora à fl. 46. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores do sócio pelo sistema Bacenjud em 26/09/2011 (fls. 72/73). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, houve o comparecimento espontâneo da empresa executada, que ofereceu bens à penhora (fl. 24), os quais foram aceitos pela exequente (fl. 44), tendo, inclusive, sido lavrado termo de penhora (fl. 46). Além disso, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelo administrador da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação ao sócio OSMAR NAHAS, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 72/73: prejudicada a análise do pedido em relação ao sócio Osmar Nahas pelas razões acima expostas. Manifeste-

se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0043519-16.2002.403.6182 (2002.61.82.043519-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X IRMAOS CHRISTE LTDA X RODRIGO VIEIRA CHRISTE X CLAUDIO VIEIRA CHRISTIE X MAURO VIEIRA CHRISTE**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, em face de Irmaos Christe Ltda e outros. A carta de citação da empresa Irmaos Christe Ltda restou negativa (fl. 21). Restaram positivas as cartas de citação dos sócios Rodrigo Vieira Christe, Claudio Vieira Christie e Mauro Vieira Christe (fls. 23/25), restando negativos, entretanto, o cumprimento dos mandados de penhora expedidos (fls. 31/32, 34/35 e 37/38). A exequente requereu a citação e penhora de bens do sócio Claudio Vieira Christie em novo endereço (fl. 50), o que foi deferido em 03/08/2009, conforme decisão de fl. 71. A citação e a penhora de bens do sócio Claudio Vieira Christie restou negativa (fls. 75/76). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 01/12/2011 (fls. 78/79). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou a inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-

2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 02/18, tendo sido exarado o despacho inicial em 22/10/2002. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 02/18 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a RODRIGO VIEIRA CHRISTE, CLAUDIO VIEIRA CHRISTIE e MAURO VIEIRA CHRISTE, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente as fls. 78/79. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 02/18 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0031116-78.2003.403.6182 (2003.61.82.031116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA**

Trata-se de exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 11/14). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 34). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando,

a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o feito, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0066628-25.2003.403.6182 (2003.61.82.066628-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICA BONFIETTI LTDA(SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA E SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GRAFICA BONFIETTI LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 14/17). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 32 e verso). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o feito, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0068741-49.2003.403.6182 (2003.61.82.068741-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS RIGUEL LTDA X EDUARDO RUMAN(SP107969 - RICARDO MELLO) X JACINTO BATISTA NUNES X ANTONIO CARDOSO NUNES X FRANCISCO XAVIER GOMES X SERGIO DE ALMEIDA PRADO(SP107969 - RICARDO MELLO)

Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0069076-68.2003.403.6182 (2003.61.82.069076-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X ANTONIO AUGUSTINHO PERAZZELLI X FABIO PERAZZELLI X ADA LUCIA PERAZZELLI(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Dê-se ciência as partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0069507-05.2003.403.6182 (2003.61.82.069507-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEIXEIRA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0073478-95.2003.403.6182 (2003.61.82.073478-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Abadir Distribuidora e Importadora de Rol e Pecas Ltda. Informa a exequente, à fl. 249 da execução fiscal nº 0074027-08.2003.403.6182, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Para tanto, expeça-se mandado/ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro/SC. Sem condenação em

honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0074027-08.2003.403.6182 (2003.61.82.074027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROL E PECAS LTDA(SP014869 - VASCO VIVARELLI)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Abadir Distribuidora e Importadora de Rol e Pecas Ltda. Informa a exequente, à fl. 249, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Para tanto, expeça-se mandado/ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Retiro/SC. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015198-97.2004.403.6182 (2004.61.82.015198-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONJON CONFECOES LTDA X VAGNER NISHIMOTO X CARLINA SPINA YOSHIKUMA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)**

Vistos, etc A petição de fls. 98/101 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 84/95, alegando a existência de obscuridade e omissão. De acordo com a embargante a obscuridade e omissão apontadas dizem respeito ao percentual de condenação dos honorários de sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade ou omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022518-04.2004.403.6182 (2004.61.82.022518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CTHM IND.E COM.DE COMPONENTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X SERGIO BOGOMOLTZ**

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 145/146. Intime-se a Executada, ora Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a Memória de Cálculos, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação, intime-se a União - Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a Memória de Cálculos apresentada. Em caso de concordância, tornem-se os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados apresente a Exequente, ora Executada, sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0043610-38.2004.403.6182 (2004.61.82.043610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)**

Vistos, etc A petição de fls. 322/324 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 315/316, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito ao percentual de condenação dos honorários de sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do

artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055904-25.2004.403.6182 (2004.61.82.055904-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA

Vistos, etc A petição de fls. 309/311 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 302/303, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito ao percentual de condenação dos honorários de sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051459-27.2005.403.6182 (2005.61.82.051459-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0047334-79.2006.403.6182 (2006.61.82.047334-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTALUM ARTES EM ALUMINIO LTDA X ANTONIO ANTUNES X ZILDA REGINA MOREIRA ANTUNES(SP059906 - MIGUEL IVANOV)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSS/Fazenda contra Artalum Artes em Alumínio Ltda. Informa a exequente, à fl. 146, que os executados efetuaram o pagamento integral da dívida ativa nº 35.822.826-3, 35.822.827-1 e 35.822.828-0, objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito em relação a estas inscrições. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC, em relação às certidões de dívida ativa nº 35.822.826-3, 35.822.827-1 e 35.822.828-0. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, determino o prosseguimento regular do feito com relação à CDA restante. Assim, em face da concordância da exequente, defiro o pedido da executada de substituição da penhora, desde que atendidos os requisitos estabelecidos à fl. 146 (existência e estado de conservação do bem). Para tanto, expeça-se mandado de substituição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053279-47.2006.403.6182 (2006.61.82.053279-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos, etc FLS. 238/242 E 263/265 É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade, ante a ausência de prova inequívoca, aferível de plano, produzida pelo excipiente. Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia em juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, com vista ao exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo

unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034874-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034874-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KMZTA ARTES EM CONFECÇÕES LTDA X JANUARIO LUIZ VAIANO(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0008415-50.2008.403.6182 (2008.61.82.008415-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO)

Dê-se ciência as partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0004516-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004516-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 103/106, dê-se vista as partes para que se manifeste acerca do provimento ao recurso. Após, se nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

**0048053-56.2009.403.6182 (2009.61.82.048053-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.R.B - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP245044 - MARIANGELA ATALLA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra R.R.B - Administracao de Imoveis Ltda. Informa a exequente, à fl. 122, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002413-93.2010.403.6182 (2010.61.82.002413-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIME(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FINANCEIRA ALFA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS visando: a) seja decretada a nulidade da CDA 80.7.09.006920-86, por ausência de fundamentação legal que justifique a cobrança do crédito nela representado, bem como por ausência de informação correta quanto à data da notificação pessoal da executada para fins de constituição do crédito; b) extinção definitiva do crédito exequendo pelo trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do MS nº 2000.61.00.007931-6; c) reconhecimento da prescrição referente aos créditos apurados entre janeiro de 2004 e janeiro de 2005, tendo em vista que foram declarados em DCTFS entregues nos dias 13/05/04, 13/08/04, 12/12/04, 15/01/05 e 07/03/05, enquanto que a ação executiva foi proposta em 26/02/2010 e o despacho que determina a citação em 08/03/2010, superando-se o prazo prescricional de 5 anos; ao final, pela extinção da presente execução, além do pagamento de honorários advocatícios. Petição às fls. 73/86. Juntou documentos às fls. 88/272. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade; a inoccorrência de prescrição, em razão de os débitos terem sido declarados com a exigibilidade suspensa, até o trânsito em julgado da decisão judicial em 26/10/2006; a higidez das CDA; ao final, foi pela rejeição da presente exceção de pré-executividade. Substituição da CDA, com exclusão dos períodos de 02/2004 08/2004 e inclusão do art. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/98 como fundamento legal, deferido às fls. 336, com nova intimação da executada para pagamento. Determinada a juntada do processo administrativo às fls. 354. É o relatório. Decido. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como

instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.No presente caso, entendo ser possível ao excipiente opor-se, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois as matérias que lhe interessam sejam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.I. Certidão da Dívida Ativa:A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64).De fato, não se verifica ilegalidade na substituição da CDA requerida pela exequente, tendo em vista que esta apenas adequou o título executivo à atividade do fisco realizada na fase administrativa de apuração do crédito, onde houve discussão quanto à sua fundamentação legal, até porque se aguardou decisão judicial definitiva nos autos do MS nº 2000.61.00.007931-6, que solucionou a questão. Ademais, é pacífico que, na linha do entendimento sumulado do STJ (súmula nº 392), a Fazenda Pública poderá, até a decisão de primeira instância, emendar ou substituir a CDA, para a correção de erro formal ou material, assegurada ao executado a devolução do prazo para defesa (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 8º), desde que tal procedimento não implique em alteração do próprio lançamento. Não vislumbro, pois, defeito no título executivo hábil a nulificá-lo, na medida em que consta discriminado o valor devido na competência em execução e os encargos incluídos a título de juros, correção monetária e multa, com expressa referência ao fundamento legal do débito e à incidência dos encargos, sendo desnecessária a indicação de todos os dados da autuação, com menção ao seu fundamento fático. Portanto, ao que se vê dos autos, bem como do processo administrativo, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. II. Extinção do crédito pelo trânsito em julgado da decisão proferida no MS nº 2000.61.00.007931-6Extraí-se dos autos que a excipiente impetrou mandado de segurança nº 2000.61.00.007931-6, objetivando a declaração incidental da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS, previsto no 1 do artigo 3º da Lei 9.718/98, para que pudesse recolher a contribuição de acordo com a Lei 9.715/98.Em recurso extraordinário foi reconhecida a inconstitucionalidade da base de cálculo, nos termos do artigo 3º, 1, da Lei 9.718/1998, tendo a decisão transitado em julgado em 26/10/2006 (fls. 233/234).Com efeito, verifico que durante a fase administrativa houve procedimento direcionado à exclusão das verbas decorrentes do alargamento da base de cálculo, conforme o resultado da discussão judicial que considerou inconstitucional o referido dispositivo legal (fls. 654/658).Assim, do que se observa da documentação juntada pela excipiente e do processo administrativo constante dos autos, a coisa julgada formada no bojo do MS nº 2000.61.82.00.007931-6 não alcançou o crédito materializado na CDA ora em cobrança ao ponto de extingui-lo totalmente, eis que a decisão judicial passada em julgado atingiu apenas um aspecto do débito, qual seja a base de cálculo, tendo a administração efetuado a adequação da dívida aos termos do pronunciamento judicial definitivo. Esta questão resolve-se, pois, pela observância do limite objetivo da coisa julgada. Portanto, rejeito a pretensão da excipiente pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário em razão da coisa julgada extraída do MS nº 2000.61.00.007931-6.III. Prescrição:Insurge-se o excipiente contra a cobrança do crédito tributário (PIS), sob a alegação de prescrição daquele no período compreendido entre janeiro de 2004 e janeiro de 2005, cujas DCTFS foram entregues nos dias 13/05/04, 13/08/04, 12/12/04, 15/01/05 e 07/03/05. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento ou declaração apresentada pelo contribuinte. Entenda-se por lançamento o procedimento administrativo tendente à formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta formalização do débito pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, a formalização dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Ocorre que, no caso dos autos, a cobrança do crédito tributário estava suspensa em razão de decisão judicial e posteriormente depósito, informação esta que consta nas DCTFs (fls. 88/272).Observa-se que, no bojo do MS nº 2000.61.00.007931-6, foi

obtido o efeito suspensivo em sede de agravo interposto contra o indeferimento da liminar que perdurou até o trânsito em julgado do MS em 26/10/2006. Nesse sentido, a partir desta data é que se inicia o curso do prazo prescricional, por não mais existir óbice à prática dos atos de cobrança. No caso presente, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 13/05/2004, 13/08/2004, 12/12/2004, 15/01/2005 e 07/03/2005, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 89/164 e 243/247. A ação de execução fiscal foi proposta em 26/02/2010 e o despacho que determina a citação foi exarado em 08/03/2010 (fls. 71), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da decisão do MS (26/10/2006). Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos à CDA nº 80.7.09.006920-86, tendo em vista que foram constituídos em 13/05/2004, 13/08/2004, 12/12/2004, 15/01/2005 e 07/03/2005, pendente causa de suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado da decisão definitiva no MS em 26/10/2006, e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com o despacho que ordenou a citação da executada em 08/03/2010 à fl. 71. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, com expedição do mandado de penhora no rosto dos autos 2008.61.82.00063843-8, em trâmite perante esta 8ª Vara de Execuções Fiscais, conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002032-17.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à executada da juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo, para que requeira o que de direito no prazo de 30 dias. Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, qual a pertinência da juntada do documento de fl. 61, visto que, aparentemente, não faz parte do Processo Administrativo.

**0036671-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARENTE, SCHWARTSMAN, CAIANA, ROC PITTA, KORICH, WICHAN, JACO (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0037222-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENIN ADVOGADOS (SP196919 - RICARDO LEME MENIN)

Preliminarmente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 67/125. Após, tornem os autos conclusos.

**0039498-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C4 SERVICOS DE COBRANCAS S/S LTDA (SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPAO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra C4 Servicos de Cobrancas S/S Ltda. Informa a exequente, à fl. 57, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014412-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROMEU GERALDO PIMENTA DE PADUA (SP103642 - LEILA MARIA PAULON)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Romeu Geraldo Pimenta de Padua. Informa a exequente, à fl. 21, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021310-67.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X FORTYLOVE COMERCIAL LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra Fortylove Comercial Ltda. Informa a exequente, à fl. 30, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007879-29.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO PRACA DAS ORQUIDEAS(SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Condomínio Praca das Orquideas. Em manifestação a fl. 46 a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. É o relatório. Decido. Consoante se observa da documentação constante dos autos não se trata de hipótese de pagamento, mas sim de cancelamento da inscrição da dívida ativa, uma vez que os pagamentos realizados foram anteriores ao ajuizamento da execução fiscal. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, respeitadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009768-18.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RILEGUI ASSUNTOS REGULATORIOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Preliminarmente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 115/119. Após, tornem os autos conclusos.

**0031022-47.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fl. 141: defiro o prazo requerido pela executada para juntada de cópia autenticada do contrato social. Decorrido, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 1814**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0069733-15.2000.403.6182 (2000.61.82.069733-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTTO & LOEHLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HERTA OTTO LOEHLE(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0069734-97.2000.403.6182 (2000.61.82.069734-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTTO & LOEHLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HERTA OTTO LOEHLE(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO

BEOZZO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0070274-48.2000.403.6182 (2000.61.82.070274-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCONTRI CONFECÇÕES LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES X ZITA GUERBAS RODRIGUES**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/09/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Incontri Confecções Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fls. 13/14), foi deferida a inclusão do sócio José Carlos Rodrigues no polo passivo da presente execução, conforme decisão de fl. 25. Ante a citação negativa do sócio incluído (fl. 44), a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos demais sócios da empresa executada, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 82. A citação da sócia Zita Guerbas Rodrigues restou positiva (fl. 118, verso), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 119). Em nova tentativa a citação do sócio José Carlos Rodrigues restou positiva, restando negativa, entretanto, a penhora de bens de sua propriedade (fl. 111). A citação da sócia Maria das Graças da Silva Rodrigues restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 111). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/01/2012 (fls. 122/123). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica,

descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 21/03/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOSE CARLOS RODRIGUES, MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES e ZITA GUERBAS RODRIGUES, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente as fls. 122/123.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em

vista a não triangularização da relação processual.Custas indevidas.Ao SEDI para as devidas anotações.Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

**0077111-22.2000.403.6182 (2000.61.82.077111-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTTO & LOEHLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HERTA OTTO LOEHLE(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0082342-30.2000.403.6182 (2000.61.82.082342-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTTO & LOEHLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HERTA OTTO LOEHLE(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0082343-15.2000.403.6182 (2000.61.82.082343-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTTO & LOEHLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X HERTA OTTO LOEHLE(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0083390-24.2000.403.6182 (2000.61.82.083390-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INCONTRI CONFECÇOES LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES X MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES X ZITA GUERBAS RODRIGUES

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25/10/2000 pela Fazenda Nacional, em face de Incontri Confecções Ltda.Em vista do retorno negativo da carta de citação (fls. 13), foi deferida a inclusão do sócio José Carlos Rodrigues no polo passivo da presente execução, conforme decisão de fl. 16.Em razão do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.070274- 3 foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.070274-3, a citação do sócio José Carlos Rodrigues restou negativa (fl. 44).Em manifestação, a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos demais sócios da empresa executada, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 82.A citação da sócia Zita Guerbias Rodrigues restou positiva (fl. 118, verso), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 119).Em nova tentativa, a citação do sócio José Carlos Rodrigues restou positiva, restando negativa, entretanto, a penhora de bens de sua propriedade (fl. 111).A citação da sócia Maria das Graças da Silva Rodrigues restou positiva, restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 111).Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/01/2012 (fls. 122/123).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de

seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por

declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 17/04/2001, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOSE CARLOS RODRIGUES, MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES e ZITA GUERBAS RODRIGUES, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/11 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0091789-42.2000.403.6182 (2000.61.82.091789-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER CASTELLANI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)**

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 27/29, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0026526-92.2002.403.6182 (2002.61.82.026526-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUMO NORTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CAMINHOS LTDA M X SILVIO PASTORELLI NETO X ORNELIA RITA NARDINI PASTORELLI**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 04/07/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Rumo Norte Comércio de Acessórios para Caminhões Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 36), foi deferida a inclusão do sócio Silvio Pastorelli Neto no polo passivo da presente execução, conforme decisão de fl. 43. A citação do sócio incluído restou positiva (fl. 45), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 50). Em manifestação, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos demais sócios da executada, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 73. A citação da sócia Ornella Rita Nardini Pastorelli restou positiva (fl. 79), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 83). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 09/11/2012 (fls. 86/87). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO

CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo

fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/33, tendo sido exarado o despacho inicial em 18/07/2002, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/33 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SILVIO PASTORELLI NETO e ORNELIA RITA NARDINI PASTORELLI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente as fls. 86/87. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/33 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0027372-12.2002.403.6182 (2002.61.82.027372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUMO NORTE COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CAMINHOS LTDA M X SILVIO PASTORELLI NETO X ORNELIA RITA NARDINI PASTORELLI**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 10/07/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Rumo Norte Comércio de Acessórios para Caminhões Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 26), foi deferida a inclusão do sócio Silvio Pastorelli Neto no polo passivo da presente execução, conforme decisão de fl. 29. A citação do sócio incluído restou positiva (fl. 31). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.026526-1, em decisão de fl. 36, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2002.61.82.026526-1, o cumprimento do mandado de penhora dos bens do sócio incluído restou negativo (fl. 50). Em manifestação, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos demais sócios da executada, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 73. A citação da sócia Ornélia Rita Nardini Pastorelli restou positiva (fl. 79), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 83). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 09/11/2012 (fls. 86/87). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART.

13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco

quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/23, tendo sido exarado o despacho inicial em 24/07/2002, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/23 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SILVIO PASTORELLI NETO e ORNELIA RITA NARDINI PASTORELLI, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0050341-21.2002.403.6182 (2002.61.82.050341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X REFRISUL EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA X WALMIR ARAUJO LOPES X ERONILDA DA COSTA LOPES**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/11/2002 pela Fazenda Nacional, em face de Schiper Distribuidora de Carnes Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 12), foi deferida a inclusão do sócio Walmir Araújo Lopes no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 19. A citação do sócio incluído restou positiva (fl. 21), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 26). Em manifestação a exequente requereu a inclusão dos demais sócios da empresa executada, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 36. A citação da coexecutada Eronilda da Costa Lopes restou infrutífera (fl. 41). Em nova tentativa, o cumprimento do mandado de penhora de bens do sócio Walmir Araújo Lopes restou negativo (fl. 43). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 16/01/2012 (fls. 45/47). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de

ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 09/12/2002, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada na época oportuna por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que a citação da empresa não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a WALMIR ARAÚJO LOPES e ERONILDA DA COSTA LOPES, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 45/47. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/09 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0014996-57.2003.403.6182 (2003.61.82.014996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPROENG CONSTRUCOES LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA)**

Fl. 45: Republicue-se o despacho de fl. 44, procedendo ao cadastramento no sistema informativo eletrônico o nome dos procuradores indicados na petição de fl. 34. (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 44: No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularizada dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 32/33.)

**0016658-56.2003.403.6182 (2003.61.82.016658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA X WULMAR GENEROSO FILHO X MICHELE SICILIANO X JURACI ANTUNES X DALMO FREIRE**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 29/04/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Itaipu Revestimentos Decorações Elétrica Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 14), foi deferida a inclusão do sócio Wulmar Generoso Filho no polo passivo da presente execução, conforme decisão de fl. 28. Ante a citação negativa do sócio incluído (fl. 31), a exequente requereu o redirecionamento da execução em face dos demais sócios da empresa executada, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 53. A citação dos sócios Dalmo Freire, Michele Siciliano e Juraci Antunes restou negativa, conforme comprovam certidões de fls. 61, 64 e 74, respectivamente. Instada a manifestar-se, a exequente requereu a citação por edital dos sócios não citados e o

posterior rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/01/2012 (fls. 78/79). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabeleceu algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que

restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/11, tendo sido exarado o despacho inicial em 14/05/2003, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/11 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a WULMAR GENEROSO FILHO, MICHELE SICILIANO, JURACI ANTUNES e DALMO FREIRE, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente as fls. 78/79. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0019826-66.2003.403.6182 (2003.61.82.019826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO CARLOS PISOS E AZULEJOS LTDA X LUIZ CARLOS BATISTEL X RICARDO GONCALVES SILVA X NOBERTO CORREIA DA SILVA**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 07/05/2003 pela Fazenda Nacional, em face de São Carlos Pisos e Azulejos Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 08), foi deferida a inclusão do sócio Luiz Carlos Batistel no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 21. A citação do sócio incluído restou negativa (fls. 23 e 49). Em manifestação a exequente requereu a inclusão dos demais sócios da empresa executada, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 65. A citação dos coexecutados Norberto Correia da Silva e Ricardo Gonçalves Silva restou negativa, conforme comprova certidões do Sr. Oficial de Justiça as fls. 72 e 82. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 09/01/2013 (fls. 84/85). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do

não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/05, tendo sido exarado o despacho inicial em 21/05/2003, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada na época oportuna por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/05 e tendo em conta que a citação da empresa não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a LUIZ CARLOS BATISTEL, RICARDO GONÇALVES SILVA e NORBERTO CORREIA DA SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fls. 84/85. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0019827-51.2003.403.6182 (2003.61.82.019827-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO CARLOS PISOS E AZULEJOS LTDA X LUIZ CARLOS BATISTEL X RICARDO GONCALVES SILVA X NOBERTO CORREIA DA SILVA**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 07/05/2003 pela Fazenda Nacional, em face de São Carlos Pisos e Azulejos Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 08), foi deferida a inclusão do sócio Luiz Carlos Batistel no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 13. A citação do sócio incluído restou negativa (fls. 15). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.019826-4, em decisão de fl. 20, foi determinada a prática de todos os atos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta. Nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.019826-4, a exequente, em manifestação, requereu a inclusão dos demais sócios da empresa executada, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 65. A citação dos coexecutados Norberto Correia da Silva e Ricardo Gonçalves Silva restou negativa,

conforme comprova certidões do Sr. Oficial de Justiça as fls. 72 e 82. Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 09/01/2013 (fls. 84/85). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/05, tendo sido exarado o despacho inicial em 21/05/2003, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada na época oportuna por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/05 e tendo em conta que a citação da empresa não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a LUIZ CARLOS BATISTEL, RICARDO GONÇALVES SILVA e NORBERTO CORREIA DA SILVA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0024256-61.2003.403.6182 (2003.61.82.024256-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPROENG CONSTRUÇOES LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA)**  
Fl. 66: Republique-se o despacho de fl. 65, procedendo ao cadastramento no sistema informativo eletrônico o

nome dos procuradores indicados na petição de fl. 55.(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 65:No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Regularizada dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 53/54.)

**0029924-13.2003.403.6182 (2003.61.82.029924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATUAPE MALHAS LTDA EPP X LUIZ AUGUSTO CARDOSO X CAROLINA CARDOSO X ROSANA CARDOSO**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 12/06/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Tatuapé Malhas Ltda EPP.Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 09), foi deferida a inclusão do sócio Luiz Augusto Cardoso no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 23.A citação do sócio incluído restou positiva (fl. 25), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 30).Em manifestação a exequente requereu a inclusão dos demais sócios da empresa executada, o que foi deferido, conforme decisão de fl. 49.A citação das coexecutadas Carolina Cardoso e Rosana Cardoso restou positiva (fls. 57 e 58), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 65).Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 29/02/2012 (fls. 67/69).É o relatório. Decido.No MéritoDa Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/06, tendo sido exarado o despacho inicial em 13/06/2003, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada na época oportuna por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada

pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/06 e tendo em conta que a citação da empresa não ocorreu até a presente data, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a LUIS AUGUSTO CARDOSO, CAROLINA CARDOSO e ROSANA CARDOSO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido da exequente as fl. 67/68. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0036877-90.2003.403.6182 (2003.61.82.036877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLAGE STUDIO DE ARTE E CRIACAO LTDA ME X ADRIANA MOREIRA AZEVEDO X MARCIO DE SOUZA AZEVEDO**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/07/2003 pela Fazenda Nacional, em face de Collage Studio de Arte e Criação Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 36), foi deferida a inclusão do sócio Silvio Pastorelli Neto no polo passivo da presente execução, conforme decisão de fl. 43. A citação do sócio incluído restou positiva (fl. 45), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 50). Em manifestação, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em face dos demais sócios da executada, pedido este deferido, conforme decisão de fl. 73. A citação da sócia Ornellia Rita Nardini Pastorelli restou positiva (fl. 79), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 83). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 09/11/2012 (fls. 86/87). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a

Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/33, tendo sido exarado o despacho inicial em 18/07/2002, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/33 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a SILVIO PASTORELLI NETO e ORNELIA RITA NARDINI PASTORELLI, por ilegitimidade passiva ad causam e em

relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente as fls. 86/87. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/33 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0027534-36.2004.403.6182 (2004.61.82.027534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CJ EMPREITEIRA DE CONTRUCAO CIVIL LTDA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ORLANDO PEREIRA**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 18/06/2004 pela Fazenda Nacional, em face de CJ Empreiteira de Construção Civil Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 19), foi deferida a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução, conforme decisão de fl. 56. A citação do sócio Carlos Roberto dos Santos restou positiva (fl. 60), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 104). A citação do sócio José Orlando Pereira restou positiva (fl. 95). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 12/01/2012 (fls. 106/107). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts.

5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc.Prosseguindo.Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido:(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juiza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação.Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa.Prescrição:A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário.Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito.Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado.Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal.Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/16, tendo sido exarado o despacho inicial em 06/10/2004, sendo que o deferimento de inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente.Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada.Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 03/16 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e JOSE ORLANDO PEREIRA, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos veiculados pela exequente as fls. 106/107.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual.Custas indevidas.Ao SEDI para as devidas anotações.Submeto a presente sentença ao reexame

necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/16 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0030401-02.2004.403.6182 (2004.61.82.030401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA X MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)**

Vistos, etc PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA e SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS opuseram exceções de pré-executividade, nas quais sustentam, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários; a ilegitimidade do sócio SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPO, incluído no polo passivo do feito, e a ilegalidade da penhora online nas contas correntes dos excipientes. I- Prescrição Consoante se verifica das Certidões em Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte em declaração n.º 0452725 entregue à Secretaria da Receita Federal em 29/09/1999 (doc. à fl. 193). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) Conforme informado pela parte exequente às fls. 180, a empresa executada aderiu, em 26/04/2001, ao parcelamento, sendo que em 11/10/2001 foi excluído do mesmo (doc. das fls. 191/192). Observo que, com a efetivação do parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, bem como interrompido o prazo

prescricional, sendo que o prazo prescricional teve novo início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 24/06/2004, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ademais, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Não verifico nos autos, pois, negligência da exequente na tomada de providências com o objetivo de efetivar a citação dos executados. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo prescricional. II - Ilegitimidade Conforme se observa nestes autos, a citação por AR retornou com diligência negativa (fls. 09), ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal, bem como consta do documento da fl. 103 dos autos informação do Oficial de Justiça de que a empresa não se encontra em atividade no seu domicílio fiscal, o que leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes no sentido de que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ademais, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 194/195, que o excipiente SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPO integrava a sociedade por ocasião dos fatos geradores e na qualidade de sócio administrador, assinando pela empresa. Em conclusão, mantenho o coexecutado SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPO no polo passivo da demanda. III - Ilegalidade da Penhora via BACEN JUD jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Entende-se que a penhora de dinheiro on line consiste em uma constrição de dinheiro, modalidade de bem inscrito em primeiro lugar na gradação do art. 11 da LEF. As inovações introduzidas pela Lei 11.382/06, ao introduzir o art. 655-A no CPC, que possibilitou a penhora de dinheiro on line, têm plena aplicação às execuções fiscais, consoante permissão da própria LEF quanto à aplicação subsidiária do CPC nas hipóteses em que não haja regulamentação específica da matéria. Assim, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a penhora de ativos financeiros, após o advento da Lei 11.382/06, não guarda mais o caráter de subsidiariedade (STJ, Resp nº 1.112.943 - MA, Relator: Ministra Nancy Andrighi. Decisão Unânime. Brasília, 15 de setembro de 2010, publicação em 23.11.2010). A par das considerações feitas pelas excipientes acerca da excepcionalidade da constrição via BACEN JUD, que não merecem prosperar, verifico que as penhoras efetuadas sobre as contas vinculadas aos executados SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPO e MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS estão eivadas de nulidade. Extrai-se dos autos que a citação via postal da executada principal PROMOTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA restou infrutífera, com AR negativo juntados aos autos (fl. 09). Em seguida, a União requereu a citação da empresa executada na pessoa do representante legal, a qual também não foi exitosa (fl. 20). A União, diante da não localização da executada

principal, requereu a inclusão dos sócios SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPO e MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO no polo passivo da lide (fl. 25/27), o que foi deferido por este juízo (fl. 43). Os co-executados foram citados por AR (fls. 47 e 48). Ocorre que, conforme decisão de fl. 95, a executada principal se deu por citada, mediante comparecimento espontâneo (fls. 50/51), enquanto que foi determinada a renovação das citações dos co-executados, em razão do equívoco noticiado nos autos (fls. 50/51), motivo pelo qual as citações por AR de fls. 47 e 48 foram consideradas ineficazes. Somado a isso, conforme certidão de fls. 105 e 107, a citação por mandado, que visava à renovação da citação anterior por AR, não foi realizada, em razão da não localização dos co-executados. A União, então, requereu o bloqueio dos valores, via BACEN JUD, às fls. 110/111, deferido por este juízo à fl. 132. Em cumprimento à ordem judicial, foram rastreados os valores em conta da executada principal e dos co-executados. Verifico que, ao tempo do cumprimento da ordem de penhora on line, os co-executados, embora incluídos no polo passivo, não se encontravam devidamente citados, ante a determinação da renovação do ato processual e ineficácia da citação por AR anterior. Portanto, ante a ausência de citação dos co-executados SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPO e MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS, quando do bloqueio dos valores das contas a eles vinculadas, inequívoca a nulidade da penhora efetivada. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade, para decretar a nulidade da penhora on line efetivada sobre as contas vinculadas aos co-executados SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPO e MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO e determinar o desbloqueio dos valores encontrados. O comparecimento espontâneo do co-executado SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPO supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF), razão pela qual lhe dou por citado. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0018102-56.2005.403.6182 (2005.61.82.018102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-PLASTIC RESINAS SINTETICAS LTDA.(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)**

Tendo em vista a r. decisão de fls. 148/150, dê-se vista as partes para que se manifeste acerca do provimento ao recurso. Após, se nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

**0017523-74.2006.403.6182 (2006.61.82.017523-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALFREDO FALCHI CIA LTDA X DINO ESPOSITO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X NELSON ESPOSITO**

Vistos, etc Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DINO ESPOSITO, na qual sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva; a imputação de responsabilidade tributária sem prévio processo administrativo; e a prescrição do crédito tributário. É o breve relatório. Decido. I - Prescrição do Crédito Tributário Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente ao período 10/2004 do qual foi lavrado auto de infração em 25/10/2004 (fls. 05/09). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo também que não há nos autos notícia de impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, razão pela qual considero constituído o crédito tributário em 25/10/2004, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 17/04/2006, em menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva. Verifico, ainda, não ter havido o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre o período sobre o qual se apurou a dívida (10/2004) e o ajuizamento da ação executiva em 17/04/2006, o que torna mais evidente o não transcurso do prazo prescricional. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo prescricional. II - Ilegitimidade Ao artigo 13 da Lei ordinária n.º 8.620/93 não pode ser conferido o poder de ampliar a responsabilidade dos sócios, pois abrangida pelo conceito de normas gerais em matéria tributária, sob reserva de lei complementar, no caso a Lei Complementar (CTN- Lei n.º 5.172/66), artigo 135, inciso III (nos termos do artigo 146, inciso III, b, da CF/88). Portanto, inviável a inclusão do sócio na CDA, com base no art. 13 da Lei nº 8620/1993, visto que inconstitucional a expressão os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada constante do referido dispositivo legal. Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ, cujo entendimento compartilho: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR (SOCIEDADE POR

QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO NA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL. ARTS. 1.016 E 1.052. MATÉRIA INSERTA NOS ARTS. 202, DO CTN, 2º, 5º, I E IV, E 3º DA LEI 6.830/80. AUSENTE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO-PROVIDO. (...) 4. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece foi interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. 5. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. 6. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 7. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. 8. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. 9. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (STJ, REsp 757065/SC, 1ª Seção, maioria, Rel. Min. José Delgado, set/2005) Ainda, o artigo 13 da Lei nº 8620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que também considerou inconstitucional a expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, pelo motivo de tal matéria depender de regulamentação por lei complementar (STF, Tribunal Pleno, RE nº 562.276/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, Decisão Unânime. Brasília, 3 de novembro de 2010, publicação em 10.2.2011). Com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a presente condição dos sócios cai na regra geral do artigo 135 do Código Tributário Nacional, que dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.. De fato, é perfeitamente possível o redirecionamento da execução em relação aos sócios ou ao sócio-gerente, desde que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do supracitado artigo. Nos casos, porém, em que o nome do sócio foi incluído na CDA, como responsável tributário, com fundamento em norma declarada inconstitucional pelo STF, entendimento ao qual me filio, forçoso reconhecer que carece o título executivo dos atributos da presunção de liquidez e certeza. Com efeito, mesmo que o nome do sócio conste na CDA, o ônus da prova caberá à exequente, e não ao sócio, pois o embasamento exclusivo em norma declarada inconstitucional retira da CDA a presunção de certeza, o que torna necessária a prova dos requisitos do artigo 135 do CTN para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Com base nessas razões, o entendimento do STJ, segundo o qual a presunção de liquidez e certeza do título executivo atribui ao executado o ônus da prova quanto à sua irresponsabilidade, deve ser afastado nas hipóteses em que o nome do sócio conste na CDA com fundamento exclusivo em norma declarada inconstitucional. Portanto, ausentes, por ora, os requisitos legais para a manutenção do excipiente no polo passivo do feito, impõe-se a sua exclusão da execução fiscal. Ao SEDI, para exclusão do sócio do polo passivo. No mais, determino o prosseguimento regular do feito, com expedição do mandado de constatação nos termos requerido pela exequente à fl. 90-v. Intimem-se. Cumpra-se.

**0056984-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEA-LAND SERVICE DO BRASIL LTDA. X VIGGO ANDERSEN X JOSE CARLOS ELIAS JR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO)**

Dê-se ciência as partes acerca da descida dos autos.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0047894-84.2007.403.6182 (2007.61.82.047894-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA X ALVARO ANTONIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ GERALDO PIVOTTO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA)**

Tendo em vista a r. decisão de fls. 104/105, dê-se vista as partes para que se manifeste acerca do provimento ao recurso. Após, se nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

**0034230-49.2008.403.6182 (2008.61.82.034230-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENI RODRIGUES DA LUZ - ESPOLIO**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Reni Rodrigues da Luz. Às fls. 28/33 o espólio de Reni Rodrigues da Luz, representado por seu inventariante, compareceu ao autos para informar o óbito do executado, conforme atestado por certidão de óbito juntada a fl. 31. Instada a manifestar-se, a exequente a fl. 38 informa a desistência da ação requerendo sua homologação nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII ambos do Código de Processo Civil, combinados como o artigo 26 da Lei 6830/80. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela exequente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII e 569, caput do CPC. Deixo de condenar em honorários, vez que o ingresso do espólio nestes autos deu-se exclusivamente para noticiar o falecimento do executado. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017824-16.2009.403.6182 (2009.61.82.017824-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA)**

Fl. 121: republique-se o despacho de fl. 120, procedendo ao cadastramento no sistema informativo eletrônico o nome dos procuradores indicados na petição de fl. 119. (REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.120: Defiro o pedido de cópias devendo os autos permanecer em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de providências do peticionário. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo. Int.)

**0023571-44.2009.403.6182 (2009.61.82.023571-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP235667 - RENATO TAKEDA)**

Tendo em vista a r. decisão de fls. 1162/1169, dê-se vista à executada para que se manifeste acerca do provimento ao recurso. Após, se nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

**0040083-05.2009.403.6182 (2009.61.82.040083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILADELFIA IMPORTACAO COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)**

Tendo em vista a r. decisão de fls. 199/201, dê-se vista as partes para que se manifeste acerca do provimento ao recurso. Após, se nada requerido, dê-se baixa na distribuição.

**0040861-72.2009.403.6182 (2009.61.82.040861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEIDER BRAGA GRANGEIRO - ESPOLIO(SP024334 - ANISIO FERREIRA BARBOSA E SP146990 - ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA E SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA)**

Vistos, etc Fls. 25/33; 100/103 e 115/116 É importante ressaltar que resta pacificado o entendimento de que a exceção de pré-executividade apenas é cabível quando as questões suscitadas não dependem de provas, mas sim quando as mesmas possam ser apreciadas ex officio pelo juízo, como as matérias de ordem pública ligadas à admissibilidade da execução. Deixo, porém, de conhecer da exceção de pré-executividade oferecida nestes autos pela parte executada quanto à matéria de mérito atacada, visto que é impossível de ser efetuada na via estreita da exceção de pré-executividade, ante a ausência de prova inequívoca, aferível de plano, produzida pela excipiente. Portanto, não é em sede de exceção de pré-executividade que será conhecido o pedido do executado. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional, realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em sede de embargos à execução, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção de pré-executividade. Fls. 154/155 No mais, determino o prosseguimento regular do feito, com expedição do mandado de penhora no rosto dos autos do inventário nº 100.09.319894-8, em

trâmite perante a 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo/SP e posterior intimação do inventariante, conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013865-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDROPLAN SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS LTDA - ME(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Intime-se novamente o peticionário de fls. 63/71 acerca da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, a fim de que requeira o que de direito. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte interessada, retornem os autos ao arquivo.

**0006265-57.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EUNICE OLIVEIRA MELO - ME(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS)

Fls. 29/34 e 39/40 Trata-se de multa decorrente do exercício do poder de polícia, cuja prescrição está prevista na Lei 9.873/99, que reza em seu artigo 1º: Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Aqui, trata-se de prescrição da ação punitiva, cuja sanção, ainda que pecuniária e exercitável mediante o processo executivo fiscal, não se confunde com direito patrimonial da administração pública, e assim, tal como já ocorre no âmbito da ação penal, há de ser reconhecida de ofício pelo juízo. Cuida-se de crédito de natureza não-tributária, consistindo em multa administrativa imposta com fulcro no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820 /60. Aqui não há campo de aplicação das regras estatuidas pelo CTN. Aplica-se, por simetria, o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910 /32, ratificado pela Lei nº 9.873 /99. Nesse sentido, vale dizer que é aplicável a causa de suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830 /80, consoante entendimento pacífico dos nossos tribunais. Ademais, considera-se como termo inicial da prescrição para a cobrança de multa administrativa a data do vencimento da obrigação. O entendimento acima se coaduna com o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. MULTA PUNITIVA. LEI Nº 3.820 /60. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910 /32. INOCORRÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ABRANGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, ou seja, que antecede o ato ou o procedimento administrativo que se pretende evitar ou prevenir, a decisão judicial somente projeta efeitos patrimoniais para o futuro. Inteligência da Súmula nº 271 do C. Supremo Tribunal Federal. À vista da data da lavratura do auto de infração, somente a CDA nº 125.536/06 revela-se inexigível, por força da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 2001.61.024939-1, que inclusive já transitara em julgado. Fundando-se o Executivo Fiscal em dívida ativa não tributária, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830 /80, c/c o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320 /64, afasta-se a aplicação do artigo 174 do CTN. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.105.442/RJ, recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consagrou o entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910 /32). O STJ firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830 /80. O termo inicial da prescrição para a cobrança de multa administrativa é a data do vencimento da obrigação. Precedentes do STJ. In casu, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação que ocorreu em 06/07/2001 (CDA nº 125534/06 - fls. 121) e 09.07.2001 (CDA nº 125535/06 - fls. 122); a inscrição das dívidas se deu em 03.06.2006; a execução foi ajuizada em 04.12.2006 (fls. 120) e o despacho que ordenou a citação (a teor do 2º do art. 8º da Lei nº 6.830 /80), se deu em 07.12.2006 (fls. 125). Logo, não ocorreu a prescrição atinente às Certidões de Dívida Ativa sub examine. Consoante jurisprudência pacificada perante o E. STJ, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820 /60. O exame da necessidade da realização da prova decorre do prudente arbítrio do magistrado. Havendo, no processo, elementos de prova suficientes para formar o seu convencimento ou envolvendo questões de direito apenas, não há razão para produção de outras provas, não caracterizando violação do princípio da ampla defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco ao inciso XXXV desse mesmo artigo. Recursos improvidos...(TRF-3a Região, AC 0061163-54.2008.4.03.9999/SP, 4a Turma, Rel. Desembargadora Federal Marli Ferreira, julg. 05.12.13) No caso dos autos, verifico que os créditos foram inscritos em dívida ativa em 07/10/2011, conforme

informação constante das CDAs, razão pela qual se operou a suspensão da prescrição até o ajuizamento da ação, que se deu em 14/02/2012, tendo em vista que a distribuição da ação ocorreu antes do decurso do prazo de 180 dias, conforme redação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2012, e o despacho que determina a citação 07/05/2012, e que a inscrição em dívida ativa operou-se em 07/10/2011, estando suspenso o prazo prescricional a partir da inscrição em dívida ativa até o ajuizamento da ação, entendo que as CDAs que representam os débitos cujos vencimentos se deram a partir de 07/10/2006 não estão prescritas, tendo em vista o prazo prescricional de 5 anos contados do vencimento até a inscrição em dívida ativa. Logo, as CDAs nº 263046/11, 263047/11, 263048/11, 263049/11, 263050/11, que representam débitos cujos vencimentos se deram antes da data 07/10/2006 estão prescritas, tendo sido superado o prazo de 5 anos contados do vencimento até a inscrição dos débitos em dívida ativa (07/10/2011), quando se deu a suspensão do prazo prescricional. Ante o exposto, acolho em parte o contido na exceção de pré-executividade, para extinguir parcialmente a execução, em razão da ocorrência da prescrição das CDAs nº 263046/11, 263047/11, 263048/11, 263049/11, 263050/11, com base no art. 269, IV do CPC. Condene a exequente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O feito deve prosseguir em relação ao débito inscrito nas demais CDAs não atingidas pela prescrição, com expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do saldo da dívida remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0034864-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIDER INOX PARAFUSOS E PECAS ESPECIAIS LTDA(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO)

Preliminarmente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do pedido de parcelamento apresentado às fls. 53/84.

**0043357-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVARES INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Fls.18/19: defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, prossiga-se com a execução fiscal. Cumpra-se o já determinado à fl. 14, item 3 e seguintes. Int.

**0053519-26.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fl. 38: dê-se vista a executada para que se manifeste acerca da concordância da quitação do débito e do saldo credor remanescente. Após, com a concordância, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de levantamento do valor.

**0011386-32.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REGINA CELIA FERREIRA COELHO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Regina Celia Ferreira Coelho da Silva. Informa o exequente, à fl. 28, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005543-52.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP contra Maria Do Perpetuo Socorro da Silva. Informa a exequente, à fl. 27, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014371-37.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINUX NEW MEDIA DO BRASIL EDITORA LTDA.(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)  
Compulsando os autos, verifico que a executada aderiu ao parcelamento (Fls. 233/237), motivo pelo qual, reconsidero o despacho de fl. 231, em relação ao pagamento integral do débito.Sem prejuízo, defiro a suspensão solicitada, devendo os autos permanecerem com à exequente pelo prazo requerido de fls. 238/242.

**0045026-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE E AC002571 - NOBERTO GONCALVES DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela executada, tendo por objetivo a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEN). Preliminarmente, há que se analisada se este juízo é ou não competente para processar e julgar o referido pedido de tutela antecipada.A competência por matéria no âmbito da Justiça Federal está regulada no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cabendo ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.O CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser propostos processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), cabível a análise pelas aludidas varas das matérias estritamente ligadas às execuções fiscais em trâmite, com o que não se confunde o pedido de expedição de CPEN.Nesse sentido, trago à colação julgado do E. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXPEDIÇÃO DE CND - DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PRETENSÃO A SER DEDUZIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 1. Incompetência do juízo da Vara Especializada de Execuções Fiscais na espécie. 2. A Lei n.º 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de 1ª Instância, ao ser promulgada previu a criação de Varas Especializadas, a teor do que dispõe o seu artigo 6º, verbis: Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete: (...) XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12). 3. Por seu turno, o Provimento n.º 54, de 17 de janeiro de 1991, do Conselho da Justiça Federal/3ª Região, especializou em Execução Fiscal, a 25ª, a 26ª, a 27ª e a 28ª Varas Cíveis Federais, as quais passaram a se denominar 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais. Com a implantação das referidas Varas, houve a redistribuição dos feitos executivos que se encontravam em andamento nas Varas não especializadas da Justiça Federal, a teor do que estabeleceu o Provimento nº 55, de 25 de março de 1991. A partir de então, passou a constituir competência das Varas de Execuções Fiscais o processamento dos executivos fiscais da União Federal e os embargos a eles opostos. 4. Caso determinada, nesta instância, a expedição de Certidão Negativa com efeito de positiva enquanto, estar-se-ia cerceando o direito de defesa da autoridade fiscal, a qual não integra o pólo ativo da execução fiscal, de se manifestar acerca do caso em comento, bem como sobre a possível existência de outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. 5. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.(Processo: AI 00093493220054030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229093, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJU DATA:09/10/2006)Por consequência, fugindo o pedido de expedição de CND do âmbito de competência desta vara especializada, deixo de apreciar a tutela requerida.Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008320-88.2006.403.6182 (2006.61.82.008320-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORARU COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP128337 - SYLVIO CESAR AFONSO E SP140263 - PRISCILLA HELENA AFONSO EJZENBAUM E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP234629 - DOUGLAS TANI ALVES E SP228466 - RENATO STEFANONI) X RICARDO EJZENBAUM X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, apresentem instrumento de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, nos termos já determinados à fl. 146.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

**0004193-73.2007.403.6182 (2007.61.82.004193-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TATUIBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA E SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X TATUIBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, apresentem instrumento de procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, nos termos já determinados à fl.

179.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

**0008541-03.2008.403.6182 (2008.61.82.008541-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EINHART JACOME DA PAZ(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X EINHART JACOME DA PAZ X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Exequente sobre a sentença prolatada nos autos.Após, transitada em julgado, tendo em vista o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor-RPV noticiado à fl. 85, arquivem-se os autos, por findos.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2238**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006932-29.2001.403.6182 (2001.61.82.006932-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-22.2001.403.6182 (2001.61.82.004404-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.2) Trasladem-se cópias de fls. 56/9, 82/99-verso para os autos da execução fiscal.3) Após, aguarde-se o no arquivo o julgamento do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

**0021043-37.2009.403.6182 (2009.61.82.021043-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069548-74.2000.403.6182 (2000.61.82.069548-9)) EMAG IND/ E COM/ DE FITAS DE IMPRESSORA LTDA X NELSON RONNY ASCHER(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0031040-44.2009.403.6182 (2009.61.82.031040-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001867-7)) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0055280-97.2009.403.6182 (2009.61.82.055280-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029252-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029252-0)) EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.(SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Indefiro o pedido de produção testemunhal devido sua inviabilidade e incompatibilidade para demonstração dos fatos debatidos. Ademais, a embargante deixou de arrolar a(s) testemunha(s) no prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, Lei n.º 6.830/80, sendo, inclusive, intimada para emendar a inicial nesse sentido, donde precluso o direito para realização de tal prova. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0048362-43.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041405-70.2003.403.6182 (2003.61.82.041405-2)) FACTO 1 ADMINISTRACAO LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Formule a embargante quesitos para fins de verificação da pertinência da prova requerida. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0030616-60.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057836-

67.2012.403.6182) CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que ausente o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - dada a ausência de garantia da execução, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desamparamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

**0052996-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032259-53.2013.403.6182) BANCO CIFRA S.A.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0000092-46.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019300-50.2013.403.6182) MARCIA SUEMI UEMURA(SP313632 - MESSIAS BUENO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A presente ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) retro (item 2) encontra-se objetivamente presente in casu. 6. O mesmo não posso dizer, entretanto, quanto ao requisito descrito no subsequente item (ii), uma vez não prestada garantia suficiente. 7. Destarte, por prejudicial de tudo o mais, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição retro-assinalada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem conclusos. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se.

**0006560-26.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-83.2011.403.6182) MILTON COLLIN(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0007151-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023277-50.2013.403.6182) ODETTE DIAS BALESTRINI(SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante); e 5) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2, 4 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0007695-73.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074133-86.2011.403.6182) LEGAS METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP193642E - ANDREI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

**0007696-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051484-93.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO

PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008709-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-93.2013.403.6182) VIACAO JOIA LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

**0010672-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046797-73.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente

irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010673-23.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054447-74.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010676-75.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041698-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos

embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011627-69.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051491-85.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069548-74.2000.403.6182 (2000.61.82.069548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMAG IND DE FITAS IMPRESSORAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X NELSON**

RONNY ASCHER X FRANCISCO ASCHER(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes, desamparando-se os autos dos embargos à execução.

**0009937-25.2002.403.6182 (2002.61.82.009937-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C R S ENGENHARIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X WALTER MARTINS TORRES SCHLITHLER X GERSON BORELLA(SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO E SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA)

1) Para a garantia integral da execução, indiquem os coexecutados Walter Martins Torres Schlithler e Gerson Borella, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos n.s 00090338220144036182 e 00522779520134036182, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Regularize o(a) coexecutado(a) Gerson Borella sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

**0029252-92.2009.403.6182 (2009.61.82.029252-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA.(SP162992 - DANIELLA CRISTO CAVACO)

A penhora que recai sobre os bens em questão não constitui óbice ao licenciamento dos veículos. Assim, oficie-se ao DETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, etc), providencie o regular licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias.

**0003452-57.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intimada (cf. fls. 40/43 dos autos dos embargos apensos), a executada deixou de indicar bens passíveis de serem penhorados. Assim, passo a analisar o pedido de penhora on line.Fls. 79/81: 1. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0020158-03.2013.4.03.0000, PROMOVA-SE a providência postulada pelo exequente às fls. 50/55, com relação ao executado BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF n.º 03.411.928/0001-57), adotado o meio eletrônico a que se refere o art. 655-A do CPC.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado/edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, desde que não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, tornem os autos novamente conclusos.

**0057836-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMISARIA TEX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) A matéria será debatida e decidida nos embargos à execução. Prejudicada, pois, a exceção oposta. Traslade-se cópia da petição (fls. \_\_\_\_\_) para os autos dos embargos apensos. 3) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**Expediente Nº 2239**

**EXECUCAO FISCAL**

**0024896-64.2003.403.6182 (2003.61.82.024896-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMARBO COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA X ANTONIO

MARIANO DE SOUZA X LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUSA X ROSELY APARECIDA FRAULO ZANDONA X DORIVAL DE SOUZA X JANE KASTORSKY DE SOUZA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

1. Para a garantia integral da execução, indiquem os coexecutados DORIVAL DE SOUZA, JANE KASTORSKY DE SOUZA, ANTONIO MARIANO DE SOUZA, ROSELY APARECIDA FRAULO ZANDONÁ e LIZETE BARRETO DE AMORIM SOUZA, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos os embargos à execução nºs 00192104220134036182 e 00192095720134036182, desapensando-os, para prolação de sentença. 2. Decorrido o prazo, tornem conclusos, inclusive, para deliberar sobre o requerido pela exequente (fls. 482/3).

**0055275-51.2004.403.6182 (2004.61.82.055275-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)

1. Fls. 261/292: Nada a apreciar.2. Fls. 247: Tendo em vista a expressa manifestação da exequente, desconstituo em parte a penhora efetivada às fls. 127/8, permanecendo penhoradas 11.338 (onze mil e trezentos e trinta e oito) unidades do brinquedo Motos Harley Davidson.3. Haja vista o supra decidido, remeta-se o presente feito à E. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0024457-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024457-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELINA BOTELHO PIRES DE CAMPOS E OUTRO X CELIA PIRES DE CAMPOS PARMIGIANI(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X ROBERTO PIRES DE CAMPOS X JOAQUIM PIRES DE CAMPOS X RAQUEL JUNQUEIRA DE CAMARGO

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0042664-56.2010.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ANTONIO ISNALDO GOMES CANTAO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0044670-36.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEPH HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA X MARIA ISABEL DE ALMEIDA PRADO X EGBERTO PEREIRA GOELDI(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Promova-se a citação por edital do coexecutado Egberto Pereira Goeldi, nos termos da decisão de fls. 169, parte final. 3. Intimem-se.

**0033741-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9461**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002428-59.2010.403.6183** - ERIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP184924 - ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002628-95.2012.403.6183** - ARIELLY HOFFOMAN DE SIQUEIRA X ALINE FERNANDES DE SIQUEIRA(SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006133-94.2012.403.6183** - APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010325-70.2012.403.6183** - PASQUAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002555-89.2013.403.6183** - BALTAZAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007278-54.2013.403.6183** - ANTONIO SEVERINO DE LIMA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007930-71.2013.403.6183** - JOAO ALVES ACIOLI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011579-44.2013.403.6183** - MARIA HELENA ALMEIDA ALEXANDRE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012060-07.2013.403.6183** - LUCINDA CONSTANTE PUGET(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012427-31.2013.403.6183** - MANOEL SOARES ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012447-22.2013.403.6183** - SILLENNO RODRIGUES REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001157-73.2014.403.6183** - APARECIDO GABRIEL DA SILVA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001882-62.2014.403.6183** - ANIBAL RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002182-24.2014.403.6183** - GENIVALDO APARECIDO VICENTE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002277-54.2014.403.6183** - JOAO BATISTA BASTOS(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002290-53.2014.403.6183** - OLIMAR QUARESMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003230-18.2014.403.6183** - DONIZETTI AUGUSTO GONCALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003676-21.2014.403.6183** - JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004469-57.2014.403.6183** - ROQUE REJANO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004720-75.2014.403.6183** - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005453-41.2014.403.6183** - NIVALDO LIMA DE FRANCA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 226. Int.

**0005746-11.2014.403.6183** - DANIEL DOHOCZKI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005988-67.2014.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006224-19.2014.403.6183** - ANTONIO FARIAS DE MESQUITA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006557-68.2014.403.6183** - ARACELIS SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006829-62.2014.403.6183** - JACOB MACARIO GOMES FILHO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007230-61.2014.403.6183** - JORGE ALEXANDRE MONTE CLARO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002039-35.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009007-52.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIMOES FORTUNA FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002231-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012667-25.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIEL GONCALVES MARTINS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **Expediente Nº 9462**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007708-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007708-2)** - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0009499-83.2008.403.6183 (2008.61.83.009499-4)** - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0004607-63.2010.403.6183** - MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0001166-40.2011.403.6183** - EMERSON JANUARIO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0003706-61.2011.403.6183** - DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0012321-40.2012.403.6301** - REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003323-15.2013.403.6183** - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0003768-33.2013.403.6183** - ELIANE LOPES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0010095-91.2013.403.6183** - VALDIR MANOEL TAVARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0012381-42.2013.403.6183** - SERGIO ARTHUR X ROSE MEIRE ARTHUR(SP342299 - CLEUMA MARIA GONCALVES CARDOSO E SP336029 - VANESSA FERREIRA NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

**0041829-94.2013.403.6301** - ANTONIO DANIEL FELICIO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

**0052956-29.2013.403.6301** - JOAO VIEIRA MENEGIDIO(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000598-19.2014.403.6183** - LAUDINO VERONEZ(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, quanto aos feitos nº 2002.61.83.002149-6 e nº 0010481-92.2011.403.6183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0001338-74.2014.403.6183** - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**0001690-32.2014.403.6183** - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

**0003667-59.2014.403.6183** - EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003995-86.2014.403.6183** - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003997-56.2014.403.6183** - JOSE DURVALINO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004875-78.2014.403.6183** - ADILSON VITURI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004886-10.2014.403.6183** - WITOLD SKORUPA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005025-59.2014.403.6183** - ANTONIO ORIANI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005154-64.2014.403.6183** - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010698-33.2014.403.6183** - WALDOMIRO DARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010704-40.2014.403.6183** - DARCY SOUZA DE CASTRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

**0010705-25.2014.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

**0010710-47.2014.403.6183** - JOSE SANTANA NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010729-53.2014.403.6183** - ARNY NUNES DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademias, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010736-45.2014.403.6183** - THEREZINHA DOS REIS BUZGAIB(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

**0010778-94.2014.403.6183** - QUITERIA FELIPE PINTO X BERNARDETE FELIPE DE ANDRADE(SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0010784-04.2014.403.6183** - MARCIO ANTONIO SACILOTTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010794-48.2014.403.6183** - DANIEL PATRICIO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

**0010814-39.2014.403.6183** - JOSENILDO GOMES DAVID(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. Cite-se. Int.

**0010831-75.2014.403.6183** - MARIA MADALENA FERREIRA ZANQUETA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

**0010833-45.2014.403.6183** - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

**0010882-86.2014.403.6183** - GIVALDO ALVES DE MATOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010886-26.2014.403.6183** - JOSIMAR ALVES DIONISIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0019790-69.2014.403.6301** - VALDENIR DE OLIVEIRA MACHADO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **Expediente Nº 9463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037940-07.1990.403.6183 (90.0037940-7)** - TAZIO AZZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0664502-67.1991.403.6183 (91.0664502-0)** - ALCEBIADES MARIANO DOS SANTOS X ANERCO BENTO X JAIME JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIO ELIAS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0)** - JOSE VIEIRA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2)** - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO X MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004446-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004446-7)** - HILARIO DE SOUSA CARVALHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000305-35.2003.403.6183 (2003.61.83.000305-0)** - ARABELO PEREIRA BORGES X DAURA MARIA DE

CASTRO BORGES X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001338-60.2003.403.6183 (2003.61.83.001338-8)** - NIVALDO JORGE DOS SANTOS(SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005545-05.2003.403.6183 (2003.61.83.005545-0)** - ESIO BENATTI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008502-76.2003.403.6183 (2003.61.83.008502-8)** - ANTONIO RIBEIRO(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000553-64.2004.403.6183 (2004.61.83.000553-0)** - LUIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003693-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003693-9)** - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000805-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000805-5)** - FRANCISCO LESSA SALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0)** - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000671-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000671-3)** - OSWALDO DE PAULA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001190-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001190-3)** - VANDA SERAFINI DOMINGUES DA SILVA(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RODRIGO APARECIDO BARBALHO

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte

autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005776-27.2006.403.6183 (2006.61.83.005776-9)** - JOAO BATISTA BAIA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007670-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007670-3)** - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7)** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006585-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006585-0)** - MARIA ILDACI DE MELO TEIXEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010998-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010998-5)** - DALVINETE GALDINO VIEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0)** - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002333-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002333-5)** - APARECIDO JOSE SANCHES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012266-60.2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0)** - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008301-40.2010.403.6183** - ANTONIA RIBEIRO CAMARGO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0910246-77.1986.403.6183 (00.0910246-9)** - AGENOR CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9464**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0910277-97.1986.403.6183 (00.0910277-9)** - LAUDICENA ARGENTINO X ONELIO ARGENTINO(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009122-45.1990.403.6183 (90.0009122-5)** - PAULINO RODRIGUES DOS PASSOS X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 378: nada a deferir, tendo em vista que o depósito de fls. 374, trata-se de ofício requisitório complementar. 3. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0045664-62.1990.403.6183 (90.0045664-9)** - MARIA ROBEL DOS SANTOS(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO E SP035290 - IVAN CARLOS RIBEIRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019780-76.1996.403.6100 (96.0019780-6)** - BERNARDO RIBEIRO SARAIVA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0)** - JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0)** - MARTA TERESINHA GODINHO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0025867-49.2000.403.6119 (2000.61.19.025867-7)** - IVANILDO DA SILVA(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 4. Diante do

exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

**0003166-28.2002.403.6183 (2002.61.83.003166-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-54.2001.403.6183 (2001.61.83.005307-9)) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, conclusos.Int.

**0001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4)** - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003064-69.2003.403.6183 (2003.61.83.003064-7)** - DJALMA ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001460-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001460-9)** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001672-60.2004.403.6183 (2004.61.83.001672-2)** - ROBERTO DO PRADO(SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003985-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003985-0)** - JOSE THADEU BETINE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a revogação dos poderes conferidos pelo autor ao advogado subscritor da petição de fls. 268 a 271 (fls. 207 a 209), torno nula a citação de fls. 273 quanto aos honorários advocatícios, já que o causídico, repita-se, não tem mais poder para atuar no feito.Considerando a apresentação dos cálculos de liquidação pelo advogado regularmente constituído, promova-se nova e regular citação nos termos do artigo 730 do CPC.Traslade-se cópia do presente para os embargos à execução nº 0006378-37.2014.403.6183 para as providências cabíveis.Int.

**0006532-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006532-0)** - JOSE ERINANDE PINHEIRO(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004014-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004014-9)** - VALDECI IVO FIGUEIREDO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005989-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005989-4)** - VALDOMIRO DA PAZ XAVIER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006231-89.2006.403.6183 (2006.61.83.006231-5)** - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004347-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004347-7)** - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006128-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006128-9)** - JOSE LUIS RODRIGUES NOGUEIRA X RUBENS FERREIRA DIAS NOGUEIRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP155932E - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007344-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007344-9)** - GEDALVA ALVES DE LIMA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000354-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000354-3)** - ANTONIO LUCAS DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0008468-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008468-3)** - VALTER ARRAES FERNANDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010987-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010987-4)** - APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarmamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte

autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014173-70.2009.403.6183 (2009.61.83.014173-3)** - EDILSE FRANCISCA DA ROCHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0016088-57.2009.403.6183 (2009.61.83.016088-0)** - JOSE VAROTTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 9465**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001641-93.2011.403.6183** - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria para o devido cumprimento do despacho de fls. 223 apenas quanto ao coautor Valdomiro José da Silva. Int.

**0008626-73.2014.403.6183** - DIRCEU SILVANI SGUBIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0008965-32.2014.403.6183** - MARIA DO CARMO CHAVES CANDIDO RODRIGUES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0009362-91.2014.403.6183** - DJALMA BATISTA DE PAULA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

#### **Expediente Nº 9466**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000054-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000054-0)** - ACHILES DA ROCHA JARRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011012-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011012-6)** - VICTORIA VICENTINA SOLLITTO PIMENTA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002371-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002371-4)** - ALVINO WEFER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000125-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000125-2)** - GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001399-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001399-0)** - LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO) X EVERTON JOSE PONTES SILVA (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO) X ERIVALDO JOSE DE PONTES (REPRESENTADO POR JOSE LUIZ NETO)(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007964-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007964-6)** - ODAIR JOSE MARIA(SP251022 - FABIO MARIANO E SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006394-64.2009.403.6183 (2009.61.83.006394-1)** - EDNALDO TIBURCIO BEZERRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012523-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012523-5)** - ESTEVAM JOSE DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002537-73.2010.403.6183** - LUIZ BIANCHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0003541-48.2010.403.6183** - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0004791-19.2010.403.6183** - ALZIRA ANESTINA FRANCISCO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004980-60.2011.403.6183** - LILIA SCATOLIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007949-77.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006358-46.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009831-40.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-48.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO)  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0010334-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012183-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012183-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO

RABANO)

1. Torno, por ora, sem efeito o despacho de fls. 26. 2. Intime-se o INSS para que esclareça a divergência apresentada na planilha de cálculos quanto ao nome do embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010393-49.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012523-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012523-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ESTEVAM JOSE DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009412-06.2003.403.6183 (2003.61.83.009412-1)** - LUIZ FRANCISCO PELETEIRO DE FARIA X IRINEU ELIAS DA SILVA X BENEDICTO LEITE DE SOUZA X EVERALDO QUIRINO DE VASCONCELOS X CLEIDIS MARIA PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS X LUIZ VERAS CACHATE DE VASCONCELOS X CICERO BENTO DA SILVA X CIRO FELIX DE LIMA X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X LOURDES GOMES NOVO NOGUEIRA X PAULO ALVES GUIMARAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLEIDIS MARIA PEREIRA DA SILVA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 498, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002924-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002924-8)** - JOSE DE GODOI BUENO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004744-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004744-6)** - HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA)(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010933-39.2010.403.6183** - ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELISETE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9298**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7)** - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X MADALENA RODRIGUES X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIA TO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI X ELIETE CANTANHEDE GUARNIERI X ED TEIXEIRA CANTANHEDE X WILMA TERESINHA FABIANO X MARIA CLAUDIA ISHII X ANTONIO FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APPARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIA DOS SANTOS FRANCISCO X AUREA SANTOS ALVES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X NOEME GUILHERME DOS SANTOS SILVA X OLGA GUILHERME DOS SANTOS X MILTOM GUILHERME DOS SANTOS X NILTON GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA

MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA  
ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X  
MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X  
GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X  
IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X  
DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM  
BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APPARECIDA SOARES VILELA X  
SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES  
X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO  
DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X  
OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE  
APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X  
ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE  
BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI  
MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA  
CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES  
FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X  
SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X  
TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA  
PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X REINALDO  
FIGUEIREDO X RENATA FIGUEIREDO SASSAKI X ALEXANDRE APARECIDO FIGUEIREDO X JOSE  
PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X  
VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU  
IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA  
MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA  
POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA  
POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X  
NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA  
BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X  
JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X EUCLYDIA GUIDA  
PASSADOR X WILSON JOSE CARLI X DILSON JOSE BELUCO X ANTONIO ICHANO X ANTONIO  
LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X  
CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X  
HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X  
APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X  
APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA  
PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X  
CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X  
CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X  
ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA  
FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES  
MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA  
SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO  
ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X  
FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA  
BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA  
SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X  
JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA  
SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X  
CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA  
TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI  
STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS  
NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE  
MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA  
MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISaura BARBOSA X  
JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO  
BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS  
CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE  
AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS  
ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X

ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APPARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de EUCLYDIA GUIDA PASSADOR (irmã), CPF: 249.467.068-36; WILSON JOSE CARLI (sobrinho, filho de Assunta que era irmã do autor), CPF: 051.625.308-59 e DILSON JOSE BELUCO, CPF: 034.097.248-34 (sobrinho, filho de Filomena que era irmã do autor), como sucessores processuais de ANTONIO GUIDA, fls. 2149-2165, 4464-4470 e 4590.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-CORE.Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores acima habilitados pelo óbito de Antonio Guida, bem como para MADALENA RODRIGUES (suc. de Daniel Sartori); ELLYAN SAMPAIO CANTANHEDE SARTINI, ELIETE CANTANHEDE GUARNIERE, ED TEIXEIRA CANTANHEDE, WILMA TERESINHA FABIANO e MARIA CLAUDIA ISHII (suc. de Pedro Martins Sampaio, habilitados no despacho de fls. 4557-4558), lembrando que, a cota parte do irmão HÉLIO, ficará salvaguardada, dos cálculos apurados em sede dos embargos à execução de fls. 2494-2499, planilha: fls. 2489-2491.FLS. 4572-4588 Expeçam-se alvarás de levantamento aos autores: JOSIANE APARECIDA FINOTTI,VANIA AMPARO FINOTTI FAZANOVO,DOUGLAS FINOTTI JUNIOR (sucessores processuais de Douglas Finotti);JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES,ENEAS NOLASCO DE MORAES, VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR,DENEVAL NOLASCO DE MORAES,WILMA NOLASCO DE MORAES,VERA CONCEIÇÃO DE MORAES ROCHA,VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES,EVERALDO NOLASCO DE MORAES (sucessores processuais de Isaltino Nolasco de Moraes).Fl. 4591 - Após a transmissão dos ofícios requisitórios acima expedidos, bem como expedição e entrega dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao MPF, nos termos do art. 82 do CPC, a fim de que se manifeste acerca da petição do INSS de fls. 4257-4262, no tocante ao autor GERALDO PEREIRA.Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 20 dias, a inexistência de prevenção, no tocante aos feitos constantes no termo de fls. 4567-4569.Fls. 4279-4283 e 4325-4328 - Oportunamente analisarei as petições que tratam de saldo remanescente.Int.

## **Expediente Nº 9299**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020055-76.2011.403.6301** - ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da manifestação de fl. 331, bem assim o tempo exíguo até a realização da audiência, faculto à parte autora comunicar e trazer as testemunhas não encontradas em audiência, devendo, inclusive, comunicar à testemunha GILBERTO FREITAS LOPES que poderá ser conduzida coercitivamente à audiência designada, uma vez que tem ciência de sua designação (fl. 329), saem prejuízo de outras eventuais sanções de natureza penal.Posto isto, mantenho a audiência designada para 03 de dezembro de 2014, às 14:30 horas.Intime-se.

**0036440-02.2011.403.6301** - CICERA VANEI BARBOSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0036440-02.2011.403.6301 Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas anteriormente marcada para o dia 26/11/2014, às 17h30min, para o dia 21/01/2015, às 16h30. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, tendo em vista a manifestação da parte autora de fl. 76. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0007623-54.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA MOREIRA DIAS LENTINI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 16/12/2014, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Nomeio perito o ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 05/12/2014, às 16:00h, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes para ciência, ADVERTINDO-SE AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, QUE DEVERÁ CIENTIFICAR A PARTE AUTORA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora, que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da prova.

#### **Expediente Nº 9301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011777-86.2010.403.6183** - EDSON RIBEIRO CALDAS(SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 192, 193-194, 197-250, 253-315 e 333-337 como emenda(s) à inicial. 2. Ante a informação de fls. 340-348, prossiga-se o feito, eis que, na verdade, o valor da causa confunde-se com o mérito. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 4. Cite-se. Int.

**0015818-96.2010.403.6183** - ANDREJS SEVKO(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30-33: recebo como emenda à inicial. Indefiro expedição de ofício ao INSS para que traga cópias do pedido administrativo, devendo o autor apresentá-lo no prazo de 30 dias, pois cabe à parte autora fazer prova do alegado direito (art. 333, I, CPC). Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0006631-30.2011.403.6183** - FRANCISCO DJALMA DE LIMA(SP079728 - JOEL ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção com o feito 0027468-77.2010.403.6301, tendo em vista que foi julgado extinto sem resolução do mérito. Considerando que o valor da causa confunde-se com o mérito, prossiga-se, sendo desnecessária, neste momento processual, a remessa dos autos à contadoria judicial. Declaro COISA JULGADA no tocante ao pedido de revisão da RMI com aplicação do percentual de 39,67 como índice de correção da salário-de-contribuição referente a fevereiro de 1994. Recebo as petições de fls. 61-68 e 75-81 como emendas à inicial. Cite-se. Int.

**0013946-12.2011.403.6183** - HENRIQUE BERNARDO VELTMAN(SP295063 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 484-490 e 494-503: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0000414-34.2012.403.6183** - JOAQUIM ARGEMIRO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor concessão de aposentadoria especial, cancelando-se aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Na hipótese de procedência da ação o valor máximo a receber como salário-de-benefício é o teto do

salário-de-contribuição vigente na data do protocolo inicial.Somando-se as parcelas vencidas - R\$ 3691,74 (teto do salário-de-contribuição referente a 2011) vezes três parcelas (out.,nov. e dez/2011) mais R\$ 3.916,20 (teto de salário de contribuição referente a 2012) vezes uma parcela (jan./2012) - temos o valor de R\$ 14.991,42. O total das parcelas vincendas - R\$ 3.916,20 (teto salário de contribuição referente a 2012) vezes doze - é de R\$ 46.994,40.Somando-se parcelas vencidas e vincendas - R\$ 61.985,82 - subtraindo-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição - R\$ 12.466,00 - chega-se a R\$ 49.519,82, valor superior a 60 salários-mínimos (R\$ 37.200,00) na data da propositura da ação.Sendo assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 49.519,82 (quarenta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos) e revogo a determinação de remessa à contadoria para apuração do valor da causa, devendo a demanda prosseguir neste juízo face à competência absoluta.Fls. 80-81: recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de ne-cessitada. Cite-se.Int.

**0001293-07.2013.403.6183 - FLORISVALDO COELHO BORGES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0001293-07.2013.403.6183 Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Florisvaldo Coelho Borges em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, considerando os períodos especiais já reconhecidos em outra demanda.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual, afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 281).Aditamentos à exordial às fls. 282-284 e 285-287, com reiteração de pedido de tutela antecipada.Vieram os autos conclusos.Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Pelo que se verifica, prima facie, pela leitura dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora, apesar de ter mais de 60 anos de idade e de lhe ter sido deferida prioridade processual em razão disso, já é beneficiária de uma aposentadoria por idade desde 10/11/2010, conforme se pode depreender da carta de concessão de fls. 29-30, restando, dessa forma, afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude desse fato.Desse modo, não verifico, a priori, a urgência da medida antecipatória pleiteada nos autos, tendo em vista que a parte autora já recebe um benefício previdenciário. Mesmo no tocante a eventual diferença entre as prestações mensais, não há como saber, de antemão, se a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição lhe seria necessariamente mais vantajosa, até porque, se for considerado, v.g., o benefício requerido administrativamente em 02/04/1998, é possível que tal jubilação seja proporcional e com coeficiente de cálculo inferior aos 98% adotados na apuração de sua atual aposentadoria por idade (fls. 29-30).Desse modo, pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Registre-se. Cite-se. Intime-se.

**0004241-19.2013.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 53-72, 73-94 e 95-163: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 50 tendo em vista a divergência entre os pedidos.Cite-se. Int.

**0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 29-37 e 40-52: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 25-26 tendo em vista a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.06er, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

**0005129-85.2013.403.6183 - BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 148-149: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

**0011513-64.2013.403.6183 - LUCIA PEREIRA DE MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 166-173: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 161 tendo em vista a divergência entre os pedidos. Cite-se.Int.

**0012543-37.2013.403.6183** - RICARDO SALES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se.Int.

**0013247-50.2013.403.6183** - SONIA MARCIA DE FARIA PRILIP(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109-121: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 106, tendo em vista a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se.Int.

**0001916-37.2014.403.6183** - MAURO TAMELINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

**0002647-33.2014.403.6183** - JAYME JOSE DA COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, prossiga-se. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 3. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 4. Cite-se.Int.

**0004157-81.2014.403.6183** - SERGIO FELIX DE FAVARI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

**0004285-04.2014.403.6183** - ESPEDITO BARBOSA NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se.Int.

**0004377-79.2014.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO CALZONE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Afasto a prevenção com os feitos indicados às fls. 51-52, porquanto os objetos são distintos. 3. Cite-se.Int.

**0004980-55.2014.403.6183** - ROMUALDO FEITOSA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu CPF pelo

SEDI, conforme documento de fl. 48.3. Cite-se.Int.

**0004996-09.2014.403.6183** - MAYUMI TAKESHITA MAEDA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

**0005542-64.2014.403.6183** - ISABEL CAMPOS CARRER(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0005555-63.2014.403.6183** - IZA APARECIDA DOS SANTOS(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

**0005579-91.2014.403.6183** - CLAUDIO ALBANEZE(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o documento de fl. 12, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0005945-33.2014.403.6183** - MARIA JOSEFA DA SILVA(SP292250 - LEANDRO CUBA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0005947-03.2014.403.6183** - ISABEL NASCIMENTO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0005982-60.2014.403.6183** - MAURI FERREIRA SOBRINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do seu CPF.4. Após o cumprimento do item 3, cite-se.Int.

**0005990-37.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, a procuração e declaração de fls. 26-27, datando-os.4. Após o cumprimento do item 3, cite-se.Int.

**0006096-96.2014.403.6183** - PAULO BERTOLA DE ALMEIDA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face o documento de fl. 19, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

**0006124-64.2014.403.6183** - VERA LUCIA DA ROCHA SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

**0006125-49.2014.403.6183** - MAURICIO PEREIRA COSTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0006235-48.2014.403.6183** - JORGE DOS SANTOS DE SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

**0006741-24.2014.403.6183** - EDSON ROBERTO FARIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

**0006802-79.2014.403.6183** - VALDENIR BARROS DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

**0007147-45.2014.403.6183** - OTAVIO FRANCISCO PAIVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do swu nome pelo SEDI, conforme CPF de fl. 18. 3. Cite-se.Int.

**0007231-46.2014.403.6183** - MAURICIO MOURA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.4. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 12.5. Cite-se.Int.

**0007417-69.2014.403.6183** - CARLOS MARTINS RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

**0007445-37.2014.403.6183** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documentos de fls. 19 e 20.3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 4. Cite-se.Int.

**0007554-51.2014.403.6183** - RUBIVALDO FERREIRA FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0007758-95.2014.403.6183** - LAURO ZULIANI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

**0008041-21.2014.403.6183** - OTAVIANO GOMES BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Cite-se.Int.

**0009001-74.2014.403.6183** - JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 9302**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017579-02.2009.403.6183 (2009.61.83.017579-2)** - ANTONIO CARLOS ARANTES X HEDY MARQUES ARANTES(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face o falecimento da única testemunha arrolada pela parte autora, resta prejudicada a audiência designada para o dia 11/12/2014.2. Prejudicada, também, a tentativa de conciliação, considerando a manifestação do INSS à fl. 537.3. Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para indicação de nova Testemunha, conforme requerido à fl. 538.Int.

#### **Expediente Nº 9303**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003883-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003883-4)** - CELIA ROCHA NUNES GIL(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0051951-45.2008.403.6301** - EDIR FERNANDES CHAVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180-183: Prejudicada a análise do pedido, tendo em vista a petição de fls. 162-179. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005262-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005262-1)** - JOAO BATISTA CORREA SALES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0011813-94.2011.403.6183** - ANTONIO APARECIDO MOITA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008268-79.2012.403.6183** - WILSON CASTANHEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1882**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001691-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001691-6)** - SIDNEY GUIMARAES PINTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fl. 254, defiro a devolução de prazo. Int.

**0014926-90.2010.403.6183** - ALZENIR MARIA DA SILVA SOEIRO X VICTORIA DA SILVA SOEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0005277-67.2011.403.6183** - SONIA REGINA RAMOS MACIEL MARCHETTO X MARCOS VINICIUS MARCHETTO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013027-23.2011.403.6183** - PEDRO CARLOS SENES(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**0031099-92.2011.403.6301** - JEOVA ALVES FERREIRA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que já foi realizada a oitiva de testemunhas determina pelo Juizado Especial Federal(fls.288/301), intimem-se as partes a indicar outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0047118-76.2011.403.6301** - DENISE DE OLIVEIRA SILVA(SP269929 - MAURICIO VISSSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO FRANCISCO DA SILVA X JOSE EVERALDO SIMOES DA SILVA X MARIAL ALVES DE OLIVEIRA X DAIANE DE OLIVEIRA DA SILVA X ERONEIDE SIMOES DA SILVA X EDINEIDE MONTERIO DA SILVA  
FLS.653/654: Certifique-se o decurso de prazo. FLS.629/650: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando o atual endereço do co-réu. Int.

**0013148-80.2013.403.6183** - EVALDO MARTINS DE MAGALHAES(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.177/178: Indefiro o pedido de expedição de ofício, visto que não restou comprovado nos autos a negativa em fornecer os documentos e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar a prova documental requerida ou a comprovar a negativa em fornecê-la. Oportunamente apreciarei o pedido de produção prova oral. Int.

**0008769-33.2013.403.6301** - JOSE ALVES(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0047476-70.2013.403.6301** - HELENO SALVADOR DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000079-44.2014.403.6183** - SEBASTIAO VECCHI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000269-07.2014.403.6183** - ANIZIO RAMOS PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006895-42.2014.403.6183** - OSCAR PESSOA FILHO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a decisão proferida pela Superior Instância às fls. 117/118, a qual concedeu em parte o efeito suspensivo pleiteado pela parte autora, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.060,39, cumpra-se a decisão de fls. 102/103, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009626-16.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA DA SILVA DIAS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)  
FLS. 92/101: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/ informações, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012211-70.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8)) SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

**0007773-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002628-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HENRIQUE ANDREOLI FILHO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO)  
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

**0007774-49.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)  
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267/2013 do CJF.Int.

**0007781-41.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )  
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

**0007783-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERRARO(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO)  
Recebo os presentes embargos.Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9)** - RITA ALVES X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X YVONE POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o,

incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002841-73.1990.403.6183 (90.0002841-8) - RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICCIERI COMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JANOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014408-91.1996.403.6183 (96.0014408-7) - EDUARDO FIGUEIREDO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA E Proc. ANA CRISTINA GRECCO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDUARDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.213/234: Dê-se ciência ao INSS. Após, considerando o informado às fls. 197,199 e 213/234, remetam-se os autos à Contadoria para que informe se há diferenças em favor da parte autora, juntando os respectivos cálculos.

**0002628-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002628-0) - HENRIQUE ANDREOLI FILHO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X HENRIQUE ANDREOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0011665-64.2003.403.6183 (2003.61.83.011665-7) - GOTTFRIED KOUTNY X ANTONIO NUNES RIBEIRO X NELSON CONDE X ORLANDO CATANOZI X EDILSON CAVALCANTE NOGUEIRA X RAIMUNDO ALCEDO GARCIA X RODOLPHO SPEGLIS X JOSE ANTONIO DE SENNE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOTTFRIED KOUTNY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º,

incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6) - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0007168-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007168-0) - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 135/143. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000620-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000620-9) - CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.182/191: Preliminarmente, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0003020-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003020-0) - VALERIA FERRARO(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3) - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 183/210, nos termos do despacho de fl. 174.Int.

**0001246-04.2011.403.6183 - ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

**Expediente Nº 1912**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004187-63.2007.403.6183 (2007.61.83.004187-0)** - ANDREA LANZUOLO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003022-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003022-0)** - MARIA CANDIDA DE VASCONCELOS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005715-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005715-8)** - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009319-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009319-9)** - PEDRO BARBOSA DA SILVA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010309-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010309-0)** - MARIA INEZ DE MELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0)** - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004828-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004828-9)** - CARLOS GILBERTO JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007313-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007313-2)** - JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009329-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009329-5)** - JOSE MIGUEL MENDES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010291-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010291-0)** - MILTON FERREIRA NOVAES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014923-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014923-9)** - REGINALDO ALVES PEREIRA DE CARVALHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015976-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015976-2)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005911-97.2010.403.6183** - JOSE BERALDO ROSA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013006-81.2010.403.6183** - JOSE FERREIRA BARBOSA X CRISTIANE DE ALMEIDA BARBOSA X CRISTINA DE ALMEIDA LIMA(SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014657-51.2010.403.6183** - LUIZ FREITAS FERREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0015643-05.2010.403.6183** - ARMANDO SETTE FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000095-66.2012.403.6183** - PAULO CLEBER VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000293-06.2012.403.6183** - GILSE XAVIER CAETANO DE ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000840-46.2012.403.6183** - OSVANDO RODRIGUES(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004969-94.2012.403.6183** - AUGUSTO JORGE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.165/174 e 181: Intime-se o INSS. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007737-90.2012.403.6183** - MARCOS LUIZ MARTINS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010027-78.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDES FILGUEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010072-82.2012.403.6183** - GENIVAL VILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011110-32.2012.403.6183** - ANTONIO GOMES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000521-44.2013.403.6183** - JOSE MARIA SANTIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001655-09.2013.403.6183** - WATSON HENRIQUES VALENTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002276-06.2013.403.6183** - EUDORICO BUENO MARTIMIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003916-44.2013.403.6183** - OSZARDO BELLINI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004944-47.2013.403.6183** - ALCIDES SORRIGOTTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005359-30.2013.403.6183** - MATIAS SANCHES SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005453-75.2013.403.6183** - PERPETUA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005776-80.2013.403.6183** - EDVALDO BARRETO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005785-42.2013.403.6183** - DAVID TUCI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006107-62.2013.403.6183** - MARISTELA APARECIDA CARNICELLI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006271-27.2013.403.6183** - ANNA NOPP CEZAR(SP176611 - ANTÔNIO CEZAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006586-55.2013.403.6183** - AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006673-11.2013.403.6183** - EURIDES JOSE MONDONI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008214-79.2013.403.6183** - MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

**0008219-04.2013.403.6183** - MARIA JOSE COSTA BALIOES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009359-73.2013.403.6183** - MARIA GONCALVES SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010164-26.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA CERDA PORTO(SP261446 - RENATO CERDA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012616-09.2013.403.6183** - SHIRLEY MARCHI(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012861-20.2013.403.6183** - RODOLPHO TREVISAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003093-36.2014.403.6183** - ORLANDO ZUNGOLO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003906-63.2014.403.6183** - MARIA LUIZA DORIA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0004830-74.2014.403.6183** - EDVALD GARCIA TERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebida a apelação do autor de fls.59/68, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006316-94.2014.403.6183** - CLEUSA MARIA SANTANA MALTEMPI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006502-20.2014.403.6183** - DARIO ELOI CABRAL(SP157352 - ALEXANDRE CABRAL E SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não

chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

**0007837-74.2014.403.6183** - JOSE MOACIR STOCCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004578-04.1996.403.6183 (96.0004578-0)** - MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 104 - CHRYSTIANO DOS SANTOS) X MARLI CARAMICO MAZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0039620-46.1998.403.6183 (98.0039620-9)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 1925**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043100-80.2009.403.6301** - MARIA LUCAS DA CUNHA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUCAS DA CUNHA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JESSE BARBOSA, ocorrido em 29/11/2007 (fl. 33).Sustentou, em síntese, que: foi casada com o Senhor Jesse entre 1983 e 1999, sendo que após a separação viveu em união estável com o mesmo até o seu óbito em 2007; postulou o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de não haver comprovação da união em tela.A inicial veio acompanhada de documentos.O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.Às fls. 87, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/136). Argui, como preliminar, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido.Às fls. 137/140, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecimento e processamento dos pedidos narrados na inicial.Os autos foram inicialmente redistribuídos para a 5ª Vara Previdenciária, sendo que os atos processuais realizados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Houve réplica (fls. 163/172).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl.179).Às fls. 185/205, procedeu a parte autora à juntada de cópia do processo administrativo do pedido de pensão por morte.Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas presentes (fls. 208/210), dando-se por encerrada a instrução.Alegações finais remissivas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, já foi dirimida, conforme decisão de fls. 137/140.Registre-se, por oportuno, que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Na hipótese destes autos, considerando a data da propositura da ação perante o Juizado Especial Federal (30/07/2009) e a data de entrada do requerimento administrativo (12/02/2009), não há que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo à análise do mérito.Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até

trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).In casu, a qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que na data do óbito, o de cujus recebia benefício de auxílio-acidente (fl. 113).Além disso, o requerimento administrativo foi indeferido em razão da ausência de prova da qualidade de dependente da parte autora.Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida ( 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91).No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.Os documentos acostados às fls. 53, 58, 59, 61, 62, 64, 65, 54, 60, 63, 66 comprovam a residência em comum na Rua Jaime Rodrigues Modesto, nº 575, lote E.Apresentou também resultado de exame médico realizado pelo falecido em que a mesma aparece como sua responsável. Tais documentos acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura.As testemunhas, Sra. Gilda Jesus de Santana e Sr. José Batista dos Anjos, confirmaram a convivência more uxória da parte autora e do de cujus. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento.Considerando que conforme se verifica da cópia do processo administrativo apresentado às fls. 185/205 a parte autora não havia apresentado, quando do requerimento junto ao INSS, todos os documentos que apresentou nestes autos, o benefício é devido a partir da citação (26/08/2009, conforme certidão de fl. 90).DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de MARIA LUCAS DA CUNHA, o benefício previdenciário de pensão por morte, desde 26/08/2009, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/08/2009- DIP: 01/09/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

**0000704-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000704-6) - MARIA LUCIA DE PAULA ASSIS  
MICHAELIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora do retorno dos autos do E.TRF3.Tendo em vista a decisão proferida pelo E.TRF3 às fls. 220/220-verso, anulando a sentença de fl. 195o, prossiga-se com o feito.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 225/230, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 2005.63.01.208049-7 indicado no termo de fl. 190.Cite-se o INSS.Int.

**0003352-70.2010.403.6183** - LENALDO DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011987-06.2011.403.6183** - EDISON DE ANDRADE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 130/141, que julgou parcial procedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença é omissa e contraditória, pois, deve ser observado o quadro mais favorável ao beneficiário, não sendo o benefício afetado pelo decurso do tempo, por tratar-se de direito adquirido. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. (...) No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

**0012865-28.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DE SOUZA TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002434-95.2012.403.6183** - ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acorde de fls. 100/118, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0021682-81.2012.403.6301** - ANTONIO MEIRA VIANA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001140-71.2013.403.6183** - JOSE SANTANA EVANGELISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SANTANA EVANGELISTA propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 30, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Posteriormente, restou negado, o pedido de tutela antecipada (fls. 33 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 36/40). Réplica às fls. 51/52. Laudo pericial na especialidade de medicina legal à fls. 59/68. O INSS, intimado, nada requereu (fl.

70). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, conforme fls. 71/72. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em tela, realizada prova pericial na especialidade medicina legal, concluiu a Senhora Perita pela existência de incapacidade total e permanente. A Sra. Perita Judicial consignou o seguinte no item Discussão e Conclusão: (...) De acordo com petição inicial, documentação médica apresentada, bem como relato do autor, esta detém diagnóstico de diabetes melito com comprometimento da acuidade visual, além de dorsalgia. (...) 4.3. O controle glicêmico é feito inicialmente por meio de mudanças no estilo de vida, alterações na dieta do indivíduo a cometido, e medicação via oral. Instituído o tratamento, sendo observada permanência de valores elevados da glicemia de jejum, eventual ou Hb glicada, como mostra documento apontado em 2.4.2., recomenda-se administração de insulina subcutânea, medicação da qual o autor já faz uso. Dentre as complicações da doença acima descritas, o autor apresenta diminuição importante da acuidade visual, conforme mostra relatório de médico oftalmologista, apontado no item 3.3.1. As informações do relatório permitem o entendimento de que o autor apenas percebe luz no olho esquerdo, em decorrência do acometimento no nervo óptico, e detém 80% da visão do olho direito. Considerando, diante disso, o fato de autor apresentar como ocupação habitual atividades de carpintaria, que demandam trabalho em altura e noção de profundidade, associada a seu baixo grau de instrução, idade e chances reais de reinserção no mercado de trabalho, bem como dificuldades nos trâmites da readaptação pela escolaridade apresentada, constata-se incapacidade total e permanente, a partir de 22.05.2013, documento médico oftalmológico que explicita restrições incapacitantes do autor. José Santana Evangelista apresenta incapacidade total e permanente, a partir de 22.05.2013. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Analisados todos os laudos médicos constantes dos presentes autos, verificou-se a existência de incapacidade laborativa total e permanente, fixando a DII em 22/05/2013. Assim, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado). O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. In casu, consultando o sistema CNIS acostado à fl. 41/43, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego desde fevereiro de 1976, sendo que o último período com data de admissão em 22/01/2013. Recebeu benefício de auxílio-doença: NB 516.038.618-8 entre 07/03/2006 a 26/10/2006 e NB 519.094.186-4 entre 29/12/2006 a 10/07/2007. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos em 22/05/2013, a parte autora possuía qualidade de segurado e carência. Constatada a incapacidade total e permanente, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à data de início do benefício, uma vez que a parte não efetuou requerimento administrativo posteriormente ao início da incapacidade, e que a DII é posterior ao ajuizamento da presente demanda, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pleiteado na inicial, desde 03/06/2014 - data da realização da primeira perícia médica nestes autos, em que se constatou a incapacidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez desde 03/06/2014, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS cesse o pagamento de auxílio-doença e conceda benefício aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/10/2014, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos

termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte do pedido.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/06/2014;- DIP: 01/10/2014;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim. P. R. I.

**0001753-91.2013.403.6183** - SIDNEI ROBERTO JORGE(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SIDNEI ROBERTO JORGE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Às fls.122/123, resto indeferido, o pedido de tutela antecipada.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar a ausência de interesse processual da parte autora. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 126/128).Houve réplica (fls. 136/137).É a síntese do necessário.DECIDO.Na hipótese destes autos, pleiteia a parte autora a revisão do seu benefício, mediante a readequação aos novos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC 20/98 e EC 41/2003, em conformidade com a decisão de Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354.No caso em questão, conforme alegação da parte ré e documentos de fls. 58 e 129, o INSS já realizou a revisão do benefício da parte autora, com pagamento dos atrasados retroativos a 5 (cinco) anos, pela via administrativa.Desta forma, acolho a preliminar relativa à ausência de interesse de agir.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido:Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448:Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889).O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674:Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291).A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137).Assim sendo, considerando o pedido elaborado na inicial, revisão administrativa e consequente liberação de valores apurados - verifica-se que não está presente o interesse de agir da parte autora neste processo, razão pela qual deve ser ele extinto sem resolução do mérito.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse de agir, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

**0007260-33.2013.403.6183** - ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ERALDO BERNARDO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, do benefício de auxílio-doença bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais desde a data de cessação do benefício nº 548.484.743-1.

Requeru, ainda, a condenação por danos morais. Inicial instruída com documentos. Aditamento da inicial às fls. 157/158. As fls. 159/160 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 165/177), sendo proferida, às fls. 218/219, decisão que negou provimento ao recurso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 183/188). Réplica às fls. 225/232. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de medicina legal (fls. 258/272). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 277/281 e alegações finais às fls. 283/287. O INSS, intimado, informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 288). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 290/292). Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos às fls. 295/297. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 298). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial e a data do ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. A parte autora foi submetida a perícia com especialista em medicina legal na data de 22/04/2014, ocasião em que foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. A ilustre perita judicial verificou que as repercussões funcionais do membro superior direito e do joelho direito reduzem a amplitude de movimento do autor. Esclareceu no tópico Discussão e Conclusão o que segue (fl. 265/266): (...)4.4. No caso em tela, pôde-se observar durante avaliação pericial, restrições de flexão e extensão do membro inferior direito, além de verificação de crepitações e dor na manipulação da articulação do joelho direito. Associada a condição do membro superior, anteriormente verificada, constata-se outra causa de incapacidade laborativa, de forma parcial e permanente, pelas restrições de deambulação constante, ortostase prolongada, subir e descer escadas, além de sobrecarga de peso. 4.6. Levando em consideração a idade e potencial do autor, bem como verificação de capacidade laborativa residual, considera-se que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, em decorrência dos agravos do membro superior direito e joelho direito. Para fins periciais, demarca-se início desta condição em 09.04.2014, de acordo com o registro dos sintomas apresentados no relatório médica que apresenta esta data, apontando no item 3.3.1 do laudo médico pericial. Tais limitações são coincidentes às apresentadas no exame pericial, determinando-se, assim, início da condição incapacidade parcial e permanente. Eraldo Bernardo de Oliveira apresenta incapacidade parcial e permanente. Para fins periciais, determina-se início da incapacidade em 09.04.2014, de acordo com a documentação médica apresentada. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função que não exija deambulação constante, ortostase prolongada e que observem as limitações para subir e descer escadas, além de sobrecarga de peso. Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a

qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS acostado à fls. 80/81, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego desde fevereiro de 1980, sendo que o último período deu-se no intervalo de 22/10/2001 a 11/12/2002. Posteriormente, verteu recolhimentos como contribuinte individual entre 06/2011 a 07/2011; 08/2013 a 08/2013 e 07/2014 a 07/2014. Recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 15/05/2003 a 23/12/2007; 17/11/2008 a 19/01/2009 e 02/02/2012 a 01/08/2012. Assim, resta incontroverso a qualidade de segurado da parte autora na data da eclosão da incapacidade, 09/04/2014. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a procedência do pedido inicial de concessão do auxílio-doença. Tal benefício, porém, deverá ser implantado a partir de 22/04/2014, data da realização da perícia médica, quando restou comprovada a incapacidade, já que não consta dos autos realização de pedido administrativo posterior à DII fixada, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença em prol do autor desde 22/04/2014, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, ante o expedito alhures, determinando que o INSS implante em prol da parte autora o benefício de auxílio-doença, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de outubro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº. 267, de 02.12.2013. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 22/04/2014- DIP: 01/10/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

**0009463-65.2013.403.6183 - TERESINHA MARIA RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 112/114 e verso, que julgou improcedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. Assevera, ainda, obscuridade quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu**

livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**0011526-63.2013.403.6183 - ARNOR ARCANJO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ARNOR ARCANJO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer como especial a atividade exercida no período de 06/03/97 a 21/10/08; 2) a transformar a aposentadoria relativa ao NB 152.404.229-0, com data de início em 09/02/11, em aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, com o recálculo da renda mensal inicial, sem a utilização do fator previdenciário.A parte autora aduz em sua inicial que protocolou pedido administrativo em 09/02/11, tendo sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida no mencionado período, o que resultou na concessão de aposentadoria menos vantajosa. Inicial instruída com documentos.Às fls. 143/164, foram juntadas peças do processo nº 2005.61.83.003135-1 (petição inicial, sentença e acórdão), que tramitou na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, indicado no Termo de Prevenção de fl. 134.É o relato do necessário.DECIDO.No tocante ao pedido para que seja reconhecida como especial a atividade exercida no período de 06/03/97 a 03/05/04, bem como sua conversão em tempo comum, verifico a existência de coisa julgada em relação à Ação de Rito Ordinário nº 2005.61.83.003135-1, que tramitou na 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, conforme fls. 143/164.Diante do exposto, prossiga-se o feito apenas quanto à análise do período especial entre 04/05/04 a 21/10/08 e aos demais pedidos formulados.Cite-se e intime-se.

**0012725-23.2013.403.6183 - ROSANGELA SCURO(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 191/197, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de contradição, pois este juízo não teria se fundado em premissa correta para o julgamento do pleito. É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do

STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**0000191-13.2014.403.6183 - APARECIDA BORGES CARVALHO SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 186/187, sob a alegação de existência de contradição.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão à embargante.Com efeito, constou da fundamentação da sentença (fl. 187) que Não houve geração de créditos à autora no período de 11/2010 a 06/2012, quando na verdade o período correto seria de 11/2009 a 06/2012.Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para que a fundamentação da sentença de fls. 186/187 passe a constar com a seguinte redação:(...)Conforme pesquisa ao sistema HISCREWEB que ora anexamos, verifica-se que a parte ré efetuou o restabelecimento do benefício a partir de 01/07/2012. Não houve geração de créditos à autora no período de 11/2009 a 06/2012.(...)No mais, fica mantida a r. Sentença de fls. 186/187, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001141-22.2014.403.6183 - MARIA INES MARCHETTI LEAO(SP316215 - LIVIA COSTA FONSECA LAGO E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA INÊS MARCHETTI LEÃO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período urbano de 06/11/67 a 30/03/71 e, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.A parte autora afirma que pleiteou administrativamente a concessão do benefício em 02/04/09, tendo sido indeferido, sendo que o INSS não computou o período urbano laborado entre 1967 a 1971, o que sendo feito, conferir-lhe-ia tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 391).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 401/409).Houve Réplica às fls. 424/426Vieram os autos conclusos.Realizada Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 442/480.É o relatório. Fundamento e decido.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente

testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar o vínculo de 06/11/67 a 30/03/71, a autora acostou aos autos cópia de CTPS (fls. 18/31, 108, 116), Certidão da Justiça do Trabalho (fls. 100, 186), cópia de Boletim de Ocorrência relatando o roubo de documentos da autora (fls. 145/146), estas apresentadas por ocasião da instrução do pedido administrativo de 02/04/09, quando do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Deveras, verifica-se que, no curso do processo administrativo, não foi reconhecido o período laborado entre 06/11/67 a 30/03/71, restando indeferido o pedido do autor de benefício de aposentadoria proporcional.Os fatos narrados, notadamente a ocorrência do roubo e o grande lapso temporal transcorrido desde o vínculo empregatício, afastam a exigência do início de prova material como preceituado pelo 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91.Importa notar, há certidão da Justiça do Trabalho indicando que a parte autora ajuizou em 31/03/71, tendo sido julgada procedente a fim de reconhecer o vínculo laboral com a empresa Instituto para Organização Neurológica de São Paulo S/A.Ademais, as testemunhas ouvidas por ocasião da instrução do feito corroboraram as alegações da parte autora, confirmando a existência do vínculo laboral entre 1968 a 1971.Assim, reconheço o período comum urbano de 01/01/1968 a 30/03/71, notadamente à vista dos documentos acima apontados e depoimentos das testemunhas que comprovam a existência do vínculo laboral.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período comum de 01/01/1968 a 30/03/71, somados aos demais comuns já computados pelo réu (fls. 323/324), a autora contava com 25 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 28 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 02/04/09, conforme planilha abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor já havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento administrativo em 02/04/09. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça o período comum urbano de 01/01/68 a 30/03/71, e somados aos períodos laborados já reconhecidos pelo INSS, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 149.494.516-6, com DIB em 02/04/09, cessando o benefício de aposentadoria por idade atualmente ativo em favor da autora.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/11/14, compensando-se os valores já recebidos em face da concessão de aposentadoria por idade, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as

nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 02/04/09- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: não- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/68 a 30/03/71 (comum urbano).P.R.I.

**0003532-47.2014.403.6183** - HELIO DE JESUS LHORET(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004575-19.2014.403.6183** - LUZIA CARDOSO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA CARDOSO SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 147.376.501-0, decorrente do benefício de aposentadoria especial. NB 881.253.426-4, recebido em razão do falecimento do seu esposo, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (36). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação em razão da falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 38/57). Houve réplica (fls. 60/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os

demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...) Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 11/05/1990) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0006876-36.2014.403.6183 - PATRICIA ALFONSO TRIVINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, indefiro a remessa dos autos à contadoria por se tratar de ônus que incumbe à parte autora (art. 333, I, do CPC). Segundo disposto no artigo 282 do CPC, a petição inicial indicará, dentre outros, o valor da causa. Por sua vez, este levará em consideração a soma das parcelas vencidas e as vincendas; estas, correspondentes a uma prestação anual. Ainda, segundo estabelece o artigo 284 do CPC, quando o juiz verificar que a inicial não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283, determinará que a parte autora a emende em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Assim, às fls. 57, além da juntada de cópia do procedimento administrativo, este juízo determinou a juntada de planilha que esclarecesse o valor atribuído à causa, nos moldes do disposto no artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, a parte autora juntou apenas o processo administrativo, quedando-se inerte em relação à planilha. Nesse sentido, às fls. 144, este juízo determinou, também sob pena de indeferimento da inicial, que a parte autora cumprisse, na íntegra, a determinação anterior, apresentando a respectiva planilha. Entretanto, por meio da petição datada de 06/10/2014 (fls. 145), a parte autora esclareceu que fixou o valor da causa pela mera multiplicação do valor teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, multiplicados por 12 (doze). Ao final, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial sob a alegação de que não tem como calcular o valor do benefício em caso de providência da ação (fls. 145). Dessa forma, mais uma vez, a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial. É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo. Além disso, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001). Assim, de modo a fixar a competência do juízo e, por conseguinte, dar prosseguimento ao feito, por derradeiro, promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda à exordial tal como estabelece o artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0007808-24.2014.403.6183** - RAUL SOUTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAUL SOUTO FERREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. À fl. 103 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição de fls. 110/113 como emenda à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0008472-55.2014.403.6183** - SEBASTIAO ANTONIO DE MEDEIROS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

**0009054-55.2014.403.6183** - VITOR CARLOS HAGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 39/42, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário, com aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa, porque não há manifestação acerca do regime de repartição. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes

nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

**0009988-13.2014.403.6183** - ITABERAI PEREIRA DA COSTA(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITABERAI PEREIRA DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, o reconhecimento de período laborado em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição em aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0054314-97.2011.4.03.6101), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com o reconhecimento como especial de períodos laborados entre 13/07/81 a 06/08/02 e 11/012/07 a 11/04/11, nos exatos termos do pedido formulado na presente demanda, como demonstram os documentos juntados (fls. 468/530), encontrando-se o feito sentenciado, com trânsito em julgado em 04/06/13. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Concedo o benefício da justiça gratuita ante o pedido formulado na inicial e conforme declaração de hipossuficiência juntada à fl. 26.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0010112-93.2014.403.6183** - GERALDO ARAUJO ASSIS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
GERALDO ARAÚJO ASSIS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de período rural laborado de 18/08/74 a 30/07/83 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Analisando as peças acostadas nos autos às fls. 99/119, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, com a mesma causa de pedir e com pedido que abrange o formulado nesta ação, perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Osasco (autos nº 0008135-85.2014.403.6306), objetivando o reconhecimento de período rural compreendido entre 18/08/74 a 30/07/83 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo em 14/05/13.Naquele processo foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a regularização da petição inicial com a juntada de documentos, tendo a parte autora protocolizado pedido de desistência em 16/10/14, sem que ainda tenha sido homologado judicialmente, conforme consulta anexada à fl. 117.Diante disso, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já foi homologado o pedido de desistência promovido na ação de nº 0008135-85.2014.403.6306, em trâmite na 1ª Vara

do Juizado Especial de Osasco. Após, tornem conclusos os autos.

**0010162-22.2014.403.6183** - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (SP158047 - ADRIANA FRANZIN BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 463,21 (1241,76-778,55), as prestações vencidas (24), somada as doze prestações vincendas somam R\$ 16.675,56 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

**0010203-86.2014.403.6183** - MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ROSA PEREIRA ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 51 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. 1 - Trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos datam de setembro de 2013 (fls. 07 e 08); 2 - juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte; Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS. P.R.I.

**0010231-54.2014.403.6183** - EDILENE NASCIMENTO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vencidas e vincendas. Considerando que de acordo com a fl. 139, a simulação do benefício, foi de R\$ 2.348,20, as prestações vencidas (6), somada as doze prestações vincendas somam R\$ 42.267,66 devendo este valor ser atribuído à causa. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008349-91.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004341-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X JOAO BENEDITO MILANI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOÃO BENEDITO MILANI (processo nº 0004341-86.2004.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Alega que o valor da execução seria de R\$ 280.945,28 para 05/2013 e não R\$ 340.778,13 como pretende o embargado, visto que este apurou uma RMI divergente ao corrigir o PBC com índices indevidos e não ter observado o critério da EC 20/98, uma vez que na DIB (05/02/2004) o autor não tinha atingido a idade mínima. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada e requereu a remessa dos

autos para a Contadoria Judicial (fls. 19/20).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou seus cálculos e parecer às fls. 25/30, informando que se trata de matéria de direito no que se refere ao cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício. Intimadas as partes, o embargante, com base no parecer da Contadoria requereu a homologação da conta apresentada nas folhas 245/252 dos autos principais (fl. 34).O INSS requereu a procedência dos presentes embargos (fl. 35).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A controvérsia versa sobre matéria de direito, visto que o autor atualizou os salários-de-contribuição até a competência anterior à DIB (05/02/2004), com base no artigo 31 do Decreto 611/92. Já, o INSS apurou a RMI com base no artigo 187 do Decreto 3.048/99, ou seja, atualizou os salários-de-contribuição até 12/1998 e, após aplicou os mesmos índices aplicados aos benefícios, até a DER.A sentença de fls. 120/133 dos autos principais ressalta que:...Por oportuno, registro que embora existente contribuição após 16/12/1998, no caso dos autos, este deve ser o limite para seu cômputo. É que para contar período posterior a EC 20/98, necessário que o segurado preencha todos os seus requisitos, entre eles a idade mínima, e de acordo com o documento de fls. 24, na DER não teria o autor 53 anos.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo....Com base no julgado, tem-se que, em relação aos segurados que requererem a concessão de suas aposentadorias após o advento da EC nº 20/98, considera-se adquirido o direito à aposentadoria pelas regras da legislação anterior se forem preenchidos todos os requisitos genéricos (condição de segurado e carência) e o requisito específico (tempo de serviço ou contribuição) previstos na legislação anterior, hipótese em que a renda mensal inicial da aposentadoria será apurada conforme os critérios de cálculo previstos na legislação anterior.Com efeito, diz o artigo 187 do Regulamento da Previdência Social:Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e 3º e 4º do art. 56.Desta forma, ao contrário dos argumentos externados pela parte embargada, só é possível a atualização dos salários-de-contribuição até a data da apuração da RMI. A partir daí, é a RMI, já apurada, que deve ser evoluída até a DIB.Mesmo porque, caso esse não fosse o entendimento, os segurados que adquiriram o direito na mesma época e requereram a aposentadoria até 16/12/98, estariam recebendo um tratamento diferenciado, em função daqueles que requereram a aposentadoria posteriormente a essa data, visto que teriam a renda mensal inicial de seu benefício apurada até momento posterior, mediante a atualização dos salários-de-contribuição deste aquela época até a data da entrada do requerimento (DER), o que fere o princípio constitucional da isonomia.Neste passo, como o segurado preencheu os requisitos para a obtenção da aposentadoria até 12/98, mas a DER foi posterior a esta data, a RMI deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a DER pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto 3.048/99.Assim, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 280.945,28 (duzentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) posicionado para 05/2013, conforme conta apresentada pelo Embargante (fls. 04/16).Desta forma, merece acolhida a alegação de excesso de execução.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela parte Embargante, às fls. 04/16, ou seja, R\$ 280.945,28 (duzentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) posicionado para 05/2013.Sem custas. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 04/16 e parecer da Contadoria de fls. 28/29, aos autos da Ação Ordinária nº 0004341-86.2004.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

**0001022-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014479-05.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTÔNIO APARECIDO MARTINS (processo nº0014479-05.2010.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Afirmou que o crédito da parte embargada, em 10/2013, totalizaria o montante de R\$ 5.104,15, diversamente do valor pretendido pelo exequente no montante de R\$ 60.304,26 (fls. 02/16).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 20/21).Às fls. 23/39 a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que a parte embargante

manifestou concordância com os valores apresentados (fls. 41), bem como a parte embargada (fl. 42). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 23/39, no valor de R\$ 12.655,77 para 10/2013 e R\$ 13.758,79 atualizados para 07/2014, já inclusos honorários advocatícios. A parte autora concordou com os valores encontrados pela Contadoria Judicial, assim como o INSS. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 12.655,77 (doze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado para 10/2013, e R\$ 13.758,79 (treze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado para 07/2014, apurado na conta de fls. 23/39, com os quais as partes concordaram. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 23/39, ou seja, R\$ 13.758,79 (treze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos), atualizado para 07/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 23/39, aos autos da Ação Ordinária nº 0014479-05.2010.403.6183, em apenso. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007780-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-53.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO AVELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)**

Interpôs o INSS a presente **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**, em face de **JOSÉ JOÃO AVELINO DE OLIVEIRA**, alegando, em síntese, que o autor reside no município de Diadema, Estado de São Paulo, sujeito à jurisdição da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo, razão pela qual este Juízo é incompetente para julgamento da Ação de rito ordinário nº 0002581-53.2014.403.6183. Intimado, o excepto requereu a improcedência do pleito, com a manutenção da referida ação nesta Capital da Seção Judiciária de São Paulo. Decido. Inicialmente, é de se dizer que a exceção oposta é tempestiva. Busca o excipiente a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor-excepto. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Conforme art. 109, 3º, da CF, as causas contra o INSS envolvendo discussão acerca de benefícios previdenciários, poderão ser propostas: a) no foro de domicílio do segurado, se o Município não for sede de vara federal; b) se for sede de vara federal o Município, deve ser proposta na Justiça Federal. O recurso sempre será para o TRF respectivo. A primeira hipótese se refere à competência federal delegada à justiça estadual. Verifica-se que a parte autora é domiciliada no município de Diadema/SP, cidade que não possui sede da Justiça Federal, contudo está contida na subseção de São Bernardo do Campo, cidade limítrofe. Na esteira da referida norma, e tendo-se como premissa o fato de que a competência para o processamento de tais lides está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio ou, na linha ditada pela Súmula n. 689 do STF, no foro da capital do Estado. Entretanto, esta última faculdade conferida ao segurado pressupõe a inexistência da exceção de incompetência do INSS, posto que apenas nesta situação haverá a prorrogação da competência. Faço consignar que, a meu juízo, a Súmula n. 689 do STF somente tem aplicabilidade nas hipóteses em que a cidade do domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal. Com efeito, nesta situação, abrem-se três opções ao segurado: a) ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio, b) ajuizar a ação na Justiça Federal com jurisdição sobre o seu município e c) ajuizar a ação perante uma das varas da capital do Estado. Nesta última situação, a competência relativa, criada pela Súmula em comento, pode ser prorrogada se não houver a interposição de exceção de incompetência pelo INSS. Reafirmo que nas situações em que o domicílio da parte autora é sede de vara federal não há de se falar em competência de outro juízo, posto que a competência é absoluta da Justiça Federal ali instalada, sob pena de se dar ao comando Constitucional do 3º do art. 109 da CF/88 uma dimensão alargada em dissonância ao sistema de organização judiciária e sem qualquer vantagem ao segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Diadema, pertencente a 14ª Subseção Judiciária, ajuizou a ação perante vara da capital e houve interposição tempestiva de exceção de incompetência, razão pela qual não foi confirmada a hipótese de concordância tácita da parte ré na prorrogação da competência relativa. Ante o exposto, acolho a presente exceção para reconhecer a incompetência da 3ª Vara

Federal Previdenciária de São Paulo para processamento e julgamento da ação ordinária n.º 0002581-53.2014.403.6183, proposta por José João Avelino de Oliveira, residente e domiciliado no município de Diadema - SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para a Justiça Federal da 14ª Seção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma de suas varas. Ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763192-10.1986.403.6183 (00.0763192-8)** - SARA DE OLIVEIRA FREITAS X ERNESTO RODRIGUES (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SARA DE OLIVEIRA FREITAS X INSS/FAZENDA

Considerando a certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Expeça-se o requisitório em favor de SARA DE OLIVEIRA FREITAS, sucessora de Arnaldo de Carvalho. Ainda, reconsidero a parte final do despacho de fls. 316/317 no que tange à remessa dos autos à contadoria, eis que a decisão proferida às fls. 298/299, expressamente, afastou a ocorrência de erro material na conta apresentada pela parte autora em relação à execução de Ernesto Rodrigues, a qual não foi recorrida. Por fim, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 282 em favor do patrono da parte autora. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se as determinações acima contidas.

**0022737-34.1992.403.6183 (92.0022737-6)** - JACOMO FORTUNATO SANTORO X JULIETA SANTORO X GABRIEL GARCIA X JOSEPHA SIRERA GARCIA X NEISI MARIA GARCIA VIEIRA X NEUZA APARECIDA GARCIA MASO X JOANNA SANTORO MASO X GISBERTO LUIZ MASO X FLAVIO NELSON MASO X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA X MARIA CECILIA TOLEDO PEREIRA X EDUARDO AUGUSTO DE TOLEDO PEREIRA X PAULO AUGUSTO TOLEDO PEREIRA (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JACOMO FORTUNATO SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA SIRERA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a promover a retirada do(s) alvará(s) na Secretaria do juízo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento e consequente arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

**0093189-69.1992.403.6183 (92.0093189-8)** - MARIA JOSE DE LIMA X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X JAIME CORTINA SANGRA X JANDYRA PINTO DE ASSIS X LIDO SANSONI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X WALTER MARQUES DE REZENDE (SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORTINA SANGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a promover a retirada do(s) alvará(s) na Secretaria do juízo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento e consequente arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

**0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7)** - CELESTE LINHARES GUARINELLO (SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE LINHARES GUARINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0001988-44.2002.403.6183 (2002.61.83.001988-0)** - OLTACIR MOREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OLTACIR MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de precatório de fls. 460/461. Às fls. 473/482 a parte exequente requereu a expedição de requisitório complementar, o que foi indeferido, uma vez que foi pago o valor homologado à fl. 437. Dessa decisão, foi interposto embargos de declaração de fls. 484/485, que resultou indeferido às fls. 486/488. A parte exequente interpôs recurso apelação o qual não foi recebido, diante da existência de erro grosseiro, impeditivo da aplicação do princípio da fungibilidade recursal (fls. 502). Foi

interposto embargos de declaração contra a decisão supramencionada, o qual não foi acolhido por não constar os vícios referidos no artigo 535 do CPC (fl. 505). Dessa última decisão, ainda, o exequente interpôs o recurso de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 524/527). Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 528 e 530 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002347-91.2002.403.6183 (2002.61.83.002347-0)** - OLIVEIRA GOMES X ANTONIO LOPES AMORA X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DOMINGAS MEDRADO DOS SANTOS OLIVEIRA X ELLEM SANTOS DE OLIVEIRA X MAIANE KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA X ERICA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PATRICIO DE OLIVEIRA X JOSE DA SILVA X MANOEL PALES SANTANA X PEDRO MARTIN CAGIOLA X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES AMORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 523/530 e 697/701, comprovante de levantamento judicial de fls. 538/562 e 630/642 e extrato de pagamento de precatório de fls. 569/574. Intimada a parte exequente, requereu a arquivamento do feito, tendo em vista o pagamento dos valores apurados. (fl. 707). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0003629-67.2002.403.6183 (2002.61.83.003629-3)** - RAFAEL GONCALVES DE LIMA X APARECIDA DE LIMA DE MELO X SELMI MARIA DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RAFAEL GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013674-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013674-7)** - JOSE PEREIRA SOARES X GABRIEL COGHETO X GENTIL MENDES CARDOSO X MARIA CASTILHO MENDES X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X MARIA JOANA DE SOUZA X JOSE FLORENCIO DO BONFIM(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL COGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a promover a retirada do(s) alvará(s) na Secretaria do juízo no horário compreendido entre as 12 e 19 horas, sob pena de cancelamento e conseqüente arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

**0015091-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015091-4)** - WALDEMAR TERSI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fl. 207. Intimada a parte autora, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, vindo os autos conclusos para extinção da execução (fls. 208/209 e verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

**0002025-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002025-0)** - FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM

PROCURADOR) X FRANCISCO AVELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados. Int.

**0005761-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005761-3)** - JOSE CIRILO ADRIANO FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRILO ADRIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do (s) extrato (s). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0010534-73.2011.403.6183** - ALCIDES VANDALETE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES VANDALETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da petição de fls. 150/212. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0009173-84.2012.403.6183** - BENTO PEREIRA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 325/329. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos baixa findo. Int.

**0009251-78.2012.403.6183** - NORBERTO DALMAZO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO DALMAZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 337/346. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos baixa findo. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 10651**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011744-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011744-5)** - FAUSTO FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9)** - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012730-50.2010.403.6183** - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003925-40.2012.403.6183** - VALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/129: Não assiste razão à parte autora, tendo em vista que o despacho de fl. 121 deferiu prazo suplementar requerido pela parte. O mencionado lapso temporal refere-se ao período de tempo decorrido da data do protocolo da petição de fl. 121 e a data em que foi proferido o despacho de fl. 122. No mais, tendo em vista as informações de fls. 125/126, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008491-32.2012.403.6183** - NELSON PEREIRA LOPES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/156 E 157/159: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo, além de terem avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010731-91.2012.403.6183** - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000782-09.2013.403.6183** - GENI MARIA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fls. 161/164: Indefiro o pedido de anulação da perícia e designação de novo exame pericial nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 150.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001793-73.2013.403.6183** - HELIO DAZIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/160: Mantenho a decisão de fl. 154 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001940-02.2013.403.6183** - OSWALDO CALUZNI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/156: Mantenho a decisão de fl. 150 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006951-12.2013.403.6183** - SILVANA BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/169: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008157-61.2013.403.6183** - JOSE MARIO FERREIRA DE PAULA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/169: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008229-48.2013.403.6183** - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008380-14.2013.403.6183** - ANTONIO BENTO DE ALMEIDA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008544-76.2013.403.6183** - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/184: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fls. 185/189: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008649-53.2013.403.6183** - EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/168 e 175/179: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Fls. 169/174: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008843-53.2013.403.6183** - CELINO DE JESUS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/186: Mantenho a decisão de fl. 176 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009235-90.2013.403.6183** - ZILMA CORDEIRO DE MENEZES(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010012-75.2013.403.6183** - AMAURI LORENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/150: Mantenho a decisão de fl. 147 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010105-38.2013.403.6183** - ALEXIS FERREIRA TRECHAU(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/406: Mantenho a decisão de fl. 401 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012991-10.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO PIRES GUEDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/169: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001205-32.2014.403.6183** - GLADENICE POLETTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001361-20.2014.403.6183** - JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/122: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001399-32.2014.403.6183** - TARCISIO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/114: Mantenho a decisão de fl. 112 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001715-45.2014.403.6183** - ARLINDO BACARO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/234: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002199-60.2014.403.6183** - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/179: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003110-72.2014.403.6183** - BENEDITO CABRAL(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, inciso I, do CPC.Int.

#### **Expediente Nº 10652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008245-70.2011.403.6183** - ANTONIO DOS PASSOS X VALTER APARECIDO DOS PASSOS X VIVIANE SANTOS DOS PASSOS X RICARDO SANTOS DOS PASSOS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre as informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 143/151, sendo os iniciais para a parte autora e os finais para a parte ré.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009799-40.2011.403.6183** - CELIA MARIA CRUZ DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/240: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias informe se ratifica ou retifica os cálculos/informações de fls. 226/229.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011696-06.2011.403.6183** - HERMES FIDELIS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0007291-87.2012.403.6183** - NIVALDO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 193.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002034-47.2013.403.6183** - DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/149: Mantenho a decisão de fl. 144 pelos seus fundamentos.Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 133.Int.

**0004548-70.2013.403.6183** - MARIA LUIZA AMAZONAS MURARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/112: Mantenho a decisão de fl. 105 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 91. Int.

**0005215-56.2013.403.6183** - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações constantes do parecer de fl. 128, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou retifica os cálculos/informações de fls. 113/120. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007849-25.2013.403.6183** - CELSO ROSA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0009225-46.2013.403.6183** - MISSAK BAGBUDARIAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/113 e 114/116: Indefiro o pedido de apresentação de quesitos na forma como requerido. No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 104. Intime-se e cumpra-se.

**0009226-31.2013.403.6183** - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/138 e 139/141: Indefiro o pedido de apresentação de quesitos na forma como requerido. No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 132. Intime-se e cumpra-se.

**0013091-62.2013.403.6183** - ORLANDO SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0000901-33.2014.403.6183** - CICERO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002977-30.2014.403.6183** - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o

INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

**0005649-11.2014.403.6183** - FRANCISCO BATISTA PEDRAL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10653**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000494-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000494-0)** - ROSALIO SOUZA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 343: Expeça a Secretaria a certidão requerida, intimando-se o patrono para retirá-la, mediante recibo nos autos. No mais, cumpra a parte autora o determinado no primeiro parágrafo do despachos de fls. 340 e 331, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamentos.Intime-se e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10654**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021448-36.2011.403.6301** - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 370: Esclareça a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de oitiva da testemunha GREGÓRIO MUNIZ BARRETO, tendo em vista que seu depoimento já foi colhido, conforme se verifica às folhas 113/115 e 139 destes autos.Esclareça, também, no mesmo prazo, a divergência entre os nomes mencionados à folha 280, item D, e à folha 317, apresentando a qualificação completa e correta da testemunha IDALICE.Int.

**0010415-78.2012.403.6183** - OSMARIO OLIVEIRA DA SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 379, cancelo a perícia designada para o dia 24/11/2014, às 11:00 horas, que seria realizada na empresa IRMÃOS ANDRÉ LTDA.Comunique-se à perita com urgência, via e-mail.Aguarde-se a realização da perícia na empresa BRASIL COLOR S.A. TINTURARIA, IND E COM.No mais, publique-se este despacho e aquele de fl. 376.Int.Ante o teor da certidão de fl. 375, cancelo a perícia designada para o dia 24/11/2014, às 14:00 horas, que seria realizada na empresa JOTAEME PRODUÇÕES, EVENTOS, GRÁFICA E EDITORA LTDA.Comunique-se ao perito com urgência.No mais, aguarde-se a realização das demais perícias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009530-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009530-9)** - IGNACIO DE ARAUJO(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0017366-75.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO DE JESUS(SP302655 - LUCIANO CAMARGO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO  
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta vara.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) trazer prova da negativa da delegacia do trabalho em conceder o

benefício de seguro desemprego.-) juntar documento comprobatório da data do protocolo do recurso administrativo.-) indicar corretamente o pólo passivo da ação.-) adequar corretamente o pedido aos fatos alegados.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0010639-45.2014.403.6183** - ADAUTO DOS SANTOS(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafê, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de restabelecimento de benefício e prova pericial não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 10655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0)** - VALERIO MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/343: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos Embargosà Execução em apenso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001059-88.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução.No mais, ante a manifestação do embargado de fls. 34/35, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001314-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001314-6)** - ANTONIO DA SILVA BORGES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/203: Ciência à PARTE AUTORA. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006288-39.2008.403.6183 (2008.61.83.006288-9)** - SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 217/220, que condenou o réu no pagamento de valores atrasados observando-se a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL em referência às parcelas anteriores ao requerimento administrativo, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 233/250.Int.

**0012159-84.2008.403.6301 (2008.63.01.012159-0)** - GILBERTO GARCIA SANCHES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 424/425: Ciência à PARTE AUTORA. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015386-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015386-3)** - MARIA APARECIDA BRAGA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 290/305: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado de fls. 264/267, devendo observar o devido termo inicial do benefício (08.11.2004) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000205-02.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Ciência à PARTE AUTORA. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004693-97.2011.403.6183** - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA (SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/198: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar o devido termo inicial do benefício (27.03.2009) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011575-75.2011.403.6183** - JOSE TORREHAN (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TORREHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações do INSS de fls. 189/207, no que tange à inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 10656**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005053-66.2010.403.6183** - LUCIANO GREGORIO DOS REIS (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANO GREGORIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se ciência ao MPF. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1459**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050137-68.1998.403.6100 (98.0050137-1)** - ARTHUR DE SOUZA FILHO X ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA X DURVAL ARAUJO PEIXINHO X EDUARDO FRANCA X FELIPPE EICHEM X JOANINO

DONIZETE DELIBERATO X JOSE GONCALVES SOBRINHO X MARIANO LUIZ CAYETANO X MAURICIO PELAES GOMES X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0015801-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015801-9)** - JOSELITA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Em face da declaração da parte autora a fl. 276, defiro o destaque dos honorários contratuais. Comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito, bem como inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após, com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0002928-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002928-9)** - EDMIR RAYMUNDO X ILSO TOZZI X JURANDIR DOS SANTOS DE CARVALHO X LUIS CARLOS DUARTE X MARIO TRINDADE FERREIRA FILHO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS e cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 130/131 relativos aos honorários sucumbenciais. Após, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como informe em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, comprovando a regularidade do seu CPF. Após, com o cumprimento do acima determinado, tornem conclusos.

**0003519-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003519-8)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295: dê-se ciência à parte autora. Int.

**0000945-96.2007.403.6183 (2007.61.83.000945-7)** - OSCAR LOPES FURQUIM(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003534-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003534-1)** - CELSO RESENDE X ANTONIA DAS GRACAS RESENDE X SIMONE APARECIDA RESENDE OLIVEIRA X SERGIO FERREIRA RESENDE(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do polo ativo da presente ação, nele devendo constar, em atenção à decisão proferida à fl. 227, Antônia das Graças Resende, qualificada e representada à fl. 196, Simone Aparecida Resende Oliveira, qualificada e representada à fl. 215, e Sérgio Ferreira Resende, qualificado e representado à fl. 219, na condição de sucessores processuais do falecido Celso Resende. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação; (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009; e (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

**0002648-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002648-4)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação

incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Posteriormente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias. Int.

**0003023-29.2008.403.6183 (2008.61.83.003023-2) - EDINEI PEREIRA MACHADO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Posteriormente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias. Int.

**0003231-13.2008.403.6183 (2008.61.83.003231-9) - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0012483-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012483-4) - SEBASTIAO ZUCHI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da justificativa de fl. 559, prestada pelo INSS (AADJ). Int.

**0012549-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012549-8) - SEBASTIAO MANDU DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Posteriormente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias. Int.

**0058019-11.2008.403.6301 - MARA LOPES RODRIGUES(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Posteriormente, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora

deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

**0006620-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006620-6)** - ANTONIO LUIZ AURELIANO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 267, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001336-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001336-8)** - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Posteriormente, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Nessa hipótese, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e cite-se o INSS, no prazo de 30 dias.Int.

**0002518-67.2010.403.6183** - GERSON LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0002646-87.2010.403.6183** - RENATO FERREIRA BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0003332-79.2010.403.6183** - ARLINDO PEREIRA MARTINS SOBRINHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Agravo em Recurso Especial, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0003529-97.2011.403.6183** - JORGE DE SOUZA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007204-68.2011.403.6183** - JORGE GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0009850-51.2011.403.6183** - SYLVIA DA SILVA RICHIERI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003262-77.2001.403.6183 (2001.61.83.003262-3)** - ANGELIM VALLENTIM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES(SP184097 - FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS) X CARMEN MARTINEZ PASTORELLI X JANI LUZIA DE OLIVEIRA SILVA X JOAO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X LUIZ SEBASTIAO DE OLIVEIRA X LUZINETE MARIA ROCHA DE SENA X OSCAR CORREA ALVES X PEDRO SEVERINO DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANGELIM VALLENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso do presente feito, em atenção ao artigo 265, I do Código de Processo Civil. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, a manifestação dos herdeiros mencionados na certidão de fl. 486. Após, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste acerca do pedido de habilitação. Int.

**0014085-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014085-4)** - GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X LUIZ DIAS DE MORAES SOBRINHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE FAGA) X GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da divergência na grafia do nome da coautora GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO apontadas às fls. 212 e 215, intime-se a parte autora a esclarecer a divergência, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando documentalmente e, se for o caso, providenciar a regularização junto à Receita Federal. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

**0005988-19.2004.403.6183 (2004.61.83.005988-5)** - ROBERTA LUCIA DA SILVA(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROBERTA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da declaração de fl. 221, defiro o destaque de honorários contratuais. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem deduções e, em caso positivo, o valor destas deduções. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

**0009284-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009284-5)** - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEWTON CESAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao INSS para que (a) diga se persiste o seu interesse na compensação e/ou penhora do crédito homologado à fl. 219; e (b) em caso positivo, informe, em atenção à determinação de fl. 230, a natureza e a situação atual do débito existente em nome do exequente. Int.

## **Expediente Nº 1476**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041774-18.1990.403.6183 (90.0041774-0)** - EDUARDO KOVARI X JOLAN KOVARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Face a manifestação do INSS, às fs. 192 e da informação de fl. 193, HOMOLOGO a habilitação de JOLAN KOVARI, dependente de EDUARDO KOVARI, conforme documentos de fs. 173/185 e 189/190, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Comunique-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Com o cumprimento do acima determinado, voltem os autos conclusos.

**0004589-57.2001.403.6183 (2001.61.83.004589-7)** - WARDIL ANTONIO TONIN X BENEDITO CORDEIRO X BENEDICTO JOSE ALVES DE ALMEIDA X BENEDICTO MOLINA X BENEDITO JOSE DE MORAIS X TARCISIO PASCHOALIN ESTEVES X THEODORA ARTHUR FOGUEL X VICENTE MUNIZ DE

OLIVEIRA X VICTOR DANIEL CARBONI X VIRGILIO URBANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Digam os autores sobre o informado pelo INSS e na mesma oportunidade se dão por satisfeita a Execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014148-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014148-2)** - HENRIQUE DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da homologação da habilitação da sucessora JUDITE PACHECO DA SILVA a fl. 234, comunique-se o SEDI para as devidas anotações no Sistema Processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias :1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

**0005866-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005866-7)** - ULISSES PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0000656-95.2009.403.6183 (2009.61.83.000656-8)** - ANEDINA NORBERTO DOS SANTOS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0005962-11.2010.403.6183** - ZILIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006667-09.2010.403.6183** - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após o cumprimento integral do despacho anterior, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0007523-70.2010.403.6183** - ANTONIO MILAN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 239/245, transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na desdistribuição. Int.

**0007755-82.2010.403.6183** - ALBA PASCHOALINA PACILEO ANCHIETA(SP065561 - JOSE HELIO

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dizer sobre a petição do INSS de fls. 383, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002859-59.2011.403.6183** - GILMAR DOS SANTOS SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0003231-08.2011.403.6183** - GISLAINE MARILDA ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0005234-62.2013.403.6183** - ANTONIO DE SOUSA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002026-41.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR CRISTOVAM GOMES(SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO)

Aguarde-se por 20 (vinte) dias a resposta do requerido pelo APSADJ PAISSANDU- SÃO PAULO-SP.Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, expeça-se mandado àAPS GUAIANAZES requerendo a remessa a este Juízo do Processo Administrativo do Embargado, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002445-04.1987.403.6183 (87.0002445-7)** - ALFREDO TREVISAN X MAURICIO MARQUES DE ALMEIDA X ORLANDO FURLAN X JOSE LORO X AMAURY GALDINO X DORACI SETIN GALDINO X ALVARO RICCI X JOAO MUNHOZ X NELCIO FERRARI X ANTONIO TOZZO FILHO X NAIR VOLPATO MORETTO X ANTONIO POSSENTE X ARLINDO MANCIN X JOSE MIANO X BENEDITO LEITE MACHADO X ELZA COLLA MACHADO X ARTHUR LEONCIO DUARTE X MARIO DE CAMARGO X OSWALDO FRIGERI X ANGELO CAPELLO X BENEDITA TREVIZANI ANTONIASSI X LAERSE LUIZA ZANINI ZANI X ORLANDO LENHARE X MARIA ZANI X NELSON GIORDANO X CYRO GUIMARAES X SERGIO FASCINA X DUZOLINA DALFITO X JUDITH PENACHIONE DO VALE X NEIDE RASMUSSEN CARLSTROM X IKEDO NABURO X ANTONIO BREGION X CATHARINA MONTEIRO DE LIMA X GERVASIA BELATTO ZANINI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI X NILZA GIORDANO GARCIA X NEIVA GIORDANO GRANZOTTI X NILBA GIORDANO ARRAIS X NEIDE GIORDANO LAZARIM X CELIA MARIA DE CASTRO ALMEIDA X LUIZ MORETTI X ELIZODETTE APARECIDA MORETTI DE BRITO CORAZZA X ELIZABETH CONCEICAO MORETTI X MARIA ROSARIO MORETTI X EDVANILDO MORETTI X EDVALDO APARECIDO MORETTI X GENOVEVA BELLATTO MORETTI(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALFREDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fls. 914/915, oficie-se à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo solicitando o desarquivamento dos Embargos a Execução n.º 0061729-59.1995.403.6183 e, posteriormente, sua remessa a este Juízo, por dependência ao presente feito.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

**0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0)** - GENTIL ANTONIO DEMARCO X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X MARINA FARGNOLI X OLAVO

ALVES MOREIRA X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X RUBENS CRISPIM MARQUES X SEITI ANAGUSKO X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GILVAN LANDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. A fim de evitar tumulto processual, uma vez que nestes autos a execução prosseguirá em relação aos cálculos não embargados, desapensem-se deste feito os Embargos à Execução nº 0000239-06.2013.403.6183. Intimem-se os autores, cujos cálculos de liquidação apresentados a fl. 216 não foram embargados, para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informem, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovem a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntem documentos de identidade em que constem as datas de nascimento dos autores e do patrono;4) apresentem comprovante de endereço atualizado do autor. Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento das determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Int.

**0012640-86.2003.403.6183 (2003.61.83.012640-7)** - JUVENAL OLIVEIRA X JUVENAL OLIVEIRA FILHO X REGINA APARECIDA PATRAO X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JUVENAL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0014029-09.2003.403.6183 (2003.61.83.014029-5)** - MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X MARIA CELIA ZANELLA X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AURORA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES CARDOSO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BESERRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE CASTRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido na petição de fl. 264, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0002108-19.2004.403.6183 (2004.61.83.002108-0)** - ARISTIDES PINGNATARI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARISTIDES PINGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a

serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

**0000482-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000482-0) - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado e a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, bem como a informação da Contadoria Judiciária de que há erro material na conta de fls. 199/200, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 212/213. Dê-se ciência às partes desta decisão. Oportunamente, venham conclusos.

**0007948-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007948-0) - AKIHIRO MORISSAWA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIHIRO MORISSAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 259/262. Em face da informação de fl. 264, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após, tornem conclusos.

**0001601-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001601-2) - EVA ROCHA NOGUEIRA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime a parte autora a dizer sobre eventuais deduções, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

**0005526-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005526-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora a petição de fl. 236/237, tendo em vista que ao mesmo tempo que concorda com a conta apresentada pelo INSS de fl. 175/197, pede a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0004596-05.2008.403.6183 (2008.61.83.004596-0) - JOSE DA SILVA X MIRMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS DE OLIVEIRA SILVA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora (fl. 228), homologo os cálculos de fls. 217/226. Se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4584**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000648-16.2012.403.6183 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001610-39.2012.403.6183 - FATIMA MARIA FERNANDES BARBOSA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO**

**DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.598,38 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.259,83 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 24.858,21 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), conforme planilha de folha 121, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006077-61.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 74: Defiro a dilação, consoante requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008220-23.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DE SOUZA NETO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0008220-23.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO ANTONIO DE SOUZA NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADDECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOÃO ANTÔNIO DE SOUZA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 9.331.736-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 765.297-208-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10-03-2011 (DER) - NB 42/156.186.014-7, que restou indeferida pela autarquia-ré. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do lapso temporal laborado no INSTITUTO DE ENGENHARIA, de 01-10-1982 a 14-07-1999. Requer o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) no supramencionado instituto durante o referido período, sua averbação e conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4 e, como consequência, a condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do seu requerimento em 10-03-2011 (DER). Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 08/71). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 74). A autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 76/83). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópia parcial do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/156.186.014-7. Entendo necessária dilação probatória. Ad cautelam, converto julgamento em diligência. Lastreando seu pedido de reconhecimento da especialidade do período de atividade urbana desempenhada no Instituto de Engenharia, de 01-10-1982 a 14-07-1999, a parte autora acostou aos autos cópia da petição inicial, laudo técnico pericial e do termo de audiência da reclamação trabalhista nº. 3327/99, que tramitou/a perante a 68ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP-Capital (fls. 38/63). Determino à parte autora que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia das principais peças referentes à Reclamação Trabalhista nº. 3327/99, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, e cópia integral do Processo Administrativo referente ao requerimento NB 42/156.186.014-7. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0008271-34.2012.403.6183 - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001474-08.2013.403.6183 - SILVIA NASCIMENTO EFIGENIO DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0001474-08.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: SILVIA

NASCIMENTO EFIGÊNIO DE ABREUPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SILVIA NASCIMENTO EFIGÊNIO DE ABREU, portadora da cédula de identidade RG nº 20.539.180-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.872.948-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-09-2011 (DER) - NB 42/157.973.343-0. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa em que exerceu a função auxiliar de enfermagem: Mediciel Apoio à Medicina Ltda., de 06-03-1997 a 04-02-2011. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/64). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 67). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 69/74). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado na exordial, uma vez que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO. 1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 01-03-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 27-09-2011 (DER) - NB 42/157.973.343-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo, assim, a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas

atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais) Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside no interregno apontado à fl. 05 da exordial. A comprovação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, deve ser observada de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. Com a vestibular, a parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao requerimento nº 42/157.973.343-0, às fls. 17/48. À comprovação do alegado, temos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado à fl. 18, em que consta a informação de que no período de 19/12/1985 a 04/05/2011 a autora exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem no setor hospitalar da empresa Mediciel Apoio a Medicina Ltda. Analiso-o. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fl. 18 cumpre todos os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Porém, somente aponta responsável pela monitoração biológica a partir de 01-11-2005 a 03-05-2010, tornando o documento imprestável quanto a período posterior ou no período anterior, de 06-03-1997 a 31-10-2005, em que já não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - enfermeiros, pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob as mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Sem contar que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. Dessa forma, de acordo com a fundamentação retro exposta, a autora comprovou que laborou sob condições especiais, sujeito a agentes biológicos, no período controverso de 01-11-2005 a 03-05-2010 junto à Mediciel Apoio a Medicina Ltda. Atenho-me, por fim, à contagem do tempo especial.

**B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA** No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Administrativamente, quando da análise do requerimento administrativo NB 42/157.973.343-0, a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 19-12-1985 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 05-03-1997 na empresa Mediciel Apoio a Medicina Ltda, conforme comprova documentação acostada às fls. 42/51 dos presentes autos. Verifico, assim, que a autora trabalhou 15(quinze) anos, 08(oito) meses e 18(dezoito) dias em tempo especial, não havendo fazendo jus, destarte, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

**APURAÇÃO DE TEMPO DE ESPECIAL** Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Mediciel Apoio a Medicina Ltda. 1,0 19/12/1985 28/04/1995 3418 3418 2 Mediciel Apoio a Medicina Ltda. 1,0 29/04/1995 05/03/1997 677 1645 3 Mediciel Apoio a Medicina Ltda. 1,0 01/11/2005 03/05/2010 1645 1645 Total de tempo em dias até o último vínculo 5740 5740 Total de tempo em anos, meses e dias 15 ano(s), 8 mês(es) e 18 dia(s) Passo a analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo abaixo transcrita, a parte autora contava, em 27-09-

2011(DER), com o total de 28(vinte e oito) anos, 06(seis) meses e 07(sete) dias de tempo de trabalho, sendo que, na data de ajuizamento da demanda, em 01-03-2013, perfazia apenas 29(vinte e nove) anos, 05(cinco) meses e 18(dezoito) dias de tempo de contribuição (consoante consultas anexas extraídas do Sistema DATAPREV), e idade inferior a 48(quarenta e oito) anos, de modo que também não restaram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Meditel Apoio a Medicina Ltda. 1,2 19/12/1985 28/04/1995 3418 41012 Meditel Apoio a Medicina Ltda. 1,2 29/04/1995 05/03/1997 677 8123 Meditel Apoio a Medicina Ltda. 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 4746 55654 Meditel Apoio a Medicina Ltda. 1,0 17/12/1998 31/10/2005 2511 25115 Meditel Apoio a Medicina Ltda. 1,2 01/11/2005 03/05/2010 1645 19746 Meditel Apoio a Medicina Ltda. 1,0 04/05/2010 04/05/2011 366 366Tempo computado em dias após 16/12/1998 4522 4851Total de tempo em dias até o último vínculo 9268 10416Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 6 mês(es) e 7 dia(s)APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Meditel Apoio a Medicina Ltda. 1,2 19/12/1985 28/04/1995 3418 41012 Meditel Apoio a Medicina Ltda. 1,2 29/04/1995 05/03/1997 677 8123 Meditel Apoio a Medicina Ltda. 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 4746 55654 Meditel Apoio a Medicina Ltda. 1,0 17/12/1998 31/10/2005 2511 25115 Meditel Apoio a Medicina Ltda. 1,2 01/11/2005 03/05/2010 1645 19746 Meditel Apoio a Medicina Ltda. 1,0 04/05/2010 04/05/2011 366 3667 Green Line Sistema de Saúde S/A 1,0 21/03/2012 01/03/2013 346 346Tempo computado em dias após 16/12/1998 4868 5197Total de tempo em dias até o último vínculo 9614 10762Total de tempo em anos, meses e dias 29 ano(s), 5 mês(es) e 18 dia(s)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, SILVIA NASCIMENTO EFIGÊNIO DE ABREU, portadora da cédula de identidade RG nº 20.539.180-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 079.872.948-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Meditel Apoio a Medicina Ltda., de 01-11-2005 a 03-05-2010.Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: SILVIA NASCIMENTO EFIGÊNIO DE ABREU; Período reconhecido como especial: 01-11-2005 a 03-05-2010.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0001932-25.2013.403.6183** - FERNANDO MANOEL DA MATA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0001932-25.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: FERNANDO MANOEL DA MATA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por FERNANDO MANOEL DA MATA, portador da cédula de identidade RG nº 15.392.779-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.725.578-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/157.237.884-8, concedida em 13-06-2011. Sustenta ter a autarquia previdenciária incorrido em erro ao não reconhecer a especialidade das atividades que exerceu no período de 06-08-1981 a 17-02-1984 junto à empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, e no período de 06-05-1985 a 27-08-2010 junto à empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA. Alega contar com 27(vinte e sete) anos, 10(dez) meses e 10(dez) dias de trabalho em condições especiais. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima indicados como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 09/81). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela; indeferiu-se o pedido formulado no item b de fl. 08 de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social e a citação da autarquia previdenciária (fl. 84). A autarquia previdenciária apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 86/99). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter

eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 14-03-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-06-2011 (DER) - NB 42/157.237.884-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO. A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33
3 anos	De 20 anos	1,50
1,75	4 anos	De 25 anos
1,20	1,40	5 anos

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. De acordo com os autos do processo administrativo e dos próprios fatos explanados na peça exordial, declaro a falta de interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo

Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no interstício de 06-05-1985 a 05-03-1997, já reconhecida administrativamente pela autarquia ré conforme documentos de fls. 61/62. A controvérsia reside, então, nos interregnos abaixo relacionados: Bardella S/A Indústrias Mecânicas, de 06-08-1981 a 17-02-1984; Companhia Nitro Química Brasileira, de 06-03-1997 a 27-08-2010. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Entendo pela impossibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo Autor no período de 06-08-1981 a 17-02-1984 na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, em razão da inexistência de laudo pericial a embasar sua exposição ao nível de ruído indicado no Formulário DSS-8030 apresentado à fl. 46, conforme informação constante no item 5 do referido documento. Por sua vez, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo Autor no período de 21-09-1998 a 17-08-2009 na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído de 92,0 dB(A) no período de 21-09-1998 a 29-06-2006 e de 86,0 dB(A) no período de 30-06-2006 a 17-08-2009, conforme informação constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 49/50, devidamente preenchido, contando com todos os aspectos formais e materiais necessários. Em que pese a não juntada pela parte autora ao processo administrativo de documentação pertinente ao responsável pela emissão dos registros ambientais para o período laborado conforme consta na análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 60, no PPP informa-se o NIT do engenheiro Murilo Campanelli e o período em que foi o responsável pelos registros ambientais, sendo de fácil apuração pela autarquia previdenciária, em consulta ao sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao site do Conselho Regional de Agronomia e Engenharia do Estado de São Paulo (CREASP) que o engenheiro laborou na empresa COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA no período de 21-09-1998 a 17-08-2009, inexistindo qualquer inconsistência no Perfil Profissiográfico apresentado. Passo, a seguir, a apreciar o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para a sua conversão em aposentadoria especial desta a data do requerimento administrativo. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em

relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora que segue, verifica-se que ela trabalhou durante 22(vinte e dois) anos, 08(oito) meses e 28(vinte e oito) dias, em tempo especial: APURAÇÃO DE TEMPO ESPECIALNº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Especial 01 Companhia Nitro Química Brasileira 1,0 06/05/1985 05/03/1997 4322 43222 Companhia Nitro Química Brasileira 1,0 21/09/1998 17/08/2009 3984 87Total de tempo em dias até o último vínculo 8306 8681Total de tempo em anos, meses e dias 22 ano(s), 08 mês(es) e 28 dia(s)Destarte, considerando como especial o período controvertido acima especificado, somado àquele já enquadrado pelo próprio INSS, conforme a contagem oficial de fls. 61/62, o requerente conta com menos de 25(vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial. Entretanto, conforme tabela que segue, vislumbro que o Autor na data do requerimento administrativo não detinha apenas 37(trinta e sete) anos, 02(dois) meses e 29(vinte e nove) dias de tempo de contribuição conforme planilha de cálculo de fls. 61/62, mas 41(quarenta e um) anos, 07(sete) meses e 11(onze) dias de tempo de trabalho até 13-06-2011 (DER), fazendo jus, portanto, à revisão da RMI de sua aposentadoria, decorrente do acréscimo de tempo de contribuição.

APURAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Pival Indústria de Bicicletas Ltda. 1,0 02/05/1977 10/08/1977 101 1012 Alumínio Globo Ltda. 1,0 04/11/1977 23/09/1980 1055 10553 Telecom Itália Latam S/A 1,0 13/11/1980 09/03/1981 117 1174 Bardella S/A Indústrias Mecânicas 1,0 06/08/1981 17/02/1984 926 9265 Itaú Unibanco S/A 1,0 12/07/1984 30/11/1984 142 1426 Companhia Nitro Química Brasileira 1,4 06/05/1985 05/03/1997 4322 60507 Companhia Nitro Química Brasileira 1,0 06/03/1997 20/09/1998 564 5648 Companhia Nitro Química Brasileira 1,4 21/09/1998 16/12/1998 87 121Tempo computado em dias até 16/12/1998 7314 9078 9 Companhia Nitro Química Brasileira 1,4 17/12/1998 17/08/2009 3897 545510 Companhia Nitro Química Brasileira 1,0 18/08/2009 13/06/2011 665 665Tempo computado em dias após 16/12/1998 4562 6121Total de tempo em dias até o último vínculo 11876 15199Total de tempo em anos, meses e dias 41 ano(s), 7 mês(es) e 11 dia(s)Cumprido esclarecer que o reconhecimento do exercício de atividade especial depende-se da própria fundamentação da pretensão autoral e do próprio pedido de revisão de aposentadoria. Isto porque o deferimento do benefício pretendido, seja ele na modalidade especial ou por tempo de contribuição, depende do reconhecimento da especialidade dos períodos vindicados.Embora conste no pedido principal da peça inicial a expressão aposentadoria especial, verifica-se da causa de pedir e dos fundamentos constantes do corpo da petição que o que o Autor pretende, num primeiro momento, é a declaração de reconhecimento do caráter especial de determinados períodos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, pois o reconhecimento de tais períodos tem caráter de questão incidental fundamental à procedência do pedido. Em que pese o juiz estar adstrito aos termos do pedido, não significa que este deva ser interpretado de forma restritivamente literal. Não se trata de fazer pouco caso dos arts. 128 e 460 do CPC, mas sim dar uma resposta jurisdicional adequada ao bem da vida almejado pelo jurisdicionado, qual seja, aposentar-se.Não se pode considerar extra petita a presente decisão que, após reconhecer o caráter especial de determinados períodos, para fins de conversão em comum, revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido administrativamente, na medida em que todos os elementos fáticos da fundamentação já estão presentes na petição inicial. Apresentada a situação fática em juízo, cabe ao julgador aplicar a norma jurídica cabível na espécie, principalmente nos pleitos previdenciários em que a causa deve ser julgada pro misero. Assim, o Colendo STJ e esta Eg. Corte têm entendido que a aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC não têm o alcance restrito à modalidade de aposentadoria pleiteada na inicial, como no caso em tela, conforme se observa das ementas a seguir transcritas:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 22/11/2004)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. FUNDAMENTO QUE NÃO AFASTA O DIREITO AO BENEFÍCIO. ART. 86, CAPUT, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Comprovados a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário a possível reversão da moléstia. 2. Dada a relevante questão social que o tema encerra, essa Corte pacificou o entendimento de ser facultado ao intérprete apresentar dispositivo normativo adequado à espécie, sem que isso implique em julgamento fora do pedido. 3. Em observância ao princípio do iura novit curia, o julgador, ao proferir a decisão, não está adstrito aos fundamentos apontados por qualquer das partes, podendo, através de seu livre convencimento, conceder ou negar a tutela pleiteada baseando-se em fundamentos diversos daqueles trazidos aos autos. 4. Agravo regimental conhecido, mas improvido.(AGRESP 200700333950, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 15/10/2007)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. DECISÃO EXTRA PETITA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. I - Não se vislumbra a ocorrência do vício processual apontado pelo agravante no que diz

respeito ao fato de o pedido do autor ser diverso ao concedido na r. sentença, tendo em vista que o ponto fundamental do feito é o reconhecimento de atividade exercida sob condição especial, sendo-lhe concedida a respectiva aposentadoria. Ademais, o que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua nomeação. II - Tendo em vista a alegação do autor de que não possui interesse na aposentadoria por tempo de serviço concedida, ante a aplicação do fator previdenciário no cálculo do valor do benefício, a r. decisão agravada deverá ser reconsiderada quanto a este aspecto e, conseqüentemente, deverá ser cassada a tutela antecipada concedida. III - (...). (TRF3 - AC 00124342120134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014.)Portanto, não se vislumbra, in casu, a ocorrência de julgamento extra petita. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, FERNANDO MANOEL DA MATA, portador da cédula de identidade RG nº 15.392.779-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.725.578-09, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia Nitro Química Brasileira., de 21-09-1998 a 17-08-2009. Deverá o instituto previdenciário considerar o período especial acima descrito, convertê-lo em tempo comum mediante aplicação do fator 1,4, somá-lo aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, conforme fls. 61/62 e proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.237.884-8. Registro que o Autor perfaz 41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de trabalho até 13-06-2011 (DER). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 13-06-2011 - data do requerimento administrativo. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitados ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado: FERNANDO MANOEL DA MATA; Período reconhecido como especial: 21-09-1998 a 17-08-2009. Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.237.884-8; DIP em 13-06-2011 (data do requerimento); Tempo de contribuição: 41 (quarenta e um anos), 07 (sete) meses e 11 (onze) dias; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0002117-63.2013.403.6183** - GERALDO DE SOUZA LOPES (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0006404-69.2013.403.6183** - CELSO MARTINS MENDES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 153/154: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0012865-57.2013.403.6183** - ARY CORTELASO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012865-57.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: ARY CORTELASO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARY CORTELASO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.392.732-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.199.108-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/081.186.033-2, com data de início em 23-06-1986 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado

teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 118/125. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 127/134). Sustenta a existência de omissão, equívoco, obscuridade e contradição que devem ser suprimidas. Requer que seja sanada a obscuridade e contradição consistentes na dúvida se este Juízo aceita ou não o entendimento fixado pelo plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE; alega que os demais julgados transcritos na decisão embargada e adotados como razão de decidir foram proferidos em ações que tinham objeto diferente do objeto da ação. Requer, ainda, que haja pronuncia sobre o conteúdo dos documentos e cálculos acostados às fls. 89/113. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto às alegações da existência de obscuridade, equívoco e contradição na decisão embargada, entendo buscar o embargante alterá-la apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos ARY CORTELASO, portador da cédula de identidade RG nº. 2.392.732-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 067.199.108-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0029320-34.2013.403.6301 - ANTONIO ADELSON MAJOR (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0045086-30.2013.403.6301 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s). Intimem-se.

**0000253-53.2014.403.6183** - MANOEL MOREIRA DE FREITAS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl. 202, por manifestado equívoco.Considerando a decisão de fl. 197, que esse Juízo declarou-se incompetente para apreciação do pedido, reconhecendo a prevenção da presente ação com o processo n.º 0004627-83.2012.403.6183, declinando-se da competência para o Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Senão vejamos:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;...Considerando ainda a decisão de fl. 199, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que também declarou-se incompetente para apreciação do pedido, determinando-se o retorno do processo a esse Juízo.DECIDODetermino o retorno ao Juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, para que entendendo em manutenção da decisão de fl. 199, suscite o conflito de incompetência.Cumpra-se e intime-se.

**0001638-36.2014.403.6183** - PEDRO CARLITO DE CASTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001638-36.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: PEDRO CARLITO DE CASTROPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por PEDRO CARLITO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 11.028.378-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.703.785-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 06/02/2008, benefício nº 42/141.864.380-4.Pleiteia a revisão da RMI de seu benefício, mediante a aplicação dos índices percentuais apontados na inicial sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo de sua RMI, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia deveria ter corrigido os salários-de-contribuição referentes aos meses de junho de 2000, 2001, 2002 e 2003 pela aplicação do índice IGP-DI.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/336).Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, concedendo-se prazo para que a parte autora apresentasse emenda à inicial. (fl. 367)A parte autora apresentou manifestação às fls. 368/372.Proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito em 26/06/2014 (fls. 375/376).O autor apresentou documentação às fls. 381/384 e interpôs recurso de Apelação às fls. 385/389.Em face da documentação protocolizada em 16/06/2014, com juntada apenas em 21/07/2014, a r. sentença foi reconsiderada com determinação de citação do Instituto Nacional do Seguro Social. (fl. 390)A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 392/398, pugnando pela total improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 401/406.Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os índices de correção monetária aplicados pela autarquia sobre os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo de sua RMI.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise da decadência/prescrição. Não há decadência a ser reconhecida, pois o benefício do autor fora concedido em 06/02/2008, com primeiro pagamento em 23/09/2008 (tudo conforme extratos anexos de consulta ao sistema DATAPREV), ao passo que a ação fora ajuizada em 21/02/2014 (fl. 02), estando, assim, dentro do prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório, previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, pronuncio a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente vencidas anteriormente a 21/02/2009, com fulcro no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Passo ao exame do mérito.Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários do IGP-DI/INPC nos meses de junho/1999, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda

Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354, muito embora o autor mencione o julgado na réplica apresentada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, PEDRO CARLITO DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 11.028.378-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.703.785-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0002406-59.2014.403.6183 - RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002406-59.2014.403.6183 EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.337.590-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.670.798-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 12/05/1984 (DIB), benefício nº 42/077.358.991-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 53/77. Houve apresentação de réplica às fls. 80/85. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 87/91. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 94/105). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula a supressão da omissão a fim de que este Juízo se pronuncie sobre os documentos e cálculos específicos apresentados às fls. 17/20 e 21/41. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de**

declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por RODRIGO AUGUSTO FERREIRA TAVARES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.337.590-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 035.670.798-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0003115-94.2014.403.6183** - ROLANDO WAGNER DROPA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003115-94.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: ROLANDO WAGNER DROPA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ROLANDO WAGNER DROPA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.823.697-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 385.803.578-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de pensão por morte NB 21/157.523.488-0, em 08-08-2011 (DIB), derivado da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.180.117-0, concedida em 17-09-1997 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 26-09-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 98/102). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 104/107). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ROLANDO WAGNER DROPA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.823.697-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 385.803.578-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0003319-41.2014.403.6183** - DAMIAO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003319-41.2014.4.03.6183EMBARGANTE: DAMIÃO SANTOSEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL  
SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIODAMIÃO SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.853.371, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.543.378-95, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/115.110.121-1, concedido em 30-09-1999(DIB).Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 26-09-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 79/82). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 84/89). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DAMIÃO SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.853.371, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.543.378-95, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0003330-70.2014.403.6183** - WALTER AVILA PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003330-70.2014.4.03.6183EMBARGANTE: WALTER AVILA PARRAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL

SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOWALTER AVILA PARRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.179.991-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 326.420.678-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria especial NB 46/063.499.862-5, concedido em 19/08/1993 (DIB).Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 26/09/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 76/78). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 80/85).Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por WALTER AVILA PARRA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.179.991-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 326.420.678-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0003911-85.2014.403.6183** - SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003911-85.2014.4.03.6183EMBARGANTE: SEBASTIANA PELEGRINI MARTIMEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.733.995 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 070.410.938-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/083.918.084-5, derivada

da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/073.630.833-4, com data de início em 06-12-1983 (DIB).Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/50). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu atual endereço; que indicasse as provas com as quais pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados e que providenciasse cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 51, para verificação de eventual prevenção (fls. 53).Às fls. 55/56 a parte autora acostou aos autos cópia de comprovante de residência. Às fls. 57/90, acostou cópias do Processo nº. 0005412-50.2009.4.03.6183. Acolheu-se à fl. 91 a petição de fls. 55/56 como aditamento à inicial; afastou-se com base da documentação apresentada às fls. 58/90 a prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 51, por trata-se de pedidos distintos, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 93/115). A parte autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 117/125. A autarquia previdenciária deu-se por ciente, por cota, à fl. 126. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 128/132. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 134/136). Sustenta a existência de omissão, equívoco, obscuridade e contradição que devem ser suprimidas. Requer que seja sanada a obscuridade e contradição consistentes na dúvida se este Juízo aceita ou não o entendimento fixado pelo plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE; alega que os demais julgados transcritos na decisão embargada e adotados como razão de decidir foram proferidos em ações que tinham objeto diferente do objeto da ação. Requer, ainda, que haja pronuncia sobre o conteúdo dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Quanto às alegações da existência de obscuridade, equívoco e contradição na decisão embargada, entendo buscar o embargante alterá-la apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ressalto que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.733.995 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 070.410.938-75, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0004297-18.2014.403.6183** - RUBIO DE JESUS FONSECA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004297-18.2014.4.03.6183 PARTE AUTORA: RUBIO DE

JESUS FONSECAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL  
SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIORUBIO DE  
JESUS FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.584.938 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.  
159.466.148-00, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB  
46/078.791.121-6, com data de início em 31-01-1985 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite  
máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de  
19-12-2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/48).  
Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a apresentação pela parte  
autora de documento comprobatório do seu endereço atualizado, e que indicasse as provas com as quais pretendia  
demonstrar a verdade dos fatos alegados. A hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl.  
49 foi afastada (fls. 51).A parte autora cumpriu o despacho de fls. 51 às fls. 52/54, por meio da petição acolhida  
como aditamento à inicial à fl. 55. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação.  
Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do  
pedido. (fls. 57/69).Houve apresentação de réplica às fls. 72/76 e a autarquia previdenciária deu-se por ciente à fl.  
77. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido autoral (fls. 79/84). Sobrevieram embargos de declaração de  
lavra da parte autora às fls. 87/98. Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e  
cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Postula a supressão da omissão a fim de que este Juízo se  
pronuncie sobre os documentos e cálculos específicos apresentados às fls. 17/23 e 24/46.Vieram os autos à  
conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO cuida-se de embargos de declaração  
opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e  
formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada  
por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No  
caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os  
fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter  
infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma  
linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que  
possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar  
cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com  
fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida,  
contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é  
meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j.  
6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de  
Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior  
Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE  
CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.  
VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem  
recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para  
seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o  
tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na  
hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua  
rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se  
manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em  
face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos  
pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o  
inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação  
a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que  
para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel.  
Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos  
não originais).III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo  
de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos RUBIO DE JESUS  
FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.584.938 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.  
159.466.148-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -  
INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0004372-57.2014.403.6183** - DOMINGOS ROBERTO CANAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI  
SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004372-57.2014.4.03.6183EMBARGANTE: DOMINGOS  
ROBERTO CANAESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ

FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO DOMINGOS ROBERTO CANAES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.463.291 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.750.218-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 03/08/1985 (DIB), benefício nº 42/079.524.123-2, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 59/73. Houve apresentação de réplica às fls. 76/84 e a autarquia previdenciária deu-se por ciente à fl. 85. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 87/91. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 94/101). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DOMINGOS ROBERTO CANAES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.463.291 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.750.218-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0004836-81.2014.403.6183 - ZULEIKA ESPIRITO SANTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004836-81.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: ZULEIKA ESPIRITO SANTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ZULEIKA ESPIRITO SANTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.922.796-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.046.778-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.172.923-7, concedido em 22/01/1996 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos

indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 10/10/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 110/112). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 114/119). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ZULEIKA ESPÍRITO SANTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.922.796-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.046.778-15, inscrito no CPF/MF sob o nº. 394.188.208-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0004838-51.2014.403.6183 - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004838-51.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: WANDERLEY MOREIRA DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO WANDERLEY MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.433.052-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 157.161.378-14, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de pensão por morte NB 21/108.472.189-6, concedido em 18/12/1997 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº.

4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 26/09/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 80/82). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 84/89). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por WANDERLEY MOREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 17.433.052-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 157.161.378-14, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.**

**0005009-08.2014.403.6183 - JOSE DEMETRIO CARVALHO SALOMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005009-08.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: JOSE DEMETRIO CARVALHO SALOMÃO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** JOSE DEMETRIO CARVALHO SALOMÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 5633351, inscrito no CPF/MF sob o nº. 721.370.378-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.428.205-0, concedido em 01-12-2011 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 26-09-2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 82/84). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 86/91). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição,

previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSE DEMETRIO CARVALHO SALOMÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 5633351, inscrito no CPF/MF sob o nº. 721.370.378-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005048-05.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE MENINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005048-05.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: ANTÔNIO JOSÉ MENINO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANTÔNIO JOSÉ MENINO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.422.317, inscrito no CPF/MF sob o nº. 426.075.748-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.840.664-9, concedido em 13/11/2003 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 26/09/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 86/88). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 90/95). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de

declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTÔNIO JOSÉ MENINO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.422.317, inscrito no CPF/MF sob o nº. 426.075.748-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.**

**0005321-81.2014.403.6183 - CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO (SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO E SP335090 - JULIANA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0005321-81.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: CONCEIÇÃO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por CONCEIÇÃO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO, VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO (INCAPAZ) e ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge e genitor, ocorrido em 07-05-2001. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 12-07-2013, que recebeu o nº 164.590.468-4. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Cumpre citar que, de acordo com o processo administrativo, não houve a comprovação da atividade exercida pelo de cujus na empresa Material para Construção Cinco Estrelas LTDA, reconhecida em acordo trabalhista e, por isso, não há qualidade de segurado. Embora a sentença trabalhista seja considerada início de prova, deverá ser produzida outra prova que evidencie o exercício da atividade laborativa alegada. Nesse Sentido: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO**

DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica de que, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do tempo de serviço em comento, pois os autos dão conta da inexistência de qualquer espécie de documentação a evidenciar o exercício da atividade laborativa alegada. 3. Recurso especial provido (REsp 396.644/RN, Min. Rel. PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, j. 05.02.2004). No presente caso, o entendimento acima alinhavado acentua-se pelo fato de que o Juízo Trabalhista limitou-se a homologar o acordo firmado entre as partes, sem que tenha havido apreciação do mérito da causa por aquele Juízo Especializado, tudo conforme cópia da sentença homologatória e certidão de objeto e pé (fls. 50 e 146). Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o instituto previdenciário. Após, vista ao Ministério Público Federal. Registre-se e intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0005856-10.2014.403.6183** - HERMINIA PERONDI MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005856-10.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: HERMÍNIA PERONDI MARTIN EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO HERMÍNIA PERONDI MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.899.655-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 023.223.778-64, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de benefício de pensão por morte NB 21/048.068.473-1, concedido em 07/06/1992 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 10/10/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 86/88). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 90/95). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os

atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos e deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por HERMÍNIA PERONDI MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.899.655-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 023.223.778-64, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0005858-77.2014.403.6183** - AMARO ALVES FEITOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005858-77.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: AMARO ALVES FEITOSA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO AMARO ALVES FEITOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 19.420.518, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.684.118-09, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por invalidez NB 42/120.916.976-0, concedido em 03/07/2001 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Houve a prolação de sentença em 26/09/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 63/65). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 67/73). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação

da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por AMARO ALVES FEITOSA, portador da cédula de identidade RG nº. 19.420.518, inscrito no CPF/MF sob o nº. 099.684.118-09, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0006635-62.2014.403.6183 - SERGIO CORDEIRO DA SILVA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao NB 152.698.656-3, em especial a decisão de indeferimento do mesmo. Sem prejuízo, emende o demandante a inicial para indicar, de forma clara e precisa, qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende ver reconhecido(s) na sede de presente demanda, individualizando-o(s) o(s) período(s). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009204-36.2014.403.6183 - MARIA ZAIDA BARBOSA VALENTE (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA ZAIDA BARBOSA VALENTE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 4.939.761-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 071.824.148-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.889,96 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 83/90, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos de noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.500,28 (dois mil, quinhentos reais e vinte e oito centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 30.003,36 (trinta mil, três reais e trinta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.003,36 (trinta mil, três reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009533-48.2014.403.6183 - ANDRE BATISTA DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente

às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009751-76.2014.403.6183 - MARIO FLORES BARBA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIO FLORES BARBA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.886.198-1 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 223.992.088-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.220,05 (três mil, duzentos e vinte reais e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 61/67, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos de noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.170,19 (um mil, cento e setenta reais e dezenove centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.042,28 (quatorze mil, quarenta e dois reais e vinte e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.042,28 (quatorze mil, quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscrewweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009791-58.2014.403.6183 - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora a cópia integral e legível do processo administrativo nº 42/145.229.881-2, do benefício em questão. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009797-65.2014.403.6183 - VILMA MARIA PAES LOPES(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.306,08 (dez mil, trezentos e seis reais e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência

absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009892-95.2014.403.6183** - JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como comprovante de endereço atualizado. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, bem como apresente documento que comprove que houve recusa do INSS em conceder ou prorrogar beneficiário previdenciário, a fim de demonstrar o interesse de agir. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativos, comprovando nestes autos. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0009939-69.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0010058-30.2014.403.6183** - GERSON LOURENCO DA SILVA(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003508-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)

Fls. 66/73: Indefiro o pedido de nova expedição de ofício à empresa Naturally Anew Comércio Ltda, uma vez que a mesma não faz parte da relação jurídica-processual, bem como tendo em vista as informações de fls. 39/55. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014687-39.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE TUCURUVI EM SAO PAULO - SP  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014825-69.2014.403.6100** - JURANDIR DOS SANTOS MACHADO(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial para incluir a União Federal no polo passivo do presente feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4585**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000242-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000242-1)** - VALDOMIRO WATANABE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Confiro o prazo de 10 (dez) dias para retirada da certidão solicitada.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006629-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006629-4)** - PEDRO FERREIRA NERI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
Confiro o prazo de 10 (dez) dias para retirada da certidão solicitada.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002491-60.2005.403.6183 (2005.61.83.002491-7)** - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO FILHO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Confiro o prazo de 10 (dez) dias para retirada da certidão solicitada.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0007040-16.2005.403.6183 (2005.61.83.007040-0)** - ANTONIO GUERRERO DIAS X MARIA DULCE GUERRERO X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Confiro o prazo de 10 (dez) dias para retirada da certidão solicitada.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004758-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004758-0)** - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 279/292: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Intimem-se.

**0027850-41.2008.403.6301** - EURICO MARTINS RIBEIRO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Confiro o prazo de 10 (dez) dias para retirada da certidão solicitada.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9)** - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 195: Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto ao valor principal auferido nos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.048,44 (nove mil, quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 180, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Fls. 196/219: Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

**0045436-57.2009.403.6301** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0045436-57.2009.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: LUIZ FERREIRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por LUIZ FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG 7.503.256-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 522.769.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/025.443.377-4, com data de início em 28/04/1995 (DIB). Requer a condenação da autarquia previdenciária a revisar o coeficiente de cálculo e valor da renda mensal inicial do benefício supramencionado, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos que relacionou às fls. 08/09 da exordial.Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/48).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 150/165 -

Parecer contábil elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo;Fls. 166/175 - Contestação do instituto previdenciário. Alegação de decurso do prazo decadencial e a prescrição quinquenal. Sustentou, ainda, a improcedência do pedido;Fls. 179/182 - A parte autora apresentou documentos;Fls. 186/187 - Foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor de alçada no Juizado Especial Federal de São Paulo;Fls. 200 - Redistribuído o feito neste Juízo, houve a ratificação dos atos praticados e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita;Fls. 206/207 - Abertura de vista para réplica;Fls. 210 - Manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social.Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Houve, no caso dos autos, a decadência do direito da parte autora em pleitear a revisão do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012.O benefício foi deferido em 29/05/1995 (DDB), concedido com data de início em 28/04/1995 (DIB) e o primeiro pagamento efetuado em 14/06/1995. A parte autora ajuizou a ação em 14/08/2009, quando já havia decorrido o prazo de dez anos da data do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.443.377-4. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência do seu direito. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, pronunciando a decadência do direito da parte autora à revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário. Refiro-me ao autor LUIZ FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG 7.503.256-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 522.769.618-72. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha extraída do sistema único de benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos de concessão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de

novembro de 2014.

**0000475-26.2011.403.6183** - MANOEL GRIGORIO DA SILVA(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão e o extrato retro juntado, providencie o i. causídico a regularização do nome do autor perante a Receita Federal.Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 166.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

**0002119-04.2011.403.6183** - ROBERTO PICINATO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 273: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intimem-se.

**0003007-70.2011.403.6183** - NOEMIA CAMPOS DOS SANTOS(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005797-27.2011.403.6183** - WADIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0005833-69.2011.403.6183** - JOSE ORIVALDO VILELA(SP264831 - AGEILDO JOSE DE LIMA E SP260610 - MARCELO SABATINI DUFEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.514,55 (trinta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.851,45 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 42.366,00 (quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais), conforme planilha de folha 373, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006153-22.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenha a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intime-se.

**0007759-85.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0008011-88.2011.403.6183** - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão.Verifico que a decisão de fls. 220 não foi integralmente cumprida.Dessa feita, concedo prazo suplementar e improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, para juntada de cópia INTEGRAL do processo administrativo formulado em 11-08-2012 ou em data posterior, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Int.

**0009997-77.2011.403.6183** - EDITE MARIA LIMA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010971-17.2011.403.6183** - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002124-60.2011.403.6301** - MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Prazo de quinze (15) dias. Intimem-se.

**0043657-96.2011.403.6301** - ANTONIO FRANCISCHINI FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0043657-96.2011.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTÔNIO FRANCISCHINI FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ANTÔNIO FRANCISCHINI FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.865.687-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.777.108-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/08/2010 (DER) - NB 42/153.041.248-7, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do período em que laborou como gráfico, especificamente de 20/03/1973 a 02/08/2010 (fl. 12). Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial pleiteado e sua conversão em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/111). O feito fora, inicialmente, distribuído junto ao Juizado Especial Federal, tendo sido autuado em 09/09/2011. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 115/117 - petição de emenda da peça de ingresso, em cumprimento ao quanto despachado às fls. 112/113. Fls. 121/125 - contestação da autarquia-ré. Não houve apresentação de questões preliminares. Quanto ao mérito, alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios. Fls. 162/164 - decisão de declínio em razão ao valor de alçada, com base no parecer elaborado pela D. Contadoria Judicial, juntado às fls. 126/161. Fl. 172 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ratificação dos atos praticados. Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fl. 174 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto, nesse passo, que as partes foram intimadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, conforme fl. 172 e verso, deixando o prazo transcorrer in albis. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Atenho-me à matéria preliminar da prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1- DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora proposta perante o Juizado Especial Federal em 09/09/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02/08/2010 (DER) - NB 42/153.041.248-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior

Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULHER (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside quanto ao interregno de 20/03/1973 a 02/08/2010, elencado na fl. 12, por ter desempenhado a função de gráfico. A legislação vigente à época em que o labor fora prestado contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titelistas. Porém, as categorias profissionais anotadas nas CTPSs juntadas ao presente feito - auxiliar técnico SN (fl. 64), cortador (fls. 64/65-73-75/76), 1/2 oficial de dobra (fl. 65), meio oficial de gráfica (fl. 73), operador de dobradeira (fl. 75) - não estão relacionadas entre aquelas a que se referem os anexos dos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Por sua vez, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP de fls. 86/87, relativo ao período de 03/05/2004 a 14/09/2007 laborado junto à Redoma Indústria Gráfica Ltda., aponta submissão a ruído de 83,5 dB(A) (oitenta e três vírgula cinco decibéis), que se apresenta abaixo dos limites de tolerância. Para tanto, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como

especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Observo, também, ter sido carregado perfil profissiográfico previdenciário - PPP para os trabalhos desempenhados pelo autor junto à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Seade, de 01/07/1983 a 11/02/2007, às fls. 89/91, e junto à Gráfica Cometa Ltda., de 28/11/1980 a 28/07/2008, à fl. 96. Contudo, ambos os documentos não contam com todos os aspectos formais e materiais necessários por não indicarem responsável(is) pelo(s) registro(s) ambiental(is), não sendo possível, assim, adotá-los como meio de prova idôneo. Há que se reconhecer, ainda, a falta de credibilidade probatória do formulário DISES. BE 8236 de fl. 45, por apresentar incongruências quanto à data de admissão - 02/05/1979 - e quanto ao cargo exercido pela parte autora - impressor mini off-set - no cotejo com os dados constantes da anotação de CTPS de fl. 64 e da Ficha de Exame Médico Periódico de fl. 46, que indicam início de labor em 01/07/1983, tal como previsto na consulta extraída do CNIS anexo (que passa a fazer parte integrante dessa sentença), e a função de assistente técnico. Assim, não há provas hábeis a demonstrar que o Autor desempenhou atividades nocivas, conforme alegado na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por via de consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO FRANCISCHINI FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.865.687-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 999.777.108-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

**0046826-91.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA VIEIRA (SP102487 - JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005796-08.2012.403.6183** - MARIA HELENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 190/194: Defiro os esclarecimentos requeridos.Intime-se o Sr Perito Wladiney Monte Rubio Vieira, para que preste os referidos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0011290-48.2012.403.6183** - ANGELO OLEGARIO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0011290-48.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ANGELO OLEGÁRIO DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido formulado por ANGELO OLEGÁRIO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 13.535.463-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 017.745.348-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-12-2010 (DER) - NB 42/155.559.776-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 29/07/2004 - exposto a agente ruído; Volkswagen do Brasil Ltda., de 20/11/2005 a 26/11/2009 - exposto a agente ruído.Postula, assim, a parte autora, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Sucessivamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a elevar o seu tempo total de serviço, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial reconhecida por sentença em tempo comum, e a recalcular a renda mensal inicial do benefício que titulariza. Requer também a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/96).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 99 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 101/114 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.O feito não se encontra maduro para julgamento.A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - INSS, constatei que a engenheira Juliana Ferreira Victal - Registro n.º 5062190209 - indicada no PPP referente à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. trazido às fls. 68/72 como responsável pelos registros ambientais para o período de labor pelo autor de 10/03/1995 a 26/11/2009, na data de início do labor teria apenas 16 (dezesseis) anos de idade.Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência e determino à parte autora que acoste aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do perfil profissiográfico apresentado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, abra-se vista ao INSS. Faz parte integrante desta decisão o extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente à JULIANA FERREIRA VICTAL.Intimem-se. São Paulo, 19 de novembro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009762-08.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X WADIIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**0009784-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-

17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003516-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003516-6)** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X VANDO FRANCISCO DE CAMPOS X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confiro o prazo de 10 (dez) dias para retirada da certidão solicitada.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003632-80.2006.403.6183 (2006.61.83.003632-8)** - EUCLIDES LOURENCO FERREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0015313-08.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-54.2004.403.6183 (2004.61.83.001653-9)) WALDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 207 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIOPROCESSO Nº 0001653-54.2004.4.03.6183EXEQUENTE: WALDIR RODRIGUES DE SOUSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por WALDIR RODRIGUES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.763.240 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.180.478-05, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Extraída carta de sentença, requereu o exequente a execução provisória do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº. 0001653-54.2004.4.03.6183. A autarquia-previdenciária manifestou concordância com os apresentados pelo autor (fls. 110/123). Os autos foram remetidos para contadoria judicial (fls. 172/183)Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Pretende o exequente a execução provisória do julgado proferido nos autos da ação de rito ordinário nº. 0001653-54.2004.4.03.6183. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). De acordo com a consulta efetuada ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau, que passa a fazer parte integrante desta sentença, em 08-01-2014 os autos do processo nº. 0001653-54.2004.4.03.6183 baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com acórdão transitado em julgado, encontrando-se nesta data na fase de execução.Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito do pedido formulado por WALDIR RODRIGUES DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.763.240 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.180.478-05 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2014.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1134**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9)** - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 360, considerando a habilitação dos herdeiros de Isaura Fuentes Vera Calliguri ter sido deferida às fls. 278. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

**0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1)** - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X ALEXANDRE CONCEICAO CECCONI X MARIO ALBERTO DA CONCEICAO CECCONI X ANA REGINA CECCONI GRASSITELLI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X NAIR CAVASINI BATISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X MARIA FOCHI SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA X CIRLEI NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA NOGUEIRA X TARGINO DE SOUZA NOGUEIRA X IEDA DE SOUZA NOGUEIRA X IVONE DE SOUZA NOGUEIRA X IVAN DE SOUZA NOGUEIRA X EUNICE DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDO NOGUEIRA X MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, para que dele conste MARIO ALBERTO DA CONCEICAO CECCONI, conforme documentos de fls. 617, para possibilitar a expedição de nova minuta de ofício requisitório. Providenciem os herdeiros da de cujus NAIR CAVAZINI BATISTA ARENQUE, no prazo de 10 (dez) dias a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as habilitações requeridas às fls. 595/607 e 630/680. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 818, 819/820 e 821. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000445-35.2004.403.6183 (2004.61.83.000445-8)** - FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE X ANTONIO GOMES MUNHOZ X ELZA MARIA WESELY MUNHOZ X ANNA MARIA WESELY MUNHOZ X SUELI GOMES DOS SANTOS X THIAGO GOMES MUNHOZ X JOSE MANOEL GALDINO X CELSO DE ASSIS FREITAS X ISAIAS DA COSTA X MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA X RENATO ANTONIO DA COSTA X SHIZUO KAWANO X ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA X ANA MARIA LUNARDI MINE X OSMAR NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

I-Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pag o aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arro lamento. (grifo nosso) Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA e RENATO ANTONIO DA COSTA, na qualidade de sucessores de Isaias da Costa, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para que dele constem MARIA ANGELICA COSTA DA SILVA e RENATO ANTONIO DA COSTA, na qualidade de

sucessores de Isaias da Costa, bem como, retificação na grafia do litisconsorte THIAGO GOMES MUNHOZ, inscrito no CPF sob nº 395.837.898-60 (fl. 508). II- Tendo em vista o traslado dos embargos à execução ( fls. 277/341 e 478/489) e considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), em relação aos co-autores ANTONIO GOMES MUNHOZ, ABIDIAS QUIRINO DA ROCHA e ANA MARIA LUNARDI MINE, sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores, caso não esteja especificado no cálculo.c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como, se o caso, informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização;Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento, obedecida à ordem cronológica dos trabalhos.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação acima, aguarde-se em arquivo o prazo prescricional.Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - classe 206.III- Requeira a parte autora, o que de direito, acerca dos litisconsortes FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA DUARTE, ELZA MARIA WESWLY MUNHOZ, ANNA MARIA WESELY MUNHOZ, JOSÉ MANOEL GALDINO, CELSO DE ASSIS FREITAS e SHIZUO KAWANO, sob pena de sentença de extinção do feito.IV- Providencie o co-autor Thiago Gomes Munhoz a juntada de procuração recente com poderes expressos de receber e dar quitação.V- Requeira a parte autora o que de direito no tocante a Osmar Nunes, observando-se a prescrição intercorrente.Cumpra-se. Intime-se

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4)** - CELIA CAMARA LEAL CURSINO X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Após, abra-se vista dos presentes autos ao INSS para cumprimento do item III do despacho de fl. 283.Int.

**0000361-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000361-6)** - CLAUDE JACQUES BROSSSELIN(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X CLAUDE JACQUES BROSSSELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e comprovante de endereço com CEP. Do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1152**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002894-05.2000.403.6183 (2000.61.83.002894-9)** - SILVIA BARBATI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Compulsando os autos verifico que não houve expedição de notificação eletrônica à AADJ para cumprimento da obrigação contida no julgado, posto isso determino a imediata expedição da referida notificação para cumprimento no prazo de 30 dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0002999-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002999-6) - SEBASTIAO MACEDO CASALI(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito, com a regular citação do réu. Intimem-se.

**0003764-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003764-3) - CECILIO PEREIRA BISPO(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

**0008033-88.2007.403.6183 (2007.61.83.008033-4) - ALFREDO OLIVEIRA PEREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

**0010226-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010226-0) - APARECIDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, observada a opção feita pela parte autora, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0009722-65.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MARCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, por se tratar de matéria afeta à prova documental, devendo o labor exercido em atividade especial comprovar-se por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPP ou documento equivalente à época. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010870-14.2010.403.6183 - ALFREDO SAMARA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova documental, devendo o labor exercido em atividade especial comprovar-se por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPP ou documento equivalente à época. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, outros documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014330-09.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação suficiente a comprovar que Valdir Schneider está autorizado pela empresa ABB LTDA a assinar o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 192/194. Considerando que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil), concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que traga aos autos laudo(s) técnico(s), formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) aptos a comprovarem o exercício das atividades consideradas especiais. Ressalto, por oportuno, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004566-62.2011.403.6183** - SIEGFRIED KARL LINDER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Decorrido o prazo, tornem conclusos para: 1. Extinção da execução, no caso de silêncio ou concordância; 2. Citação nos termos do art. 730 do CPC, no caso de impugnação fundamentada com memória de cálculo. Intimem-se.

**0001223-24.2012.403.6183** - APARECIDA FERREIRA BENTLER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do quanto alegado na petição de fls. 101, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia dos documentos pessoais do instituidor da pensão objeto da lide. Por outro lado, quanto a certidão de óbito, verifique que já acostada aos autos, às fls. 18. E ainda, quanto a data do início do benefício, deve-se aplicar a previsão legal contida no art. 74, da Lei 8.213/1991, ou seja, será considerada como data de início do benefício a data do óbito, quando o benefício for solicitado até 30 dias deste. Se o requerimento for posterior a 30 dias do óbito a data do início do benefício será a data do requerimento, salvo quando o dependente foi incapaz ou relativamente incapaz. No caso em comento o requerimento ocorreu em 05/07/2011 e o óbito em 29/10/2009, logo, não há controvérsia quando a data do início do benefício, que deverá ser a data do requerimento administrativo. Com a juntada dos documentos expeça-se nova notificação a ADJ-INSS para que cumpra a determinação judicial, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei. Sem prejuízo e no mesmo prazo apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende ver ouvidas por este juízo, com sua qualificação completa, sob pena de preclusão da prova. Por oportuno, saliento que as mesmas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Ressalto que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004610-47.2012.403.6183** - FATIMA MARTINS ABDON(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0004661-58.2012.403.6183** - JOSE FAVALE JUNIOR(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o processo não encontra-se em termos para julgamento. Traga a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral, numerada e em ordem cronológica do processo administrativo relativo ao benefício nº 130.215.046-1, objeto da lide. Com a juntada dos documentos, vista ao INSS, após tornem conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0007808-92.2012.403.6183** - JOSE ALBERTO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão dê-se prosseguimento na fase instrutória do feito. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011316-17.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013702-20.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EMMANOEL DINIZ DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão remetam-se os autos a Contadoria Judicial. Com a juntada do parecer ciências às partes para manifestações pelo prazo de 5 dias. Intimem-se.

**0002697-30.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001910-64.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005115-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005115-0)** - ARGEO VIANNA X ALBA GENOVEVA COLZATTO X ANTONIO PEDRO DE GODOY X ARIIVALDO PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PETERLINI X ANTONIA MENONCELLO PETERLINI X CELIA ANTONIA DIAS X FRANCISCO PASTORIM X MARIA FEDEL PASTORIN X MARIA THEREZINHA COLZATTO X ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO X OSWALDO FERNANDES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 919/924 : Mantenho a r. decisão agravada de fl. 917, por seus próprios fundamentos. Int.

**0006467-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006467-0)** - LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) Cópia do formal de partilha de inventário e/ou arrolamento, se houver; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) procuração de Maria de Fátima Andrade Aguiar e dos filhos maiores constantes do atestado de óbito de fl. 266, a saber, MAURICIO e MARCIO; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 1153**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011246-29.2012.403.6183** - RIVALDO OLIVEIRA PEGORARO JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE

ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da parte autora de fls. 158, cancelo a audiência designada para o dia 03/12/2014. Esclareço que NÃO haverá intimação das testemunhas por mandado acerca do cancelamento da audiência, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1154**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001316-65.2004.403.6183 (2004.61.83.001316-2) - LUIZ BARBOZA DE FRANCA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0006053-14.2004.403.6183 (2004.61.83.006053-0) - IZAIAS PATRICIO FERREIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal,

considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0004641-77.2006.403.6183 (2006.61.83.004641-3) - LUIZ SERGIO MENDONCA(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0007218-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007218-7) - FRANCISCO PEREIRA TOME(SP140465 - LUIS FERNANDO CATALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0008794-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008794-4) - EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0004248-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004248-9) - CICERO MELO PEREIRA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0005551-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005551-4) - LUIZ TEOFILIO DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A

da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0009754-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009754-5) - LEONARDO SILVINO BEZERRA(SP105131 - MARCIA PONTUAL OLIVEIRA E SP101394 - MARCO AURELIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0014325-89.2008.403.6301 - NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal,

considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0000004-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000004-9) - ROZELI FERREIRA DA SILVA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0001934-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001934-4) - MARCOS PEREIRA LISBOA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0008278-31.2009.403.6183 (2009.61.83.008278-9) - FRANCISCO SANTOS BERTOSO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos

apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0010267-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010267-3) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIRA NAVARRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0023389-89.2009.403.6301 (2009.63.01.023389-9) - NATALINO MENDES DE OLIVEIRA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I -

importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0004525-32.2010.403.6183 - JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0010637-80.2011.403.6183 - RENATO LOUZADA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser

imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0011781-89.2011.403.6183** - ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divorcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0013776-40.2011.403.6183** - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divorcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

## Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 6

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003981-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003981-0)** - RAIMUNDO MANDU DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora de fls. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até prescrição ou manifestação da parte.

**0001138-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001138-1)** - MARIA YARA VILLA REAL(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0008323-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008323-6)** - JOSE FONSECA ORIENTE(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 131/132: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013131-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013131-0)** - ROBERTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007549-29.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0007726-90.2014.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IZAIAS DA SILVA NEVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0660801-56.1991.403.6100 (91.0660801-9)** - MARIA LUIZA GOBBO X JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA LUIZA GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 265:Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 264, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitário.Int.

**0015066-68.1999.403.6100 (1999.61.00.015066-3)** - NAIR KEIKO NAKAGAWA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X NAIR KEIKO NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 405-410, que comprova que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Após, se houver concordância com a RMI, como a parte já concordou com a execução invertida, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

**0001903-92.2001.403.6183 (2001.61.83.001903-5)** - ANTONIO AMERICO FILHO X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X AMELIA PINTO PIFFER X BENEDITO DA SILVA X CLARINDO LOPES DA SILVA X JOAO TASSO X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X NATALINO DE CASTRO X VALENTIN BRUSIANO X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO AMERICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA PINTO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN BRUSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de habilitação de ANA PAULA MENDES LOPES MENDES, por não constar como beneficiária de pensão por morte e nem comprovou ser sucessora na forma da lei civil.Int.

**0002690-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002690-8)** - ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X EPIFANIO

ZEFERINO SALES X ELZA TRALDI X IRACEMA RISSATTO X JOSE BETTIN X LUZIA MENOCCI CAVENAGHI X LUIZA LOPES VALDERRAMA X MARIA VAZ PEREIRA X MARIA ALVES MORAIS X RUTH CAGNACCI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALZIRA NICHELE KUNDAJIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO ZEFERINO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES VALDERRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH CAGNACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 367-372 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de óbito do filho falecido de Luiza Lopes Valderrama, ANTONIO CARLOS.À autora falecida LUIZA LOPES VALDERRAMA consta pagamento (fl. 375).Fls. 374-376 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Int.

**0004997-48.2001.403.6183 (2001.61.83.004997-0)** - IZAIAS DA SILVA NEVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X IZAIAS DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001972-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001972-0)** - SIDNEY POLICARPO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X SIDNEY POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 393: Cabe à parte autora observar o procedimento adotado para obtenção de cópias reprográficas, através da Central de Cópias, preenchendo a requisição própria em Secretaria.No mais, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 395/416, verificada a apresentação de cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial em fls. 367/392, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o réu.Int.

**0003105-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003105-3)** - AILTON JUSTINO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Noticiado o falecimento do autor AILTON JUSTINO DA SILVA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0018208-10.2009.403.6301** - ANTONIO REIS DA SILVA COSTA(SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REIS DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 121/138, fixando o valor total da execução em R\$ 206.603,07 (duzentos e seis mil seiscentos e três reais e sete centavos), sendo R\$ 179.171,41 (cento e setenta e nove mil cento e setenta e um reais e quarenta e um centavos referentes ao valor principal e R\$ 27.431,66 (vinte e sete mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, NO QUE SE REFERE AO VALOR PRINCIPAL; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 15%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as

disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0011892-10.2010.403.6183** - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

**0015938-42.2010.403.6183** - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIR MARIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 136, reconsidero o quarto parágrafo da r. decisão de 117, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1,2, 3 e 5 da r. decisão de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e Cumpra-se.

**0006715-31.2011.403.6183** - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0005185-21.2013.403.6183** - GERALDO NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.110/113.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006220-26.2007.403.6183 (2007.61.83.006220-4)** - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DE LIMA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, diga o exequente se concorda com a conta do INSS de fls. 243/266, no prazo de 10 (dez) dias.

### **Expediente Nº 23**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0654699-86.1989.403.6100 (00.0654699-4)** - ORESTES PIRES DE PAULA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP024877 - SILMA MARLICE MADLENER E SP070800 - CARMELA LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. imento da ação.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.extinção.P. I. 05 Int.

**0051151-17.2008.403.6301** - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA X MARIA DAS GRACAS SILVA GALONI(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Demonstre a sucessora o interesse no prosseguimento desta ação, tendo em vista a concessão do benefício de pensão por morte em 14/10/2013 (fls. 624).Int

**0004797-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004797-2)** - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP106914 - GILSON DE SOUZA E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91 não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº603246)., e defirTratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. ministrativamente o benefício e desta feita concedido, sob nº 150.201.Sendo assim, reconsidero as decisões de fls. 127 e 128 e defiro o pedido de fls. 110. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da viúva como sucessora.2. Não obstante, observo que trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, proposta originalmente no Juizado Especial Federal, em 07/11/2007.Verifico pelo documento de fls. 125 que no curso desta ação foi novamente requerido administrativamente o benefício e desta feita concedido, sob nº 150.201.203-8, com DIB e, 01/07/2009.Assim sendo, demonstre a autora o interesse no prosseguimento desta ação.P. I. Cumpra-se.

**0026835-03.2009.403.6301** - TEREZA MARIA DE JESUS X MARCELO HARUMI TERASHITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à proposta de acordo.Int.

**0007978-35.2010.403.6183** - NEUZA COSTA AGUIAR(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0010900-49.2010.403.6183** - LEONARDO APARECIDO LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual alega o autor que requereu ao INSS o benefício em 26/11/1997, tendo sido indeferido, e que apresentou recurso administrativo, o qual se encontra pendente de análise até a presente data. Requer, assim, a concessão do benefício e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento.Contudo, consulta aos sistemas CNIS/Plenus efetuada nesta data demonstra que o autor obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 01/09/2003, sob nº NB 130.909.857-0, assim sendo esclareça a propositura desta ação.Após, abra-se vista ao INSS.P. I. Cumpra-se.

**0004422-88.2011.403.6183** - SONIA MARIA FORGERINI(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se

disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0006719-68.2011.403.6183** - EDEMIRCO SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0007170-93.2011.403.6183** - VALMIR JESUS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpra o autor o quanto determinado a fls. 106.

**0009899-92.2011.403.6183** - PAI MING HWA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora, comprovando documentalmente, sua ausência na perícia médica designada, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012210-56.2011.403.6183** - DANIEL GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Fls. 195: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

**0003761-75.2012.403.6183** - MARCIA ANTONIA VIEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Concedo ao autor a dilação de prazo, por cinco dias, para esclarecer a ausência na perícia médica.Int.

**0004575-87.2012.403.6183** - RAILDA DOS SANTOS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL E SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifique a parte autora, comprovando documentalmente, sua ausência na perícia médica designada, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005498-16.2012.403.6183** - ALCIDES MARTINS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos redistribuídos a esta Vara em 25/09/2014.Apresente o autor o endereço dos sócios da empresa MBT Brasil (atualmente BASF CC BRASIL).Após, oficie-se solicitando cópia dos documentos.P.I. Cumpra-se.São Paulo,

**0005875-84.2012.403.6183** - MARIA DA PAZ BESERRA DE SOUSA CARVALHO X MARCELY TEIXEIRA HONORATO X MAARANI JOYCE DE CARVALHO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Assentada da audiência de instrução realizada no dia 04/11/2014, às 16:30 horas. Pelo MM Juiz Federal Substituto, Dr.Ney Gustavo Paes de Andrade foi dito: Vistos. Conforme se visualiza da certidão de nascimento de fl.279 a autora Maarani Joyce de Carvalho, nascida em 01/11/1996, completou 18 anos em 01/11/2014, atingindo a maioridade civil, motivo pelo qual resta cessada a tutela, nos termos do art.1763, I, do Código Civil. Assim, considerando a ausência da parte autora, bem como, de seu Advogado para a audiência hoje designada, determino que se intime a parte autora pessoalmente (via mandado) para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, notadamente acerca da oitiva da testemunha Raquel Susa Ferreira P.Porto, não localizada, conforme certidão de fl.339, sob pena de preclusão do direito à prova e encerramento da fase instrutória. Por derradeiro, observo que, em virtude da maioridade da autora, não se faz necessária, doravante, a intervenção do Ministério Público Federal no feito. Publique-se a presente decisão..

**0024424-79.2012.403.6301** - EDILSON ANTONIO VILAS BOAS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Edilson Antônio Vilas Boas em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$. R\$ 25.000,00.O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 92.294,05 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação,

acrescidas de 12 parcelas vincendas. Assim, o Magistrado da 9ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, sob o fundamento de que o montante apurado extrapola o limite de 60 salários mínimos. É o breve relato. Cumpre ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 67.757,29) e vincendas (R\$ 24.536,76) e que somente estas últimas são irrenunciáveis. No presente caso, a parte autora renuncia expressamente aos valores excedentes ao limite de alçada do Juizado Especial Federal às fls. 143/144. Considerando que apenas as parcelas vincendas são irrenunciáveis e que, de acordo com os cálculos da contadoria às fls. 138, o valor apurado para parcelas vincendas foi R\$ 24.536,76, inferior ao limite de alçada, que no ajuizamento da ação era R\$ 37.320,00, o feito deveria continuar tramitando naquele juízo. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal. Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência. Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida. É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. Ademais, reitera-se, no presente caso, a parte autora apresentou renúncia expressa aos valores excedentes a 60 salários mínimos no momento do ajuizamento da ação, com vistas, a viabilizar que seu processo tivesse regular tramitação e julgamento no âmbito do Juizado Especial Federal de São Paulo. Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo. Int.

**0031404-42.2012.403.6301** - ANGELA MARIA PINHEIRO DO PRADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0001845-69.2013.403.6183** - JOSE CARLOS ANTONIO(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Indefiro o pedido de prova oral tendo em vista que a natureza da lide demanda prova documental, cabendo a prova oral de forma subsidiária quando demonstrada a impossibilidade de obtenção dos documentos. Assim sendo, concedo o prazo de trinta dias para a juntada do PPP relativo à empresa Agro Industrial Amália, que o autor informa estar providenciando. 2. Indefiro também o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que apresente cópia do prontuário do autor desde 01/03/1978 a fim de comprovar a habilitação nas categorias c, d ou e no período pleiteado, tratando-se de ônus que incumbe ao autor, ao qual concedo o prazo de trinta dias para as diligências necessárias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. Int.

**0005099-50.2013.403.6183** - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0005227-70.2013.403.6183** - VAGNER RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0009513-91.2013.403.6183** - GILSON COSTA SOUZA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 97/98: considerando a informação de que a autora faleceu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seus

herdeiros promovam suas habilitações, se o caso.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

**0010584-31.2013.403.6183** - TATIANE NAZARE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 212: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

**0011599-35.2013.403.6183** - IVAM SOUZA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

**0018630-43.2013.403.6301** - NOE JOAO MARTINS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos redistribuídos em 25/09/2014.Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, tendo em vista o indeferimento administrativo do pedido protocolado sob nº 152.093.271-2, tendo em vista que não aceitou como especial o período laborado entre 13/01/1987 e 13/12/1998 (fls. 03).Compulsando-se os autos verifica-se que houve novo pedido administrativo em 12/04/2013, sob nº 164.292.398-0, indeferido em 09/05/2013, ainda por falta de tempo de contribuição - esta ação foi protocolada em 05/04/2013.Esclarecimentos prestados por determinação exarada no Juizado Especial Federal corrigem o período pleiteado para 16/10/1967 a 19/10/1971 e 25/06/1990 a 13/12/1996, além de incluir o pedido de reconhecimento de períodos comuns não computados pelo INSS por ausência de documentos.Pesquisa realizada ainda no JEF demonstra que o autor formulou um terceiro requerimento e desta feita logrou obter a aposentadoria - NB 164.838.423-1, DER e DIB 06/06/2013, com tempo de serviço de 35 anos, 3 meses e 1 dia.Assim sendo, manifeste-se o autor.No silêncio, venham conclusos para extinção, considerando a perda de objeto.P. I. Cumpra-se.

**0030013-18.2013.403.6301** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento proposta por Antônio luz da Silva em face do INSS, ajuizada, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.Na inicial, foi atribuído à causa do valor de R\$ 10.000,00.O parecer elaborado pela contadoria do Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 46.553,36 a título de valor da causa, incluindo no cálculo as prestações vencidas até o ajuizamento da ação, acrescidas de 12 parcelas vincendas.Assim, o Magistrado da 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias desta Seção Judiciária. sob o fundamento de que reconheço a divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do art. 260 do CPC subsidiariamente à lei nº 10.259/2001, no entanto, o posicionamento tanto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região como do Superior Tribunal de Justiça, são no sentido da sua incidência, sendo também este o meu entendimento.Não houve intimação da parte autora para se manifestar acerca de interesse em renunciar os valores vencidos que excedem ao teto dos Juizados.É o breve relato.Cumprе ressaltar que o valor apurado para causa pela contaria judicial compõe-se de parcelas vencidas (R\$ 5.794,16) e vincendas (R\$ 40.579,20) e que somente estas últimas são irrenunciáveis.No presente caso, a parte autora deixou de ser intimada quanto ao eventual interesse em renunciar o valor excedente aos sessenta salários mínimos, que à época do ajuizamento da ação somavam R\$ 40.680,00, para que o feito continuasse tramitando naquele Juízo.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, é plenamente admissível a renúncia aos valores vencidos até o ajuizamento da ação para adequar o valor da causa ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais.Diante da evidente possibilidade de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, surgiu a questão sobre a existência de renúncia presumida pelo mero fato de a parte autora optar por ajuizar o processo no Juizado Especial Federal.Após amadurecimento da questão, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 17, com o seguinte teor: Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.Se não há renúncia tácita, ou seja, se a renúncia deve ser expressa, surgem duas conclusões do texto da súmula 17 da TNU: A primeira, existe a possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais e a segunda, a parte deve ser intimada para se manifestar acerca de seu interesse em renunciar, visto que a renúncia não pode ser presumida.É de se destacar, ainda, que a ausência de intimação para que a parte renuncie ao excedente é especialmente gravosa em casos de autores que buscaram os Juizados Especiais em razão de, naquele Juízo, lhes ser possível litigar sem a representação por advogados, cujos honorários costumam abranger 30% (trinta por cento) dos valores da condenação, quantia expressiva para muitos jurisdicionados. No caso dos autos, o autor buscou o Juizado Especial Federal sem a representação por advogado.Por tais razões, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Exmo. Desembargador Federal Presidente do egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, a teor do que dispões a Súmula 428 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia das principais peças do processo.Int.

**0003757-67.2014.403.6183** - TEREZINHA SOBREIRA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório, com a necessária realização de prova pericial perante este Juízo, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS. Intime-se.

**0004357-88.2014.403.6183** - MARCIA REGINA DANTE ROTA(SP344864 - THIAGO PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A parte interessada é beneficiária do benefício de pensão por morte (NB: 21/151.223.453-0) desde 2009, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

**0009147-18.2014.403.6183** - VERA LUCIA KLESSE(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de Ação Ordinária em que a parte autora pretende que autarquia previdenciária seja a compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Considerando o valor atribuído à causa (R\$36.006,96).Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 10

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0903671-53.1986.403.6183 (00.0903671-7)** - ALBINO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0936258-31.1986.403.6183 (00.0936258-4)** - WLADEMIR BACELLAR DO CARMO(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Regularize a requerente sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0939612-30.1987.403.6183 (00.0939612-8)** - ARMANDO MARQUES X CARMEN LUCIA MARQUES X IDIONEL APARECIDO MARQUES X JOSE CARLOS MARQUES X MARIA APARECIDA MARQUES SOUZA X MAURO APARECIDO MARQUES X AURICILDO ANTONIO BIANCHI X BENEDITO ROMUALDO DE SOUZA X TANIA REGINA CALLIMAN DE BARROS X EDNA CALLIMAN GOUVEIA X DOMINGOS FURLAN X EDUWINGES DE JESUS CRUZ X JOSE DILNEI DA SILVA X JULIO

MAGIOLI X LERNO ALESSANDRINI X OLIVIO BAPTISTA DE LIMA X RUBENS LEME X VALDEMAR LEME(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 558 por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0045983-59.1992.403.6183 (92.0045983-8)** - APARECIDO PAULO TEODORO X AVELINO ROSA X ALICE RODRIGUES ROSA X AMERICO TONELOTTI X ANTONIO ERNESTO TURONI X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X ANTONIO DE MORAES X AURELIO MARCHETTO X ALDO MORELLI X CONCEICAO ALVES MORELLI X ANTONIO DAVID X FRANCISCO ZOLLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Fls.419/420: ciência à parte autora.Fls.409/417: manifeste-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0012454-70.1993.403.6100 (93.0012454-4)** - JEANETE SHIZUKO KANASIRO NISHIO X OCTAVIO RAMOS DOS SANTOS X PERICLES BREZ X WILSON BOLOTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) Vistos.MARIA LUCIA BORGES BOLOTI e MARIA DAS GRAÇAS SANTOS formulam pedido de habilitação nesse processo (fls.123/132 e 134/142). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende dos documentos acostados às fls.128 e 139 fornecidos pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de dependentes, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos pelo de cujus em vida. Isto posto, defiro o pedido de habilitação de MARIA LUCIA BORGES BOLOTI e MARIA DAS GRAÇAS SANTOS, na qualidade de dependentes de WILSON BOLOTI e OCTÁVIO RAMOS DOS SANTOS, respectivamente, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda os acima habilitados. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme planilha de fl.102.Por fim, deixo de apreciar o pedido de fl.150, vez que o ofício requisitório quanto ao coautor PERICLES BREZ já foi devidamente expedido (fl.147).Intime-se. Após, cumpra-se.

**0018602-42.1993.403.6183 (93.0018602-7)** - MADALENA MARTINS KLINKA X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Mantenho o despacho de fls. 341, por seus próprios e jurídicos fundamentos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0016588-46.1997.403.6183 (97.0016588-4)** - LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, bem como da decisão proferida no v. acórdão.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se

**0001843-27.1998.403.6183 (98.0001843-3)** - JOAO OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos.1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

**0040973-24.1998.403.6183 (98.0040973-4)** - NEY JOSE PIACENTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Defiro o prazo suplementar de 30(trinta)dias, conforme solicitado pelo autor.Após, abra-se vista ao INSS.Int.

**0013272-12.1999.403.6100 (1999.61.00.013272-7)** - SONIA MARIA POLES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Vistos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003770-57.2000.403.6183 (2000.61.83.003770-7)** - NIVALDO NARDOTTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos.JORDINA MARIA DO CARMO NARDOTTO formula pedido de habilitação nesse processo, em face da morte do autor NIVALDO NARDOTTO (fl.243). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, há dependente habilitado à pensão por morte conforme se depreende Carta de Concessão fornecida pela Autarquia-ré acostada à fl.248. Assim, diante da comprovação da requerente da sua qualidade de dependente, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos pelo de cujus em vida. Isso posto, defiro o pedido de habilitação de JORDINA MARIA DO CARMO NARDOTTO, na qualidade de dependente de NIVALDO NARDOTTO, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda a acima habilitada. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0004650-15.2001.403.6183 (2001.61.83.004650-6)** - VICENTE AMBROSIO X MARIA CELIA AMBROSIO INACIO X MARIA APARECIDA FERREIRA AMBROSIO DA SILVA X ELAINE CRISTINA AMBROSIO DA SILVA X JOSE RODRIGUES AMBROSIO DA SILVA X DOUGLAS AMBROSIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA GRACA X SILVIA LAMEO DA GRACA PRADO X ANTONIA VENANCIO DA GRACA X JOSE BOSCO RIVELLO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARCELO PEREIRA X JOSE MARIA ALVES DA ROCHA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X HELENITA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DARCY ALVES CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Vistos.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor com destaque dos honorários contratuais, tal qual determinado a fls. 1134/1135 e 1156.Quanto ao coautor JOSE BOSCO RIVELLO, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001053-23.2010.403.6183.Por fim, verifico que há sentença de extinção da execução (fls.571 e 785/786) com relação aos coautores JOSÉ MARIA ALVES DE ROCHA e JOSÉ ROSA DE OLIVERA.Intimem-se as partes. Após, Cumpra-se.

**0001238-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001238-4)** - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Acolho a conta da contadoria de fls. 488/500, determinando a expedição do ofício precatório complementar. Após vistas às partes e, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0001745-66.2003.403.6183 (2003.61.83.001745-0)** - FRANCISCA RIBEIRO DOMINGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA

GONCALVES REIS)

Vistos. Ante a anuência manifestada pela autora à fl.124, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo INSS às fls.113/119. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, para pagamento dos valores devidos à parte autora, considerando a conta supracitada de fls. 113/119. Ressalto que não há condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Intimem-se. Após, CUMPRA-SE.

**0003044-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003044-5) - JOAO DA CRUZ SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)**

Fls. 399: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados no arquivo, o pagamento do ofício(s) precatório(s) requerido. Int.

**0004722-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004722-6) - MARLY SOUBIHE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Vistos. Fl.251: ciência ao patrono da parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o efetivo pagamento da requisição de nº 20140001051 (fl.246). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002892-59.2005.403.6183 (2005.61.83.002892-3) - GELSON NARCISO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor, sobre o pedido do INSS às fls. 227 (verso). Int.

**0003968-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003968-4) - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 344: ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos

**0005618-06.2005.403.6183 (2005.61.83.005618-9) - MARIA DE LOURDES SALUSTIANO DE MELO(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diga a parte autora se há ou não deduções a serem realizadas nos termos delineados na decisão de fl.125/125-v, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000016-97.2006.403.6183 (2006.61.83.000016-4) - APARECIDO GOMES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal,

considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intime-se

**0007173-24.2006.403.6183 (2006.61.83.007173-0) - MARIA GUILHERMINA DE QUEIROZ PLATCHECK(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância expressa do INSS (fl. 165), acolho a conta da autora de fls. 162/163.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0007707-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007707-0) - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, às fls. 223, liberado pelo E. TRF-3ª Região em conta remunerada e individualizada, em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 47, da Resolução nº. 168/2011, do CJF.Intimem-se.

**0007260-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007260-0) - JOSE FERNANDES COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente a AADJ (eletronicamente) a fim de que comprove a averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

**0008099-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008099-1) - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.168 - J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0004258-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004258-1) - SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YTALO RODRIGO LEITE DOS SANTOS X SILVIA REGINA LEITE DOS SANTOS(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)**

Fls.157: ciência à parte autora.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

**0004681-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004681-1) - NELSON RASNE X APARECIDA MARIA DA SILVA RASNE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO N.º 0004681-88.2008.4.03.6183AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: NELSON RASNEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO**

\_\_\_\_\_/2014Vistos.Nelson Rasne propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria por tempo com reconhecimento de períodos laborais urbanos e especiais.Alega, em síntese, que, em 02/08/2006, protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de serviço; que teve o requerimento de aposentadoria indeferido, sob alegação de insuficiência de tempo de contribuição; que o réu negou o reconhecimento dos períodos laborados em atividade urbana (de 01/08/66 à 15/02/69 - MINERAÇÃO SÃO JOÃO LTDA., de 01/08/70 à 03/01/73 - MINERAÇÃO JOMPE LTDA., de 20/06/77 à 23/02/78 - CIMIMAR S.A, e de 12/4/80 à 07/06/81 - METALÚRGICA CORONA LTDA.), bem como o enquadramento das atividades laboradas pelo autor em condições especiais (de 24/08/87 à 19/06/95 - FUNDIÇÕES BALANCINS LTDA.); e que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser deferido a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/93), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 96).Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 94).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação alegando a prescrição do direito da parte autora, assim como pugnando pela improcedência do pedido (fls. 104/116).A parte autora apesentou réplica (fls. 119/121).Instada pelo Juízo (fls. 122) a parte autora postulou pela realização de prova pericial (fls. 124/126), tendo sido indeferido pelo Juízo (fls. 128).Após, a parte autora interpôs Agravo Retido contra decisão que inferiu a produção de provas periciais (fls. 129/130).O Juízo manteve sua decisão agravada (fls. 133).A parte autora requereu a substituição processual e

habilitação, ante o falecimento do Sr. Nelson Rasne (fls. 144/155), tendo o Juízo habilitado a Sra. Aparecida Maria Silva Rasne (fls. 158). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 42/141.276.799-4, com DER em 02/08/2006, mediante o reconhecimento de períodos de atividade comum e especial em relação aos períodos indicados na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa FUNDIÇÕES BALANCINS LTDA (de 24/08/87 à 19/06/95), e a averbação dos períodos de atividade comum nos períodos de 01/08/66 à 15/02/69 (MINERAÇÃO SÃO JOÃO LTDA), de 01/08/70 à 03/01/73 (MINERAÇÃO JOMPE LTDA), de 20/06/77 à 23/02/78 (CIMIMAR S.A), e de 12/4/80 à 07/06/81 (METALÚRGICA CORONA LTDA). Período de atividade especial FUNDIÇÕES BALANCINS LTDA - (de 24/08/87 à 19/06/95): Quanto ao período de atividade especial, o foram juntados aos autos, anotação do vínculo na CTPS do autor (fl. 78), no qual consta que no período, exerceu cargo de operador de chicote. A informação é reproduzida no formulário apresentado (fl. 38), no qual consta a seguinte descrição das atividades exercidas: o segurado removia rebarba em diâmetro e incrustações no corpo das peças e em áreas que o disco e o rebolo não tem acesso. Ainda, o documento informa que no período, o autor esteve exposto aos agentes nocivos de ruído e poeira de ferro, de forma habitual e permanente. Para o agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, documento que não consta nos autos. No entanto, pela descrição das atividades exercidas e os demais agentes nocivos descritos, o período pode ser enquadrado como tempo especial. Assim, o período de 24/08/87 à 19/06/95 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 2.5.1 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Períodos de atividades comuns MINERAÇÃO SÃO JOÃO LTDA - (de 01/08/66 à 15/02/69): para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (fl. 57), na qual consta a anotação do vínculo no período

mencionado, tendo o segurado exercido cargo de servente braçal. MINERAÇÃO JOMPE LTDA - (de 01/08/70 à 03/01/73): consta nos autos anotação na CTPS (fl. 58), com indicação de que o segurado exercia cargo braçal. O documento, apesar de não estar totalmente legível, tem sua veracidade comprovada diante também das anotações de alterações de salário e contribuições sindicais às fls 63 e 68. CIMIMAR S.A - (de 20/06/77 à 23/02/78): para o vínculo, consta nos autos anotação na CTPS (fl. 60), com indicação de que o segurado exercia cargo de auxiliar de serviços no vínculo discutido. METALÚRGICA CORONA LTDA - (de 12/4/80 à 07/06/81): consta nos autos anotação na CTPS (fl. 62), com indicação de que o segurado exercia cargo de ajudante geral para a empresa, no período indicado. De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tais períodos, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal maneira, o período contributivo total considerado pela Autarquia Previdenciária, levou em consideração apenas os registros constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, junto ao qual realmente não constam salários-de-contribuição ou qualquer registro de exercício de atividade remunerada para o período mencionado na inicial. No entanto, em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, diante dos registros na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor, na qual constam efetivamente os vínculos como empregado nos períodos de 01/08/66 à 15/02/69 (MINERAÇÃO SÃO JOÃO LTDA), de 01/08/70 à 03/01/73 (MINERAÇÃO JOMPE LTDA), de 20/06/77 à 23/02/78 (CIMIMAR S.A), e de 12/4/80 à 07/06/81 (METALÚRGICA CORONA LTDA), com anotação de contribuição sindical, alterações de salários e férias, em ordem cronológica, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para apuração de seu tempo total de contribuição. Reproduzidas as contagens efetuadas pelo INSS (fls. 46 e 53), quando do indeferimento do pedido, foi apurado o tempo de 20 anos, 02 meses e 10 dias de serviço. Ressalto que o vínculo referente à Prefeitura Municipal de Embu Guaçu (de 09/02/1998 a 01/08/2006) não foi reconhecido integralmente pelo INSS, conforme consta na carta de exigência de fl. 46, a qual, aparentemente não foi cumprida pelo segurado, pois não consta nos autos resposta, com a declaração daquele ente municipal acerca do vínculo. Por fim, não foi objeto desta demanda, este vínculo especificamente, deixando de ser o período reconhecido. Assim, realizada nova contagem com o tempo reconhecido nesta sentença, somados ao tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, foi apurado o tempo de 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, até a data da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, tempo suficiente para a concessão do benefício do segurado na época do requerimento administrativo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a: 1 - Averbar os períodos de tempo de atividade comum de 01/08/66 à 15/02/69 (MINERAÇÃO SÃO JOÃO LTDA), de 01/08/70 à 03/01/73 (MINERAÇÃO JOMPE LTDA), de 20/06/77 à 23/02/78 (CIMIMAR S.A), e de 12/4/80 à 07/06/81 (METALÚRGICA CORONA LTDA); 2 - ao reconhecimento do período de atividade especial em face da empresa FUNDIÇÕES BALANCINS LTDA - (de 24/08/87 à 19/06/95), determinando ao INSS sua conversão em comum e averbação; 3 - Conceder em favor do autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/141.276.799-4, com DIB em 02/08/2006; 4- Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde 02/08/2006 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora já recebe benefício previdenciário de pensão por morte. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0004933-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004933-2) - CONCEICAO APARECIDA RAMOS(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se observando que a maioria dos feitos nesta vara encontram-se na mesma condição do presente. Int.

**0008586-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008586-5) - MARIA HELENA NATALE NAPOLITANO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 260/261, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0053397-83.2008.403.6301** - MANOEL RODRIGUES DALVINO FILHO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

**0001421-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001421-8)** - ROSA MARIA MOREIRA(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se, em secretaria, a conclusão do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Intime-se.

**0006611-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006611-5)** - RITA UZIEL BAROUCH - INCAPAZ X MATHILDE LILIANE BAROUCH HEMSI X JENNY BAROUCH(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.Intimem-se.

**0008616-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008616-3)** - CLEONICE CARDOSO HENRIQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

Vistos. Fls.239/240: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco), arquivem-se os autos. Intime-se.

**0013063-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013063-2)** - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fls. 151, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014220-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014220-8)** - JOAO COELHO DE ANDRADE(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São dedução nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divorcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intime-se

**0015328-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015328-0)** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X CARVALHO E DUTRA

**0016313-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016313-3) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0016313-77.2009.403.618310ª VARA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: GERALDO FRANCO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro  
\_\_\_\_\_/2014Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando o reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial: 1) de 11/01/1979 a 01/06/1987 - na empresa Editora Abril LTDA, no qual esteve exposto ao agente nocivo ruído; 2) de 01/07/1987 a 01/03/1990 - na empresa Editora Abril LTDA, no qual esteve exposto ao agente nocivo ruído; 3) de 04/05/1991 a 16/12/2003 - na empresa Viação Cachoeira. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados ao que já fora administrativamente reconhecido, mediante o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.258.979-5) a fim de que seja considerado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/86). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 89). Na mesma decisão o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, e determinada a remessa dos autos à contadoria para verificação do valor da causa. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição do direito da parte autora e pugnando pela improcedência do feito (fls. 113/121). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 125). Vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Passo a Decidir. A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução dos cálculos, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à revisão do seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.258.979-5), com DIB em 16/12/2003, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial indicados na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º,

c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo

entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas: Editora Abril LTDA (de 11/01/1979 a 01/06/1987 e de 01/07/1987 a 01/03/1990) e Viação Cachoeira (de 04/05/1991 a 16/12/2003).Da análise dos documentos da petição inicial observa-se o que segue:Editora Abril LTDA (de 11/01/1979 a 01/06/1987 e de 01/07/1987 a 01/03/1990): consta nos formulários apresentados (fls. 29, 32, 35, 39, 43 e 47), que o autor exerceu atividades na empresa, no setor de rotogravura, exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, A informação é respaldada pelos laudos técnicos presentes as fls. 30, 33, 37, 41 e 45. Além disso, a atividade profissional do autor no setor de impressão de rotogravura, indicada nos formulários apresentados, é enquadrada como atividade insalubre no Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. Assim, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 e 2.5.5 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Viação Cachoeira (de 04/05/1991 a 16/12/2003): para comprovação do período de atividade especial, o autor apresentou declaração da empresa, emitido em 02/06/2003, no qual consta que ele exerceu atividade de cobrador, exposto a agentes nocivos de forma habitual e permanente, desde 04/05/1991, até a data do documento (fl.52). Conforme formulário apresentado (fl. 54), o autor exerceu a atividade de cobrador em transporte coletivo no período indicado, exposto a ruído contínuo. No entanto, deixou de apresentar laudo técnico, que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido. Entretanto, o período de 04/05/1991 a 28/04/1995 pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, ante o enquadramento por atividade profissional exercida, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.Assim, reconhecidos os períodos de atividades especiais nesta sentença, convertidos em comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, o autor teria o total de 35 anos, e 08 meses de tempo de atividade, conforme planilha que integra a sentença, devendo ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria do autor (NB 42/132.258.979-5).Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos de 11/01/1979 a 01/06/1987, de 01/07/1987 a 01/03/1990 (Editora Abril LTDA), e de 04/05/1991 a 28/04/1995 (Viação Cachoeira), devendo o INSS converter o mesmo em comum, revisando, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.258.979-5, com DIB em 16/12/2003), caso ainda não tenha sido feito pela autarquia ré administrativamente. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 16/12/2003 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela antecipada por restar afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já recebe benefício previdenciário.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001982-56.2010.403.6183 (2010.61.83.001982-6) - ALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 221 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquiv. Int.

**0004974-87.2010.403.6183 - MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N.º 0004974-87.2010.40.3.6183AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCOS ALVES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_\_/2014 Vistos. Marcos Alves dos Santos propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria na modalidade especial. Alega, em síntese, que, em 19/01/2010, protocolizou requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, com conversão de período especial em comum; que teve o requerimento de aposentadoria indeferido, sob alegação de insuficiência de tempo de contribuição; que os períodos especiais, de 21/07/1977 à 30/09/1988 e de 01/10/1988 à 04/02/1991 - DURATEX S.A, devem ser convertidos em atividades comuns; e que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/50), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 53). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 51). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/74). A parte autora apresentou réplica (fls. 78/79) e interpôs Agravo Retido contra decisão que inferiu a produção de provas periciais

(fls. 93/94).O Juízo manteve sua decisão agravada (fls. 96).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 42/152.497.623-4, com DER em 19/01/2010, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresa Duratex S.A.Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruídoNo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais

Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de

tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 /2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa DURATEX S.A. (de 21/07/1977 à 30/09/1988 e de 01/10/1988 à 04/02/1991).Para fazer prova do alegado, o autor apresentou nos autos os formulários DIRBEN-8030 (fls. 32/35), exercendo as funções de ajustador de modelos B (de 21/07/77 a 31/08/1986), ajustador de modelos A (de 01/09/1986 a 30/06/87), técnico em processos JR (de 01/07/1987 a 30/09/1988) e técnico em processo (de 01/10/1988 a 04/02/1991), com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído. No entanto, conforme laudo técnico apresentado (fls. 36/37), para as funções de ajustador de modelos B e ajustador de modelos A o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em nível não quantificado na época, pois os laudos ambientais foram elaborados apenas em 10/1989. Já para as funções seguintes, o laudo indica que o autor estava exposto a agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, na intensidade de 74,0 dB(A).Assim, pela intensidade de ruído indicado no laudo técnico, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que, conforme já mencionado, até março de 1997 a intensidade do ruído ao qual o trabalhador teria que estar exposto para ser considerado tempo especial deveria ser acima de 80 dB(A).A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Observo que as funções de ajustador de modelos ou técnico em processos, por si só, nunca foram classificadas como especiais. Além disso, pelas descrições das atividades

exercidas no período discutido, não há como enquadrar a atividade como especial, pois não estão entre as descritas nos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080 de 24.01.79, Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Note-se competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu. Assim, tendo em vista que os períodos pleiteados não foram reconhecidos como tempo especial, correto o indeferimento do INSS. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0015466-41.2010.403.6183** - FRANCISCO LUIZ DE MACEDO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial contábil, vez que, no caso de procedência da ação, a perícia será realizada no momento oportuno. Registre-se para sentença. Int.

**0000741-13.2011.403.6183** - VISITACAO DE MARIA SARTORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0000741-13.2011.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): VISITACAO DE MARIA SARTORI RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por VISITACAO DE MARIA SARTORI em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, afirmando a necessidade de recalcular a renda mensal inicial, tendo em vista o valor do maior e menor teto. Conforme a inicial, a revisão pretendida refere-se ao benefício previdenciário NB 077.098.915-2 (DIB 28/09/83), do qual foi titular o Sr. Edmundo Sartori, instituidor do benefício atual da autora (pensão por morte de NBº 21/300.484.749-5, com DIB em 03/03/2010). Com a inicial, foram apresentados documentos para a instrução do feito (fls. 35/72). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de decadência. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fl. 79/85). Em sua réplica, a parte autora alegou ser descabida a decadência do direito, visto que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213 de 1991, apenas seria aplicável aos benefícios concedidos após a vigência da lei que o instituiu. Em decisão de fl. 103 foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse documentos necessários para a análise do feito (carta de concessão e memória dos cálculos). Na mesma decisão foi determinado que os autos fossem encaminhados à contadoria para cálculos. Após a oposição de embargos de declaração da decisão, os quais foram rejeitados, e a interposição de agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado, a Magistrada reconsiderou a decisão de fl. 103, nos itens 1 e 3. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia

PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator. Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício objeto do presente feito (NB 077.098.915-2, com em DIB 28/09/83), foi concedido antes da referida legislação, enquanto a presente ação foi proposta após o decurso do prazo decadencial, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência. Vale ressaltar que, mesmo considerando que o benefício ao qual a parte autora é titular (pensão por morte NB 21/300.484.749-5) foi concedido em 03/03/2010 (DIB), o titular do benefício originário teria o prazo decadencial até 28/06/2007 para requerer a revisão do seu benefício, fato que, pelos documentos apresentados nos autos, não ocorreu. Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 21/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001747-55.2011.403.6183 - BENEDITO FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N.º 0001747-55.2011.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENEDITO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º

\_\_\_\_\_/2014. Vistos. Trata-se de ação proposta por BENEDITO FERREIRA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada (NB 42/103.605.975-5, com DIB em 07/08/1993), a fim de que seja incluído no cálculo do salário de benefício o valor referente ao 13º salário recebido pela Autora, uma vez que o benefício foi concedido antes da publicação da Lei nº 8.870 de 15 de abril de 1994. Aduz que somente a partir da Lei 8.870, a qual alterou o 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, passou a ser proibido o cômputo de tal valor para fins de concessão de benefício. Pretende também a revisão do valor de seu benefício, afirmando a necessidade de ser afastada a limitação imposta pelo limite máximo do salário-de-benefício. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminares de decadência e falta de interesse de agir. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 52/63). Intimadas as partes para especificar provas (fl. 138), a autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação, e o INSS informou que não havia interesse na produção de provas (fl. 139). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. I - Da inclusão do 13º no cálculo do benefício. No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, para inclusão de 13º salário no BPC, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso

especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. (REsp n.º 1.303.988 - PE, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 14 de março de 2012). Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso concreto, verifico que a revisão pretendida pela parte autora, envolve novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do 13º salário, o que significa claramente uma revisão no ato de concessão do benefício, e não um reajustamento por índices, como mencionado pela autora na réplica (fl. 86/95). Assim, como o benefício tratado no presente feito foi concedido em 17/09/1993, antes, portanto, da norma que instituiu o prazo decadencial, e a presente ação foi proposta em 12/07/2010, após o decurso do lapso de dez anos, contados do início de vigência da lei, reconheço a ocorrência da decadência. Ademais, conforme consulta ao HISCREWEB, o efetivo pagamento da primeira parcela do o benefício ocorreu em 06/07/1994. II - Da revisão do benefício em razão da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 Como já fora abordado, o prazo decadencial a que se refere o artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 tem por termo inicial o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; ou, em relação aos benefícios concedidos anteriormente a este preceito normativo, o prazo é contado a partir do início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997 (em 28/06/1997), que atribuiu nova redação ao dispositivo legal, instituindo prazo decenal de decadência. Contudo, a revisão do benefício por aplicação do teto previsto nas ECs n.º 20/98 e n.º 41/03 apresenta uma peculiaridade. A matéria foi objeto de Recurso Extraordinário julgado pelo STF sob repercussão geral julgada favoravelmente ao segurado e, ainda, objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354. No caso concreto, a ação revisional de adequação do benefício às Emendas Constitucionais foi ajuizada em 23/02/2011, antes mesmo da prolação da sentença proferida no âmbito da ação civil pública, que foi publicada em 01/09/2011. Aliás, neste exato sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.441.227/PR, sob a Relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques. Assim, não vislumbro a ocorrência de decadência em relação a este pedido, razão pela qual passo à análise do mérito. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário, importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua

vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Consoante estudo realizado por esta Contadoria Judicial, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>. Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise das telas do sistema HISCREWEB, do Dataprev, denota-se que a RMA de julho de 2011 era inferior a R\$ 2.589,95, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente, conforme tela juntada: Ante o exposto, quanto ao pedido de revisão da RMI para inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício, reconheço a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Quanto ao pedido de revisão do benefício, ante os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade - conforme o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 - por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 20/10/2014 PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0003302-10.2011.403.6183** - VITALINO ALVES DA CRUZ (SP195892 - SANDRA APARECIDA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009724-98.2011.403.6183** - DAVI MARANGONE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0009858-28.2011.403.6183** - LUCIANO CARDOSO CARBONE (SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Anote-se. Fls. 192/608: ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011399-96.2011.403.6183** - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0011737-70.2011.403.6183** - JOSE OSMAR NICOLETE (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Considerando a destituição do perito nomeado neste autos e as omissões e inconsistências verificadas no PPP de fls. 91/92, fornecido pela empresa TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA, onde a parte objetiva a realização de perícia técnica, oficie-se a empresa emissora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe novos formulários a este juízo, advertindo-a acerca de seu dever legal de prestar informações verídicas, sob pena de prática de infração penal a ser cometida pelo subscritor do formulário com conteúdo inverídico. Sem prejuízo, cientifique-se às partes do retorno da carta precatória da Comarca de Nhandeara/SP (fls. 262/282), na forma determinada às fls. 283.

**0012348-23.2011.403.6183** - MOACIR PONCE(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor quanto aos documentos de fls. 74/82. Após, registre-se para sentença. Int.

**0001055-22.2012.403.6183** - DAVI HONORIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001407-77.2012.403.6183** - PAULO DO BONFIM SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0001407-77.2012.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PAULO DO BONFIM SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Deveras, diante da informação do autor de que houve a recusa da empresa em fornecer o laudo técnico solicitado (fls. 122/123), defiro a expedição de ofício à empresa, na forma como indicado às fls. 123, para que forneça, no prazo de 05 dias, o Perfil Profissiográfico do autor, bem como o laudo técnico que serviu de base para a sua elaboração. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12/11/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004645-07.2012.403.6183** - JOAO ALVES DO PRADO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0004645-07.2012.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO ALVES DO PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Deveras, diante da informação de que houve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 12/09/2012 (NB 161.973.569-2), impõe-se a juntada nos autos de cópias do referido processo administrativo. Ademais, quanto à pretensão de reconhecimento do período rural, manifeste-se o autor, sob pena de preclusão, quanto ao interesse em produzir prova testemunhal, arrolando as testemunhas, devidamente qualificadas, a serem ouvidas. Posto isso, defiro o prazo de 30 dias para que o autor adote as providências referidas, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Proceda, ainda, a Secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 197, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. Intimem-se. São Paulo, 29/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005127-52.2012.403.6183** - OSMIR MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005127-52.2012.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OSMIR MONTEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º

\_\_\_\_\_/2014. Vistos. Osmir Monteiro propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 085.080.430-2), com DIB em 01/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a RMI original da parte foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente em 06/92; que o seu benefício foi

limitado ao teto em vigor, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03; e que o prazo prescricional quinquenal para o recebimento das parcelas devidas deve ser contado para as parcelas devidas anteriormente a 05/05/2006, data do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, que tratou da presente matéria, no Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a qual interrompeu o prazo prescricional para todos os segurados. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/23). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 24), o qual determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 26), a qual apresentou cálculos, considerando a total procedência do pedido (fls. 27/33). O r. Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a decadência do direito almejado; a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a pretensão da parte autora não encontra amparo jurídico, bem que contraria preceitos constitucionais como o da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, e a jurisprudência pacificada pelo STF; que a aplicação retroativa da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Emenda Constitucional n.º 41/2003 viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; que o artigo 14, da EC 20/98, não acarretou o automático reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas a modificação do teto; requerendo a improcedência do pedido (fls. 39/61). Instados pelo Juízo (fls. 63/64), a parte autora apresentou réplica e postulou pela remessa dos autos à Contadoria (fls. 68/84) e o INSS consignou não ter nada a requerer (fls. 67). O r. Juízo determinou a abertura de conclusão para sentença, considerando que a matéria é exclusivamente de direito (fls. 85). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 86). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito. Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico na análise do mérito propriamente dito, que passo agora a apreciar. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 085.080.430-2), com DIB em 01/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. Verifica-se da documentação apresentada pelo Autor, porém, que seu benefício de aposentadoria foi concedido em 09/01/1990, portanto quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n. 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corridos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior

ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Da revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 - buraco negro, em razão da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado

tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito a revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº

0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ao contrário do almejado pela parte autora, no entanto, os juros devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos da redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 17/19), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 085.080.430-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; e2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença

sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 28/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005384-77.2012.403.6183** - JOSELI MARQUES DE ANDRADE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Considerando que a parte autora juntou rol de testemunhas às fls. 100, abra-se vista ao INSS para que se houver interesse apresente rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência. Int.

**0005877-54.2012.403.6183** - SONIA REGINA PICCINO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0005877-54.2012.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SONIA REGINA PICCINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º

\_\_\_\_\_/2014. Vistos. Sonia Regina Piccino propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 086.047.262-0), com DIB em 23/10/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a RMI original da parte foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente; que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/29). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 30), o qual determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 32), que apresentou seus cálculos (fls. 33/39). A parte autora apresentou documentos (fls. 43/218). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito, e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 227). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a decadência do direito almejado; e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido; que a pretensão da parte autora não encontra amparo jurídico, bem que contraria preceitos constitucionais como o da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 230/249). Instado pelo Juízo (fls. 250), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento do feito (fls. 252/277) e o INSS informou não ter nada a requerer (fls. 278). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 251). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 086.047.262-0), com DIB em 23/10/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora, porém, que seu benefício previdenciário foi concedido em 23/10/1989, portanto quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n. 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corridos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão

do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em

desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 - buraco negro, em razão da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito a revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que, em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) (grifo nosso). Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas

Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). (grifo nosso). Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Os juros devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos da redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CASO CONCRETO No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 18/29 238/249), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 086.047.262-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; e 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da

Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0007965-65.2012.403.6183** - MARIO DESIDERIO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009102-82.2012.403.6183** - ITSUMI NOMURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0009102-82.2012.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ITSUMI NOMURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º

\_\_\_\_\_/2014. Vistos. Itsumi Nomura propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 088.142.748-9), com DIB em 05/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a RMI original da parte foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente em 06/92; que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03; e que o prazo prescricional quinquenal para o recebimento das parcelas devidas deve ser contado para as parcelas devidas anteriormente a 05/05/2006, data do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, que tratou da presente matéria, no Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a qual interrompeu o prazo prescricional para todos os segurados. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/25). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 26), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, em síntese, que a pretensão da parte autora não encontra amparo jurídico, bem que contraria preceitos constitucionais como o da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, e a jurisprudência pacificada pelo STF; que a aplicação retroativa da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Emenda Constitucional n.º 41/2003 viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; que o artigo 14, da EC 20/98, não acarretou o automático reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas a modificação do teto; requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/58). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 60), a qual postulou pela apresentação do processo administrativo concessório da parte autora (fls. 63/71). Instada pelo Juízo (fls. 73), a parte autora apresentou o documento solicitado (fls. 75/104), tendo os autos sido remetido novamente ao Contador (fls. 105), o qual apresentou seus cálculos (fls. 107/126), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 128), e manifestaram ciência (fls. 129 e 130). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 088.142.748-9), com DIB em 05/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora, porém, que seu benefício previdenciário foi concedido em 19/06/1990, portanto quando já promulgada a

Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n. 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corridos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual

permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 - buraco negro, em razão da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito a revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB,

toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência

do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Os juros devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos da redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.CASO CONCRETO No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 19/21 e 76/103), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 088.142.748-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 30/10/2014.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0009977-52.2012.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N.º 0009977-52.2012.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE MENDES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014.Vistos.José Mendes Ferreira propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 46/084.988.409-8), com DIB em 01/02/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a RMI original da parte foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente na data da concessão do benefício; que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e que o prazo prescricional quinquenal para o recebimento das parcelas devidas.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/24).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 25).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a decadência do direito almejado; a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a pretensão da parte autora não encontra amparo jurídico, bem que contraria preceitos constitucionais como o da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, e a jurisprudência pacificada pelo STF; que a aplicação retroativa da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Emenda Constitucional n.º 41/2003 viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; que o artigo 14, da EC 20/98, não acarretou o automático reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas a modificação do teto; requerendo a improcedência do pedido (fls.37/41).Instados pelo Juízo (fls. 45), a parte autora apresentou réplica e postulou pela produção de prova pericial (fls. 46/60) pedido que foi indeferido (fls. 62).O r. Juízo concedeu prazo à parte autora, para apresentar novos documentos que possuir para comprovação do direito alegado (fls. 62), tendo, no entanto, o autor deixado o prazo transcorrer sem manifestação. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 63).É o Relatório. Decido.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.Preliminares de mérito.Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios

fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico na análise do mérito propriamente dito, que passo agora a apreciar. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 46/084.988.409-8), com DIB em 01/02/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício e a pagar a diferença devida. Verifica-se da documentação apresentada pelo Autor, porém, que seu benefício de aposentadoria foi concedido em 01/02/1989, portanto quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corridos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata

do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 - buraco negro, em razão da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito a revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma,

DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de

posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Ao contrário do almejado pela parte autora, no entanto, os juros devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos da redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 19/20), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/084.988.409-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; e2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**0011360-65.2012.403.6183** - DEJANIRO BERETA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos da contadoria.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011380-56.2012.403.6183** - WILSON MIGLIATTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0011380-56.2012.403.6183AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR(A): WILSON MIGLIATTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º

\_\_\_\_\_/2014.Vistos.Wilson Migliatti propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 087.995.926-6), com DIB em 05/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a RMI original da parte foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente; que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03; e que o prazo prescricional quinquenal para o recebimento das parcelas devidas deve ser contado para as parcelas devidas anteriormente a 05/05/2006, data do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, que tratou da presente matéria, no Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a qual interrompeu o prazo prescricional para todos os segurados.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/124).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r.

Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 125), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 130). Instada pelo Juízo (fls. 130 e 138), a parte autora apresentou documentos (fls. 139/150 e 151/177). O Juízo recebeu as petições e documentos da parte autora como aditamento à inicial e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 178). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência da ação; a decadência do direito almejado; e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 185/205). A parte autora apresentou réplica (fls. 207/212). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 206), a qual apresentou seus cálculos (fls. 214/220), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 223), e manifestaram ciência (fls. 224 e 225). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 226). É o Relatório. Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 087.995.926-6), com DIB em 05/1990, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora, porém, que seu benefício previdenciário foi concedido em 15/05/1990, portanto quando já promulgada a Constituição Federal de 1988. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corridos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor

teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 - buraco negro, em razão da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito a revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que, em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) (grifo nosso). Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO.

HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). (grifo nosso).As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Os juros devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos da redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.CASO CONCRETONo caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 21/41 e 153/177), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 087.995.926-6), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; e2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**0000997-82.2013.403.6183** - ROSA MARIA DE OLIVEIRA ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001770-30.2013.403.6183** - JOAO BATISTA RODRIGUES SAMPAIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos, conforme requerido. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0003412-38.2013.403.6183** - FRANCISCO PARTAL ARIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0003412-38.2013.403.6183AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): FRANCISCO PARTAL

ARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2014.Vistos.FRANCISCO PARTAL ARIA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 46/085.039.687-5), com DIB em 31/03/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.Alega, em síntese, que com o advento da revisão procedida pelo buraco negro, a RMI original da parte foi recalculada, apurando-se média contributiva superior ao teto vigente em 06/92; que o seu benefício foi limitado ao teto em vigor, ocorrendo uma distorção decorrente do desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03; e que o prazo prescricional quinquenal para o recebimento das parcelas devidas deve ser contado para as parcelas devidas anteriormente a 05/05/2006, data do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, que tratou da presente matéria, no Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a qual interrompeu o prazo prescricional para todos os segurados.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/93).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 94).O r. Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 95/96).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a decadência do direito almejado; a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a pretensão da parte autora não encontra amparo jurídico, bem que contraria preceitos constitucionais como o da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, e a jurisprudência pacificada pelo STF; que a aplicação retroativa da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Emenda Constitucional n.º 41/2003 viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; que o artigo 14, da EC 20/98, não acarretou o automático reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas a modificação do teto; requerendo a improcedência do pedido (fls. 100/106). Instados pelo Juízo (fls. 108), a parte autora apresentou réplica (fls. 110/122). O INSS informou não ter mais nada a requerer (fl. 123)Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 109).É o Relatório. Decido.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.Preliminares de mérito.Inicialmente, afastado a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico na análise do mérito propriamente dito, que passo agora a apreciar.Mérito.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício (NB 46/085.039.687-5), com DIB em 31/03/1989, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.Verifica-se da documentação apresentada pelo Autor, porém, que seu benefício de aposentadoria foi concedido em 31/03/1989, portanto quando já promulgada a Constituição Federal de 1988.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corridos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-

benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento,

efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 - buraco negro, em razão da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito a revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a

readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ao contrário do almejado pela parte autora, no entanto, os juros devem ser equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos da redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. CASO CONCRETO No caso em exame, conforme documentos anexados aos autos (fls. 22 e 107), constata-se que o benefício da parte Autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 5/10/1988 e 5/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. Reitero que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença, cabendo nesse momento, apenas a declaração do direito almejado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/085.039.687-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; e 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária

do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0005948-22.2013.403.6183** - ALENCAR BHERING DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo e para que informem se pretendem produzir outras provas, na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006234-97.2013.403.6183** - PAULO AIRTON PINTO DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO 0006234-97.2013.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PAULO AIRTON PINTO DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado. No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição. Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. ( JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ). Desta feita, não há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Intimem-se.

**0006534-59.2013.403.6183** - EDGAR ANTONIO DA CRUZ SARAIVA (SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0006534-59.2013.4.03.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDGAR ANTÔNIO DA CRUZ SARAIVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos. Edgar Antônio da Cruz Saraiva propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao benefício de aposentadoria na modalidade especial desde seu primeiro requerimento em 16/04/2010, para tanto que reconheça os períodos de trabalhos exercidos na função de Guarda de Segurança e Vigilante indicados em sua inicial. Subsidiariamente, requer o reconhecimento dos períodos de atividade especial, para que sejam convertidos em comum, gerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/04/2010. Alega, em síntese, que em virtude de seu vínculo laboral, tem o direito ao benefício de aposentadoria especial, postulando pelo reconhecimento dos períodos: 21/10/1988 à 17/11/1988 - SEBIL - Serv. Especial de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.; 01/10/1993 à 30/10/1995 - Centro Empresarial Mário Carneiro; 08/07/1996 à 31/07/2003 - SEPTEN Serviços de Segurança Ltda.; 24/07/2003 à 03/04/2006 - Empresa Nacional de Segurança Ltda.; e 07/08/2006 à 16/04/2010 - na empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda. (em conjunto com a Cia BANDECREDIT Serviços de Vigilância - Grupo Itaú). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/177), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 180). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 178). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 182/200). A parte autora apresentou réplica (fls. 202/205). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. Presentes os requisitos

previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 42/153.106.618-3, com DER em 16/04/2010, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial. Alega que depois deste primeiro pedido administrativo, requereu o benefício em mais três outras ocasiões: NB 162.531.658-2 (com DER em 05/09/2012), NB 162.625.166-2 (com DER em 27/10/2012) e NB 163.750.924-0 (com DER em 22/03/2013), sendo, neste último caso, concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de 36 anos e 12 dias de tempo de atividade. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial em face das empresas: SEBIL - Serv. Especial de Vigilância Industrial e Bancária Ltda (de 21/10/1988 a 17/11/1988); Centro Empresarial Mário Carneiro (de 01/10/1993 a 30/10/1995); SEPTEM Serviços de Segurança Ltda (de 08/07/1996 a 31/07/2003); Empresa Nacional de Segurança Ltda (de 24/07/2003 a 03/04/2006); Essencial Sistema de Segurança Ltda (de 07/08/2006 a 16/04/2010), nos quais alega ter exercido a atividade de vigilante. Quanto à atividade de vigilante, observo que essa atividade é enquadrada como especial pelo Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), de modo que o enquadramento se dá pela presunção legal até 10/12/1997. Portanto, a atividade exercida na função de vigilante deverá ser considerada especial e, posteriormente, convertida em tempo de serviço comum, pois consta nas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, código 2.5.7. Nesse sentido, confirmam-se as ementas abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA -NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a

atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, DJF3 24/9/2008)

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo, conforme precedente desta Corte:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)Da análise dos documentos da petição inicial observa-se o que segue:SEBIL - Serv. Especial de Vigilância Industrial e Bancária Ltda (de 21/10/1988 a 17/11/1988): Inicialmente, conforme consta na contagem de tempo, fls.129/130, em seu anverso, no processo administrativo NB 42/153.106.618-3, com DER em 16/04/2010, o INSS reconheceu esse período de atividade como tempo comum. No mesmo processo administrativo, para comprovação da atividade especial exercida, consta apenas anotação do vínculo na CTPS do autor, com informação de que no período exercia cargo de vigilante (fl. 115). O autor deixou de apresentar formulários para indicação das atividades que exercia, mas o período pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto a anotação na CTPS, e até pelo fato de que o autor exerceu cargo de vigilante em diversos outros períodos de trabalho, o que demonstra uma continuidade do autor no mesmo ramo de atividade.Centro Empresarial Mário Carneiro (de 01/10/1993 a 30/10/1995): Inicialmente, conforme consta na contagem de tempo, fls.129/130, em seu anverso, no processo administrativo NB 42/153.106.618-3, com DER em 16/04/2010, o INSS reconheceu esse período de atividade como tempo comum. No mesmo processo administrativo consta anotação do vínculo na CTPS do autor, com informação de que no período exercia cargo de vigilante (fl. 116). Presente PPP emitido pela empresa (fls. 117/118) assinado, com informação de que o autor exerceu cargo de guarda de segurança, mas sem constar indicação de fatores de riscos, nem responsáveis por registros ambientais e pela monitoração biológica. Não consta sequer data da emissão do documento. No entanto, consta nos autos o outro PPP (fls. 39/40), este emitido em 28/11/2008, que descreve a atividade de segurança exercida pelo autor, com utilização de arma de fogo, de modo habitual e permanente, devendo, portanto, o vínculo ser reconhecido como tempo especial.SEPTEM Serviços de Segurança Ltda (de 08/07/1996 a 31/07/2003): Inicialmente, conforme consta na contagem de tempo, fls.129/130, em seu anverso, no processo administrativo NB 42/153.106.618-3, com DER em 16/04/2010, o INSS reconheceu esse período de atividade como tempo comum. No mesmo processo administrativo consta anotação do vínculo na CTPS do autor, com informação de que no período exercia cargo de vigilante (fl. 116). Não há como reconhecer o período como tempo especial, visto que o autor deixou de juntar documento que indicasse a descrição das atividades exercidas no período. Empresa Nacional de Segurança Ltda (de 24/07/2003 a 03/04/2006): Inicialmente, conforme consta na contagem de tempo, fls.129/130, em seu anverso, no processo administrativo NB 42/153.106.618-3, com DER em 16/04/2010, o INSS reconheceu esse período de atividade como tempo comum. No mesmo processo administrativo consta anotação do vínculo na CTPS do autor, com informação de que no período exercia cargo de vigilante (fl. 116).O autor juntou, também, PPP emitido em 21/03/2013, no qual consta a informação de que o autor exercia atividade de vigilante, portando arma de fogo quando exigido pela função. Apesar do documento apresentado, não há como reconhecer o período de tempo especial desde a data do requerimento administrativo de 16/04/2010, visto que este documento não fez parte daquele processo administrativo, não tendo o INSS, portanto, tomado conhecimento do teor do PPP, fato que justificou o não reconhecimento do período como tempo especial. Essencial Sistema de Segurança Ltda (de 07/08/2006 a 16/04/2010): Inicialmente, conforme consta na contagem de tempo, fls.129/130, em seu anverso, no

processo administrativo NB 42/153.106.618-3, com DER em 16/04/2010, o INSS reconheceu esse período de atividade como tempo comum. No mesmo processo administrativo consta anotação do vínculo na CTPS do autor, com informação de que no vínculo, sem data final, exercia cargo de vigilante (fl. 115, em seu anverso). Consta também PPP incompleto (fls. 123), que indica que o autor exercia atividade de vigilante, sem menção à porte de arma de fogo. Consta nos autos, também, outro PPP (fls. 41/43), este emitido em 17/04/2013, que descreve a atividade de segurança exercida pelo autor, com utilização de arma de fogo, de modo habitual e permanente. Também neste caso, não há como reconhecer o período de tempo especial desde a data do requerimento administrativo de 16/04/2010, visto que este documento não fez parte do primeiro processo administrativo, não tendo o INSS, portanto, tomado conhecimento do teor do PPP, fato que justificou o não reconhecimento do período como tempo especial. Assim, somados os períodos de atividades especiais reconhecidos nesta sentença, com os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora, em 16/04/2010 possuía o tempo de atividade especial de 4 anos, 9 meses e 7 dias, não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido, porquanto não atingido o tempo mínimo suficiente, de 25 (vinte e cinco) anos. Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER. Reconhecidos os períodos de atividades especiais nesta sentença, convertidos em comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente, na data do requerimento administrativo em 16/04/2010, o autor teria o total de 34 anos, e 07 dias de tempo de atividade, conforme planilha que integra a sentença. No entanto, apesar de cumprir o pedágio necessário, não preenchia o requisito idade naquela DER. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para apenas para reconhecer como o tempo especial os períodos de 21/10/1988 a 17/11/1988 (SEBIL - Serv. Esp. de Vigilância Ind. e Bancária Ltda) e de 01/10/1993 a 30/10/1995 (Centro Empresarial Mário Carneiro), devendo o INSS proceder a sua averbação. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006636-81.2013.403.6183** - ALCIDES ROSATI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

**0007515-88.2013.403.6183** - VANDENIRA BERNABE DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.Intimem-se.

**0007854-47.2013.403.6183** - APARECIDO DIAS FERRAZ(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ E SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009344-07.2013.403.6183** - PEDRO BIAZON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009459-28.2013.403.6183** - BENTO COELHO MARQUES DE ABREU(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Cite-se o INSS para responder ao recurso.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao

egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0010247-42.2013.403.6183** - DAGOBERTO TORMENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0011430-48.2013.403.6183** - CLOVIS LUIZ PINHEIRO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0011430-48.2013.4.03.6183AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CLÓVIS LUIZ PINHEIROREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro

\_\_\_\_\_/2014Vistos.Trata-se de ação proposta por Clóvis Luiz Pinheiro em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, em decorrência de atividades exercidas sob condições especiais, bem como a conversão inversa dos períodos anteriores, a 31/10/1989.Conforme consta na inicial, o INSS não reconheceu administrativamente como tempo de atividade especial, o período de trabalho do autor de 03/12/1998 a 04/06/2013.Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros legais, desde a data de protocolo do requerimento administrativo.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 11/67), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 70). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 68).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/90).A parte autora apresentou réplica (fls. 93/96).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão do Autor no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria Especial, NB 46/165.712.333-0, com DER em 21/06/2013, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA (de 03/12/1998 a 04/06/2013).Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos.Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual,

por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA (de 03/12/1998 a 04/06/2013). Para fazer prova do alegado, o autor trouxe as fls. 44/50 o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), registrada a função de Mecânico de Reparos II (de 13/07/1998 a 28/06/2011 - data do documento), com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade acima de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, informação presente na observação 3 do documento. Todavia, tal documento veio desacompanhado dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, do que resulta não ser possível o reconhecimento de todo o período de trabalho especial, conforme requerido. Note-se competir à parte autora, nos termos do art. 333, I, CPC, o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, tarefa de que não se desincumbiu, tendo concordado com o encerramento da fase instrutória, mesmo sem a realização de prova hábil a amparar a pretensão contida na inicial (fls. 93/96). Assim, apenas com o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente pelo INSS (16/11/1989 a 02/12/1998) conforme fls. 61/62, o autor teria o total de 9 anos, e 19 dias de tempo especial, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.

**0011753-53.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO SININBARDI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0011753-53.2013.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA DO CARMO  
SININBARDI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro  
/2014 Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria do Carmo Sininbardi em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista considerar ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo benefício que lhe fora indeferido na esfera administrativa. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 20/39), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 118). A demanda foi distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 40), sendo redistribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 149). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 124/131). A parte autora apresentou réplica (fls. 138/140), alegando que para a concessão do benefício, o INSS, incorretamente, exigiu número de contribuições do artigo 142 da Lei 8.213/91 tendo em vista a data de requerimento administrativo e não a data na qual foi preenchido o requisito idade. É o Relatório. Passo a Decidir. A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito No que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência. A autora nasceu no dia 18/12/1943 (fl. 20). Completou 60 anos de idade em 18/12/2003. Preenche, destarte, o primeiro requisito. Por estar filiada ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, a carência que a parte tem de observar resulta do disposto em seu art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2003, impõe-se a comprovação de carência de 132 meses de contribuições. Administrativamente, o INSS já reconheceu 116 contribuições da autora, consoante decisão administrativa de fls. 67 e contagem de fl. 63, não existindo controvérsia quanto aos períodos de atividade da autora já reconhecidos naquela decisão: de 11/02/1963 a 28/11/1970, de 01/08/1975 a 14/01/1976, e de 03/02/1986 a 28/11/1987. Desta forma, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do vínculo de trabalho com a empresa Soutiens Marisco S.A., nos períodos de 01/08/1960 a 13/10/1961 e de 01/08/1973 a 14/01/1976. Para comprovação do vínculo, a autora apresentou cópia da sua CTPS, nº 007262, Série 156ª, emitida em 14/01/1963, na qual consta anotação da atividade, com data de início em 01/08/1975, e com data de saída em 14/02/1976, e anotação do primeiro vínculo (de 01/08/1960 a 13/10/1961) fora de ordem, na página 10 do documento (fls. 26/27). Apresentou também fichas de registros de empregados referentes à empresa Soutiens Marisco SA. Para o primeiro período, consta início do vínculo em 01/07/1960 e saída em 13/10/1961 (fl. 55). Já para o período seguinte, consta a entrada em 01/08/1975, e saída em 14/01/1976,

período já reconhecido pelo INSS (fl. 54). Em declaração da própria empresa, atualmente Zamex S.A., a autora laborou nos períodos de 01/07/1960 a 13/10/1961, de 01/08/1975 a 14/01/1976, exercendo função de costureira. Assim, quanto ao segundo período, correto o tempo reconhecido pelo INSS (de 01/08/1975 a 14/01/1976), por todos os documentos apresentados e informação do CNIS, não existindo elementos para fixar o início do período em 01/08/1973, como pleiteado pela autora. Já o vínculo de atividade no período de 01/07/1960 a 13/10/1961 deve ser reconhecido, visto que, apesar da anotação na CTPS da autora ter sido feita fora da ordem correta, os demais documentos (ficha de registro de empregados e declaração da empresa) comprovam o vínculo discutido. Assim, somadas as contribuições dos demais vínculos reconhecidos administrativamente, aos reconhecidos nesta sentença, a autora contribuiu para a Previdência Social por 11 anos, 04 meses e 11 dias, de modo a haver recolhido o total de 136 contribuições. Na data em que completou 60 anos, era exigida a carência de 132 meses de contribuição, conforme a planilha do artigo 142, da Lei 8.213/91. A despeito da literalidade do artigo em questão, que dispõe que a carência a ser cumprida é aquela correspondente ao ano da entrada do requerimento administrativo, é evidente que a carência não pode ser outra que não aquela exigida na data da implementação do requisito da idade. De fato, não se deve confundir o momento em que surge o direito, pelo implemento de seus requisitos, com o do seu exercício, viabilizado por meio de requerimento administrativo. Em consequência, preenchidos os requisitos legais (idade e carência), reconheço o direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (NB 41/137.533.930-0, com DIB em 31/08/2005). Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 31/08/2005 (data do início do benefício), com a incidência de correção monetária e de juros moratórios, conforme os índices previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder a tutela específica, uma vez que a autora já recebe benefício previdenciário NB 41/168.293.230-0, com DIB em 08/05/2014, conforme consulta ao sistema TERA, que segue em anexo. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012088-72.2013.403.6183 - ROSARIA MARTINS GERONA DE SOUZA (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N.º 0012088-72.2013.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ROSARIA MARTINS GERONA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO

\_\_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja concedida aposentadoria por idade, com o reconhecimento de período de atividade rural (desde o ano de 1952 até o final de 1980). Em caso de não ser reconhecido o direito à aposentadoria por idade, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em decorrência de reconhecimento de todos os períodos pleiteados, somados aos reconhecidos administrativamente. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Recebo a petição de fls 158/163 como aditamento à inicial. Intimem-se. Cite-se.

**0013058-72.2013.403.6183 - AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 243/255, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0012855-47.2013.403.6301** - RAIMUNDO ROLIM DA SILVA(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do respectivo rol, sob pena de indeferimento da prova. Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência. Int.

**0037188-63.2013.403.6301** - MARLENE MAGALHAES MENITTO DO PRADO(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP270497 - FELIPE ANTONIO LANDIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0037188-63.2013.403.6301 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARLENE MAGALHAES MENITTO DO PRADO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO

\_\_\_\_\_/2014 Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja restabelecido seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.277.600-6, pois alega que este foi arbitrariamente cessado pelo INSS. Segundo relato da autora, esta recebeu o benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, desde 25/04/1995, mas que no momento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 06/10/2009), o INSS cessou aquele primeiro benefício. Por conta deste fato, a autora ajuizou ação perante a Justiça Estadual, processo nº 0015447-83.2011.8.26.0053, no qual foi determinado o restabelecimento do auxílio-acidente, assim como autorizada a cumulação com a aposentadoria. Alega que, ao restabelecer o auxílio-acidente, o INSS cessou a aposentadoria da autora. Ante a existência deste processo anterior, indicado pela própria parte autora, nos quais a autora também pleiteava a cumulação dos benefícios, há necessidade de verificação específica dos pedidos, para eventual constatação de existência de prevenção. Isto posto, concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora junte cópia integral do processo judicial nº 0015447-83.2011.8.26.0053, sob pena de indeferimento da mesma. Ressalte-se, por fim, que a fundamentação do pedido, bem como a juntada dos documentos essenciais à propositura da ação competem à parte autora, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

**0045877-96.2013.403.6301** - ANTONIO FERNANDO GOMES VALENTE(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção de fl. 205, porquanto se tratar da presente ação. Manifeste-se, pois, a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito, hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intime-se.

**0001604-61.2014.403.6183** - ANTONIO DOMINGUES FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0003356-68.2014.403.6183** - CLAUDIA AMARAL RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N.º 0003356-68.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CLAUDIA AMARAL RODRIGUES RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º \_\_\_\_/2014 Vistos. Claudia Amaral Rodrigues propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 118.734.314-2); de averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício; de receber as prestações vencidas e vincendas de seu novo benefício, sem a incidência do Imposto de Renda. Alega, em síntese, que, em 11/05/2001, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.734.314-2) e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao

direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/43). Inicialmente, os autos foram distribuídos ao r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 48/56). O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 57), a qual apresentou seus cálculos (fls. 59/72), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 74), tendo a parte autora concordado com os cálculos (fls. 77) e o INSS nada manifestou. É o Relatório.

Decido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 11/05/2001 (NB 118.734.314-2); de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação e receber as prestações vencidas sem a incidência do Imposto de Renda. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no

juízo dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicar de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição

de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima

Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração

do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar

nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro

melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde:  $f$  = fator previdenciário;  $Es$  = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;  $Tc$  = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;  $Id$  = idade no momento da aposentadoria;  $ea$  = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima ( $Es$ ,  $Tc$ ,  $Id$  e  $a$ ), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria ( $Es$ ), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria ( $Tc$ ) e a idade no momento da aposentadoria ( $Id$ ), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e

desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12.** O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008,

reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 31/32), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 11/05/2001, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias, sendo que a Autora apresentou cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 16/30), comprovando a manutenção de sua qualidade de segurada obrigatória, na condição de empregada, até 13/12/2013, conforme especificado: 4 - 01/03/1990 a 13/12/2013 - CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ. Totalizando mais 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias em seu tempo de contribuição, na forma como apurado pela Contadoria (fls. 70). Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Melhor sorte não assiste à parte autora, no que tange ao pedido de não incidência do Imposto sobre a Renda, uma vez que, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, referido pedido não está relacionado à competência das Varas Federais Previdenciárias, devendo ser proposta perante o Juízo competente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da Autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n.º 118.734.314-2), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as

contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 28/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0004204-55.2014.403.6183** - JOSE VICENTE PEREIRA DA COSTA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documentos de fls. 251/256: ciência às partes. Após, registre-se para sentença. Int.

**0004708-61.2014.403.6183** - JOSE GONCALVES PACHECO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004931-14.2014.403.6183** - MARCOS RENER DE OLIVEIRA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0004946-80.2014.403.6183** - JOSE CESAR DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. José Cesar de Souza propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.985.781-6 em aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 42). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o

ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0006241-55.2014.403.6183** - EDSON DE PAULA DUQUE ESTRADA(SP292340 - SONIA MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 28.940,23) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0006244-10.2014.403.6183** - DERVALDO JESUS DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**0007595-18.2014.403.6183** - MARIANO DUARTE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Mariano Duarte Lima propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 166.093.421-1, com DER em 17/09/2013. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 50). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida

no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0008080-18.2014.403.6183 - LENITA CAMPANHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Lenita Campanha propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 07/07/2014, sob n.º 169.482.620-9. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 23). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Guarujá/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento n.º 423 de 19/08/2014 (4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santos (4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

**0008419-74.2014.403.6183 - ROMAO FRANCISCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Romão Francisco da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 24/10/2013, sob n.º 166.983.780-4. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da

justiça gratuita (fl. 37).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Pedreira/SP, que está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...)- Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Campinas (5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

**0008494-16.2014.403.6183 - DIONISIO SILVA DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Dionisio Silva de Melo propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.895.498-3 em aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 16/11/2011, sob n.º 158.895.498-3.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 34).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Santo André/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 322 de 06/12/2010 (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e

improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

**0008549-64.2014.403.6183 - JOSE FONSECA GONCALVES(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 10.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0008552-19.2014.403.6183 - CLAUDIMON REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Claudimon Reis propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 161.395.244-6. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 11). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Santana de Parnaíba/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 324 de 13/12/2010 (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa

daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

**0008553-04.2014.403.6183 - GUSTAVO DA SILVA NETO(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Gustavo da Silva Neto propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 20/05/2014, sob n.º 169.774.726-1. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 32). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Votuporanga/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 403 de 22/01/2014 (6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São José do Rio Preto (6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

**0008573-92.2014.403.6183 - MAURI CIPRIANO CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Mauri Cipriano Cardoso propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 166.341.686-6. Requereu o seu pedido em 30/09/2013.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 57).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Mauá/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 322 de 06/12/2010 (40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Mauá (40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.Cumpra-se.

**0008574-77.2014.403.6183 - MAGALI DE MORAES E SILVA NASCIMENTO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Magali de Moraes e Silva Nascimento propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a retroação da DIB de sua pensão por morte NB 158.518.801-5 para a data do óbito em 26/01/2008.Requereu o seu pedido em 06/02/2012.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 09).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Jandira/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 324 de 13/12/2010 (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo

juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

**0008586-91.2014.403.6183 - DIRCELINA SABADINI DA COSTA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o requerido pela parte autora, porquanto não restou comprovado, ao menos, ter requerido administrativamente a cópia integral do processo administrativo e demais documentos citados na inicial, muito menos a recusa do INSS em fornecer referida documentação. Faz-se mister ressaltar não se poder transferir esse ônus ao Judiciário, por já se encontrar suficientemente sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. A decisão a seguir transcrita é no mesmo sentido: Descabe a requisição de documento pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (Resp 3419-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91 e Resp 3901-RS, DJU 1º/10/90) Ademais, a parte autora está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dessa forma, por entender ser da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, do CPC), determino-lhe a juntada da referida documentação ou de documento que comprove a recusa da autarquia federal em fornecê-las, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Decorrido o prazo, cite-se. Intime-se.

**0008678-69.2014.403.6183 - SIDNEI DE ALENCAR LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sidnei de Alencar Lima propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 28/11/2013, sob n.º 167.674.754-8. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 64). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Mogi das Cruzes/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 398 de 06/12/2013 (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e

julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se. São Paulo, 12/11/2014.

**0008679-54.2014.403.6183 - RENATO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Renato de Souza propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 15/10/2013, sob n.º 164.374.761-1. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 33). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Mogi das Cruzes/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 398 de 06/12/2013 (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e

improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

**0008687-31.2014.403.6183** - ANTONIO AMINTO ONOFRIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antonio Aminto Anofrio propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.136.765-4 em aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 29). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Santo André/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 322 de 06/12/2010 (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

**0008723-73.2014.403.6183** - LEONARDO GOMES DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 00087237320144036183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LEONARDO GOMES DA SILVARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos etc. Trata-se

de demanda em que a parte autora pretende seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.097.137-3), com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais indicados na petição inicial. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente PPP atualizado, uma vez que a data da emissão é anterior a DER, bem como laudo técnico referente ao período laborado para a empresa Borlem S/A, que pretende ver reconhecido como tempo especial (de 03/02/1995 a 23/09/2010). Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int.

**0008726-28.2014.403.6183 - FRANCISCA MATILDE DA SILVA (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário. Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 6ª Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado. O artigo 253 do CPC dispõe que: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, do que se concluir que o feito deveria ter sido distribuído à vara em que tramitou a ação anterior nos termos do artigo citado. Pelo exposto, determino a redistribuição do feito à 6ª Vara Previdenciária. Intime-se.

**0008770-47.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS SILVA DIAS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Luiz Carlos Silva Dias propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.756.597-4, com conversão de atividade especial em comum. Requereu o seu pedido em 10/02/2014. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 18). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Itapevi/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 324 de 13/12/2010 (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA

JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

**0008789-53.2014.403.6183** - BENEDITO PEDRO LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO 0008789-53.2014.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: BENEDITO PEDRO LUIZ EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, busca ele a reforma do julgado proferido, sendo certo que a sentença está devidamente fundamentada, constando, de maneira expressa, o entendimento deste magistrado. No ponto, não prospera a alegação de omissão, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido, sob a ótica do regime de repartição. Além disso, conforme extensa jurisprudência, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. ( JTJ 259/14 - CPC Comentado Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ). Desta feita, não há omissão a ser sanada. Portanto, verifica-se, em verdade, que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente. Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, sendo certo que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do julgado proferido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo. Por isso mesmo, não é dotado de efeito devolutivo - destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão -, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida. Intimem-se.

**0008838-94.2014.403.6183** - ONIVALDO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Onivaldo Rodrigues propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria NB 158.583.585-1 em aposentadoria especial. Sua aposentadoria foi concedida em 02/12/2013. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 16). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Guarani DOeste/SP, que está sob a jurisdição da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do

artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Jales (24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0008884-83.2014.403.6183** - JOAO BATISTA MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. retro verifico haver prevenção com os autos nº. 0054745-97.2012.403.6301. Ademais, considerando o valor dado à causa (R\$ 22.479,12) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0008947-11.2014.403.6183** - ISIDORO FAVARELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, uma vez que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 082230680-8. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0009004-29.2014.403.6183** - ADALIA DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, uma vez que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 42-109.436.887-0. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0009372-38.2014.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA CAMPOS(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção, já que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 101.870.215-3. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0009595-88.2014.403.6183** - FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0009595-88.2014.403.6183AUTOR(A): FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Fernanda Aparecida dos Santos Santana, representada pela Defensoria Pública da União, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 600.113.425-5), sob pena de multa, ou, sucessivamente, que se determine a realização de prova pericial, dispensando a instauração de processo autônomo. Ao final, requer a condenação do INSS ao pagamento integral dos valores atrasados, devidamente corrigidos, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de CID 10: I63 - Infarto cerebral e I10 - Hipertensão essencial; que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 604.743.025-6), o qual foi cessado indevidamente em 04/04/2014, mediante alta programada; que requereu novo benefício de auxílio-doença (NB 606.295.339-6), o qual foi indeferido pelo réu indevidamente e sem fundamento; e que a sua incapacidade laborativa é definitiva, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário e a aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 23/54). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Com efeito, pelo termo de prevenção acostado à fl. 23 e pela consulta ao sistema de acompanhamento processual na internet, verifico que tramitou ação perante o Juízo da 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível em São Paulo com a mesma parte autora, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (autos nº 0054567-17.2013.403.6301). Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grifo nosso) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processos futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grifo nosso) (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) O dispositivo legal em apreço não exige que haja conexão entre duas demandas para provocar a hipótese de prevenção aventada. Basta que seja ajuizada nova demanda, com pedido idêntico, a fim de que o juízo que já apreciou o pedido anteriormente (no mérito, pois do contrário aplicar-se-ia o inciso II do artigo 253 do CPC) decreta a extinção do segundo processo, sem resolução de mérito, por caracterização de um dos pressupostos processuais negativos (litispêndência ou coisa julgada). Trago à colação também as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais repropósitos de ações sejam encaminhadas ao juízo prevento desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grifei) (in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) A demanda autuada sob o nº 0054567-17.2013.403.6301 foi distribuída em 23/10/2013 perante o r. Juízo da 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível em São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo posteriormente, em 17/10/2014 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está prevento. Ademais, importa consignar, também, que em razão do valor atribuído à causa às fls. 05, há a incompetência absoluta desse Juízo em processar a demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo da 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível em São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os

autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se. São Paulo, 29/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009668-60.2014.403.6183** - ANTONIA APARECIDA VIEIRA(SP344346 - SERGIO TRIBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 00096686020144036183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ANTONIA APARECIDA VIEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO

\_\_\_\_\_/2014 Vistos. ANTONIA APARECIDA VIEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Informa que requereu o benefício administrativamente em 18/06/2014 (NB 31/606.630.739-1), tendo sido indeferido pela Autarquia Ré sob o argumento de perda da qualidade de segurado. É a síntese. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int.

**0009695-43.2014.403.6183** - ROSANGELA DOS SANTOS CONCEICAO X ALINE DOS SANTOS CONCEICAO(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANGELA DOS SANTOS CONCEIÇÃO, por si e assistindo ALINE DOS SANTOS CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu marido e genitor Antonio Simoes da Conceição, ocorrido em 22/04/2008, conforme certidão de óbito (fl. 10). O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido, sendo constatado último vínculo em 06/1981 (fl. 13). Decido. Presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil. A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinha relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91. Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No caso presente, apesar das autoras estarem elencadas no artigo 16 como dependentes da primeira classe, o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide. Como não há, neste momento, prova inequívoca desse requisito, não há como se reconhecer a verossimilhança do direito material alegado. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, assim como documentos para comprovação da qualidade de segurado do falecido, como cópia integral da CPTS do falecido e cópia de recibos de recolhimentos deste na atividade de autônomo. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int.

**0009725-78.2014.403.6183** - RENATO DI LISI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renato Di Lisi propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício. Recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.387.181-5, com DIB em 29/03/1991. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 14). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São José dos Campos/SP, que está sob a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte

instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0009727-48.2014.403.6183 - ENEO BLOTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Eneo Blota propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício. Recebe o benefício de aposentadoria especial NB 082.398.431-1, com DIB em 01/01/1991. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 14). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São José dos Campos/SP, que está sob a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo

hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0009728-33.2014.403.6183 - ANGELINA ROSA LEONETTI LOPES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Angelina Rosa Leonetti Lopes propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício. Recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 088.073.227-0, com DIB em 10/08/1990. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 14). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Sorocaba/SP, que está sob a jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Sorocaba (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0009745-69.2014.403.6183 - MARIA AUGUSTA MOREIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N.º 0009745-69.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARIA AUGUSTA MOREIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO \_\_\_\_/2014 Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a Autora, a concessão

de seu auxílio-doença requerido em 20/12/2013 - NB 31/604.538.451-6 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação do INSS em indenização por danos morais. Alega ser portadora de enfermidades de natureza ortopédica e muscular, e requer a antecipação da tutela. É a síntese. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma do artigo 285, do CPC. Int.

**0009747-39.2014.403.6183** - EMA INHASZ AVILEZ (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, uma vez que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 0088.303.660-6. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0009755-16.2014.403.6183** - COR JESU CARDOSO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0009755-16.2014.403.6183 AUTOR(A): COR JESU CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. Cor Jesu Cardoso propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 604.743.025-6), sob pena de multa, ou, sucessivamente, que se determine a realização de prova pericial, dispensando a instauração de processo autônomo. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho em decorrência de CID 10: I63 - Infarto cerebral e I10 - Hipertensão essencial; que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 604.743.025-6), o qual foi cessado indevidamente em 04/04/2014, mediante alta programada; que requereu novo benefício de auxílio-doença (NB 606.295.339-6), o qual foi indeferido pelo réu indevidamente e sem fundamento; e que a sua incapacidade laborativa é definitiva, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário e a aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 23/54). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio doença cessado (NB 604.743.025-6), sob pena de multa, ou, sucessivamente, que se determine a realização de prova pericial, dispensando a instauração de processo autônomo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Outrossim, não verifico a urgência necessária à autorizar a realização da perícia médica em caráter liminar, sem o necessário contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 29/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0009757-83.2014.403.6183** - ROBERTO EVAIR BARBEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0009757-83.2014.403.6183 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ROBERTO EVAIR

BARBEIRORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO

\_\_\_\_\_/2014Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora pretende seja convertido sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais. Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais indicados pela parte autora, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise.Ademais, observo que os PPPs apresentados com a inicial vieram desacompanhados dos imprescindíveis Laudos Técnicos Periciais, essenciais em todos os períodos para o reconhecimento de tempo atividade especial, em se tratando de exposição à agente nocivo ruído. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária. Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo do benefício (NB 42/153.269.290-8), devendo constar relação de tempo reconhecido pelo INSS, assim como laudos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecido como tempo especial. Intimem-se. Cite-se.

**0009768-15.2014.403.6183 - JOAO DE AZEVEDO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.João de Azevedo propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício. Recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 085.806.028-0, com DIB em 16/02/1989.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 15).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São José dos Campos/SP, que está sob a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...)- Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba,

sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0009844-39.2014.403.6183** - JOSE DE ALMEIDA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, uma vez que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 068.172.624-5. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0009856-53.2014.403.6183** - MARCIA RUBIA PEDACE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, uma vez que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 133.563.892-7. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0009863-45.2014.403.6183** - EDSON JOAO DA SILVA(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da informação de fls. retro, se trata de processo idêntico ao que foi julgado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, o que daria azo a existência de prevenção, porém tendo em vista o valor dado à causa, fora da competência daquele juizado, prossigam-se os presentes autos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo a Secretaria proceder à devida anotação. Cite-se. Intime-se.

**0009965-67.2014.403.6183** - PEDRO VICENTINI(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, uma vez que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 42-105.900.618-6. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0010020-18.2014.403.6183** - JURACI SANTOS DE TOLEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Juraci Santos de Toledo propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 143.382.705-8, com DIB em 01/09/2007. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 14). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Araraquara/SP, que está sob a jurisdição da 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição

Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Araraquara (20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0010025-40.2014.403.6183 - FREDERICO ADALBERTO WIESINGER (SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção entre os feitos, uma vez que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 083.963.828-0. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro o pedido de prioridade de tramitação destes autos considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0010055-75.2014.403.6183 - WAGNER VILLELA LASSEN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação de fls. retro, verifico não haver prevenção, já que se trata de pedidos diferentes a respeito do mesmo NB 88.331344-8. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0010183-95.2014.403.6183 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. José Pinheiro de Souza propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 168.240.159-3, com DER em 18/02/2014. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 110). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Osasco/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 324 de 13/12/2010 (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional,

apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

**0010272-21.2014.403.6183** - NATANAEL FREITAS SANTOS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 43, verifico que o processo nº. 0064514-61.2014.403.6301, distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, apresenta o mesmo objeto evidenciado nos presentes autos, porém, foi extinto sem resolução do mérito, por ter sido reconhecida a incompetência absoluta daquele juizado. Sendo assim, afasto a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intimem-se.

**0010357-07.2014.403.6183** - ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Alberto Pereira da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 27/02/2014, sob nº. 168.455.542-3. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 47). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Osasco/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 324 de 13/12/2010 (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta

constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

**0010363-14.2014.403.6183 - DONIZETE RINALDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Donizete Rinaldi propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Requereu o seu pedido em 17/09/2013, sob n.º 166.519.691-0. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 86). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Caetano do Sul/SP, o qual possui Vara Federal Competente, nos termos Provimento nº 322 de 06/12/2010 (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravado de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001053-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001053-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSE BOSCO RIVELI(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)**

Vistos.Por derradeiro, cumpra a embargada o determinado na decisão de fl.154, no prazo de 10 (dez). No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0015570-33.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)**

Vistos.Considerando a petição do INSS, a qual relata não ter encontrado qualquer dado acerca do benefício que gerou a pensão por morte da embargada, oficie-se à Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, no endereço indicado à fl.138, para que acoste, aos autos, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, remetendo, para tanto, a informação técnica de fl.123. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusosOficie-se. Intime-se.

**0014292-60.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CESAR AUGUSTO BRITO MENDES(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)**

PROCESSO Nº 0014292-60.2011.4.03.6183 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: CÉSAR AUGUSTO BRITO MENDES SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução movida por César Augusto Brito Mendes, referente à sentença prolatada na ação em apenso (autos nº 0003528-93.2003.4.03.6183). Sustenta, preliminarmente, a nulidade da execução, pois já teria sido citado na execução referente ao valor principal, operando-se a renúncia tácita em relação aos honorários advocatícios, cobrados autonomamente na presente ação executiva. No mérito, alega excesso de execução, postulando que o valor devido seria de R\$ 2.534,72 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 20/27). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 36), a qual apresentou os seus cálculos (fls. 37/42), sobre os quais as partes foram intimadas (fls. 45), tendo a parte embargante manifestado ciência (fls. 46) e a parte embargada não se manifestou, conforme certificado nos autos (fls. 47-verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da segunda citação para a execução das verbas sucumbenciais, na forma como suscitada pela embargante, pois infundada. Deveras, não há que se falar em nulidade da execução relativa aos honorários sucumbenciais, ainda que proposta independente da execução do valor principal, desde que anterior ao termo final do prazo prescricional executivo; não havendo nulidade quanto à existência das duas execuções, uma vez que tais verbas são independentes. Neste sentido, aliás, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.347.736-RS, cujo Acórdão foi de relatoria do Ministro Herman Benjamin: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP RESOLUÇÃO STJ N.8/208. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL SUJEITO A PRECATÓRIO. ADOÇÃO DE RITO DISTINTO (RPV). POSSIBILIDADE. NATUREZA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. No direito brasileiro os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado; e o contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos, que podem ser executados autonomamente, nos termos dos arts. 23 e 24, 1º, da Lei 8.906/194, que fixa o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A sentença definitiva, ou seja, em que apreciado mérito da causa, constitui, basicamente, duas relações jurídicas: do vencedor em face do vencido e a deste com o advogado da parte adversa. Na primeira relação, estará o vencido obrigado a dar, fazer ou deixar de fazer alguma coisa em favor do seu adversário processual. Na segunda, será imposto ao vencido o dever de arcar com os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do vencedor. 3. Já na sentença terminativa, com o processo extinto sem resolução de mérito, forma-se apenas a segunda relação, entre o advogado e a parte que deu causa do processo, o que revela não haver acessoriedade necessária entre as duas relações. Assim, é possível que exista crédito de honorários independentemente da existência de crédito principal titularizado pela parte vencedora da demanda. 4. Os honorários, portanto, constituem direito autônomo do causídico, que poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta. 5. Diz-se que os honorários são créditos acessórios porque não são bem da vida imediatamente perseguido em juízo, e não porque dependem de um crédito dito principal. Assim, não é correto afirmar que a natureza acessória dos honorários impede que se adote procedimento distinto do que for utilizado para o crédito principal (RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.36 -RS, Primeira Sessão, Relator para Acórdão Ministro Herman Benjamin, julgado em 09/10/2013). Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 37/42). Ora, conforme se verifica, referidos

cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 3.294,43 (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 2.534,72 (dois mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo inferior ao valor apresentado pela parte Embargada, no importe de R\$ 5.598,38 (cinco mil e quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), todos para o mesmo período, qual seja, setembro de 2010. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Isto posto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 37/42, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 21/10/2014. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI Juíza Federal Substituta

**0001302-32.2014.4.03.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NILSON GORDIANO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) Processo nº. 0001302-32.2014.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante - NILSON GORDIANO SENTENÇA TIPO M Registro n.º \_\_\_\_\_/2014. Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Embargante, em relação à sentença (fls. 45/46) que decidiu pela parcial procedência dos embargos à execução apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Percebe-se da peça recursal que o Embargante alega a existência de contradição na sentença embargada, uma vez que, mesmo acolhendo integralmente a manifestação da Contadoria do Juízo, na qual consta expressamente a informação de que foram observados os critérios estabelecidos pela Resolução n. 134/10 do CJF (fls. 34/36v), a decisão embargada afirma a necessidade de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013. Em que pese a aparente contradição verificada pelo recorrente, na verdade não há qualquer conflito entre as normas mencionadas nos cálculos e na sentença, uma vez que, a Resolução nº 134/10 do CJF aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos, revogando expressamente a Resolução nº 561/07. A Resolução nº 267/13, mencionada na sentença, por sua vez, dispôs sobre alterações naquele manual aprovado pela Resolução n. 134/10, sem, no entanto, revoga-la. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se. São Paulo, 21/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0007277-35.2014.4.03.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIO IVAN LIMA DA ROCHA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) PROCESSO N.º 0007277-35.2014.4.03.6183 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARIO IVAN LIMA DA ROCHA SENTENÇA TIPO B Registro \_\_\_\_\_/2014. Versam os presentes autos sobre embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução do julgado iniciada por Mario Ivan Lima da Rocha. Na inicial de fls. 02/11, o Embargante insurgiu-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, alegando a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido, conforme planilha de cálculos apresentada às fls. 12/35. Devidamente intimado para apresentar sua impugnação, o Embargado aceitou como válidos os cálculos apresentados pelo Embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido, conforme consta à fl. 39. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução de seu mérito nos termos do inciso II do artigo 269 do CPC, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor indicado na inicial, equivalente a R\$ 264.272,25 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizados para maio de 2014. Concedida a justiça gratuita nos autos da ação de conhecimento (fl. 132), não há que se falar em condenação do Embargado ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Translate-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. P. R. I. São Paulo, 21/10/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008661-33.2014.4.03.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADEMAR EUTI KIYAMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado nos autos da ação ordinária n.º 0004704-24.2014.4.03.6183 (fls. 248), opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que o Juízo competente para a apreciação do feito é o da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campos/SP.Defende, em suma, que o Autor é domiciliado no município de São Bernardo do Campo/SP, sujeito à jurisdição da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo.É o breve relatório. Passo a decidir.Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A competência da Justiça Federal vem discriminada nas normas jurídicas descritas no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes, importando destacar as normas prescritas no parágrafo 2º da CF/88, a saber:Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.A referida norma constitucional delimita a opção do sujeito ativo da relação jurídica processual a quatro hipóteses: 1) subseção judiciária de seu domicílio; 2) subseção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que originou a demanda; 3) subseção judiciária onde estiver situada a coisa litigiosa; ou 4) subseção judiciária do Distrito Federal.No presente caso, verifico que a excepta está domiciliada no Município de São Bernardo do Campos/SP (fl. 16 dos autos da ação ordinária nº 0004704-24.2014.4.03.6183), que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo.Ademais, a documentação carreada aos autos da demanda principal demonstra que a excepta reside no município de São Bernardo do Campos/SP.Dessa forma, verifica-se que esta Subseção Judiciária não possui competência para o processamento do feito e ante a comprovação que o domicílio da autora é no Município de São Bernardo do Campo, a competência para o processamento da ação, recai sobre a 14ª Subseção Judiciária de São Paulo.Em caso similar, já se pronunciou em relação à competência do Juízo Federal do domicílio da pessoa, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. Ao autor cabe escolher o local para aforamento da ação dentre as opções consignadas no texto constitucional, no parágrafo 2º do art. 109 (enumeração taxativa). Esta escolha é limitada aos termos propostos pela Constituição, estando inviabilizado o ajuizamento da demanda em outro juízo, que não o do seu domicílio, ou do distrito federal, ou de onde houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, à simples predileção da parte autora.Sendo os exceptos domiciliados em lugares diferentes, supõe-se que os recolhimentos tributários objeto da ação tenham sido efetuados naquelas localidades, o que confirma a incompetência do Juízo da Capital para alguns, uma vez que não foi nessa Circunscrição que ocorreram todos os atos ou fatos que deram origem à demanda, e não se situam na Capital todos os domicílios fiscais dos contribuintes (arts. 127, II e 159, do Código Tributário Nacional). Há que se observar a organização para fins de ajuizamento de ações contra o ente estatal. A instalação de Varas Federais no interior dos Estado teve exatamente como objetivo o de desafogar as varas da Capital. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG nº 20000401112681-4/RS - Relator Des. Federal Wilson Darós - j em 23/11/2000 - in DJU de 14/03/2001, pág. 288)Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.Custas pela excepta, na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760407-75.1986.403.6183 (00.0760407-6)** - JOAO MARQUES(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.191 - J.Ciência ao(s) autor(es).Int.

**0082543-34.1991.403.6183 (91.0082543-3)** - KOITI MACHIDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X KOITI MACHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 140/141: Ciência ao(s) autor(es), sobre o depósito de requisição de pequeno valor.Int.

**0026395-90.1997.403.6183 (97.0026395-9)** - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Considerando que foram expedidas as requisições de pagamento, conforme certidões fls.578 e 584 aguarde-se, no arquivo sobrestado, o efetivo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0050864-69.1998.403.6183 (98.0050864-3)** - SERGIO GANASEVICI FILHO X NABOR DELIBERALI BARBOSA X CELIA DE MORAES KASHIWARA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E Proc. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERGIO GANASEVICI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR DELIBERALI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE MORAES KASHIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte beneficiária para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pequeno valor expedida no bojo da presente demanda junto ao BANCO DO BRASIL.O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF, comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

**0001049-35.2000.403.6183 (2000.61.83.001049-0)** - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que foram expedidas as requisições de pagamento, conforme certidão de fl. 359, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o efetivo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005783-92.2001.403.6183 (2001.61.83.005783-8)** - JOSE NAKIRI X SHIZUE NAKIRI X JOSE VICENTE CORREA X ADHEMAR GARCIA X ARGILIO ALVES DE AGUIAR X FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO X MARIA IZAURA CARNEIRO X NARCISO CARVALHO DE SOUZA X ZELIA SOTO FLORIANO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SHIZUE NAKIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.BENEDICTA BORGES DE SOUSA formula pedido de habilitação nesse processo, em face da morte do autor NARCISO CARVALHO DE SOUSA (fls592/593).Intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl.615). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, há dependente habilitado à pensão por morte conforme se depreende do documento acostado às fls. 599/600.Assim, diante da comprovação da requerente da sua qualidade de dependente, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos pelo de cujus em vida. Isto posto, defiro o pedido de habilitação de BENEDICTA BORGES DE SOUSA, na qualidade de dependente de NARCISO CARVALHO DE SOUSA, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ressalto, ainda, que o INSS concordou com os valores apresentados com relação ao habilitado, conforme consta na exordial dos embargos à execução, em apenso (fl.02).Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda a acima habilitada. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme planilha de fl.516.Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia integral dos autos nº 2005.63.01.118115-4.Intimem-se. Após, CUMPRA-SE.

**0002321-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002321-3)** - GERALDO DO CARMO GOMES X JOAO RIBEIRO DE MENDONCA X FRANCISCA RIBEIRO DE MENDONCA X JULIO ROLDAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 336, no prazo de 15 (quinze ) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0014516-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014516-5)** - BRAZ VERNI X EUCLIDES VILCHES X AUGUSTO ABDON BEZERRA X ANTONIO NICOMEDES GONZALEZ TORRICO X SERGIO LESSIO X MANOEL AGUA X ACIONI AGUA DA SILVA X EDISON AGUA X ILDOMAR TADEU AGUA X SANDRA AGUA X VALQUIRIA AGUA PEDRON X SILVIO BABOLIM X LUIZ GONZAGA CELESTINI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BRAZ VERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VILCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ABDON BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NICOMEDES GONZALEZ TORRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ACIONI AGUA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON AGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDOMAR TADEU AGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA AGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA AGUA PEDRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO BABOLIM X LEO ROBERT PADILHA X LUIZ GONZAGA CELESTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em Secretaria até o pagamento dos officios requisitórios expedidos. Int.

**0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0)** - OSVALDO CASIMIRO X ESTER DA CONCEICAO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ESTER DA CONCEICAO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fl.173: manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001217-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001217-0)** - AMARINO JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMARINO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor a conta do valor que entende ainda devido. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação. Int.

**0005563-89.2004.403.6183 (2004.61.83.005563-6)** - IVO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 219:ciência à parte autora.Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

**0002764-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002764-5)** - LAURO DE PAULA PAIVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO DE PAULA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 233/250: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0005668-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005668-2)** - IRACEMA CARDOSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls.163/164: ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0005948-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005948-8)** - IOSHIKAZU COBAIASHI(SP211171 - ANDREZZA PERES BOSCHE E SP190389 - CHERYL SYLKAE MACIEL ODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOSHIKAZU COBAIASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 156/206: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0006081-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006081-8)** - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI)

Fls. 100/101: O requerimento deve ser realizado perante o Juízo competente, restando indeferido. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se o despacho de fl. 96. Int.

**0006721-14.2006.403.6183 (2006.61.83.006721-0)** - JOSE CARLOS CAMARGO(SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl.162 ciência à patrona da parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o efetivo pagamento da requisição de nº 20140000913 (fl.157). Intime-se.

**0006614-33.2007.403.6183 (2007.61.83.006614-3)** - GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR QUEIROGA MONTEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício e documentos de fls. 222/245: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0012068-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012068-3)** - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 276/283: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0016158-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016158-6)** - MAURICIO DA SILVA LOPES(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 229/255: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0000307-58.2010.403.6183 (2010.61.83.000307-7)** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a AADJ (eletronicamente) para cumprimento da decisão de fls. 384/385. Cumpra-se.

**0051143-69.2010.403.6301** - GENIVAN RODRIGUES GOMES(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAN RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, (<http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/45471>) que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0674755-17.1991.403.6183 (91.0674755-8)** - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ROSELI VALLE X TANIA VALLE X WILMA VALLE X ELIAS DE CAMPOS X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X

FRANCISCO LATARULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a habilitação de todos os herdeiros, em conformidade com a certidão de óbito de fls. 918.Int.

**0008824-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008824-6)** - EDUARDO BALTHASAR GIAO(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BALTHASAR GIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho de fl. 171 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.